

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	.....	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	<b>Comissão</b>	
2000/C 337 E/01	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1628/96 relativo ao auxílio à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à Antiga República Jugoslava da Macedónia, nomeadamente, criando a Agência Europeia de Reconstrução [COM(1999) 609 final — 1999/0132(CNS)] .....	1
2000/C 337 E/02	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade Europeia sobre o projecto de regulamento da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação de um módulo de almofada de ar para um sistema de almofada de ar de substituição, um volante de substituição equipado com um módulo de almofada de ar de tipo homologado e um sistema de almofada de ar de substituição diferente do instalado num volante [COM(2000) 25 final — 2000/0029(AVC)] <sup>(1)</sup> .....	4
2000/C 337 E/03	Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira excepcional ao Montenegro [COM(2000) 288 final — 2000/0114(CNS)] .....	29
2000/C 337 E/04	Proposta de decisão do Conselho que adopta um programa comunitário plurianual para estimular o desenvolvimento e a utilização de conteúdos digitais europeus nas redes mundiais e promover a diversidade linguística na sociedade da informação [COM(2000) 323 final — 2000/0128(CNS)] <sup>(1)</sup> .....	31
2000/C 337 E/05	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo e de certos outros estrangeiros [COM(1999) 260 final — 1999/0116(CNS)] .....	37

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
2000/C 337 E/06	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 218/92 do Conselho relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA) [COM(2000) 349 <i>final</i> — 2000/0147(COD)] .....	63
2000/C 337 E/07	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE no que se refere ao regime do imposto sobre o valor acrescentado aplicável a determinados serviços prestados por via electrónica [COM(2000) 349 <i>final</i> — 2000/0148(CNS)] .....	65
2000/C 337 E/08	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente [COM(2000) 340 <i>final</i> — 2000/0145(COD)] <sup>(1)</sup> .....	68
2000/C 337 E/09	Proposta de regulamento do Conselho relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à Antiga República Jugoslava da Macedónia e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 [COM(2000) 281 <i>final</i> — 2000/0111(CNS)] .....	71
2000/C 337 E/10	Proposta de regulamento do Conselho relativo à Agência Europeia de Reconstrução [COM(2000) 281 <i>final</i> — 2000/0112(CNS)] .....	74
2000/C 337 E/11	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece determinadas medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores [COM(2000) 353 <i>final</i> — 2000/0149(CNS)] <sup>(1)</sup> .....	78
2000/C 337 E/12	Proposta de regulamento do Conselho relativo à celebração do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2001, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense [COM(2000) 304 <i>final</i> — 2000/0154(CNS)] .....	89
2000/C 337 E/13	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a tomar pela Comunidade no Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslováquia, por outro, no que respeita à criação de um Comité Consultivo Misto por parte do Conselho de Associação UE-República da Eslováquia [COM(2000) 354 <i>final</i> — 2000/0153(CNS)] .....	101
2000/C 337 E/14	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece um esquema de documentação das capturas de <i>Dissostichus spp.</i> [COM(2000) 383 <i>final</i> — 2000/0171(CNS)] <sup>(1)</sup> .....	103
2000/C 337 E/15	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança geral dos produtos [COM(2000) 139 <i>final</i> /2 — 2000/0073(COD)] <sup>(1)</sup> .....	109
2000/C 337 E/16	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitária no domínio da saúde pública (2001-2006) [COM(2000) 285 <i>final</i> — 2000/0119(COD)] <sup>(1)</sup> .....	122
2000/C 337 E/17	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa comunitário de acção de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta contra a exclusão social [COM(2000) 368 <i>final</i> — 2000/0157(COD)] <sup>(1)</sup> .....	130

2000/C 337 E/18	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à hora de Verão [COM(2000) 302 final — 2000/0140(COD)] <sup>(1)</sup> .....	136
2000/C 337 E/19	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela vigésima vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (parafinas cloradas de cadeia curta) [COM(2000) 260 final — 2000/0104(COD)] <sup>(1)</sup> .....	138
2000/C 337 E/20	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinados elementos ou características dos veículos a motor de duas ou três rodas [COM(2000) 314 final — 2000/0136(COD)] <sup>(1)</sup> .....	140
2000/C 337 E/21	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que prorroga a validade do Regulamento (CE) n.º 443/97 relativo às acções no domínio da ajuda às populações desenraizadas nos países em desenvolvimento da América Latina e Ásia [COM(2000) 410 final — 1999/0194(COD)] .....	147
2000/C 337 E/22	Proposta de directiva do Conselho respeitante ao Acordo Europeu sobre a organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil celebrado por Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA), European Transport Workers' Federation (ETF), European Cockpit Association (ECA), European Regions Airline Association (ERA) e International Air Carrier Association (IACA) [COM(2000) 382 final — 2000/0164(CNS)] <sup>(1)</sup> .....	149
2000/C 337 E/23	Proposta de regulamento do Conselho relativo «à execução de projectos que promovem a cooperação e as relações comerciais entre a UE e os países industrializados da América do Norte, do Extremo Oriente e da Australásia» [COM(2000) 381 final — 2000/0165(CNS)] .....	153
2000/C 337 E/24	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso às informações sobre ambiente [COM(2000) 402 final — 2000/0169(COD)] <sup>(1)</sup> .....	156
2000/C 337 E/25	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 96/22/CE do Conselho relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal [COM(2000) 320 final — 2000/0132(COD)] <sup>(1)</sup> .....	163
2000/C 337 E/26	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Protocolo que alarga o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e o Brunei-Darussalam, a Indonésia, a Malásia, as Filipinas, Singapura, a Tailândia e o Vietname, países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático, ao Cambodja [COM(2000) 423 final — 2000/0172(CNS)] .....	167
2000/C 337 E/27	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º .../2000 (relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono) no que respeita ao ano de referência para a atribuição de quotas de hidroclorofluorocarbonos [COM(2000) 426 final — 2000/0170(COD)] <sup>(1)</sup> .....	170
2000/C 337 E/28	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º .../2000 [relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono] no que respeita aos inaladores de dose calibrada e bombas para a administração de medicamentos [COM(2000) 427 final — 2000/0175(COD)] <sup>(1)</sup> .....	171

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
2000/C 337 E/29	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade e Malta sobre a adopção dos termos e condições para a participação de Malta em programas comunitários nas áreas da formação, da educação e da juventude [COM(2000) 416 <i>final</i> — 2000/0176(CNS)] .....	172
2000/C 337 E/30	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco (versão reformulada) [COM(2000) 428 <i>final</i> — 1999/0244(COD)] <sup>(1)</sup> .....	177
2000/C 337 E/31	Proposta de decisão do Conselho sobre o Programa relativo à Estratégia-Quadro da Comunidade para a Igualdade entre Homens e Mulheres (2001-2005) [COM(2000) 335 <i>final</i> — 2000/0143(CNS)] <sup>(1)</sup> .....	196
2000/C 337 E/32	Proposta alterada de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 723/97 relativo à realização de programas de acções dos Estados-Membros no domínio dos controlos das despesas do FEOGA, secção «Garantia» [COM(2000) 411 <i>final</i> — 1999/0091(CNS)] .....	202
2000/C 337 E/33	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 76/207/CEE do Conselho relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho [COM(2000) 334 <i>final</i> — 2000/0142(COD)] <sup>(1)</sup> .....	204
2000/C 337 E/34	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2200/96 que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, o Regulamento (CE) n.º 2201/96 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e o Regulamento (CE) n.º 2202/96 que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos [COM(2000) 433 <i>final</i> — 2000/0191(CNS)] .....	207
2000/C 337 E/35	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições aplicáveis às tripulações dos navios que efectuam serviços regulares de passageiros e <i>ferry</i> entre Estados-Membros [COM(2000) 437 <i>final</i> — 1998/0159(COD)] <sup>(1)</sup> .....	214
2000/C 337 E/36	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade [COM(2000) 319 <i>final</i> — 2000/0139(COD)] <sup>(1)</sup> .....	220
2000/C 337 E/37	Proposta de decisão do Conselho sobre a aprovação pelas Comunidades Europeias da Convenção para a Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal) [COM(2000) 446 <i>final</i> — 2000/0193(CNS)] <sup>(1)</sup> .....	225
2000/C 337 E/38	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 95/2/CE relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes [COM(2000) 451 <i>final</i> — 1999/0158(COD)] <sup>(1)</sup> .....	238
2000/C 337 E/39	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a incentivos comunitários no domínio do emprego [COM(2000) 459 <i>final</i> — 2000/0195(COD)] <sup>(1)</sup> .....	242

2000/C 337 E/40	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um conjunto de acções referentes à rede transeuropeia de recolha, produção e difusão das estatísticas das trocas de bens intra e extracomunitárias (Edicom) [COM(2000) 458 <i>final</i> — 2000/0201(COD)] <sup>(1)</sup> .....	246
2000/C 337 E/41	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente [COM(2000) 468 <i>final</i> — 2000/0194(COD)] <sup>(1)</sup> .....	251
2000/C 337 E/42	Proposta de regulamento do Conselho relativo à protecção do euro contra a falsificação [COM(2000) 492 <i>final</i> — 2000/0208(CNS)] .....	264
2000/C 337 E/43	Proposta de regulamento do Conselho relativo à assistência à Turquia no âmbito da estratégia de pré-adesão e, nomeadamente, ao estabelecimento de uma Parceria para a Adesão [COM(2000) 502 <i>final</i> — 2000/0205(CNS)] .....	274
2000/C 337 E/44	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 relativo ao financiamento da política agrícola comum, assim como diversos outros regulamentos em matéria de política agrícola comum [COM(2000) 494 <i>final</i> — 2000/0204(CNS)] .....	276
2000/C 337 E/45	Proposta de regulamento do Conselho relativo à patente comunitária [COM(2000) 412 <i>final</i> — 2000/0177(CNS)] <sup>(1)</sup> .....	278

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

**Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1628/96 relativo ao auxílio à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à Antiga República Jugoslava da Macedónia, nomeadamente, criando a Agência Europeia de Reconstrução <sup>(1)</sup>**

(2000/C 337 E/01)

COM(1999) 609 final — 1999/0132(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.ºA do Tratado CE de 12 de Janeiro de 2000)

<sup>(1)</sup> JO C 21 de 25.1.2000, p. 13.

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

## Considerando n.º 7

É conveniente alterar o Regulamento OBNOVA, a fim de o adaptar às necessidades específicas da reconstrução do Kosovo que requerem a execução rápida de um grande número de projectos de pequena dimensão que contemplam medidas de acompanhamento do regresso dos refugiados e a intervenção de um grande número de peritos em domínios muito diversificados. Por conseguinte, é necessário prever disposições relativas à criação e ao funcionamento de uma agência comunitária incumbida pela Comissão de levar a cabo os programas de reconstrução;

É conveniente alterar o Regulamento OBNOVA, a fim de o adaptar às necessidades específicas da reconstrução do Kosovo que requerem a execução rápida de um grande número de projectos de pequena dimensão que contemplam medidas de acompanhamento do regresso dos refugiados e a intervenção de um grande número de peritos em domínios muito diversificados. Esses projectos devem contemplar medidas de acompanhamento a favor das instituições democráticas e da sociedade civil, do sistema judiciário, dos meios de comunicação social, da educação, bem como dos sistemas de protecção social e dos cuidados de saúde. Por conseguinte, é necessário prever disposições relativas à criação e ao funcionamento de uma agência comunitária incumbida pela Comissão de levar a cabo os programas de reconstrução;

## Considerando n.º 7A

Os esforços de reconstrução devem ser conjugados com os esforços envidados pela população do Kosovo.

## Considerando n.º 9

Importa assegurar a coordenação da ajuda à reconstrução com o Banco Europeu de Investimento, as Instituições Financeiras Internacionais, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR),

Importa assegurar a coordenação da ajuda à reconstrução com o Banco Europeu de Investimento, as Instituições Financeiras Internacionais, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), e com as organizações não governamentais interessadas.

## N.º 3 do artigo 14.º

O alargamento das actividades da Agência às outras regiões da República Federativa da Jugoslávia para além do Kosovo e, nomeadamente, as modalidades de identificação das entidades referidas no artigo 3.º, será decidida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão. Em função dessa decisão, a Agência pode criar outros centros operacionais.

O alargamento das actividades da Agência às outras regiões da República Federativa da Jugoslávia para além do Kosovo e, nomeadamente, as modalidades de identificação das entidades referidas no artigo 3.º, será decidida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu. Em função dessa decisão, a Agência pode criar outros centros operacionais.

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

## N.º 1, alínea c), artigo 15.º

c) Assegurar a execução dos programas referidos no n.º 1, terceiro parágrafo do artigo 10.º, sempre que necessário, com o apoio de operadores seleccionados através de concurso. Para o efeito, a Agência pode ser incumbida pela Comissão de todas as operações necessárias à execução dos programas e, nomeadamente, de:

c) Assegurar a execução dos programas referidos no n.º 1, terceiro parágrafo do artigo 10.º, na medida do possível em cooperação com a população local e, sempre que necessário, com o apoio de operadores seleccionados através de concurso. Para o efeito, a Agência pode ser incumbida pela Comissão de todas as operações necessárias à execução dos programas e, nomeadamente, de:

(o resto fica inalterado)

## N.º 11 do artigo 17.º

O Conselho de Direcção definirá os princípios aplicáveis à execução dos programas de reconstrução. Mediante proposta do seu director, o Conselho de Direcção decidirá das principais questões relativas às actividades da Agência, nomeadamente:

Inalterado

- das propostas de programas dos outros doadores que a Agência possa levar a cabo;
- da definição do enquadramento contratual plurianual com a autoridade provisória responsável pela administração do Kosovo, para a concessão da ajuda decidida no âmbito dos programas referidos no artigo 10.º;
- da participação no Conselho de Direcção de representantes, na qualidade de observadores, dos países e das organizações que atribuem à Agência a execução dos respectivos programas.

O Conselho de Direcção deve ser consultado sobre:

- os projectos de programas a apresentar à Comissão;
- as modalidades de avaliação e a correcta execução dos projectos;
- a finalização, eventual adaptação e execução dos projectos.

## Artigo 18.º

1. O director da Agência por um período de trinta meses. Pode ser posto termo às suas funções, segundo os mesmos procedimentos.

1. O director da Agência é designado pela Comissão por um período de trinta meses. Pode ser posto termo às suas funções, segundo os mesmos procedimentos.

## N.º 4 do artigo 20.º

4. Após ter recebido o parecer da Comissão, o Conselho de Direcção aprovará, no início de cada exercício orçamental, o orçamento da Agência, simultaneamente com o seu programa de trabalho, adaptando-o às diferentes contribuições concedidas à Agência e aos fundos provenientes de outras fontes. O orçamento especificará igualmente o número, o grau e as categorias dos efectivos empregados pela Agência durante o exercício em causa.

Inalterado

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

A Comissão apresentará ao Conselho até 30.6.2000 um relatório sobre a evolução da aplicação do presente regulamento, podendo, se for caso disso, apresentar propostas tendo em vista, nomeadamente, a criação de um enquadramento unificado para o auxílio à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à Antiga República Jugoslava da Macedónia, e,

Por motivos de transparência orçamental, os recursos financeiros provenientes de fontes diversas do orçamento comunitário serão apresentados separadamente nas receitas da Agência. As despesas devem apresentar uma separação clara entre as despesas administrativas e as despesas de pessoal, por um lado, e as despesas de funcionamento do programa, por outro.

## Artigo 25.º

A Comissão apresentará ao Conselho até 30.6.2000 um relatório sobre a evolução da aplicação do presente regulamento, podendo, se for caso disso, apresentar propostas tendo em vista, nomeadamente, a criação de um enquadramento unificado para o auxílio à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à Antiga República Jugoslava da Macedónia, e, eventualmente, o alargamento das actividades da Agência a outras regiões, diversas das previstas no artigo 14.º.

## Declaração do Conselho e da Comissão relativa ao artigo 16.º

A instalação da sede da Agência em Salónica facilitará a coordenação com as outras instâncias competentes em relação aos países balcânicos e, nomeadamente, com o coordenador do Pacto de Estabilidade.

Inalterado

As reuniões do Conselho de Direcção serão realizadas na sede da Agência, a qual acolherá, nomeadamente, os seus serviços gerais, incluindo os serviços responsáveis pelos assuntos jurídicos e de contencioso, bem como os serviços centrais da administração, de auditoria, de contabilidade, de publicação e de informação às empresas.

---



**Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade Europeia sobre o projecto de regulamento da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação de um módulo de almofada de ar para um sistema de almofada de ar de substituição, um volante de substituição equipado com um módulo de almofada de ar de tipo homologado e um sistema de almofada de ar de substituição diferente do instalado num volante**

(2000/C 337 E/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 25 final — 2000/0029(AVC)

(Apresentada pela Comissão em 27 de Janeiro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições<sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 2, segundo travessão, do seu artigo 4.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) As disposições uniformes do projecto de regulamento relativo à homologação de um módulo de almofada de ar para um sistema de almofada de ar de substituição, um volante de substituição equipado com um módulo de almofada de ar de tipo homologado e um sistema de almofada de ar de substituição diferente do instalado num volante abolirão os

entraves técnicos ao comércio no sector dos veículos a motor entre as Partes Contratantes no que diz respeito a esses componentes, assegurando simultaneamente um elevado nível de segurança e protecção do ambiente.

- (2) O referido regulamento será incorporado no sistema de homologação de veículos e complementará assim a legislação comunitária em vigor,

DECIDE:

*Artigo único*

A Comunidade Europeia votará a favor do projecto de regulamento da UNECE relativo à homologação de um sistema de almofada de ar de substituição, um volante de substituição equipado com um módulo de almofada de ar de tipo homologado e um sistema de almofada de ar de substituição diferente do instalado num volante, conforme estabelecido no documento TRANS/WP.29/1999/40, durante o período de votação na reunião do Comité Administrativo em 8 de Março de 2000 por ocasião da 120.ª reunião do Grupo de Trabalho sobre a Construção de Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas ou, se adequado, se for submetido a votação numa reunião posterior.

<sup>(1)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 78.

## ANNEX

## CONTENTS

## REGULATION

1. SCOPE
2. DEFINITIONS
3. APPLICATION FOR APPROVAL
  - 3.1. Application for approval of an airbag module for a replacement airbag system
  - 3.2. Application for approval of a replacement steering wheel equipped with an airbag module of an approved type
  - 3.3. Application for approval of a replacement airbag system other than that installed in a steering wheel
4. APPROVAL
  - 4.1. Approval of a replacement airbag module
  - 4.2. Approval of a replacement steering wheel equipped with an airbag module of an approved type
  - 4.3. Approval of a replacement airbag system other than that installed in a steering wheel
5. REQUIREMENTS
  - 5.1. General requirements for the approval of an airbag module for a replacement airbag system, a replacement steering wheel equipped with an airbag module of an approved type, or a replacement airbag system other than that installed in a steering wheel
  - 5.2. Requirements for the approval of an airbag module for a replacement airbag system
  - 5.3. Requirements for the approval of a replacement steering wheel equipped with an airbag module of an approved type
  - 5.4. Requirements for the approval of a replacement airbag system other than that installed in a steering wheel
6. TESTS
  - 6.1. Tests of an airbag module for a replacement airbag system
  - 6.2. Tests of a replacement steering wheel equipped with an airbag module of an approved type
    - 6.2.1. Strength tests:
      - 6.2.1.1. Heat test
      - 6.2.1.2. Bending test
      - 6.2.1.3. Torque test
      - 6.2.1.4. Fatigue test
    - 6.2.2. Installation requirement tests and driver's view to the instrument panel
    - 6.2.3. Frontal impact test(s) with vehicle(s) for replacement steering wheel(s) equipped with an airbag module of an approved type
  - 6.3. Tests of a replacement airbag system other than that installed in a steering wheel
    - 6.3.1. Tests of an airbag module for a replacement airbag system
    - 6.3.2. Impact test(s) with vehicle(s) for airbag system(s) other than those installed in steering wheels
7. INSTRUCTIONS FOR USERS
8. CONFORMITY OF PRODUCTION
9. PENALTIES FOR NON-CONFORMITY OF PRODUCTION
10. MODIFICATIONS OF THE TYPE OF AIRBAG MODULE FOR A REPLACEMENT AIRBAG SYSTEM OR THE TYPE OF REPLACEMENT STEERING WHEEL WITH AN AIRBAG MODULE OF AN APPROVED TYPE OR THE TYPE OF REPLACEMENT AIRBAG SYSTEM, OTHER THAN THAT INSTALLED IN A STEERING WHEEL
11. PRODUCTION DEFINITELY DISCONTINUED
12. NAMES AND ADDRESSES OF TECHNICAL SERVICES RESPONSIBLE FOR APPROVAL TESTS, AND OF ADMINISTRATIVE DEPARTMENTS

## ANNEXES

- Annex 1: Communication concerning the approval or refusal or extension or withdrawal of approval or production definitely discontinued of a type of airbag module for a replacement airbag system
- Annex 2: Communication concerning the approval or refusal or extension or withdrawal of approval or production definitely discontinued of a type of replacement steering wheel equipped with an airbag module of an approved type
- Annex 3: Communication concerning the approval or refusal or extension or withdrawal of approval or production definitely discontinued of a type of replacement airbag system other than that installed in a replacement steering wheel
- Annex 4: Example of an approval mark for an airbag module for a replacement airbag system
- Annex 5: Example of an approval mark for a replacement steering wheel equipped with an airbag module of an approved type
- Annex 6: Example of an approval mark for a replacement airbag system other than that installed in a steering wheel
- Annex 7: Fatigue test device
- Annex 8: Procedure for determining the 'H'-point and the actual torso angle for seating positions in motor vehicles

## 1. SCOPE

This Regulation applies to the following aftermarket equipment:

- 1.1. to airbag modules for replacement airbag systems intended to be installed on motor vehicles;
- 1.2. to replacement steering wheels for vehicles of categories M<sub>1</sub> and N<sub>1</sub>, equipped with an airbag module of an approved type and intended to be installed as an additional restraint system beside safety-belts and other restraint systems in power-driven vehicles, i.e. a system which, in the event of a severe impact, automatically deploys a flexible structure intended to reduce the severity of injuries of the occupants;
- 1.3. to replacement airbag systems other than those installed in steering wheels and equipped with airbag modules of an approved type as an additional restraint system beside safety-belts and other restraint systems in power-driven vehicles of categories M<sub>1</sub> and N<sub>1</sub>, i.e. a system which, in the event of a severe impact, automatically deploys a flexible structure intended to reduce the severity of injuries of the occupants.

## 2. DEFINITIONS

- 2.1. 'Airbag system' means a group of components which, once installed in vehicle(s), perform all functions provided for by the manufacturer. This system comprises as a minimum a release unit activating one or more airbag modules and the electrical wiring harness, if present.
- 2.2. 'Airbag' means a flexible material, forming an enclosed volume that receives the gas from the inflator and restrains the occupant.
- 2.3. 'Airbag module' means the smallest sub-assembly comprising the energy source for its deployment and the airbag involved in the deployment.
- 2.4. 'Replacement steering wheel' (equipped with an airbag module) means an aftermarket steering wheel which is supplied to modify a motor vehicle and which may vary in its functional dimensions, form and/or material from the original steering wheel provided by the vehicle manufacturer.
- 2.5. 'Replacement airbag system' means an aftermarket airbag system which is supplied to modify a motor vehicle, and which may vary in its functional dimensions, form, materials or operation from any original airbag system provided by the vehicle manufacturer for that motor vehicle.
- 2.6. Categories of airbag modules for replacement airbag systems:
- 2.6.1. Category A: Device intended to protect the driver of a vehicle in the event of a frontal collision.
- 2.6.2. Category B: Device intended to protect front seat passenger(s) other than the driver in the event of a frontal collision.
- 2.6.3. Category C: Device intended to protect the passenger(s) in seats other than the front seats in the event of a frontal collision.
- 2.6.4. Category D: Device intended to protect the front seat occupant(s) in the event of a lateral collision.
- 2.7. 'Instant of release' means the moment at which, in the event of an impact causing deployment, the components producing that deployment are irreversibly actuated.
- 2.8. 'Control unit or release unit' means the sub-assembly comprising all components permitting the collision to be detected and producing release.
- 2.9. 'Wiring harness' means all the electrical conductors and connections linking the various parts of the complete airbag system to each other and possibly to the vehicle.

- 2.10. 'Unladen kerb weight' means the mass of the vehicle in running order, unoccupied and unladen but complete with fuel, coolant, lubricant, tools and spare wheel (if these are provided as a standard equipment by the vehicle manufacturer).
- 2.11. 'Type of an airbag module for a replacement airbag system' comprises airbag modules which do not differ in such aspects as:
- the category of an airbag module,
  - the geometry of the airbag,
  - the material of the airbag,
  - the vents or equivalent devices,
  - the gas generator,
  - the envelope principle,
  - the material, structure and dimension of the cover,
  - the composition of the propellant,
  - the method of fixation of the module.
- 2.12. 'Type of a replacement steering wheel equipped with an airbag module' means aftermarket steering wheels which do not differ in such essential respects as:
- presence of an airbag,
  - the dimension and diameter of the steering wheel,
  - the form, in so far as the safety performance and the strength performance is influenced,
  - the material,
  - the type definition of an airbag module for a replacement airbag system according to paragraph 2.11 above.
- 2.13. 'Type of a replacement airbag system other than that installed in a steering wheel' comprises replacement airbag systems which do not differ in such essential respects as:
- the category of airbag module,
  - the geometry of the airbag,
  - the material of the airbag,
  - the vents or equivalent devices,
  - the gas generator,
  - the envelope principle,
  - the material, structure and dimension of the cover,
  - the composition of the propellant,
  - the method of fixation of the module.
- 2.14. 'Vehicle type' means a category of power-driven vehicles which do not differ in such essential respects in so far as they have an effect on the results of the impact tests prescribed in this Regulation:
- the structure, dimension, body version and materials of the vehicle,
  - the unladen kerb weight, as defined in paragraph 2.10 above,
  - the steering control, the seat and the safety-belt system and other restraint systems,
  - the siting and orientation of the engine,
  - the parts and optional arrangements or fittings of the vehicle which influence the performance of the airbag.
3. APPLICATION FOR APPROVAL
- 3.1. *Application for approval of an airbag module for a replacement airbag system*
- 3.1.1. The application for approval of an airbag module shall be submitted by the holder of the trade mark of the airbag module manufacturer, the component manufacturer or by their duly accredited representatives.
- 3.1.2. For each category of an airbag module for a replacement airbag system, the application shall be accompanied by the following documents in triplicate and the following particulars:
- 3.1.2.1. a technical description, including mounting instructions and specifying the type(s) of vehicle for which the airbag module is intended,
- 3.1.2.2. sufficiently detailed drawings to permit the verification of the positions intended for the approval mark as required under paragraph 4.1.4 below.

- 3.1.2.3. A sufficient number of airbag modules shall be submitted to the technical service responsible for the tests and verification of the conformity with the relevant paragraphs 5 and 6 of this Regulation.
- 3.2. *Application for approval of a replacement steering wheel equipped with an airbag module of an approved type*
- 3.2.1. The application for approval of a replacement steering wheel equipped with an airbag module shall be submitted by the holder of the trademark of the replacement steering wheel or by the manufacturer, or by their duly accredited representative.
- 3.2.2. For each type of a replacement steering wheel equipped with an airbag module, the application shall be accompanied by the following documents in triplicate and the following particulars:
- 3.2.2.1. a technical description, including mounting instructions,
- 3.2.2.2. sufficiently detailed drawings,
- 3.2.2.3. drawings showing the position of the airbag module(s) and its (their) attachment(s) on the steering wheel,
- 3.2.2.4. the position intended for the approval mark and required under paragraph 4.2.4 below,
- 3.2.2.5. a sufficient number of replacement steering wheels equipped with airbag modules and vehicles representative of the types for which the replacement steering wheel shall be approved for shall be submitted to the technical service responsible for conducting the approval tests so as to verify conformity with the relevant paragraphs 5 and 6 of this Regulation.
- 3.3. *Application for approval of a replacement airbag system other than that installed in a steering wheel*
- 3.3.1. The application for approval of a replacement airbag system other than that installed in a steering wheel shall be submitted by the holder of the trade mark of the replacement airbag system or by the manufacturer, or by their duly accredited representatives.
- 3.3.2. For each type of a replacement airbag system, the application shall be accompanied by the following documents in triplicate and the following particulars:
- 3.3.2.1. a technical description, including mounting instructions,
- 3.3.2.2. sufficiently detailed drawings,
- 3.3.2.3. drawings showing the position of the airbag system(s) and its (their) attachment(s) on the vehicle,
- 3.3.2.4. the position intended for the approval mark and required under paragraph 4.3.4 below,
- 3.3.2.5. a sufficient number of replacement airbag systems and vehicles representative of the types for which the replacement system shall be approved for, shall be submitted to the technical service responsible for conducting the approval tests so as to verify conformity with the relevant paragraphs 5 and 6 of this Regulation.
4. APPROVAL
- 4.1. *Approval of an airbag module for a replacement airbag system*
- 4.1.1. If the samples of the airbag module submitted for approval meet the requirements of the relevant paragraphs 5 and 6 below, approval for this type of airbag module for a replacement airbag system shall be granted.
- 4.1.2. An approval number shall be assigned to each type approved. Its first two digits (00 at present) shall indicate the series of amendments incorporating the most recent major technical amendments made to the Regulation at the time of issue of the approval. The same Contracting Party may not assign the same number to another type of airbag module for a replacement airbag system.
- 4.1.3. Notice of approval or of refusal or extension or withdrawal of approval or of definite discontinuation of production of a type of airbag module for a replacement airbag system, pursuant to this Regulation, shall be communicated to the Parties to the Agreement applying this Regulation, by means of a form conforming to the model in annex 1 to this Regulation.
- 4.1.4. The samples of airbag modules for a replacement airbag system shall be clearly and indelibly marked with the manufacturer's trade name or mark and an approval mark consisting of:
- 4.1.4.1. a circle surrounding the letter 'E' followed by the distinguishing number of the country which has granted approval<sup>(1)</sup>,
- 4.1.4.2. an approval number,
- 4.1.4.3. an additional symbol, indicating the airbag module category (see paragraph 2.6 above).
- 4.1.5. The approval mark and the additional symbol shall be clearly legible and indelible.

(<sup>1</sup>) 1 for Germany, 2 for France, 3 for Italy, 4 for the Netherlands, 5 for Sweden, 6 for Belgium, 7 for Hungary, 8 for the Czech Republic, 9 for Spain, 10 for Yugoslavia, 11 for the United Kingdom, 12 for Austria, 13 for Luxembourg, 14 for Switzerland, 15 (vacant), 16 for Norway, 17 for Finland, 18 for Denmark, 19 for Romania, 20 for Poland, 21 for Portugal, 22 for the Russian Federation, 23 for Greece, 24 for Ireland, 25 for Croatia, 26 for Slovenia, 27 for Slovakia, 28 for Belarus, 29 for Estonia, 30 (vacant), 31 for Bosnia and Herzegovina, 32 for Latvia, 33-36 (vacant), 37 for Turkey, 38-39 (vacant), 40 for The former Yugoslav Republic of Macedonia, 41 (vacant), 42 for the European Community (Approvals are granted by its Member States using their respective ECE symbol) and 43 for Japan. Subsequent numbers shall be assigned to other countries in the chronological order in which they ratify or accede to the Agreement Concerning the Adoption of Uniform Technical Prescriptions for Wheeled Vehicles, Equipment and Parts which can be Fitted and/or be Used on Wheeled Vehicles and the Conditions for Reciprocal Recognition of Approvals Granted on the Basis of these Prescriptions, and the numbers thus assigned shall be communicated by the Secretary-General of the United Nations to the Contracting Parties to the Agreement.

- 4.1.6. Annex 4 to this Regulation gives an example of the approval mark and the additional symbol mentioned above.
- 4.2. *Approval of a replacement steering wheel equipped with an airbag module of an approved type*
- 4.2.1. If a replacement steering wheel type equipped with an airbag module of an approved type submitted for approval meets the requirements of the relevant paragraphs 5 and 6 below, approval of that type of replacement steering wheel equipped with an airbag module of an approved type shall be granted.
- 4.2.2. An approval number shall be assigned to each type approved. Its first two digits (00 at present) shall indicate the series of amendments incorporating the most recent major technical amendments made to the Regulation at the time of issue of the approval. The same Contracting Party may not assign the same number to another type of replacement steering wheel.
- 4.2.3. Notice of approval or refusal or extension or withdrawal of approval or of definite discontinuation of production of a type of replacement steering wheel equipped with an airbag module of an approved type pursuant to this Regulation shall be communicated to the Parties to the Agreement applying this Regulation, by means of a form conforming to the model in annex 2 to this Regulation.
- 4.2.4. The samples of the replacement airbag steering wheel and the hub (adapters) shall be clearly and indelibly marked with the manufacturer's trade name or mark and an approval mark consisting of:
- 4.2.4.1. a circle surrounding the letter 'E' followed by the distinguishing number of the country which has granted approval <sup>(?)</sup>,
- 4.2.4.2. an approval number,
- 4.2.4.3. an additional symbol, indicating the airbag module category (see paragraph 2.6 above).
- 4.2.5. The approval mark and the additional symbol shall be clearly legible and indelible.
- 4.2.6. The approval mark shall be placed on the replacement steering wheel and on the hub (adapter). If the replacement steering wheel and hub are in one piece, one approval mark and one mark with the manufacturer's trade name or mark is sufficient.
- 4.2.7. Annex 5 to this Regulation gives an example of the approval mark and the additional symbol mentioned above.
- 4.3. *Approval of a replacement airbag system other than that installed in a steering wheel*
- 4.3.1. If a replacement airbag system other than that installed in a steering wheel submitted for approval meets the requirements of the relevant paragraphs 5 and 6 below, approval of that type of replacement airbag system shall be granted.
- 4.3.2. An approval number shall be assigned to each type approved. Its first two digits (00 at present) shall indicate the series of amendments incorporating the most recent major technical amendments made to the Regulation at the time of issue of the approval. The same Contracting Party may not assign the same number to another type of replacement airbag system.
- 4.3.3. Notice of approval or refusal or extension or withdrawal of approval or of definite discontinuation of production of a replacement airbag system pursuant to this Regulation shall be communicated to the Parties to the Agreement applying this Regulation, by means of a form conforming to the model in annex 3 to this Regulation.
- 4.3.4. The samples of the replacement airbag system shall be clearly and indelibly marked with the manufacturer's trade name or mark and an approval mark consisting of:
- 4.3.4.1. a circle surrounding the letter 'E' followed by the distinguishing number of the country which has granted approval <sup>(?)</sup>,
- 4.3.4.2. an approval number,
- 4.3.4.3. an additional symbol, indicating the airbag module category (see paragraph 2.6 above).
- 4.3.5. The approval mark and the additional symbol shall be clearly legible and indelible.
- 4.3.6. Annex 6 to this Regulation gives an example of the approval mark and the additional symbol mentioned above.
5. REQUIREMENTS
- 5.1. *General requirements for the approval of an airbag module for a replacement airbag system, a replacement steering wheel equipped with an airbag module of an approved type, or a replacement airbag system other than that installed in a steering wheel*
- 5.1.1. Before type approval is granted according to paragraphs 4.1, 4.2 and/or 4.3, the competent authority shall verify the existence of satisfactory arrangements for ensuring:
- 5.1.1.1. installation, maintenance, repair and dismantling of the system by trained technicians only according to a manual, which shall be prepared by the applicant of the approval.
- 5.1.1.2. substitution of a part or the complete system after guaranteed lifetime,
- 5.1.1.3. labelling and notices for rescue persons, labelling and information for the use of child restraint systems.
- 5.1.2. Interference from magnetic fields shall not disrupt the operation of the airbag system.
- 5.1.3. A complete system shall comprise a device alerting the user if the airbag system is not in working order as designed.

<sup>(?)</sup> See footnote No 1.

<sup>(?)</sup> See footnote No 1.

- 5.1.4. Airbag modules for replacement airbag system of category A shall be so designed that, when they are submitted to a test in accordance with the requirements of paragraph 5.2.2.7, static deployment test, the airbag may be pushed aside manually after full deployment.
- 5.1.5. Toxicity and burns
- A certificate shall be presented stating that the nature, concentration and temperature of the gases and solid particles released on deployment of an airbag are not such as to be liable to injure seriously the occupants of the vehicle. The authorities responsible for issuing the approval shall reserve the right to verify the accuracy of the statement.
- 5.2. *Requirements for the approval of an airbag module for a replacement airbag system*
- 5.2.1. Each airbag module shall comply with the requirements of the 'International Standard ISO 12097-2 ROAD VEHICLES-AIRBAG COMPONENT TESTING-PART 2: Testing of Airbag Modules' version: 1996-08-00, to guarantee the operating safety of the airbag modules.
- The module manufacturer shall state that the above-mentioned tests were carried out with positive test results. In case of doubts the approval authority responsible for issuing the approval shall reserve the right to verify the accuracy of this statement.
- 5.2.2. Instead of paragraph 5.2.1, a reduced test program is permitted which shows as a minimum the following test elements:
- 5.2.2.1. Drop test
- 5.2.2.2. Mechanical impact test
- 5.2.2.3. Simultaneous vibration temperature test
- 5.2.2.4. Thermal humidity cycling test
- 5.2.2.5. Solar radiation simulation test
- 5.2.2.6. Temperature shock test
- 5.2.2.7. Static deployment test
- 5.3. *Requirements for the approval of a replacement steering wheel equipped with an airbag module of an approved type*
- 5.3.1. Before type approval is granted according to paragraph 4.2, the competent authority shall verify the existence of satisfactory arrangements for carrying:
- 5.3.1.1. a heat test of the replacement steering wheel (all parts except the airbag module), as described in paragraph 6.2.1.1, to guarantee a cohesion of all materials.
- 5.3.1.2. a bending test, as described in paragraph 6.2.1.2, to guarantee a minimum deformation of the steering wheel rim,
- 5.3.1.3. a torque test, as described in paragraph 6.2.1.3, to guarantee a sufficient stiffness when the replacement steering wheel is loaded tangentially to the steering wheel rim,
- 5.3.1.4. a fatigue test, as described in paragraph 6.2.1.4, to guarantee a sufficient lifetime.
- 5.3.2. For the replacement steering wheel, it must be guaranteed that the effective diameter is not substantially smaller than the effective diameter of the steering wheel installed by the manufacturer of the vehicle. This requirement is deemed fulfilled when the effective diameter of the replacement steering wheel is not less than 0,9 times the effective diameter of the steering wheel used by the vehicle manufacturer.
- 5.3.3. The size and fitting of the replacement steering wheel to the steering column must be within the dimensions and tolerances specified by the vehicle manufacturer. Otherwise the replacement manufacturer shall demonstrate to the Technical Service the proper function of any other chosen fixing method.
- 5.3.4. The replacement steering wheel shall allow the drivers a direct view to all important instruments and indicators such as
- (a) the speedometer and
- (b) the tell tales for:
- direction indicator
  - main beam
  - rear fog lamp
  - hazard warning signal
  - automatic antilock system
  - brake system malfunctions
  - airbag function indicator
- The tests shall be carried out according to the prescription laid down in paragraph 6.2.2.
- 5.3.5. Replacement steering wheels equipped with airbag modules of an approved type shall be such that, when installed in a vehicle, this vehicle fulfils the requirements of paragraphs 5.2.1.1, 5.2.1.2, 5.2.1.3, 5.2.1.4 and 5.2.1.5 of Regulation No 94, 01 series of amendments.

If the technical service responsible for this test has doubts that the aftermarket airbag system works well, additional test results, proving the correct function of the system, shall be presented by the manufacturer of the aftermarket airbag system.

5.4. *Requirements for the approval of a replacement airbag system other than that installed in a steering wheel*

5.4.1. Replacement airbag systems shall be equipped with an approved airbag module or it shall be demonstrated to the satisfaction of the technical service, responsible for this test, that the system used complies with the requirements prescribed in paragraphs 5.1 and 5.2 above.

5.4.2. Replacement airbag systems other than those installed in steering wheels shall be such that, when installed in a vehicle, this vehicle fulfils the requirements of paragraphs 5.2.1.1, 5.2.1.2, 5.2.1.3, 5.2.1.4 and 5.2.1.5 of Regulation No 94, 01 series of amendments, and/or the requirements of paragraphs 5.2.1.1, 5.2.1.2, 5.2.1.3, and 5.2.1.4 of Regulation No 95, 01 series of amendments, depending on the category and location of the replacement airbag system(s).

In the case of airbag modules of category C, additional instrumented dummies shall be used for the verification of the performance of each airbag system.

6. TESTS

6.1. *Tests of an airbag module for a replacement airbag system*

The tests shall be carried out according to ISO/DIS 12097-Part 2, version 1996-08-00.

6.2. *Tests of a replacement steering wheel equipped with an airbag module of an approved type*

6.2.1. Strength tests:

6.2.1.1. Heat test

The replacement steering wheel (except the airbag module) is exposed to the following temperature cycle with immediate repetition:

- 16 hours at  $-15\text{ °C} \pm 2\text{ °C}$
- 30 minutes at  $+22\text{ °C} \pm 2\text{ °C}$
- 3 hours at  $+80\text{ °C} \pm 2\text{ °C}$
- 30 minutes at  $-22\text{ °C} \pm 2\text{ °C}$

This test must leave no permanent deformation over and above the design tolerances, or any cracks or fractures.

6.2.1.2. Bending test

The replacement steering wheel is exposed to a temperature of at least  $-15\text{ °C} \pm 2\text{ °C}$  for 16 hours. The replacement steering wheel is then mounted with its hub on a rigid shaft and the steering wheel rim is subjected to a static loading of  $70\text{ daN} \pm 0,5\text{ daN}$  acting perpendicular to the plane of the rim. The test loading must be applied on the rim and between two spokes that confine the greatest angle.

This test may not leave any permanent deformation on the rim of the replacement steering wheel that would be greater than 8 per cent of the steering wheel diameter. There must be no signs of any cracks or fractures which will affect the operational safety of the steering wheel.

6.2.1.3. Torque test

The replacement steering wheel is mounted with its hub on a rigid shaft and subjected statically to a test load of  $70\text{ daN} \pm 0,5\text{ daN}$  applied tangentially to the steering wheel rim. The permanent deformation resulting from this test may not exceed 1 degree in the direction of rotation. The test may not leave any signs of cracks or fractures which might affect the operational safety of the steering wheel. The steering wheel rim is then subjected to a tangential load corresponding to a torque of  $22\text{ daNm} \pm 0,5\text{ daNm}$ . This must not affect the steering wheel's operational safety even if the permanent deformation is greater than 1 degree in the direction of rotation.

6.2.1.4. Fatigue test

The replacement steering wheel is mounted with its rim in a test jig, as shown in annex 7, figure of an example of a fatigue test device, and subjected to a approximate sinusoidal endurance load cycle test with a torque of  $14\text{ daNm} \pm 0,5\text{ daNm}$  at a frequency of  $1,5\text{ Hz} \pm 0,25\text{ Hz}$ .

The replacement steering wheel must withstand at least  $1 \times 10^5$  load cycles without showing any signs of cracks or fractures which might affect its operational safety.

6.2.2. Installation requirement tests and driver's view to the instrument panel

6.2.2.1. The driver's view to:

(a) the speedometer

(b) the tell tales for:

- direction indicator
- main beam



- rear fog lamp
- hazard warning signal
- automatic antilock system
- brake system malfunctions
- airbag function indicator

shall be guaranteed. The visibility is assessed by means of a comparative evaluation of photographs taken of the instrument panel of the vehicle under test equipped with a replacement steering wheel. The H points are measured after the vehicle has been aligned on the three dimensional measuring device.

The relation between vehicle and coordinate system is established through reference points of the body.

If the coordinates of the R point are not known, the H point is determined using a 50 percentile manikin. The driver's seat is adjusted as follows:

- (a) seat in rearmost position of the device for longitudinal adjustment;
- (b) backrest inclined corresponding to 25° back angle of the manikin;
- (c) other adjusting devices in central position.

A 35 mm camera inclined by 15° towards the horizontal plane is used to simulate binocular viewing and photos are taken from each of the eye points.

Position of the eye points related to the R or H point in the coordinate system in accordance with ISO 4130 (dimensions in mm):

x	y	z		x	y	z
0	- 32,5	+ 635,0		0	+ 32,5	+ 635,0

For the camera the eye points are determined 35 mm in front of the plane of representation (normally the film plane) and on the centre axis of the optical system.

#### 6.2.2.2. Operation of control elements

An examination is made to find out whether the minimum and maximum distances indicated below between the control elements for instance for direction indicator and headlamp flasher and the steering wheel rim are maintained. Thus, satisfactory operation of the control elements and satisfactory handling of the replacement steering wheel are to be ensured:

- (a) the measure 'a' with a limitation of a minimum 30 mm refers to the control element with the smallest distance to the replacement steering wheel. It denotes the shortest distance between the control element and the rearplane of the steering wheel rim facing the instrument panel.
- (b) The measure 'b' with a limitation of a maximum value of 130 mm denotes the distance from the centre of the direction indicator control element and the front plane of the steering wheel rim facing the driver.

#### 6.2.2.3. Testing of installation

The conditions of installation, the diameter of the replacement steering wheel as compared with the original version of the vehicle manufacturer, the repositioning of direction indicator control, the function of the audible warning device and the function of the airbag tell tale are considered in the examination. Also the function of sensors monitoring the driver's seat or the passenger seat(s) and providing a deployment status to the airbag controller shall be examined, if available.

#### 6.2.2.4. Testing of adapters

The fitting dimensions (e.g. tothing of the steering shaft) are compared with the dimensions as provided by the manufacturer using a profile projector.

The strength of the replacement adapters is checked by tightening the fixing nut/screw applying twice the tightening torque specified by the vehicle manufacturer but not more than 85 Nm.

Adequate examinations are made to verify that the adapters for vehicle types with anti-theft systems integrated into the steering wheel conform to the corresponding features of the steering wheel produced by the vehicle manufacture in terms of strength, dimensions and the materials and function, or tests of the anti-theft system in accordance with Regulation No 18 shall be carried out to demonstrate that he replacement steering wheel system fulfils the above mentioned Regulation.

6.2.3. Frontal impact test(s) with vehicle(s) for replacement steering wheel(s) equipped with an airbag module of an approved type.

Replacement steering wheels equipped with airbag modules of an approved type shall be such that, when installed in a vehicle, this vehicle fulfils the requirements of paragraphs 5.2.1.1, 5.2.1.2, 5.2.1.3, 5.2.1.4 and 5.2.1.5 of Regulation No 94, 01 series of amendments.

If the technical service responsible for this test has doubts that the aftermarket airbag system works well, additional test results, proving the correct function of the system, shall be presented by the manufacturer of the aftermarket airbag system.

6.3. *Tests of a replacement airbag system other than that installed in a steering wheel*

6.3.1. Tests of an airbag module for a replacement airbag system

The replacement airbag system shall be equipped with an approved airbag module or the manufacturer of the replacement airbag system shall demonstrate to the satisfaction of the technical service, responsible for this test, that the system fulfils the requirements as prescribed in paragraphs 5.1 and 5.2 above.

6.3.2. Impact test(s) with vehicle(s) for airbag system(s) other than those installed in steering wheels

Replacement airbag systems other than those installed in steering wheels shall be such that, when installed in a vehicle, this vehicle fulfils the requirements of paragraphs 5.2.1.1, 5.2.1.2, 5.2.1.3, 5.2.1.4 and 5.2.1.5 of Regulation No 94, 01 series of amendments, and/or the requirements of paragraphs 5.2.1.1, 5.2.1.2, 5.2.1.3, and 5.2.1.4 of Regulation No 95, 01 series of amendments, depending on the category and location of the replacement airbag system(s).

In the case of airbag modules of category C, additional instrumented dummies shall be used for the verification of the performance of each airbag system.

## 7. INSTRUCTIONS FOR USERS

7.1. The manufacturer of the replacement airbag systems shall include in the operating instructions any recommendations or precautions to be taken during the use, maintenance or destruction of the system or of any of its components.

7.1.1. In particular:

7.1.1.1. If the system is fitted with a monitoring device intended to inform the user of its operating condition, it shall be clearly indicated how messages delivered by the system, of whatever kind, are to be interpreted. An indication shall be given of measures to be taken in the event of a message warning of malfunctioning, together with a description of any risk involved in using the vehicle in such a condition;

7.1.1.2. It shall be indicated whether maintenance or repair work is to be performed exclusively by specially trained personnel, and whether any risks are involved in disassembling the system;

7.1.1.3. The procedure to be followed in the event of deployment shall be explained. In particular, details shall be given of any precautions to be taken as regards products generated by deployment, in the form of gases, liquids or solids. Similarly, if there is any danger from the components of the system as a result of deployment, such as dangerous roughness or sharp edges, temperature, corrosion, etc., these dangers shall be described, as well as the ways of avoiding them;

7.1.1.4. If the scrapping of the replacement airbag system(s) can lead to situations which are dangerous either directly to humans or to the environment, an appropriate procedure for avoiding them shall be indicated. This may consist in a method for deliberately releasing the airbag if its released state does not lead to a dangerous situation, in an obligation to return the system or part of it to the constructor or manufacturer, or in any other appropriate measure.

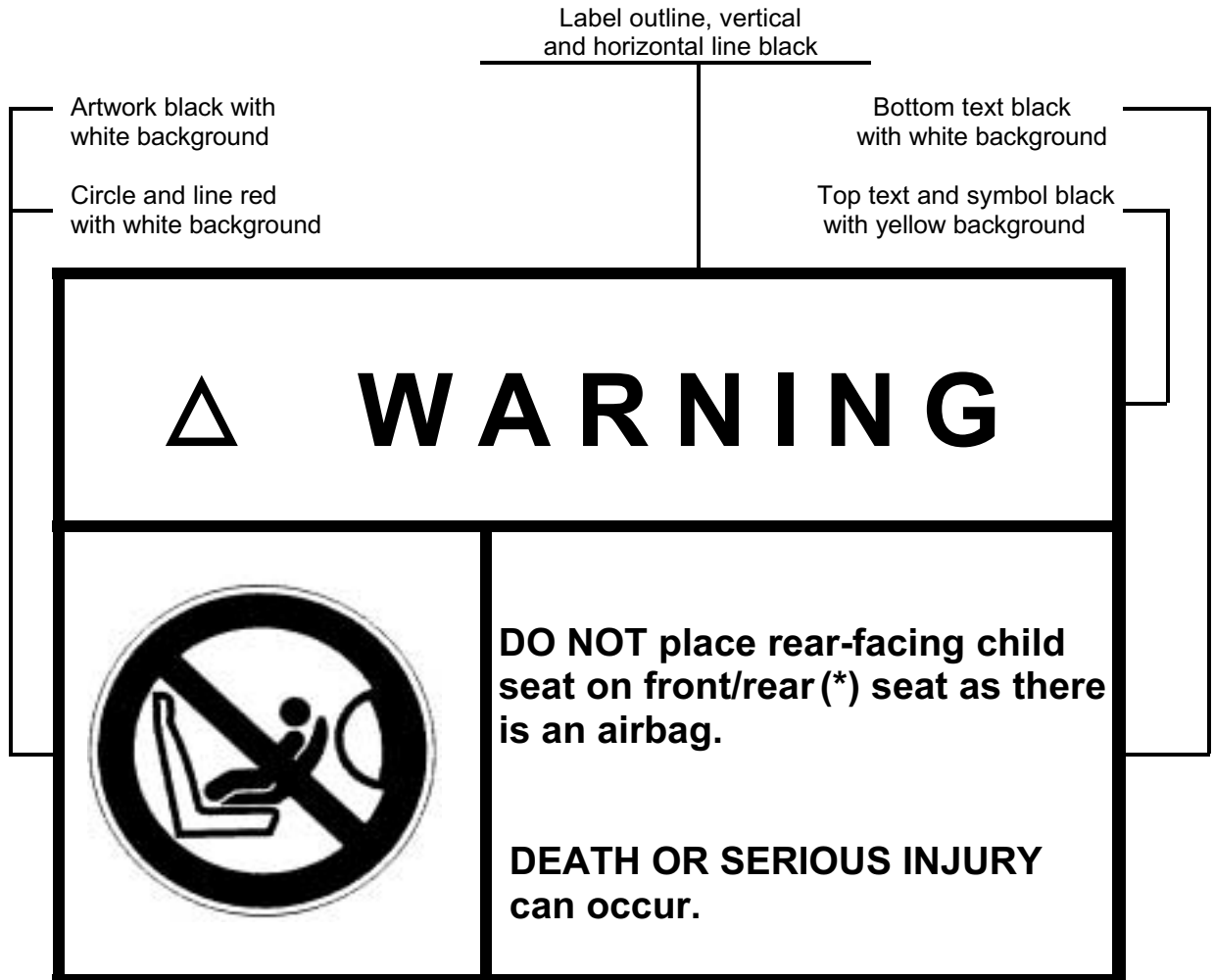
7.2. The replacement airbag system shall carry labelling and information for the use of child restraint systems according to Regulation No 94.

Airbag systems with airbag modules of category A, B, C or D shall carry the inscription 'AIRBAG' located in the interior of the circumference of the replacement steering wheel or on the cover of the airbag module; this inscription shall be durably affixed and easily visible.

In addition, in the case of a frontal protection airbag system intended for use in any passenger seating position, the following label shall be permanently attached to the visible surface of the cover of the airbag module (the text information shown is a minimum).

This label shall be provided in the language(s) of the country where the device is sold.

Label minimum size: 60 × 120 mm



(\*) delete as appropriate.

#### 8. CONFORMITY OF PRODUCTION

The conformity of production procedures shall comply with those set out in the Agreement, appendix 2 (E/ECE/324-E/ECE/TRANS/505/Rev.2) with the following requirements:

- 8.1. The authority which has granted type approval may at any time verify the conformity control methods applied in each production facility. The normal frequency of these verifications shall be once every two years. Where negative results are recorded during one of these verifications, their frequency may be increased.
- 8.2. Conformity of production of an airbag module for a replacement airbag system
- Airbag modules approved under this Regulation shall be so manufactured as to conform to the type approved by meeting the requirements set forth in paragraphs 5.1 and 5.2 above.
- 8.3. Conformity of production of replacement steering wheel equipped with an airbag module of an approved type
- Replacement steering wheels equipped with an airbag module of an approved type and approved under this Regulation shall be so manufactured as to conform to the type approved by meeting the requirements set forth in paragraphs 5.1 and 5.3 above.
- 8.4. Conformity of production of a replacement airbag system other than that installed in a steering wheel
- Replacement airbag systems other than those installed in steering wheels approved under this Regulation shall be so manufactured as to conform to the type approved by meeting the requirements set forth in paragraphs 5.1 and 5.4 above.

9. PENALTIES FOR NON-CONFORMITY OF PRODUCTION

The approval granted for a type of airbag module for a replacement airbag system, a type of replacement steering wheel equipped with an airbag of an approved type, or a type of replacement airbag system other than that installed in a steering wheel, pursuant to this Regulation, may be withdrawn if the requirements laid down in paragraph 8. above are not complied with.

10. MODIFICATIONS OF THE TYPE OF AIRBAG MODULE FOR A REPLACEMENT AIRBAG SYSTEM OR THE TYPE OF REPLACEMENT STEERING WHEEL WITH AN AIRBAG MODULE OF AN APPROVED TYPE OR THE TYPE OF REPLACEMENT AIRBAG SYSTEM, OTHER THAN THAT INSTALLED IN A STEERING WHEEL

10.1. Every modification of the type of the above-mentioned system shall be notified to the administrative department which approved the type. The department may then either:

10.1.1. decide that the modifications made are unlikely to have an appreciable adverse effect and that in any case the module or the system or the replacement steering wheel still meets the requirements,

10.1.2. require a further test report from the technical service responsible for conducting the tests.

10.2. Confirmation or refusal of approval, specifying the alterations, shall be communicated by the procedure specified in paragraphs 4.1 to 4.3 above to the other Parties to the Agreement applying this Regulation.

10.3. The competent authority which has issued the extension of approval shall assign a series number to that extension and so inform the other Parties to the 1958 Agreement applying this Regulation, by means of a communication form conforming to the models in annexes 1, 2 and 3 to this Regulation.

11. PRODUCTION DEFINITELY DISCONTINUED

If the holder of the approval ceases completely to manufacture a type of airbag module for a replacement airbag system or a type of replacement steering wheel equipped with an airbag of an approved type or a type of replacement airbag system other than that installed in a steering wheel under this Regulation, he shall inform the authority which granted the approval. Upon receiving the relevant communication, that authority shall inform thereof the other Parties to the 1958 Agreement applying this Regulation, by means of a communication form conforming to the models in annexes 1, 2 and 3 to this Regulation.

12. NAMES AND ADDRESSES OF TECHNICAL SERVICES RESPONSIBLE FOR APPROVAL TESTS, AND OF ADMINISTRATIVE DEPARTMENTS

The Parties to the 1958 Agreement applying this Regulation shall communicate to the United Nations secretariat the names and addresses of the technical services responsible for conducting approval tests and of the administrative departments which grant approval and to which forms certifying approval or extension, or refusal or withdrawal of approval, issued in other countries, are to be sent.

—

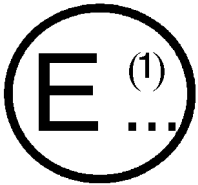
Annex 1

COMMUNICATION

(maximum format: A4 (210 × 297 mm))

issued by: Name of administration:

.....  
.....  
.....



concerning: <sup>(2)</sup>

- APPROVAL GRANTED
- APPROVAL EXTENDED
- APPROVAL REFUSED
- APPROVAL WITHDRAWN
- PRODUCTION DEFINITELY DISCONTINUED

of a type of airbag module for a replacement airbag system pursuant to Regulation No ...

Approval No: ..... Extension No: .....

1. Replacement airbag module of categories A, B, C, D: .....
2. Trade name or mark: .....
3. Description of the type of airbag module for a replacement airbag system given by the manufacturer: .....
4. Manufacturer's name: .....
5. If applicable, name and address of manufacturer's representative: .....
6. Airbag module for a replacment airbag system system submitted for approval on: .....
7. Technical service responsible for conducting approval tests: .....
8. Date of test report issued by this service: .....
9. Number of test report issued by this service: .....
10. Approval granted/refused/extended/withdrawn for general use/for use in a specific vehicle or in specific types of vehicles <sup>(2)</sup>
11. Position of the approval mark: .....
12. Place: .....
13. Date: .....
14. Signature: .....
15. The list of documents deposited with the administrative service which has granted approval is annexed to this communication and may be obtained on request.

<sup>(1)</sup> Distinguishing number of the country which has granted/extended/withdrawn approval (see approval provisions in the Regulation).

<sup>(2)</sup> Strike out what does not apply.

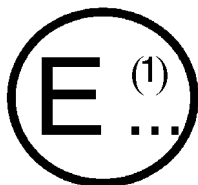
Annex 2

COMMUNICATION

(maximum format: A4 (210 × 297 mm))

issued by: Name of administration:

.....  
.....  
.....



concerning: <sup>(2)</sup>

- APPROVAL GRANTED
- APPROVAL EXTENDED
- APPROVAL REFUSED
- APPROVAL WITHDRAWN
- PRODUCTION DEFINITELY DISCONTINUED

of a type of replacement steering wheel equipped with an airbag module of an approved type pursuant to Regulation No: ...

Approval No: ..... Extension No: .....

1. Trade name or mark of the replacement steering wheel: .....
2. Manufacturer's name and address: .....
3. If applicable, name and address of manufacturer's representative: .....
4. Trade name and mark of the type of the airbag module and approval No: .....
5. Extension of approval of the type of replacement steering wheel: .....
6. List of vehicles, where the replacement steering wheel can be installed (name of vehicle manufacturer/commercial name/vehicle code/replacement steering wheel type/adapter type and number): .....
7. Technical service responsible for conducting approval tests: .....
8. Date of test report issued by this service: .....
9. Number of test report issued by this service: .....
10. Approval granted/refused/extended/withdrawn for general use/for use in a specific vehicle or in specific types of vehicles <sup>(2)</sup>
11. If applicable, reasons for extension of approval: .....
12. Position of the approval mark: .....
13. Place: .....
14. Date: .....
15. Signature: .....
16. The list of documents deposited with the administrative service which has granted approval is annexed to this communication and may be obtained on request.

<sup>(1)</sup> Distinguishing number of the country which has granted/extended/withdrawn approval (see approval provisions in the Regulation).

<sup>(2)</sup> Strike out what does not apply.

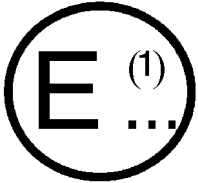
Annex 3

COMMUNICATION

(maximum format: A4 (210 × 297 mm))

issued by: Name of administration:

.....  
.....  
.....



concerning: <sup>(2)</sup>

- APPROVAL GRANTED
- APPROVAL EXTENDED
- APPROVAL REFUSED
- APPROVAL WITHDRAWN
- PRODUCTION DEFINITELY DISCONTINUED

of a type of replacement airbag system other than that installed in a replacement steering wheel pursuant to Regulation No ...

Approval No: ..... Extension No: .....

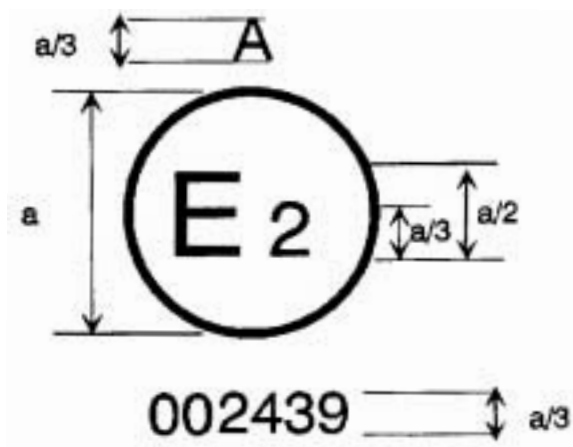
1. Trade name or mark of the replacement airbag system: .....
2. Trade name and mark of the replacement airbag system, category of the airbag system and approval No. of the airbag module: .....
3. Manufacturer's name and address: .....
4. If applicable, name and address of manufacturer's representative: .....
5. Replacement airbag system and vehicles submitted for approval on: .....
6. Extension of approval of the type of replacement airbag system: .....
7. List of vehicles, where the replacement airbag system can be installed: .....
8. Technical service responsible for conducting approval tests: .....
9. Date of test report issued by this service: .....
10. Number of test report issued by this service: .....
11. Approval granted/refused/extended/withdrawn for general use/for use in a specific vehicle or in specific types of vehicles <sup>(2)</sup>
12. If applicable, reasons for extension of approval: .....
13. Position of the approval mark: .....
14. Place: .....
15. Date: .....
16. Signature: .....
17. The list of documents deposited with the administrative service which has granted approval is annexed to this communication and may be obtained on request.

<sup>(1)</sup> Distinguishing number of the country which has granted/extended/withdrawn approval (see approval provisions in the Regulation).

<sup>(2)</sup> Strike out what does not apply.

## Annex 4

## EXAMPLE OF AN APPROVAL MARK FOR AN AIRBAG MODULE FOR A REPLACEMENT AIRBAG SYSTEM



$a = 5 \text{ mm min}$

The airbag module bearing the above approval mark is a category A airbag module approved in France (E2) under the number 002439. The first two digits of the approval number indicate that the approval was granted in accordance with the requirements of the Regulation in its original form.

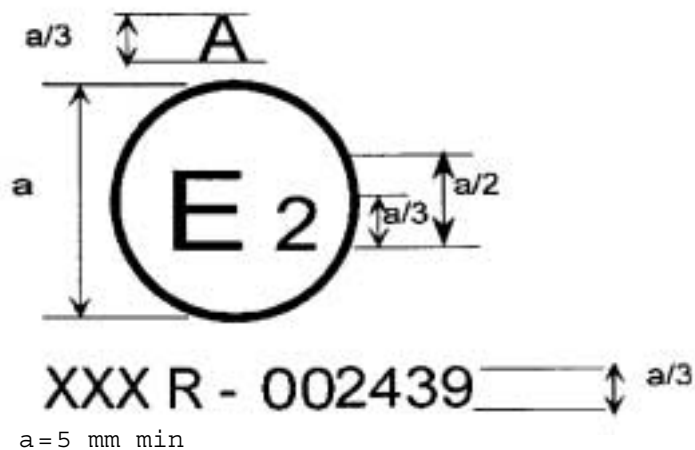
*Note:*

The approval number and additional symbol(s) must be placed close to the circle and either above or below the 'E' or to the left or right of that letter.

The digits of the approval number must be on the same side of the 'E' and oriented in the same direction. The additional symbol(s) must be diametrically opposite the approval number. The use of Roman numerals as approval numbers should be avoided so as to prevent any confusion with the other symbols.



## Annex 5

**EXAMPLE OF AN APPROVAL MARK FOR A REPLACEMENT STEERING WHEEL EQUIPPED WITH AN AIRBAG MODULE OF AN APPROVED TYPE**

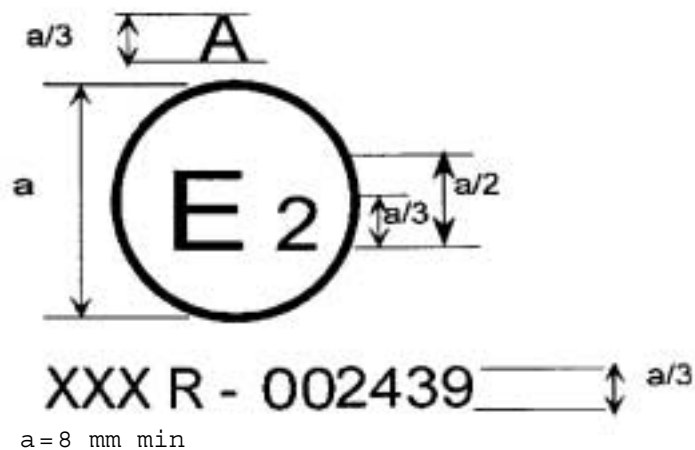
The replacement steering wheel bearing the above approval mark is a steering wheel with an airbag module of category A and approved in France (E2) under the number 002439. The first two digits of the approval number indicate that the approval was granted in accordance with the requirements of the Regulation in its original form.

*Note:*

The approval number and additional symbol(s) must be placed close to the circle and either above or below the 'E' or to the left or right of that letter.

The digits of the approval number must be on the same side of the 'E' and oriented in the same direction. The additional symbol(s) must be diametrically opposite the approval number. The use of Roman numerals as approval numbers should be avoided so as to prevent any confusion with the other symbols.

## Annex 6

**EXAMPLE OF AN APPROVAL MARK FOR A REPLACEMENT AIRBAG SYSTEM OTHER THAN THAT INSTALLED IN A STEERING WHEEL**

The replacement airbag system bearing the above approval mark is a category B airbag system approved in France (E2) under the number 002439. The first two digits of the approval number indicate that the approval was granted in accordance with the requirements of the Regulation in its original form.

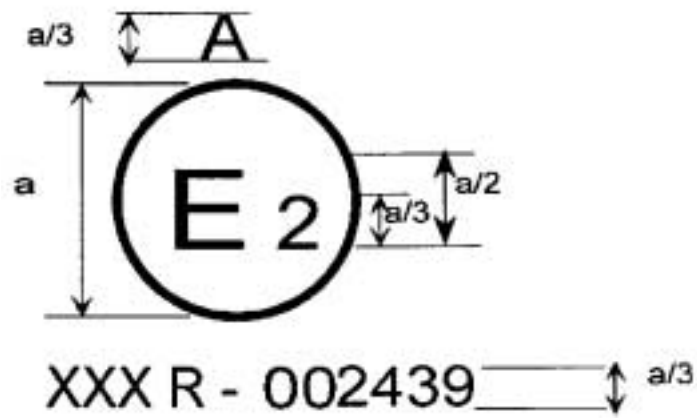
*Note:*

The approval number and additional symbol(s) must be placed close to the circle and either above or below the 'E' or to the left or right of that letter.

The digits of the approval number must be on the same side of the 'E' and oriented in the same direction. The additional symbol(s) must be diametrically opposite the approval number. The use of Roman numerals as approval numbers should be avoided so as to prevent any confusion with the other symbols.

## Annex 7

## FATIGUE TEST DEVICE



Example of a fatigue test device

## Annex 8

**PROCEDURE FOR DETERMINING THE 'H' POINT AND THE ACTUAL TORSO ANGLE FOR SEATING POSITIONS IN MOTOR VEHICLES**

## 1. PURPOSE

The procedure described in this annex is used to establish the 'H' point location and the actual torso angle for one or several seating positions in a motor vehicle and to verify the relationship of measured data to design specifications given by the vehicle manufacturer (<sup>1</sup>).

## 2. DEFINITIONS

For the purposes of this annex:

2.1. 'Reference data' means one or several of the following characteristics of a seating position:

2.1.1. the 'H' point and the 'R' point and their relationship,

2.1.2. the actual torso angle and the design torso angle and their relationship.

2.2. 'Three-dimensional "H" point machine' (3-D H machine) means the device used for the determination of 'H' points and actual torso angles. This device is described in appendix 1 to this annex;

2.3. "'H" point' means the pivot centre of the torso and the thigh of the 3-D H machine installed in the vehicle seat in accordance with paragraph 4 below. The 'H' point is located in the centre of the centreline of the device which is between the 'H' point sight buttons on either side of the 3-D H machine. The 'H' point corresponds theoretically to the 'R' point (for tolerances see paragraph 3.2.2 below). Once determined in accordance with the procedure described in paragraph 4, the 'H' point is considered fixed in relation to the seat-cushion structure and to move with it when the seat is adjusted;

2.4. "'R" point' or 'seating reference point' means a design point defined by the vehicle manufacturer for each seating position and established with respect to the three-dimensional reference system;

2.5. 'Torso-line' means the centreline of the probe of the 3-D H machine with the probe in the fully rearward position;

2.6. 'Actual torso angle' means the angle measured between a vertical line through the 'H' point and the torso line using the back angle quadrant on the 3-D H machine. The actual torso angle corresponds theoretically to the design torso angle (for tolerances see paragraph 3.2.2 below);

2.7. 'Design torso angle' means the angle measured between a vertical line through the 'R' point and the torso line in a position which corresponds to the design position of the seat-back established by the vehicle manufacturer;

2.8. 'Centreplane of occupant' (C/LO) means the median plane of the 3-D H machine positioned in each designated seating position; it is represented by the co-ordinate of the 'H' point on the 'Y' axis. For individual seats, the centreplane of the seat coincides with the centreplane of the occupant. For other seats, the centreplane of the occupant is specified by the manufacturer;

2.9. 'Three-dimensional reference system' means a system as described in appendix 2 to this annex;

2.10. 'Fiducial marks' are physical points (holes, surfaces, marks or indentations) on the vehicle body as defined by the manufacturer;

2.11. 'Vehicle measuring attitude' means the position of the vehicle as defined by the co-ordinates of fiducial marks in the three-dimensional reference system.

## 3. REQUIREMENTS

3.1. *Data presentation*

For each seating position where reference data are required in order to demonstrate compliance with the provisions of the present Regulation, all or an appropriate selection of the following data shall be presented in the form indicated in appendix 3 to this annex:

3.1.1. the co-ordinates of the 'R' point relative to the three-dimensional reference system;

3.1.2. the design torso angle;

3.1.3. all indications necessary to adjust the seat (if it is adjustable) to the measuring position set out in paragraph 4.3 below.

3.2. *Relationship between measured data and design specifications*

3.2.1. The co-ordinates of the 'H' point and the value of the actual torso angle obtained by the procedure set out in paragraph 4. below shall be compared, respectively, with the co-ordinates of the 'R' point and the value of the design torso angle indicated by the vehicle manufacturer.

3.2.2. The relative positions of the 'R' point and the 'H' point and the relationship between the design torso angle and the actual torso angle shall be considered satisfactory for the seating position in question if the 'H' point, as defined by its co-ordinates, lies within a square of 50 mm side length with horizontal and vertical sides whose diagonals intersect at the 'R' point, and if the actual torso angle is within 5° of the design torso angle.

(<sup>1</sup>) In any seating position other than front seats where the 'H' point cannot be determined using the 'Three-dimensional 'H' point machine' or procedures, the 'R' point indicated by the manufacturer may be taken as a reference at the discretion of the competent authority.

- 3.2.3. If these conditions are met, the 'R' point and the design torso angle, shall be used to demonstrate compliance with the provisions of this Regulation.
- 3.2.4. If the 'H' point or the actual torso angle does not satisfy the requirements of paragraph 3.2.2 above, the 'H' point and the actual torso angle shall be determined twice more (three times in all). If the results of two of these three operations satisfy the requirements, the conditions of paragraph 3.2.3 above shall apply.
- 3.2.5. If the results of at least two of the three operations described in paragraph 3.2.4 above do not satisfy the requirements of paragraph 3.2.2 above, or if the verification cannot take place because the vehicle manufacturer has failed to supply information regarding the position of the 'R' point or regarding the design torso angle, the centroid of the three measured points or the average of the three measured angles shall be used and be regarded as applicable in all cases where the 'R' point or the design torso angle is referred to in this Regulation.

#### 4. PROCEDURE FOR 'H' POINT AND ACTUAL TORSO ANGLE DETERMINATION

- 4.1. The vehicle shall be preconditioned at the manufacturer's discretion, at a temperature of  $20 \pm 10$  °C to ensure that the seat material reached room temperature. If the seat to be checked has never been sat upon, a 70 to 80 kg person or device shall sit on the seat twice for one minute to flex the cushion and back. At the manufacturer's request, all seat assemblies shall remain unloaded for a minimum period of 30 min prior to installation of the 3-D H machine.
- 4.2. The vehicle shall be at the measuring attitude defined in paragraph 2.11 above.
- 4.3. The seat, if it is adjustable, shall be adjusted first to the rearmost normal driving or riding position, as indicated by the vehicle manufacturer, taking into consideration only the longitudinal adjustment of the seat, excluding seat travel used for purposes other than normal driving or riding positions. Where other modes of seat adjustment exist (vertical, angular, seat-back, etc.) these will then be adjusted to the position specified by the vehicle manufacturer. For suspension seats, the vertical position shall be rigidly fixed corresponding to a normal driving position as specified by the manufacturer.
- 4.4. The area of the seating position contacted by the 3-D H machine shall be covered by a muslin cotton, of sufficient size and appropriate texture, described as a plain cotton fabric having 18,9 threads per cm<sup>2</sup> and weighing 0,228 kg/m<sup>2</sup> or knitted or non-woven fabric having equivalent characteristics. If the test is run on a seat outside the vehicle, the floor on which the seat is placed shall have the same essential characteristics <sup>(1)</sup> as the floor of the vehicle in which the seat is intended to be used.
- 4.5. Place the seat and back assembly of the 3-D H machine so that the centreplane of the occupant (C/LO) coincides with the centreplane of the 3-D H machine. At the manufacturer's request, the 3-D H machine may be moved inboard with respect to the C/LO if the 3-D H machine is located so far outboard that the seat edge will not permit levelling of the 3-D H machine.
- 4.6. Attach the foot and lower leg assemblies to the seat pan assembly, either individually or by using the T-bar and lower leg assembly. A line through the 'H' point sight buttons shall be parallel to the ground and perpendicular to the longitudinal centreplane of the seat.
- 4.7. Adjust the feet and leg positions of the 3-D H machine as follows:
- 4.7.1. Designated seating position: driver and outside front passenger
- 4.7.1.1. Both feet and leg assemblies shall be moved forward in such a way that the feet take up natural positions on the floor, between the operating pedals if necessary. Where possible the left foot shall be located approximately the same distance to the left of the centreplane of the 3-D H machine as the right foot is to the right. The spirit level verifying the transverse orientation of the 3-D H machine is brought to the horizontal by readjustment of the seat pan if necessary, or by adjusting the leg and foot assemblies towards the rear. The line passing through the 'H' point sight buttons shall be maintained perpendicular to the longitudinal centreplane of the seat.
- 4.7.1.2. If the left leg cannot be kept parallel to the right leg and the left foot cannot be supported by the structure, move the left foot until it is supported. The alignment of the sight buttons shall be maintained.
- 4.7.2. Designated seating position: outboard rear
- For rear seats or auxiliary seats, the legs are located as specified by the manufacturer. If the feet then rest on parts of the floor which are at different levels, the foot which first comes into contact with the front seat shall serve as a reference and the other foot shall be so arranged that the spirit level giving the transverse orientation of the seat of the device indicates the horizontal.
- 4.7.3. Other designated seating positions:
- The general procedure indicated in paragraph 4.7.1 above shall be followed except that the feet shall be placed as specified by the vehicle manufacturer.
- 4.8. Apply lower leg and thigh weights and level the 3-D H machine.
- 4.9. Tilt the back pan forward against the forward stop and draw the 3-D H machine away from the seat-back using the T-bar. Reposition the 3-D H machine on the seat by one of the following methods:
- 4.9.1. If the 3-D H machine tends to slide rearward, use the following procedure. Allow the 3-D H machine to slide rearward until a forward horizontal restraining load on the T-bar is no longer required i.e. until the seat pan contacts the seat-back. If necessary, reposition the lower leg.

<sup>(1)</sup> Tilt angle, height difference with a seat mounting, surface texture, etc.

- 4.9.2. If the 3-D H machine does not tend to slide rearward, use the following procedure. Slide the 3-D H machine rearwards by applying a horizontal rearward load to the T-bar until the seat pan contacts the seat-back (see figure 2 of appendix 1 to this annex).
- 4.10. Apply a  $100 \pm 10$  N load to the back and pan assembly of the 3-D H machine at the intersection of the hip angle quadrant and the T-bar housing. The direction of load application shall be maintained along a line passing by the above intersection to a point just above the thigh bar housing (see figure 2 of appendix 1 to this annex). Then carefully return the back pan to the seat-back. Care must be exercised throughout the remainder of the procedure to prevent the 3-D H machine from sliding forward.
- 4.11. Install the right and left buttock weights and then, alternately, the eight torso weights. Maintain the 3-D H machine level.
- 4.12. Tilt the back pan forward to release the tension on the seat-back. Rock the 3-D H machine from side to side through a  $10^\circ$  arc ( $5^\circ$  to each side of the vertical centreplane) for three complete cycles to release any accumulated friction between the 3-D H machine and the seat.

During the rocking action, the T-bar of the 3-D H machine may tend to diverge from the specified horizontal and vertical alignment. The T-bar must therefore be restrained by applying an appropriate lateral load during the rocking motions. Care shall be exercised in holding the T-bar and rocking the 3-D H machine to ensure that no inadvertent exterior loads are applied in a vertical or fore and aft direction.

The feet of the 3-D H machine are not to be restrained or held during this step. If the feet change position, they should be allowed to remain in that attitude for the moment.

Carefully return the back pan to the seat-back and check the two spirits levels for zero position. If any movement of the feet has occurred during the rocking operation of the 3-D H machine, they must be repositioned as follows:

Alternately, lift each foot off the floor the minimum necessary amount until no additional foot movement is obtained. During this lifting, the feet are to be free to rotate; and no forward or lateral loads are to be applied. When each foot is placed back in the down position, the heel is to be in contact with the structure designed for this.

Check the lateral spirit level for zero position; if necessary, apply a lateral load to the top of the back pan sufficient to level the 3-D H machine's seat pan on the seat.

- 4.13. Holding the T-bar to prevent the 3-D H machine from sliding forward on the seat cushion, proceed as follows:
- (a) return the back pan to the seat-back;
  - (b) alternately apply and release a horizontal rearward load, not to exceed 25 N, to the back angle bar at a height approximately at the centre of the torso weights until the hip angle quadrant indicates that a stable position has been reached after load release. Care shall be exercised to ensure that no exterior downward or lateral loads are applied to the 3-D H machine. If another level adjustment of the 3-D H machine is necessary, rotate the back pan forward, re-level, and repeat the procedure from paragraph 4.12.
- 4.14. Take all measurements:
- 4.14.1. The co-ordinates of the 'H' point are measured with respect to the three-dimensional reference system.
  - 4.14.2. The actual torso angle is read at the back angle quadrant of the 3-D H machine with the probe in its fully rearward position.
- 4.15. If a re-run of the installation of the 3-D H machine is desired, the seat assembly should remain unloaded for a minimum period of 30 min prior to the re-run. The 3-D H machine should not be left loaded on the seat assembly longer than the time required to perform the test.
- 4.16. If the seats in the same row can be regarded as similar (bench seat, identical seats, etc.) only one 'H' point and one 'actual torso angle' shall be determined for each row of seats, the 3-D H machine described in appendix 1 to this annex being seated in a place regarded as representative for the row. This place shall be:
- 4.16.1. in the case of the front row, the driver's seat;
  - 4.16.2. in the case of the rear row or rows, an outer seat.
-

Annex 8

Appendix 1

**DESCRIPTION OF THE THREE-DIMENSIONAL 'H' POINT MACHINE <sup>(1)</sup>**

(3-D H machine)

**1. Back and seat pans**

The back and seat pans are constructed of reinforced plastic and metal; they simulate the human torso and thigh and are mechanically hinged at the 'H' point. A quadrant is fastened to the probe hinged at the 'H' point to measure the actual torso angle. An adjustable thigh bar, attached to the seat pan, establishes the thigh centreline and serves as a baseline for the hip angle quadrant.

**2. Body and leg elements**

Lower leg segments are connected to the seat pan assembly at the T-bar joining the knees, which is a lateral extension of the adjustable thigh bar. Quadrants are incorporated in the lower leg segments to measure knee angles. Shoe and foot assemblies are calibrated to measure the foot angle. Two spirit levels orient the device in space. Body element weights are placed at the corresponding centres of gravity to provide seat penetration equivalent to a 76 kg male. All joints of the 3-D H machine should be checked for free movement without encountering noticeable friction.

(OFFSET)

Figure 1 — 3-D H machine elements designation

(OFFSET)

Figure 2 — Dimensions of the 3-D H machine elements and load distribution

—

<sup>(1)</sup> For details of the construction of the 3-D H machine refer to Society of Automobile Engineers (SAE), 400 Commonwealth Drive, Warrendale, Pennsylvania 15096, United States of America.

The machine corresponds to that described in ISO Standard 6549-1980.

Annex 8

Appendix 2

### THREE-DIMENSIONAL REFERENCE SYSTEM

1. The three-dimensional reference system is defined by three orthogonal planes established by the vehicle manufacturer (see figure) <sup>(1)</sup>.
2. The vehicle measuring attitude is established by positioning the vehicle on the supporting surface such that the co-ordinates of the fiducial marks correspond to the values indicated by the manufacturer.
3. The co-ordinates of the 'R' point and the 'H' point are established in relation to the fiducial marks defined by the vehicle manufacturer.

(OFFSET)

Figure — Three-dimensional reference system

—

<sup>(1)</sup> The reference system corresponds to ISO standard 4130, 1978.



Annex 8

Appendix 3

REFERENCE DATA CONCERNING SEATING POSITIONS

1. Coding of reference data

Reference data are listed consecutively for each seating position. Seating positions are identified by a two-digit code. The first digit is an Arabic numeral and designates the row of seats, counting from the front to the rear of the vehicle. The second digit is a capital letter which designates the location of the seating position in a row, as viewed in the direction of forward motion of the vehicle; the following letters shall be used:

L = left

C = centre

R = right

2. Description of vehicle measuring attitude

2.1. Co-ordinates of fiducial marks

- X .....
- Y .....
- Z .....

3. List of reference data

3.1. Seating position: .....

3.1.1. Co-ordinates of 'R' point

- X .....
- Y .....
- Z .....

3.1.2. Design torso angle: .....

3.1.3. Specifications for seat adjustment (1)

- horizontal: .....
- vertical: .....
- angular: .....
- torso angle: .....

Note: List reference data for further seating positions under 3.2, 3.3, etc.



(1) Strike out what does not apply.

**Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira excepcional ao Montenegro**

(2000/C 337 E/03)

COM(2000) 288 final — 2000/0114(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 11 de Maio de 2000)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão consultou o Comité Económico e Financeiro antes de apresentar a sua proposta.
- (2) O Governo do Montenegro prossegue uma política de abertura relativamente à União Europeia e realiza reformas no sentido de instituir uma economia de mercado operacional.
- (3) A situação económica global do Montenegro registou uma deterioração durante os últimos anos e o orçamento da República sofreu também uma deterioração significativa em 1999.
- (4) Reconhecendo a difícil situação do Governo democrático do Montenegro e a grave crise económica que afecta a sua população, a Comunidade forneceu, em 1998-1999, um apoio significativo à República.
- (5) As necessidades orçamentais do Montenegro deverão continuar a ser importantes em 2000.
- (6) O apoio externo solicitado aos doadores internacionais em 2000 será certamente significativo, dada a necessidade de liquidar os pagamentos em atraso, nomeadamente no fundo de pensões.
- (7) A República do Montenegro não está em condições de obter empréstimos a longo prazo, quer a nível interno quer a nível externo.
- (8) A República do Montenegro não é elegível para se tornar membro das instituições de Bretton Woods, não podendo deste modo beneficiar dos acordos convencionais do FMI ou do Banco Mundial de apoio a um programa económico.
- (9) Em 23-24 de Março de 2000, o Conselho Europeu de Lisboa realçou «... a necessidade urgente de uma assis-

tência substancial ao Montenegro com vista a garantir a sobrevivência do Governo democrático e a evitar uma nova crise grave na região». Além disso, o Conselho Europeu instou «... as instituições competentes a tomarem, sem mais demoras, as decisões necessárias sobre o financiamento (...) de projectos, programas e outras formas de assistência que ajudem a aliviar as necessidades financeiras imediatas do Montenegro, se necessário por via de recurso às reservas orçamentais da União Europeia, bem como à assistência macroeconómica».

- (10) A assistência financeira excepcional a ser disponibilizada pela Comunidade sob a forma de subvenções a fundo perdido à República do Montenegro permitir-lhe-ia atenuar as restrições financeiras no contexto actual excepcionalmente difícil.
- (11) Na ausência de um controlo oficial pelas instituições de Bretton Woods na República, será conveniente consagrar especial atenção a uma aplicação e controlo satisfatórios desta assistência; todas as despesas relativas à preparação, aplicação e controlo serão cobertas pela assistência.
- (12) A assistência financeira excepcional deverá ser gerida pela Comissão Europeia.
- (13) O Tratado não prevê, no que respeita à adopção da presente decisão, outros poderes para além dos conferidos pelo artigo 308.º.

APROVOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. A Comunidade concederá à República do Montenegro uma assistência financeira excepcional sob a forma de subvenções a fundo perdido até 20 milhões de euros, com vista a atenuar as necessidades de financiamento externo da República.
2. Esta assistência será gerida pela Comissão em estreita consulta com o Comité Económico e Financeiro.

*Artigo 2.º*

1. A Comissão fica habilitada a acordar com a República do Montenegro, após consulta do Comité Económico e Financeiro, as condições de política económica associadas a esta assistência.

2. A Comissão verificará regularmente, em consulta com o Comité Económico e Financeiro, se a política económica da República do Montenegro está em conformidade com os objectivos e se as condições para a sua concessão estão a ser respeitadas.

*Artigo 3.º*

1. A assistência será colocada à disposição da República do Montenegro em, pelo menos, duas parcelas, sob reserva do cumprimento, com êxito, das condições de política económica previstas no n.º 1 do artigo 2.º. A segunda parcela não será disponibilizada antes de decorridos dois meses após a disponibilização da primeira.

2. Todas as despesas relativas à preparação, aplicação e controlo estão também cobertas pela assistência.

3. Os fundos serão colocados à disposição do Orçamento da República do Montenegro.

*Artigo 4.º*

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até ao final de 2000, um relatório de que constará uma análise da execução da presente decisão.

---

**Proposta de decisão do Conselho que adopta um programa comunitário plurianual para estimular o desenvolvimento e a utilização de conteúdos digitais europeus nas redes mundiais e promover a diversidade linguística na sociedade da informação**

(2000/C 337 E/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 323 final — 2000/0128(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 24 de Maio de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 157.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) A evolução no sentido de uma sociedade da informação influenciará a vida de quase todos os cidadãos na União Europeia.
- (2) Os conteúdos digitais desempenham um papel predominante nessa evolução, contribuindo consideravelmente para o crescimento económico e para o emprego, e fomentando o desenvolvimento profissional, social e cultural dos cidadãos da Europa.
- (3) As estruturas e o meio empresarial do sector de conteúdos estão em rápida mutação.
- (4) Existem numerosos obstáculos ao pleno desenvolvimento dos mercados e do sector de conteúdos europeus.
- (5) A declaração ministerial de Bona, emitida na conferência de 6-8 de Julho de 1997 sobre o papel das redes mundiais na sociedade da informação, dedica um interesse especial ao desenvolvimento do comércio na Internet, constituindo, dessa forma, a base para novas discussões sobre os conteúdos na Internet, as questões de gestão e o comércio electrónico.
- (6) Em 8 de Dezembro de 1999, a Comissão adoptou a iniciativa «Europe»<sup>(1)</sup>, que foi, posteriormente, bem acolhida pelos Estados-Membros no Conselho Europeu de Helsínquia, de 10 e 11 de Dezembro de 1999.
- (7) Em 23-24 de Março de 2000, o Conselho Europeu de Lisboa reconheceu, especificamente, o papel das indústrias de conteúdos como geradoras de valor acrescentado, explorando e colocando em rede a diversidade cultural europeia.

(8) As acções comunitárias em matéria de conteúdo de informação deverão respeitar o pluralismo linguístico e cultural da União e encorajar as iniciativas destinadas a facilitar o acesso a informação digital nas línguas dos actuais Estados-Membros e dos países candidatos.

(9) As avaliações intercalares do programa INFO 2000, criado pela Decisão 96/339/CE do Conselho<sup>(2)</sup>, e do programa «Multilingual Information Society Initiative» MLIS criado pela Decisão 96/664/CE do Conselho<sup>(3)</sup> mostram a necessidade de um seguimento enérgico das acções no domínio dos conteúdos digitais e da diversidade linguística e cultural.

(10) Devem ser adoptadas medidas com o objectivo de encorajar a participação das PME no desenvolvimento da sociedade da informação.

(11) Os diferentes ritmos de desenvolvimento no fornecimento e na utilização de serviços de informação nos actuais Estados-membros e nos países candidatos merecem uma consideração especial, tendo em atenção a coesão interna da Comunidade e os riscos inerentes a uma sociedade da informação a duas velocidades.

(12) A Comissão publicou, em Janeiro de 1999, um Livro Verde sobre a informação do sector público na sociedade da informação<sup>(4)</sup>, iniciando um debate a nível europeu sobre esta matéria.

(13) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade previstos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos das acções encaradas não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, dado o carácter transnacional das questões em jogo, podendo ser melhor alcançados no plano comunitário, tendo em conta o alcance e os efeitos europeus das referidas acções. A presente decisão limita-se ao mínimo exigido para a consecução dos referidos objectivos não excedendo o necessário para tal fim.

(14) Qualquer acção em matéria de política de conteúdos deverá ser complementar de outras iniciativas comunitárias em curso e deverá ser executada em sinergia com acções no âmbito do quinto programa-quadro de Investigação e Desenvolvimento, do programa-quadro para a cultura, dos programas MEDIA, com acções comunitárias em matéria de educação e de PME, bem como com os fundos estruturais.

<sup>(2)</sup> JO L 129 de 30.5.1996, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO L 306 de 28.11.1996, p. 40.

<sup>(4)</sup> COM(1998) 585.

<sup>(1)</sup> COM(1999) 687.

- (15) A complementaridade e a sinergia com iniciativas e programas comunitários afins devem ser asseguradas pela Comissão através de mecanismos de coordenação apropriados.
- (16) Os progressos deste programa devem ser contínua e sistematicamente acompanhados para, se necessário, o adaptar à evolução no mercado dos conteúdos digitais. Na devida altura, deverá ser efectuada uma avaliação independente dos progressos do programa, de forma a facultar as informações de base necessárias para determinar os objectivos de ulteriores medidas relativas aos conteúdos. No termo do programa, haverá uma avaliação final dos resultados obtidos, pela comparação com os objectivos estabelecidos na presente decisão.
- (17) Poderá ser adequado iniciar actividades de cooperação internacional com organizações internacionais e países terceiros, com o objectivo de dar execução ao programa.
- (18) É necessário fixar a duração do programa.
- (19) Nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup> as medidas de execução da presente decisão devem ser adoptadas através do procedimento de consulta previsto no artigo 3.º da referida Decisão 1999/468/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

É adoptado o programa plurianual «Conteúdos digitais europeus para as redes mundiais» (adiante designado «o programa»).

Os objectivos do programa são:

- a) criar condições favoráveis à comercialização, distribuição e utilização de conteúdos digitais europeus nas redes mundiais, estimulando, assim, a actividade económica e reforçando as perspectivas de emprego;
- b) estimular a utilização do potencial de conteúdos da Europa e, em especial, da informação do sector público;
- c) promover a pluralidade linguística nos conteúdos digitais nas redes mundiais e aumentar as oportunidades de exportação das empresas de conteúdos europeias e, especialmente, das PME, através de uma adaptação linguística;
- d) contribuir para o desenvolvimento profissional, social e cultural dos cidadãos da UE e facilitar a integração económica e social dos cidadãos dos países candidatos na sociedade da informação.

#### Artigo 2.º

Para atingir os objectivos indicados no artigo 1.º, serão realizadas as seguintes acções, sob a orientação da Comissão e de acordo com as linhas de acção do anexo I e os meios de execução do programa previstos no anexo III:

- a) estimular a exploração da informação do sector público;
- b) fomentar a adaptação linguística e cultural;
- c) apoiar estimuladores de mercado;
- d) realizar acções de apoio.

#### Artigo 3.º

O programa cobrirá um período de cinco anos, compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2005.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental, dentro dos limites das perspectivas financeiras.

No anexo II, é dada uma repartição indicativa das despesas.

#### Artigo 4.º

1. A Comissão é responsável pela execução do programa e pela sua coordenação com outros programas comunitários. A Comissão elaborará de dois em dois anos um programa de trabalho com base na presente Decisão.

2. A Comissão agirá nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 5.º no que respeita:

- a) à adopção do programa de trabalho;
- b) aos critérios e conteúdo dos convites à apresentação de propostas;
- c) à avaliação dos projectos propostos no quadro de convites à apresentação de propostas para financiamento comunitário com uma contribuição prevista da Comunidade de montante igual ou superior a 1 000 000 EUR;
- d) a qualquer desvio em relação às regras do anexo III;
- e) à participação, em qualquer projecto, de entidades com personalidade jurídica de países terceiros e de organizações internacionais que não as referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º.

3. Sempre que o montante dos projectos referidos na alínea c) do n.º 2 seja inferior a 1 000 000 EUR a Comissão informará simplesmente o Comité criado pelo n.º 1 do artigo 5.º dos projectos e dos resultados da sua avaliação.

A Comissão informará regularmente o comité dos progressos verificados na execução geral do programa.

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

*Artigo 5.º*

1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que se remeter para o presente número é aplicável o procedimento de consulta previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, nos termos do disposto no seu artigo 7.º.

*Artigo 6.º*

1. Para garantir que o auxílio comunitário seja utilizado eficientemente, a Comissão assegurar-se-á de que as acções abrangidas pela presente decisão são objecto de apreciação prévia, acompanhamento e subsequente avaliação.

2. Durante a execução dos projectos e após a sua conclusão, a Comissão avaliará o modo como foram realizados e o impacto da sua execução, a fim de verificar se os objectivos iniciais foram cumpridos.

3. Os beneficiários seleccionados apresentarão um relatório anual à Comissão.

4. Decorridos três anos e no termo do programa, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação dos resultados obtidos no cumprimento das linhas de acção referidas no artigo 2.º. Com base nos mesmos resultados, a Comissão pode apresentar propostas para ajustar a orientação do programa.

*Artigo 7.º*

1. O programa pode ser aberto à participação de entidades com personalidade jurídica estabelecidas em Estados da EFTA que sejam membros do Espaço Económico Europeu (EEE), em conformidade com o disposto no Acordo sobre o EEE.

2. O programa está aberto à participação de países candidatos do seguinte modo:

a) da Europa Central e Oriental (PECO), em conformidade com os termos dos Protocolos Complementares aos Acordos Europeus e das decisões dos respectivos Conselhos de Associação;

b) de Chipre, Malta e Turquia, em conformidade com acordos bilaterais a concluir.

3. O presente plano de acção pode, em conformidade com o procedimento estabelecido no segundo parágrafo do artigo 5.º e sem apoio financeiro comunitário relativo ao programa, ser aberto à participação de entidades com personalidade jurídica estabelecidas noutros países terceiros e de organizações internacionais, sempre que tal participação contribua de forma eficaz para a execução do programa, e tomando em consideração o princípio do benefício mútuo.

*Artigo 8.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

## ANEXO I

**LINHAS DE ACÇÃO**

As linhas de acção são um meio de dar execução a uma estratégia europeia relativa ao desenvolvimento do sector de conteúdos digitais. Contribuirão para os objectivos estratégicos do programa «Conteúdos digitais europeus nas redes mundiais», que são os seguintes:

- criar condições favoráveis à comercialização, distribuição e utilização de conteúdos digitais europeus nas redes mundiais, estimulando, assim, a actividade económica e reforçando as perspectivas de emprego;
- estimular a utilização do potencial de conteúdos da Europa e, em especial, da informação do sector público;
- promover a pluralidade linguística nos conteúdos digitais nas redes mundiais e aumentar as oportunidades de exportação das empresas de conteúdos europeias e, especialmente, das PME, através de uma adaptação linguística;
- contribuir para o desenvolvimento profissional, social e cultural dos cidadãos da UE e facilitar a integração económica e social dos cidadãos dos países candidatos na sociedade da informação.

As diferentes linhas de acção do novo programa estão fortemente interligadas: por exemplo, os aspectos linguísticos são essenciais para a exploração transfronteiras da informação do sector público, facilitar o acesso a capital para o arranque de novas empresas na Internet é fundamental para o sector linguístico, etc.

## 1. Estimular a exploração da informação do sector público

O Livro Verde sobre a informação do sector público na sociedade da informação, publicado em Janeiro de 1999, desencadeou uma discussão a nível europeu sobre as questões do acesso e da exploração da informação do sector público. Esta discussão contribuiu para uma maior sensibilização, neste domínio dos intervenientes públicos e privados e pode constituir uma base importante para melhorar as condições de exploração na Europa. Simultaneamente, as experiências de parcerias público-privado, iniciadas no âmbito do programa INFO 2000, devem ser aceleradas e alargadas. A participação dos países candidatos à UE nas iniciativas desta linha de acção facilitará uma integração futura. Uma melhor gestão da informação (por exemplo, relativa ao cadastro predial) nesses países tem uma importância vital para a criação de um quadro jurídico transparente e o funcionamento do mercado interno após a adesão.

No âmbito desta linha de acção, será promovida a utilização de aplicações das tecnologias da linguagem nas administrações dos Estados-Membros e nas instituições da UE.

### *Experiências em projectos concretos*

O sector público recolhe e produz grandes quantidades de informação, muita da qual tem interesse para indivíduos e empresas e pode constituir matéria-prima para os serviços de informação de valor acrescentado produzidos pelo sector de conteúdos. Existem, todavia, muitos obstáculos à transformação deste enorme potencial em produtos e serviços vendáveis. Os projectos de demonstração, que podem ser utilizados como exemplos de boas práticas e que permitirão identificar problemas práticos nas parcerias público-privado, ajudarão a corrigir esta situação. Estes projectos servirão de catalisadores de novos desenvolvimentos neste domínio.

Foram iniciadas acções preliminares no âmbito do programa INFO 2000, que apoiaram um número limitado de projectos-piloto e de demonstração. Em virtude do enorme potencial deste domínio, as experiências com parcerias público-privado, destinadas à exploração da informação do sector público com interesse europeu, serão continuadas.

Haverá lugar, no âmbito desta linha de acção, para projectos que criem ligações entre o sector de conteúdos e os organismos do sector público nos países candidatos, aumentando a disponibilidade de informação viável para empresas e cidadãos.

### *Criação de compilações europeias de dados digitais*

Os projectos-piloto descritos anteriormente abrangem uma zona geográfica limitada da Europa. No entanto, a ausência de conjuntos de dados completos a nível europeu constitui um dos obstáculos à exploração do potencial dos conteúdos. Assim, para além dos projectos experimentais, será estimulada a criação de compilações de dados europeias, mediante um apoio financeiro a trabalhos com meta-dados pan-europeus para a informação do sector público e através de projectos que abranjam um número importante de Estados-Membros da UE. O interesse e o empenho do sector privado serão decisivos para seleccionar o tipo de dados e os domínios a abranger.

### *Grupo de Alto Nível*

Sem prejuízo da decisão final da Comissão no que respeita ao seguimento do Livro Verde sobre a informação do sector público, está prevista a criação de um Grupo de Alto Nível sobre Informação do Sector Público, composto por representantes dos Estados-Membros, actores dos sectores da informação, organizações de consumidores e outros representantes dos interesses dos cidadãos. O Grupo de Alto Nível não só orientará as diferentes iniciativas neste domínio [seguimento do Livro Verde sobre a informação do sector público na sociedade da informação, COM(1998) 585], como também será uma plataforma importante para a detecção e divulgação das melhores práticas.

## 2. Melhorar a adaptação linguística e cultural

O apoio adequado ao acesso e ao intercâmbio de informações multilingues e interculturais será essencial para permitir o desenvolvimento de um mercado de massas europeu para produtos e serviços de informação. Os aspectos meramente tecnológicos deste processo estão bem abrangidos pelo quinto programa-quadro. Todavia, as actividades de IDT não abordam a questão fundamental de transformar os avanços tecnológicos em maiores capacidades comerciais e maior penetração de mercado. O programa apoiará acções destinados à criação de colaborações mais estreitas entre os sectores de conteúdos e linguístico europeus, ultrapassando, dessa forma, a fragmentação linguística dos mercados europeus e reforçando a competitividade mundial de ambos os sectores. Estas acções constituem um seguimento natural das acções realizadas no âmbito do programa pioneiro MLIS, adaptadas às necessidades de um ambiente cada vez mais digital e ligado em rede. Será dedicada especial atenção às PME e ao arranque de novas empresas, às línguas comunitárias menos faladas e às línguas de potenciais novos Estados-Membros.

### *Promover novas parcerias e adoptar estratégias de pluralidade linguística*

Esta rubrica refere-se ao desenvolvimento de soluções e processos multilingues rentáveis, promovendo novas formas de parceria entre os sectores dos conteúdos digitais e linguístico. Os fornecedores e distribuidores de conteúdos dos sectores privado e público serão estimulados a disponibilizar os seus produtos e serviços numa gama mais ampla de línguas, ao longo da cadeia de concepção, criação e publicação. Os vendedores de TI e os operadores de telecomunicações serão incentivados a fornecer novas ferramentas e canais de entrega digitais permitindo o acesso e o fornecimento de informação multilingue. Os fornecedores de serviços e ferramentas linguísticos serão encorajados a adaptar as suas ofertas, de forma a satisfazer as necessidades de uma base de consumidores em expansão no sector dos conteúdos.

*Reforçar a infra-estrutura linguística*

A disponibilidade de uma infra-estrutura linguística adequada é um requisito indispensável para a criação e exploração oportunas e rentáveis de conteúdos multilingues. É a base estrutural de qualquer esforço sustentável de internacionalização e localização, especialmente para línguas menos faladas, em que as forças de mercado são frequentemente insuficientes. Reforçar a infra-estrutura linguística implica criar um quadro aberto composto por recursos multilingues normalizados e inter-operáveis envolvendo, por exemplo, léxicos electrónicos, colectâneas, memórias de tradução e compilações de terminologia. Estes recursos serão reunidos de modo a constituir repertórios amplamente acessíveis, que serão em seguida explorados por fornecedores e distribuidores de conteúdos e por fornecedores de serviços linguísticos.

O trabalho neste domínio baseia-se nos resultados do terceiro e quarto programas-quadro de IDT, que forneceram os conhecimentos e as ferramentas tecnológicas necessárias.

**3. Apoiar estimuladores de mercado**

A dinâmica no mercado de conteúdos e as incertezas daí resultantes para os intervenientes no mercado podem levar à inércia e à falta de investimento. O apoio ao acesso às formas de capital de investimento disponíveis e um meio de comercializar direitos em linha para a produção multimédia acelerarão novas iniciativas e investimentos. As acções que se seguem destinam-se a contribuir para a criação das condições básicas.

*Eliminar as diferenças de financiamento*

As limitações no acesso a capital para o arranque de novas empresas europeias na Internet entravam as oportunidades de mercado em termos de conteúdos digitais. Isto tem um impacto negativo no crescimento económico e no emprego. Serão tomadas medidas para encorajar o fluxo de capital no sentido do arranque de novas empresas na Internet. O objectivo será revelar todo o potencial dos conteúdos digitais europeus em termos de criatividade, exploração do património cultural europeu, modelos empresariais, comércio electrónico, resultados de investigação, aplicações inovadoras, multimédia móvel, etc. As acções complementarão outros programas comunitários, bem como iniciativas nacionais, em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

Propõe-se corrigir a descoordenação entre os recursos financeiros existentes e a utilização que lhes é dada pelo sector de conteúdos. A CE agirá de forma a constituir uma ponte entre as empresas no domínio dos conteúdos digitais e os potenciais investidores. As acções basear-se-ão nas capacidades técnicas existentes nas universidades de gestão e centros de formação, bem como no desenvolvimento de serviços de ensino à distância e na organização de seminários, conferências e fóruns, a fim de fomentar o intercâmbio de informações e de melhores práticas.

*Comercialização de direitos*

A comercialização de direitos é a base para criar produtos que combinem texto, imagens e som. A eficácia e a eficiência da compensação dos direitos multimédia tem um impacto forte e directo no funcionamento do sector de conteúdos. A integração e a interacção dos serviços de compensação especializados distribuídos a nível europeu foi estimulada no âmbito do INFO 2000 através de estudos de viabilidade e do desenvolvimento de protótipos, normas e um sistema-piloto. São necessários novos investimentos para se chegar a uma abordagem europeia unificada da compensação de direitos. As acções futuras concentrar-se-ão em alargar as orientações de compensação de direitos e em medidas de apoio específicas. Os projectos-piloto deverão abranger os países candidatos, os sectores menos avançados e as aplicações específicas do sector público.

**4. Acções de apoio**

A execução do programa será apoiada com acções de difusão dos resultados (por exemplo, publicações, sítios World Wide Web, conferências, apresentação de projectos) e operações estratégicas (por exemplo, estudos e fóruns) que reunirão diversos actores dos mercados de conteúdos e de produtos linguísticos.

Uma visão da evolução futura do mercado partilhada pelos sectores público e privado reduzirá as incertezas e acelerará iniciativas e investimentos concretos. Uma interacção contínua entre os intervenientes no mercado e o sector público terá uma importância crescente como mecanismo essencial para fomentar a evolução do processo de formação de uma visão. A observação da evolução do mercado, em contacto estreito com os actores dos sectores de conteúdos e linguístico, constituirá a base de informação necessária para actualizar o processo de formação da visão, permitindo uma contínua análise comparativa com países terceiros. Serão coligidos dados de base sobre o sector. A observação regular e consistente do mercado convergente de conteúdos e línguas é, actualmente, fragmentada. Deve ser introduzida a recolha de dados pelo sector, co-financiada pela UE e abrangendo o sector convergente dos conteúdos. No domínio das TIC, esta prática está bem estabelecida através da publicação do relatório anual do EITO.



## ANEXO II

## REPARTIÇÃO INDICATIVA DAS DESPESAS

1. Estimular a exploração da informação do sector público	48 %-52 %
2. Melhorar a adaptação linguística e cultural	38 %-42 %
3. Apoiar estimuladores de mercado	5 %-9 %
4. Acções de apoio	3 %-4 %
Total	100 %

## ANEXO III

## MEIOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

1. A Comissão executará o programa de acordo com o conteúdo técnico especificado no anexo I.
2. O programa será executado através de acções indirectas e, sempre que possível, numa base de custos repartidos.
3. A selecção dos projectos a custos repartidos terá por base, normalmente, o procedimento habitual dos convites à apresentação de propostas publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O conteúdo dos convites à apresentação de propostas será definido em estreita consulta com os peritos na matéria e de acordo com o processo referido no artigo 5.º da decisão. O critério principal para apoiar projectos através de convites à apresentação de propostas será o seu contributo potencial para atingir os objectivos do programa.
4. As candidaturas ao apoio comunitário devem apresentar, sempre que adequado, um plano financeiro com todas as componentes do financiamento dos projectos, incluindo o apoio financeiro solicitado à Comunidade e quaisquer outros pedidos ou concessões de apoio de outras fontes.
5. A Comissão poderá igualmente desenvolver um mecanismo de financiamento mais flexível do que o convite à apresentação de propostas, a fim de proporcionar incentivos à criação de parcerias, em especial com a participação de PME e de organizações de regiões desfavorecidas, ou a outras actividades exploratórias nos diferentes segmentos do mercado de conteúdos digitais. Este sistema poderá funcionar numa base permanente.
6. As condições detalhadas dos procedimentos referidos no n.º 6 serão implementadas após consulta do comité referido no artigo 4.º da presente decisão, em conformidade com o estabelecido no artigo 5.º da presente decisão, nos termos do Regulamento Financeiro. Serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
7. Os projectos inteiramente financiados pela Comissão no âmbito dos contratos de estudo e de serviços serão executados mediante anúncios de concurso, nos termos das disposições financeiras em vigor. O programa de trabalho será publicado e enviado aos organismos interessados, garantindo assim a sua transparência.
8. Para a execução do programa, a Comissão desenvolverá igualmente actividades preparatórias, de acompanhamento e de apoio, destinadas a realizar os objectivos gerais do programa e os alvos específicos de cada linha de acção. Estão incluídas actividades como: estudos e consultoria de apoio a este programa; acções preliminares de preparação de futuras actividades; medidas para facilitar a participação no programa e o acesso aos resultados produzidos no âmbito do mesmo; publicações e actividades de divulgação, promoção e exploração de resultados: brochuras, publicações electrónicas (CD-ROM, DVD, presença na Web, etc.), participação em exposições, preparação de material de imprensa, etc.; análise das possíveis consequências socioeconómicas ligadas ao programa; e actividades de apoio, como a divulgação da utilização de padrões de conteúdos digitais e o fomento do desenvolvimento de capacidades a nível europeu.
9. Todos os projectos que beneficiarem de apoio financeiro no âmbito do programa deverão fazer figurar nos seus produtos a menção do apoio recebido.

**Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo e de certos outros estrangeiros**

(2000/C 337 E/05)

COM(1999) 260 final — 1999/0116(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 26 de Maio de 1999)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 63.º, ponto 1, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer da Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A conclusão pelos Estados-Membros da Convenção sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de um Pedido de Asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup> (Convenção de Dublin) assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990.
- (2) Que, para efeitos da aplicação da Convenção de Dublin, é necessário estabelecer a identidade dos requerentes de asilo e das pessoas interceptadas por ocasião da transposição irregular de uma fronteira externa, e considerando que, para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin e nomeadamente das alíneas c) e e) do n.º 1 do seu artigo 10.º, é igualmente desejável que qualquer Estado-Membro possa verificar se um estrangeiro encontrado em situação irregular no seu território apresentou um pedido de asilo noutra Estado-Membro.
- (3) Que as impressões digitais constituem um elemento importante para efeitos do estabelecimento da identidade exacta de tais pessoas e que importa estabelecer um sistema de comparação das impressões digitais destas pessoas.
- (4) Que, para esse efeito, é necessário criar um sistema denominado «Eurodac», que consiste numa Unidade Central, a estabelecer no seio da Comissão e que explorará uma base de dados central informatizada de impressões digitais, bem como nos meios electrónicos de transmissão entre os Estados-Membros e a base de dados central.
- (5) Que importa igualmente convidar os Estados-Membros a recolher sem demora as impressões digitais de qualquer requerente de asilo e de qualquer estrangeiro interceptado por ocasião da transposição irregular de uma fronteira externa, desde que tenham pelo menos 14 anos de idade.
- (6) Que é necessário fixar regras precisas sobre a transmissão destes dados dactiloscópicos à Unidade Central, o registo destes dados dactiloscópicos e de outros dados relevantes na base de dados central, a sua conservação, a sua comparação com outros dados dactiloscópicos, a transmissão

dos resultados desta comparação e o dispositivo de bloqueio e apagamento dos dados registados; considerando que estas regras podem ser diferentes e devem ser adaptadas especificamente à situação de diferentes categorias de estrangeiros.

- (7) Que os estrangeiros que pediram asilo num Estado-Membro podem ter a possibilidade de pedir asilo noutra Estado-Membro durante vários anos; considerando que, conseqüentemente, o período máximo durante o qual os dados dactiloscópicos deveriam ser conservados pela Unidade Central seria muito longo; considerando que a maior parte dos estrangeiros instalados na Comunidade há vários anos terá obtido um estatuto de residente permanente ou mesmo a cidadania da União no termo desse período, pelo que um período de 10 anos é geralmente razoável para a conservação de dados dactiloscópicos.
- (8) Que o referido período deve ser encurtado em certas situações especiais, em que não é necessário conservar dados dactiloscópicos durante tal período de tempo.
- (9) Que é necessário fixar claramente as responsabilidades da Comissão em relação à Unidade Central e aos Estados-Membros, no que diz respeito à utilização dos dados, a segurança dos dados, ao acesso aos dados registados e à sua correcção.
- (10) Que a responsabilidade extracontratual da Comunidade no que diz respeito ao funcionamento do sistema Eurodac é regulada pelas disposições pertinentes do Tratado; considerando que, de qualquer modo é necessário fixar regras específicas para a responsabilidade extra contratual dos Estados-Membros ligada ao funcionamento do sistema.
- (11) Que a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados <sup>(2)</sup>, deve aplicar-se ao tratamento de dados de carácter pessoal pelos Estados-Membros no âmbito do sistema Eurodac.
- (12) Que, de acordo com os princípios de subsidiariedade e proporcionalidade, estatuídos no artigo 5.º do Tratado, o fim das medidas propostas, e nomeadamente a criação, na Comissão, de um sistema de comparação de impressões digitais destinado a apoiar a política de asilo, não pode ser naturalmente preenchido pelos Estados-Membros, mas sim pela Comissão; considerando que o presente regulamento se limita ao mínimo indispensável para a consecução dos seus objectivos, não indo para além do que é necessário para esse efeito.

<sup>(1)</sup> JO C 254 de 19.8.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

- (13) Que, em virtude do artigo 286.º do Tratado, a Directiva 95/46/CE é igualmente aplicável às instituições e aos órgãos comunitários; considerando que, sendo a Unidade Central criada no seio da Comissão, a referida directiva é aplicável ao tratamento de dados de carácter pessoal por esta unidade.
- (14) Que os princípios expostos na Directiva 95/46/CE, relativos à protecção dos direitos e liberdades das pessoas, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados de carácter pessoal, devem ser completados ou esclarecidos, nomeadamente no que diz respeito a certos sectores.
- (15) Que é conveniente vigiar e apreciar o funcionamento do Eurodac.
- (16) Que deve incumbir aos Estados-Membros a previsão do regime sancionatório relativo às infracções ao presente regulamento.
- (17) Que importa limitar o âmbito de aplicação territorial do presente regulamento, de modo a que corresponda ao âmbito de aplicação territorial da Convenção de Dublin.
- (18) Que o presente regulamento deve entrar em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* constituindo o fundamento legal das normas de execução a aplicar tão cedo quanto possível, necessárias ao estabelecimento pelos Estados-Membros e a Comissão dos acordos técnicos indispensáveis; considerando que a Comissão deve, pois, certificar-se da boa ordenação do sistema,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

#### Objectivo do «Eurodac»

1. É criado um sistema, designado por Eurodac, cujo objectivo consiste em ajudar a determinar o Estado-Membro responsável, nos termos da Convenção de Dublin, pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro e em facilitar noutros aspectos a aplicação da Convenção de Dublin, nos termos do presente regulamento.
2. O Eurodac incluirá:
  - a) a Unidade Central referida no artigo 3.º;
  - b) uma base de dados central informatizada na qual serão processados os dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 11.º, tendo em vista a comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo e de certos outros estrangeiros;

- c) os meios de transmissão de dados entre os Estados-Membros e a base de dados central.

As normas que regulam o Eurodac são igualmente aplicáveis às operações efectuadas pelos Estados-Membros desde a transmissão dos dados à Unidade Central até à utilização dos resultados da comparação.

3. Sem prejuízo da utilização dos dados destinados ao Eurodac pelo Estado-Membro de origem em bases de dados criadas ao abrigo da respectiva lei nacional, as impressões digitais e os outros dados de carácter pessoal só podem ser tratados no Eurodac para os fins previstos no n.º 1 do artigo 15.º da Convenção de Dublin.

#### Artigo 2.º

#### Definições

1. Para efeitos do presente regulamento:
  - a) Por «Convenção de Dublin» entende-se a Convenção sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de um Pedido de Asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990;
  - b) Por «requerente de asilo» entende-se qualquer cidadão de um país terceiro que tenha apresentado um pedido de asilo ou em cujo nome tenha sido apresentado um pedido de asilo;
  - c) Por «dados pessoais» entende-se qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (pessoa a quem os dados se referem); considera-se identificável qualquer pessoa que possa ser identificada, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;
  - d) Por «tratamento de dados pessoais» («tratamento») entende-se qualquer operação ou série de operações efectuadas sobre dados de carácter pessoal, por meios automáticos ou não, como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou a alteração, a investigação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, a divulgação ou a disponibilização por outro meio, o alinhamento ou a combinação, o bloqueio, o apagamento ou a destruição;
  - e) Por «transmissão de dados» entende-se:
    - i) a comunicação de dados pessoais à Unidade Central pelos Estados-Membros para registo na base de dados central e a comunicação aos Estados-Membros dos resultados da comparação efectuada na Unidade Central, bem como
    - ii) o registo de dados pessoais na base de dados central efectuado directamente pelos Estados-Membros e a comunicação directa aos Estados-Membros dos resultados da comparação.

- f) Por «Estado-Membro de origem» entende-se:
- i) no caso de um requerente de asilo ou de uma pessoa abrangida pelo artigo 11.º, o Estado-Membro que transmite dados pessoais à Unidade Central e recebe os resultados da comparação;
  - ii) no caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 8.º, o Estado-Membro que comunica tais dados à Unidade Central.
- g) Por «refugiado» entende-se toda e qualquer pessoa reconhecida como refugiada nos termos da Convenção de Genebra sobre Refugiados, de 28 de Julho de 1951, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967.

2. Salvo disposição em contrário; os termos definidos no artigo 1.º da Convenção de Dublin têm o mesmo significado no presente regulamento.

#### Artigo 3.º

##### Unidade Central

1. É criada uma Unidade Central no seio da Comissão, responsável por gerir, em benefício dos Estados-Membros, a base de dados central em que são registadas as impressões digitais. A Unidade Central será equipada com um sistema informatizado de reconhecimento de impressões digitais.
2. Os dados sobre os requerentes de asilo, as pessoas abrangidas pelo artigo 8.º e as pessoas abrangidas pelo artigo 11.º que forem tratados na Unidade Central sê-lo-ão em benefício do Estado-Membro de origem.
3. Em conformidade com o processo previsto no artigo 22.º, a Unidade Central pode ser encarregada de efectuar certas tarefas estatísticas com base nos dados por ela tratados.

#### CAPÍTULO II

##### REQUERENTES DE ASILO

#### Artigo 4.º

##### Recolha, transmissão e comparação de impressões digitais

1. Cada Estado-Membro recolherá sem demora as impressões digitais de todos os requerentes de asilo de 14 anos de idade, pelo menos, e transmitirá rapidamente à Unidade Central os dados referidos no n.º 1, alíneas a) a f), do artigo 5.º. O procedimento de recolha será determinado de acordo com a prática nacional do Estado-Membro em questão.
2. Os dados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º serão imediatamente registados na base de dados central pela Unidade Central ou, se estiverem reunidas as condições técnicas para o efeito, directamente pelo Estado-Membro de origem.
3. As impressões digitais, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 5.º, transmitidas por qualquer Estado-Membro serão comparadas pela Unidade Central com as impressões digitais transmitidas pelos outros Estados-Membros já registadas na base de dados central.

4. Qualquer Estado-Membro pode solicitar que a comparação referida no n.º 3 abranja, para além dos dados de outros Estados-Membros, igualmente as impressões digitais que ele próprio transmitiu anteriormente.

5. A Unidade Central comunicará sem tardar os resultados da comparação ao Estado-Membro de origem, juntamente com os dados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º relativos às impressões digitais que, no parecer da Unidade Central, são tão semelhantes que podem ser consideradas condizentes com as impressões digitais transmitidas por esse Estado-Membro.

Se estiverem reunidas as condições técnicas para o efeito, os resultados da comparação podem ser enviados directamente para o Estado-Membro de origem.

6. Os resultados da comparação serão imediatamente verificados no Estado-Membro de origem. A identificação final será feita pelo Estado-Membro de origem em cooperação com qualquer outro Estado-Membro interessado, nos termos do artigo 15.º da Convenção de Dublin.

As informações recebidas da Unidade Central relativas a qualquer discordância dos dados ou a outros dados considerados não fiáveis serão apagadas pelo Estado-Membro de origem logo que for confirmada a discordância ou a falta de fiabilidade dos dados.

7. As normas de execução que estabelecem os procedimentos necessários para a aplicação dos n.ºs 1 a 6 são adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 22.º.

#### Artigo 5.º

##### Registo dos dados

1. Na base de dados central apenas serão registados os seguintes dados:
  - a) Estado-Membro de origem, local e data do pedido de asilo;
  - b) Impressões digitais;
  - c) Sexo;
  - d) Número de referência atribuído pelo Estado-Membro de origem;
  - e) Data em que as impressões digitais foram recolhidas;
  - f) Data em que os dados foram transmitidos à Unidade Central;
  - g) Data em que os dados foram introduzidos na base de dados central;
  - h) Elementos relativos ao(s) destinatário(s) a quem foram transmitidos os dados e data(s) de transmissão.

2. Depois de registar os dados na base de dados central, a Unidade Central destruirá os suportes utilizados para os transmitir, excepto se o Estado-Membro de origem tiver solicitado a sua devolução.

*Artigo 6.º***Conservação dos dados**

Cada grupo de dados, a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, será conservado na base de dados central durante dez anos a contar da recolha das impressões digitais.

No termo deste período, a Unidade Central apagará automaticamente os dados da base de dados central.

*Artigo 7.º***Apagamento antecipado dos dados**

Os dados referentes a uma pessoa que tenha adquirido a cidadania da União antes do termo do período previsto no artigo 6.º serão apagados da base de dados central. O apagamento será efectuado nos termos do n.º 3 do artigo 15.º, logo que o Estado-Membro de origem tiver conhecimento de que o interessado adquiriu a cidadania da União.

## CAPÍTULO III

**PESSOAS INTERCEPTADAS POR OCASIÃO DA TRANSPOSIÇÃO IRREGULAR DE UMA FRONTEIRA EXTERNA***Artigo 8.º***Recolha e transmissão das impressões digitais**

1. Cada Estado-Membro recolherá sem demora as impressões digitais de todos os estrangeiros de 14 anos de idade, pelo menos, que sejam interceptados pelas autoridades de controlo competentes por ocasião da passagem irregular das fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro com proveniência de um país terceiro, e que não sejam repelidos.

2. O Estado-Membro em questão transmitirá sem demora à Unidade Central do Eurodac os seguintes dados relativos a qualquer estrangeiro que se encontre nas condições mencionadas no número anterior:

- a) Estado-Membro de origem;
- b) impressões digitais;
- c) sexo;
- d) número de referência atribuído pelo Estado-Membro de origem;
- e) data em que foram colhidas as impressões digitais;
- f) data em que os dados foram transmitidos à Unidade Central.

*Artigo 9.º***Registo dos dados**

1. Os dados referidos no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 5.º serão registados na base central de dados.

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, os dados transmitidos à Unidade Central por força do n.º 2 do artigo 8.º serão registados unicamente para efeitos de comparação com dados relativos a requerentes de asilo subsequentemente transmitidos a essa Unidade Central.

A Unidade Central não efectuará comparações entre os dados que lhe sejam comunicados nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e quaisquer outros dados anteriormente registados na base de dados central ou dados subsequentemente transmitidos à Unidade Central nos termos do n.º 2 do artigo 8.º.

2. É aplicável o procedimento previsto nos n.ºs 1 a 6 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º bem como as normas estabelecidas nos termos do n.º 7 do artigo 4.º.

*Artigo 10.º***Conservação dos dados**

1. Cada conjunto de dados relativos a um estrangeiro que se encontre na situação mencionada no n.º 1 do artigo 8.º será conservado na base de dados central do sistema Eurodac durante um período de dois anos a contar da recolha das impressões digitais. No termo deste período, a Unidade Central apagará automaticamente os dados da base de dados central.

2. Os dados relativos a estrangeiros que se encontrem na situação mencionada no artigo 8.º serão, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º, imediatamente apagados da base de dados central logo que o Estado-Membro de origem tome conhecimento, antes de expirado o prazo de dois anos referido no n.º 1, de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) concessão ao estrangeiro de uma autorização de residência; ou
- b) abandono, por parte do estrangeiro, do território dos Estados-Membros;
- c) aquisição pelo estrangeiro da cidadania da União.

## CAPÍTULO IV

**PESSOAS ENCONTRADAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR NUM ESTADO-MEMBRO***Artigo 11.º***Comparação das impressões digitais**

1. A fim de verificar se um estrangeiro encontrado em situação irregular no seu território apresentou previamente um pedido de asilo noutro Estado-Membro, cada Estado-Membro pode transmitir à Unidade Central as impressões digitais que tiver recolhido desse estrangeiro, se este tiver pelo menos 14 anos de idade.

Em regra geral, justifica-se verificar se o estrangeiro apresentou previamente um pedido de asilo noutro Estado-Membro sempre que ele:

- a) declarar que apresentou um pedido de asilo, sem todavia indicar o Estado-Membro em que fez esse pedido;

- b) não solicitar o asilo mas se opuser ao retrocesso para o país de origem, alegando que correria perigo de vida, ou
- c) procurar por outro modo evitar o retrocesso, recusando-se a cooperar para comprovar a sua identidade, nomeadamente não apresentando quaisquer documentos de identidade ou apresentando documentos falsos.

2. As impressões digitais dos estrangeiros mencionados no n.º 1 serão transmitidas à Unidade Central unicamente para efeitos de comparação com as impressões digitais de requerentes de asilo transmitidas por outros Estados-Membros e já registadas na base de dados central.

As impressões digitais desses estrangeiros não serão conservadas na base de dados central nem comparadas com os dados transmitidos à Unidade Central nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º.

3. É aplicável o procedimento previsto nos n.ºs 1 a 6 do artigo 4.º bem como as normas estatuídas nos termos do seu n.º 7.

4. A Unidade Central destruirá as impressões digitais que lhe sejam transmitidas nos termos do n.º 1 imediatamente após comunicação dos resultados da comparação ao Estado-Membro de origem.

#### CAPÍTULO V

### REFUGIADOS RECONHECIDOS

#### Artigo 12.º

#### Bloqueio dos dados

1. Serão bloqueados na base de dados central os dados relativos a uma pessoa que tenha sido reconhecida e admitida como refugiado num Estado-Membro. O bloqueio será efectuado pela Unidade Central por ordem do Estado-Membro de origem.

2. Cinco anos após o início da actividade do Eurodac, e com base em estatísticas fiáveis elaboradas pela Unidade Central sobre as pessoas que apresentaram um pedido de asilo num Estado-Membro depois de terem sido reconhecidas e admitidas como refugiados noutra Estado-Membro, será tomada uma decisão, nos termos do processo previsto no artigo 67.º do Tratado, sobre se os dados relativos às pessoas que foram reconhecidas e admitidas como refugiadas noutra Estado-Membro devem ser:

- a) armazenados em conformidade com o artigo 6.º, para efeitos da comparação referida no n.º 3 do artigo 4.º, ou
- b) apagados antecipadamente, uma vez que a pessoa em causa tenha sido reconhecida e admitida como refugiado.

No caso do primeiro parágrafo, alínea a) os dados bloqueados nos termos do n.º 1 serão desbloqueados e o disposto nesse número deixa de ser aplicável.

No caso do primeiro parágrafo, alínea b):

- a) os dados que tiverem sido bloqueados nos termos do n.º 1 serão imediatamente apagados pela Unidade Central; e
- b) os dados relativos às pessoas que forem posteriormente reconhecidas e admitidas como refugiados serão apagados, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º, logo que o Estado-Membro de origem tome conhecimento de que a pessoa é reconhecida e admitida como refugiado.

3. As normas de execução relativas ao estabelecimento das estatísticas referidas no n.º 2 serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 22.º.

#### CAPÍTULO VI

### UTILIZAÇÃO DOS DADOS, PROTECÇÃO DOS DADOS, SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE

#### Artigo 13.º

#### Responsabilidade em matéria de utilização dos dados

1. O Estado-Membro de origem é responsável:
- a) pela legalidade da recolha das impressões digitais;
- b) pela legalidade da transmissão à Unidade Central das impressões digitais e dos outros dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 11.º;
- c) pela exactidão e pela actualização dos dados aquando da transmissão à Unidade Central;
- d) sem prejuízo da responsabilidade da Comissão, pela legalidade do registo, da conservação, da rectificação e do apagamento dos dados na base de dados central;
- e) pela legalidade da utilização dos resultados da comparação das impressões digitais transmitidas pela Unidade Central.
2. Nos termos do artigo 14.º, o Estado-Membro de origem garantirá a segurança de tais dados antes e durante a transmissão à Unidade Central, bem como a segurança dos dados que dela receba.
3. O Estado-Membro de origem é responsável pela identificação final dos dados nos termos do n.º 6 do artigo 4.º.
4. A Comissão garantirá a gestão da Unidade Central nos termos das disposições do presente regulamento e das respectivas normas de execução. Em especial, a Comissão:
- a) adoptará medidas destinadas a assegurar que as pessoas que trabalham na Unidade Central não utilizem os dados registados na base de dados central para fins não previstos nos objectivos do Eurodac, estabelecidos no n.º 1 do artigo 1.º.

- b) garantirá que as pessoas que trabalham na Unidade Central satisfaçam todos os pedidos, apresentados pelos Estados-Membros nos termos do disposto no presente regulamento, de registo, comparação, rectificação e apagamento dos dados por que sejam responsáveis;
- c) tomará as medidas necessárias para garantir a segurança da Unidade Central nos termos do artigo 14.º;
- d) garantirá que apenas as pessoas autorizadas a trabalhar na Unidade Central tenham acesso aos dados registados na base de dados central, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º e da competência do órgão independente de controlo, a criar nos termos do artigo 286.º, n.º 2, do Tratado.

A Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho das medidas que tomar por força do primeiro parágrafo.

#### Artigo 14.º

##### Segurança

1. O Estado-Membro de origem tomará as medidas necessárias para:
  - a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações nacionais em que são efectuadas as operações que incumbem ao Estado-Membro em conformidade com o objectivo do Eurodac;
  - b) Impedir que pessoas não autorizadas leiam, copiem, alterem ou apaguem dados ou suportes de dados do Eurodac;
  - c) Garantir a possibilidade de verificar e determinar *a posteriori* que dados foram registados no Eurodac, quando e por quem;
  - d) Impedir o registo não autorizado de dados no Eurodac, bem como qualquer alteração ou apagamento não autorizados de dados registados no Eurodac;
  - e) Garantir que, para utilizar o Eurodac, as pessoas autorizadas só tenham acesso aos dados da sua competência;
  - f) Garantir a possibilidade de verificar e determinar quais as instâncias a quem podem ser transmitidos, através de equipamento de transmissão de dados, os dados registados no Eurodac;
  - g) Impedir a leitura, a cópia, a alteração ou o apagamento de dados durante, respectivamente, a transmissão directa de dados para a base de dados central e vice-versa, bem como durante o transporte de suportes de dados para a Unidade Central e vice-versa.

2. No que respeita ao funcionamento da Unidade Central, a Comissão é responsável pela aplicação das medidas enunciadas no n.º 1.

#### Artigo 15.º

##### Acesso aos dados registados no Eurodac e respectiva rectificação ou apagamento

1. O Estado-Membro de origem terá acesso aos dados que tiver transmitido e que se encontrem registados na base de dados central, nos termos do disposto no presente regulamento.

Nenhum Estado-Membro pode proceder a buscas nos dados transmitidos por outro Estado-Membro, nem receber tais dados, excepto os que resultem da comparação referida no n.º 5 do artigo 4.º.

2. As instâncias dos Estados-Membros com acesso, nos termos do n.º 1, aos dados registados na base de dados central são as designadas por cada Estado-Membro. Cada Estado-Membro enviará ao depositário a lista dessas instâncias.

3. Só o Estado-Membro de origem terá o direito de alterar os dados que transmitiu à Unidade Central, corrigindo-os ou completando-os, ou de os apagar, sem prejuízo do apagamento efectuado nos termos dos artigos 6.º, 10.º, n.º 1, ou 12.º, n.º 2, terceiro parágrafo, alínea a).

Sempre que o Estado-Membro de origem registar os dados directamente na base de dados central, fará directamente a sua alteração ou apagamento, se for caso disso.

Sempre que o Estado-Membro de origem não registar os dados directamente na base de dados central, a Unidade Central deve alterar ou apagar esses dados a pedido desse Estado-Membro.

4. Sempre que um Estado-Membro ou a Unidade Central tiver elementos que indiquem que determinados dados registados na base central de dados são factualmente incorrectos, advertirá desse facto o Estado-Membro de origem o mais rapidamente possível.

Sempre que um Estado-Membro tiver elementos que indiquem que determinados dados foram registados na base de dados central em violação do presente regulamento, advertirá também desse facto o Estado-Membro de origem o mais rapidamente possível. Este último verificará os dados em causa, procedendo, se necessário, à sua imediata alteração ou apagamento.

#### Artigo 16.º

##### Conservação dos registos pela Unidade Central

1. A Unidade Central conservará registos de todas as operações de processamento de dados na Unidade Central. Estes registos devem referir o objecto do acesso, a data e a hora, os dados transmitidos, os dados utilizados para a interrogação e o nome, tanto da unidade que introduzir ou recuperar os dados, como das pessoas responsáveis.

2. Esses registos só podem ser utilizados para controlar, nos termos da protecção dos dados, o carácter admissível do processamento dos dados, bem como para garantir a segurança destes dados, em conformidade com o artigo 14.º. Os registos devem ser protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e apagados na expiração de um período de um ano, se não forem necessários para procedimentos de controlo já em curso.

#### Artigo 17.º

##### Responsabilidade

1. Qualquer pessoa ou qualquer Estado-Membro que sofra danos físicos ou morais devido a um tratamento ilícito ou a qualquer acção incompatível com as disposições do presente regulamento tem o direito de obter do Estado-Membro responsável uma reparação pelo prejuízo sofrido. A este Estado não incumbe, total ou parcialmente tal responsabilidade se provar que o facto danoso não lhe é imputável.

2. Se o incumprimento, por um Estado-Membro, das obrigações que lhe incumbem nos termos do presente regulamento, provocar um prejuízo à base de dados central, esse Estado-Membro é responsável, excepto se a Comissão não tiver tomado medidas razoáveis para impedir a ocorrência dos prejuízos ou para atenuar a sua incidência.

3. Os pedidos de indemnização aos Estados-Membros pelos danos referidos nos n.ºs 1 e 2 são regidos pelas disposições da lei nacional do Estado-Membro requerido.

#### Artigo 18.º

##### Direitos das pessoas em causa

1. Ao colher as suas impressões digitais, o Estado-Membro de origem comunicará às pessoas sujeitas ao presente regulamento as seguintes informações:

- a) A finalidade da tomada de impressões digitais;
- b) A transmissão ou comunicação dos dados referidos nos artigos 5.º, n.º 1, 8.º, n.º 2 ou 11.º, n.º 2 à Unidade Central;
- c) A obrigação de deixar colher as suas impressões digitais, se for caso disso;
- d) A existência de um direito de acesso e de rectificação dos dados que lhe digam respeito.

2. Em cada Estado-Membro, qualquer pessoa a quem se refiram dados pode, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e processuais desse Estado, exercer os direitos previstos no artigo 12.º da Directiva 95/46/CE.

Sem prejuízo da obrigação de fornecer outras informações em conformidade com o artigo 12.º, alínea a), da Directiva 95/46/CE, a pessoa em causa será informada dos dados registados na base de dados central que lhe digam respeito, bem

como do Estado-Membro que os transmitiu à Unidade Central. Esse acesso aos dados só pode ser concedido por um Estado-Membro.

3. Em cada Estado-Membro, qualquer pessoa pode solicitar que os dados factualmente inexactos sejam rectificadas ou que os dados ilicitamente registados sejam apagados. A rectificação e o apagamento serão efectuados pelo Estado-Membro que transmitiu esses dados, em conformidade com as suas disposições legislativas, regulamentares e processuais.

4. Caso os direitos de rectificação e apagamento sejam exercidos num Estado-Membro diferente daquele(s) que transmitiu(transmitiram) os dados, as instâncias desse Estado-Membro devem contactar as instâncias do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, a fim de que estas verifiquem a exactidão desses dados, bem como a legalidade da sua transmissão e registo na base de dados central.

5. Caso se confirme que os dados registados na base de dados central são factualmente inexactos ou foram ilicitamente registados, o Estado-Membro que os transmitiu deve rectificá-los ou apagá-los, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º.

Esse Estado-Membro confirmará por escrito à pessoa em causa, num prazo razoável, que tomou medidas no sentido de corrigir ou apagar os dados que lhe dizem respeito.

6. Sempre que o Estado-Membro que transmitiu os dados não reconhecer que os dados registados na base de dados central são factualmente incorrectos ou foram ilegalmente registados, explicará por escrito à pessoa em causa, num prazo razoável, por que razão não tenciona corrigir ou apagar esses dados.

O Estado-Membro fornecerá também à pessoa em causa informações sobre as medidas que ela pode tomar caso não aceite a explicação dada. Serão incluídas informações sobre como interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às autoridades competentes ou aos tribunais desse Estado-Membro e sobre uma eventual assistência financeira ou outra existente nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais desse Estado-Membro.

7. Os pedidos apresentados ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 devem incluir todos os elementos necessários à identificação da pessoa em causa, incluindo as suas impressões digitais. Estes dados serão utilizados exclusivamente para efeitos da aplicação dos direitos regulados nos n.ºs 2 e 3, após o que serão imediatamente destruídos.

8. As autoridades competentes dos Estados-Membros colaborarão activamente para que os direitos previstos nos n.ºs 3 a 5 sejam prontamente exercidos.

9. Em cada Estado-Membro, a instância nacional de controlo prestará assistência à pessoa em causa no exercício do seu direito de acesso aos dados, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º da Directiva 95/46/CE.



10. A instância nacional de controlo do Estado-Membro que transmitiu os dados e a instância nacional de controlo do Estado-Membro no qual a pessoa se encontra prestarão assistência e, sempre que tal lhes seja solicitado, aconselharão a pessoa a quem os dados se referem no exercício do seu direito de corrigir ou apagar quaisquer dados. Ambas as instâncias nacionais de controlo cooperarão para esse efeito. Os pedidos de assistência podem ser dirigidos à instância nacional de controlo do Estado-Membro no qual a pessoa a quem os dados se referem se encontra, que os enviará à autoridade do Estado-Membro que transmitiu os dados. A pessoa em causa pode igualmente requerer assistência e aconselhamento à instância nacional de controlo prevista no artigo 20.º.

11. Qualquer pessoa pode, em qualquer Estado-Membro e em conformidade com as suas disposições legislativas, regulamentares e processuais, interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às instâncias competentes ou aos tribunais desse Estado-Membro, se lhe for recusado o direito de acesso previsto no n.º 2.

12. Qualquer pessoa pode, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-Membro que transmitiu os dados, interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às instâncias competentes ou aos tribunais desse Estado-Membro, sobre dados que lhe digam respeito e que se encontrem registados na base de dados central, a fim de fazer valer os seus direitos em conformidade com o n.º 3. A obrigação das instâncias nacionais de controlo de prestar assistência e, sempre que tal lhes seja solicitado, aconselhar a pessoa a quem os dados se referem, em conformidade com o n.º 10, subsistirá durante todo este processo.

#### *Artigo 19.º*

##### **Instância nacional de controlo**

1. Cada Estado-Membro zelarà por que a instância ou instâncias nacionais de controlo designadas em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, da Directiva 95/46/CE, controlem com total independência e no respeito do seu direito nacional, a licitude do processamento, pelo Estado-Membro em questão, em conformidade com as disposições do presente regulamento, dos dados de carácter pessoal, e da sua transmissão à Unidade Central.

2. Cada Estado-Membro zelarà por que a sua instância nacional de controlo tenha acesso ao parecer de pessoas com conhecimentos suficientes em matéria de impressões digitais.

#### *Artigo 20.º*

##### **Instância comum de controlo**

1. É criada uma instância comum independente de controlo, constituída, no máximo, por dois membros ou representantes das instâncias de controlo de cada Estado-Membro. Cada delegação disporá de um voto.

2. A instância comum de controlo é encarregada de supervisionar a actividade da Unidade Central para garantir que os direitos das pessoas abrangidas não sejam lesados em virtude do tratamento ou utilização dos dados na posse da Unidade Central. A instância comum controlará também a legalidade da transmissão de dados pessoais aos Estados-Membros pela Unidade Central.

3. A instância comum de controlo é igualmente competente para analisar as dificuldades de aplicação e de interpretação inerentes ao funcionamento do Eurodac, estudar os problemas que possam surgir no exercício do controlo efectuado pelas instâncias nacionais de controlo e elaborar propostas de soluções comuns para os problemas existentes.

4. Ao executar as suas tarefas, a instância comum de controlo será, se necessário, activamente apoiada pelas instâncias nacionais de controlo.

5. A instância comum de controlo terá acesso ao parecer de pessoas com conhecimentos suficientes em matéria de impressões digitais.

6. A Comissão apoiará a instância comum de controlo no cumprimento das suas atribuições. Deve em especial fornecer as informações solicitadas pela instância comum de controlo e facultar-lhe o acesso a todos os documentos e processos, bem como aos dados armazenados, e facultar-lhe sempre o acesso a todas as instalações de serviço.

7. A instância comum de controlo adoptará por unanimidade o seu regulamento interno.

8. Os relatórios da instância comum de controlo serão tornados públicos e enviados às autoridades às quais as instâncias nacionais de controlo apresentam os seus relatórios e, a título de informação, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. A instância comum de controlo pode também submeter em qualquer momento ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão observações ou propostas de melhoria relativas às tarefas de que foi incumbida.

9. No exercício das suas atribuições, os membros da instância comum de controlo não recebem instruções de nenhum governo ou organismo.

10. A instância comum de controlo será consultada sobre a respectiva parte do projecto de orçamento de funcionamento da Unidade Central do Eurodac, devendo o parecer que emitir ser apenso ao projecto de orçamento em questão.

11. A instância comum de controlo será dissolvida ao ser criada a Instância de Controlo da Unidade Central por força do n.º 2 do artigo 286.º do Tratado. O órgão independente de supervisão assumirá as funções da instância comum de controlo e exercerá todos os poderes que lhe são conferidos por força do acto que cria o órgão independente de supervisão.

#### CAPÍTULO VII

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### *Artigo 21.º*

##### **Custos**

1. Os custos incorridos pelas unidades nacionais e de ligação destas à base de dados central ficam a cargo de cada Estado-Membro.

2. Os custos de transmissão de dados a partir do Estado-Membro de origem e da transmissão ao mesmo dos resultados das comparações ficam a cargo desse Estado.

#### Artigo 22.º

##### Comité

A Comissão é assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão apresentará ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido pela maioria referida no artigo 205.º, n.º 2, do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros são objecto da ponderação definida no referido artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas previstas se estiverem em conformidade com o parecer do Comité.

Se as medidas consideradas não estiverem em conformidade com o parecer do Comité ou se este não tiver emitido parecer, a Comissão apresentará ao Conselho, sem demora, uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da transmissão ao Conselho, este não tiver deliberado, as medidas propostas serão adoptadas pela Comissão.

#### Artigo 23.º

##### Relatório anual, acompanhamento e avaliação

1. A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as actividades da Unidade Central. O relatório anual comporta indicações sobre a gestão e os desempenhos do sistema em relação a indicadores quantitativos definidos previamente por objectivo.

2. A Comissão velará por que sejam criados sistemas para seguir o funcionamento da Unidade Central em relação aos objectivos fixados, em termos de resultados, de rentabilidade e de qualidade do serviço.

3. A Comissão avaliará regularmente o funcionamento da Unidade Central, a fim de estabelecer se os seus objectivos foram alcançados do ponto de vista da rentabilidade e definir orientações destinadas a melhorar a eficácia das futuras operações.

4. Um ano após o início da actividade do Eurodac, a Comissão apresentará um relatório de avaliação sobre a Unidade

Central, tratando essencialmente do nível de pedidos em relação às previsões e das questões de funcionamento e de gestão suscitadas pela experiência, para identificar, se for caso disso, os meios de melhorar a curto prazo a prática operacional.

5. Três anos após o início da actividade do Eurodac, e seguidamente de seis em seis anos, a Comissão apresentará um relatório de avaliação global do Eurodac, examinando os resultados obtidos em relação aos objectivos fixados, determinando se os princípios básicos continuam a ser válidos e extraindo todas as consequências para as futuras operações.

#### Artigo 24.º

##### Sanções

Os Estados-Membros determinarão o regime de sanções aplicável à violação das normas do presente regulamento e tomarão as medidas necessárias para assegurar o seu cumprimento. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão à Comissão as referidas normas até ... e quaisquer alterações posteriores logo que possível.

#### Artigo 25.º

##### Âmbito de aplicação territorial

No que diz respeito à República Francesa, as disposições do presente regulamento são aplicáveis unicamente ao território europeu da República Francesa.

#### Artigo 26.º

##### Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. O presente regulamento é aplicável e a actividade do Eurodac terá início no dia indicado numa comunicação que a Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* quando estiverem reunidas as seguintes condições:

a) cada Estado-Membro tiver notificado a Comissão de que procedeu aos arranjos técnicos necessários para transmitir ou comunicar dados à Unidade Central, em conformidade com as normas de execução adoptadas em virtude do artigo 4.º, n.º 7; e

b) estiverem concluídos pela Comissão os arranjos técnicos necessários de modo que a Unidade Central comece a funcionar, em conformidade com as normas de execução adoptadas em virtude do artigo 4.º, n.º 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Projecto de acto do Conselho que estabelece um Protocolo que alarga o âmbito de aplicação *ratione personae* da Convenção relativa à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo**

1. N sua sessão de 3/4 de Dezembro de 1998, o Conselho (Justiça e Assuntos Internos) chegou a um acordo, sujeito a reservas de análise parlamentar as delegações Dinamarquesa, Italiana e do Reino Unido, quanto ao texto do projecto de Convenção Eurodac, que deverá ficar bloqueado até à entrada em vigor do Tratado de Amesterdão. O Conselho registou que a Comissão apresentará, assim que o Tratado entrar em vigor, uma proposta de instrumento jurídico comunitário que integrará o texto do projecto de Convenção.
2. Relativamente ao projecto de Protocolo ao projecto de Convenção Eurodac (que alarga o âmbito de aplicação *ratione personae* da Convenção), o Conselho decidiu, por um lado, solicitar o parecer do Parlamento Europeu sobre o texto que consta do doc. 12298/98 e, por outro, sugerir ao Comité de Representantes Permanentes que continue a analisar os aspectos do texto ainda em suspenso, para que, na sua próxima sessão, o Conselho possa chegar a um acordo quanto ao projecto de Protocolo, com base no parecer do Parlamento Europeu.
3. O Grupo Eurodac passou diversas reuniões a analisar o projecto de Protocolo e, na sua reunião de 16/17 de Fevereiro de 1999, chegou a um amplo acordo quanto ao texto que consta do anexo.
4. Em 23 de Fevereiro de 1999, o Comité K.4 confirmou o acordo <sup>(1)</sup> obtido no Grupo.
5. O Comité de Representantes Permanentes poderá assim sugerir ao Conselho que:
  - tome conhecimento do acordo quanto ao texto do projecto de Protocolo ao projecto de convenção Eurodac, na versão que consta do anexo;
  - decida bloquear o texto do projecto de Protocolo até à entrada em vigor do Tratado de Amesterdão;
  - registre que a Comissão apresentará, logo que o Tratado entrar em vigor, uma proposta de instrumento jurídico comunitário que integrará o texto do projecto de Protocolo, tendo em conta o parecer a emitir dentro em breve pelo Parlamento Europeu.

---

<sup>(1)</sup> As delegações Dinamarquesa, Italiana e do Reino Unido mantiveram as suas reservas de análise parlamentar. Várias delegações mantiveram reservas linguísticas.

**Projecto de acto do Conselho que estabelece um Protocolo que alarga o âmbito de aplicação *ratione personae* da Convenção relativa à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do ponto 2 do artigo K.3,

Considerando que, nos termos do ponto 1 do artigo K.1 do Tratado, a política de asilo é considerada uma questão de interesse comum para os Estados-Membros;

Considerando que o Conselho estabelece uma Convenção relativa à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo («Convenção Eurodac») a fim de dar cumprimento à Convenção sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de um Pedido de Asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, ao seu artigo 15.º;

Considerando que, para aplicar eficazmente a Convenção de Dublin, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º, é também necessário prever a comunicação ao sistema «Eurodac» das impressões digitais de pessoas detidas por ocasião da passagem irregular das fronteiras externas de um Estado-Membro;

Considerando que, para uma aplicação eficaz da Convenção de Dublin e, em especial, do n.º 1, alíneas c) e e), do seu artigo 10.º, é igualmente conveniente dar a cada Estado-Membro a possibilidade de verificar se um estrangeiro que tenha sido declarado em situação ilegal no seu território apresentou um pedido de asilo noutra Estado-Membro;

Tendo decidido, pelo presente acto, estabelecer para esse efeito um Protocolo complementar à Convenção Eurodac, cujo texto consta do anexo, hoje assinado pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia,

Tendo analisado os pareceres do Parlamento Europeu, após consulta conduzida pela Presidência nos termos do artigo K.6 do Tratado da União Europeia,

Recomenda aos Estados-Membros que procedam à adopção do Protocolo, nos termos das respectivas normas constitucionais e por forma a que entre em vigor em simultâneo com a Convenção Eurodac.

---

<sup>(1)</sup> JO C 254 de 19.8.1997, p. 1.

## PROTOCOLO

### **elaborado com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que alarga o âmbito de aplicação *ratione personae* da Convenção relativa à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo**

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES no presente Protocolo, Estados-Membros da União Europeia,

REFERINDO-SE ao acto do Conselho da União Europeia de . . .;

RECONHECENDO que a Convenção assinada em Dublin, em 15 de Junho de 1990, sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de um Pedido de Asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias, é uma medida relacionada com a livre circulação de pessoas nos termos do objectivo definido no artigo 7.ºA do Tratado que institui a Comunidade Europeia;

RECORDANDO que, para efeitos da aplicação da Convenção de Dublin, e em especial do seu artigo 15.º, o Conselho estabeleceu uma Convenção relativa à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo;

CONSIDERANDO que é igualmente necessário, para efeitos da efectiva aplicação da Convenção de Dublin, em particular do seu artigo 6.º, prever a comunicação ao sistema «Eurodac» das impressões digitais de pessoas detidas por ocasião da passagem irregular das fronteiras externas de um Estado-Membro;

CONSIDERANDO que, para uma aplicação eficaz da Convenção de Dublin, em especial do n.º 1, alíneas c) e e), do seu artigo 10.º, é igualmente conveniente dar a cada Estado-Membro a possibilidade de recorrer ao sistema «Eurodac» para verificar se um estrangeiro que tenha sido declarado em situação ilegal no seu território apresentou um pedido de asilo noutra Estado-Membro,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

#### *Artigo 1.º*

#### **Alargamento do sistema «Eurodac»**

Sob reserva do disposto no presente Protocolo, as disposições da Convenção relativa à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo, adiante designada «Convenção Eurodac», são extensivas às impressões digitais de certos outros estrangeiros, para ajudar a determinar, nos termos da Convenção de Dublin de 15 de Junho de 1990, o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, bem como para facilitar qualquer outro aspecto da aplicação da Convenção de Dublin.

#### *Artigo 2.º*

#### **Definições**

Salvo disposição em contrário, os termos definidos no artigo 2.º da Convenção Eurodac e no artigo 1.º da Convenção de Dublin de 15 de Junho de 1990 têm idêntica acepção no presente Protocolo.

#### *Artigo 3.º*

#### **Recolha e transmissão de impressões digitais de estrangeiros que atravessem irregularmente as fronteiras externas**

1. Cada Estado-Membro recolherá sem demora as impressões digitais de todos os estrangeiros de pelo menos 14 anos de idade que sejam interceptados pelas autoridades de controlo competentes por ocasião da passagem irregular das fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro com proveniência de um país terceiro, e que não sejam afastados.

2. O Estado-Membro em questão transmitirá sem demora à Unidade Central do Eurodac as impressões digitais de qualquer

estrangeiro que se encontre nas condições mencionadas no número anterior, bem como os demais dados pertinentes a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º da Convenção Eurodac.

#### *Artigo 4.º*

#### **Registo dos dados relativos a estrangeiros que atravessem irregularmente as fronteiras externas**

1. Os dados transmitidos à Unidade Central por força do disposto no artigo 3.º do presente Protocolo serão registados na base de dados central unicamente para efeitos de comparação com dados relativos a requerentes de asilo subsequentemente transmitidos a essa Unidade Central. Por conseguinte, a Unidade Central não efectuará comparações entre os dados que lhe sejam comunicados nos termos do artigo 3.º e quaisquer outros dados anteriormente registados na base de dados central ou dados subsequentemente transmitidos à Unidade Central nos termos do artigo 3.º.

2. Na medida em que o disposto na Convenção Eurodac seja aplicável a dados relativos a estrangeiros na situação mencionada no artigo 3.º do presente Protocolo, por «Estado-Membro de origem» entende-se o Estado-Membro que transmite os dados à Unidade Central.

#### *Artigo 5.º*

#### **Conservação dos dados relativos a estrangeiros que atravessem irregularmente as fronteiras externas**

1. Cada grupo de dados relativos a um estrangeiro que se encontre na situação mencionada no artigo 3.º do presente Protocolo será conservado na base de dados central do sistema Eurodac durante um período de dois anos a contar da recolha das impressões digitais. No termo deste período, a Unidade Central apagará automaticamente os dados da base de dados central.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os dados relativos a estrangeiros que se encontrem na situação mencionada no artigo 3.º serão imediatamente apagados da base de dados central assim que o Estado-Membro de origem tome conhecimento, antes de expirado o prazo de dois anos referido no número anterior, de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Concessão ao estrangeiro de uma autorização de residência; ou
- b) Abandono, por parte do estrangeiro, do território dos Estados-Membros.

#### Artigo 6.º

##### Direitos das pessoas em causa

O direito de qualquer estrangeiro, abrangido pelo artigo 3.º, de ter acesso aos dados que lhe dizem respeito que se encontram integrados na base de dados central será exercido em conformidade com a legislação do Estado-Membro perante o qual o estrangeiro invoque esse direito. Se tal for estipulado pela legislação nacional, a Instância Nacional de Controlo prevista no artigo 14.º da Convenção Eurodac determinará se e em que moldes essa informação será comunicada. No caso referido na frase anterior, um Estado-Membro que não tenha enviado os dados apenas pode comunicar informações sobre esses dados se tiver previamente dado ao Estado-Membro de origem a oportunidade de manifestar a sua posição.

#### Artigo 7.º

##### Comparação das impressões digitais de estrangeiros declarados em situação ilegal num Estado-Membro

1. A fim de verificar se um estrangeiro declarado em situação ilegal no seu território apresentou previamente um pedido de asilo noutra Estado-Membro, cada Estado-Membro pode transmitir à Unidade Central as impressões digitais que tiver recolhido em qualquer um desses estrangeiros de pelo menos 14 anos de idade. Em regra geral, justifica-se verificar se o estrangeiro apresentou previamente um pedido de asilo noutra Estado-Membro sempre que ele:

- declarar que apresentou um pedido de asilo, sem todavia indicar o Estado-Membro em que fez esse pedido;
- não solicitar o asilo mas se oponha ao seu afastamento para o país de origem, alegando que correria perigo de vida; ou
- procurar por outro modo evitar o afastamento, recusando-se a cooperar para comprovar a sua identidade, nomeadamente não apresentando quaisquer documentos de identidade ou apresentando documentos falsos.

2. As impressões digitais dos estrangeiros mencionados no número anterior serão transmitidas à Unidade Central unicamente para efeitos de comparação com as impressões digitais de requerentes de asilo transmitidas por outros Estados-Membros e já registadas na base de dados central. As impressões digitais desses estrangeiros não serão conservadas na base de dados central nem comparadas com os dados transmitidos à Unidade Central nos termos do disposto no artigo 3.º do presente Protocolo.

3. A Unidade Central destruirá as impressões digitais que lhe sejam transmitidas nos termos do n.º 1 imediatamente após comunicação dos resultados da comparação ao Estado-Membro de origem.

#### Artigo 8.º

##### Aplicação das disposições da Convenção Eurodac

Todas as disposições da Convenção Eurodac são aplicáveis por analogia ao presente Protocolo, a não ser que deste conste indicação em contrário ou que o contexto evidencie uma intenção diferente.

#### Artigo 9.º

##### Reservas

O presente Protocolo não pode ser objecto de quaisquer reservas.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

1. O presente Protocolo está sujeito à adopção pelos Estados-Membros dos termos das respectivas normas constitucionais.
2. Os Estados-Membros notificarão o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia do cumprimento das formalidades previstas pelas respectivas normas constitucionais para a adopção do presente Protocolo.
3. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da notificação, referida no número anterior, pelo Estado, membro da União Europeia à data da adopção pelo Conselho do acto que estabelece o presente Protocolo, que proceder a essa formalidade em último lugar, desde que a Convenção «Eurodac» entre em vigor na mesma data que o presente Protocolo.

#### Artigo 11.º

##### Adesão

1. O presente Protocolo está aberto à adesão de todos os Estados que se tornem membros da União Europeia.
2. O texto do presente Protocolo faz fé na língua do Estado aderente, elaborado pelo Conselho da União Europeia.
3. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.
4. O presente Protocolo entrará em vigor, relativamente ao Estado-Membro aderente, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do seu instrumento de adesão ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, se este ainda não tiver entrado em vigor findo o prazo acima referido, desde que a Convenção «Eurodac» entre em vigor, relativamente ao Estado-Membro aderente, na mesma data que o presente Protocolo.

#### Artigo 12.º

##### Depositário

1. O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia será o depositário do presente Protocolo.
2. O depositário publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* o ponto da situação das adopções, adesões e declarações, bem como qualquer notificação relativa ao presente Protocolo.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Protocolo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

Σε πίστωση των ανωτέρω, οι υπογράφωντες πληρεξούσιοι υπέγραψαν το παρόν Πρωτόκολλο.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have hereunto set their hands.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent protocole.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit protocol hebben gesteld.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Tämän vakuudeksi alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän pöytäkirjan.

Till bevis härpå har undertecknade befullmäktigade undertecknat detta protokoll.

Hecho en ... el ... de ..., en un ejemplar único en lenguas alemana, danesa, española, finesa, francesa, griega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, cuyos textos son igualmente auténticos y que será depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo de la Unión Europea.

Udfærdiget i ..., den ... i ét eksemplar på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, irsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, hvilke tekster alle har samme gyldighed, og deponeres i arkiverne i Generalsekretariatet for Rådet for Den Europæiske Union.

Geschehen zu ... am ... in einer Urschrift in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, irischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, schwedischer und spanischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist; die Urschrift wird im Archiv des Generalsekretariats des Rates der Europäischen Union hinterlegt.

Έγινε στ ... στις ... σε ένα μόνο αντίτυπο στη δανική, ολλανδική, αγγλική, φινλανδική, γαλλική, γερμανική, ελληνική, ιρλανδική, ιταλική, πορτογαλική, ισπανική και σουηδική γλώσσα. Όλα τα κείμενα είναι εξίσου αυθεντικά. Το αντίτυπο κατετέθη στα αρχεία της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης.

Done at ... this ... day of ... in a single original, in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Irish, Italian, Portuguese, Spanish and Swedish languages, all texts being equally authentic, such original being deposited in the archives of the General Secretariat of the Council of the European Union.

Fait à ..., le ... en un exemplaire unique, en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, irlandaise, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, chacun de ces textes faisant également foi, exemplaire qui est déposé dans les archives du Secrétariat général du Conseil de l'Union européenne.

Fatto a ..., il ..., in un unico esemplare in lingua danese, finlandese, francese, greca, inglese, irlandese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, tedesca e svedese, tutti i testi facenti ugualmente fede, esemplare depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio dell'Unione europea.

Gedaan te ..., .., opgesteld in één exemplaar in de Duitse, de Engelse, de Deense, de Spaanse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Ierse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese en de Zweedse taal, zijnde alle teksten gelijkelijk authentiek, neergelegd in het archief van het secretariaat-generaal van de Raad van de Europese Unie.

Feito em ..., em ..., em exemplar único redigido nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca, cujas versões fazem igualmente fé, o qual fica depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Tehty ... ssa/ssä ... päivänä ... kuuta vuonna ... yhtenä ainoana englannin-, espanjan-, hollannin-, iirin-, italian-, kreikan-, portugalin-, ranskan-, ruotsin-, saksan-, suomen- ja tanskankielisenä alkuperäiskappaleena, jonka kullakin kielellä laadittu teksti on yhtä todistusvoimainen ja joka talletetaan Euroopan unionin neuvoston pääsihteeristön arkistoon.

Utfärdat i ... den ... i ett enda original på danska, engelska, finska, franska, grekiska, iriska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska språken, varvid alla texter är lika giltiga, och deponerat i arkivet vid generalsekretariatet vid Europeiska unionens råd.

Por el Gobierno del Reino de Bélgica  
For regeringen for Kongeriget Belgien  
Für die Regierung des Königreichs Belgien  
Για την κυβέρνηση του Βασιλείου του Βελγίου  
For the Government of the Kingdom of Belgium  
Pour le gouvernement du royaume de Belgique  
Per il Governo del Regno del Belgio  
Voor de Regering van het Koninkrijk België  
Pelo Governo do Reino da Bélgica  
Belgian kuningaskunnan hallituksen puolesta  
För Konungariket Belgiens regering

---



**Projecto de acto do Conselho que estabelece a Convenção relativa à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c) do ponto 2), do artigo K.3,

Considerando que, nos termos do ponto 1 do artigo K.1 do Tratado, a política de asilo é considerada uma questão de interesse comum para os Estados-Membros; que é necessário instituir um sistema informatizado de comparação das impressões digitais das pessoas que procuram asilo num Estado-Membro, a fim de dar efectivamente cumprimento à Convenção sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de um Pedido de Asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias (assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990) <sup>(1)</sup>, nomeadamente ao artigo 15.º,

Tendo decidido estabelecer a Convenção cujo texto consta do anexo, hoje assinada pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia,

Tendo analisado os pareceres do Parlamento Europeu, após consulta conduzida pela Presidência nos termos do artigo K.6 do Tratado da União Europeia,

Recomenda aos Estados-Membros que procedam à adopção da Convenção, nos termos das respectivas normas constitucionais e por forma a que entre em vigor simultaneamente com o Protocolo que alonga o seu âmbito de aplicação *ratione personae* tendo em vista facilitar ainda mais a aplicação da Convenção de Dublin.

---

<sup>(1)</sup> JO C 254 de 19.8.1997, p. 1.

## CONVENÇÃO

### **elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo**

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES na presente Convenção, Estados-Membros da União Europeia,

REFERINDO-SE ao acto do Conselho da União Europeia de . . . ,

RECORDANDO o objectivo de harmonização das políticas de asilo dos Estados-Membros, fixado pelo Conselho Europeu de Estrasburgo de 8 e 9 de Dezembro de 1989 e desenvolvido pelo Conselho Europeu de Maastricht de 9 e 10 de Dezembro de 1991 e pelo Conselho Europeu de Bruxelas de 10 e 11 de Dezembro de 1993, bem como pela comunicação da Comissão sobre as políticas de imigração e asilo de 23 de Fevereiro de 1994,

DECIDIDAS, por fidelidade à sua tradição humanitária comum, a assegurar aos refugiados uma protecção adequada, em conformidade com o disposto na Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados (alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967), e a prosseguir o diálogo iniciado com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados sobre todas as questões relativas à aplicação da referida Convenção,

CONSIDERANDO o objectivo comum da criação de um espaço sem fronteiras internas, no qual é assegurada a livre circulação de pessoas de acordo com o disposto no artigo 7.ºA do Tratado que institui a Comunidade Europeia;

CONSCIENTES de que é necessário tomar medidas destinadas a evitar que a realização desse objectivo conduza a situações que possam deixar os requerentes de asilo demasiado tempo na incerteza quanto à decisão que poderá vir a ser tomada sobre os seus pedidos, e empenhadas em dar a todos os requerentes de asilo a garantia de que os seus pedidos serão analisados por um dos Estados-Membros e em assegurar que os requerentes de asilo não sejam sucessivamente enviados de um Estado-Membro para outro sem que nenhum desses Estados se reconheça competente para analisar o seu pedido de asilo;

Considerando que a Convenção de Dublin, de 15 de Junho de 1990, sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de um Pedido de Asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>, se destina precisamente a responder a tal preocupação;

Considerando que, para efeitos da aplicação da Convenção de Dublin, é necessário estabelecer a identidade do requerente de asilo;

Considerando que as impressões digitais constituem um elemento importante para efeitos de estabelecimento da identidade exacta dessas pessoas e que convém criar um sistema de comparação das suas impressões digitais;

Considerando que as disposições da presente Convenção só poderão ser aplicadas no respeito da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950;

Considerando que o tratamento desses dados deverá respeitar os mais severos padrões de confidencialidade e só poderá ser efectuado no respeito pelo disposto na Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, assinada em Estrasburgo, em 28 de Janeiro de 1981,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

<sup>(1)</sup> JO C 254 de 19.8.1997, p. 1.

*Artigo 1.º***Objectivo do «Eurodac»**

1. É instituído um sistema, designado por Eurodac, cujo único objectivo consistirá em ajudar a determinar o Estado-Membro responsável, nos termos da Convenção de Dublin, pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro.
2. Para o efeito, o Eurodac incluirá:
  - a Unidade Central referida no artigo 3.º;
  - uma base de dados central informatizada na qual serão registados e conservados os dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º tendo em vista a comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo;
  - os meios de transmissão entre os Estados-Membros e a base de dados central.

As normas que regulam o Eurodac são igualmente aplicáveis às operações efectuadas pelos Estados-Membros desde a transmissão dos dados à Unidade Central até à utilização dos resultados da comparação.

3. Sem prejuízo da utilização dos dados destinados ao Eurodac pelo Estado-Membro de origem em ficheiros criados ao abrigo da respectiva legislação nacional, as impressões digitais e os outros dados de carácter pessoal só poderão ser tratados no Eurodac para os fins previstos no n.º 1 do artigo 15.º da Convenção de Dublin.

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos da presente Convenção:

1. Por «Convenção de Dublin» entende-se a Convenção sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de um Pedido de Asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990.
2. Salvo disposição em contrário, os termos definidos no artigo 1.º da Convenção de Dublin têm o mesmo significado na presente Convenção.
3. Por «requerente de asilo» entende-se qualquer cidadão de um país terceiro que tenha apresentado ou em cujo nome tenha sido apresentado um pedido de asilo;
4. Por «transmissão de dados» entende-se:
  - a comunicação de dados pessoais à Unidade Central pelos Estados-Membros para registo na base de dados central e a comunicação aos Estados-Membros dos re-

sultados da comparação efectuada na Unidade Central, bem como

- o registo de dados pessoais na base de dados central efectuado directamente pelos Estados-Membros e a comunicação directa aos Estados-Membros dos resultados da comparação.
5. Por «dados pessoais» entende-se qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável; considera-se identificável qualquer pessoa que possa ser identificada, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física.
  6. Por «Estado-Membro de origem» entende-se o Estado-Membro que transmite dados pessoais à Unidade Central e recebe os resultados da comparação.

*Artigo 3.º***Unidade Central**

1. Será criada uma Unidade Central no seio da Comissão, responsável por gerir, em nome dos Estados-Membros, a base de dados central em que serão registadas as impressões digitais dos requerentes de asilo. A Unidade Central será equipada com um sistema informatizado de reconhecimento de impressões digitais.
2. Os dados sobre os requerentes de asilo que forem tratados na Unidade Central sê-lo-ão em nome do Estado-Membro de origem.
3. A Comissão apresentará anualmente ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre as actividades da Unidade Central.

*Artigo 4.º***Procedimento**

1. Cada Estado-Membro recolherá sem demora as impressões digitais de todos os requerentes de asilo de pelo menos 14 anos de idade e transmitirão rapidamente à Unidade Central os dados referidos no n.º 1, pontos 1 a 6, do artigo 5.º. O procedimento de recolha será determinado de acordo com a prática nacional do Estado-Membro em questão. O requerente de asilo será informado dos motivos que levam à recolha das suas impressões digitais nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º.
2. Os dados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º serão imediatamente registados na base de dados central:
  - i) pela Unidade Central ou,
  - ii) se estiverem reunidas as condições técnicas para o efeito, directamente pelo Estado-Membro de origem.

3. As impressões digitais na acepção do n.º 1, ponto 2, do artigo 5.º transmitidas por qualquer Estado-Membro serão comparadas pela Unidade Central com as impressões digitais transmitidas pelos outros Estados-Membros já registadas na base de dados central.

4. Qualquer Estado-Membro pode solicitar que a comparação referida no n.º 3 abranja para além dos dados de outros Estados-Membros, igualmente as impressões digitais que ele próprio transmitiu anteriormente.

5. A Unidade Central comunicará sem tardar os resultados da comparação ao Estado-Membro de origem, juntamente com os dados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º relativos às impressões digitais que, no parecer da Unidade Central, são tão semelhantes que podem ser consideradas condizentes com as impressões digitais transmitidas por esse Estado-Membro. Se estiverem reunidas as condições técnicas para o efeito, os resultados da comparação podem ser enviados directamente para o Estado-Membro de origem.

6. Os resultados da comparação serão imediatamente verificados no Estado-Membro de origem. A identificação final será feita pelo Estado-Membro de origem em cooperação com qualquer outro Estado-Membro interessado, nos termos do artigo 15.º da Convenção de Dublin. As informações recebidas da Unidade Central relativas a qualquer discordância dos dados ou a outros dados considerados não fiáveis serão apagadas pelo Estado-Membro de origem logo que for confirmada a discordância ou a falta de fiabilidade dos dados.

7. O Conselho adoptará as regras de execução necessárias para dar cumprimento aos procedimentos previstos no presente artigo.

#### Artigo 5.º

##### Registo dos dados

1. Na base de dados central apenas serão registados os seguintes dados:

- 1) Estado-Membro de origem, local e data do pedido de asilo;
- 2) Impressões digitais <sup>(1)</sup> em conformidade com as regras de execução da presente Convenção, adoptadas pelo Conselho;
- 3) Sexo;
- 4) Número de referência atribuído pelo Estado-Membro de origem;
- 5) Data em que as impressões digitais foram recolhidas;
- 6) Data em que os dados foram transmitidos à Unidade Central;
- 7) Data em que os dados foram introduzidos na base de dados central;
- 8) Elementos relativos ao(s) destinatário(s) a quem foram transmitidos os dados e data(s) de transmissão.

<sup>(1)</sup> Por «impressões digitais» entende-se quer as impressões digitais propriamente ditas, quer os dados que lhes dizem respeito.

2. Depois de registar os dados na base de dados central, a Unidade Central destruirá os suportes utilizados para os transmitir, excepto se o Estado-Membro de origem tiver solicitado a sua devolução.

#### Artigo 6.º

##### Conservação dos dados

Cada grupo de dados, a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, será conservado na base de dados central durante dez anos a contar da recolha mais recente das impressões digitais. No termo deste período, a Unidade Central apagará automaticamente os dados da base de dados central.

#### Artigo 7.º

##### Apagamento antecipado dos dados

Sem prejuízo no disposto no artigo 6.º, os dados referentes a uma pessoa que tenha adquirido a nacionalidade de um Estado-Membro serão apagados da base de dados central. Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, este apagamento será efectuado pelo Estado-Membro de origem, seja directamente, seja a pedido deste, pela Unidade Central, logo que este tiver conhecimento de que o interessado adquiriu a nacionalidade de um Estado-Membro.

#### Artigo 8.º

##### Bloqueio dos dados

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, serão bloqueados na base de dados central os dados relativos a uma pessoa que, nos termos das disposições da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, tenha sido reconhecida e admitida como refugiado num Estado-Membro. Esse bloqueio será efectuado pela Unidade Central por ordem do Estado-Membro de origem.

2. Cinco anos após o início da actividade do Eurodac, o Conselho, com base em estatísticas fiáveis elaboradas pela Unidade Central sobre as pessoas que apresentaram um pedido de asilo num Estado-Membro depois de terem sido reconhecidas e admitidas como refugiados noutro Estado-Membro, na acepção do n.º 1, adoptará por unanimidade um procedimento que lhe permita decidir se os dados relativos às pessoas que foram reconhecidas e admitidas como refugiadas noutro Estado-Membro deverão ser:

- a) desbloqueados e armazenados em conformidade com o artigo 6.º, para efeitos da comparação referida no n.º 3 do artigo 4.º. Nesse caso, já não se aplicará o procedimento descrito no n.º 1, ou
- b) apagados antecipadamente, uma vez que a pessoa em causa tenha sido reconhecida e admitida como refugiado. Nesse caso:

— os dados que tiverem sido bloqueados em conformidade com o n.º 1 deverão ser imediatamente apagados pela unidade central; e

— aos dados relativos às pessoas que forem posteriormente reconhecidas e admitidas como refugiados, aplicar-se-á *mutatis mutandis* o disposto no último período do artigo 7.º.

3. O Conselho adoptará as regras de execução que regerão a elaboração das estatísticas mencionadas no n.º 2.

#### Artigo 9.º

##### Responsabilidade em matéria de utilização dos dados

1. O Estado-Membro de origem é responsável:

- a) pela legalidade da recolha das impressões digitais;
- b) pela legalidade da transmissão <sup>(1)</sup> à Unidade Central das impressões digitais e dos outros dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º;
- c) pela exactidão e pela actualização dos dados aquando da transmissão à Unidade Central;
- d) sem prejuízo da responsabilidade da Comissão, pela legalidade do registo <sup>(1)</sup>, da conservação, da rectificação e do apagamento dos dados na base de dados central;
- e) pela legalidade da utilização dos resultados da comparação das impressões digitais transmitidas pela Unidade Central.

2. Nos termos do artigo 10.º, o Estado-Membro de origem garantirá a segurança de tais dados antes e durante a transmissão à Unidade Central, bem como a segurança dos dados que dela receba.

3. O Estado-Membro de origem será responsável pela identificação final dos dados nos termos do n.º 6 do artigo 4.º.

4. A Comissão garantirá a gestão da Unidade Central nos termos das disposições da presente Convenção e das regras de execução adoptadas pelo Conselho. Em especial, a Comissão:

- a) adoptará medidas destinadas a assegurar que as pessoas que trabalham na Unidade Central não utilizarem os dados registados na base de dados central para fins não previstos nos objectivos do Eurodac, estabelecidos no n.º 1 do artigo 1.º;
- b) garantirá que as pessoas que trabalham na Unidade Central satisfaçam todos os pedidos, apresentados pelos Estados-Membros nos termos do disposto na presente Convenção, de registo, comparação, rectificação e apagamento dos dados por que sejam responsáveis;

<sup>(1)</sup> A transmissão efectuada nos termos do n.º 4, segundo travessão, do artigo 2.º já inclui o registo.

c) tomará as medidas necessárias para garantir a segurança da Unidade Central nos termos do artigo 10.º;

d) garantirá que apenas as pessoas autorizadas a trabalhar na Unidade Central tenham acesso aos dados registados na base de dados central, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º.

5. Os Estados-Membros garantirão que a utilização dos dados registados na base de dados central para fins não previstos nos objectivos do Eurodac, estabelecidos no n.º 1 do artigo 1.º, seja punida em conformidade.

#### Artigo 10.º

##### Segurança

1. O Estado-Membro de origem tomará as medidas necessárias para:

- a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações nacionais em que são efectuadas as operações que incumbem ao Estado-Membro em conformidade com o objectivo do Eurodac (controlos à entrada das instalações);
- b) Impedir que pessoas não autorizadas leiam, copiem, alterem ou apaguem dados ou suportes de dados do Eurodac (controlo dos suportes de dados);
- c) Garantir a possibilidade de verificar e determinar *a posteriori* que dados foram registados no Eurodac, quando e por quem (controlo do registo de dados);
- d) Impedir o registo não autorizado de dados no Eurodac, bem como qualquer alteração ou apagamento não autorizados de dados registados no Eurodac (controlo da introdução de dados);
- e) Garantir que, para utilizar o Eurodac, as pessoas autorizadas só tenham acesso aos dados da sua competência (controlo do acesso) <sup>(2)</sup>;
- f) Garantir a possibilidade de verificar e determinar quais as instâncias a quem podem ser transmitidos, através de equipamento de transmissão de dados, os dados registados no Eurodac (controlo da transmissão);
- g) Impedir a leitura, a cópia, a alteração ou o apagamento de dados durante, respectivamente, a transmissão directa de dados para a base de dados central e vice-versa, bem como durante o transporte de suportes de dados para a Unidade Central e vice-versa (controlo do transporte).

2. No que respeita ao funcionamento da Unidade Central, a Comissão é responsável pela aplicação das medidas acima enunciadas.

<sup>(2)</sup> A possibilidade de registar as tentativas não autorizadas de acesso aos dados deverá ser precisada, quer nas regras de execução, quer ao elaborar o caderno de encargos.

*Artigo 11.º***Acesso aos dados registados no Eurodac e respectiva rectificação ou apagamento**

1. O Estado-Membro de origem terá acesso aos dados que tiver transmitido e que se encontrem registados na base de dados central, nos termos do disposto na presente Convenção. Nenhum Estado-Membro poderá proceder a buscas nos dados transmitidos por outro Estado-Membro, nem receber tais dados, excepto os que resultem da comparação referida no n.º 5 do artigo 4.º.

2. As instâncias dos Estados-Membros com acesso, nos termos do n.º 1, aos dados registados na base de dados central são as designadas por cada Estado-Membro. Cada Estado-Membro enviará ao depositário a lista dessas instâncias.

3. Só o Estado-Membro de origem terá o direito de alterar os dados que transmitiu à Unidade Central, corrigindo-os ou completando-os, ou de os apagar, sem prejuízo do apagamento efectuado em aplicação do artigo 6.º. Se o Estado-Membro de origem registar os dados directamente na base de dados central, fará directamente a sua alteração ou apagamento. Se o Estado-Membro de origem não registar os dados directamente na base de dados central, a Unidade Central deverá alterar ou apagar esses dados a pedido desse Estado-Membro.

4. Se um Estado-Membro ou a Unidade Central tiver elementos que indiquem que determinados dados registados na base central de dados são factualmente incorrectos, advertirá desse facto o Estado-Membro de origem o mais rapidamente possível. Além disso, se um Estado-Membro tiver elementos que indiquem que determinados dados foram registados na base de dados central em violação da presente Convenção, advertirá também desse facto o Estado-Membro de origem o mais rapidamente possível. Este último verificará os dados em causa, procedendo, se necessário, à sua imediata alteração ou apagamento.

*Artigo 12.º***Perdas e danos**

1. O Estado-Membro de origem será responsável, de acordo com a sua legislação nacional, por quaisquer danos causados a pessoas ou a outros Estados-Membros devido à utilização ilícita dos resultados da comparação das impressões digitais transmitidos pela Unidade Central.

2. A Comunidade Europeia será responsável, nos termos do segundo parágrafo do artigo 215.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, por quaisquer danos causados a pessoas ou a Estados-Membros pelo erro de pessoas que trabalham na Unidade Central, em violação das suas funções ao abrigo da presente Convenção. O artigo 178.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia é de aplicação.

3. A Comunidade Europeia será também responsável pelos danos causados à base de dados central. Contudo, se o dano se dever à incapacidade de um Estado-Membro cumprir as suas obrigações ao abrigo da presente Convenção, esse Estado-Membro será considerado responsável, a menos que a Comissão não tenha tomado medidas adequadas para os prevenir ou para reduzir ao mínimo o seu impacto.

4. Os eventuais pedidos de indemnização aos Estados-Membros pelos danos referidos nos n.ºs 1 e 3 serão regidos pelas disposições da legislação nacional do Estado-Membro requerido.

*Artigo 13.º***Direitos das pessoas em causa**

1. No momento da recolha, os Estados-Membros informarão o requerente de asilo da finalidade, tal como definida no n.º 1 do artigo 1.º, com que lhe são tiradas as impressões digitais, bem como dos direitos que lhe assistem, nos termos do presente artigo, incluindo as respectivas modalidades práticas.

2. Em cada Estado-Membro, qualquer pessoa terá, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e processuais desse Estado, direito de acesso aos dados que lhe dizem respeito que se encontrem registados na base de dados central. Esse acesso aos dados só poderá ser concedido por um Estado-Membro. A pessoa em causa será informada dos dados registados na base de dados central que lhe digam respeito, bem como do Estado-Membro que os transmitiu à Unidade Central.

3. Se essa pessoa contestar a exactidão de tais dados ou a legalidade do seu registo na base de dados central, poderá solicitar que os dados comprovadamente inexactos sejam rectificadas ou que os dados ilicitamente registados sejam apagados, devendo a rectificação e o apagamento ser efectuados pelo Estado-Membro que transmitiu esses dados, em conformidade com as suas disposições legislativas, regulamentares e processuais.

4. Caso os direitos de rectificação e apagamento sejam exercidos num Estado-Membro diferente daquele(s) que transmitiu(transmitiram) os dados, as instâncias desse Estado-Membro deverão contactar as instâncias do ou dos Estados-Membros em causa, a fim de que estas verifiquem a exactidão desses dados, bem como a legalidade da sua transmissão e registo na base de dados central.

5. Caso se confirme que os dados registados na base de dados central são comprovadamente inexactos ou foram ilicitamente registados, o Estado-Membro que os transmitiu deverá rectificá-los ou apagá-los, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º. Esse Estado-Membro confirmará por escrito à pessoa em causa que tomou medidas no sentido de corrigir ou apagar os dados que lhe dizem respeito.

6. Se o Estado-Membro que transmitiu os dados não reconhecer que os dados registados na base de dados central são factualmente incorrectos ou foram ilegalmente registados, explicará por escrito à pessoa em causa por que razão não tenciona corrigir ou apagar esses dados. O Estado-Membro fornecerá também à pessoa em causa informações sobre as medidas que a mesma poderá tomar caso não aceite a explicação dada. Serão incluídas informações sobre como interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às autoridades competentes ou aos tribunais desse Estado-Membro e sobre uma eventual assistência financeira ou outra existente nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais desse Estado-Membro.

7. Os pedidos apresentados ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 deverão incluir todos os elementos necessários à identificação da pessoa em causa, incluindo as suas impressões digitais. Estes dados serão utilizados exclusivamente para efeitos da aplicação dos direitos regulados nos n.ºs 2 e 3, após o que serão imediatamente destruídos.

8. Os Estados-Membros assumem o compromisso de que as suas instâncias competentes colaborarão activamente para que os direitos de rectificação e apagamento previstos nos n.ºs 3 a 5 sejam prontamente executados.

9. Em cada Estado-Membro, a instância nacional de controlo prestará assistência à pessoa em causa no exercício do seu direito de acesso aos dados, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º.

10. A instância nacional de controlo do Estado-Membro que transmitiu os dados e a instância nacional de controlo do Estado-Membro no qual a pessoa se encontra prestarão assistência e, sempre que tal lhes seja solicitado, aconselharão essa pessoa no exercício do seu direito de corrigir ou apagar quaisquer dados. Ambas as instâncias nacionais de controlo cooperarão para esse efeito. Essa assistência será concedida nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais dos Estados-Membros em questão, em aplicação da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, assinada em Estrasburgo, em 28 de Janeiro de 1981. Os pedidos de assistência poderão ser dirigidos à instância nacional de controlo do Estado-Membro no qual a pessoa se encontra, que os enviará à autoridade do Estado-Membro que transmitiu os dados. A pessoa em causa poderá igualmente requerer assistência e aconselhamento à instância nacional de controlo prevista no artigo 15.º.

11. Qualquer pessoa pode, em qualquer Estado-Membro e em conformidade com as suas disposições legislativas, regulamentares e processuais, interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às instâncias competentes ou aos tribunais desse Estado-Membro, se lhe for recusado o direito de acesso previsto no n.º 2.

12. Qualquer pessoa pode, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-Membro que transmitiu os dados, interpor recurso ou, even-

tualmente, apresentar queixa às instâncias competentes ou aos tribunais desse Estado-Membro, sobre dados que lhe digam respeito e que se encontrem registados na base de dados central, a fim de fazer valer os seus direitos em conformidade com o n.º 3. A obrigação das instâncias nacionais de controlo de prestar assistência e, sempre que tal lhes seja solicitado, aconselhar a pessoa, em conformidade com o n.º 10, subsistirá durante todo este processo.

#### Artigo 14.º

##### **Instância nacional de controlo**

1. Cada Estado-Membro designará a instância ou instâncias nacionais de controlo responsáveis no Estado-Membro em causa pela protecção dos dados pessoais. A instância nacional de controlo terá como tarefa fiscalizar, de forma isenta e conforme com a legislação nacional aplicável, a legalidade, de acordo com o disposto na presente Convenção, do tratamento dos dados pessoais por parte do Estado-Membro em causa e da transmissão dos mesmos à Unidade Central, bem como assegurar que os direitos das pessoas em causa não sejam lesados. Para o efeito, a instância de controlo terá acesso aos dados tratados pelo Estado-Membro em causa. Além disso, o Estado-Membro porá à disposição da instância nacional de controlo as informações por ela solicitadas, facultando-lhe o acesso a todos os documentos e processos e facultando-lhe sempre o acesso a todas as instalações de serviço.

2. Cada Estado-Membro zelará por que a sua instância nacional de controlo tenha acesso ao parecer de pessoas com conhecimentos suficientes em matéria de impressões digitais.

3. Qualquer pessoa pode solicitar à instância nacional de controlo que verifique a legalidade do registo de dados que lhe digam respeito e da sua transmissão à Unidade Central, bem como da sua consulta e utilização pelo Estado-Membro em causa. O exercício deste direito será regido pela legislação nacional aplicável à instância nacional de controlo a quem for apresentado o pedido.

#### Artigo 15.º

##### **Instância comum de controlo**

1. É estabelecida uma instância comum independente, de controlo constituída, no máximo, por dois membros ou representantes das instâncias de controlo de cada Estado-Membro. Cada delegação disporá de um voto.

2. A instância comum de controlo é encarregada de supervisionar a actividade da Unidade Central para garantir que os direitos das pessoas visadas não sejam lesados em virtude do tratamento ou utilização dos dados detidos pela Unidade Central. Além disso, a instância comum controlará a legalidade da transmissão de dados pessoais aos Estados-Membros pela Unidade Central.

3. A instância comum de controlo é igualmente competente para analisar as dificuldades de aplicação e de interpretação inerentes ao funcionamento do Eurodac, estudar os problemas que possam surgir no exercício do controlo efectuado pelas instâncias nacionais de controlo e elaborar propostas de soluções comuns para os problemas existentes.

4. Ao executar as suas tarefas, a instância comum de controlo será, se necessário, activamente apoiada pelas instâncias nacionais de controlo.

5. A instância comum de controlo terá acesso ao parecer de pessoas com conhecimentos suficientes em matéria de impressões digitais.

6. A Comissão apoiará a instância comum de controlo no cumprimento das suas funções. Deverá em especial fornecer as informações solicitadas pela instância comum de controlo e facultar-lhe o acesso a todos os documentos e processos, bem como aos dados armazenados, e facultar-lhe sempre o acesso a todas as instalações de serviço.

7. A instância comum de controlo adoptará por unanimidade o seu regulamento interno.

8. Os relatórios da instância comum de controlo serão enviados às autoridades às quais as instâncias nacionais de controlo apresentam os seus relatórios e, a título de informação, ao Conselho. A instância comum de controlo poderá além disso submeter em qualquer momento ao Conselho observações ou propostas de melhoria relativas às tarefas de que foi incumbida.

9. No exercício das suas atribuições, os membros da instância comum de controlo não receberão instruções de nenhum governo ou organismo.

10. A instância comum de controlo será consultada sobre a respectiva parte do projecto de orçamento de funcionamento da Unidade Central do Eurodac, devendo o parecer que sobre a mesma emitir ser apenso ao projecto de orçamento em questão.

11. A instância comum de controlo será dissolvida ao ser criada a Instância de Controlo da Unidade Central por força do n.º 2 do artigo 286.º do Tratado CE inserido pelo Tratado de Amesterdão. O órgão independente de supervisão assumirá as funções da instância comum de controlo e exercerá, para efeitos da supervisão da Unidade Central, todas as competências que lhe são conferidas por força do acto que cria o órgão independente de supervisão. Para efeitos da presente Convenção, este órgão será designado «Instância de Controlo da Unidade Central».

12. O Conselho poderá adoptar as medidas suplementares que considerar necessárias para permitir à Instância de Controlo da Unidade Central cumprir as suas funções.

### Artigo 16.º

#### Custos

1. Os custos decorrentes do estabelecimento e do funcionamento da Unidade Central serão suportados pelo orçamento das Comunidades Europeias.

2. Os custos incorridos pelas unidades nacionais e de ligação destas à base de dados central ficarão a cargo de cada Estado-Membro.

3. Os custos de transmissão de dados a partir do Estado-Membro de origem e da transmissão ao mesmo dos resultados das comparações ficarão a cargo desse Estado.

### Artigo 17.º

#### Competência do Tribunal de Justiça

1. O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre qualquer litígio entre Estados-Membros decorrente da interpretação ou aplicação da presente Convenção, sempre que o diferendo não possa ser resolvido pelo Conselho no prazo de seis meses a contar da data em que lhe tenha sido submetido por um dos seus membros.

2. O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre qualquer litígio entre um ou vários Estados-Membros e a Comissão das Comunidades Europeias decorrente da interpretação ou aplicação da presente Convenção, sempre que o diferendo não possa ser resolvido por negociação.

3. Qualquer órgão jurisdicional de um Estado-Membro pode solicitar ao Tribunal de Justiça que decida a título prejudicial sobre uma questão relativa à interpretação da presente Convenção.

4. A competência do Tribunal de Justiça estabelecida no n.º 3 está subordinada à sua aceitação pelo Estado-Membro em questão através de uma declaração nesse sentido, feita na altura da notificação referida no n.º 2 do artigo 20.º ou posteriormente, a qualquer momento.

5. Um Estado-Membro que tenha feito uma declaração nos termos do n.º 4 pode limitar a faculdade de solicitar ao Tribunal de Justiça que decida a título prejudicial aos seus órgãos jurisdicionais cujas decisões não são susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno.

6. a) São aplicáveis o Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o seu Regulamento de Processo.

b) Em conformidade com esse Estatuto, os Estados-Membros têm o direito, independentemente de terem ou não feito uma declaração nos termos do n.º 4, de apresentar memorandos ou observações escritas ao Tribunal de Justiça nos processos que a este tenham sido submetidos ao abrigo do n.º 3.

7. Após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados:



- os n.ºs 1 a 5 e a alínea b) do n.º 6 deixarão de ser aplicáveis; e
- aplicar-se-ão *mutatis mutandis* todas as disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Tratado de Amesterdão, em matéria de competência do Tribunal de Justiça, incluindo o artigo 68.º, e, para o efeito, todas as referências ao «presente Tratado» que constem dessas disposições ou de disposições para que remetam, bem como as referências ao «presente Título», no caso do artigo 68.º, deverão ser entendidas como referências à «presente Convenção».

#### Artigo 18.º

##### Controlo da execução

O Conselho superintenderá a execução e a aplicação das disposições da presente Convenção para assegurar a eficácia do funcionamento do Eurodac. Para o efeito, a Comissão informará o Conselho das medidas adoptadas em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º da presente Convenção, bem como das modalidades práticas adoptadas para a gestão técnica da Unidade Central.

O Conselho, deliberando por maioria de dois terços das Altas Partes Contratantes, adoptará as regras de execução necessárias.

#### Artigo 19.º

##### Reservas

A presente Convenção não pode ser objecto de quaisquer reservas.

#### Artigo 20.º

##### Entrada em vigor

1. A presente Convenção está sujeita à adopção pelos Estados-Membros nos termos das respectivas normas constitucionais.
2. Os Estados-Membros notificarão o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia do cumprimento das formalidades previstas pelas respectivas normas constitucionais para a adopção da presente Convenção.
3. O n.º 7 do artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 8.º da presente Convenção entrarão em vigor no dia seguinte ao da notificação referida no n.º 2 pelo Estado-Membro da União Europeia à data da adopção pelo Conselho do acto que estabelece a presente Convenção, que a tal notificação proceder em último lugar. As restantes disposições da presente Convenção entrarão

em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte a essa notificação, desde que entre em vigor na mesma data o Protocolo que alarga o âmbito de aplicação *ratione personae* da presente Convenção tendo em vista facilitar ainda mais a aplicação da Convenção de Dublin.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a actividade do Eurodac só terá início, em aplicação da presente Convenção, quando tiverem sido adoptadas as regras de execução a que é feita referência no n.º 7 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 8.º.

#### Artigo 21.º

##### Âmbito de aplicação territorial

No que se refere ao Reino Unido, as disposições da presente Convenção só serão aplicáveis ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

#### Artigo 22.º

##### Adesão

1. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados que se tornem membros da União Europeia.
2. O texto da presente Convenção faz fé na língua do Estado aderente, elaborado pelo Conselho da União Europeia.
3. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.
4. A presente Convenção entrará em vigor, relativamente ao Estado-Membro aderente, no primeiro dia do terceiro mês após a data do depósito do seu instrumento de adesão, ou na data de entrada em vigor da Convenção se esta ainda não tiver entrado em vigor findo o prazo acima referido, desde que entre em vigor na mesma data, relativamente ao Estado-Membro aderente, o Protocolo que alarga o âmbito de aplicação *ratione personae* da presente Convenção tendo em vista facilitar ainda mais a aplicação da Convenção de Dublin.

#### Artigo 23.º

##### Depositário

1. O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia será o depositário da presente Convenção.
2. O depositário publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* o ponto da situação das adopções, adesões e declarações, bem como qualquer notificação relativa à presente Convenção.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Protocolo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Übereinkommen gesetzt.

Σε πίστωση των ανωτέρω, οι υπογράφωντες πληρεξούσιοι υπέγραψαν το παρόν Πρωτόκολλο.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have hereunto set their hands.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent protocole.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit protocol hebben gesteld.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Tämän vakuudeksi alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän yleissopimuksen.

Till bevis härpå har undertecknade befullmäktigade undertecknat detta protokoll.

Hecho en . . . el . . . de . . . , en un ejemplar único en lenguas alemana, danesa, española, finesa, francesa, griega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, cuyos textos son igualmente auténticos y que será depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo de la Unión Europea.

Udfærdiget i . . . , den . . . i ét eksemplar på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, irsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, hvilke tekster alle har samme gyldighed, og deponeres i arkiverne i Generalsekretariatet for Rådet for Den Europæiske Union.

Geschehen zu . . . am . . . in einer Urschrift in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, irischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, schwedischer und spanischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist; die Urschrift wird im Archiv des Generalsekretariats des Rates der Europäischen Union hinterlegt.

Έγινε στ . . . στις . . . σε ένα μόνο αντίτυπο στη δανική, ολλανδική, αγγλική, φινλανδική, γαλλική, γερμανική, ελληνική, ιρλανδική, ιταλική, πορτογαλική, ισπανική και σουηδική γλώσσα. Όλα τα κείμενα είναι εξίσου αυθεντικά. Το αντίτυπο κατετέθη στα αρχεία της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης.

Done at . . . this . . . day of . . . in a single original, in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Irish, Italian, Portuguese, Spanish and Swedish languages, all texts being equally authentic, such original being deposited in the archives of the General Secretariat of the Council of the European Union.

Fait à . . . , le . . . en un exemplaire unique, en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, irlandaise, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, chacun de ces textes faisant également foi, exemplaire qui est déposé dans les archives du Secrétariat général du Conseil de l'Union européenne.

Fatto a . . . , il . . . , in un unico esemplare in lingua danese, finlandese, francese, greca, inglese, irlandese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, tedesca e svedese, tutti i testi facenti ugualmente fede, esemplare depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio dell'Unione europea.

Gedaan te . . . , . . . , opgesteld in één exemplaar in de Duitse, de Engelse, de Deense, de Spaanse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Ierse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese en de Zweedse taal, zijnde alle teksten gelijkelijk authentiek, neergelegd in het archief van het secretariaat-generaal van de Raad van de Europese Unie.

Feito em . . . , em . . . , em exemplar único redigido nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca, cujas versões fazem igualmente fé, o qual fica depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Tehty . . . ssa/ssä . . . päivänä . . . kuuta vuonna . . . yhtenä ainoana englannin-, espanjan-, hollannin-, iirin-, italian-, kreikan-, portugalin-, ranskan-, ruotsin-, saksan-, suomen- ja tanskankielisenä alkuperäiskappaleena, jonka kullakin kielellä laadittu teksti on yhtä todistusvoimainen ja joka talletetaan Euroopan unionin neuvoston pääsihteeristön arkistoon.

Utfärdat i . . . den . . . i ett enda original på danska, engelska, finska, franska, grekiska, iriska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska språken, varvid alla texter är lika giltiga, och deponerat i arkivet vid generalsekretariatet vid Europeiska unionens råd.

Por el Gobierno del Reino de Bélgica  
For regeringen for Kongeriget Belgien  
Für die Regierung des Königreichs Belgien  
Για την κυβέρνηση του Βασιλείου του Βελγίου  
For the Government of the Kingdom of Belgium  
Pour le gouvernement du royaume de Belgique  
Per il Governo del Regno del Belgio  
Voor de Regering van het Koninkrijk België  
Pelo Governo do Reino da Bélgica  
Belgian kuningaskunnan hallituksen puolesta  
För Konungariket Belgiens regering

---

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 218/92 do Conselho relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA)**

(2000/C 337 E/06)

COM(2000) 349 final — 2000/0147(COD)

*(Apresentada pela Comissão em 7 de Junho de 2000)*

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

reforço da cooperação administrativa entre as administrações nacionais no domínio dos impostos indirectos. A presente alteração tem o mesmo objectivo;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

(6) As disposições relativas ao procedimento de comitologia deverão ser alteradas por forma a terem em conta a Decisão n.º 1999/468/CE<sup>(2)</sup>, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(7) O Regulamento (CEE) n.º 218/92 deve ser alterado em conformidade,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Agindo em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CEE) n.º 218/92 é alterado do seguinte modo:

(1) A fim de assegurar a correcta aplicação do n.º 2, alínea f), do artigo 9.º da Directiva 77/388/CEE<sup>(1)</sup> do Conselho, o prestador terá de verificar, através de um conjunto coerente de dados proporcionados por uma fonte independente, que o seu cliente é um sujeito passivo estabelecido na Comunidade;

1. No artigo 2.º, o nono travessão passa a ter a seguinte redacção:

«prestação intracomunitária de serviços»: uma prestação de serviços abrangida pelas disposições do n.º 2, alíneas e) e f) do artigo 9.º e do artigo 28.ºB, pontos C, D, E e F da Directiva 77/388/CEE»,

(2) O referido conjunto coerente de dados encontra-se disponível nos Estados-Membros, sob a forma de bases de dados electrónicas que contêm um registo das pessoas a quem foram atribuídos números de identificação para efeitos do IVA nesse Estado-Membro;

2. No n.º 1 do artigo 4.º, quarta frase, os termos «De acordo com o procedimento previsto no artigo 10.º» são substituídos pelos termos «De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 10.º».

(3) Os procedimentos de confirmação da validade do número de identificação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado de qualquer pessoa devem incluir as pessoas implicadas na prestação de determinados serviços por via electrónica;

3. No artigo 6.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. A autoridade competente de cada Estado-Membro assegurará que as pessoas ligadas a entregas comunitárias de bens ou a prestações intracomunitárias de serviços sejam autorizadas a obter a confirmação da validade do número de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado de uma determinada pessoa. Sob reserva das condições que estabelecer, a Comissão autoriza, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 10.º, a transmissão desta confirmação por via electrónica.»

(4) Convém, por conseguinte, alargar o sistema comum de intercâmbio de determinadas informações relativas às transacções intracomunitárias previsto no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 218/92;

4. No segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 7.º, os termos «Em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 10.º» são substituídos pelos termos «Em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 10.º».

(5) O objectivo do Regulamento (CEE) n.º 218/92 não é o de harmonizar disposições em matéria fiscal, mas de assegurar o funcionamento correcto do mercado interno através do

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 13.6.1977, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/85/CE do Conselho.

<sup>(2)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

5. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

1. A Comissão será assistida por um comité permanente para a cooperação administrativa em matéria de impostos indirectos, adiante denominado “comité”. O referido comité será composto por representantes dos Estados-Membros, sendo a presidência confiada ao representante da Comissão.

2. Nos casos em que seja feita referência à presente disposição, aplica-se o procedimento regulamentar previsto no artigo 5.º da Decisão n.º 1999/468/CE, nos termos do n.º 3 do seu artigo 7.º.

3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão n.º 1999/468/CE será de três meses.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia a seguir à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

**Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE no que se refere ao regime do imposto sobre o valor acrescentado aplicável a determinados serviços prestados por via electrónica**

(2000/C 337 E/07)

COM(2000) 349 final — 2000/0148(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Junho de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) As normas actuais do IVA aplicáveis a determinados serviços prestados por via electrónica nos termos do artigo 9.º da Sexta Directiva do Conselho 77/388/CEE, de 17 de Maio de 1997, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme <sup>(1)</sup> são inadequadas para a tributação de tais serviços quando consumidos na Comunidade, bem como para a prevenção de distorções da concorrência neste domínio.
- (2) A fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno, convém eliminar tais distorções e introduzir novas regras harmonizadas para este tipo de actividade; em especial, devem adoptar-se medidas destinadas a assegurar a tributação na Comunidade dos serviços em questão quando prestados a título oneroso e consumidos por clientes estabelecidos na Comunidade, bem como a sua não tributação no caso de serem consumidos fora da Comunidade.
- (3) Para tal, determinados serviços prestados por via electrónica a pessoas estabelecidas na Comunidade ou a destinatários estabelecidos em países terceiros devem, em princípio, ser tributados no lugar do destinatário de tais serviços; a fim de estabelecer uma regra especial para a determinação do lugar de prestação, convém definir o que se deve entender por serviços prestados «por via electrónica».
- (4) Para facilitar o cumprimento das suas obrigações fiscais, deverá ser concedida aos operadores económicos estabelecidos fora da Comunidade a possibilidade de escolherem uma identificação única para efeitos de IVA na Comunidade.
- (5) A identificação para efeitos do IVA atribuída a um prestador estabelecido fora da UE que presta serviços num Estado-Membro da UE apenas é válida para efeitos da

presente directiva, não constituindo estabelecimento na acepção dos artigos 43.º e 48.º do Tratado CE ou de outras directivas comunitárias; um prestador não estabelecido na UE não beneficia das liberdades do mercado interno estabelecidas no Tratado CE ou em directivas comunitárias apenas pelo facto de se encontrar identificado para efeitos de IVA.

- (6) Sob reserva das condições que adoptarem, os Estados-Membros devem autorizar a transmissão por via electrónica de dados e de declarações fiscais.
- (7) Por razões de simplificação administrativa, as prestações de serviços efectuadas por via electrónica que não ultrapassem um limite máximo e que correspondam, por conseguinte, a uma actividade económica pouco significativa na Comunidade, devem beneficiar de um regime especial para pequenas empresas; este limite máximo deverá ser revisto e, se necessário, alterado.
- (8) A alteração do lugar da prestação implica a necessidade de introduzir alterações à Directiva 77/388 no que se refere às modalidades de definição de sujeito passivo e das suas obrigações.
- (9) Parece oportuno definir com clareza a taxa de imposição a aplicar aos serviços prestados por via electrónica, que será, em princípio, a taxa normal.
- (10) A Directiva 77/388/CEE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 77/388/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 9.º, é aditada a seguinte alínea f):

- «f) O lugar de prestação por via electrónica dos serviços referidos no primeiro travessão da alínea c), bem como da prestação de serviços de software, de tratamento de dados e de serviços informáticos, incluindo a domiciliação de páginas Web, a concepção de sítios Web e a prestação de serviços ou informações similares é o lugar onde o cliente tenha a sede da sua actividade económica ou um estabelecimento estável para o qual os serviços são prestados ou, na falta de sede ou de estabelecimento estável, o lugar do seu domicílio ou residência habitual, caso os serviços em questão sejam prestados por um sujeito passivo:

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 13.6.1977, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/85/CE do Conselho.

- estabelecido na Comunidade a destinatários estabelecidos fora da Comunidade;
- estabelecido na Comunidade a sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, mas num país diferente do país do prestador;
- estabelecido fora da Comunidade a pessoas estabelecidas na Comunidade.

Contudo, quando estas prestações forem efectuadas por um sujeito passivo identificado de acordo com as disposições em vigor a pessoas que não são sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, o lugar das prestações é o lugar onde o prestador tem a sede da sua actividade económica ou um estabelecimento estável a partir do qual os serviços são prestados. Para efeitos da alínea f), presume-se que um sujeito passivo estabelecido fora da Comunidade tem um estabelecimento estável no Estado-Membro em que está identificado no que se refere aos serviços abrangidos pela presente disposição e prestados sob a referida identificação.

Para efeitos do presente artigo, entende-se pela expressão "prestação por via electrónica" qualquer transmissão inicialmente enviada e recebida através de equipamento para o tratamento (incluindo a compressão digital) e o armazenamento de dados, e integralmente transmitida, transferida e recebida por cabo, rádio, sistema óptico ou outros meios electrónicos, incluindo as actividades de radiodifusão televisiva na acepção da Directiva 89/552/CEE e de radiodifusão sonora».

2. No n.º 3, alínea a), do artigo 12.º, é aditado o seguinte quarto parágrafo:

«À excepção da recepção dos serviços de rádio e televisão mencionados no Anexo H, categoria 7, o terceiro parágrafo não se aplica aos serviços mencionados no n.º 2, alínea f) do artigo 9.º».

3. No artigo 24.º, é aditado o seguinte n.º 2A:

«2A Os Estados-Membros devem isentar do imposto as pessoas que prestam serviços na acepção do terceiro travessão da alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º, no caso de tais prestações serem as únicas que os prestadores em questão efectuam para a Comunidade e de o seu volume de negócios anual não exceder 100 000 euros.

Este limite máximo deve ser calculado nos termos do n.º 4».

4. No artigo 28.ºG, o n.º 1 do artigo 21.º é alterado da seguinte forma:

- a) Na alínea a), é aditado o seguinte parágrafo:

«Quando um prestador de serviços contemplados no n.º 2, alínea f), do artigo 9.º agiu de acordo com a diligência possível normalmente utilizada na prática comercial de um determinado sector e verificou, com base num conjunto coerente de dados proporcionados por uma fonte independente, em especial, através do número de identificação individual referido no n.º 1, alínea c), do

artigo 22.º, que o destinatário é um sujeito passivo estabelecido na Comunidade, os Estados-Membros devem adoptar as medidas adequadas para que o prestador deixe de estar sujeito ao imposto e para que este seja cobrado ao destinatário do serviço».

- b) A alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Pelos sujeitos passivos destinatários de serviços abrangidos pelo n.º 2, alínea e) e segundo e terceiro travessão do primeiro parágrafo da alínea f), do artigo 9.º, ou pelas pessoas identificadas para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado no território do país destinatário das prestações abrangidas pelo artigo 28.ºB, pontos C, D, E e F, se os serviços forem prestados por um sujeito passivo estabelecido no estrangeiro; contudo, sem prejuízo do terceiro parágrafo da alínea a), os Estados-Membros podem prever que o prestador de serviços seja solidariamente responsável pelo pagamento do imposto;»

5. No artigo 28.ºH, o n.º 1 do artigo 22.º é alterado da seguinte forma:

- a) A alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Todos os sujeitos passivos devem declarar o início, a alteração e a cessação da sua actividade na qualidade de sujeitos passivos. Sob reserva das condições que estabelecerem, os Estados-Membros devem autorizar a transmissão destas declarações por via electrónica».

- b) No n.º 1, é aditada a seguinte alínea f):

«f) Um sujeito passivo estabelecido fora da Comunidade que preste serviços por via electrónica conforme definidos pelo terceiro travessão da alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º a pessoas que não são sujeitos passivos estabelecidas na Comunidade por um montante superior ao limite máximo previsto no n.º 2A do artigo 24.º, deve identificar-se para efeitos de IVA no Estado-Membro para o qual presta serviços.

O Conselho deverá rever esta disposição até 31 de Dezembro de 2003, com base num relatório da Comissão. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, poderá adoptar as alterações necessárias».

- c) A alínea a) do n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«a) Os sujeitos passivos devem entregar uma declaração num prazo a fixar pelos Estados-Membros. Este prazo não pode exceder em mais de dois meses o termo de cada período fiscal. Este período é fixado pelos Estados-Membros em um, dois ou três meses. No entanto, os Estados-Membros podem fixar períodos diferentes, desde que não excedam um ano. Sob reserva das condições que estabelecerem, os Estados-Membros devem autorizar a transmissão destas declarações por via electrónica».

d) A alínea a) do n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

- «a) Os Estados-Membros podem exigir a apresentação pelo sujeito passivo de uma declaração na qual constem todos os dados referidos no n.º 4, relativamente à totalidade das operações efectuadas no ano anterior. Esta declaração deve incluir igualmente todos os elementos necessários para efeitos de ajustamentos eventuais. Sob reserva das condições que estabelecerem, os Estados-Membros devem autorizar a transmissão destas declarações por via electrónica.»

6. No Anexo H, categoria 7, os termos «Recepção de serviços de rádio e televisão» são substituídos pelos termos seguintes: «Recepção de serviços de radiodifusão, incluindo radiodifusão televisiva na acepção da Directiva 89/552/CEE e radiodifusão sonora.»

#### Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem aprovar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 2001 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem as referidas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que aprovem as matérias reguladas pela presente directiva.

#### Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

---



**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente**

(2000/C 337 E/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 340 final — 2000/0145(COD)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Junho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO  
DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito da política comum de transportes, é conveniente garantir um nível de indemnização adequado aos passageiros envolvidos em acidentes aéreos.
- (2) Foi aprovada em Montreal, em 28 de Maio de 1999, uma nova convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, que estabeleceu novas regras mundiais relativas à responsabilidade em caso de acidente no transporte aéreo internacional. Tais regras irão substituir as da Convenção de Varsóvia de 1929 e as suas posteriores alterações.
- (3) A supracitada Convenção de Montreal prevê um regime de responsabilidade ilimitada em caso de morte ou lesões corporais dos passageiros.
- (4) A Comunidade assinou a Convenção de Montreal, indicando a sua intenção de se tornar Parte no acordo.
- (5) É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente<sup>(1)</sup>, de modo a harmonizá-lo com as disposições da Convenção de Montreal, criando assim um sistema uniforme de responsabilidade para o transporte aéreo internacional.
- (6) No mercado interno da aviação, foi eliminada a distinção entre transporte nacional e internacional, pelo que con-

vém estabelecer o mesmo nível e a mesma natureza de responsabilidade no transporte internacional e nacional na Comunidade Europeia.

- (7) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, é aconselhável uma acção a nível comunitário para criar um único conjunto de regras para todas as transportadoras aéreas comunitárias.
- (8) No contexto de um sistema de transportes aéreos seguro e moderno, convém dispôr de um regime de responsabilidade ilimitada em caso de morte ou lesões corporais dos passageiros.
- (9) A existência de limites de responsabilidade uniformes para a perda, avaria ou destruição da bagagem e para os prejuízos causados pelos atrasos, aplicáveis a todas as viagens efectuadas por transportadoras comunitárias, garantirá o estabelecimento de regras simples quer para os passageiros quer para as companhias aéreas e permitirá que os passageiros reconheçam a necessidade de fazerem ou não um seguro suplementar.
- (10) Não seria prático para as transportadoras aéreas comunitárias e seria confuso para os seus passageiros a existência de diferentes regimes de responsabilidade aplicáveis às diversas rotas das suas redes.
- (11) É aconselhável libertar as vítimas dos acidentes e os seus dependentes das preocupações financeiras a curto prazo no período imediatamente a seguir a um acidente.
- (12) O artigo 50.º da Convenção de Montreal exige que as Partes garantam que as transportadoras aéreas estejam adequadamente seguras, sendo necessário ter em conta, no cumprimento dessa disposição, o artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992<sup>(2)</sup>, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.
- (13) As regras aplicáveis em matéria de responsabilidade em caso de acidente devem ser incluídas nas condições de transporte de todas as companhias aéreas, sendo adequado facilitar a disponibilização dessas informações aos passageiros.
- (14) É conveniente fornecer informações básicas sobre as regras de responsabilidade aplicáveis a todos os passageiros, para que possam, antes da viagem, fazer um seguro suplementar, se necessário.

<sup>(1)</sup> JO L 285 de 17.10.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

(15) Haverá que rever os montantes pecuniários estabelecidos no presente regulamento para ter em conta a inflação e qualquer eventual revisão dos limites de responsabilidade previstos na Convenção de Montreal,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ser o seguinte:

«Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas.»

2. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1. O presente regulamento estabelece as obrigações das transportadoras aéreas comunitárias em matéria de responsabilidade por danos em caso de morte ou lesão corporal de um passageiro, se o acidente causador da morte ou da lesão corporal tiver ocorrido a bordo de uma aeronave ou durante qualquer operação de embarque ou desembarque.

2. O presente regulamento torna certas disposições da Convenção de Montreal para a Unificação de certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional aplicáveis a todas as operações de transporte de pessoas e das suas bagagens efectuadas por transportadoras aéreas comunitárias contra remuneração, incluindo as operações de transporte efectuadas entre pontos de um único Estado-Membro. O regulamento aplica-se igualmente ao transporte gratuito por avião de pessoas e bagagem efectuado por transportadoras aéreas comunitárias.»

3. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

i) a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) “Pessoa com direito a indemnização”: um passageiro ou qualquer pessoa singular com direito à indemnização relativa a esse passageiro, nos termos da legislação aplicável;»

ii) a alínea d) é suprimida.

iii) A alínea f) passa a ter a seguinte redacção:

«f) “Convenção de Varsóvia”: a Convenção para a Unificação de certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929, a Convenção de Varsóvia alterada em Haia em 28 de Setembro de 1955 e a Convenção Complementar à Convenção de Varsóvia elaborada em Guadalajara em 18 de Setembro de 1961;»

iv) é aditada a seguinte alínea g):

«g) “Convenção de Montreal”: a Convenção para a Unificação de certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Montreal em 28 de Maio de 1999.»

v) o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os conceitos constantes do presente regulamento que não se encontrem definidos no n.º 1 devem ser interpretados na acepção que lhes é dada pela Convenção de Montreal.»

4. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. A responsabilidade das transportadoras aéreas comunitárias por danos em caso de morte ou lesões corporais de um passageiro será regida pelo disposto nos artigos 17.º, 20.º e 21.º da Convenção de Montreal.

2. Deve entender-se por obrigatoriedade de seguro constante do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 a exigência de que as transportadoras aéreas comunitárias estejam seguras até um nível adequado para garantir que todas as pessoas singulares com direito a indemnização recebam o montante total a que têm direito, de acordo com o presente regulamento.»

5. É introduzido o seguinte artigo 3.ºA:

«Artigo 3.ºa

1. A responsabilidade de uma transportadora aérea pelos prejuízos causados por atrasos e pela destruição, perda, avaria ou atraso no transporte da bagagem será regida pelo disposto nos artigos 19.º e 20.º, nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 22.º e no artigo 31.º da Convenção de Montreal.

2. O montante suplementar que, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Convenção de Montreal, pode ser exigido por uma transportadora comunitária quando um passageiro faz uma declaração especial de interesse na entrega da sua bagagem no destino basear-se-á numa tarifa relacionada com os custos suplementares decorrentes do transporte e do seguro da bagagem em causa, que excedam os da bagagem cujo valor seja igual ou inferior ao limite de responsabilidade. A tarifa será disponibilizada aos passageiros interessados.

3. No prazo de catorze dias após a recepção de uma queixa relacionada com as disposições do presente artigo, a transportadora aérea deve notificar o passageiro em causa de que a queixa foi recebida e está a ser examinada.»

6. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Nada no presente regulamento:

- implica que uma transportadora aérea comunitária seja a única parte responsável pelo pagamento das indemnizações;
- prejudica o direito de regresso de uma pessoa responsável por danos nos termos das suas disposições contra qualquer outra pessoa.»

7. O n.º 2 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sem prejuízo do n.º 1, qualquer adiantamento não deve ser inferior ao equivalente em euros a 16 000 direitos de saque especiais por passageiro em caso de morte.»

8. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. O disposto nos artigos 3.º, 3.ºA e 5.º reflectir-se-á nas condições de transporte da transportadora aérea comunitária.

2. As transportadoras aéreas garantirão que sejam disponibilizadas aos passageiros interessados, nas agências da transportadora aérea comunitária, agências de viagens, balcões de registo e pontos de venda, informações adequadas sobre o disposto nos artigos 3.º, 3.ºA e 5.º.

3. Para além das exigências de informação previstas nas Convenções de Varsóvia e Montreal, as transportadoras devem fornecer a todos os consumidores comunitários que comprem serviços de transporte aéreo uma informação escrita que explique, numa linguagem simples e acessível:

- o limite de responsabilidade da transportadora aplicável ao voo em causa, em caso de morte ou lesões corporais, se tal limite existir;

- o limite de responsabilidade da transportadora aplicável a esse voo no que respeita à destruição, perda ou avaria da bagagem e um aviso de que a bagagem de valor superior a esse deve ser assinalada à companhia na altura do registo ou ser objecto de um seguro feito pelo passageiro antes da viagem;

- o limite de responsabilidade da transportadora aplicável a esse voo por prejuízos causados pelo atraso.

4. Para todas as operações de transporte efectuadas por transportadoras comunitárias, os limites indicados na informação escrita serão os estabelecidos pelo presente regulamento.

5. O não cumprimento do disposto no n.º 3 não prejudicará a existência ou a validade do contrato de transporte, que deve, no entanto, observar as regras do presente regulamento.»

9. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

O mais tardar seis anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão elaborará um relatório sobre a sua aplicação. A Comissão examinará, nomeadamente, a necessidade de rever os montantes mencionados nos artigos pertinentes da Convenção de Montreal à luz da evolução económica.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Será aplicado a partir da data da sua entrada em vigor ou da data de entrada em vigor da Convenção de Montreal, consoante a que ocorrer mais tarde.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento do Conselho relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à Antiga República Jugoslava da Macedónia e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89**

(2000/C 337 E/09)

COM(2000) 281 final — 2000/0111(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 8 de Junho de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade presta assistência à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à Antiga República Jugoslava da Macedónia.

(2) A assistência em favor destes países é actualmente dada, no essencial, no âmbito dos Regulamentos (CE) n.º 1628/96 do Conselho de 25 de Julho de 1996 relativo ao auxílio à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2454/1999 <sup>(2)</sup> e (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1266/1999 <sup>(4)</sup>. Por conseguinte, encontra-se sujeita a procedimentos diferentes, o que dificulta a sua gestão. Num intuito de eficácia, é necessário criar um enquadramento jurídico unificado para a referida assistência. Convém, assim, revogar o Regulamento (CE) n.º 1628/96 e alterar o Regulamento (CEE) n.º 3906/89. Todavia, a fim de assegurar a continuação das actividades da Agência Europeia de Reconstrução convém retomar as disposições do Regulamento (CE) n.º 1628/96 relativas à criação da Agência noutro regulamento que entrará em vigor na data da referida revogação.

(3) O Conselho Europeu, reunido em Lisboa em 23 e 24 de Março de 2000, confirmou que o seu objectivo principal continua a ser a integração mais completa possível dos países da região na corrente política e económica geral da Europa e que o processo de estabilização e de associação é a trave-mestra da sua política nos Balcãs.

(4) É conveniente desenvolver e reorientar a assistência financeira existente, por forma a adaptá-la aos objectivos polí-

ticos da União Europeia para a região, nomeadamente, para que contribua para o desenvolvimento do processo de estabilização e de associação.

(5) Para o efeito, a assistência terá, nomeadamente por objectivo, o desenvolvimento do enquadramento institucional, legislativo e económico, orientado para os valores e modelos em que assenta a União Europeia.

(6) O respeito dos princípios democráticos, dos direitos do Homem, das minorias e das liberdades fundamentais constitui uma condição prévia para beneficiar da assistência.

(7) Deve ser concedida uma atenção especial à dimensão regional da assistência, nomeadamente com vista a apoiar o papel da União Europeia no âmbito do Pacto de Estabilidade, bem como uma cooperação regional estreita.

(8) Tendo em conta a situação política em certas regiões, bem como as diferentes entidades que exercem atribuições ligadas à assistência, convém prever que, em certos casos, a assistência possa ser concedida directamente a beneficiários distintos do Estado.

(9) A fim de aumentar a eficácia da assistência e de enquadrar a sua concessão, a Comissão adoptará orientações gerais de acordo com o procedimento de gestão previsto no presente regulamento.

(10) É conveniente prever a participação nos concursos e contratos dos países candidatos e dos países beneficiários dos programas TACIS e MEDA por forma a promover a cooperação a nível da região.

(11) Convém prever mecanismos de controlo e de protecção dos interesses financeiros da Comunidade, nomeadamente através da intervenção, no exercício da competência da Comissão, do Tribunal de Contas e do OLAF, nos termos do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho de 11 de Novembro de 1996 relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades <sup>(5)</sup> e do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias <sup>(6)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 204 de 14.8.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 20.11.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 375 de 23.12.1989, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 68.

<sup>(5)</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

<sup>(6)</sup> JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

- (12) Dado que as medidas necessárias à execução do presente regulamento são medidas de gestão nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>, convém que sejam adoptadas de acordo com o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida decisão. A fim de acelerar a execução das acções, é conveniente fixar em 10 milhões de euros o montante a partir do qual é necessário consultar o Comité de Gestão.
- (13) Para a adopção do presente regulamento, o Tratado não prevê outros poderes de acção diferentes dos previstos no artigo 308.º,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. A Comunidade fornece uma assistência financeira, a seguir denominada «assistência comunitária», em favor da Albânia, da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Antiga República Jugoslava da Macedónia e da República Federativa da Jugoslávia.
2. Podem beneficiar directamente da assistência comunitária, o Estado, as entidades federadas, regionais e locais, os organismos públicos e parapúblicos, as organizações de apoio às empresas, as cooperativas, as mútuas, as associações, as fundações e as organizações não-estatais.
3. As entidades criadas pela comunidade internacional para assegurar a administração civil de determinadas regiões, nomeadamente o Alto Representante na Bósnia e a Missão de Administração Provisória das Nações Unidas para o Kosovo, serão devidamente consultadas para a concessão da assistência comunitária a essas regiões. Os programas e os projectos executados por essas entidades podem beneficiar de assistência comunitária no âmbito do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

1. A assistência comunitária tem por objectivo principal apoiar a participação dos países beneficiários no processo de estabilização e de associação.
2. A assistência destina-se nomeadamente:
  - a) à reconstrução e à estabilização da região;
  - b) à criação de um enquadramento institucional e legislativo de apoio à democracia, ao Estado de Direito, aos direitos do Homem e às minorias;
  - c) ao desenvolvimento económico e social e às reformas económicas orientadas para a economia de mercado;

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- d) ao desenvolvimento de relações mais estreitas entre os países beneficiários e entre estes países e a União Europeia, bem como entre estes países e os países candidatos à adesão à União Europeia;
  - e) a incentivar a cooperação transnacional, transfronteiras e interregional entre os países beneficiários e entre estes países e a União Europeia.
3. Em princípio, será desenvolvida uma estratégia por país, se possível numa perspectiva plurianual.
  4. Na medida do possível, a assistência comunitária será dada no âmbito de programas nacionais ou de programas destinados a vários beneficiários.
  5. A assistência comunitária é dada através do financiamento de projectos e de programas de investimento e de reforço institucional, de acordo com os princípios de programação estabelecidos nas orientações gerais adoptadas em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º.

#### Artigo 3.º

1. O respeito dos princípios democráticos e do Estado de Direito, bem como dos direitos do Homem, das minorias e das liberdades fundamentais, constituem um elemento essencial, no que respeita à aplicação do presente regulamento, bem como uma condição prévia para beneficiar da assistência. Em caso de não-observância destes princípios, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode tomar as medidas adequadas.
2. A assistência está igualmente subordinada aos termos estabelecidos pelo Conselho nas suas Conclusões de 29 de Abril de 1997 <sup>(2)</sup>, nomeadamente no que se refere ao empenhamento dos beneficiários em procederem a reformas democráticas, económicas e institucionais.

#### Artigo 4.º

1. A assistência comunitária ao abrigo do presente regulamento assume a forma de subvenções.
2. O financiamento comunitário pode cobrir as despesas relativas à preparação, à execução, ao acompanhamento, ao controlo e à avaliação dos projectos e dos programas, bem como as despesas de informação.
3. O financiamento comunitário pode assumir a forma de co-financiamentos. Em caso de co-financiamento de projectos de investimento financiados por empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento ou por outras instituições financeiras internacionais, o financiamento comunitário pode assumir a forma de bonificações de juros.
4. Em caso de crise ou de ameaça de crise política e económica grave num país beneficiário ou numa entidade beneficiária, a Comunidade pode conceder uma assistência orçamental excepcional para cobrir despesas bem identificadas.

<sup>(2)</sup> Boletim 4-1997, ponto 2.2.1.

5. As imposições, os direitos e encargos, bem como as aquisições de bens imobiliários, estão excluídos do financiamento comunitário.

#### Artigo 5.º

1. A Comissão concede assistência comunitária em conformidade com o Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

2. A participação nos concursos e nos contratos está aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros e dos Estados beneficiários do presente regulamento, bem como às pessoas singulares e colectivas dos países candidatos e dos países que beneficiam dos programas TACIS e MEDA.

3. Em caso de co-financiamento, a Comissão pode autorizar, numa base caso a caso, a participação de nacionais de outros países nos concursos e nos contratos.

#### Artigo 6.º

1. As decisões de financiamento, bem como as convenções e os contratos delas decorrentes, devem prever expressamente que a Comissão ou os organismos por ela mandatados, o Tribunal de Contas e o OLAF podem, se necessário, proceder a uma verificação no local.

2. A Comissão pode igualmente proceder a verificações no local e a inspecções em conformidade com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2158/96. As medidas tomadas pela Comissão em conformidade com os procedimentos previstos no n.º 2 do artigo 8.º devem prever uma protecção adequada dos interesses financeiros da Comunidade, em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95.

#### Artigo 7.º

1. As decisões de financiamento superiores a 10 milhões de euros são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 8.º. O Comité será informado de todas as outras decisões de financiamento.

2. As decisões que alterem decisões adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 8.º são adoptadas pela Comissão sem consultar o Comité, desde que não impliquem modificações substanciais quanto à natureza dos projectos e das acções originais e, no que respeita ao aspecto finan-

ceiro, desde que não ultrapassem 20 % do montante total da autorização inicial, não podendo exceder 8 milhões de euros. O Comité deve ser informado de todas as decisões revistas.

#### Artigo 8.º

1. A Comissão é assistida por um Comité de Gestão composto pelos representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Nos casos em que é feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, com observância das disposições previstas no n.º 3 do seu artigo 7.º.

3. O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

4. O Comité pode examinar qualquer outra questão relativa à execução do presente regulamento que lhe seja submetida pelo presidente, incluindo a pedido do representante de um Estado-Membro, nomeadamente qualquer questão relativa à programação das acções, à sua execução geral e a co-financiamentos.

#### Artigo 9.º

A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o estado de avanço da execução da assistência comunitária.

#### Artigo 10.º

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 1628/96.

2. No anexo do Regulamento (CE) n.º 3906/89, são suprimidas as menções «Bósnia-Herzegovina», «Albânia», «Croácia», «Antiga República Jugoslava da Macedónia» e «Jugoslávia».

#### Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento do Conselho relativo à Agência Europeia de Reconstrução**

(2000/C 337 E/10)

COM(2000) 281 final — 2000/0112(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 8 de Junho de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A assistência em favor da Albânia, da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da República Federativa da Jugoslávia e da Antiga República Jugoslava da Macedónia foi essencialmente dada no âmbito do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2454/1999 <sup>(2)</sup> e do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1266/1999 <sup>(4)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1628/96, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2454/1999, criou a Agência Europeia de Reconstrução, constituindo o seu fundamento legal.
- (3) O Conselho adoptou em [data de adopção de CARDS] o regulamento [CARDS], que dá um enquadramento jurídico unificado para a concessão de assistência àqueles países e revoga o Regulamento (CE) n.º 1628/96.
- (4) É, por conseguinte, conveniente retomar, adaptando-as ao regulamento [CARDS], as disposições relativas à criação e ao funcionamento da Agência Europeia de Reconstrução.
- (5) Para a adopção do presente regulamento, o Tratado não prevê outros poderes de acção diferentes dos previstos no artigo 308.º,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

1. A Comissão pode delegar numa agência a execução da assistência prevista no artigo 1.º do regulamento [CARDS], que

<sup>(1)</sup> JO L 204 de 14.8.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 20.11.1999, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO L 375 de 23.12.1989, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 68.

numa primeira fase se limitará ao Kosovo, passando, logo que as condições o permitam, a abranger outras regiões da RFJ.

Para o efeito, é criada a Agência Europeia de Reconstrução, a seguir denominada «Agência», com o objectivo de executar a assistência referida no primeiro parágrafo.

2. A extensão das actividades da Agência a outras regiões da RFJ para além do Kosovo, incluindo as modalidades de identificação das entidades referidas no n.º 2 do artigo 1.º do regulamento [CARDS], é decidida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão. Tendo em conta esta decisão, a Agência pode criar outros centros operacionais.

**Artigo 2.º**

1. A fim de concretizar o objectivo referido no artigo 1.º, a Agência, no âmbito da sua competência e em conformidade com as decisões tomadas pela Comissão, dará execução às seguintes tarefas:

- a) Recolhe, analisa e transmite à Comissão as informações relativas:
  - i) aos danos, às necessidades ligadas à reconstrução e ao regresso dos refugiados, bem como às acções desenvolvidas nesse domínio pelos governos, pelas autoridades locais e regionais e pela comunidade internacional;
  - ii) às necessidades urgentes das populações afectadas, tendo em conta as deslocações ocorridas e as possibilidades de regresso dessas populações;
  - iii) aos sectores e às zonas geográficas prioritários que exigem uma assistência urgente por parte da comunidade internacional;
- b) Elabora e apresenta à Comissão tendo em vista a sua adopção, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do regulamento [CARDS], projectos de programas para a reconstrução e para o regresso dos refugiados ao Kosovo;
- c) Assegura a execução da assistência referida no artigo 1.º, na medida do possível em cooperação com a população local e recorrendo sempre que necessário a operadores seleccionados por concurso. Para o efeito, a Agência pode ser encarregada pela Comissão de todas as operações necessárias à execução dos programas, nomeadamente:

- i) a elaboração das condições gerais;
- ii) a preparação e avaliação dos concursos;
- iii) a assinatura dos contratos;
- iv) a conclusão de convenções de financiamento;
- v) a adjudicação dos contratos de acordo com as disposições previstas no presente regulamento;
- vi) a avaliação dos projectos;
- vii) o controlo da execução dos projectos;
- viii) os pagamentos.

2. Sem prejuízo das operações eventualmente co-financiadas no âmbito da competência atribuída à Agência no artigo 1.º, esta pode assegurar a execução dos programas de reconstrução e de regresso dos refugiados que lhe seja confiada pelos Estados-Membros e outros doadores, nomeadamente no âmbito da cooperação estabelecida pela Comissão com o Banco Mundial, as instituições financeiras internacionais e o BEI.

Tal execução está subordinada ao respeito das seguintes condições:

- a) os financiamentos em questão devem ser integralmente assegurados pelos outros doadores;
- b) os financiamentos em questão devem cobrir as consequentes despesas de funcionamento;
- c) a duração das missões deve ser compatível com o prazo fixado no artigo 13.º para a dissolução da Agência.

#### Artigo 3.º

A Agência tem personalidade jurídica. É dotada em todos os Estados-Membros da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais, podendo, nomeadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo. A Agência é um organismo sem fins lucrativos.

O centro operacional da Agência, que terá um elevado grau de autonomia de gestão, ficará inicialmente estabelecido em Prístina, a fim de dar início à obra de reconstrução do Kosovo, apoiando-se nos serviços gerais da Agência instalados na respectiva sede, em Salonica.

#### Artigo 4.º

1. A Agência tem um Conselho de Direcção composto por um representante de cada Estado-Membro e por dois representantes da Comissão.

2. Os representantes dos Estados-Membros são nomeados pelos Estados-Membros em causa, que os designam em função das suas qualificações e experiência pertinentes tendo em conta as actividades da Agência.

Um dos dois representantes da Comissão é um membro da Comissão.

3. O mandato dos representantes tem uma duração de 30 meses.

4. O Conselho de Direcção é presidido pela Comissão. É, em princípio, presidido por um membro da Comissão. O presidente não participa na votação.

5. O BEI designa um observador que não participa na votação.

6. O Conselho de Direcção adopta o seu regulamento interno.

7. Os representantes dos Estados-Membros e a Comissão dispõem, no Conselho de Direcção, de um voto cada um.

As decisões do Conselho de Direcção são tomadas por maioria de dois terços.

8. O Conselho de Direcção fixa por unanimidade o regime linguístico da Agência.

9. O presidente convoca o Conselho de Direcção mensalmente. Convoca-o igualmente a pedido do director da Agência ou a pedido, pelo menos, da maioria simples dos seus membros.

10. Com base num projecto apresentado pelo director da Agência, o Conselho de Direcção examina, em consulta com a Comissão, o mais tardar, em 30 de Novembro de cada ano, o anteprojecto de programa de trabalho anual para o ano seguinte. A aprovação do programa de trabalho tem lugar no início de cada exercício. Sempre que necessário, o programa pode ser adaptado durante o exercício segundo o mesmo procedimento, a fim de ter em conta, nomeadamente, os programas adoptados pela Comissão.

As acções previstas no programa de trabalho anual são acompanhadas de uma estimativa das despesas necessárias.

11. O Conselho de Direcção estabelece os princípios necessários à execução dos programas de reconstrução. Por proposta do director, o Conselho de Direcção decide das principais questões relacionadas com as actividades da Agência, nomeadamente:

- a) Os projectos de programas a apresentar à Comissão;
- b) As modalidades de avaliação e de boa execução dos projectos;
- c) As propostas de programas dos outros doadores que a Agência poderá executar;
- d) A fixação do quadro contratual plurianual com a autoridade provisória responsável pela administração do Kosovo, a fim de executar a assistência referida no n.º 3 do artigo 1.º do regulamento [CARDS] e decidida em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo regulamento;



- e) A finalização, a eventual adaptação e a execução dos projectos;
- f) A presença no Conselho de Direcção, com o estatuto de observadores, de representantes dos países e das organizações que confiam à Agência a execução dos seus programas.

12. O Conselho de Direcção estabelece os princípios relativos à atribuição dos contratos por concurso.

13. O Conselho de Direcção apresenta à Comissão, o mais tardar, em 31 de Março de cada ano, um projecto de relatório anual sobre as actividades da Agência durante o ano precedente e respectivo financiamento.

A Comissão aprova o relatório anual e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

#### Artigo 5.º

1. O director da Agência é nomeado pelo Conselho de Direcção, sob proposta da Comissão, por um período de 30 meses. É possível pôr termo às suas funções de acordo com o mesmo procedimento.

Incumbem ao director as seguintes tarefas:

- a) Preparação e organização dos trabalhos do Conselho de Direcção, nomeadamente a preparação do projecto de programa de trabalho da Agência;
- b) Administração quotidiana da Agência;
- c) Preparação do mapa das receitas e das despesas e execução do orçamento da Agência;
- d) Preparação e publicação dos relatórios previstos no presente regulamento;
- e) Todas as questões relativas ao pessoal;
- f) Execução do programa de trabalho anual referido no n.º 10 do artigo 4.º;
- g) Execução das decisões do Conselho de Direcção e das orientações definidas para as actividades da Agência.

2. O director presta contas da sua gestão ao Conselho de Direcção e assiste às reuniões deste último.

3. O director assegura a representação jurídica da Agência.

4. O director exerce os poderes de autoridade investida do poder de nomeação.

5. O director apresenta um relatório de actividade trimestral ao Parlamento Europeu.

#### Artigo 6.º

1. Todas as receitas e despesas da Agência são objecto de previsões para cada exercício orçamental, que coincide com o ano civil, e são inscritas no orçamento da Agência, que inclui um quadro dos efectivos.

2. O orçamento da Agência é equilibrado em receitas e em despesas.

3. As receitas da Agência incluem, sem prejuízo de outras receitas, uma subvenção inscrita no orçamento geral da União Europeia, os pagamentos efectuados a título de remuneração de serviços prestados, bem como os fundos provenientes de outras fontes.

4. O orçamento inclui igualmente precisões sobre os fundos afectados pelos próprios países beneficiários a projectos que beneficiem da assistência financeira da Agência.

#### Artigo 7.º

1. O director estabelece anualmente um projecto de orçamento para a Agência, que cobre as despesas de funcionamento e o programa operacional previsto para o exercício orçamental seguinte e submete esse projecto ao Conselho de Direcção.

2. Nessa base, o Conselho de Direcção adopta, o mais tardar, até 15 de Fevereiro de cada ano, um projecto de orçamento para a Agência e submete-o à Comissão.

3. A Comissão examina o projecto de orçamento para a Agência, tendo em conta as prioridades que definiu e as orientações financeiras globais relativas à assistência à reconstrução do Kosovo.

Nesta base, e dentro dos limites propostos para o montante global necessário à assistência em favor do Kosovo, a Comissão fixa a contribuição anual para o orçamento da Agência, que deve ser inscrita no anteprojecto de orçamento geral da União Europeia.

4. Após ter recebido o parecer da Comissão, o Conselho de Direcção, no início de cada exercício orçamental, aprova o orçamento da Agência juntamente com o programa de trabalho, ajustando-o às diferentes contribuições concedidas à Agência e aos fundos provenientes de outras fontes. O orçamento especifica também o número, o grau e a categoria dos efectivos empregados pela Agência durante o exercício em causa.

#### Artigo 8.º

1. O director executa o orçamento da Agência.

2. O controlo financeiro é assegurado pelo auditor financeiro da Comissão.

3. O mais tardar, em 31 de Março de cada ano, o director submete à Comissão, ao Conselho de Direcção e ao Tribunal de Contas as contas circunstanciadas da totalidade das receitas e das despesas do exercício orçamental precedente.

O Tribunal de Contas examina essas contas, em conformidade com o artigo 248.º do Tratado. O Tribunal publica um relatório anual sobre as actividades da Agência.

4. Sob recomendação do Conselho, o Parlamento Europeu dá quitação ao director da execução do orçamento da Agência.

*Artigo 9.º*

O Conselho de Direcção, com o acordo da Comissão e após parecer do Tribunal de Contas, aprova o regulamento financeiro da Agência, precisando especialmente o procedimento a seguir para a elaboração e a execução do orçamento da Agência, em conformidade com o disposto no artigo 142.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral da União Europeia.

*Artigo 10.º*

O pessoal da Agência está sujeito às regras e regulamentação aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias. O Conselho de Direcção, com o acordo da Comissão, aprova as regras de execução necessárias.

O pessoal da Agência é composto por um número estritamente limitado de funcionários afectados ou destacados pela Comissão ou pelos Estados-Membros para exercer as funções de enquadramento. O resto dos efectivos é composto por outros agentes recrutados pela Agência por um período estritamente limitado às necessidades da Agência.

*Artigo 11.º*

O Conselho de Direcção decide da adesão da Agência ao acordo interinstitucional relativo aos inquéritos internos do Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude (OLAF). O Conselho de Direcção aprova as disposições necessárias à condução dos inquéritos internos do OLAF.

As decisões de financiamento, bem como quaisquer contratos ou instrumentos de execução delas decorrentes, devem prever expressamente que o Tribunal de Contas e o OLAF podem, se necessário, proceder a verificações no local dos beneficiários dos fundos da Agência e dos intermediários que os distribuem.

*Artigo 12.º*

1. A responsabilidade contratual da Agência é regida pela lei aplicável ao contrato em causa.

2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Agência deve indemnizar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados pela Agência ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação desses danos.

3. A responsabilidade pessoal dos agentes perante a Agência é regulada pelas disposições pertinentes aplicáveis ao pessoal da Agência.

*Artigo 13.º*

A Comissão apresentará ao Conselho uma proposta de extinção da Agência assim que considerar que preencheu as suas atribuições tal como previsto no artigo 1.º. Em qualquer caso, o mais tardar, seis meses antes do termo da vigência do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Conselho uma proposta sobre o estatuto da Agência.

*Artigo 14.º*

Os serviços de tradução necessários ao funcionamento da Agência são, em princípio, assegurados pelo Centro de Tradução dos Órgãos da União Europeia.

*Artigo 15.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento do Conselho que estabelece determinadas medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores**

(2000/C 337 E/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 353 final — 2000/0149(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 8 de Junho de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade aprovou <sup>(1)</sup> a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar que contém certos princípios e certas regras relativas à conservação e à gestão dos recursos marinhos vivos; no âmbito das suas obrigações internacionais mais amplas, a Comunidade participa nos esforços desenvolvidos nas águas internacionais para conservar as unidades populacionais de peixes.
- (2) Desde 14 de Novembro de 1997 e na sequência de uma decisão do Conselho de 9 de Junho de 1986 <sup>(2)</sup>, a Comunidade é Parte Contratante na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, a seguir denominada «convenção ICCAT».
- (3) A convenção ICCAT estabelece um quadro para a cooperação regional em matéria de conservação e de gestão dos recursos de tunídeos e espécies afins do oceano Atlântico e dos mares adjacentes, através da criação de uma Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, a seguir denominada «ICCAT», e da adopção de recomendações em matéria de conservação e de gestão na zona da Convenção, que se tornam obrigatórias para as partes contratantes.
- (4) A ICCAT recomendou determinadas medidas técnicas para determinadas unidades populacionais de grandes migradores no Atlântico e no Mediterrâneo, nomeadamente no respeitante aos tamanhos e pesos autorizados para os peixes, às restrições aplicáveis às capturas em certas zonas ou durante certos períodos ou com determinadas artes e às limitações de capacidade; essas recomendações são obrigatórias para a Comunidade, pelo que é conveniente executá-las.
- (5) Certas medidas técnicas adoptadas pela ICCAT foram transpostas no Regulamento (CE) n.º 1626/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no Mediterrâneo <sup>(3)</sup>, e no Regulamento (CE) n.º 850/98

do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos <sup>(4)</sup>; com uma preocupação de clareza, é conveniente reuni-las no presente regulamento e, em consequência, suprimir os artigos em causa nos regulamentos citados.

- (6) Para tomar em consideração as práticas de pesca tradicionais em determinadas zonas, é necessário adoptar disposições específicas sobre a captura e a manutenção a bordo de determinadas espécies de tunídeos.
- (7) A Comunidade aprovou <sup>(5)</sup> o acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico; o referido acordo prevê um quadro útil para o reforço da cooperação internacional para fins da conservação e da utilização racional dos atuns e espécies afins do Oceano Índico, através da criação da Comissão do Atum do Oceano Índico, a seguir denominada «IOTC» e da adopção de recomendações em matéria de conservação e de gestão na zona de competência da IOTC, que se tornam obrigatórias para as partes contratantes.
- (8) A IOTC adoptou uma recomendação que estabelece medidas técnicas para determinadas unidades populacionais de grandes migradores no Oceano Índico; essa recomendação é obrigatória para a Comunidade, pelo que é conveniente executá-la.
- (9) A Comunidade Europeia assinou <sup>(6)</sup> o Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos e decidiu da sua aplicação provisória <sup>(7)</sup>, na pendência da sua entrada em vigor; em consequência, é conveniente que a Comunidade aplique as disposições estabelecidas no acordo.
- (10) Os objectivos do referido acordo incluem a redução progressiva para níveis próximos de zero, através da fixação de limites anuais, da mortalidade acidental de golfinhos nas pescarias do atum com redes de cerco de retenida no Leste do Pacífico e a sustentabilidade a longo prazo das populações de atum na área do acordo.
- (11) Certas disposições desse acordo foram transpostas no Regulamento (CE) n.º 850/98; é conveniente reuni-las no presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 23.6.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 162 de 18.6.1986, p. 33.

<sup>(3)</sup> JO L 171 de 6.7.1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 125 de 27.4.1998, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 236 de 5.10.1995, p. 24.

<sup>(6)</sup> JO L 132 de 27.5.1999, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 147 de 12.6.1999, p. 23.

- (12) A Comunidade tem interesses de pesca no Leste do Pacífico e iniciou o processo de adesão à Comissão Interamericana do Atum Tropical, a seguir denominada «IATTC»; Na pendência da adesão e em conformidade com a obrigação de cooperar com as outras partes interessadas na gestão e na conservação dos recursos desta região decorrente da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, é conveniente aplicar as medidas técnicas adoptadas pela IATTC; é, pois, conveniente transpor essas medidas no direito comunitário.
- (13) Com uma preocupação de clareza e de racionalidade, é conveniente reunir num regulamento do Conselho todas as medidas técnicas aplicáveis à pesca de determinadas unidades populacionais de grandes migradores, actualmente e no futuro; em consequência pode ser revogado o Regulamento (CE) n.º 894/97, de 29 de Abril de 1997, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1239/98, e podem ser suprimidos determinados artigos do Regulamento (CE) n.º 850/98.
- (14) A pesca do atum, do espadarte e de certas outras espécies com redes de emalhar de deriva dá origem a capturas acessórias que podem representar um risco para as populações de outras espécies que não as espécies-alvo.
- (15) Os riscos de expansão incontrolada dos esforços de pesca e a falta de suficiente selectividade das redes de emalhar de deriva tornam necessária a sua proibição na pesca do atum, do espadarte e de certas outras espécies; para prevenir riscos ecológicos, essa proibição deve ser aplicada rapidamente.
- (16) Os navios comunitários que praticaram a pesca destas espécies com redes de emalhar de deriva são submetidos a condicionantes económicas que requerem um período de adaptação à nova limitação, pelo que a proibição da pesca com redes de emalhar de deriva por esses navios deve ser aplicada progressivamente num prazo razoavelmente curto.
- (17) O Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão, de 22 de Setembro de 1983, que define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixe pelos Estados-Membros <sup>(2)</sup>, não cobre o conjunto das pescarias em que são utilizadas redes de emalhar de deriva; as disposições gerais do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(3)</sup>, relativas aos diários de bordo e às declarações de desembarque não serão aplicadas no Mediterrâneo até 1 de Janeiro de 1999.
- (18) O controlo da pesca com redes de emalhar de deriva levanta, pois, dificuldades específicas; é conveniente definir disposições específicas para esta actividade.
- (19) As consequências da pesca com redes de emalhar de deriva devem ser objecto de uma avaliação constante, pelo que há que proceder à recolha dos dados necessários.
- (20) Sempre que sejam necessárias normas de execução do presente regulamento, estas devem ser adoptadas nos termos da Decisão 1999/468/CE, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(4)</sup>.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as medidas técnicas de conservação, aplicáveis aos navios arvorando pavilhão dos Estados-Membros e registados na Comunidade, a seguir denominados «navios de pesca comunitários», relativas à captura e ao desembarque de determinadas unidades populacionais de espécies altamente migradoras referidas no anexo I do presente regulamento e que evoluem nas águas marítimas situadas numa das zonas enumeradas no artigo 2.º.

#### TÍTULO I

#### DEFINIÇÕES

#### Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições de águas marítimas:

a) Zona 1

Todas as águas do oceano Atlântico e dos mares adjacentes, incluídas na zona da Convenção ICCAT definida no artigo 1.º da convenção.

b) Zona 2

Todas as águas do oceano Índico incluídas na zona de competência do acordo que cria a IOTC, definida no artigo 2.º do presente acordo.

c) Zona 3

Todas as águas do Pacífico Leste incluídas na zona definida no artigo 3.º do Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos.

d) Zona 4

O conjunto dos mares e oceanos.

<sup>(1)</sup> JO L 132 de 23.5.1997, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1239/98.

<sup>(2)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 do Conselho de 17.12.1998 (JO L 358 de 31.12.1998).

<sup>(3)</sup> JO L 276 de 10.10.1983, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2945/95 da Comissão (JO L 308 de 21.12.1995, p. 18).

<sup>(4)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

## TÍTULO II

## MEDIDAS TÉCNICAS APLICÁVEIS NA ZONA 1

## Capítulo 1

**Restrições aplicáveis à utilização de determinados tipos de navios e de artes**

## Artigo 3.º

1. No período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Janeiro, na zona especificada no n.º 2, é proibido:

- calar objectos flutuantes,
- pescar sob objectos artificiais,
- pescar sob objectos naturais,
- pescar com embarcações auxiliares,
- lançar ao mar objectos flutuantes artificiais com ou sem bóias,
- instalar bóias nos objectos flutuantes encontrados no mar,
- retirar objectos flutuantes e esperar por que os peixes associados aos objectos se reagrupem debaixo do navio,
- rebocar objectos flutuantes fora da zona.

2. A zona indicada no n.º 1 é delimitada do seguinte modo:

- limite sul: latitude 4.ºS,
- limite norte: latitude 5.ºN,
- limite oeste: longitude 20.ºW,
- limite leste: costa africana.

3. É proibido iniciar ou prosseguir uma actividade de pesca na zona e durante o período referidos nos n.ºs 1 e 2 se não estiver presente a bordo nenhum observador.

4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para nomear observadores e para que estes sejam colocados a bordo de todos os navios arvorando o seu pavilhão ou registados no seu território que estejam prestes a desenvolver actividades de pesca na zona referida no n.º2.

5. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que os observadores devidamente nomeados permaneçam a bordo dos navios de pesca a que tenham sido afectos até à sua substituição por outros observadores.

6. O capitão de um navio comunitário que opere na zona e durante o período referidos nos n.ºs 1 e 2 acolherá o observador e cooperará com ele no exercício das suas tarefas durante a sua estada a bordo.

O capitão de um navio designado para acolher um observador a bordo tomará todas as disposições razoáveis para facilitar a chegada e a partida do referido observador. Durante a sua estada a bordo, o observador designado disporá de alojamento e instalações de trabalho adequados.

7. Os Estados-Membros transmitem à Comissão, todos os anos até 1 de Maio, um relatório global de avaliação do conteúdo e das conclusões dos relatórios dos observadores afectos a navios que arvoram o seu pavilhão.

8. O período mencionado no n.º 1, a zona mencionada no n.º 2 e as regras de afectação dos observadores definidas no anexo II podem ser alterados pela Comissão em conformidade com o processo estabelecido no artigo 24.º.

## Artigo 4.º

Em derrogação do artigo 19.º, é proibido:

- manter a bordo qualquer quantidade de atum gaiado, patudo ou albacora, capturada com redes de cerco com retenida nas águas sob a soberania ou jurisdição de Portugal nas subzona CIEM X a norte de 36.º30' de latitude norte, bem como nas zonas COPACE a norte de 31.º de latitude norte e a leste de 17.º30' de longitude oeste, ou pescar as espécies referidas nas referidas zonas e com as referidas artes;
- capturar, transbordar e manter a bordo espécies altamente migradoras com redes de emalhar de deriva nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ou Portugal nas subzonas CIEM VIII, IX ou X, ou nas zonas COPACE ao largo das ilhas Canárias e do arquipélago da Madeira, ou pescar essas espécies nas referidas zonas e com as referidas artes.

## Artigo 5.º

1. É proibida a pesca do atum rabilho com redes de cerco:

- de 1 a 31 de Maio em todo o mar Mediterrâneo e de 16 de Julho a 15 de Agosto no mar Mediterrâneo, com exclusão do mar Adriático no respeitante aos navios que operam exclusiva ou principalmente no Adriático,
- de 16 de Julho a 15 de Agosto em todo o mar Mediterrâneo e de 1 a 31 de Maio no mar Adriático no respeitante aos navios que operam exclusiva ou principalmente no Mediterrâneo, com exclusão do Adriático.

Os Estados-Membros velarão por que todos os navios que arvore o seu pavilhão ou estejam registados no seu território sejam submetidos às regras supramencionadas.

Para efeitos do presente regulamento, o limite meridional do mar Adriático situa-se ao longo de uma linha que une a fronteira entre a Grécia e a Albânia com o Capo Santa Maria di Leuca.

2. É proibido utilizar aviões ou helicópteros em apoio a operações de pesca do atum rabilho praticadas no mar Mediterrâneo no período compreendido entre 1 e 30 de Junho.

3. É proibido praticar no mar Mediterrâneo a pesca do atum rabilho com palangres de superfície com navios de mais de 24 metros no período compreendido entre 1 de Junho e 31 de Julho de cada ano. O comprimento aplicável é o definido pela ICCAT, constante do anexo III.

4. O comprimento dos navios como definido no anexo III pode ser alterado pela Comissão em conformidade com o processo estabelecido no artigo 24.º.

## Capítulo 2

### Tamanho mínimo

#### Artigo 6.º

1. Considera-se que uma espécie altamente migradora não tem o tamanho requerido se as suas dimensões forem inferiores às dimensões mínimas fixadas no anexo IV para as espécies correspondentes.

2. As dimensões como definidas no anexo IV podem ser alteradas pela Comissão em conformidade com o processo estabelecido no artigo 24.º.

#### Artigo 7.º

É proibido manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, armazenar, expor para colocação à venda, colocar à venda, vender e comercializar espécies altamente migradoras que não tenham o tamanho requerido. Essas espécies devem ser imediatamente devolvidas ao mar.

É proibido colocar em livre prática ou comercializar na Comunidade as espécies altamente migradoras originárias de países terceiros que não tenham o tamanho requerido.

#### Artigo 8.º

O tamanho de uma espécie altamente migradora é medido em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 850/98.

## Capítulo 3

### Limitação do número de navios

#### Artigo 9.º

1. A Comissão, em conformidade com o processo estabelecido no artigo 24.º, determina o número e a capacidade total expressa em toneladas de arqueação bruta (TAB) dos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 24 metros que pescam o atum patudo como espécie-alvo. A determinação é efectuada em conformidade com o número médio e a capacidade expressa em toneladas de arqueação bruta (TAB) correspondente aos navios de pesca comunitários que pescaram essa espécie na zona no período de 1991-1992.

2. Os Estados-Membros comunicam todos os anos, o mais tardar em 31 de Janeiro, à Comissão a lista de todos os navios arvorando seu pavilhão e registados no seu território que pretendam pescar o atum patudo como espécie-alvo na zona 1 durante esse ano.

3. As listas mencionarão o número interno do «ficheiro da frota» atribuído ao navio, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2090/98 da Comissão, de 30 de Setembro de 1998, relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca <sup>(1)</sup>.

4. Com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros em conformidade com os n.ºs 2 e 3, o Conselho pode repartir pelos Estados-Membros, em conformidade com o processo estabelecido no n.º 4, alínea ii), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92 que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura <sup>(2)</sup>, o número e a capacidade expressa em toneladas de arqueação bruta (TAB) determinada em conformidade com o n.º 1.

5. Os Estados-Membros comunicam à Comissão todos os anos, antes de 15 de Agosto, a lista dos navios de pesca arvorando seu pavilhão de comprimento de fora a fora superior a 24 metros que pescam o atum patudo como espécie-alvo. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da IC-CAT todos os anos antes de 31 de Agosto.

6. A lista referida no n.º 5 inclui as seguintes informações:

- nome do navio, número de registo,
- se for caso disso, pavilhão anterior,
- se for caso disso, indicativo de chamada rádio internacional,
- tipo de navio, comprimento e toneladas de arqueação bruta (TAB),
- nome e endereço do(s) armador(es).

#### Artigo 10.º

1. A Comissão, em conformidade com o processo estabelecido no artigo 24.º, determina o número de navios de pesca comunitários que pescam atum voador do Norte como espécie-alvo. O número de navios é fixado com base nos navios de pesca comunitários que pescaram atum voador do Norte como espécie-alvo no período de 1993-1995.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão todos os anos, o mais tardar em 31 de Janeiro, a lista de todos os navios arvorando seu pavilhão e registados no seu território que pretendam pescar o atum voador do Norte como espécie-alvo na zona 1 durante esse ano.

3. As listas mencionam o número interno do «ficheiro da frota» atribuído ao navio, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2090/98.

4. Com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros em conformidade com os n.ºs 2 e 3, o Conselho pode repartir pelos Estados-Membros, em conformidade com o processo estabelecido no n.º 4, alínea ii), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92, o número de navios determinado em conformidade com o n.º 1.

<sup>(1)</sup> JO L 266 de 1.10.1998, p. 27.

<sup>(2)</sup> JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

5. Os Estados-Membros comunicam todos os anos, antes de 15 de Maio, à Comissão a lista dos navios arvorando seu pavilhão que participam numa pescaria dirigida ao atum voador do Norte. A lista exclui os navios de pesca que realizam pescarias experimentais alternativas à utilização da rede de emalhar de deriva. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da ICCAT todos os anos antes de 30 de Maio.

## Capítulo 4

### Outras medidas

#### Artigo 11.º

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para incentivar a utilização de estralhos de monofilamento nos destorcedores, a fim de facilitar a devolução voluntária ao mar dos espadins azuis e dos espadins brancos vivos.

#### Artigo 12.º

Em derrogação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, é autorizada a utilização de corrente eléctrica ou de arpões mecanizados lançados por canhão para capturar atum e tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) no Skagerrak e no Kattegat.

## TÍTULO III

### MEDIDAS TÉCNICAS APLICÁVEIS NA ZONA 2

#### Artigo 13.º

##### Lista dos navios

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão todos os anos, antes de 15 de Junho, a lista dos navios de pesca arvorando seu pavilhão de comprimento de fora a fora superior a 24 metros que tenham pescado atum patudo, atum albacora e atum gaiado no ano anterior na zona 2. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da IOTC todos os anos antes de 30 de Junho.

2. A lista referida no n.º 1 inclui as seguintes informações:

- nome do navio, número de registo,
- se for caso disso, pavilhão anterior,
- se for caso disso, indicativo de chamada rádio internacional,
- tipo de navio, comprimento e toneladas de arqueação bruta (TAB),
- nome e endereço do armador, operador ou fretador.

## TÍTULO IV

### MEDIDAS TÉCNICAS APLICÁVEIS NA ZONA 3

#### Artigo 14.º

##### Limites de mortalidade dos golfinhos (LMG)

1. Só são autorizados a realizar o cerco de grupos de golfinhos com redes de cerco com retenida aquando da pesca do

atum albacora na zona 3 os navios de pesca comunitários que operem nas condições fixadas pelo Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos e que disponham de um LMG.

2. Por «LMG», entende-se o limite de mortalidade dos golfinhos, como definido no artigo V do Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos

#### Artigo 15.º

##### Zuteilung von DML

1. Todos os anos, antes de 15 de Setembro, os Estados-Membros notificam a Comissão de:

- uma lista dos navios arvorando seu pavilhão cuja capacidade de carga seja superior a 363 toneladas métricas (400 toneladas líquidas) e que tenham solicitado um LMG para o conjunto do ano seguinte,
- uma lista dos navios arvorando seu pavilhão susceptíveis de operar na zona no ano seguinte,
- uma lista dos navios arvorando seu pavilhão que solicitaram um LMG relativamente ao primeiro ou ao segundo semestre do ano seguinte,
- relativamente a cada navio que solicite um LMG, um certificado de que o navio disponha de todos os dispositivos e equipamento de protecção dos golfinhos e de que o seu capitão seguiu uma formação reconhecida em matéria de técnica de libertação e salvamento dos golfinhos.

2. Os Estados-Membros verificam que os pedidos de LMG estão em conformidade com as condições previstas no Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos e com as medidas de conservação adoptadas pela IATTC.

3. A Comissão examina as listas e a sua conformidade com as disposições do Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos e com as medidas de conservação adoptadas pela IATTC e transmite-as ao Director da IATTC.

Sempre que o exame de um pedido pela Comissão revele que este não preenche as condições estipuladas no presente número, a Comissão informa imediatamente o Estado-Membro em causa de que não pode transmitir ao director da IATTC a totalidade ou parte do pedido e comunica os motivos.

4. A Comissão comunica a cada Estado-Membro a totalidade dos LMG a repartir pelos navios arvorando seu pavilhão.

5. Os Estados-Membros notificam a Comissão todos os anos, antes de 15 de Janeiro, da repartição dos LMG, a distribuir pelos navios arvorando seu pavilhão, efectuada.

6. A Comissão transmite ao Director da IATTC todos os anos, antes de 1 de Fevereiro, a lista e a distribuição dos LMG pelos navios de pesca comunitários.

#### Artigo 16.º

##### Limitação das capacidades

1. A capacidade total dos navios de pesca comunitários autorizados a exercer a pesca do atum albacora (*Thunnus albacares*) com redes de cerco com retenida é fixada em 7 885 toneladas métricas.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão todos os anos, o mais tardar em 31 de Janeiro, a lista de todos os navios arvorando seu pavilhão e registados no seu território que pretendam pescar o atum albacora (*Thunnus albacares*) com redes de cerco com retenida na zona 3 durante esse ano.

3. As listas mencionam o número interno do «ficheiro da frota» atribuído ao navio, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2090/98.

4. Com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros em conformidade com os n.ºs 2 e 3, o Conselho pode repartir pelos Estados-Membros, em conformidade com o processo estabelecido no n.º 4, alínea ii), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92, a capacidade referida no n.º 1.

#### Artigo 17.º

##### Outras medidas

1. É proibido utilizar navios auxiliares para apoiar os navios que pescam com dispositivos de agrupamento dos peixes.

2. É proibido realizar transbordos de peixes no mar.

#### TÍTULO V

##### MEDIDAS TÉCNICAS APLICÁVEIS NA ZONA 4

#### Artigo 18.º

Em derrogação do artigo 2.º, os artigos 19.º, 20.º, 21.º e 22 não são aplicáveis às águas cobertas pelo Regulamento (CE) n.º 88/98 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que estabelece medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca nas águas do Mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund<sup>(1)</sup>.

#### Artigo 19.º

##### Comprimento das redes de emalhar de deriva

É proibido a qualquer navio manter a bordo ou realizar actividades de pesca com uma ou mais redes de emalhar de deriva cujo comprimento individual ou acumulado seja superior a 2,5 quilómetros.

(<sup>1</sup>) JO L 9 de 15.1.1998. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1520/98 (JO L 201 de 17.7.1998, p. 1).

#### Artigo 20.º

1. Qualquer navio de pesca que utilize uma ou mais redes de emalhar de deriva, destinadas à captura das espécies constantes do anexo V, deve operar de acordo com as seguintes condições:

— durante a actividade de pesca, o navio deve manter a rede constantemente sob observação visual,

— a cada extremidade dos panos devem estar amarradas bóias flutuantes, com reflectores radar, a fim de permitir determinar a sua posição em qualquer momento. Essas bóias serão marcadas de forma permanente com a(s) letra(s) e o número de registo do navio a que pertencem.

2. O capitão de um navio de pesca que utilize uma ou mais redes de emalhar de deriva referidas no n.º 1 manterá um diário de bordo, com a obrigação de registar diariamente os seguintes dados:

— comprimento acumulado das redes que se encontrem a bordo,

— comprimento acumulado das redes utilizadas em cada operação de pesca,

— quantidades de cada espécie capturadas durante cada operação de pesca, incluindo as capturas acessórias e as quantidades devolvidas ao mar, nomeadamente as relativas aos cetáceos, répteis e aves marinhas,

— quantidades de cada espécie mantidas a bordo,

— data e local das capturas.

3. Os capitães referidos no n.º 2 devem transmitir às autoridades competentes do Estado-Membro em que se realize o desembarque uma declaração em que sejam indicadas, pelo menos, as quantidades de cada espécie desembarcadas e as datas e zonas de captura.

4. O capitão de um navio de pesca que utilize uma ou mais redes de emalhar de deriva referidas no n.º 1 e deseje servir-se de um local de desembarque situado num Estado-Membro deve, pelo menos duas horas antes da sua chegada ao porto, notificar as autoridades competentes desse Estado-Membro do local de desembarque e hora de chegada previstos.

5. Qualquer navio de pesca que utilize uma ou mais redes de emalhar de deriva referidas no n.º 1 deve manter a bordo a autorização prévia de pesca, emitida pelas autoridades competentes do Estado-Membro cujo pavilhão arvora.

#### Artigo 21.º

##### Proibição relativa às redes de emalhar de deriva

1. A partir de 1 de Janeiro de 2002, é proibido manter a bordo ou exercer actividades de pesca com uma ou mais redes de emalhar de deriva destinadas à captura de espécies constantes do anexo V.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2002, é proibido o desembarque de espécies constantes do anexo V que tenham sido capturadas com redes de emalhar de deriva.



3. Até 31 de Dezembro de 2001, um navio de pesca só pode manter a bordo ou utilizar na pesca uma ou mais redes de emalhar de deriva referidas no n.º 1 após recepção de uma autorização emitida pelas autoridades competentes do Estado-Membro cujo pavilhão arvora. Em 1998, o número máximo de navios que podem ser autorizados por um Estado-Membro a manter a bordo ou a utilizar na pesca uma ou mais redes de emalhar de deriva não pode exceder 60 % dos navios de pesca que utilizavam uma ou mais redes de emalhar de deriva no período de 1995-1997.

4. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, em relação a cada espécie-alvo, até 30 de Abril de cada ano, a lista dos navios autorizados a praticar a pesca com redes de emalhar de deriva referidas no n.º 3.

#### Artigo 22.º

Em caso de inobservância das obrigações previstas nos artigos 19.º, 20.º e 21.º, as autoridades competentes tomarão as medidas adequadas em relação aos navios em questão, de acordo com o artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 2847/93.

#### Artigo 23.º

### **Restrições aplicáveis à utilização de redes de cerco com retenida**

É proibido realizar o cerco de qualquer grupo de mamíferos marinhos por meio de redes de cerco com retenida, excepto no caso dos navios referidos no artigo 14.º.

## TÍTULO VI

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### Artigo 24.º

1. A Comissão é assistida por um Comité da Pesca e da Aquicultura (a seguir denominado «o Comité»).

2. Sempre que for feita referência ao presente artigo, é aplicável o processo de gestão referido no artigo 4.º e no artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

3. O Comité adopta as suas próprias regras processuais.

#### Artigo 25.º

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 894/97.

2. São revogados os artigos 24.º, 33.º e 41.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, assim como o seu anexo XII no respeitante aos dados correspondentes ao atum rabilho e ao espadarte.

3. São revogados os artigos 3.ºA e 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1626/94, assim como o seu anexo IV, no respeitante aos dados correspondentes ao atum rabilho, e o seu anexo V.

4. As remissões para o regulamento e os artigos e anexos em causa devem ser entendidas como feitas para o presente regulamento e lidas de acordo com o quadro de correspondências constante do anexo VI.

#### Artigo 26.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

## ANEXO I

## LISTA DAS ESPÉCIES ABRANGIDAS PELO PRESENTE REGULAMENTO

- Atum voador (ou branco ou germão): *Thunnus alalunga*
  - Atum rabilho: *Thunnus thynnus*
  - Atum patudo: *Thunnus obesus*
  - Gaiado (ou bonito listado ou bonito de ventre raiado): *Katsuwonus pelamis*
  - Bonito do Atlântico: *Sarda sarda*
  - Albacora: *Thunnus albacares*
  - Atum-barbatana-negra: *Thunnus atlanticus*
  - Mermas: *Euthynnus* spp.
  - Atum do sul: *Thunnus maccoyii*
  - Judeus: *Auxis* spp.
  - Xaputas: *Brama rayi*
  - Espadins: *Tetrapturus* spp.; *Makaira* spp.
  - Veleiros: *Istiophorus* spp.
  - Espadarte: *Xiphias gladius*
  - Agulhões: *Scomberesox* spp.; *Cololabis* spp.
  - Tubarões: *Hexanchus griseus*; *Cetorhinus maximus*; *Alopiidae*; *Carcharhinidae*; *Sphymidae*; *Isuridae*; *Lamnidae*
  - Cefalópodes: todas as espécies.
  - Cetáceos (baleias e botos): *Physeteridae*; *Belaenopteridae*; *Balenidae*; *Eschrichtiidae*; *Monodontidae*; *Ziphiidae*; *Delphinidae*.
-

## ANEXO II

**REGRAS REFERIDAS NO ARTIGO 3.º****1. Afecção dos observadores**

- a) Para o desempenho da obrigação de observadores, os Estados-Membros nomeiam um pessoal devidamente qualificado e experiente. O pessoal escolhido deve possuir as seguintes qualificações para realizar as suas tarefas:
- experiência suficiente para identificar as espécies e as artes de pesca,
  - competências na navegação marítima,
  - conhecimento satisfatório das medidas de conservação da ICCAT,
  - capacidade para executar tarefas científicas elementares, por exemplo a recolha de amostras de acordo com as necessidades, e efectuar observações e transcrições correctas a esse respeito,
  - bom conhecimento da língua do Estado-Membro do pavilhão do navio observado.
- b) Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para que os observadores sejam acolhidos a bordo dos navios de pesca no momento e no local acordados e facilitam a sua partida no termo do período de observação.

**2. Tarefas dos observadores**

Os observadores têm por tarefa principal vigiar o cumprimento da proibição estatuída no artigo 1.º Em especial, os observadores designados:

- a) Constatam as actividades de pesca dos navios observados e registam-nas num relatório;
- b) Transmitem às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, no prazo de vinte dias a contar do termo do período de observação, um relatório que resuma as principais constatações do observador e inclua os dados biológicos reunidos.

**3. Relações com os capitães dos navios de pesca**

- a) O capitão é atempadamente informado da data e do local em que deve acolher o observador e da duração provável do período de observação;
- b) O capitão do navio pode pedir um exemplar do relatório do observador.
-

## ANEXO III

Definição do comprimento dos navios pela ICCAT

- para todo o navio de pesca construído após 18 de Julho de 1982, o comprimento igual a 96 % do comprimento total, medido sobre uma linha de água situada a uma altura acima da quilha igual a 85 % do pontal mínimo de construção, medido a partir da face superior da quilha, ou o comprimento medido da face de vante da roda de proa até ao eixo da madre do leme naquela linha de água, se este comprimento for maior. Nos navios projectados com diferença de imersão, a linha de água na qual é medido este comprimento será paralela à linha de água carregada de projecto,
- para todo o navio de pesca construído antes de 18 de Julho de 1982, o comprimento registado tal como se encontra inscrito no registo nacional ou noutro ficheiro de navios.

## ANEXO IV

## TAMANHOS MÍNIMOS

Espécies	Tamanhos mínimos
Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> ) <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	25 kg ou 125 cm (mandibular inferior)
Atum rabilho ( <i>Thunnus Thynnus</i> ) <sup>(3)</sup>	6,4 kg ou 70 cm
Albacora ( <i>Thunnus albacares</i> ) <sup>(4)</sup>	3,2 kg
Atum patudo ( <i>Thunnus obesus</i> ) <sup>(5)</sup>	3,2 kg

<sup>(1)</sup> Este tamanho mínimo só é aplicável no Oceano Atlântico.

<sup>(2)</sup> Contudo, as regras enunciadas no artigo 7.º não são aplicáveis aos peixes, que representem até 15 % do número de indivíduos, de peso inferior a 25 kg e de comprimento inferior a 125 cm, capturados acidentalmente.

<sup>(3)</sup> Contudo, as regras enunciadas no artigo 7.º não são aplicáveis aos peixes, que representem até 15 % do número de indivíduos, de peso compreendido entre 3,2 kg e 6,4 kg, capturados acidentalmente.

<sup>(4)</sup> Contudo, as regras enunciadas no artigo 7.º não são aplicáveis aos peixes, que representem até 15 % do número de indivíduos, de peso inferior a 3,2 kg, capturados acidentalmente.

<sup>(5)</sup> Contudo, as regras enunciadas no artigo 7.º não são aplicáveis aos peixes, que representem até 15 % do número de indivíduos, de peso inferior a 3,2 kg, capturados acidentalmente.

## ANEXO V

- Atum voador (ou branco ou germão): *Thunnus alalunga*
- Atum rabilho: *Thunnus thynnus*
- Atum patudo: *Thunnus obesus*
- Gaiado (ou bonito listado ou bonito de ventre raiado): *Katsuwonus pelamis*
- Bonito do Atlântico: *Sarda sarda*
- Albacora: *Thunnus albacares*
- Atum-barbatana-negra: *Thunnus atlanticus*
- Mermas: *Euthynnus spp.*
- Atum do sul: *Thunnus maccoyii*
- Judeus: *Auxis spp.*
- Xaputas: *Brama rayi*
- Espadins: *Tetrapturus spp.*; *Makaira spp.*
- Veleiros: *Istiophorus spp.*
- Espadarte: *Xiphias gladius*
- Agulhões: *Scomberesox spp.*; *Cololabis spp.*
- Tubarões: *Hexanchus griseus*; *Cetorhinus maximus*; *Alopiidae*; *Carcharhinidae*; *Sphymidae*; *Isuridae*; *Lamnidae*
- Cefalópodes: todas as espécies.

## ANEXO VI

## QUADRO DE CORRESPONDÊNCIAS

<b>Regulamento (CE) n.º 894/97</b>	<b>Presente regulamento</b>
Artigo 11.º	Artigo 19.º
Artigo 11.ºA	Artigo 21.º
Artigo 11.ºB	Artigos 20.º e 22.º
Artigo 11.ºC	Artigos 2.º e 18.º
Anexo VIII	Anexo V
<b>Regulamento (CE) n.º 850/98</b>	<b>Presente regulamento</b>
Artigo 24.º	Artigo 4.º
N.º 1 do artigo 33.º	Artigo 23.º
N.º 2 do artigo 33.º	Artigo 2.º
N.º 3 do artigo 33.º	N.º 1 do artigo 14.º
Artigo 41.º	Artigo 12.º
Anexo III correspondente ao atum rabilho e ao espadarte	Anexo IV
<b>Regulamento (CE) n.º 1626/94</b>	<b>Presente regulamento</b>
Artigo 3.ºA	Artigo 5.º
Artigo 5.ºA	Artigo 5.º
Anexo IV correspondente ao atum rabilho	Anexo IV
Anexo V	Anexo III

**Proposta de regulamento do Conselho relativo à celebração do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2001, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense**

(2000/C 337 E/12)

COM(2000) 304 final — 2000/0154(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 9 de Junho de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Artigo 2.º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, em conjugação com o n.º 2 e o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense <sup>(1)</sup>, as duas partes negociaram, as alterações ou complementos a introduzir no acordo no termo do período de aplicação do protocolo anexo ao acordo.
- (2) Na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 17 de Dezembro de 1999, um novo protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2001, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no referido acordo.
- (3) A aprovação do referido protocolo é do interesse da Comunidade.
- (4) Há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, com base na repartição tradicional das possibilidades de pesca no âmbito do acordo de pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2001, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense.

O texto do protocolo acompanha o presente regulamento.

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

- a) pesca de peixes/cefalópodes:
  - Espanha: 700 TAB
  - Itália: 860 TAB
  - Grécia: 940 TAB
- b) pesca do camarão
  - Espanha: 1 050 TAB
  - Portugal: 300 TAB
  - Grécia: 150 TAB
- c) atuneiros cercadores:
  - França: 19 navios
  - Espanha: 19 navios
- d) atuneiros com canas:
  - França: 7 navios
  - Espanha: 7 navios
- e) palangreiros de superfície:
  - Espanha: 14 navios
  - Portugal: 2 navios

Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

*Artigo 3.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 111 de 27.4.1983, p. 1.

## PROTOCOLO

**que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2001, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense**

### Artigo 1.º

A partir de 1 de Janeiro de 2000 e por um período de dois anos, as possibilidades de pesca concedidas nos termos do artigo 2.º do acordo são fixadas do seguinte modo:

1. a) arrastões (peixes e cefalópodes): 2 500 toneladas de arqueação bruta (TAB) por mês em média anual;
2. b) arrastões (camarão): 1 500 toneladas de arqueação bruta (TAB) por mês em média anual;
3. atuneiros cercadores congeladores: 38 navios;
4. atuneiros com canas: 14 navios;
5. palangreiros de superfície: 16 navios.

A Comissão Mista prevista no artigo 10.º do acordo analisará, se for caso disso e na medida em que o estado dos recursos o permita, a possibilidade de introduzir novas categorias de pesca e de definir as condições técnicas e financeiras da sua exploração pelos navios comunitários.

### Artigo 2.º

1. A contrapartida financeira referida no artigo 8.º do acordo é fixada em 2 960 000 EUR por ano (dos quais 1 600 000 EUR a título da compensação financeira e 1 360 000 EUR para as acções referidas no artigo 4.º do protocolo) para as possibilidades de pesca fixadas no artigo 1.º. A compensação financeira é pagável o mais tardar em 30 de Junho de cada ano.

2. A afectação da compensação financeira é da competência exclusiva do Governo da República da Guiné.

3. A compensação será paga numa conta designada pelo Governo da República da Guiné, em benefício do Tesouro Público.

### Artigo 3.º

Se forem utilizadas na sua totalidade, as possibilidades de pesca, referidas no n.º 1 ou 2 do artigo 1.º podem ser aumentadas, a pedido da Comunidade, por fracções sucessivas de 1 000 toneladas de arqueação bruta por ano. Nesse caso, a contrapartida financeira referida no artigo 2.º será aumentada proporcionalmente, *pro rata temporis*.

### Artigo 4.º

Com o montante da contrapartida financeira global prevista no n.º 1 do artigo 2.º serão financiadas as seguintes acções na

proporção de 1 360 000 EUR no respeitante ao primeiro ano e de 1 360 000 EUR no respeitante ao segundo ano, de acordo com a seguinte repartição:

1. financiamento de programas científicos e técnicos destinados a melhorar os conhecimentos haliêuticos e biológicos relativos à zona de pesca da República da Guiné: 400 000 EUR;
2. apoio às estruturas incumbidas da vigilância das pescas: 800 000 EUR;
3. apoio à pesca artesanal: 300 000 EUR;
4. apoio institucional às estruturas do Ministério incumbido das pescas: 520 000 EUR;
5. financiamento de bolsas de estudo, estágios de formação prática ou seminários nas várias disciplinas científicas, técnicas e económicas relacionadas com a pesca: 300 000 EUR;
6. contribuição da República da Guiné para as organizações internacionais de pesca: 100 000 EUR;
7. despesas de participação de delegados guineenses nas reuniões internacionais relativas à pesca: 300 000 EUR.

As acções, bem como os respectivos montantes anuais, são decididas pelo Ministério incumbido das pescas, que mantém a Comissão Europeia informada.

Os montantes anuais são colocados à disposição das estruturas em causa o mais tardar em 30 de Junho do primeiro ano e em 2 de Janeiro do segundo ano e pagos, com base na programação da sua utilização, nas contas bancárias comunicadas pelo Ministério incumbido das pescas. O Governo da República da Guiné comunica as contas bancárias a utilizar para os pagamentos.

O Ministério incumbido das pescas apresenta à Delegação da Comissão Europeia, antes de cada data de aniversário do protocolo, um relatório pormenorizado sobre a execução das acções, bem como sobre os resultados obtidos. A Comissão Europeia reserva-se o direito de solicitar ao Ministério incumbido das pescas qualquer informação complementar acerca dos resultados e de reexaminar os pagamentos em causa em função da execução efectiva das acções

### Artigo 5.º

Se a Comunidade não efectuar os pagamentos previstos nos artigos 2.º e 4.º, a aplicação do presente protocolo pode ser suspensa.

*Artigo 6.º*

A República da Guiné compromete-se a executar um plano de redução do esforço global de pesca.

A Comunidade, ciente da necessidade para a República da Guiné de reduzir o esforço global de pesca de todas as partes que participam na pesca na República da Guiné, compromete-se a pagar, no final de cada ano do protocolo e se estiverem preenchidas as condições acordadas conjuntamente, uma contribuição financeira para as despesas originadas pela actividade de gestão e de controlo relativa à execução dessa redução. A contribuição financeira não poderá exceder o montante de 370 000 EUR por ano. A contribuição será paga numa conta

indicada pelo Ministério incumbido das pescas da República da Guiné.

*Artigo 7.º*

O anexo do acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense é revogado e substituído pelo anexo do presente protocolo.

*Artigo 8.º*

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

## ANEXO

**CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA POR NAVIOS DA COMUNIDADE NA ZONA DE PESCA DA REPÚBLICA DA GUINÉ****1. Formalidades aplicáveis ao pedido e à emissão de licenças**

As autoridades competentes da Comunidade apresentarão ao Ministério incumbido das pescas, por intermédio da Delegação da Comissão Europeia na República da Guiné, um pedido por cada navio que pretenda pescar com base no acordo, pelo menos trinta dias antes da data de início do período de validade solicitado.

Os pedidos devem ser apresentados nos formulários fornecidos para o efeito pelo Ministério incumbido das pescas e cujo modelo consta do anexo (Apêndice I).

Cada pedido de licença deve ser acompanhado da prova de pagamento da taxa respeitante ao seu período de validade. O pagamento será efectuado na conta aberta junto do Tesouro Público da República da Guiné.

As taxas incluem todos os impostos nacionais e locais, com exclusão das taxas portuárias e dos custos de prestação de serviços.

As licenças para todos os navios serão emitidas pelo Ministério incumbido das pescas e entregues aos armadores ou seus representantes, por intermédio da Delegação da Comissão Europeia na República da Guiné, no prazo de trinta dias a contar da recepção da prova de pagamento acima referida.

Para determinar a validade das licenças, é feita referência aos períodos anuais assim definidos:

— primeiro período: de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2000

— segundo período: de 1 de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2001.

Nenhuma licença pode ter início num período anual e acabar no período anual seguinte.

A licença é emitida para um navio determinado e não é transferível. Todavia, em caso de força maior devidamente comprovado e a pedido da Comunidade, a licença de um navio será substituída por uma nova licença estabelecida em nome de outro navio com características similares às do navio a substituir. O armador do navio a substituir entregará a licença anulada ao Ministério incumbido das pescas por intermédio da Delegação da Comissão Europeia na República da Guiné.

Da nova licença devem constar:

— a data de emissão,

— o prazo de validade da nova licença, que abrangerá o período compreendido entre a data de chegada do novo navio e a data do termo da licença do navio a substituir.

Nesse caso, não será devida qualquer taxa, tal como prevista no segundo parágrafo do artigo 5.º do acordo, para o período remanescente de validade.

A licença deve ser permanentemente conservada a bordo.



## 1.1. Disposições aplicáveis aos arrastões

1. Antes de receber a licença, e uma vez por ano, cada navio deve apresentar-se no porto de Conacri para se submeter às inspecções previstas na regulamentação em vigor. Estas inspecções serão efectuadas por pessoas devidamente habilitadas nas 24 horas úteis seguintes à chegada do navio ao porto, se a chegada do navio tiver sido anunciada com, pelo menos, 48 horas úteis de antecedência. Em caso de renovação da licença durante o mesmo ano civil, os navios ficam isentos da inspecção.

As despesas relativas às visitas técnicas ficam a cargo dos armadores e elevam-se, no máximo, a 250 EUR por navio e por ano.

2. Cada navio deve ser representado por um consignatário de nacionalidade guineense, estabelecido na República da Guiné.
3. a) As licenças são emitidas por períodos de três, seis ou doze meses. São renováveis. O cálculo da utilização das possibilidades de pesca estabelecidas no artigo 1.º do protocolo tem em conta o período de validade das licenças.
- b) As taxas a cargo dos armadores são fixadas do seguinte modo, em euros por tonelada de arqueação bruta:

— no respeitante às licenças anuais:

	1.º ano	2.º ano
navios para peixe	150	160
navios para cefalópodes	166	174
navios para camarão	168	176

— no respeitante às licenças semestrais:

	1.º ano	2.º ano
navios para peixe	77	82
navios para cefalópodes	85	89
navios para camarão	86	90

— no respeitante às licenças trimestrais:

	1.º ano	2.º ano
navios para peixe	40	43
navios para cefalópodes	43	45
navios para camarão	44	46

## 1.2. Disposições aplicáveis aos atuneiros e aos palangreiros de superfície

A licença deve ser permanentemente conservada a bordo; contudo, a actividade de pesca é autorizada logo que seja recebida a notificação do pagamento do adiantamento, dirigida pela Comissão Europeia ao Ministério incumbido das Pescas da República da Guiné. O navio é inscrito numa lista dos navios autorizados a pesca, notificada às autoridades guineenses incumbidas do controlo das pescas. Antes da recepção da licença definitiva, poderá ser obtida uma cópia desta licença por telecópia. A cópia será mantida a bordo.

As taxas anuais são fixadas em 25 EUR por tonelada pescada na zona de pesca da República da Guiné.

As licenças serão emitidas após pagamento ao Tesouro Público de um adiantamento anual 2 250 EUR por atuneiro cercador, de 375 EUR por atuneiro com canas, de 875 EUR por palangreiro de superfície de arqueação superior a 150 TAB e de 625 EUR por palangreiro de superfície de arqueação igual ou inferior a 150 TAB, equivalente às taxas para:

- 90 toneladas de atum pescado por atuneiro cercador, por ano,
- 15 toneladas pescadas por atuneiro com canas, por ano,
- 35 toneladas pescadas por palangreiro de superfície de arqueação superior a 150 TAB, por ano,
- 25 toneladas pescadas por palangreiro de superfície de arqueação igual ou inferior a 150 TAB, por ano,

O cômputo definitivo das taxas devidas a título da campanha é aprovado pela Comissão Europeia no final de cada ano civil, com base nas declarações de capturas estabelecidas por navio e confirmadas pelos institutos científicos responsáveis pela verificação dos dados das capturas, nomeadamente o Instituto de Investigação para o Desenvolvimento (IRD), o Instituto Oceanográfico Espanhol (IEO) e o Instituto Português de Investigação Marítima (IPI-MAR), em colaboração com o Centro Nacional das Ciências Haliêuticas de Boussoura (CNSHB). O cômputo será comunicado simultaneamente ao Ministério incumbido das pescas e aos armadores. Os eventuais pagamentos adicionais serão efectuados pelos armadores o mais tardar trinta dias a contar da notificação do cômputo final, na conta aberta junto do Tesouro Público da República da Guiné.

Todavia, se o cômputo definitivo for inferior ao montante do adiantamento acima referido, o montante residual correspondente não será recuperável pelo armador.

## 2. Declaração das capturas

Todos os navios da Comunidade autorizados a pescar na zona de pesca da República da Guiné, no âmbito do acordo, serão obrigados a comunicar ao Ministério incumbido das pescas as suas capturas, com cópia para a Delegação da Comissão Europeia na Guiné, de acordo com as seguintes regras:

- os arrastões declararão as suas capturas nos formulários cujo modelo consta do anexo 2 (Apêndice 2). As declarações de capturas são mensais e devem ser comunicadas, pelo menos, uma vez por trimestre,
- os atuneiros cercadores, atuneiros com canas e palangreiros de superfície devem manter um diário de pesca, nos termos do Apêndice 3, para cada período de pesca passado na zona de pesca da República da Guiné. O formulário deve ser enviado, no prazo de 45 dias a contar do termo da campanha de pesca passada na zona de pesca da República da Guiné, ao Ministério incumbido das pescas, por intermédio da Delegação da Comissão Europeia na Guiné.

Os formulários devem ser preenchidos de forma legível e assinados pelo capitão do navio. Devem ser preenchidos por todos os navios que tenham obtido uma licença, nem que não tenham pescado.

Em caso de inobservância da presente disposição, o Ministério incumbido das pescas reserva-se o direito de suspender a licença do navio em falta até ao cumprimento da formalidade. Neste caso, a Delegação da Comissão Europeia na República da Guiné será informada do facto.

Se for caso disso, a Comissão Mista instituída no artigo 10.º do acordo analisará as condições relativas ao equipamento dos navios de pesca comunitários com meios de comunicação electrónica dos dados relativos às operações de pesca.

## 3. Desembarque das capturas

A fim de contribuir para o abastecimento da população local em pescado capturado na zona de pesca da República da Guiné, os arrastões autorizados a pescar nessa zona são obrigados a desembarcar gratuita e anualmente 200 quilogramas de pescado por TAB por ano.

Os desembarques podem ser efectuados individual ou colectivamente, sendo feita referência aos navios em causa. Os navios que não pretendam desembarcar 200 quilogramas de peixe por TAB por ano devem efectuar um pagamento compensatório de 30 EUR por TAB por ano no momento do pagamento da licença.

## 4. Capturas acessórias

Os navios para peixe não podem ter a bordo mais de 9 % de crustáceos e 9 % de cefalópodes, em relação à totalidade das capturas realizadas na zona de pesca da República da Guiné.

Os navios para cefalópodes não podem ter a bordo mais de 15 % de crustáceos e 35 % de peixes, em relação à totalidade das capturas realizadas na zona de pesca da República da Guiné.

Os navios para camarão não podem ter a bordo mais de 30 % de peixes e 20 % de cefalópodes, em relação à totalidade das capturas realizadas na zona de pesca da Guiné.

## 5. Embarque de marinheiros

Os armadores que beneficiam das licenças de pesca previstas no acordo contribuirão para a formação profissional prática dos nacionais da República da Guiné, nas condições e limites seguintes:

### 5.1. Cada armador de arrastão compromete-se a contratar:

- dois marinheiros guineenses por navio até 200 TAB,
- três marinheiros guineenses por navio com mais de 200 TAB até 350 TAB,
- quatro marinheiros guineenses por navio de arqueação superior a 350 TAB.

- 5.2. Na frota de atuneiros cercadores, devem estar embarcados, em permanência, seis marinheiros guineenses;
- 5.3. Na frota de atuneiros com canas, devem estar embarcados, durante o período de presença efectiva nas águas guineenses, cinco marinheiros guineenses, não podendo ser excedido o número de um marinheiro por navio;
- 5.4. Na frota de palangreiros de superfície, os armadores comprometem-se a contratar dois marinheiros guineenses por navio, durante o período de presença efectiva nas águas guineenses;
- 5.5. O salário destes marinheiros guineenses deve ser fixado antes da emissão das licenças, de comum acordo entre os armadores ou os seus representantes e o Ministério incumbido das pescas; o seu pagamento fica a cargo dos armadores e deve incluir o regime social a que está sujeito o marinheiro (nomeadamente, seguro de vida, de acidente, de doença).

Em caso de não embarque, os armadores dos atuneiros cercadores, dos atuneiros com canas e dos palangreiros de superfície devem pagar ao Ministério incumbido das pescas um montante forfetário equivalente aos salários dos pescadores não embarcados, de acordo com o disposto nos pontos 2, 3 e 4 infra.

O referido montante será utilizado para a formação dos marinheiros pescadores da República da Guiné e será pago na conta indicada pelo Ministério incumbido das pescas.

## 6. Observadores

- 6.1. Cada arrastão recebe a bordo um observador designado pelo Ministério incumbido das pescas.

Em princípio, a presença a bordo do observador não pode prolongar-se para além de duas marés consecutivas.

- 6.2. A pedido das autoridades guineenses, os atuneiros cercadores e os palangreiros de superfície levarão a bordo um observador. O tempo de presença do observador a bordo será fixado pelas autoridades guineenses, sem que, todavia, a sua presença a bordo seja, de um modo geral, superior ao período de tempo necessário ao desempenho das suas funções.

- 6.3. O observador será tratado como um oficial a bordo. O observador:

- observa as actividades de pesca dos navios,
- verifica a posição dos navios que estejam a exercer operações de pesca,
- procede a operações de amostragem biológica no âmbito de programas científicos,
- toma nota das artes de pesca utilizadas,
- verifica os dados sobre as capturas efectuadas na zona guineense constantes do diário de bordo.
- comunica uma vez por semana, por rádio, os dados de pesca.

Aquando da sua permanência a bordo, o observador:

- toma todas as disposições adequadas para que as condições do seu embarque e da sua presença a bordo do navio não interrompam nem constituam um entrave para as operações de pesca,
- respeita os bens e equipamentos a bordo, assim como a confidencialidade de todos os documentos que pertencem ao referido navio,
- redige um relatório das actividades que é transmitido às autoridades guineenses competentes com cópia para a Delegação Europeia.

As condições do embarque do observador serão definidas de comum acordo entre o armador ou o seu consignatário e as autoridades guineenses. Os salários e os encargos sociais do observador ficarão a cargo do Ministério incumbido das pescas. O armador pagará ao Centro Nacional de Vigilância das Pescas, por intermédio do consignatário, um montante de 15 EUR por dia passado pelo observador a bordo de cada arrastão e de 10 EUR por dia passado por um observador a bordo de cada atuneiro cercador ou palangreiro de superfície. As despesas de mobilização e desmobilização do observador ficam a cargo do armador, caso este esteja na impossibilidade de desembarcar o observador num porto guineense acordado de comum acordo com as autoridades deste país.

Em caso de ausência do observador no local e momento acordados e nas doze horas que se seguem, o armador fica automaticamente isento da sua obrigação de embarcar o observador em questão.

## 7. Inspeção e controlo

Qualquer navio da Comunidade que pesque na zona da República da Guiné permitirá e facilitará o acesso a bordo e o cumprimento das funções de inspeção e controlo de qualquer funcionário da República da Guiné. A presença desse funcionário a bordo não deve ultrapassar o tempo necessário para efectuar verificações das capturas por amostragem, bem como qualquer outra inspeção relativa às actividades de pesca.

**8. Zonas de pesca**

Todos os navios referidos no artigo 1.º do protocolo serão autorizados a exercer as suas actividades de pesca nas águas situadas para além das 10 milhas marítimas, incluindo os atuneiros com canas para o abastecimento de isco vivo.

**9. Malhagem mínima autorizada**

A malhagem mínima autorizada no saco das redes de arrasto (malha estirada) é de: a)

- a) 40 mm para os camarões;
- b) 60 mm para os cefalópodes;
- c) 70 mm para os peixes;
- d) 16 mm para a pesca do isco vivo utilizado com rede de cerco com retenida.

Estas malhagens são igualmente aplicáveis aos arrastões utilizados na pesca de retranca.

**10. Entrada e saída da zona**

Todos os navios da Comunidade que pretendam entrar ou sair da ZEE guineense devem desse facto notificar a estação rádio do Centro Nacional de Vigilância das Pescas (CNSP), com pelo menos 24 horas de antecedência. Aquando de cada entrada e saída da zona de pesca da República da Guiné, comunicarão a data e a hora, assim como a sua posição.

O indicativo de chamada e as frequências a utilizar serão comunicados aos armadores, pelo CNSP, aquando da emissão da licença.

Se não for possível utilizar a rádio, os navios podem recorrer a meios alternativos de comunicação, como a telecópia (CNSP: n.º 224-46 39 22 ou Ministério incumbido das pescas: n.º 224-41 43 10).

**11. Procedimento em caso de apresamento**

11.1. A Delegação da Comissão Europeia na República da Guiné será informada num prazo de 48 horas de qualquer apresamento de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade, que opere no âmbito de um acordo entre a Comunidade e um país terceiro, efectuado na zona de pesca da República da Guiné, e receberá simultaneamente um relatório sucinto das circunstâncias e razões que conduziram a esse apresamento.

11.2. Em relação aos navios autorizados a pescar nas águas guineenses e antes de considerar eventuais medidas em relação ao capitão ou à tripulação do navio, ou qualquer acção relativa à carga ou ao equipamento do navio, com excepção das destinadas a assegurar a conservação das provas relativas à presumível infracção, deve realizar-se, no prazo de 48 horas a contar da recepção das informações acima referidas, uma reunião de concertação entre a Delegação da Comissão Europeia, o Ministério incumbido das pescas e as autoridades de controlo, com a eventual participação de um representante do Estado-Membro em causa.

Nessa reunião de concertação, as partes devem trocar todos os documentos ou informações úteis, designadamente as provas do registo automático das posições do navio durante a maré em curso até ao momento do apresamento, que possam contribuir para esclarecer as circunstâncias da ocorrência dos factos verificados.

O armador ou o seu representante será informado do resultado da concertação e de quaisquer medidas que possam resultar do apresamento.

11.3. Antes de qualquer processo judicial, procurar-se-á resolver o litígio resultante da presumível infracção mediante transacção. Este procedimento terminará, o mais tardar, três dias úteis após o apresamento.

11.4. Se não tiver sido possível resolver a questão mediante transacção, será intentada uma acção judicial, sendo fixada pela autoridade competente uma caução bancária a cargo do armador no prazo de 48 horas a contar do termo da transacção, e enquanto se aguarda a decisão judicial. O montante da caução não deve ser superior ao montante máximo da multa prevista na legislação nacional para a presumível infracção em causa. A caução bancária será restituída pelas autoridades competentes ao armador, logo que o capitão do navio em causa seja absolvido por decisão judicial.

11.5. O navio e a sua população serão libertados:

- logo que termine a reunião de concertação, se as verificações o permitirem, ou
- imediatamente após o cumprimento das obrigações decorrentes da transacção, ou
- quer imediatamente após o depósito de uma caução bancária pelo armador (processo judicial).

## Apêndice 1

## FORMULÁRIO

## DE PEDIDO DE LICENÇA DE ARMAMENTO PARA A PESCA

Parte reservada à administração	Observações
Nacionalidade: .....	.....
Número de licenças: .....	.....
Data da assinatura: .....	.....
Data da emissão: .....	.....

## REQUERENTE

Firma: .....

Número de registo de comércio: .....

Apelido e nome próprio do responsável: .....

Data e lugar de nascimento: .....

Profissão: .....

Endereço: .....

Número de empregados: .....

Nome e endereço do consignatário:  
.....  
.....

## NAVIO

Tipo de navio:..... Número de registo: .....

Novo nome: ..... Antigo nome: .....

Data e lugar de construção: .....

Nacionalidade de origem: .....

Comprimento: ..... Largura: ..... Pontal de sinal: .....

Arqueação bruta: ..... Arqueação líquida: .....

Natureza do material de construção: .....

Marca do motor principal: ..... Tipo: ..... Potência em CV: .....

Hélice:                      Fixa:                      Variável:                      Tubeira:

Velocidade: .....

Indicativo de chamada rádio: ..... Frequência: .....

Lista dos meios de detecção, de navegação e de transmissão:

Radar:                      Sonda:                      Sonda de rede:

VHF:                      BLU:                      Navegação-satélite:                      Outros: .....

Número de marinheiros: .....

MODO DE CONSERVAÇÃO

Gelo: Gelo + refrigeração:

Congelação: em salmoura: a seco: em água do mar refrigerada:

Potência frigorífica total (FG): .....

Capacidade de congelação por 24 horas em toneladas: .....

Capacidade dos porões: .....

TIPO DE PESCA

A. Pesca de fundo

De fundo costeira: De fundo profunda:

Tipo de arrasto: para cefalópodes: para camarão: para peixes:

Comprimento da rede de arrasto: ..... Comprimento do cabo da pana: .....

Dimensões das malhas no saco: .....

Dimensões das malhas nas asas: .....

Velocidade de arrasto: .....

B. Pesca dos grandes pelágicos (atum)

Com canas: Número de canas:

Com rede envolvente-arrastante: Comprimento da rede: ..... Altura: .....

Número de tinas: ..... Capacidade em toneladas: .....

C. Pesca com palangre e pesca com nassas

de superfície: de fundo:

Comprimento da linha: ..... Número de anzóis: .....

Número de linhas: .....

Número de nassas: .....

INSTALAÇÃO EM TERRA

Endereço e número de autorização: .....

Firma: .....

Actividades: .....

Comércio interno: de exportação:

Natureza e número do cartão de vendedor: .....

Descrição das instalações de tratamento e de conservação:

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

Número de empregados: .....

Nota: assinalar qualquer resposta afirmativa nas casas reservadas para o efeito.

Observações técnicas

Autorização do ministério incumbido das pescas

—







**Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a tomar pela Comunidade no Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslováquia, por outro, no que respeita à criação de um Comité Consultivo Misto por parte do Conselho de Associação UE-República da Eslováquia**

(2000/C 337 E/13)

COM(2000) 354 final — 2000/0153(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 9 de Junho de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom),

Tendo em conta, nomeadamente, a segunda frase do n.º 2 e a primeira frase do n.º 3 do artigo 300.º do Tratado CE,

Tendo em conta o n.º 1 do artigo 2.º da Decisão do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, relativa à celebração do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslováquia, por outro,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 109.º do referido Acordo Europeu, o Conselho de Associação pode decidir a criação

de qualquer comité ou organismo que o assista na execução das suas funções.

(2) O diálogo e a cooperação entre os grupos de interesse económicos e sociais da União Europeia e da República da Eslováquia podem dar uma contribuição valiosa para a plena aplicação do Acordo Europeu.

(3) Parece oportuno que essa cooperação tenha lugar entre os membros do Comité Económico e Social das Comunidades Europeias e os parceiros económicos e sociais da República da Eslováquia,

DECIDE:

A posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslováquia, por outro, no que respeita à criação de um Comité Consultivo Misto baseia-se no projecto de decisão do Conselho de Associação que figura em anexo à presente decisão.

---

ANEXO

**Projecto de decisão n.º .../1999 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslováquia, por outro, que altera, graças à criação de um Comité Consultivo Misto, a Decisão n.º 1/95 que estabelece o regulamento interno do Conselho de Associação**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

TENDO EM CONTA o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslováquia, por outro, e, nomeadamente, o seu artigo 109.º,

CONSIDERANDO QUE o diálogo e a cooperação entre os grupos de interesse económicos e sociais da União Europeia e da República da Eslováquia podem dar uma contribuição valiosa para o desenvolvimento das relações entre a UE e a República da Eslováquia;

CONSIDERANDO QUE parece oportuno que essa cooperação seja organizada entre os membros do Comité Económico e Social das Comunidades Europeias e os parceiros económicos e sociais da República da Eslováquia, mediante a criação de um Comité Consultivo Misto;

CONSIDERANDO QUE isto implica que o regulamento interno do Conselho de Associação, adoptado através da Decisão 1/95, seja alterado em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Ao regulamento interno do Conselho de Associação são aditadas as seguintes normas:

«Artigo 16.º

**Comité Consultivo Misto**

É criado um Comité Consultivo Misto destinado a fomentar o diálogo e a cooperação entre os grupos de interesse económicos e sociais da União Europeia e da República da Eslováquia. O diálogo e a cooperação incluirão todos os aspectos económicos e sociais das relações entre a União Europeia e a República da Eslováquia decorrentes da aplicação do Acordo Europeu. O Comité Consultivo Misto pronunciar-se-á sobre as questões surgidas nestas matérias.

*Artigo 17.º*

O Comité Consultivo Misto será composto por quatro representantes do Comité Económico e Social das Comunidades Europeias e quatro representantes dos grupos de interesse económicos e sociais da República da Eslováquia.

O Comité Consultivo Misto desempenhará as suas funções em consulta com o Conselho de Associação ou por iniciativa própria.

Os seus membros serão eleitos de forma que o Comité Consultivo Misto reflecta o mais fielmente possível os diferentes grupos de interesse económicos e sociais da União Europeia e da República da Eslováquia.

O Comité Consultivo Misto será co-presidido por um membro do Comité Económico e Social das Comunidades Europeias e por um membro da República da Eslováquia.

O Comité Consultivo Misto adoptará o seu próprio regulamento interno.

*Artigo 18.º*

O Comité Económico e Social das Comunidades Europeias e os grupos de interesse económicos e sociais da República da Eslováquia suportarão as despesas da participação nas reuniões do comité e dos seus grupos de trabalho, tanto no que respeita às despesas de pessoal, de viagens e de estada, como às despesas de correio e telecomunicações.

As despesas relativas à interpretação durante as reuniões, bem como à tradução e reprodução dos documentos serão suportadas pelo Comité Económico e Social das Comunidades Europeias, excepto as despesas relativas à interpretação e tradução de ou para eslovaco, que serão suportadas pelos grupos de interesse económicos e sociais da República da Eslováquia.

As restantes despesas relativas à organização material das reuniões serão suportadas pela Parte organizadora.»

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da sua adopção.

---

**Proposta de regulamento do Conselho que estabelece um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus spp.***

(2000/C 337 E/14)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 383 final — 2000/0171(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 10 de Julho de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) A Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas do Antártico, a seguir denominada Convenção, foi aprovada pela Decisão 81/691/CEE do Conselho<sup>(1)</sup> e entrou em vigor para a Comunidade em 21 de Maio de 1982.

(2) A Convenção prevê um quadro para a cooperação regional em matéria de conservação e de gestão dos recursos da fauna e da flora marinhas do Antártico, através da criação de uma Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas do Antártico, a seguir denominada CCAMLR, e da adopção de medidas de conservação que se tornam obrigatórias para as partes contratantes.

(3) Na sua XVIII.º reunião anual de Novembro de 1999, a CCAMLR adoptou a medida de conservação 170/XVIII que estabelece um esquema de documentação das capturas para *Dissostichus spp.*

(4) O objectivo da instituição de um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus spp.* é melhor controlar o comércio internacional desta espécie e identificar a origem de quaisquer *Dissostichus spp.* importados de ou exportados para os territórios das partes contratantes na CCAMLR.

(5) O documento de captura deve igualmente permitir determinar se os *Dissostichus spp.* foram pescados na zona da Convenção em conformidade com as medidas de conservação da CCAMLR e reunir os dados relativos às capturas, a fim de facilitar a avaliação científica das unidades populacionais.

(6) A medida de conservação 170/XVIII tornou-se vinculativa para todas as partes contratantes desde 9 de Maio de 2000. Em consequência, é conveniente que a Comunidade a execute.

(7) É necessário aplicar a obrigação de apresentar um documento de captura aquando de todas as importações de *Dissostichus spp.*, a fim de permitir que a CCAMLR atinja os objectivos de conservação desta espécie.

(8) É conveniente que as medidas necessárias à execução do presente acto, sejam aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(2)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

O presente regulamento fixa os princípios gerais e as condições relativas à aplicação pela Comunidade do esquema de documentação das capturas de *Dissostichus spp.* adoptado pela Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas do Antártico (a seguir designada «CCAMLR»).

Artigo 2.º

As disposições do presente regulamento são aplicáveis:

- a) a qualquer transbordo ou desembarque de *Dissostichus spp.* efectuado por um navio de pesca comunitário;
- b) a qualquer importação para ou exportação e reexportação desde a Comunidade de *Dissostichus spp.*

Artigo 3.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «*Dissostichus spp.*»: peixes da espécie *Dissostichus eliginoides* (marlonga negra) ou da espécie *Dissostichus mawsoni* (marlonga do Antártico);
- b) «Documento de captura»: documento de que constam as informações previstas no Anexo I, completado em conformidade com o modelo estabelecido no Anexo II;
- c) «Zona CCAMLR»: zona de aplicação como definida no artigo I da Convenção que instituiu a CCAMLR.

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 5.9.1981, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

## CAPÍTULO II

## OBRIGAÇÕES DO ESTADO DE PAVILHÃO

## Artigo 4.º

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para que aquando de cada desembarque ou transbordo de *Dissostichus spp.*, os navios de pesca arvorando o seu pavilhão e autorizados a exercer a pesca de *Dissostichus spp.* tenham devidamente preenchido o documento de captura.

## Artigo 5.º

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para que cada transbordo de *Dissostichus spp.* para os navios arvorando o seu pavilhão seja acompanhado do documento de captura devidamente preenchido.

## Artigo 6.º

Os Estados-Membros fornecerão os documentos de captura exclusivamente a cada um dos navios arvorando o seu pavilhão autorizados a pescar *Dissostichus spp.*

## Artigo 7.º

Os Estados-Membros velarão por que qualquer documento de captura que emitam inclua um número de identificação específico constituído por:

- a) Um número de quatro dígitos constituído por dois dígitos do código do país, emitido pela Organização Internacional de Normalização (ISO), seguidos dos dois últimos dígitos do ano para o qual é emitido o documento, e
- b) Um número de três dígitos sequenciais (a começar por 001), com vista a indicar a ordem pela qual são emitidos os formulários do documento de captura.

Os Estados-membros registarão igualmente em cada documento de captura o número da autorização de pesca que tenham emitido para os navios arvorando o seu pavilhão.

## CAPÍTULO III

## OBRIGAÇÕES DO CAPITÃO

## Artigo 8.º

1. Antes de cada desembarque ou transbordo de *Dissostichus spp.*, os capitães dos navios de pesca comunitários que tenham recebido um ou vários documentos de captura verificam se todas as informações obrigatórias enumeradas no Anexo I estão inscritas correctamente no documento de captura.

2. Se um desembarque ou um transbordo incluir a captura das duas espécies de *Dissostichus spp.*, o capitão regista no documento de captura o peso total da captura desembarcada ou transbordada e indica o peso de cada espécie.

3. Se um desembarque ou um transbordo contiver as duas espécies de *Dissostichus spp.*, capturadas em subzonas e/ou divisões estatísticas diferentes, o capitão indica no documento de captura o peso de cada espécie capturada em cada subzona ou divisão estatística.

4. O capitão comunica ao Estado-Membro de pavilhão do navio, pelos meios electrónicos mais rápidos à sua disposição, o número do documento de captura, a data de partida do navio, as espécies, o tipo ou tipos de tratamento, o peso líquido desembarcado e a zona ou zonas de captura, a data de desembarque ou de transbordo, o porto e o país de desembarque ou o navio de transbordo e solicita ao Estado-Membro de pavilhão um número individual de código de validação.

## Artigo 9.º

Após confirmação pelo Estado-Membro de pavilhão de que a captura a desembarcar ou a transbordar corresponde à autorização de pesca do navio, o Estado-membro de pavilhão transmite ao capitão um número de código especial pelos meios electrónicos mais rápidos. O capitão inscreve o referido número de código no documento de captura.

## Artigo 10.º

1. Imediatamente após cada desembarque ou transbordo de *Dissostichus spp.*, os capitães dos navios de pesca comunitários que tenham recebido um ou vários documentos de captura:

- a) Em caso de transbordo, mandam apor no documento de captura a assinatura do capitão do navio para o qual a captura foi transbordada;
- b) Em caso de desembarque, mandam apor no documento de captura a assinatura de um responsável do porto de desembarque, assim como a da pessoa que recebe a captura no porto de desembarque.

2. Se a captura for dividida aquando do desembarque, o capitão apresenta uma cópia do documento de captura a cada pessoa que recebe uma parte da captura. O capitão inscreve na cópia do documento assim entregue a quantidade e a origem das capturas recebidas pela pessoa em causa e recolhe a sua assinatura.

3. Os capitães dos navios de pesca comunitários assinam e comunicam ao Estado-Membro de pavilhão, pelos meios electrónicos mais rápidos à sua disposição, uma cópia ou, se a captura desembarcada tiver sido dividida, cópias assinadas dos documentos de captura. Entregam igualmente uma cópia do documento assinado a cada pessoa que recebe uma parte da captura.

## Artigo 11.º

O capitão conserva os originais do ou dos documentos de captura assinados e remete-os ao Estado-Membro de pavilhão no prazo de um mês, no máximo, após o final da campanha de pesca.

### Artigo 12.º

1. Os capitães dos navios comunitários para os quais sejam transbordadas capturas, imediatamente após o desembarque de *Dissostichus spp.*, mandam apor no documento de captura recebido dos navios que efectuaram o transbordo a assinatura de um agente oficial no porto de desembarque, assim como a assinatura da pessoa que recebe a captura no porto de desembarque.

2. Se a captura for dividida aquando do desembarque, os capitães apresentam uma cópia do documento de captura a cada pessoa que recebe uma parte da captura. Na cópia do documento assim entregue inscrevem a quantidade e a origem das capturas recebidas pela pessoa em causa e recolhem a sua assinatura.

3. Os capitães assinam e comunicam, pelos meios electrónicos mais rápidos à sua disposição, uma cópia ou, se a captura desembarcada tiver sido dividida, cópias assinadas dos documentos de captura aos Estados de pavilhão que emitiram os referidos documentos. Entregam uma cópia do documento em causa a cada pessoa que recebe uma parte da captura.

## CAPÍTULO IV

### OBRIGAÇÕES DO ESTADO-MEMBRO EM CASO DE DESEMBARQUE, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO OU REEXPORTAÇÃO DE *DISSOSTICHUS spp.*

#### Artigo 13.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para estabelecer a origem de todos os *Dissostichus spp.* importados no seu território ou exportados do seu território e determinar se essas espécies foram capturadas em conformidade com as medidas de conservação da CCAMLR, sempre que as referidas espécies forem provenientes da zona da Convenção.

#### Artigo 14.º

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para que cada desembarque de *Dissostichus spp.* nos seus portos seja acompanhado do documento de captura devidamente preenchido.

#### Artigo 15.º

1. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para que cada carregamento de *Dissostichus spp.* importado para ou exportado desde o seu território seja acompanhado de um ou vários documentos de captura validados para a exportação ou a reexportação correspondentes à quantidade total de *Dissostichus spp.* incluída no carregamento.

2. Os Estados-Membros velarão por que as suas autoridades aduaneiras ou outros agentes oficiais competentes peçam e examinem os documentos relativos à importação de cada carregamento de *Dissostichus spp.* importado no seu território, a fim de verificar que incluem um ou vários documentos de captura válidos para a exportação ou a reexportação correspondentes à quantidade total de *Dissostichus spp.* incluída no carregamento. Os referidos agentes podem também examinar o

conteúdo de qualquer carregamento, a fim de verificar as informações constantes do ou dos documentos em causa.

3. Os documentos de captura de *Dissostichus spp.* validados para a exportação reunirão as seguintes condições:

- Incluirão todas as informações previstas no Anexo I e todas as assinaturas requeridas;
- Incluirão um atestado assinado e carimbado por um agente oficial do Estado exportador que certifique a exactidão das informações constantes do documento.

### Artigo 16.º

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para que cada carregamento de *Dissostichus spp.* reexportado desde o seu território seja acompanhado de um ou vários documentos de captura validados para a reexportação correspondentes à quantidade total de *Dissostichus spp.* incluída no carregamento.

Os documentos de captura validados para a reexportação seguem o modelo constante do Anexo III e conterão as informações mencionadas no artigo 18.º.

## CAPÍTULO V

### OBRIGAÇÕES DO EXPORTADOR

#### Artigo 17.º

Relativamente a cada carregamento de *Dissostichus spp.* a exportar do Estado-Membro de desembarque, o exportador indica em cada documento de captura:

- as quantidades de cada espécie de *Dissostichus spp.* contidas no carregamento declarado no documento;
- o nome, o endereço do importador do carregamento e o local de importação;
- o seu nome e endereço.

Após ter assinado cada documento de captura, manda validar o documento de captura pela autoridade competente do Estado-Membro exportador.

#### Artigo 18.º

Em caso de reexportação, o reexportador indica:

- o peso líquido dos produtos de todas as espécies a reexportar, assim como o número do documento de captura a que dizem respeito cada espécie e cada produto;
- o nome e o endereço do importador do carregamento, o local de importação e o nome e endereço do exportador.

Manda, em seguida, validar todas estas informações pela autoridade competente do Estado-Membro de reexportação.

## CAPÍTULO VI

## COMUNICAÇÃO DOS DADOS

## Artigo 19.º

O Estado-membro de pavilhão comunica imediatamente ao secretariado da CCAMLR, com cópia para a Comissão, as cópias referidas nos artigos 10.º e 12.º.

## Artigo 20.º

Os Estados-Membros comunicam à Comissão, para transmissão ao Secretariado da CCAMLR, o nome da autoridade nacional ou das autoridades nacionais (com indicação dos seus nomes, endereços, números de telefone e de telecópia) incumbidas de emitir e de validar os documentos de captura.

## Artigo 21.º

Os Estados-Membros enviam de três em três meses à Comissão, para transmissão ao Secretariado da CCAMLR, as cópias dos documentos de captura validados para a exportação ou a reexportação que tenham emitido, assim como os que tenham recebido no seu território.

Os Estados-Membros comunicam todos os anos à Comissão, para transmissão ao Secretariado da CCAMLR, os dados extraídos dos documentos de captura relativos à origem e à quantidade de *Dissostichus spp.* que são objecto de importação para ou de exportação desde o seu território.

## CAPÍTULO VII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

## Artigo 22.º

Em conformidade com o processo previsto no artigo 23.º, a Comissão pode alterar os aspectos técnicos dos artigos 7.º a 12.º e os Anexos I, II e III, a fim de transpor medidas de conservação adoptadas pela CCAMLR.

## Artigo 23.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura instituído pelo artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 3760/92 do Conselho <sup>(1)</sup>.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

## Artigo 24.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 389 de 31.12.1992, p. 1.

## ANEXO I

## DOCUMENTO DE CAPTURA DE DISSOSTICHUS

Do documento de captura constam as seguintes informações:

- i) O nome, endereço e números de telefone e de telecópia da autoridade que emitiu o certificado;
- ii) O nome, o porto de armamento, o número de registo nacional, o indicativo de chamada do navio e, se for caso disso, o número de registo na Lloyd's;
- iii) O número da licença ou da autorização emitida para o navio, consoante o caso;
- iv) O peso de cada espécie de *Dissostichus*, para cada tipo de produto desembarcado ou transbordado, e
  - a) Por subzona ou divisão estatísticas da CCAMLR, se a captura provir da zona da Convenção; e/ou
  - b) Por zona, subzona ou divisão estatísticas da FAO, se a captura não provir da zona da Convenção;
- v) As datas e o período em que foi efectuada a captura;
- vi) Em caso de desembarque, a data e o porto de desembarque, ou, em caso de transbordo, a data, o nome do navio de transbordo, o seu pavilhão e o número nacional de registo; e
- vii) O nome, endereço e números de telefone e de telecópia da pessoa ou das pessoas que receberam a captura, assim como as quantidades de cada espécies e o tipo de produto recebido.

## ANEXO II

MODELO DE DOCUMENTO DE CAPTURA DE *DISSOSTICHUS*

DOCUMENTO DE CAPTURA DE <i>DISSOSTICHUS</i>					V1.0
Número			Número de confirmação do Estado de pavilhão		
PRODUÇÃO					
1. Autoridade que emitiu o certificado		Endereço:		Tel.:	
Nome:				Fax:	
2. Nome do navio de pesca		Porto de armamento e n.º de registo		Indicativo de chamada	Número na Lloyd (se for caso disso)
3. Número da autorização (se for caso disso)			4. Datas de pesca correspondentes à captura		
			De: a:		
5. Data de desembarque/transbordo					
6. Descrição do pescado (desembarque/transbordo)					7. Nome, endereço, n.º de tel. e de fax e assinatura
					Nome da pessoa que recebe o pescado:
Espécies	Tipo	Peso líquido desembarcado (kg)	Zona de captura	Peso líquido vendido (kg)	
Espécie: TOP <i>Dissostichus eleginoides</i> , TOA <i>Dissostichus mawsoni</i>					Assinatura:
Tipo: WHO inteiro; HAG descabeçado e eviscerado; HAT descabeçado e sem cauda; FLT filetes; HGT descabeçado, eviscerado e sem cauda; OTH outros (especificar)					Endereço:
					Tel.:
					Fax:
8. Informações sobre os desembarques/transbordos: Certifico que as informações supra são, do meu conhecimento, completas, autênticas e exactas e que qualquer captura de <i>Dissostichus spp.</i> efectuada na zona da Convenção foi realizada*/não foi realizada em conformidade com as medidas de conservação da CCAMLR.					
Capitão do navio de pesca		Assinatura		Desembarque/transbordo	
				Porto e país/zona	
9. Certificado de transbordo: Certifico que as informações supra são, do meu conhecimento, completas, autênticas e exactas.					
Capitão do navio que recebe a captura		Assinatura		Nome do navio	N.º de registo
10. Certificado de desembarque: Certifico que as informações supra são, do meu conhecimento, completas, autênticas e exactas.					
Nome:		Autoridade:	Assinatura:	Endereço:	Tel.:
					Fax:
11. Exportação			12. Declaração do exportador: certifico que as informações supra são, do meu conhecimento, completas, incontestáveis e exactas..		
Descrição do pescado					
Espécies	Tipo de produto	Peso líquido (kg)	Nome:	Endereço:	Assinatura:
					Autorização de exportação (se for caso disso)
13. Validação de exportação pela autoridade governamental: Certifico que as informações supra são, do meu conhecimento, completas, incontestáveis e exactas.					
Nome/Cargo:		Assinatura:	Data:	Carimbo oficial (carimbo)	
14. Importação					
Nome do importador:		Endereço:			
Local de descarregamento:		Cidade	Estado/Província		País



## ANEXO III

## MODELO DE DOCUMENTO DE REEXPORTAÇÃO DE DISSOSTICHUS

DOCUMENTO DE REEXPORTAÇÃO DE DISSOSTICHUS			
REEXPORTAÇÃO		País de reexportação	
1. Descrição do pescado			
Espécies	Tipo de produto	Peso líquido exportado (kg)	Número do certificado de captura de <i>Dissostichus</i> anexo
Espécies: TOP <i>Dissostichus eleginoides</i> , TOA <i>Dissostichus mawsoni</i> Tipo: WHO inteiro; HAG descabeçado e eviscerado; HAT descabeçado e sem cauda; FLT filete; HGT descabeçado, eviscerado e sem cauda; OTH outros (especificar)			
2. Certificado do reexportador: Certifico que as informações supra são, do meu conhecimento, completas, autênticas e exactas e que o produto supramencionado provém de um produto certificado pelo(s) certificado(s) de captura de <i>Dissostichus</i> em anexo.			
Nome:	Endereço:	Assinatura:	Data: Autorização de exportação (se for caso disso)
3. Validação da reexportação pela autoridade governamental: Certifico que as informações supra são, do meu conhecimento, completas, autênticas e exactas.			
Nome/Cargo:	Assinatura:	Data:	Carimbo oficial (carimbo)
4. IMPORTAÇÃO			
Nome do importador:		Endereço:	
Local de descarregamento:		Estado/Província	País
Cidade			

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança geral dos produtos**

(2000/C 337 E/15)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 139 final/2 — 2000/0073(COD)

(Apresentada pela Comissão em 15 de Julho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO  
DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o que segue:

- (1) Nos termos do artigo 16.º da Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos<sup>(1)</sup>, quatro anos após o termo de entrada em vigor da directiva, com base em relatório da Comissão sobre a experiência adquirida, acompanhado das propostas adequadas, o Conselho deve pronunciar-se sobre a eventual adaptação da directiva. Dado que é necessário introduzir-lhe várias alterações a fim de completar, reforçar ou clarificar algumas das suas disposições à luz da experiência e, bem assim, à luz dos novos e relevantes desenvolvimentos no domínio da segurança dos produtos de consumo, é conveniente, por razões de clareza, reformar a referida Directiva 92/59/CEE.
- (2) Importa adoptar medidas tendentes a melhorar o funcionamento do mercado interno, que compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais.
- (3) Na ausência de disposições comunitárias, a legislação horizontal relativa à segurança dos produtos em vigor nos Estados-Membros, impondo aos agentes económicos a obrigação geral de comercializarem apenas produtos seguros, pode diferir no nível de protecção que garante às pessoas. Tais disparidades e a ausência de legislação horizontal noutros Estados-Membros são susceptíveis de criar obstáculos às trocas comerciais e distorções de concorrência no mercado interno.
- (4) A fim de assegurar um elevado nível de protecção dos consumidores, é dever da Comunidade dar o seu contributo para a protecção da saúde e segurança dos consumidores. Tal contributo pode ser dado por meio de legislação horizontal comunitária que introduza uma exigência geral de segurança dos produtos, por disposições sobre os deveres gerais de produtores e distribuidores, sobre o con-

trolo da aplicação de normas comunitárias de segurança dos produtos e que prevejam a troca rápida de informação e a acção a nível comunitário em certos casos.

- (5) É muito difícil adoptar legislação comunitária para cada produto que exista ou que possa vir a ser concebido. É necessário um vasto quadro legislativo de carácter horizontal para abranger tais produtos e para colmatar as lacunas da legislação específica existente ou futura, nomeadamente a fim de garantir um elevado nível de protecção da segurança e da saúde das pessoas, tal como previsto no artigo 95.º do Tratado.
- (6) Torna-se, pois, necessário estabelecer, a nível comunitário, uma exigência geral de segurança para todos os produtos colocados no mercado, ou fornecidos ou disponibilizados aos consumidores de qualquer modo que seja, destinados aos consumidores ou susceptíveis de serem utilizados por estes em circunstâncias razoavelmente previsíveis mesmo quando não lhes sejam destinados. Em todos estes casos os produtos considerados podem apresentar riscos para a saúde e a segurança dos consumidores que têm de ser evitados. Há, no entanto, que excluir, pela sua própria natureza, certos bens usados.
- (7) As disposições da presente directiva devem aplicar-se aos produtos independentemente das técnicas de venda, incluindo as vendas à distância ou por meios electrónicos.
- (8) A segurança dos produtos deve ser avaliada tendo em atenção as categorias de consumidores que podem ser particularmente vulneráveis aos riscos colocados pelos produtos considerados, em especial as crianças e os idosos.
- (9) As instalações de produção, os bens de investimento e os outros produtos utilizados exclusivamente no âmbito de uma actividade profissional devem ser abrangidos pela presente directiva se se destinarem a ser usados na prestação de um serviço aos consumidores, pelo que respeita aos aspectos de saúde e segurança dos consumidores. Para alcançar os objectivos da presente directiva é necessário que os fabricantes garantam que tais produtos não ofereçam riscos para a segurança dos consumidores quando usados por prestadores de serviços em circunstâncias normais ou razoavelmente previsíveis.
- (10) Produtos que se destinam exclusivamente a ser usados no âmbito de uma actividade profissional, mas que posteriormente transitaram para o mercado de consumo, devem estar sujeitos às exigências da presente directiva, dado que podem apresentar riscos para a saúde e a segurança dos consumidores quando usados em circunstâncias razoavelmente previsíveis.

<sup>(1)</sup> JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.

- (11) Na ausência de disposições mais específicas no quadro da legislação comunitária relativa aos produtos em questão, o disposto na presente directiva é aplicável para efeitos de protecção da saúde e segurança dos consumidores.
- (12) Se houver legislação comunitária específica que abranja apenas certos aspectos de segurança ou categorias de riscos no que respeita aos produtos em questão, os deveres dos agentes económicos quanto às exigências de segurança, incluindo a produção de dados, a identificação e a avaliação de riscos devem ser determinados pelas disposições da legislação específica, enquanto a exigência geral de segurança da presente directiva deve aplicar-se aos demais aspectos.
- (13) Sempre que existir regulamentação comunitária específica tendente à harmonização total, especialmente regulamentação adoptada com base na nova abordagem, que estabeleça os deveres relativos à segurança dos produtos, não devem ser impostos mais deveres aos agentes económicos no que concerne às exigências de segurança que o produto terá de satisfazer para poder ser colocado no mercado. Por conseguinte, não deve aplicar-se, em tais casos, a exigência geral de segurança da presente directiva.
- (14) As disposições da presente directiva que se referem aos outros deveres de produtores e distribuidores, aos poderes e deveres dos Estados-Membros, às trocas de informação e situações de intervenção rápida e confidencialidade, devem aplicar-se nos casos de produtos abrangidos por regulamentação comunitária específica, sem prejuízo de quaisquer exigências específicas sobre os mesmos aspectos contidas nessa regulamentação.
- (15) A fim de propiciar a aplicação eficaz e consistente da exigência geral de segurança da presente directiva, importa estabelecer normas europeias não obrigatórias que abranjam determinados produtos e riscos, por forma a que um produto que esteja em conformidade com uma norma nacional que transponha uma norma europeia seja considerado como estando em conformidade com a dita exigência.
- (16) No que respeita aos objectivos da presente directiva, os organismos europeus de normalização devem estabelecer normas europeias, nos termos do mandato conferido pela Comissão, assistida para o efeito por um comité. O mandato deve indicar os objectivos que as normas devem prosseguir para garantirem que os produtos em conformidade com as normas cumprem a exigência geral de segurança.
- (17) Na ausência de regulamentação específica e sempre que não estiverem disponíveis normas europeias fixadas nos termos de mandato conferido pela Comissão ou não se faça uso delas, a segurança dos produtos deve ser avaliada por referência a normas nacionais que transponham quaisquer normas europeias correspondentes, recomendações da Comissão ou, na ausência destas, normas nacionais, códigos de conduta, o estado dos conhecimentos técnicos e da técnica e o nível de segurança com que os consumidores possam razoavelmente contar.
- (18) É conveniente juntar à obrigação de respeitar a exigência geral de segurança outros deveres dos agentes económicos porquanto é necessário que estes actuem no sentido de prevenir os riscos para os consumidores em certas circunstâncias.
- (19) Os deveres adicionais impostos aos produtores devem incluir a obrigação de tomar medidas, em função das características dos produtos que lhes permitam informar-se dos riscos que esses produtos podem representar, fornecer aos consumidores informação que os habilite a avaliar e prevenir riscos, advertir os consumidores dos riscos colocados por produtos perigosos que já lhes tenham sido fornecidos, retirar tais produtos do mercado e, como último recurso, recolher esses produtos sempre que necessário.
- (20) É dever dos distribuidores contribuir para assegurar a conformidade com as exigências de segurança aplicáveis. Produtores e distribuidores devem cooperar com as autoridades competentes na acção empreendida com vista a prevenir os riscos e informá-las sempre que cheguem à conclusão de que certos produtos fornecidos são perigosos. Os termos de tal informação devem ser estabelecidos na directiva, a fim de propiciar a sua aplicação eficaz e evitar um fardo excessivo para os agentes económicos e para as autoridades.
- (21) A fim de assegurar a aplicação eficaz dos deveres que impendem sobre produtores e distribuidores, os Estados-Membros devem criar ou designar as autoridades a quem caberá controlar a segurança dos produtos, dotadas de poderes para a tomada das medidas adequadas, incluindo o poder de aplicar sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, e assegurar a necessária coordenação entre as várias autoridades designadas.
- (22) É necessário que, entre as medidas adequadas, figure a possibilidade de os Estados-Membros organizarem ou ordenarem, de imediato e com eficácia, a retirada dos produtos perigosos já colocados no mercado, proibirem a exportação de produtos perigosos e, como último recurso, procederem junto dos consumidores à recolha de produtos perigosos que já lhes tenham sido fornecidos. Tal competência deve ser exercida sempre que os produtores e os distribuidores não conseguirem prevenir os riscos para os consumidores em conformidade com os seus deveres. Sempre que necessário, as autoridades devem estar munidas dos poderes e procedimentos adequados para decidirem e aplicarem rapidamente quaisquer medidas que sejam necessárias.

- (23) A segurança dos consumidores depende em grande medida de uma fiscalização activa do respeito das disposições comunitárias de segurança dos produtos. Por isso, os Estados-Membros devem delinear estratégias sistemáticas que permitam assegurar a eficácia da vigilância do mercado e outras medidas de fiscalização, assegurando a sua transparência face ao público e a interessados directos.
- (24) A colaboração entre as autoridades encarregadas da fiscalização nos Estados-Membros é indispensável à realização dos objectivos de protecção da directiva. É, pois, oportuno criar uma rede europeia de segurança dos produtos entre as autoridades encarregadas da fiscalização nos Estados-Membros, em ordem a fomentar a colaboração ao nível operacional no domínio da vigilância do mercado e outras actividades de fiscalização, nomeadamente a avaliação de riscos, ensaio de produtos, intercâmbio de especialização e conhecimentos científicos, execução de projectos conjuntos na área da vigilância, da localização, retirada e recolha de produtos perigosos. A referida rede deve ser composta pelas autoridades encarregadas do controlo dos produtos e riscos específicos considerados.
- (25) Em conformidade com as disposições relativas à aplicação da presente directiva, as disposições que se referem à colaboração entre autoridades fiscalizadoras não prejudicam os procedimentos de colaboração específicos estabelecidos ao abrigo da legislação comunitária sectorial, designadamente no sector farmacêutico. A Rede Europeia de Segurança dos Produtos deve cooperar com os organismos competentes no âmbito dos quais as autoridades fiscalizadoras nos Estados-Membros colaboram em sectores de produtos abrangidos por legislação comunitária específica. Os sistemas de Intercâmbio de Dados entre Administrações podem servir de base a esta cooperação.
- (26) Para assegurar uma protecção consistente e de nível elevado da saúde e da segurança dos consumidores e a preservação da unidade do mercado interno é necessário informar a Comissão de quaisquer medidas que restrinjam a colocação no mercado de um produto ou que exijam a sua retirada ou recolha do mercado. Tais medidas só podem ser tomadas em conformidade com as disposições do Tratado, e, nomeadamente, as dos artigos 28.º, 29.º e 30.º.
- (27) A supervisão eficaz da segurança dos produtos exige a criação a níveis nacional e comunitário de um sistema de troca rápida de informação em situações de risco grave que requeiram intervenção rápida por motivos da segurança de um produto. É igualmente avisado que a presente directiva preveja procedimentos circunstanciados para o funcionamento do sistema e confira à Comissão, para a circunstância assistida por um comité, poderes para os adaptar.
- (28) Compete em primeiro lugar aos Estados-Membros, na observância das disposições do Tratado e nomeadamente dos seus artigos 28.º, 29.º e 30.º, tomar as medidas apropriadas em relação aos produtos perigosos que se encontrem no seu território.
- (29) Todavia, se as medidas dos Estados-Membros divergirem quanto à estratégia a seguir para fazer face ao risco apresentado por determinados produtos, tais divergências podem acarretar disparidades inaceitáveis no tocante à protecção dos consumidores e constituir um obstáculo ao comércio intracomunitário.
- (30) Pode ser necessário resolver problemas graves de segurança de produtos que requeiram intervenção rápida e afectem ou possam afectar, no futuro imediato, a totalidade ou uma parte importante da Comunidade e que, tendo em conta a natureza do problema de segurança levantado pelo produto, não possam ser tratados, de modo eficaz e consentâneo com o seu grau de urgência, com os procedimentos previstos nas regulamentações comunitárias específicas aplicáveis ao produto ou à categoria do produto em questão.
- (31) É, pois, necessário prever um mecanismo adequado que permita, como último recurso, a adopção de medidas aplicáveis em toda a Comunidade, sob a forma de decisão dirigida aos Estados-Membros, no intuito de fazer face a situações criadas por produtos que apresentem um risco grave e que requeiram intervenção rápida nas circunstâncias referidas e consequentemente proíba a sua exportação. Tal decisão não é directamente aplicável aos agentes económicos, sendo por isso necessária a sua transposição para um instrumento nacional. As medidas adoptadas ao abrigo de tal procedimento têm carácter provisório, excepto quando se aplicam a produtos isolados ou a lotes de produtos. Tais medidas devem ser tomadas pela Comissão, assistida para o efeito por um comité composto de representantes dos Estados-Membros.
- (32) Uma vez que tais medidas de intervenção rápida necessárias para a aplicação da presente directiva são medidas de âmbito geral nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação previsto no seu artigo 5.º.
- (33) Nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE, as outras medidas necessárias à execução da presente directiva devem ser aprovadas pelo procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da decisão. Deve criar-se um Comité Consultivo da Segurança dos Produtos de Consumo, sem prejuízo da competência do comité de regulamentação. Por outro lado, os vários aspectos da sua aplicação podem carecer de discussão entre especialistas das diferentes administrações nacionais competentes em matéria de fiscalização e vigilância do mercado.

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- (34) Deve ser assegurado o acesso livre à informação disponível junto das autoridades competentes em matéria de segurança dos produtos. Todavia, o sigilo profissional a que se refere o artigo 287.º do Tratado deve ser protegido de forma que seja compatível com a necessidade de assegurar a eficácia da acção de vigilância do mercado e das medidas de protecção.
- (35) A presente directiva não pode interferir com os direitos das vítimas nos termos da Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos <sup>(1)</sup>.
- (36) É necessário que os Estados-Membros prevejam as vias de recurso adequadas para os tribunais competentes contra quaisquer medidas tomadas pelas autoridades competentes que restrinjam a colocação no mercado ou imponham a retirada ou a recolha de um produto.
- (37) Por outro lado, quaisquer medidas relativas a produtos importados que se destinem a prevenir eventuais riscos para a saúde e segurança das pessoas devem ser adoptadas em conformidade com as obrigações internacionais da Comunidade.
- (38) A Comissão deve examinar periodicamente o modo como a presente directiva está a ser aplicada e os resultados obtidos, nomeadamente no atinente ao funcionamento dos sistemas de vigilância do mercado, ao sistema de troca rápida de informação e às medidas a nível comunitário, para além de outras questões pertinentes para a segurança dos produtos de consumo na Comunidade, e apresentar relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o assunto.
- (39) A presente directiva não deve interferir com as obrigações dos Estados-Membros no que se refere aos prazos de transposição e de aplicação da Directiva 92/59/CEE,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### CAPÍTULO I

#### FINS, ÂMBITO E DEFINIÇÕES

##### Artigo 1.º

1. O objecto da presente directiva é garantir que os produtos referidos na alínea a) do artigo 2.º colocados no mercado são seguros.
2. A presente directiva só é aplicável na medida em que, no âmbito da regulamentação comunitária, não existam disposições específicas que regulem a segurança dos referidos produtos.

Nomeadamente no caso de produtos abrangidos por legislação comunitária específica que contemple exigências de segurança para os produtos por ela regulados:

- Os artigos 2.º, 3.º e 4.º não se aplicam em caso algum a esses produtos, no que respeita aos riscos e categorias de riscos regulados pela legislação específica;
- Os outros artigos da presente Directiva são aplicáveis na medida em que não haja na regulamentação comunitária em questão disposições que regulem os aspectos cobertos pela presente Directiva.

##### Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Produto»: qualquer produto destinado aos consumidores ou susceptível, em circunstâncias razoavelmente previsíveis, de ser utilizado pelos consumidores mesmo que a eles não se destine, fornecido ou disponibilizado a título oneroso ou gratuito no âmbito de uma actividade comercial, seja ele novo, usado ou recuperado.

Nesta definição estão igualmente incluídos produtos utilizados para a prestação de um serviço, na medida em que estiverem implicados aspectos de segurança dos produtos de consumo em circunstâncias razoavelmente previsíveis de utilização dos produtos considerados.

Não estão incluídos produtos usados, fornecidos como antiguidades ou como produtos que necessitam de ser reparados ou recuperados antes de serem utilizados, desde que o fornecedor disso informe claramente a pessoa à qual fornece o produto;

- b) «Produto seguro»: qualquer produto que, em circunstâncias de uso normal ou razoavelmente previsíveis, incluindo de duração, não apresente quaisquer riscos ou apresente apenas riscos reduzidos compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis a um nível elevado de protecção da saúde e segurança das pessoas, tendo especialmente em conta os seguintes elementos:
  - i) características do produto, entre as quais a sua composição, embalagem, instruções de montagem e de conservação,
  - ii) efeitos sobre outros produtos quando for razoavelmente previsível a utilização do primeiro com os segundos,
  - iii) apresentação, rotulagem do produto, eventuais instruções de utilização e eliminação, bem como qualquer outra indicação ou informação fornecida pelo produtor e pelos distribuidores,
  - iv) categorias de consumidores que se encontrem em condições de risco ao utilizar o produto, especialmente as crianças e os idosos.

<sup>(1)</sup> JO L 210 de 7.8.1985, p. 29. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 141 de 4.6.1999, p. 20).

- v) os serviços directamente associados ao produto fornecido, quando tais serviços forem fornecidos pelo produtor, em particular a instalação e a manutenção do produto.

A possibilidade de se obter um nível superior de segurança ou outros produtos que apresentem um risco menor não constitui razão suficiente para que um produto seja considerado «não seguro» ou «perigoso»;

- c) «Produto perigoso»: um produto que não corresponda à definição de «produto seguro» na aceção da alínea b) do presente artigo;
- d) «Produtor»:
- i) o fabricante de um produto, quando se encontre estabelecido na Comunidade ou qualquer pessoa que se apresente como tal ao apor ao produto o seu nome, marca ou outro sinal distintivo, ou a pessoa que proceda à recuperação do produto,
  - ii) o representante do fabricante, quando este não se encontre estabelecido na Comunidade ou, na ausência de representante estabelecido na Comunidade, o importador do produto,
  - iii) os outros profissionais da cadeia de comercialização, na medida em que as respectivas actividades possam afectar as características de segurança de um produto colocado no mercado;
- e) «Distribuidor»: o operador profissional da cadeia de comercialização cuja actividade não afecte as características de segurança do produto;
- f) «Recolha»: quaisquer medidas destinadas a obter o retorno, para fins de reembolso, substituição ou reparação, de um produto perigoso que já tenha sido fornecido ou disponibilizado aos consumidores pelo respectivo produtor ou distribuidor.

## CAPÍTULO II

### OBRIGAÇÃO GERAL DE SEGURANÇA, CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE E NORMAS EUROPEIAS

#### Artigo 3.º

1. Os produtores só podem colocar no mercado produtos seguros.
2. No caso de não existirem disposições comunitárias específicas que regulem a segurança de um produto, o produto é considerado seguro quando estiver em conformidade com a regulamentação nacional específica do Estado-Membro em cujo território é legalmente produzido ou comercializado, estabelecida de harmonia com o Tratado, nomeadamente com os seus artigos 28.º e 30.º e que fixar os requisitos de saúde e segurança a que o produto deve obedecer para poder ser co-

mercializado. O produto é considerado seguro pelo que respeita aos aspectos abrangidos pela regulamentação nacional.

Os produtos em conformidade com normas de âmbito nacional não obrigatórias que transponham normas europeias, cujas referências tenham sido publicadas pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nos termos do artigo 4.º, são considerados conformes com a obrigação geral de segurança da presente directiva pelo que respeita aos aspectos abrangidos por essas normas. Os Estados-Membros publicarão as referências de tais normas nacionais.

3. Na ausência de regulamentação específica ou de normas nacionais que transponham normas europeias, tal como previsto no n.º 2 ou sempre que não se faça uso de tais normas, a conformidade de um produto com a exigência geral de segurança será avaliada tendo em conta, sempre que existam, as normas nacionais não obrigatórias que dão cumprimento a outras normas europeias correspondentes, a recomendações da Comissão que dão orientações em matéria de avaliação de segurança dos produtos ou, na sua ausência, as normas em vigor no Estado-Membro em cujo território o produto é legalmente produzido ou comercializado, os códigos de boa conduta em matéria de saúde e segurança em vigor no sector abrangido ou ainda o estado dos conhecimentos técnicos e da técnica, bem como o nível de segurança com que os consumidores podem razoavelmente contar.

4. A conformidade de um produto com as normas referidas nos n.ºs 2 e 3 não impede as autoridades competentes dos Estados-Membros de tomarem as medidas que se afigurem necessárias para impor restrições à sua comercialização ou ordenar a sua retirada do mercado se, não obstante essa conformidade, o produto se revelar perigoso para a saúde e segurança dos consumidores.

#### Artigo 4.º

1. Para efeitos da presente directiva, a Comissão dará mandato aos organismos europeus de normalização e publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as referências das normas europeias. Sempre que se verifique que uma norma não assegura a conformidade com a exigência geral de segurança da presente directiva, a Comissão procederá à retirada dessa publicação no todo ou em parte, em conformidade com o disposto no n.º 4.

Os mandatos serão dados de acordo com a Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>. A Comissão assegurará a coordenação com o Comité de Regulação da Segurança dos Produtos de Consumo referido no n.º 1 do artigo 14.º da presente Directiva.

O mandato definirá os objectivos que as normas devem prosseguir para garantirem que os produtos em conformidade com as normas cumprem a exigência geral de segurança da presente directiva.

2. As normas serão adoptadas por organismos de normalização europeus, em conformidade com os princípios enunciados nas directrizes gerais para a cooperação entre a Comissão e esses organismos.

<sup>(1)</sup> JO L 204 de 21.7.1998, p. 37. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/48/CE (JO L 217 de 5.8.1998, p. 18).

3. A Comissão, após consulta do Comité criado pelo artigo 5.º da Directiva 98/34/CE, pode decidir publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as referências de normas europeias relativas aos produtos abrangidos pela presente directiva, aprovadas pelos organismos europeus de normalização antes da entrada em vigor da presente directiva.

4. Sempre que um Estado-Membro ou a Comissão considerarem que uma norma europeia a que se faz referência no n.º 2.º do artigo 3.º não satisfaz as exigências de segurança da presente directiva, a Comissão ou o Estado-Membro comunicarão esse facto ao comité criado pela Directiva 98/34/CE, aduzindo as suas razões. Após receber o parecer do comité, a Comissão notificará aos Estados-Membros se a norma em causa ou uma parte dela terá ou não de ser retirada da publicação, tal como previsto no n.º 2 do artigo 3.º da presente Directiva.

### CAPÍTULO III

#### OUTRAS OBRIGAÇÕES DE PRODUTORES E DISTRIBUIDORES

##### Artigo 5.º

1. Os produtores devem, nos limites das respectivas actividades, fornecer aos consumidores as informações pertinentes que lhes permitam avaliar os riscos inerentes a um produto durante a sua vida útil normal ou razoavelmente previsível, sempre que tais riscos não sejam imediatamente perceptíveis sem a devida advertência, e precaver-se contra esses riscos.

Todavia, a presença da referida advertência não isenta do cumprimento das outras obrigações previstas na presente directiva.

Os produtores devem, também, nos limites das respectivas actividades, adoptar medidas proporcionadas às características dos produtos fornecidos que lhes permitam manter-se informados sobre os riscos que os produtos possam apresentar e desencadear as acções que se revelarem adequadas, incluindo, se tal for necessário para evitar tais riscos, a retirada dos produtos em causa do mercado, advertir de modo adequado e eficaz os consumidores contra os riscos colocados pelos produtos, ou, como último recurso, recolher dos consumidores produtos que já lhes tenham sido fornecidos quando outras medidas não forem suficientes para prevenir os riscos em questão.

As medidas acima referidas devem incluir, sempre que adequado, a marcação dos produtos ou do lote de produtos que permita a sua identificação, a realização de testes por amostragem dos produtos comercializados, a análise das reclamações apresentadas e a informação dos distribuidores sobre o controlo.

2. Os distribuidores devem agir com diligência, por forma a contribuírem para o respeito da obrigação de segurança, principalmente, não fornecendo produtos que sabem ou deveriam ter previsto, com base em elementos de informação na sua

posse e como profissionais, que não cumprem essas obrigações. Para além disso, nos limites das respectivas actividades, devem participar no controlo da segurança dos produtos colocados no mercado, nomeadamente divulgando informações sobre os riscos apresentados pelos produtos, mantendo e fornecendo documentação necessária para identificar a origem dos produtos e cooperando nas acções desenvolvidas pelos produtores e autoridades competentes tendentes a evitar esses riscos.

3. Os produtores e os distribuidores devem de imediato informar as autoridades competentes dos Estados-Membros se chegarem à conclusão de que um produto que colocaram no mercado é perigoso. Devem, nomeadamente, informar as autoridades das medidas que tomaram para prevenir riscos para os consumidores. Do anexo I constam as exigências específicas para este tipo de informação, que serão adaptadas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 15.º.

4. Os produtores e os distribuidores devem, nos limites das respectivas actividades, colaborar com as autoridades competentes, a pedido destas, nas medidas tomadas com vista a evitar os riscos colocados por produtos que fornecem ou forneceram. As autoridades definirão os procedimentos por que essa colaboração se regerá, nomeadamente mecanismos de diálogo com produtores e distribuidores implicados sobre questões relacionadas com a aplicação da regulamentação de segurança dos produtos de consumo.

### CAPÍTULO IV

#### PODERES E DEVERES ESPECÍFICOS DOS ESTADOS-MEMBROS

##### Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros assegurar-se-ão de que produtores e distribuidores cumprem as suas obrigações nos termos da presente directiva, de modo a que os produtos colocados no mercado ofereçam segurança.

2. Os Estados-Membros devem, em especial, criar ou designar as autoridades competentes a quem cabe verificar se os produtos estão conformes com a obrigação de apenas serem colocados no mercado produtos seguros, tendo o cuidado de investir as referidas autoridades dos poderes e responsabilidade necessários para tomarem as medidas adequadas que lhes incumbam por força da presente directiva.

3. Os Estados-Membros definirão as atribuições, organização e competência das autoridades competentes para as diferentes categorias de produtos, aspectos de risco e actividades de vigilância, assim como as disposições adequadas para a troca de informação, coordenação e colaboração entre essas autoridades. Essas disposições, assim como eventuais modificações subsequentes devem ser notificadas à Comissão. A Comissão transmitirá essa informação aos demais Estados-Membros.

### Artigo 7.º

Os Estados-Membros fixarão as normas relativas às sanções aplicáveis em casos de infracção às disposições nacionais adoptadas ao abrigo da presente directiva e tomarão as medidas necessárias para garantir a sua efectiva execução. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão essas disposições à Comissão impreterivelmente até à data fixada no n.º 1 do artigo 20.º devendo também notificá-la de imediato de qualquer modificação de que sejam objecto.

### Artigo 8.º

1. Para a realização dos objectivos da presente directiva, e em especial para efeitos do disposto no artigo 6.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros disporão dos poderes necessários e tomarão as medidas que se imponham de acordo com a gravidade do risco e nos termos do Tratado, e, nomeadamente dos seus artigos 28.º e 30.º, com vista a:

- a) organizar as verificações que se impuserem quanto às características de segurança de um produto, mesmo que um determinado produto tenha sido comercializado como seguro, a uma escala adequada, até à última fase de utilização ou de consumo;
- b) exigir dos interessados directos a prestação das informações necessárias;
- c) recolher amostras de produtos a fim de as submeter a testes de segurança;
- d) sujeitar a colocação de um produto no mercado ao cumprimento de condições prévias destinadas a garantir a segurança desse produto e exigir que ele seja acompanhado das advertências adequadas sobre os riscos que possa apresentar;
- e) determinar que as pessoas que possam estar expostas a um risco associado com certos produtos sejam advertidas desse risco oportuna e correctamente, por exemplo, pela publicação de advertências especiais;
- f) proibir temporariamente, durante o período necessário para efectuar os diferentes controlos, verificações ou avaliações de segurança, o fornecimento, a proposta de fornecimento ou exposição de certos produtos, sempre que existam indícios claros e convergentes da sua possível periculosidade;
- g) proibir a colocação no mercado de produtos que são perigosos e definir as medidas de acompanhamento necessárias para garantir o respeito dessa proibição;
- h) organizar ou ordenar a retirada efectiva e imediata dos produtos perigosos já em circulação no mercado, a advertência aos consumidores dos riscos colocados pelos produtos perigosos, a recolha junto dos consumidores dos produtos já fornecidos e a destruição dos produtos em questão e, se necessário, a sua destruição em condições adequadas, nos casos em que as medidas tomadas pelos produtores e distribuidores com a mesma finalidade, em cumprimento da

obrigação que lhes incumbem por força da presente directiva, se revelarem insatisfatórias ou insuficientes.

2. As autoridades competentes devem, em especial, dispor dos poderes necessários e devem tomar as iniciativas que se imponham, para levar à prática com a devida rapidez as medidas mencionadas nas alíneas d) a h) do n.º 1 que se revelarem mais adequadas, em caso de produtos que colocam um risco grave que requeira intervenção rápida.
3. As medidas que as autoridades competentes adoptarem por força do presente artigo serão dirigidas, consoante os casos:
  - a) ao produtor;
  - b) nos limites das respectivas actividades, aos distribuidores, e, em especial, ao responsável pela distribuição inicial no mercado nacional;
  - c) se necessário, a qualquer outra pessoa, tendo em vista a colaboração nas acções empreendidas para evitar os riscos derivados de um produto.

### Artigo 9.º

1. As estratégias a seguir pelos Estados-Membros para o funcionamento eficaz da vigilância do mercado, incluindo o regime de trabalho e os procedimentos para a troca de informação, para a coordenação e cooperação entre as várias autoridades competentes, devem procurar garantir um nível elevado de protecção da saúde e segurança do consumidor.
2. Para a realização do objectivo mencionado no n.º 1, os Estados-Membros facultarão os meios e procedimentos apropriados e eficazes, meios esses que podem, nomeadamente, incluir:
  - a) o estabelecimento, actualização periódica e a execução de programas de vigilância sectoriais por categorias de produtos ou riscos;
  - b) o acompanhamento e actualização dos conhecimentos científicos do domínio público relativos à segurança dos produtos, relatórios periódicos sobre actividades de vigilância, conhecimentos e resultados obtidos;
  - c) reexame periódico e avaliações do funcionamento das actividades de controlo e respectiva eficácia e, se necessário, revisão da estratégia de vigilância e da organização em prática.
3. Os Estados-Membros velarão por que aos consumidores e aos demais interessados directos seja dada a possibilidade de apresentarem às autoridades competentes reclamações relativas à segurança dos produtos e às actividades de vigilância e controlo e por que essas reclamações sejam analisadas, tenham seguimento e sejam respondidas. Procurarão por todos os meios informar os consumidores e os demais interessados directos dos procedimentos estabelecidos para esse fim.



*Artigo 10.º*

1. A Comissão promoverá a criação e o funcionamento de uma rede europeia de segurança dos produtos entre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela vigilância do mercado dos produtos de consumo e com a participação da Comissão.

2. A rede cooperará com os organismos pertinentes nos sectores de produtos abrangidos pela legislação referida no n.º 2 do artigo 1.º e terá, entre outras finalidades, facilitar:

- a) a troca de informação sobre avaliação de risco, produtos perigosos, metodologias de testes e resultados, informação sobre os conhecimentos científicos mais recentes e outros aspectos pertinentes para as actividades de controlo;
- b) a elaboração e a execução de projectos conjuntos de vigilância e de testes;
- c) a partilha de especialização e de boas práticas e colaboração em actividades de formação;
- d) coordenação a nível comunitário da localização, retirada e recolha de produtos perigosos.

## CAPÍTULO V

**TROCAS DE INFORMAÇÃO E SITUAÇÕES DE INTERVENÇÃO RÁPIDA***Artigo 11.º*

1. Sempre que um Estado-Membro adoptar medidas que restrinjam a colocação no mercado de produtos ou imponham a sua retirada do mercado ou a recolha junto dos consumidores desses produtos já fornecidos, tal como previsto no n.º 1, alíneas d) a h) do artigo 8.º, deve notificar a Comissão dessas medidas, desde que tal notificação não esteja prevista no artigo 12.º ou em legislação comunitária específica, expondo as razões da sua adopção. Sempre que o Estado-Membro notificante considerar que as medidas dizem respeito a um incidente com efeitos locais e, de qualquer modo, limitado ao seu território, a dita notificação devê-lo-á especificar. Deve ainda informar a Comissão da modificação ou da retirada de qualquer dessas medidas.

As instruções a que se refere o n.º 8 do anexo II, definirão o teor e o modelo para as notificações previstas no presente artigo. Essas instruções fornecerão critérios pelos quais se determinará que medidas relacionadas com incidentes de efeitos puramente locais devem ficar dispensadas de notificação pelo facto de não serem pertinentes para os fins do presente artigo.

2. A Comissão transmitirá a notificação aos outros Estados-Membros, a menos que conclua, após verificação, que a medida não é compatível com o direito comunitário. Nesse caso, informará imediatamente o Estado-Membro que desencadeou a acção.

*Artigo 12.º*

1. Sempre que um Estado-Membro adoptar ou decidir adoptar, recomendar ou chegar a acordo com fabricantes, importadores e distribuidores, seja a título voluntário ou compulsivo, medidas ou acções destinadas a impedir, limitar ou sujeitar a condições específicas a eventual comercialização ou utilização, no seu território, de produtos por motivo de risco grave para a saúde e a segurança dos consumidores, que requeira intervenção rápida, disso dará de imediato conhecimento à Comissão através do Sistema de Troca Rápida de Informação (RAPEX). Os Estados-Membros devem igualmente informar a Comissão logo que ocorra qualquer modificação ou a retirada das medidas ou acções em questão.

Se o Estado-Membro notificante considerar que os efeitos do risco não transpõem ou não podem transpor o seu território, a notificação devê-lo-á indicar, de acordo com os critérios pertinentes enunciados nas instruções referidas no n.º 8 do anexo II.

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem comunicar à Comissão informações de que disponham sobre a existência de um risco grave que requeira uma intervenção rápida, antes de terem decidido adoptar as medidas ou empreender a acção em questão.

2. Após recepção dessas informações, a Comissão verificará a sua conformidade com as exigências relativas ao funcionamento do RAPEX e transmiti-las-á aos outros Estados-Membros, que, por sua vez, comunicarão de imediato à Comissão as medidas que adoptarem.

3. O anexo II descreve os procedimentos para o sistema comunitário de troca rápida de informação estabelecido no presente artigo. Esses procedimentos serão adaptados pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 15.º.

4. O acesso ao RAPEX pode ser alargado aos países candidatos, aos países não membros ou a organizações internacionais, no contexto de acordos celebrados entre a Comunidade e esses países ou organizações internacionais, segundo modalidades definidas nesses mesmos acordos. Esses acordos devem sempre assentar no princípio da reciprocidade e incluir disposições sobre confidencialidade que sejam correspondentes às aplicáveis na Comunidade.

*Artigo 13.º*

1. Se a Comissão vier a ter conhecimento de que certos produtos representam um risco grave para a saúde e a segurança dos consumidores em vários Estados-Membros que imponham acção rápida e se:

- a) existir uma divergência entre Estados-Membros quanto à estratégia para enfrentar o risco em questão;

- b) atendendo ao tipo de problema de segurança levantado pelo produto, o risco não puder ser tratado de maneira consentânea com o grau de urgência do caso, no quadro de outros procedimentos previstos na regulamentação comunitária específica aplicável aos produtos em questão; e
- c) se o risco puder ser eficazmente eliminado apenas pela adopção de medidas adequadas aplicáveis a nível comunitário, em ordem a assegurar um grau de protecção elevado e consistente da saúde e segurança dos consumidores e o bom funcionamento do mercado interno;

a Comissão, depois de consultados os Estados-Membros, pode adoptar uma decisão em conformidade com o procedimento previsto no n.º 1 do artigo 14.º, que impõe aos Estados-Membros a obrigação de tomarem medidas entre as previstas no n.º 1, alíneas d) a h), do artigo 8.º.

2. As decisões a que se refere o n.º 1 serão válidas por um período não superior a um ano, podendo ser confirmadas, segundo o mesmo procedimento, para períodos adicionais de um ano.

Porém, as decisões respeitantes a produtos isolados ou a lotes de produtos serão válidas por prazo ilimitado.

3. É proibida a exportação para fora da Comunidade de produtos em relação aos quais os Estados-Membros tenham sido obrigados a tomar medidas dentre as enumeradas no n.º 1, alíneas f), g) e h) do artigo 8.º.

4. Os Estados-Membros tomarão, num prazo inferior a 10 dias, as medidas necessárias para darem execução às decisões referidas no n.º 1, a menos que as referidas decisões indiquem um período diferente.

5. As autoridades competentes encarregadas de dar execução às medidas referidas no n.º 1 darão aos interessados directos a possibilidade de apresentarem as suas observações no prazo de um mês, informando desse facto a Comissão.

#### CAPÍTULO VI

##### PROCEDIMENTOS DE COMITÉ

###### Artigo 14.º

1. A Comissão é assistida por um Comité de Regulamentação da Segurança dos Produtos de Consumo, composto de representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

2. Sempre que se remeter para o presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação estatuído no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º e do artigo 8.º da mesma decisão. É de quinze dias o prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE.

###### Artigo 15.º

1. A Comissão é assistida por um Comité Consultivo da Segurança dos Produtos de Consumo, composto de representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

2. Sempre que se remeter para o presente número, é aplicável o procedimento de consulta estatuído no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º e do artigo 8.º da mesma decisão.

3. O «Comité Consultivo para a Segurança dos Produtos de Consumo» assistirá também a Comissão no exame de questões que se prendam com a aplicação da presente directiva, nomeadamente as relacionadas com as actividades de fiscalização e vigilância de mercado.

#### CAPÍTULO VII

##### DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

###### Artigo 16.º

1. A informação que esteja à disposição das autoridades dos Estados-Membros ou da Comissão sobre riscos para a saúde e segurança dos consumidores colocados por produtos deve em princípio ser de acesso livre ao público. O público deve ter acesso em especial a informação relativa à identificação dos produtos, à natureza do risco e às medidas tomadas.

Todavia, os Estados-Membros e a Comissão tomarão as providências necessárias em ordem a imporem aos seus funcionários e agentes o dever de não divulgarem as informações colhidas nos termos da presente directiva que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo sigilo profissional, exceptuando as informações relativas às características de segurança de um determinado produto cuja divulgação se imponha, quando as circunstâncias assim o exigirem para a protecção da saúde e segurança dos consumidores.

2. A protecção do sigilo profissional não impede a divulgação às autoridades competentes de informação relevante para assegurar a eficácia das actividades de vigilância e fiscalização do mercado. As autoridades que receberem a informação sujeita ao sigilo profissional encarregar-se-ão da respectiva protecção.

###### Artigo 17.º

A presente directiva não prejudica a aplicação da Directiva 85/374/CEE.

###### Artigo 18.º

1. Qualquer medida adoptada ao abrigo da presente directiva e que envolva restrições à colocação de um determinado produto no mercado ou imponha a sua retirada do mercado ou a sua recolha dos consumidores deve ser devidamente fundamentada. Será notificada, logo que possível, ao interessado, indicando os recursos previstos nas disposições em vigor no Estado-Membro em causa e os prazos para a sua interposição.

Os interessados directos serão, na medida do possível, chamados a pronunciar-se antes da adopção de qualquer medida. Se não tiver sido efectuada previamente, devido à urgência das medidas a tomar, a consulta será efectuada em devido tempo, após a aplicação da medida referida.

Todas as medidas que imponham que um produto seja retirado do mercado ou recolhido dos consumidores devem tomar em consideração o propósito de incentivar os distribuidores, utilizadores e consumidores a contribuir para o seu cumprimento.

2. Os Estados-Membros garantirão a possibilidade de recorrer para os tribunais competentes contra qualquer medida tomada pelas autoridades competentes que envolva restrições à colocação de um produto no mercado ou imponha a sua retirada ou a recolha do mercado.

3. As decisões tomadas ao abrigo da presente directiva que restrinjam a colocação de um produto no mercado ou imponham a sua retirada do mercado ou a sua recolha dos consumidores não prejudicam a apreciação da responsabilidade do sujeito a que se destinam, na perspectiva do direito penal interno aplicável na ocorrência.

#### *Artigo 19.º*

1. De três em três anos a contar da data referida no n.º 1 do artigo 20.º, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva.

2. O relatório mencionará em especial informação sobre segurança dos produtos de consumo, o funcionamento da vigilância do mercado, os trabalhos de normalização, o funcionamento do RAPEX e as medidas comunitárias tomadas com base no artigo 13.º. Para tanto, a Comissão procederá a avaliações das questões pertinentes, em especial as estratégias, sistemas e práticas em vigor nos Estados-Membros, na óptica das exigências da presente directiva e demais legislação comu-

nitária relativa à segurança dos produtos. Os Estados-Membros prestarão à Comissão a necessária assistência e informação para a condução dessas avaliações e elaboração dos relatórios.

#### *Artigo 20.º*

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades da referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias abrangidas pela presente directiva.

#### *Artigo 21.º*

A Directiva 92/59/CEE, é revogada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003 sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição e aplicação da referida directiva, como previsto no anexo III.

As referências à directiva revogada serão entendidas como referências à presente directiva e serão lidas de acordo com a tabela de correspondência do anexo IV.

#### *Artigo 22.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

## ANEXO I

**REQUISITOS EM MATÉRIA DE INFORMAÇÃO SOBRE PRODUTOS PERIGOSOS A FORNECER ÀS AUTORIDADES COMPETENTES POR PRODUTORES E DISTRIBUIDORES**

1. A informação deve ser fornecida nos casos em que os produtores ou os distribuidores cheguem à conclusão, com base em dados, resultados de testes ou outra informação que obtenham, que um produto por eles fornecido não é seguro, na acepção da alínea b) do artigo 2.º ou, conforme os casos, à luz das exigências de segurança prescritas em regulamentação comunitária aplicável ao produto considerado.
2. Esta obrigação é aplicável em casos de linhas ou lotes de produtos, e não a produtos perigosos isolados.
3. A informação a prestar terá, no mínimo os seguintes elementos:
  - dados que permitam uma identificação precisa do produto ou do lote de produtos em questão;
  - descrição cabal do risco colocado por esses produtos;
  - toda a informação disponível que seja pertinente para a localização do produto;
  - descrição da acção empreendida para prevenir riscos para os consumidores.
4. A informação será prestada às autoridades designadas para esse efeito nos Estados-Membros nos quais os produtos em questão estão ou foram colocados no mercado ou de qualquer outra forma fornecidos aos consumidores.

## ANEXO II

**PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DO SISTEMA COMUNITÁRIO DE TROCA RÁPIDA DE INFORMAÇÕES (RAPEX) PREVISTO NO ARTIGO 13.º E DIRECTRIZES PARA AS NOTIFICAÇÕES REFERIDAS NOS ARTIGOS 12.º E 13.º**

1. O sistema abrange os produtos, tal como definidos na alínea a) do artigo 2.º da presente directiva que apresentam um risco para a saúde e a segurança dos consumidores que requeira intervenção rápida.

Estão excluídos do sistema RAPEX os produtos farmacêuticos, abrangidos pelas Directivas 75/319/CEE e 81/851/CEE.
2. O sistema tem essencialmente por objectivo uma troca rápida de informações em caso de existência de um risco grave para a saúde e a segurança dos consumidores que requeira intervenção rápida. A este respeito, as autoridades nacionais apreciarão cada caso particular de acordo com as suas características intrínsecas tomando em consideração as instruções referidas no ponto 8, que definem os critérios específicos para a identificação de riscos graves que requerem intervenção rápida.
3. Os Estados-Membros que enviem uma notificação ao abrigo do artigo 12.º da presente directiva deverão instruir a notificação com todos os dados disponíveis, mas, no mínimo, com as informações que são prescritas nas instruções a que se refere o ponto 8, a saber:
  - a) informações que possibilitem a identificação do produto;
  - b) uma descrição do perigo envolvido, incluindo um resumo dos resultados de quaisquer testes e/ou análises efectuados e das respectivas conclusões que sejam importantes para a determinação do nível de risco;
  - c) a natureza e a duração das medidas ou acções lançadas ou decididas, se aplicável;
  - d) informação sobre as cadeias de fornecimento e distribuição do produto.

Essas informações devem ser transmitidas num modelo especial de notificação e pelos meios que são estipulados nas instruções referidas no ponto 8.

Quando a medida notificada nos termos dos artigos 10.º e 11.º se destina a restringir a comercialização ou o uso de uma substância ou preparação química, os Estados-Membros deverão fornecer logo que possível ou um resumo ou as referências de dados pertinentes relativos a essa substância ou preparação e substitutos disponíveis, se essa informação estiver disponível. Os Estados-Membros comunicarão igualmente os efeitos que se prevê que a medida venha a ter para a saúde e a segurança dos consumidores juntamente com a avaliação do risco efectuada de acordo com os princípios gerais de avaliação de risco de substâncias químicas previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 793/93 no caso de uma substância existente ou no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 67/548 caso se trate de uma nova substância. As instruções referidas no n.º 8 definirão os moldes e os procedimentos para a prestação da informação exigida a este respeito.

4. Quando um Estado-Membro tiver informado a Comissão, em conformidade com o n.º 1, terceiro parágrafo do artigo 11.º, da existência de um risco grave, antes de tomar a decisão de adoptar medidas, deverá informar a Comissão dentro de um prazo de 45 dias se confirma ou se altera essa informação.
5. A Comissão verificará, com a maior brevidade possível, a conformidade com as disposições da presente directiva da informação recebida pelo sistema de informação rápida e, se o tiver por necessário para fins de avaliação da segurança dos produtos, poderá iniciar de mote próprio uma investigação. Caso seja iniciada uma investigação dessa natureza, os Estados-Membros deverão, na medida do possível, fornecer à Comissão todas as informações solicitadas.
6. Após a recepção de uma notificação, os Estados-Membros são convidados a prestar à Comissão, dentro do período estipulado nas instruções referidas no ponto 8, as seguintes informações:
  - a) se o produto se encontra já comercializado no respectivo território e se já adoptaram ou se tencionam adoptar as mesmas ou outras medidas ou acções adaptadas às suas próprias circunstâncias ou se consideram que não é necessário adoptar medidas ou acções relativamente ao produto em questão dadas as suas circunstâncias próprias, explicando porquê;
  - b) informações complementares que tenham obtido sobre o perigo envolvido, incluindo os resultados dos testes e/ou análises que tenham efectuado para determinar o nível de risco;
  - c) se discordam das medidas ou acções em questão e explicar porquê;
  - d) se consideram que não é necessário dar seguimento, explicando as razões;
  - e) se não é necessário adoptar medidas ou acções relativamente aos produtos em questão dadas as respectivas circunstâncias e explicar porquê.As instruções referidas no ponto 8 especificam o tratamento a dar às notificações relativas aos riscos que o Estado-Membro autor da notificação considera que não transpõem o seu território.
7. Os Estados-Membros informarão de imediato a Comissão de qualquer modificação ou de retirada das medidas ou acções adoptadas.
8. As instruções relativas à utilização do sistema de troca de informação pela Comissão e os Estados-Membros serão preparadas e regularmente actualizadas pela Comissão, assistida para o efeito pelo Comité Consultivo criado nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da presente directiva.
9. A Comissão pode informar os pontos de contacto nacionais de produtos que colocam riscos que requerem acção rápida, importados ou exportados da Comunidade Europeia e do Espaço Económico Europeu.
10. É ao Estado-Membro autor da notificação que cabe a responsabilidade pela exactidão da informação fornecida e responder pela sua veracidade.
11. Cabe à Comissão Europeia assegurar o funcionamento correcto do sistema.

---

### ANEXO III

#### **DIRECTIVA REVOGADA E PRAZO PARA A TRANSPOSIÇÃO PARA O DIREITO INTERNO E RESPECTIVA APLICAÇÃO**

Directiva revogada (referida no artigo 21.º): Directiva 92/59/CEE do Conselho; Prazos para a transposição e para a aplicação (referido no artigo 21.º): 29 de Junho de 1994.

---

## ANEXO IV

## TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Presente directiva	Directiva 92/59/CEE
1	1
2	2
3	4
4	—
5	3
6	5
7	5 segundo parágrafo
8	6
9	—
10	—
11	7
12	8
13	9
14 + 15	10
16	12
17	13
18	14
19	15
20	17
21	18
22	19
Anexo I	—
Anexo II	Anexo
Anexo III	—
Anexo IV	—

**Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitária no domínio da saúde pública (2001-2006)**

(2000/C 337 E/16)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 285 final — 2000/0119(COD)

(Apresentada pela Comissão em 15 de Junho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade está empenhada em promover e melhorar a saúde, reduzindo a mortalidade evitável e a incapacidade que prejudica o exercício de actividades, prevenindo as doenças e combatendo as potenciais ameaças para a saúde. A Comunidade deve tratar, de forma coordenada e coerente, as preocupações da sua população respeitantes aos riscos para a saúde e às suas expectativas de um elevado nível de protecção da saúde, pelo que todas as acções da Comunidade relacionadas com a saúde se devem caracterizar por um elevado grau de visibilidade e de transparência e permitir a consulta e a participação de todos os agentes, de forma equilibrada, a fim de promover um maior conhecimento e um melhor fluxo de comunicação, permitindo assim uma maior participação de cada indivíduo em decisões que dizem respeito à sua saúde.

(2) No contexto do quadro de saúde pública, definido na Comunicação da Comissão, de 24 de Novembro de 1993 relativa ao quadro de acção no domínio da saúde pública <sup>(1)</sup>, foram adoptados oito programas de acção:

— a Decisão n.º 645/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que adopta um programa de acção comunitária de promoção, informação, educação e formação em matéria de saúde no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) <sup>(2)</sup>,

— a Decisão n.º 646/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que adopta um plano de acção de luta contra o cancro, no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) <sup>(3)</sup>,

— a Decisão n.º 647/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que estabelece um programa de acção comunitária relativo à prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) <sup>(4)</sup>,

— a Decisão n.º 102/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, que adopta um programa de acção comunitária de prevenção da toxicodependência no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) <sup>(5)</sup>,

— a Decisão n.º 1400/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, que adopta um programa de acção comunitário relativo à vigilância da saúde no contexto da acção em matéria de saúde pública (1997-2001) <sup>(6)</sup>,

— a Decisão n.º 372/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1999, que adopta um programa de acção comunitária em matéria de prevenção de lesões no quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2003) <sup>(7)</sup>,

— a Decisão n.º 1295/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que adopta um programa de acção comunitária em matéria de doenças raras no quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2003) <sup>(8)</sup>,

— e a Decisão n.º 1296/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que adopta um programa de acção comunitária em matéria de doenças relacionadas com a poluição no quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2001) <sup>(9)</sup>.

(3) Entre as outras acções empreendidas no contexto do quadro de acção de saúde pública incluem-se: a Recomendação 98/463/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, respeitante à elegibilidade dos dadores de sangue e plasma e ao rastreio das dâdivas de sangue na Comunidade Europeia <sup>(10)</sup>, a Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, que institui uma rede de vigilância epidemiológica e de con-

<sup>(1)</sup> COM(93) 559 final de 24 de Novembro de 1993.

<sup>(2)</sup> JO L 95 de 16.4.1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 95 de 16.4.1996, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO L 95 de 16.4.1996, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 19 de 22.1.1997, p. 25.

<sup>(6)</sup> JO L 193 de 22.7.1997, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 46 de 20.2.1999, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 155 de 22.6.1999, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO L 155 de 22.6.1999, p. 7.

<sup>(10)</sup> JO L 203 de 21.7.1998, p. 14.

trola das doenças transmissíveis na Comunidade<sup>(1)</sup> e a Recomendação 1999/519/CE do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativa à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos (0 Hz-300 GHz)<sup>(2)</sup>.

- (4) O quadro de acção de saúde pública foi revisto na Comunicação da Comissão de 15 de Abril de 1998 sobre o desenvolvimento da política de saúde pública na Comunidade Europeia<sup>(3)</sup>, que indicava a necessidade de uma nova estratégia e de um novo programa em matéria de saúde, atendendo às novas disposições do Tratado, aos novos desafios e à experiência adquirida até então.
- (5) O Conselho, nas Conclusões de 26 de Novembro de 1998 sobre o futuro quadro de acção da Comunidade no domínio da saúde pública<sup>(4)</sup> e na Resolução de 8 de Junho de 1999 relativa à futura acção Comunitária no domínio da saúde pública<sup>(5)</sup>, o Comité Económico e Social, no Parecer de 9 de Setembro de 1998<sup>(6)</sup>, o Comité das Regiões, no Parecer de 19 de Novembro de 1998<sup>(7)</sup> e o Parlamento Europeu, na Resolução A4-0082/1999 de 12 de Março de 1999<sup>(8)</sup>, acolheram com agrado a Comunicação da Comissão de 15 de Abril de 1998 e concordaram que seria conveniente incluir as acções a nível comunitário num só programa global, cuja vigência mínima seria de cinco anos e englobaria três objectivos gerais: a melhoria da informação com vista ao desenvolvimento da saúde pública, a rapidez de reacção às ameaças para a saúde e a promoção da saúde e prevenção de doenças, por forma a ter em conta os factores determinantes para a saúde, com o apoio de uma acção inter-sectorial e a utilização de todos os instrumentos adequados previstos no Tratado.
- (6) O objectivo global do programa de saúde pública devia ser o de contribuir para a realização de um elevado nível de protecção da saúde, orientando a acção para a melhoria da saúde pública, a prevenção das doenças e afecções humanas e a redução das causas de perigo para a saúde. A acção devia orientar-se pela necessidade de prevenir as mortes prematuras, aumentar a esperança de vida sem incapacidades nem doenças, promover a qualidade de vida e o bem-estar físico e mental e reduzir ao mínimo as consequências económicas e sociais da falta de saúde, diminuindo assim as desigualdades ligadas à saúde.
- (7) A realização deste objectivo e dos objectivos gerais do programa exige uma cooperação efectiva entre os Estados-Membros, o seu total empenho na execução das acções da Comunidade e a participação dos agentes do sector da saúde, bem como da população em geral.
- (8) Em conformidade com os princípios de subsidiariedade e de proporcionalidade definidos no artigo 5.º do Tratado, a Comunidade intervém apenas, nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, como é o caso da saúde pública, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e possam pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário. Os objectivos do programa não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros devido à complexidade, ao carácter transnacional e ao facto de os Estados-Membros não poderem controlar totalmente os factores que afectam o estado da saúde e os sistemas de saúde. O programa permitirá que a Comunidade contribua para o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado no domínio da saúde pública, respeitando simultaneamente, na íntegra, as responsabilidades dos Estados-Membros a nível da organização e da prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos. A presente decisão não ultrapassa os limites do necessário para alcançar esses objectivos.
- (9) As medidas adoptadas no contexto do programa servem de suporte à estratégia de saúde da Comunidade e produzirão um valor acrescentado comunitário, ao responder às necessidades da política de saúde e dos sistemas de saúde decorrentes de condições e estruturas estabelecidas por intermédio de acções comunitárias em outros domínios, abordando novos desenvolvimentos, novas ameaças e novos problemas, relativamente aos quais a Comunidade se encontra em melhores condições de actuar no sentido de proteger a sua população, reunindo actividades levadas a cabo em relativo isolamento e com um impacto reduzido a nível nacional e complementando-as, a fim de obter resultados positivos para as pessoas da Comunidade e contribuindo para o reforço da solidariedade e da coesão na Comunidade.
- (10) A fim de garantir que as acções podem abordar as grandes questões e ameaças para a saúde de uma forma eficaz, em cooperação com outras políticas e acções da Comunidade, o programa devia prever a possibilidade da realização de acções conjuntas com programas e acções da Comunidade com elas relacionados.
- (11) Na execução do programa, recorrer-se-á plenamente aos resultados alcançados com programas de investigação da Comunidade, que apoiam a investigação em áreas abrangidas pelo programa.
- (12) O programa devia ter uma duração de seis anos, por forma a permitir que as medidas disponham de tempo suficiente para alcançar os objectivos fixados.
- (13) É essencial que a Comissão assegure a execução do programa em estreita cooperação com os Estados-Membros. Além disso, a Comissão colabora com comités de peritos científicos de alto nível, de modo a obter informações e pareceres científicos.

(1) JO L 268 de 3.10.1998, p. 1.

(2) JO L 199 de 30.7.1999, p. 59.

(3) COM(98) 230 final de 15 de Abril de 1998.

(4) JO C 390 de 15.12.1998, p. 1.

(5) JO C 200 de 15.7.1999, p. 1.

(6) JO C 407 de 28.12.1998, p. 26.

(7) JO C 51 de 22.2.1999, p. 53.

(8) JO C 175 de 21.6.1999, p. 135.



- (14) Devem ser asseguradas a coerência e a complementaridade entre as acções a levar a cabo no âmbito do programa e as previstas ou empreendidas no âmbito de outras políticas e acções, atendendo, designadamente, ao requisito de assegurar um elevado nível de protecção da saúde na definição e execução de todas as políticas e acções da Comunidade.
- (15) A presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um quadro financeiro que constitui o principal ponto de referência, nos termos do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental <sup>(1)</sup>, para a autoridade orçamental durante o processo orçamental anual.
- (16) É essencial que haja flexibilidade suficiente para permitir a redistribuição de recursos e a adaptação de acções, respeitando simultaneamente os critérios de selecção e de ordenamento de prioridades, em função da magnitude do risco ou dos seus efeitos potenciais, das preocupações da população, da disponibilidade das intervenções ou do potencial para o seu desenvolvimento, da subsidiariedade, do valor acrescentado e do impacto sobre outros sectores.
- (17) Nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(2)</sup>, devem ser adoptadas medidas destinadas à execução da presente decisão, mediante recurso ao procedimento consultivo previsto no artigo 3.º daquela decisão.
- (18) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) prevê uma maior cooperação no domínio da saúde pública entre, por um lado, a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e, por outro lado, os países da Associação Europeia de Comércio Livre que participam no Espaço Económico Europeu (países EFTA/EEE). Devem igualmente tomar-se disposições a fim de que o programa seja aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental, nas condições definidas nos Acordos Europeus, nos respectivos protocolos adicionais e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação, à participação de Chipre, com base em dotações suplementares, segundo procedimentos a acordar com aquele país, bem como de Malta e da Turquia, com base em dotações suplementares, em conformidade com o disposto no Tratado.
- (19) Deve ser fomentada a cooperação com países terceiros e organizações internacionais competentes em matéria da saúde pública.
- (20) A fim de aumentar o valor e o impacto do programa, deve proceder-se ao acompanhamento e a avaliações das medidas adoptadas. Deve ser possível ajustar ou modificar o programa à luz destas avaliações e das evoluções que eventualmente se registem no contexto geral da acção comunitária nos domínios da saúde e com ela relacionados.

<sup>(1)</sup> JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- (21) O programa de acção comunitária no domínio da saúde pública baseia-se nas acções e nos programas adoptados no âmbito do anterior quadro de acção, por forma a garantir uma transição suave pela adaptação e extensão das suas acções. As decisões relativas aos programas devem ser revogadas com efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente decisão,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

### **Criação do programa**

1. A presente decisão cria um programa de acção comunitária no domínio da saúde pública, a seguir denominado «o programa».
2. O programa será executado no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2006.

*Artigo 2.º*

### **Objectivo global e objectivos gerais**

1. O objectivo do programa consiste em contribuir para a realização de um elevado nível de protecção da saúde, orientando a sua acção para a melhoria da saúde pública, a prevenção das doenças e afeções humanas e a redução das causas de perigo para a saúde.
2. O programa tem os seguintes objectivos gerais:
  - a) melhorar a informação e os conhecimentos com vista ao desenvolvimento da saúde pública e ao reforço e manutenção de intervenções eficazes em matéria de saúde e de sistemas de saúde eficientes, desenvolvendo e explorando um sistema global e bem estruturado de recolha, análise e avaliação de informações e conhecimentos em matéria de saúde, comunicando-os às autoridades competentes, aos profissionais da saúde e à população e procedendo a avaliações e à elaboração de relatórios sobre o estado da saúde e políticas, sistemas e medidas relacionados com a saúde;
  - b) aumentar a capacidade de reagir rapidamente e de forma coordenada às ameaças para a saúde através do desenvolvimento, do reforço e do apoio à capacidade, à exploração e à interligação de mecanismos de vigilância, de alerta rápido e de resposta que cubram os perigos para a saúde;
  - c) abordar as determinantes da saúde através de medidas de promoção da saúde e de prevenção das doenças, do desenvolvimento e do apoio a grandes acções de promoção da saúde e de prevenção das doenças, bem como de instrumentos específicos de redução e eliminação dos riscos.

*Artigo 3.º*

### **Acções comunitárias**

1. Os objectivos gerais do programa, tal como previstos no artigo 2.º, serão prosseguidos por intermédio dos grupos de acções a seguir indicados, cujos objectivos e conteúdo operacional se encontram descritos no anexo:

- a) Melhoria da informação sobre saúde:
- desenvolver e explorar um sistema de vigilância da saúde;
  - desenvolver e utilizar mecanismos para a análise, aconselhamento, elaboração de relatórios, informação e consulta sobre questões de saúde;
- b) Reacção rápida às ameaças para a saúde:
- reforçar a capacidade de abordar as doenças transmissíveis,
  - reforçar a capacidade de abordar outras ameaças para a saúde;
- c) Abordagem das determinantes da saúde:
- definir estratégias e medidas sobre determinantes da saúde relacionadas com o estilo de vida,
  - definir estratégias e medidas sobre determinantes da saúde socioeconómicas,
  - definir estratégias e medidas sobre determinantes da saúde relacionadas com o ambiente.

2. As acções referidas no n.º 1 serão executadas pelos tipos de medidas a seguir mencionados, que podem, se necessário, ser combinados e envolver os países referidos no artigo 9.º:

- a) apoio à preparação de instrumentos legislativos comunitários e à cooperação sobre a posição da Comunidade e dos seus Estados-Membros em fóruns onde se discutam matérias relacionadas com a saúde;
- b) apoio ao desenvolvimento da componente estatística das informações sobre a saúde no contexto do Programa Estatístico Comunitário e à preparação e divulgação de relatórios e comunicações sobre a situação respeitantes a temas de saúde específicos em todos os Estados-Membros, bem como análises e aconselhamento sobre questões de interesse para a Comunidade e para todos os Estados-Membros;
- c) desenvolvimento e apoio à informação e consulta sobre a saúde e matérias com ela relacionadas a nível comunitário, envolvendo organizações representativas de doentes, profissionais da saúde e outros agentes;
- d) apoio à mobilização de recursos destinados a fazer face às ameaças para a saúde e a reagir a acontecimentos imprevistos, proceder a investigações e coordenar respostas a nível da Comunidade e dos Estados-Membros;
- e) apoio à partilha de experiências e ao intercâmbio de informações entre a Comunidade e as autoridades e organizações competentes dos Estados-Membros e à criação de dispositivos capazes de prever e reagir às ameaças para a saúde e assegurar a formação adequada;

- f) promoção da disponibilidade e, quando necessário, prestação de informações por parte da Comunidade e das organizações competentes dos Estados-Membros aos profissionais da saúde e à população;
- g) apoio ao desenvolvimento e à execução, por parte da Comunidade e dos Estados-Membros, de acções de prevenção das doenças e de promoção da saúde, envolvendo, quando necessário, organizações não governamentais, bem como a projectos inovadores ou projectos-piloto úteis para todos os Estados-Membros.

#### Artigo 4.º

##### Acções conjuntas

Como parte integrante dos esforços destinados a assegurar um elevado nível de protecção da saúde na definição e na execução de todas as políticas e acções da Comunidade, as medidas do programa podem ser executadas sob a forma de acções conjuntas com programas e acções comunitários com ele relacionados, nomeadamente nas áreas da defesa dos consumidores, protecção social, investigação e desenvolvimento tecnológico, intercâmbio telemático de dados entre administrações (IDA), estatísticas, educação e ambiente, e com acções empreendidas pelo Centro Comum de Investigação e agências comunitárias.

#### Artigo 5.º

##### Execução

1. A Comissão assegurará a execução das acções previstas no artigo 3.º. Para o efeito, adoptará, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, medidas relativas ao plano de trabalho anual e ao acompanhamento.
2. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para assegurar, a nível nacional, a coordenação, a organização e o acompanhamento necessários para se alcançarem os objectivos do programa, envolvendo todos os interessados directos na saúde pública, em conformidade com a legislação e a prática nacionais. Envidarão todos os esforços no sentido de fazer o necessário para garantir um funcionamento eficiente do programa.

A Comissão e os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para criar mecanismos a nível da Comunidade e a nível nacional, a fim de alcançar os objectivos do programa. Assegurarão a prestação de informações adequadas sobre acções apoiadas pelo programa e a obtenção de uma participação, o mais vasta possível, em acções que devam ser executadas pelas autoridades locais e regionais e pelas organizações não estatais.

3. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegurará a transição entre as acções desenvolvidas no âmbito dos programas de saúde pública referidos no artigo 12.º e as que serão executadas no âmbito do programa.

**Artigo 6.º****Coerência e complementaridade**

A Comissão assegurará a coerência e a complementaridade entre as acções a empreender ao abrigo do programa e as acções levadas a efeito no âmbito de outras políticas e acções comunitárias. A Comissão irá, designadamente, identificar as propostas relevantes para os objectivos e as acções do programa, informando o comité referido no n.º 1 do artigo 8.º.

**Artigo 7.º****Financiamento**

1. O quadro financeiro para a execução do programa durante o período referido no artigo 1.º será de 300 milhões de euros.
2. As dotações anuais serão decididas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

**Artigo 8.º****Comité**

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. Sempre que se remeter para o presente número, aplica-se o processo consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º e do artigo 8.º dessa decisão.

**Artigo 9.º****Participação dos países da EFTA/EEE, países associados da Europa Central e Oriental, de Chipre, Malta e Turquia**

O programa está aberto à participação:

- a) dos países da EFTA/EEE, nos termos do Acordo sobre o EEE;
- b) dos países associados da Europa Central e Oriental, nos termos dos Acordos Europeus, dos seus Protocolos Adicionais e das decisões dos respectivos Conselhos de Associação;
- c) de Chipre, com base em dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com este país;
- d) de Malta e da Turquia, com base em dotações suplementares, em conformidade com o disposto no Tratado.

**Artigo 10.º****Cooperação internacional**

Durante a execução do programa, será fomentada a cooperação com países terceiros e com organizações internacionais competentes no domínio da saúde pública, designadamente a Organização Mundial de Saúde, o Conselho da Europa e a Organização de Cooperação de Desenvolvimento Económico.

**Artigo 11.º****Acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados**

1. A Comissão irá identificar indicadores de desempenho, acompanhar os resultados e proceder a avaliações independentes durante o terceiro (intercalar) e o último ano (*ex post*) do programa. As avaliações irão incidir, nomeadamente, sobre o impacto conseguido e a eficiência da utilização dos recursos.
2. A Comissão colocará à disposição do público os resultados das acções empreendidas e os relatórios de avaliação.
3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar durante o terceiro ano do programa e um relatório final após o termo do programa. Incluirá nestes relatórios informações sobre o financiamento comunitário no âmbito do programa e sobre a coerência e a complementaridade com outros programas, acções e iniciativas relevantes, bem como os resultados de avaliações pertinentes. Os relatórios serão igualmente apresentados ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

**Artigo 12.º****Revogação**

São revogadas as seguintes decisões:

- Decisão n.º 645/96/CE,
- Decisão n.º 646/96/CE,
- Decisão n.º 647/96/CE,
- Decisão n.º 102/97/CE,
- Decisão n.º 1400/97/CE,
- Decisão n.º 372/1999/CE,
- Decisão n.º 1295/1999/CE,
- Decisão n.º 1296/1999/CE.

**Artigo 13.º****Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

## ANEXO

## OBJECTIVOS E ACÇÕES ESPECÍFICOS

1. **Melhoria da informação e dos conhecimentos em matéria de saúde**1.1. *Desenvolver e explorar um sistema de vigilância da saúde*

1.º *objectivo*: estabelecer indicadores comunitários para o estado da saúde, doenças e determinantes da saúde, métodos para a recolha de dados destinados à vigilância e à análise e criação das bases de dados correspondentes

1. Completar o quadro com vista a um estabelecimento gradual de indicadores da saúde que cubram totalmente o estado da saúde, as doenças, os recursos e as intervenções em matéria de saúde e as determinantes da saúde, e recolher dados relevantes, com recurso a métodos a acordar;
2. Executar o quadro com vista ao estabelecimento de indicadores, à recolha de dados e sua integração em bases de dados, e desenvolver versões das bases de dados para uso por profissionais da saúde e pela população.

O elemento estatístico deste trabalho será desenvolvido como parte integrante do Programa Estatístico Comunitário.

2.º *objectivo*: melhorar o sistema de transferência e partilha de dados de saúde

1. Analisar e melhorar o sistema que liga a Comissão às administrações de saúde dos Estados-Membros através da Internet e de outros meios, a fim de transferir e partilhar os indicadores e os dados da Comunidade;
2. Colocar à disposição os dados de saúde recolhidos no âmbito do sistema de informação em sítios Web da Comissão e dos Estados-Membros, actualizando-os periodicamente, para que as administrações, os profissionais da saúde e a população a eles tenham acesso.

1.2. *Desenvolver e utilizar mecanismos para a análise, aconselhamento, elaboração de relatórios, informação e consulta sobre questões de saúde*

1.º *objectivo*: desenvolver mecanismos para análise e aconselhamento sobre questões de saúde

1. Desenvolver e explorar uma rede comunitária que procederá à análise e à elaboração de relatórios sobre o estado da saúde e sobre o impacto das determinantes e das políticas de saúde, identificar factores de risco e lacunas nos conhecimentos e prever tendências a ter em conta na definição de políticas, no estabelecimento de prioridades e na afectação de recursos;
2. Desenvolver e explorar uma rede comunitária que irá acompanhar e proceder a análises e prestar aconselhamento em matéria de tecnologias da saúde;
3. Desenvolver e explorar um mecanismo de aferimento destinado às estratégias comunitárias e às políticas e actividades nacionais em matéria de prevenção das doenças, promoção e protecção da saúde, com parâmetros e conjuntos de dados adequados;
4. Desenvolver e explorar uma rede comunitária para acompanhar, proceder à análise e prestar aconselhamento sobre orientações clínicas, qualidade e boas práticas em intervenções de cuidados de saúde.

2.º *objectivo*: elaboração de relatórios sobre questões de saúde

1. Apresentar relatórios sobre o estado da saúde na Comunidade e identificar tendências preocupantes; apresentar relatórios sobre o impacto de determinadas actividades, políticas e medidas e determinantes da saúde;
2. Apresentar análises, aconselhamento e orientações sobre tecnologias da saúde, intervenções de saúde e qualidade e boas práticas.

3.º *objectivo*: informação e consulta e divulgação de relatórios, de aconselhamento e de recomendações

1. Disponibilizar relatórios, análises, aconselhamento e orientações, referidos no ponto 1.2 do anexo, nos sítios Web da Comissão e dos Estados-Membros e através de outros meios adequados;

2. Desenvolver e utilizar mecanismos destinados a informar e a consultar as organizações representativas de doentes, os profissionais da saúde e outros agentes sobre questões relacionadas com a saúde a nível comunitário;
3. Identificar informações essenciais sobre saúde e serviços de saúde, incluindo aspectos relacionados com acesso e direitos, e disponibilizá-las, quando necessário, nomeadamente às pessoas que se deslocam nos Estados-Membros.

## 2. **Reacção rápida às ameaças para a saúde**

### 2.1. *Reforçar a capacidade de abordar as doenças transmissíveis*

1.º *objectivo*: apoiar a prossecução da execução da Decisão n.º 2119/98/CE que institui uma rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade

#### 1. Desenvolver:

- a) definições de casos, métodos epidemiológicos e de vigilância, meios técnicos e procedimentos e definir o carácter e o tipo de dados que deverão ser recolhidos e transmitidos no tocante a doenças às quais foi dada prioridade ou a questões específicas;
- b) procedimentos de informação, consulta e coordenação entre Estados-Membros, destinados à prevenção e ao controlo das doenças transmissíveis, incluindo disposições relativas à constituição de uma equipa comunitária de inquérito em caso de incidentes;
- c) orientações sobre medidas de protecção a adoptar, designadamente nas fronteiras externas e em situações de emergência; ligações com os países candidatos e outros países terceiros;

#### 2. Compilar dados de vigilância e inventários de redes conservadas em bases de dados existentes;

#### 3. Apoiar a exploração das redes, nomeadamente em relação a inquéritos habituais, formação, avaliação contínua e garantia de qualidade.

2.º *objectivo*: aumentar a segurança e a qualidade do sangue humano

#### 1. Completar e executar o quadro em matéria de normas elevadas de qualidade e segurança para a colheita, transformação, armazenamento e distribuição, bem como utilização de sangue total, componentes sanguíneos e percursores do sangue;

#### 2. Desenvolver e explorar uma rede de hemovigilância e preparar orientações sobre a utilização óptima do sangue.

3.º *objectivo*: aumentar a segurança e a qualidade de órgãos e substâncias de origem humana

#### 1. Desenvolver e executar uma estratégia comunitária sobre órgãos e substâncias de origem humana;

#### 2. Desenvolver e explorar uma rede comunitária sobre órgãos e substâncias de origem humana;

### 2.2. *Reforçar a capacidade de abordar outras ameaças para a saúde*

1.º *objectivo*: definir estratégias e mecanismos de resposta a doenças não transmissíveis que constituam uma ameaça para a saúde

Analisar e conceber estratégias sobre respostas a doenças não transmissíveis que constituam uma ameaça para a saúde, incluindo, se necessário, a criação de uma rede comunitária com ligações a mecanismos de vigilância, notificação e alerta existentes;

2.º *objectivo*: promover a formulação de orientações e de medidas sobre campos electromagnéticos e outros agentes físicos

Analisar e desenvolver novas orientações e recomendações sobre medidas de protecção e de prevenção respeitantes à exposição a:

#### 1. Campos electromagnéticos;

2. Outros agentes físicos, como radiações óptica e ultravioleta, radiação laser, pressão, ruído e vibração.

### 3. Abordagem das determinantes da saúde

#### 3.1. Definir estratégias e medidas sobre determinantes da saúde relacionadas com o estilo de vida

*Objectivo:* conceber e executar, em estreita colaboração com os Estados-Membros, estratégias e medidas sobre determinantes da saúde relacionadas com estilos de vida, dando apoio, designadamente, à sua integração nas políticas globais de promoção da saúde e de prevenção das doenças.

Definir e executar outras estratégias comunitárias, incluindo aferimento e análise de políticas e medidas, preparação de relatórios e orientações, criação de redes, identificação de âmbitos de aplicação e objectivos de novas acções comunitárias e elaboração de instrumentos comunitários sobre determinantes da saúde relacionadas com estilos de vida.

#### 3.2. Definir estratégias e medidas sobre determinantes da saúde socioeconómicas

*Objectivo:* contribuir para a formulação e execução de estratégias e medidas sobre determinantes socioeconómicas

1. Definir uma metodologia para aferir e estabelecer relações entre estratégias, a fim de identificar as desigualdades em matéria de saúde, recorrendo a dados do sistema de informação sanitário da Comunidade e, se necessário, conceber instrumentos comunitários relativos a serviços de saúde e regimes de seguro e ao impacto que sobre eles terão as políticas e as acções comunitárias. As acções irão igualmente abranger aspectos relacionados com o consumo, as despesas e a relação custo-eficácia em matéria de medicamentos;
2. Analisar e identificar os obstáculos que se colocam ao acesso aos serviços de saúde nas fronteiras internas da Comunidade e, se necessário, definir orientações.

#### 3.3. Definir estratégias e medidas sobre determinantes da saúde relacionadas com o ambiente

*Objectivo:* contribuir para a definição e execução de estratégias e medidas sobre determinantes da saúde relacionadas com o ambiente

1. Contribuir para um maior desenvolvimento e execução de orientações e recomendações emitidas pela Conferência Ministerial Europeia sobre Saúde Ambiental e para o acompanhamento da eficácia de estratégias e medidas nacionais;
2. Identificar e elaborar relatórios sobre boas práticas no que respeita ao acompanhamento, sistemas de alerta rápido e medidas em matéria de poluentes e de doenças a eles associadas e, se necessário preparar orientações.

### 4. Realização das acções

1. As acções a empreender podem ser financiadas por contratos de serviços, na sequência de convites à apresentação de propostas, ou por subvenções para financiamento conjunto com outros recursos. Neste último caso, o nível de apoio financeiro por parte da Comissão não pode ultrapassar, regra geral, 50 % das despesas realmente efectuadas pelo beneficiário.
2. Ao levar a cabo o programa, a Comissão pode necessitar de recursos suplementares, incluindo o recurso a peritos. Estas necessidades serão decididas no contexto da avaliação de afectação de recursos, actualmente em curso na Comissão.
3. A Comissão pode igualmente levar a cabo acções de informação, publicação e divulgação. Pode também proceder a estudos de avaliação e organizar seminários, colóquios ou outras reuniões de peritos.
4. A Comissão irá preparar planos de trabalho anuais, onde estabelecerá as prioridades e as acções a empreender. Além disso, irá especificar as disposições e os critérios a aplicar na selecção e no financiamento de acções no âmbito do programa. Ao fazê-lo, procurará obter o parecer do comité mencionado no artigo 8.º.
5. As acções a levar a cabo respeitarão plenamente os princípios de protecção de dados.

**Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa comunitário de acção de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta contra a exclusão social**

(2000/C 337 E/17)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 368 final — 2000/0157(COD)

*(Apresentada pela Comissão em 16 de Junho de 2000)*

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo e terceiro parágrafos, do seu artigo 137.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 2.º do Tratado, a Comunidade tem por missão, designadamente, promover o aumento do nível e da qualidade de vida em toda a Comunidade.
- (2) Nos termos de artigo 136.º do Tratado, a Comunidade e os Estados-Membros, tendo presentes os direitos sociais fundamentais, tal como os enunciam a Carta Social Europeia assinada em Turim, em 18 de Outubro de 1961, e a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989, terão por objectivo a luta contra a exclusão.
- (3) O Parlamento Europeu, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões têm instado a Comunidade a reforçar a sua contribuição para os esforços desenvolvidos nos Estados-Membros a fim de prevenir e combater a exclusão social.
- (4) A Comunicação da Comissão de 1 de Março de 2000, «Construir uma Europa inclusiva»<sup>(1)</sup>, descreve o desafio da exclusão social e as políticas implementadas nos Estados-Membros e a nível comunitário em resposta a esse desafio e propõe, nessa base, que seja dado um novo impulso à cooperação da União Europeia a fim de combater a exclusão social.
- (5) O Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000 inseriu a promoção da inclusão social como um elemento intrínseco da estratégia global da União com vista à consecução do seu objectivo estratégico para a próxima década: tornar-se na economia baseada no co-

nhecimento mais competitiva e dinâmica no mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos e com maior coesão social.

- (6) O Conselho Europeu de Lisboa reconheceu igualmente que a nova sociedade do conhecimento oferece possibilidades de reduzir a exclusão social, por via da criação das condições económicas para uma maior prosperidade através de níveis mais elevados de crescimento e de emprego e pela abertura de novas formas de participação na sociedade, mas ao mesmo tempo acarreta o risco de criar um fosso cada vez maior entre os que têm acesso a esse conhecimento e os que dele estão excluídos, pelo que as políticas devem ter em vista evitar este risco e explorar plenamente as novas possibilidades.
- (7) O Conselho Europeu acordou ainda que as políticas de luta contra a exclusão social devem basear-se num método aberto de coordenação que combine planos de acção nacionais e uma iniciativa de cooperação da Comissão.
- (8) Esta iniciativa da Comissão, que consiste numa proposta de programa de acção plurianual destinado a incentivar a cooperação entre os Estados-Membros, deve ter como objectivo melhorar os conhecimentos, desenvolver intercâmbios de informação e boas práticas e avaliar as experiências a fim de reforçar a eficácia e eficiência das políticas de luta contra a exclusão.
- (9) Muitas organizações não governamentais que actuam a nível europeu têm experiência e conhecimentos especializados em matéria de luta contra a exclusão social, assim como de intervenção a nível europeu na defesa das pessoas sujeitas a exclusão social; que podem, assim, prestar um contributo importante para a compreensão das diferentes formas e efeitos da exclusão social e para assegurar que a concepção, a execução e o acompanhamento do programa tenham em conta a experiência das pessoas sujeitas a exclusão social.
- (10) Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(2)</sup>, as medidas de execução da presente decisão devem ser adoptadas utilizando o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE.

<sup>(1)</sup> COM(2000) 79 final.

<sup>(2)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- (11) Para reforçar o valor acrescentado da acção comunitária, é necessário que a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegure a todos os níveis a coerência e a complementaridade das acções executadas no âmbito da presente decisão com as outras políticas, instrumentos e acções comunitárias relevantes, nomeadamente as do âmbito do Fundo Social Europeu.
- (12) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) prevê uma maior cooperação no domínio social entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países da Associação Europeia de Comércio Livre que participam no Espaço Económico Europeu (EFTA/EEE), por outro; considerando que deverão ser tomadas disposições no sentido da abertura do presente programa à participação dos países associados da Europa Central e Oriental, nas condições estabelecidas nos acordos europeus, nos seus protocolos adicionais e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação, à participação de Chipre e de Malta, financiada por dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com esses países, assim como da Turquia, financiada por dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com esse país.
- (13) A presente decisão inclui um montante de referência financeira, na acepção do ponto 33.º do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão.
- (14) Os artigos 2.º e 3.º do Tratado consagram como missão da Comunidade, respectivamente, promover a igualdade entre homens e mulheres e assegurar que na realização de todas as suas acções a Comunidade tenha por objectivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres; que a dimensão do género é uma questão transversal fundamental, que interage em grande medida com os efeitos e as causas da exclusão.
- (15) É essencial acompanhar e avaliar a execução do programa a fim de garantir que os seus objectivos são realizados.
- (16) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como são definidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, no que se refere à contribuição da Comunidade para a luta contra a exclusão social, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros devido, entre outras razões, à necessidade de parcerias multilaterais, de intercâmbio de informação a nível transnacional e de divulgação de boas práticas em todo o território da Comunidade; considerando que a presente decisão não ultrapassa os limites do que é necessário para atingir estes objectivos,

DECIDEM:

#### Artigo 1.º

##### Instituição do programa

É adoptado um programa comunitária de acção de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta con-

tra a exclusão social, a seguir designado «o programa», para o período de 1 de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2005.

#### Artigo 2.º

##### Princípios

1. O presente programa fará parte de um método aberto de coordenação entre os Estados-Membros com vista à luta contra a exclusão social e será combinado com planos de acção nacionais.
2. O programa e os planos de acção nacionais contribuirão para uma melhor compreensão da exclusão social, para a integração da luta contra a exclusão nas políticas e medidas dos Estados-Membros e da Comunidade e para a realização de acções prioritárias escolhidas pelos Estados-Membros de acordo com a sua situação específica.
3. O programa terá como objectivo geral incentivar uma cooperação que permita à União e aos Estados-Membros contribuir decisivamente para a erradicação da pobreza e da exclusão social, em conformidade com metas a acordar pelo Conselho.
4. Na concepção, execução e acompanhamento das actividades previstas no âmbito do programa será tida em conta a experiência adquirida nos Estados-Membros a todos os níveis pertinentes, bem como a experiência das pessoas sujeitas à pobreza e exclusão social, dos parceiros sociais, das organizações não governamentais e de voluntariado e dos outros intervenientes sociais que participam na luta contra a pobreza e a exclusão social.

#### Artigo 3.º

##### Objectivos

O programa apoiará uma cooperação que permita à União e aos Estados-Membros melhorar a eficácia e eficiência das políticas de luta contra a exclusão social, mediante:

- a melhoria da compreensão da exclusão social;
- a organização da cooperação em matéria de políticas e a aprendizagem recíproca no contexto dos planos de acção nacionais;
- desenvolvimento da capacidade dos intervenientes para abordar com eficácia a exclusão social, em particular através de redes ao nível da UE.

#### Artigo 4.º

##### Acções comunitárias

1. Com vista à realização dos objectivos enunciados no artigo 3.º, as acções seguintes poderão ser executadas num quadro transnacional:



- análise das características, causas, processos e tendências em matéria de exclusão social, incluindo a compilação de estatísticas comparáveis, a definição de metodologias comuns e a realização de estudos temáticos;
  - cooperação e intercâmbio de informação e boas práticas com base na definição de indicadores de padrões de referência quantitativos e qualitativos, bem como através do acompanhamento, avaliação e análise inter-pares numa base regular;
  - promoção do diálogo entre as diversas partes interessadas e apoio a redes de nível europeu entre organizações não governamentais activas no domínio da luta contra a pobreza e a exclusão social.
2. As modalidades de execução das acções comunitárias descritas no n.º 1 são descritas no anexo.

#### Artigo 5.º

##### Execução

1. Competirá à Comissão:
- assegurar a execução das acções comunitárias que são objecto do presente programa;
  - manter contactos regulares com os representantes das organizações não governamentais e os parceiros sociais a nível europeu, no que se refere à concepção, execução e acompanhamento do programa e às orientações políticas afins. A Comissão transmitirá ao Comité instituído nos termos do artigo 7.º as opiniões desses interlocutores;
  - promover uma parceria activa e o diálogo entre todos os parceiros que participam no programa para incentivar a adopção de uma abordagem integrada e coordenada da luta contra a exclusão social.
2. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, tomará as medidas necessárias para:
- promover a participação no programa de todas as partes interessadas;
  - assegurar a divulgação dos resultados das acções empreendidas no âmbito do presente programa;
  - proporcionar a informação adequada, a publicidade e o acompanhamento das acções apoiadas pelo presente programa.

#### Artigo 6.º

##### Financiamento

1. O montante de referência financeira para a execução do presente programa, para o período referido no n.º 1, é fixado em 70 milhões de euros.

2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro do limite das perspectivas financeiras.

#### Artigo 7.º

##### Comité

1. A Comissão é assistida por um comité consultivo, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão (seguidamente designado «o Comité»).
2. Sempre que for feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento consultivo estabelecido no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE nos termos do artigo 7.º, parágrafo 3.º e artigo 8.º.
3. O representante da Comissão consultará o comité sobre as seguintes questões:
- orientações gerais de execução do programa;
  - orçamentos anuais e repartição do financiamento pelas medidas;
  - plano de trabalho anual de execução das acções do programa e propostas da Comissão relativas aos critérios de selecção para atribuição do apoio financeiro.
4. Com vista a assegurar a coerência e a complementaridade do presente programa em relação às medidas referidas no artigo 8.º, a Comissão manterá o Comité regularmente informado no que se refere a outras acções comunitárias que contribuam para a luta contra a exclusão social. Se for caso disso, a Comissão estabelecerá uma cooperação regular e estruturada entre este Comité e os comités de acompanhamento instituídos no âmbito de outras políticas, instrumentos e acções relevantes.

#### Artigo 8.º

##### Coerência e complementaridade

1. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegurará a coerência global com outras políticas, instrumentos e acções comunitárias, nomeadamente criando mecanismos apropriados de coordenação das actividades do presente programa com actividades relevantes relacionadas com a investigação, o emprego, a luta contra a discriminação, a igualdade entre homens e mulheres, a protecção social, o ensino, a formação, a política no domínio da juventude e da saúde, assim como no das relações externas da Comunidade.
2. Os Estados-Membros esforçar-se-ão na medida do possível por assegurar a coerência e a complementaridade entre as actividades empreendidas no âmbito do presente programa e as que são executadas a nível nacional, regional e local.
3. A Comissão e os Estados-Membros assegurarão a coerência e a complementaridade entre as acções empreendidas no âmbito do presente programa e as acções comunitárias no âmbito dos fundos estruturais, nomeadamente a iniciativa comunitária EQUAL.

*Artigo 9.º***Participação dos países da EFTA/EEE, dos países associados da Europa Central e Oriental, de Chipre, de Malta e da Turquia**

O presente programa fica aberto à participação:

- dos países da EFTA/EEE, em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo EEE;
- dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO), em conformidade com as condições estabelecidas nos Acordos Europeus, nos protocolos adicionais a esses acordos e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação;
- de Chipre, de Malta e da Turquia, financiada por dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com esses países.

*Artigo 10.º***Acompanhamento e avaliação**

1. O presente programa será regularmente acompanhado pela Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 7.º.

2. O programa será objecto de uma avaliação antes do final do terceiro ano e no fim do programa, a cargo da Comissão, com a assistência de peritos independentes. A avaliação apreciará a relevância e a eficácia das acções executadas em função dos objectivos referidos no artigo 3.º e analisará também o impacto do programa em geral. Esta avaliação incidirá igualmente sobre a complementaridade entre as acções realizadas no âmbito do programa e as executadas ao abrigo de outras políticas, instrumentos e acções comunitárias relevantes.

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório final sobre a execução do programa até 31 de Dezembro de 2006.

*Artigo 11.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

## ANEXO

## INDICAÇÕES PARA A AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

## 1. Áreas de acção

Com vista à realização dos objectivos enunciados no artigo 3.º e à execução das acções comunitárias previstas no artigo 4.º, poderão ser executadas as seguintes acções num quadro transnacional:

*Vertente 1: Análise das características, processos, causas e tendências em matéria de exclusão social*

A importância desta vertente está ligada às conclusões do Conselho Europeu de Lisboa no sentido de desenvolver planos de acção nacionais e um novo método aberto de coordenação do combate à exclusão social e à necessidade, neste contexto, de identificar indicadores quantitativos e qualitativos apropriados assim como padrões de referência que possibilitarão que se proceda periodicamente à monitorização, à avaliação e à análise inter-pares. Serão necessários esforços de cooperação especiais para melhorar estatísticas, metodologias e a compreensão da exclusão social bem como políticas que possam ajudar a prevenir e a combater a exclusão. Um esforço particular é proposto no que diz respeito ao trabalho estatístico, em cooperação com os serviços nacionais de estatística.

A fim de promover estes objectivos, poderão ser apoiadas as seguintes medidas:

- 1.1. Estudos e reuniões com o fim de definir metodologias comuns para medir os fenómenos da pobreza e exclusão social, a sua extensão, características, processos, causas e tendências.
- 1.2. Compilação e divulgação de estatísticas comparáveis nos Estados-Membros e a nível comunitário. No âmbito desta medida, importa apoiar a cooperação entre os serviços nacionais de estatística e a Comissão e melhorar as fontes de referência estatística a nível comunitário e a sua contribuição para a análise da pobreza e da exclusão social.
- 1.3. Realização de estudos temáticos que contribuirão para a compreensão da exclusão social e para a abordagem de questões comuns relacionadas com a evolução das políticas nos Estados-Membros, incluindo as questões emergentes relativas à sociedade do conhecimento.

*Vertente 2: Cooperação em matéria de políticas e intercâmbio de informação e boas práticas*

A fim de promover a cooperação em matéria de políticas e a aprendizagem recíproca no contexto dos planos de acção nacionais, podem ser apoiadas as seguintes actividades transnacionais:

- 2.1. Acções transnacionais de intercâmbio com vista à transferência de informação e boas práticas e ao desenvolvimento das análises inter-pares no contexto dos planos de acção nacionais, através de reuniões/workshops/seminários para discutir padrões de referência, políticas e práticas, ou mediante outras formas de intercâmbio, como a definição em comum de estratégias e a divulgação conjunta de informações, etc., organizadas por iniciativa de organizações europeias dos Estados-Membros e/ou de outros intervenientes centrais, com a participação activa dos Estados-Membros.
- 2.2. Trabalhos de peritos e estudos específicos relativos à definição de indicadores e padrões de referência, inclusive no contexto da sociedade do conhecimento.
- 2.3. Relatório anual da UE sobre a exclusão social, que deve fazer o balanço dos diferentes planos de acção nacionais, bem como das acções empreendidas a nível europeu no quadro das principais políticas e domínios em que esteja em jogo a luta contra a pobreza e a exclusão social.

Tendo em mente que a exclusão social é um fenómeno pluridimensional, deve prestar-se particular atenção à evolução registada nas políticas de protecção social, emprego, educação e formação, saúde e habitação.

*Vertente 3: Participação das diversas partes interessadas e apoio às redes a nível da UE*

A fim de assegurar a participação activa das autoridades públicas, bem como dos parceiros sociais e da sociedade civil, podem ser apoiadas as seguintes medidas:

- 3.1. Financiamento de base das redes europeias mais importantes no domínio da luta contra a pobreza e a exclusão social.
- 3.2. Mesa-redonda europeia anual sobre a exclusão social. Esta conferência será organizada em estreita colaboração com a Presidência da UE.

## 2. Considerações gerais

O programa deverá ter em conta os resultados das acções e actividades preparatórias realizadas no âmbito de outras políticas, instrumentos e acções da Comunidade.

Na concepção, execução e acompanhamento das actividades realizadas no quadro do programa será tomada em consideração a experiência das pessoas sujeitas a pobreza e exclusão social, bem como dos parceiros sociais, das organizações não governamentais e de outros intervenientes na luta contra a pobreza e a exclusão social. Em todas as suas actividades, o programa respeitará o princípio da integração da perspectiva de género. As actividades do programa podem ser adaptadas ou completadas nos termos do procedimento previsto no artigo 7.º, com base num exame anual.

A execução do programa pode necessitar de assistência técnica e administrativa para o benefício mútuo da Comissão e dos beneficiários e/ou de despesas de apoio.

## 3. Método de apresentação dos pedidos de apoio

*Vertente 1:* As acções desta área serão executadas principalmente através da abertura de concursos. Na cooperação com os serviços nacionais de estatística serão aplicados os procedimentos do Eurostat.

*Vertente 2:* As acções da vertente 2.1 serão principalmente executadas com base em convites à apresentação de propostas anuais (a Comissão poderá organizar directamente algumas reuniões/seminários). As propostas devem abranger intervenientes de pelo menos quatro Estados-Membros e podem ser apresentadas à Comissão por organizações europeias e por Estados-Membros (ou por organizações com a participação de Estados-Membros). Para as acções das vertentes 2.2 e 2.3 será necessário abrir concursos específicos.

*Vertente 3:* No âmbito da vertente 3.1 pode ser prestado apoio a redes europeias que satisfaçam os critérios estabelecidos pela Comissão em consulta com o comité previsto no artigo 7.º. A acção 3.2 pode ser apoiada em resposta a pedidos de subvenção apresentados por Estados-Membros.

## 4. Realização das acções

As acções a empreender podem ser financiadas por contratos de serviços, na sequência de convites à apresentação de propostas, ou por subvenções para financiamento conjunto com outros recursos. Neste último caso, o nível de apoio financeiro por parte da Comissão não pode ultrapassar, regra geral, 80 % das despesas realmente efectuadas pelo beneficiário.

Ao levar a cabo o programa, a Comissão pode necessitar de recursos suplementares, incluindo a colaboração de peritos. Estas necessidades serão decididas no contexto da avaliação de afectação de recursos, actualmente em curso na Comissão.

Na execução do programa, a Comissão pode recorrer a assistência técnica e/ou administrativa, em benefício mútuo da Comissão e dos beneficiários, no contexto das tarefas de identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e controlo.

A Comissão pode igualmente levar a cabo acções de informação, publicação e divulgação. Pode também proceder a estudos de avaliação e organizar seminários, colóquios ou outras reuniões de peritos.

A Comissão elaborará planos de trabalho anuais, onde estabelecerá as prioridades e as acções a empreender. Além disso, irá especificar as disposições e os critérios a aplicar para a selecção e o financiamento de acções no âmbito do presente programa. Ao fazê-lo, consultará o comité mencionado no artigo 7.º.

As acções a levar a cabo respeitarão plenamente os princípios de protecção de dados.

---

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à hora de Verão**

(2000/C 337 E/18)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

COM(2000) 302 final — 2000/0140(COD)

*(Apresentada pela Comissão em 20 de Junho de 2000)*

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) A Oitava Directiva 97/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 1997, respeitante às disposições relativas à hora de Verão <sup>(1)</sup>, introduziu uma data e uma hora comuns, em todos os Estados-Membros, para o início e o fim do período da hora de Verão nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001.

(2) Dado que os Estados-Membros aplicam as disposições relativas à hora de Verão, é importante, para o funcionamento do mercado interno, continuar a fixar uma data e uma hora comuns para o início e o fim do período da hora de Verão, válidas no espaço comunitário.

(3) O período da hora de Verão que os Estados-Membros consideram mais adequado vai do final de Março ao final de Outubro, pelo que convém manter este período.

(4) O bom funcionamento de determinados sectores, não só dos transportes e o das comunicações, mas também outros sectores da indústria, exige uma programação estável a longo prazo. Consequentemente, justifica-se o estabelecimento, por um prazo ilimitado, de disposições relativas ao período da hora de Verão. O artigo 4.º da Oitava Directiva 97/44/CE prevê, a esse respeito, que o Parlamento Europeu e o Conselho adoptem, antes de 1 de Janeiro de 2001, o regime aplicável a partir de 2002.

(5) Por motivos de clareza e de precisão da informação, convém fixar e publicar de cinco em cinco anos o calendário de aplicação do período da hora de Verão para os cinco anos seguintes.

(6) Convém, além disso, seguir a aplicação da presente directiva através de um relatório a apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social sobre a implicação das presentes disposições em todos os sectores envolvidos. Esse relatório deve basear-se nas informações comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão em tempo útil, para permitir apresentá-lo dentro do prazo fixado.

(7) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, a harmonização completa do calendário do período da hora de Verão, com vista a facilitar os transportes e as comunicações, não pode ser convenientemente realizada pelos Estados-Membros podendo sê-lo, em melhor medida, a nível comunitário. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para a consecução dos objectivos e não ultrapassa o que é necessário para esse fim.

(8) Por motivos de ordem geográfica, convém que as disposições comuns relativas à hora de Verão não se apliquem aos territórios ultraperiféricos dos Estados-Membros,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

Para efeitos da presente directiva, entende-se por «período da hora de Verão», o período do ano durante o qual a hora é adiantada sessenta minutos em relação à hora do resto do ano.

*Artigo 2.º*

Em todos os Estados-Membros, o período da hora de Verão tem início à 1 hora da manhã, tempo universal, a partir de 2002, do último domingo de Março.

*Artigo 3.º*

Em todos os Estados-Membros, o período da hora de Verão termina à 1 hora da manhã, tempo universal, a partir do ano 2002, do último domingo de Outubro.

*Artigo 4.º*

A Comissão publicará, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, pela primeira vez aquando da publicação da presente directiva e seguidamente todos os cinco anos, uma comunicação incluindo o calendário das datas de início e termo do período da hora de Verão para os cinco anos seguintes.

<sup>(1)</sup> JO L 206 de 1.8.1997, p. 62.

*Artigo 5.º*

A Comissão apresentará, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2007, um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social sobre a incidência da presente directiva nos sectores envolvidos.

O referido relatório será estabelecido com base nas informações comunicadas por cada Estado-Membro até 30 de Abril de 2007.

*Artigo 6.º*

A presente directiva não é aplicável aos territórios ultraperiféricos dos Estados-Membros.

*Artigo 7.º*

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumpri-

mento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

*Artigo 8.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 9.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

---

**Comunicação da Comissão <sup>(1)</sup> nos termos do artigo 4.º da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às disposições respeitantes à hora de Verão**

**Calendário do período da hora de Verão**

Para os anos 2002 a 2006 inclusive, o início e o fim do período da hora de Verão são fixados respectivamente nas datas seguintes à 1 hora da manhã, tempo universal:

- em 2002: nos domingos 31 de Março e 27 de Outubro;
- em 2003: nos domingos 30 de Março e 26 de Outubro;
- em 2004: nos domingos 28 de Março e 31 de Outubro;
- em 2005: nos domingos 27 de Março e 30 de Outubro;
- em 2006: nos domingos 26 de Março e 29 de Outubro.

---

<sup>(1)</sup> A publicar separadamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* após a adopção da directiva.

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela vigésima vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (parafinas cloradas de cadeia curta)**

(2000/C 337 E/19)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 260 final — 2000/0104(COD)

(Apresentada pela Comissão em 20 de Junho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito do artigo 14.º do Tratado, deve ser estabelecido um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada.
- (2) As limitações já adoptadas ou planeadas por alguns Estados-Membros no seguimento da Decisão 95/1 da Parcom (Convenção para a prevenção da poluição marinha de origem telúrica) quanto à utilização de parafinas cloradas de cadeia curta (SCCP) afectam directamente a realização e o funcionamento do mercado interno. É, por conseguinte, necessário aproximar as legislações dos Estados-Membros neste domínio e, conseqüentemente, altera o anexo I da Directiva 76/769/CEE (1).
- (3) As SCCP estão classificadas como perigosas para o ambiente, dado serem muito tóxicas para os organismos aquáticos, e podem causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático.
- (4) A Comissão aprovou uma recomendação no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes, tendo recomendado que fossem tomadas medidas específicas para limitar a utilização das SCCP, em particular nos fluidos para trabalho de metais e nos produtos para acabamento de curtumes, de modo a proteger o ambiente aquático.
- (5) As disposições relativas às SCCP têm de ser analisadas com base nos novos conhecimentos técnicos, em especial no que diz respeito às emissões provenientes dos artigos que contêm SCCP.
- (6) Em 27 de Novembro de 1998, o Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente apresentou o

seu parecer relativo aos riscos das SCCP identificados pela recomendação.

- (7) As disposições da presente directiva são aplicáveis sem prejuízo da legislação comunitária relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, em especial a Directiva 89/391/CEE (2) do Conselho, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho e a Directiva 98/24/CE (3) do Conselho, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O anexo I da Directiva 76/769/CEE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2001 (um ano a contar da data da sua entrada em vigor). Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Julho de 2002 (dezoito meses a contar da data da entrada em vigor da presente directiva).

2. Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

(1) JO L 262 de 27.9.1976, p. 201, directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/77/CE da Comissão (JO L 207 de 6.8.1999, p. 18).

(2) JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

(3) JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.

## ANEXO

Ao anexo I da Directiva 76/769/CEE é aditado o seguinte ponto:

«XXX Alcanos, C <sub>10</sub> -C <sub>13</sub> , Cloro (parafinas cloradas de cadeia curta) n.º CAS 85535-84-8	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Não podem ser colocados no mercado para utilização como substâncias e componentes de preparações<ul style="list-style-type: none"><li>— no trabalho de metais;</li><li>— para engorduramento do couro.</li></ul></li><li>2. As disposições relativas às SCCP serão analisadas pela Comissão Europeia em cooperação com os Estados-Membros antes de 1 de Janeiro de 2003, com base em quaisquer novos dados científicos relevantes sobre os riscos para a saúde e o ambiente das SCCP.»</li></ol>
---	---



**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinados elementos ou características dos veículos a motor de duas ou três rodas**

(2000/C 337 E/20)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 314 final — 2000/0136(COD)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Junho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Nos termos do procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O Quinto programa de acção da Comunidade Europeia em matéria de protecção do ambiente, cuja abordagem geral foi aprovada pela Resolução do Conselho de 1 de Fevereiro de 1993 <sup>(1)</sup>, prevê que sejam desenvolvidos esforços suplementares para reduzir consideravelmente o nível actual das emissões poluentes dos veículos a motor.
- (2) A Directiva 97/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> é uma das directivas específicas do processo de recepção criado pela Directiva 92/61/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativa à recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>.
- (3) O artigo 5.º da Directiva 97/24/CE convida a Comissão a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de 24 meses a contar da data de adopção da directiva, uma proposta elaborada com base em acções de investigação e numa avaliação dos custos e vantagens gerados pela aplicação de valores-limite reforçados, que fixe uma fase posterior durante a qual serão adoptadas medidas que reforcem ainda mais os valores-limite de poluentes dos veículos em questão. Esta acção é limitada aos motociclos, dado que uma fase subsequente, com valores-limite mais reforçados para os ciclomotores, a aplicar a partir de 17 de Junho de 2002, já está prevista na Directiva 97/24/CE;
- (4) Com base na avaliação da exequibilidade técnica e da eficácia de custos, foi identificado um conjunto único de novos limites para o ensaio do tipo I, aplicáveis a partir de 2003 a todos os motociclos, que corresponde a uma redução de 60 % dos hidrocarbonetos e do monóxido de carbono para os motociclos a quatro tempos, 70 % dos hidrocarbonetos e 30 % do monóxido de carbono para os motociclos a dois tempos. Para os motociclos a quatro tempos, novas reduções dos óxidos de azoto não foram reconhecidas como exequíveis com as tecnologias previstas. Para os motociclos a dois tempos, a aplicação da tecnologia que utiliza injeção directa avançada, que tem o maior potencial de redução em termos de monóxido de carbono e de hidrocarbonetos, está inevitavelmente ligada a um aumento moderado do limite dos óxidos de azoto em relação ao actual valor-limite, alinhando-o com o dos motociclos a quatro tempos. Com base no inventário de emissões que confirma a parte marginal dos motociclos nas emissões totais de óxido de azoto dos transportes rodoviários, tal é considerado como aceitável;
- (5) A inspecção e a manutenção são consideradas essenciais para assegurar que os níveis de emissão dos veículos novos não se deterioram em utilização para além de níveis aceitáveis. A esse respeito, e como acontece com as disposições relativas aos automóveis de passageiros, os requisitos para o ensaio do tipo II, e em especial o limite do teor de monóxido de carbono de 4,5 % por volume, devem ser substituídos por requisitos para medir e registar os dados necessários para fins do controlo técnico;
- (6) Os triciclos e quadriciclos estão equipados quer com motores de ignição por faísca (ignição comandada) ou de ignição por compressão. Como acontece com os limites das emissões para os automóveis de passageiros, cada categoria exige um conjunto separado de valores-limite;
- (7) As características dos combustíveis de referência utilizados para o ensaio das emissões devem ser alinhadas com as aplicáveis aos automóveis de passageiros, reflectindo assim a evolução das especificações dos combustíveis do mercado, nos termos da legislação comunitária sobre a qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel;
- (8) Os Estados-Membros devem ser autorizados, através de incentivos fiscais, a acelerar a colocação no mercado de veículos que satisfaçam os requisitos adoptados a nível comunitário e a promover tecnologias mais avançadas em termos ambientais com base em valores de emissões não obrigatórios. Tais incentivos têm de satisfazer determinadas condições destinadas a evitar distorções do mercado interno. A presente directiva não afecta o direito de os Estados-Membros incluírem as emissões de poluentes e outras substâncias na base de cálculo dos impostos sobre o tráfego rodoviário de veículos de duas e três rodas;

<sup>(1)</sup> JO C 138 de 17.5.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 226 de 18.8.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 225 de 10.8.1992, p. 72.

<sup>(4)</sup> JO L 106 de 3.5.2000, p. 1.

- (9) Deve ser introduzido um novo ciclo de ensaios para a recepção, que permita uma avaliação mais representativa do comportamento funcional em termos de emissões em condições de ensaio que se assemelhem mais estreitamente às encontradas pelos veículos em utilização e tenham em conta a diferença de padrões de condução entre os motociclos pequenos e grandes. Estão em progresso trabalhos adicionais de desenvolvimento para apoiar a introdução de um novo ciclo de ensaios de uma maneira cientificamente correcta;
- (10) É necessário fixar uma fase seguinte dos limites das emissões, que compreenda mais reduções substanciais em relação aos valores-limite para 2003. Tais valores-limite apenas podem ser desenvolvidos em pormenor quando o actual ciclo de ensaios tiver sido revisto e após mais estudos sobre a exequibilidade técnica e o potencial de redução das emissões dessa tecnologia;
- (11) De acordo com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, o objectivo da acção considerada, que é o da redução do nível de emissões poluentes dos veículos de duas e três rodas, não pode ser convenientemente preenchido pelos Estados-Membros podendo sê-lo, em melhor medida, pela aproximação das leis dos Estados-Membros nesta matéria. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para a consecução do referido objectivo, não ultrapassando o que é necessário para esse fim;
- (12) A Directiva 97/24/CE deve ser, conseqüentemente, alterada,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

O Capítulo 5 da Directiva 97/24/CE é alterado em conformidade com o texto no Anexo da presente directiva.

#### Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2002, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com as medidas a tomar contra a poluição do ar:

— recusar a recepção CE nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 92/61/CEE,

nem

— proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos,

se as medidas a tomar contra a poluição do ar satisfizerem ao disposto na Directiva 97/24/CE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2003, os Estados-Membros devem recusar a concessão da recepção CE nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 92/61/CEE a um tipo de veículo por

motivos relacionados com as medidas a tomar contra a poluição do ar, se esse veículo não satisfizer ao disposto na Directiva 97/24/CE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

No que diz respeito ao ensaio do tipo I, devem ser utilizados os valores-limite fixados na linha A do quadro do Anexo II do Capítulo V da Directiva 97/24/CE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Janeiro de 2004, os Estados-Membros:

— devem considerar que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos nos termos da Directiva 92/61/CEE deixam de ser válidos, e

— podem recusar a matrícula, a venda ou a entrada em circulação dos veículos novos não acompanhados de um certificado de conformidade nos termos da Directiva 92/61/CEE,

por motivos relacionados com as medidas a tomar contra a poluição do ar, se esses veículos não cumprirem os requisitos da Directiva 97/24/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

No que diz respeito ao ensaio do Tipo I, devem ser utilizados os valores-limite fixados na linha A do quadro do Anexo II do Capítulo V da Directiva 97/24/CE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

#### Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros só podem prever incentivos fiscais para os veículos que cumpram o disposto na Directiva 97/24/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva. Esses incentivos devem respeitar o seguinte:

a) Ser aplicáveis a todos os veículos novos postos à venda no mercado de um Estado-Membro que satisfaçam antecipadamente os valores-limite obrigatórios fixados na linha A do quadro do Anexo II do Capítulo V da Directiva 97/24/CE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva. Terminarão a partir da data de aplicação obrigatória dos valores-limite das emissões estabelecidos no n.º 3 do artigo 2.º para os novos veículos; ou

b) Ser aplicáveis a todos os veículos novos postos à venda no mercado de um Estado-Membro que satisfaçam os valores-limite não obrigatórios fixados na linha B do quadro do Anexo II do Capítulo V da Directiva 97/24/CE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

2. Para cada modelo de veículo, os incentivos fiscais referidos no n.º 1 serão de montante inferior ao custo adicional das soluções técnicas introduzidas para garantir o cumprimento dos valores fixados quer na linha A quer na linha B do quadro do Anexo II do Capítulo V da Directiva 97/24/CE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, e da respectiva instalação no veículo.

3. A Comissão será informada com a devida antecedência dos projectos destinados a criar ou a alterar os incentivos fiscais referidos no n.º 1, de modo a poder apresentar as suas observações.

*Artigo 4.º*

1. A Comissão considerará um novo reforço das normas de emissão dos veículos incluídos no âmbito da presente directiva, tendo em conta:

- a) os desenvolvimentos técnicos no domínio da tecnologia de controlo das emissões e respectivas exequibilidades técnica e económica no que diz respeito à sua aplicação em motociclos;
- b) os progressos no desenvolvimento de um ciclo de ensaios mais representativo para os motociclos, que resolva as limitações existentes no actual ciclo de ensaios, tal como a dinâmica do arranque a frio e da condução a velocidades elevadas;
- c) a oportunidade de harmonizar o ciclo de ensaios a nível mundial;
- d) a correlação dos valores-limite entre o actual e o novo ciclo de ensaios.

2. Com base nos elementos referidos no n.º 1, a Comissão apresentará, se necessário, uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho que conterà *inter alia*:

- a) um novo ciclo de ensaios exclusivo a utilizar para a medição das emissões no ensaio do Tipo I,
- b) valores-limite obrigatórios para as emissões a aplicar a partir de 2006.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2001. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 6.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 7.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

## ANEXO

O Capítulo 5 da Directiva 97/24/CEE é alterado do seguinte modo:

1. O Anexo II é alterado como segue:

a) O ponto 1.4 passa a ter a seguinte redacção:

«1.4. "Gases poluentes", as emissões pelo escape de monóxido de carbono, óxidos de azoto expressos em equivalente de dióxido de azoto (NO<sub>2</sub>) e hidrocarbonetos, pressupondo-se uma razão de:

— C<sub>1</sub>H<sub>1,85</sub> no que diz respeito à gasolina,

— C<sub>1</sub>H<sub>1,86</sub> no que diz respeito ao combustível para motores diesel.»

b) O ponto 2.2.1.1 passa a ter a seguinte redacção:

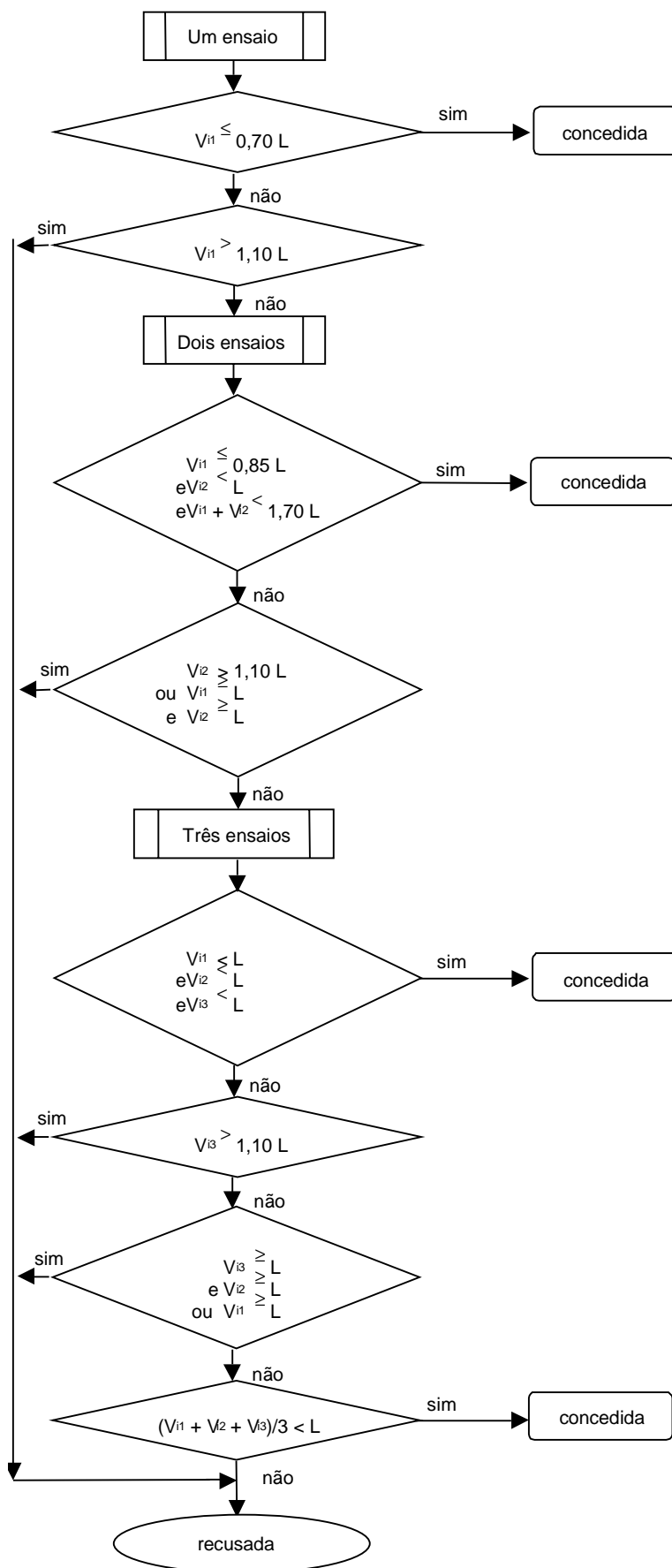
«2.2.1.1. Ensaio do Tipo I (controlo da quantidade média das emissões de escape numa zona urbana congestionada)

2.2.1.1.1. O ensaio é efectuado em conformidade com o método descrito no Apêndice 1. A recolha e a análise dos gases devem ser feitas em conformidade com os métodos prescritos.

2.2.1.1.2. A Figura I.2.2 indica as vias para o ensaio do tipo I.

2.2.1.1.3. Coloca-se o veículo num banco de rolos equipado com meios de simulação de carga e de inércia.

Figura I.2.2 Fluxograma para o ensaio do Tipo I



2.2.1.1.4. Durante o ensaio, os gases de escape são diluídos, sendo recolhida uma amostra proporcional num ou mais sacos. Os gases de escape do veículo ensaiado são diluídos, recolhidos e analisados de acordo com o procedimento descrito a seguir, medindo-se o volume total dos gases de escape diluídos.

2.2.1.1.5. Sob reserva dos requisitos do ponto 2.2.1.1.6, o ensaio deve ser repetido três vezes. As massas resultantes dos gases poluentes obtidas em cada ensaio devem ser inferiores aos limites indicados no quadro a seguir (linha A):

	Classe	Massa de monóxido de carbono (CO)	Massa de hidrocarbonetos (HC)	Massa de óxidos de azoto (NO <sub>x</sub> )
		L <sub>1</sub> (g/km)	L <sub>2</sub> (g/km)	L <sub>3</sub> (g/km)
<b>Valores-limite para os motociclos (duas rodas) no que diz respeito à recepção e à conformidade da produção</b>				
A (2003)	Todos	5,5	1,2	0,3
B <sup>(1)</sup>	I (≤ 150 cc)	2,0	0,8	0,2
	II (> 150 cc)	2,0	0,3	0,1
<b>Valores-limite para os triciclos e quadriciclos no que diz respeito à recepção e à conformidade da produção (ignição comandada)</b>				
A (2003)	Todos	7,0	1,5	0,4
<b>Valores-limite para os triciclos e quadriciclos no que diz respeito à recepção e à conformidade da produção (ignição por compressão)</b>				
A (2003)	Todos	2,0	1,0	0,65

<sup>(1)</sup> Os valores na linha B são não obrigatórios e aplicáveis para efeitos do disposto no artigo 3.º da directiva.

2.2.1.1.5.1. Não obstante os requisitos do ponto 2.2.1.1.5, para cada poluente ou combinação de poluentes, uma das três massas resultantes obtidas pode exceder em 10 %, no máximo, o limite prescrito, desde que a média aritmética dos três resultados seja inferior ao limite prescrito. Caso os limites prescritos sejam excedidos para mais de um poluente, é irrelevante se tal se verifica no mesmo ensaio ou em ensaios diferentes.

2.2.1.1.6. O número de ensaios prescritos no ponto 2.2.1.1.5 deve ser reduzido nas condições a seguir definidas, em que V<sub>1</sub> é o resultado do primeiro ensaio e V<sub>2</sub> o resultado do segundo ensaio de cada um dos poluentes.

2.2.1.1.6.1. Efectua-se um ensaio apenas se o resultado obtido para cada poluente é inferior ou igual a 0,70 L (isto é, V<sub>1</sub> ≤ 0,70 L).

2.2.1.1.6.2. Se o requisito do ponto 2.2.1.1.6.1 não for satisfeito, efectuam-se apenas dois ensaios se se satisfizerem as seguintes condições para cada um dos poluentes:

$$V_1 \leq 0,85 \text{ L und } V_1 + V_2 \leq 1,70 \text{ L e } V_2 \leq L.»$$

c) O QUADRO I e o QUADRO II do ponto 2.2 são suprimidos.

d) O ponto 2.2.1.2 passa a ter a seguinte redacção:

«2.2.1.2. Ensaio do tipo II (ensaio do monóxido de carbono à velocidade de marcha lenta sem carga) e dados sobre as emissões exigidos para o controlo técnico.

2.2.1.2.1. Este requisito aplica-se a todos os veículos equipados com motores de ignição comandada para os quais se pretenda obter a recepção CE de acordo com a presente directiva.

2.2.1.2.2. Ao efectuar o ensaio de acordo com o Apêndice 2 (ensaio do tipo II), à velocidade normal de marcha lenta sem carga:

— regista-se o teor volúmico de monóxido de carbono nos gases de escape emitidos,

— regista-se a velocidade do motor durante o ensaio, incluindo as eventuais tolerâncias.

- 2.2.1.2.3. Ao efectuar o ensaio a velocidade “elevada de marcha lenta sem carga” (isto é, > 2000 min<sup>-1</sup>):
- regista-se o teor volúmico de monóxido de carbono nos gases de escape emitidos,
  - regista-se a velocidade do motor durante o ensaio, incluindo as eventuais tolerâncias.
- 2.2.1.2.4. Mede-se e regista-se a temperatura do óleo do motor no momento do ensaio.
- 2.2.1.2.5. Os dados registados são inscritos nas secções relevantes do documento, referidas no Anexo VII da Directiva 92/61/CEE, na sua última versão.»
- e) É aditado um novo ponto 3.1.1 com a seguinte redacção:
- «3.1.1. Retira-se um veículo da série, sendo sujeito ao ensaio descrito no ponto 2.2.1.1. Os valores-limite para verificar a conformidade da produção são os indicados no quadro do ponto 2.2.1.1.5.»
- f) O antigo ponto 3.1.1 é renumerado como 3.1.2 e é alterado do seguinte modo:
- a expressão «dos limites acima indicados» é substituída pela expressão «limites indicados no quadro do ponto 2.2.1.1.5»,
  - a expressão «nos quadros a que se refere o ponto 2.2.1.1.2» é substituída pela expressão «no quadro do ponto 2.2.1.1.5».
- g) Este ponto não se aplica à versão portuguesa.
- h) No ponto 5.3.1 do Apêndice 1, a última frase passa a ter a seguinte redacção:
- «Realizam-se dois ciclos completos de pré-condicionamento antes de se recolherem os gases de escape.»
- i) No ponto 6.1.3 do Apêndice 1, a primeira frase é alterada do seguinte modo:
- «6.1.3. Antes do início do primeiro ciclo de pré-condicionamento, . . . » (restante texto inalterado)
- j) No ponto 6.2.2. do Apêndice 1, a primeira frase é suprimida.
- k) O ponto 7.2.1 do Apêndice 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «7.2.1. Após dois ciclos de pré-condicionamento (instante inicial do primeiro ciclo), efectuem-se simultaneamente as operações especificadas nos pontos 7.2.2. a 7.2.5.»
- l) O ponto 7.4 do Apêndice 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «7.4. Análise
- 7.4.1. A análise dos gases de escape contidos no saco é efectuada logo que possível e, em qualquer dos casos, o mais tardar 20 minutos após o início do ciclo de ensaio.
- 7.4.2. Antes da análise de cada amostra, a gama do analisador a utilizar para cada poluente deve ser colocada no zero com o gás de colocação no zero adequado.»

- 7.4.3. Os analisadores devem então ser regulados em relação às curvas de calibração por meio de gases de calibração de concentrações nominais compreendidas entre 70 e 100 % da gama.
- 7.4.4. Os zeros dos analisadores são então reverificados. Se a leitura diferir em mais de 2 % da gama em relação ao estabelecido em 7.4.2., repete-se o procedimento.
- 7.4.5. As amostras são então analisadas.
- 7.4.6. Após a análise, os pontos de zero e de calibração são reverificados utilizando os mesmos gases. O ensaio é aceitável se a diferença entre os resultados verificados depois da análise assim como aqueles indicados no ponto 7.4.3. é inferior a 2 %.
- 7.4.7. Em todos os pontos da presente secção, os caudais e as pressões dos vários gases devem ser os mesmos que os utilizados durante a calibração dos analisadores.
- 7.4.8. O valor adoptado para a concentração de cada poluente medido nos gases é o lido após estabilização do dispositivo de medida.»
2. O Anexo IV é substituído pelo seguinte:

«ANEXO IV

**ESPECIFICAÇÕES DO COMBUSTÍVEL DE REFERÊNCIA (GASOLINA)**

O combustível de referência utilizado é o descrito no ponto 1 do ANEXO IX da Directiva 70/220/CEE.

**ESPECIFICAÇÕES DO COMBUSTÍVEL DE REFERÊNCIA (COMBUSTÍVEL PARA MOTORES DIESEL)**

O combustível de referência utilizado é o descrito no ponto 2 do ANEXO IX da Directiva 70/220/CEE.»

---

**Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que prorroga a validade do Regulamento (CE) n.º 443/97 relativo às acções no domínio da ajuda às populações desenraizadas nos países em desenvolvimento da América Latina e Ásia <sup>(1)</sup>**

(2000/C 337 E/21)

COM(2000) 410 final — 1999/0194(COD)

*(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 22 de Junho de 2000)*

<sup>(1)</sup> JO C 21 E de 25.1.2000, p. 65.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 179.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado <sup>(1)</sup>,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 443/97 do Conselho relativo às acções no domínio da ajuda às populações desenraizadas nos países em desenvolvimento da América Latina e Ásia caduca em 31 de Dezembro de 1999;

(2) Considerando que se afigura adequado prorrogar a validade do referido regulamento até 31 de Dezembro de 2000 e adaptar, simultaneamente, o montante da referência financeira e o período correspondente, tal como referidos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 443/97;

(3) Considerando que o Regulamento (CE) 443/1997 prevê que a Comissão apresente um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho; que é conveniente que o referido relatório esteja disponível antes da adopção do presente regulamento;

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Inalterado

*Artigo 1.º*

1. O segundo parágrafo do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 443/97 do Conselho passa a ter a seguinte redacção: «É aplicável até 31 de Dezembro de 2000.»

<sup>(1)</sup> Posição do Parlamento Europeu de 4 de Maio de 2000.



## PROPOSTA INICIAL

2. O n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 443/97 do Conselho passa a ter a seguinte redacção.

«1. O financiamento pela Comunidade das acções referidas no artigo 1.º cobrirá um período de cinco anos (1996-2000). O montante de referência financeira para a execução do presente programa para o período de 1996 a 2000 será de 280 milhões de euros. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.»

3. O n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 443/97 do Conselho passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sempre que se fizer referência ao presente artigo, é aplicável o artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE <sup>(1)</sup> do Conselho, no respeito das disposições dos artigos 7.º e 8.º. O período referido no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

## PROPOSTA ALTERADA

«1. O financiamento pela Comunidade das acções referidas no artigo 1.º cobrirá um período de cinco anos (1996-2000). O quadro financeiro para a execução do presente programa para o período de 1996 a 2000 será de 280 milhões de euros. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.»

Inalterado

*Artigo 1.ºA*

Quatro meses antes do termo da validade do Regulamento (CE) n.º 443/97 do Conselho, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação geral sobre a gestão do programa, que identificará os pontos fortes e os pontos fracos e formulará recomendações destinadas a melhorar o impacto do programa.

Inalterado

(1) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

**Proposta de directiva do Conselho respeitante ao Acordo Europeu sobre a organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil celebrado por Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA), European Transport Workers' Federation (ETF), European Cockpit Association (ECA), European Regions Airline Association (ERA) e International Air Carrier Association (IACA)**

(2000/C 337 E/22)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 382 final — 2000/0164(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 23 de Junho de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 139.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) Os parceiros sociais, nos termos do artigo 139.º, n.º 2, do Tratado podem através de pedido conjunto solicitar que os acordos celebrados a nível comunitário sejam aplicados com base em decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão.
- (2) O Conselho adoptou a Directiva 93/104/CE relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho.
- (3) A aviação civil constitui um dos sectores de actividade excluídos do âmbito de aplicação da referida directiva.
- (4) A Comissão, nos termos do artigo 138.º, n.º 2, do Tratado, consultou os parceiros sociais sobre a possível orientação de uma acção comunitária relativa aos sectores e actividades excluídos da Directiva 93/104/CE.
- (5) A Comissão, após a referida consulta entendeu ser desejável uma acção comunitária, tendo consultado novamente os parceiros sociais ao nível comunitário sobre o conteúdo da proposta prevista, nos termos do artigo 138.º, n.º 3, do Tratado.
- (6) A Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA), a European Transport Workers' Federation (ETF), a European Cockpit Association (ECA), a European Regions Airline Association (ERA) e a International Air Carrier Association (IACA) informaram a Comissão da sua vontade de encetar negociações em conformidade com o artigo 139.º, n.º 2, do Tratado.
- (7) As referidas organizações celebraram, em 22 de Março de 2000, o Acordo relativo à Organização do Tempo de Trabalho do Pessoal Móvel da Aviação Civil.
- (8) Este Acordo inclui um pedido conjunto à Comissão no sentido de adoptar o referido Acordo através de uma decisão do Conselho sob proposta da Comissão, nos termos do artigo 139.º, n.º 2, do Tratado.
- (9) Na sua decisão de 13 de Março de 2000 relativa às directrizes para as políticas de emprego dos Estados-Membros em 2000, o Conselho convidou os parceiros sociais a todos os níveis adequados a negociar acordos relativos à modernização da organização do trabalho, incluindo as fórmulas flexíveis de trabalho, com o objectivo de tornar as empresas produtivas e competitivas e de atingir o equilíbrio necessário entre flexibilidade e segurança.
- (10) A directiva e o Acordo em anexo estabelecem disposições especiais na acepção do artigo 14.º da Directiva 93/104/CE do Conselho, relativas à organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil.
- (11) O acto apropriado para aplicação do presente Acordo é uma directiva na acepção do artigo 249.º do Tratado; que a directiva vincula os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, deixando na esfera da sua competência a escolha da forma e dos meios.
- (12) Tendo em conta o elevado grau de integração do sector da aviação civil e as condições relativas à concorrência nele existentes, os objectivos da presente directiva que visam a protecção da saúde, segurança e higiene dos trabalhadores não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros pelo que se impõe uma acção ao nível comunitário; que a presente directiva não excede o que é necessário para atingir esses objectivos.
- (13) Relativamente aos termos utilizados no Acordo que não estão especificamente definidos no mesmo, a presente directiva deixa aos Estados-Membros a possibilidade de definir esses termos em conformidade com a legislação e as práticas nacionais, como é o caso das outras directivas em matéria de política social que utilizam termos idênticos, na condição de as referidas definições serem compatíveis com o Acordo.
- (14) A Comissão elaborou a sua proposta de directiva, em conformidade com a sua Comunicação de 20 de Maio de 1998 intitulada «Adaptar e promover o diálogo social ao nível comunitário», tendo em conta o carácter representativo das partes signatárias e a legalidade de cada artigo do acordo.

- (15) A Comissão elaborou a sua proposta de directiva em conformidade com o artigo 137.º, n.º 2, do Tratado que prevê que as directivas no domínio social devem evitar «impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas».
- (16) A directiva e o acordo em anexo estabelecem normas mínimas; que os Estados-Membros e/ou os parceiros sociais podem manter ou introduzir disposições mais favoráveis.
- (17) A aplicação da directiva não pode justificar uma regressão em relação à situação actualmente existente em cada Estado-Membro.
- (18) A aplicação do Acordo contribui para a realização dos objectivos visados no artigo 136.º do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

A presente directiva tem como objectivo conferir um efeito jurídico ao Acordo Europeu sobre a Organização do Tempo de Trabalho do Pessoal Móvel da Aviação Civil (em anexo) celebrado em 22 de Março de 2000 entre as organizações patronais e sindicais do sector da aviação civil, ou seja a Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA), a European Transport Workers' Federation (ETF), a European Cockpit Association (ECA), a European Regions Airline Association (ERA) e a International Air Carrier Association (IACA).

#### Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros podem manter ou adoptar disposições mais favoráveis do que as previstas na presente directiva.
2. A aplicação do disposto na presente directiva não constitui, em caso algum, motivo suficiente para justificar uma redução do nível geral de protecção dos trabalhadores nos domínios por ela abrangidos, sem prejuízo do direito de os Estados-Membros e/ou os parceiros sociais criarem, tendo em conta a evolução da situação, disposições legislativas, regula-

mentares ou contratuais diferentes das existentes no momento da adopção da presente directiva, desde que sejam respeitadas as prescrições mínimas nela previstas.

#### Artigo 3.º

Os Estados-Membros determinam o regime das sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais tomadas para efeito de aplicação da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas disposições. As sanções assim previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão à Comissão as referidas disposições, o mais tardar até à data mencionada no artigo 4.º, bem como qualquer posterior modificação das mesmas com a maior brevidade possível.

#### Artigo 4.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar (dois anos após a sua adopção) ou providenciarão, o mais tardar até essa data, para que os parceiros sociais apliquem as disposições necessárias, por via de acordo, devendo os Estados-Membros tomar todas as medidas adequadas para, em qualquer momento, poderem garantir os resultados impostos pela presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem as disposições previstas no primeiro parágrafo, estas devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As disposições da referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

#### Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 6.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

## ANEXO

**Acordo Europeu sobre a Organização do Tempo de Trabalho do Pessoal da Aviação Civil celebrado por Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA), European Transport Workers' Federation (ETF), European Cockpit Association (ECA), European Regions Airline Association (ERA) e International Air Carrier Association (IACA)**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 138.º e o n.º 2 do seu artigo 139.º;

Considerando que o n.º 2 do artigo 139.º do Tratado prevê que os acordos celebrados a nível comunitário podem ser aplicados a pedido conjunto das partes signatárias, com base numa decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão;

Considerando que as partes signatárias apresentaram um pedido desta natureza;

Considerando que as partes signatárias consideram que as disposições do presente Acordo são «mais específicas», nos termos do artigo 14.º da Directiva 93/104/CE do Conselho, não se aplicando portanto o disposto na referida directiva;

As partes signatárias acordaram no seguinte:

*Artigo 1.º*

1. O Acordo aplica-se ao tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil.
2. O Acordo estabelece disposições mais específicas nos termos do artigo 14.º da Directiva 93/104/CE do Conselho no que respeita à organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil.

*Artigo 2.º*

1. O «tempo de trabalho» refere-se a qualquer período durante o qual o trabalhador está a trabalhar ou se encontra à disposição da entidade patronal e no exercício da sua actividade ou das suas funções, de acordo com as legislações e/ou práticas nacionais;
2. O «pessoal móvel da aviação civil» refere-se aos membros da tripulação a bordo de uma aeronave civil empregues por uma empresa estabelecida num Estado-Membro.
3. O «tempo de voo real» refere-se ao tempo decorrido entre o momento em que a aeronave se desloca do local onde se encontra estacionada com o objectivo de levantar voo até ao momento em que estaciona no local de destino designado para o efeito e os motores são desligados.

*Artigo 3.º*

1. O pessoal móvel da aviação civil tem direito a férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas, de acordo com as condições de obtenção e de concessão previstas nas legislações e/ou práticas nacionais.
2. O período mínimo de férias anuais remuneradas não pode ser substituído por retribuição financeira, excepto nos casos de cessação da relação de trabalho.

*Artigo 4.º*

1. a) Os trabalhadores móveis da aviação civil, antes da respectiva colocação e, seguidamente, a intervalos regulares, têm direito a um exame gratuito destinado a avaliar o seu estado de saúde;  
b) Os trabalhadores móveis da aviação civil que sofram de problemas de saúde reconhecidos como tendo uma relação directa com o facto de também trabalharem durante a noite serão transferidos, na medida do possível, para um trabalho diurno móvel ou não móvel que estejam aptos a desempenhar.
2. O exame médico gratuito referido no n.º 1, alínea a), do presente artigo deve respeitar o sigilo médico.
3. O exame médico gratuito referido no n.º 1, alínea a), do presente artigo pode ser efectuado no âmbito de um sistema nacional de saúde.

*Artigo 5.º*

1. O pessoal móvel da aviação civil terá direito a medidas de segurança e de protecção da saúde adequadas à natureza do trabalho exercido.
2. Os serviços ou meios adequados de protecção e prevenção em matéria de segurança e saúde do pessoal móvel da aviação civil encontrar-se-ão disponíveis a qualquer momento.

*Artigo 6.º*

Serão tomadas as medidas necessárias para que as entidades patronais que pretendam organizar o trabalho segundo um certo ritmo tenham em conta o princípio geral da adaptação do trabalho ao homem.

*Artigo 7.º*

Deverão ser fornecidas às autoridades competentes, a pedido destas, informações relativas aos ritmos específicos de trabalho do pessoal móvel da aviação civil.

*Artigo 8.º*

1. A questão do tempo de trabalho deverá ser analisada sem prejuízo de toda e qualquer legislação comunitária ulterior sobre limitações do tempo de voo e de serviço e requisitos em matéria de descanso, em conjugação com a respectiva legislação nacional a ter em consideração em todos os assuntos conexos.

2. O tempo de trabalho máximo anual, incluindo alguns elementos relativos ao serviço de assistência ou de reserva, nos termos determinados pela legislação aplicável na matéria, será de 2000 horas das quais o tempo de voo real se limitará a 900 horas.

3. O tempo de trabalho máximo anual deverá ser repartido ao longo do ano da maneira mais uniforme possível.

*Artigo 9.º*

Sem prejuízo do artigo 3.º, o pessoal móvel da aviação civil terá direito a dias de folga isentos de qualquer serviço, de assistência ou de reserva, dos quais serão notificados com antecedência, num total de:

- a) pelo menos 7 dias por mês civil, no local onde se encontram em serviço, que poderão incluir períodos de descanso exigidos por lei; e
- b) pelo menos 96 dias por ano civil, no local onde se encontram em serviço, que poderão incluir períodos de descanso exigidos por lei.

*Artigo 10.º*

As partes procederão à revisão das presentes disposições dois anos depois do termo do período de execução estabelecido na decisão do Conselho que implementa o presente Acordo.

Bruxelas, 22 de Março de 2000.

**Association of European Airlines (AEA)**

Karl-Heinz Neumeister, Secretary General

Manfred Merz, Vice Chairman of AEA Social Affairs Committee, Chairman of the Negotiating Team

**European Transport Workers' Federation (ETF)**

Brenda O'Brien, Assistant General Secretary

Betty Lecouturier, President, Cabin Crew Committee

Bent Gehlsen, Negotiating Group Member, Cabin Crew Committee

**European Cockpit Association (ECA)**

Captain Francesco Gentile, Chairman

Captain Bill Archer, Vice Chairman

Giancarlo Crivellaro, General Secretary

**European Regions Airline Association (ERA)**

Mike Ambrose, Director General

**The International Air Carrier Association (IACA)**

Marc Frisque, Director General

Allan Brown, Director, Aeropolitical and Industry Affairs

---

**Proposta de regulamento do Conselho relativo «à execução de projectos que promovem a co-  
operação e as relações comerciais entre a UE e os países industrializados da América do Norte,  
do Extremo Oriente e da Australásia»**

(2000/C 337 E/23)

COM(2000) 381 final — 2000/0165(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 23 de Junho de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

tituem programas de cooperação nos sectores do ensino superior e da formação.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 133.º e 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A promoção da cooperação e das relações comerciais com os países industrializados deve prosseguir sempre que seja do interesse mútuo da Comunidade e dos países parceiros em causa.
- (2) O Parlamento Europeu adoptou várias resoluções sobre as relações entre a UE e os EUA em 1994, 1998 e 1999; que a UE e os EUA acordaram em reforçar as suas relações na Declaração Transatlântica de 1990, na Nova Agenda Transatlântica de 1995, na Parceria Económica Transatlântica de 1998 e na Declaração de Bona de 1999. A política comercial comum deve ser complementada por uma maior divulgação do conhecimento geral através do diálogo mais intenso entre os actores nas relações UE-EUA.
- (3) Em 1996, o Parlamento Europeu adoptou uma resolução e o Comité Económico e Social um parecer sobre as relações entre a UE e o Canadá em que se pedia o estreitamento das relações com o Canadá. A UE e o Canadá assinaram um acordo-quadro de cooperação comercial e económica em 1976 e uma Declaração sobre as relações entre a CE e o Canadá em 1990, e acordaram em reforçar as suas relações no Plano de Acção Conjunto e na Declaração Política Conjunta de 1996. As relações entre a UE e o Canadá se diversificaram e que o Canadá é um parceiro fundamental em áreas comerciais multilaterais e em questões relativas a desafios mundiais e à política externa e de segurança comum. Portanto é necessário reforçar essas relações mediante um processo intensificado de consultas e cooperação em relação a um crescente número de questões.
- (4) O presente regulamento complementa, sem as prejudicar, as actividades abrangidas por instrumentos específicos tais como os acordos entre a Comunidade e os Estados Unidos da América ou entre a Comunidade e o Canadá que ins-

- (5) Na Declaração Conjunta de 1991, a UE e o Japão decidiram intensificar o diálogo e reforçar a cooperação e a parceria. O Parlamento Europeu adoptou uma resolução sobre a Comunicação da Comissão ao Conselho intitulada «A Europa e o Japão: as próximas etapas». As conclusões do Conselho relativas à Comunicação da Comissão sobre o Japão reconheceram a especificidade dos problemas do acesso ao mercado no Japão. O Conselho considerou que devia ser dada prioridade ao melhoramento do acesso ao mercado japonês. Nesse sentido, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 1035/1999 do Conselho, de 11 de Maio de 1999, relativo à aplicação pela Comissão de um programa de acções específicas e de medidas destinadas a melhorar o acesso ao mercado japonês dos produtos e dos serviços transfronteiras da União Europeia. A vigência desse regulamento termina em 31 de Dezembro de 2001. Os resultados preliminares da avaliação do programa da Comissão acima descrito tornaram patente a utilidade e eficácia do programa. Portanto é julgado necessário continuar a executar os programas da Comissão descritos no referido regulamento. O disposto no presente regulamento não prejudica a Decisão do Conselho de 18 de Maio de 1992 que confirma o estabelecimento com carácter definitivo do Centro de Cooperação Industrial CE-Japão.
- (6) A cooperação bilateral económica e em outras áreas com a República da Coreia deve ser reforçada em conformidade com os princípios do acordo-quadro sobre comércio e cooperação com a Coreia, com o parecer do Parlamento Europeu e com as conclusões do Conselho relativas à península coreana. A UE deve apoiar os princípios do mercado na Coreia e promover a eliminação dos entraves ao comércio e ao investimento existentes.
- (7) Na Declaração Conjunta de 1997, a UE e a Austrália acordaram em reforçar as relações e cooperar nos vários domínios de interesse comum. A fim de consolidar essas relações, é necessário um processo intensificado de consultas e cooperação num crescente número de questões bilaterais e internacionais.
- (8) Na Declaração Conjunta de 1999, a UE e a Nova Zelândia acordaram em reforçar as relações e cooperação com base no interesse comum em benefício das respectivas populações e em dotar as relações mútuas de uma perspectiva de longo prazo.

- (9) Existe actualmente um grande número de pequenas rubricas orçamentais com base nas quais são financiadas as várias acções comunitárias no domínio da promoção da cooperação e das relações comerciais respeitantes aos países industrializados referidas no presente regulamento. Algumas dotações orçamentais foram disponibilizadas a partir dessas várias rubricas orçamentais para o financiamento de actividades-piloto e de acções preparatórias. Após dois anos de experiência dessas actividades-piloto e acções preparatórias, as medidas executadas até agora deram provas da sua utilidade e demonstraram a necessidade de prosseguirem sob a forma de actividades regulares. A Comunidade deve dispor regularmente dos meios necessários que lhe permitam executar essas medidas no futuro. Portanto é julgado necessário, em nome da eficácia, racionalização e continuação, estabelecer uma rubrica orçamental única para o financiamento das actividades referidas no presente regulamento.
- (10) As actividades dos Estados-Membros no sentido de conceberem e executarem programas e acordos para promover as respectivas exportações de produtos e serviços transfronteiras para mercados de países terceiros não são afectadas pelo presente regulamento.
- (11) Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, as medidas para a aplicação do presente regulamento devem ser adoptadas através do procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da referida decisão.
- (12) Parte das actividades no âmbito do presente regulamento são abrangidas pelo artigo 133.º do Tratado. Em relação às outras actividades, o Tratado apenas confere os poderes previstos no artigo 308.º.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

A Comunidade deve continuar a executar acções para promover a cooperação e as relações comerciais entre a Comunidade e os países industrializados da América do Norte, do Extremo Oriente e da Australásia.

Para efeitos do presente regulamento, os países industrializados da América do Norte, do Extremo Oriente e da Australásia compreendem os Estados Unidos, o Canadá, o Japão, a República da Coreia (a seguir denominada «Coreia»), a Austrália e a Nova Zelândia, a seguir denominados «países parceiros».

#### *Artigo 2.º*

O montante do financiamento comunitário considerado necessário para a execução das acções identificadas no presente regulamento será estabelecido anualmente pela autoridade orçamental.

#### *Artigo 3.º*

##### **Cooperação**

As acções para promover a cooperação serão utilizadas para apoiar os objectivos estabelecidos nos vários instrumentos bilaterais neste domínio entre a UE e os países parceiros, a fim de criar um ambiente mais favorável para a condução e desenvolvimento das relações entre a UE e os países parceiros.

#### *Artigo 4.º*

O financiamento da UE no domínio da cooperação deverá abranger, em especial, o seguinte tipo de actividades:

- a) educação e informação do público sobre as relações bilaterais entre a UE e os países parceiros, com uma referência especial aos responsáveis pelas decisões, aos formadores de opinião e a outras pessoas cujas funções permitam um efeito multiplicador;
- b) consolidação de relações culturais, académicas e entre indivíduos;
- c) promoção do diálogo entre parceiros políticos, económicos e sociais e ONG em vários sectores pertinentes;
- d) trabalhos de investigação e estudos destinados a contribuir para o trabalho da Comissão, tendo em vista desenvolver as relações bilaterais;
- e) projectos de cooperação nos domínios da ciência e tecnologia, da energia, dos transportes e do ambiente;
- f) reforço da cooperação aduaneira entre a UE e os países parceiros;
- g) reforço da visibilidade da UE nos países parceiros;
- h) actividades-piloto, que podem levar posteriormente a novas actividades regulares a financiar.

#### *Artigo 5.º*

O financiamento dos projectos de cooperação será feito a partir do orçamento comunitário quer na totalidade quer sob a forma de co-financiamento com outras fontes nos países parceiros e/ou na UE. Na aplicação do artigo 4.º, a Comissão deverá assegurar que os projectos de cooperação sejam jurídica e substancialmente coerentes com actividades financiadas no âmbito de outras políticas pertinentes da Comunidade.

#### *Artigo 6.º*

##### **Relações comerciais**

As acções para promover as relações comerciais devem contribuir para o aprofundamento das relações entre a UE e os países parceiros. Essas acções devem visar, em especial, o desenvolvimento de relações comerciais e de investimento mais estreitas entre a UE e os países parceiros, reforçando a compreensão mútua da legislação comercial e das práticas comerciais e criando um ambiente mais favorável para as empresas comunitárias, nomeadamente as PME, nos mercados dos países parceiros.

**Artigo 7.º**

A Comunidade deverá executar um programa específico, coe-rente e dirigido de medidas e acções para promover a expor-tação de mercadorias comunitárias para o Japão e a Coreia, bem como a prestação de serviços transfronteiriços, que comple-mentem e tragam valor acrescentado aos esforços realizados por dos Estados-Membros e outros organismos públicos da União Europeia nos mercados japonês e coreano.

**Artigo 8.º**

1. O financiamento da UE neste domínio deve abranger as seguintes medidas e acções principais:

- a) programas de formação destinados a criar grupos de quadros europeus capazes de comunicarem e de funcionarem nos meios empresariais japonês e coreano («Programas de Formação de Quadros»);
- b) recrutamento, formação, preparação de pré-missões e participação de grupos de quadros de empresas europeias, nomeadamente de PME, para participarem em acções no Japão destinadas a melhorar a sua presença comercial no mercado japonês (campanha «Gateway to Japan»);
- c) encomenda de um estudo tendo em vista a avaliação da viabilidade de uma campanha «Gateway to Korea». Com base nos resultados do estudo, a Comissão pode, após ter em conta o parecer emitido pelo Comité Consultivo referido no artigo 9.º, decidir lançar uma campanha «Gateway to Korea».

2. Para além das medidas e acções referidas no n.º 1, poderão, se for caso disso, ser apoiadas as seguintes acções e medidas:

- a) recolha de informações e de pareceres sobre questões relacionadas com o comércio;
- b) conferências e seminários para promoverem as relações comerciais e de investimento entre a União Europeia e os países parceiros;
- c) missões comerciais de alto nível para resolverem questões específicas de acesso ao mercado no Japão e na Coreia;
- d) acções especiais tendo em vista facilitar às empresas comunitárias, nomeadamente PME, o acesso aos mercados japonês e coreano.

3. Na execução do n.º 2, a Comissão assegurará a total compatibilidade das actividades específicas com as políticas da Comunidade e dos Estados-Membros.

**Artigo 9.º****Disposições de aplicação**

1. Para efeitos da execução das actividades referidas no artigo 8.º, a Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que for referido o presente número, será aplicável o procedimento consultivo estabelecido no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, de acordo com o n.º 3 do seu artigo 7.º.

**Artigo 10.º**

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre a execução do presente regulamento. O relatório estabelecerá os resultados da execução do orçamento e apresentará as acções e programas financiados ao longo do ano.

Além disso, a Comissão procederá periodicamente a uma avaliação das acções e programas financiados no âmbito do presente regulamento a fim de determinar se foram atingidos os seus objectivos. Essa avaliação será efectuada, pelo menos, uma vez em cada período de seis anos, sendo a primeira avaliação levada a cabo nos primeiros três anos após a entrada em vigor do regulamento. Se for caso disso, os relatórios de avaliação terão também em conta as obrigações contratuais e os princípios da boa gestão e incluirão os resultados de uma análise de custo-eficácia.

Uma parte limitada do orçamento anual será utilizada para financiar estudos de avaliação das acções e programas levados a cabo no âmbito do presente regulamento.

**Artigo 11.º**

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 1035/1999.
2. Qualquer referência ao regulamento revogado será considerada uma referência ao presente regulamento.

**Artigo 12.º**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.



**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso às informações sobre ambiente**

(2000/C 337 E/24)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 402 final — 2000/0169(COD)

(Apresentada pela Comissão em 29 de Junho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

essa Convenção, tendo em vista a sua ratificação pela Comunidade.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

(6) No intuito de uma maior transparência e para que os interessados disponham de um único texto legislativo claro e coerente, é mais adequado substituir a Directiva 90/313/CEE do que alterá-la.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

(7) As disparidades entre as legislações em vigor nos Estados-Membros, no que respeita ao acesso às informações sobre ambiente na posse das autoridades públicas, podem criar dentro da Comunidade desigualdades no acesso a tais informações ou nas condições de concorrência.

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

(8) É necessário garantir que qualquer pessoa singular ou colectiva da Comunidade tenha o direito de aceder às informações sobre ambiente mantidas pelas ou para as autoridades públicas sem ter de justificar o seu interesse.

Considerando o seguinte:

(1) O acesso público às informações sobre ambiente na posse das autoridades públicas contribui para uma maior sensibilização dos cidadãos para as questões ambientais, melhorando assim a protecção do ambiente.

(9) É igualmente necessário garantir que as autoridades públicas disponibilizem e divulguem, por princípio, ao público as informações sobre o ambiente, através, nomeadamente, das tecnologias telemáticas e/ou electrónicas.

(2) A Directiva 90/313/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente, iniciou um processo de abertura no que respeita ao acesso do público às informações sobre ambiente, que deve ser impulsionado e prosseguido.

(10) A definição de informações sobre ambiente deve ser alargada de modo a englobar especificamente as informações sob qualquer forma sobre o estado do ambiente, sobre os factores, medidas ou actividades que afectam ou podem afectar o ambiente ou as actividades e medidas destinadas a protegê-lo, sobre os efluentes gasosos, líquidos e outros libertados para o meio ambiente, sobre as análises custos/benefícios e económicas utilizadas no âmbito de tais medidas ou actividades e sobre a saúde e a segurança das pessoas, as condições de vida, os locais de interesse cultural e as construções, na medida em que sejam ou possam ser afectados por qualquer desses elementos.

(3) O artigo 8.º dessa directiva exige que os Estados-Membros apresentem um relatório à Comissão acerca da experiência adquirida, à luz do qual a Comissão elaborará um relatório a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, juntamente com eventuais propostas de revisão da directiva que possa considerar adequadas.

(4) O relatório elaborado em conformidade com o artigo 8.º dessa directiva identifica os problemas concretos surgidos com a aplicação prática da directiva e foi adoptado pela Comissão em . . .

(11) Para ter em conta o princípio consagrado no artigo 6.º do Tratado, de que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da Comunidade, a definição de autoridades públicas deve ser alargada de modo a englobar especificamente o governo ou outra administração pública a nível nacional, regional ou local, tendo ou não responsabilidades específicas em matéria de ambiente, e outras pessoas ou organismos que desempenhem funções ou prestem serviços directa ou indirectamente relacionados com o ambiente sob o controlo do governo ou de uma administração pública.

(5) Em 25 de Junho de 1998, a Comunidade Europeia assinou a Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas sobre o acesso às informações, a participação do público e o acesso à justiça no domínio do ambiente («Convenção de Aarhus») e as disposições da legislação comunitária devem ser harmonizadas com

<sup>(1)</sup> JO L 158 de 23.6.1990, p. 56.

- (12) Os serviços de interesse geral tradicionalmente prestados pelas autoridades públicas ou pelas empresas de abastecimento público são cada vez mais prestados por organismos já não pertencentes ao sector público; tais organismos possuem informações sobre ambiente às quais o público deve continuar a ter o direito de aceder; caso não se estabeleça uma disposição específica, nalguns Estados-Membros o público deixará de ter o direito de aceder às informações sobre ambiente na posse desses organismos; em termos de protecção do ambiente, não é aconselhável existirem tais incoerências entre Estados-Membros, ou mesmo dentro de um mesmo Estado-Membro, em virtude da mera reorganização da prestação desses serviços; por conseguinte, o âmbito da presente directiva deve abranger as pessoas colectivas autorizadas por lei, ou no âmbito de acordos com outras autoridades públicas, a prestarem serviços de interesse económico geral que afectam ou podem afectar o ambiente.
- (13) Tendo em conta os modos como as informações sobre ambiente são fisicamente armazenadas, as informações mantidas em nome das autoridades públicas por outros organismos, ao abrigo de acordos estabelecidos entre eles, deverão igualmente inserir-se no âmbito da presente directiva.
- (14) As informações sobre ambiente devem ser disponibilizadas aos requerentes o mais depressa possível e num prazo razoável. Em circunstâncias específicas em que um requerente declara voluntariamente que pretende as informações para um determinado fim, as autoridades públicas devem desenvolver esforços razoáveis para permitir que o requerente cumpra o seu objectivo.
- (15) As autoridades públicas devem disponibilizar as informações sobre ambiente na forma ou no formato pedido pelo interessado, excepto em certos casos especificados, em que tal pedido pode ser recusado.
- (16) Para esse efeito, deve exigir-se às autoridades públicas que envidem esforços razoáveis para manterem as informações sobre ambiente, que elas possuem ou que outros possuem em seu nome, em formas ou formatos facilmente reproduzíveis e acessíveis através de redes de telecomunicações de dados.
- (17) Os Estados-Membros devem definir as modalidades práticas para o fornecimento efectivo dessas informações.
- (18) As autoridades públicas devem poder recusar um pedido de informações sobre ambiente em casos específicos e claramente definidos. Nalguns desses casos, o interesse público servido pela revelação das informações deve ser ponderado em relação ao interesse servido pela recusa da revelação e deve ser dado acesso às informações pedidas se o interesse público servido pela revelação se sobrepuser ao interesse específico protegido pela não revelação. Neste âmbito, os Estados-Membros devem garantir que sejam respeitadas as exigências da Directiva 95/46/CE <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à protecção das pessoas no que respeita ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados. As razões para o indeferimento dos pedidos devem ser comunicadas ao requerente num prazo adequado.
- (19) As informações sobre efluentes gasosos, líquidos e outros libertados para o meio ambiente, sujeitas às disposições da legislação comunitária, não deverão ser retidas por motivos de protecção de informações comerciais ou industriais.
- (20) As autoridades públicas devem disponibilizar as informações sobre ambiente parcialmente, quando for possível separar as informações abrangidas pelas excepções das restantes informações pedidas.
- (21) As autoridades públicas devem poder cobrar uma taxa pelo fornecimento de informações sobre o ambiente, mas tal taxa não deverá exceder um montante razoável. Nesse âmbito, deve ser publicitada e disponibilizada aos requerentes uma tabela de taxas. Não devem ser exigidos pagamentos adiantados.
- (22) Os requerentes devem poder recorrer administrativa ou judicialmente dos actos ou omissões de uma autoridade pública no que respeita a um pedido.
- (23) Para uma maior sensibilização dos cidadãos para as questões ambientais e para a melhoria da protecção do ambiente, as autoridades públicas deverão, por princípio, divulgar informações gerais sobre o ambiente através das tecnologias telemáticas e/ou electrónicas disponíveis. Para isso, deve exigir-se-lhes que desenvolvam esforços razoáveis para manterem as informações sobre ambiente que possuem, ou que outros possuem em seu nome, em formas ou formatos facilmente reproduzíveis e acessíveis através de redes de telecomunicações de dados.
- (24) A presente directiva deve ser revista à luz da experiência adquirida.
- (25) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, reconhece-se que, como os objectivos da presente directiva não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, devem, por conseguinte, em prol de uma maior eficácia, ser realizados ao nível comunitário. A presente directiva limita-se estritamente ao mínimo necessário para a consecução desses objectivos,

<sup>(1)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

### Artigo 1.º

#### Objectivo

A presente directiva tem por objectivo:

- a) garantir o direito de acesso às informações sobre ambiente mantidas pelas ou para as autoridades públicas e estabelecer as condições básicas para o seu exercício; e
- b) garantir que as informações sobre ambiente sejam, por princípio, disponibilizadas e divulgadas ao público, nomeadamente através das tecnologias telemáticas e/ou electrónicas disponíveis.

### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Informações sobre ambiente» quaisquer informações em forma escrita, visual, sonora, electrónica ou qualquer outra forma acessível sobre:
  - a) o estado dos elementos constituintes do ambiente, como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, a paisagem e as áreas protegidas naturais, a diversidade biológica e seus componentes, incluindo os organismos geneticamente modificados, e a interacção entre esses elementos;
  - b) factores como as substâncias, a energia, o ruído, as radiações ou os resíduos, incluindo os resíduos radioactivos, que afectam ou podem afectar os elementos constituintes do ambiente referidos na alínea a) e/ou a saúde e a segurança das pessoas;
  - c) os efluentes gasosos, líquidos e outros libertados para o ambiente;
  - d) as medidas (incluindo medidas administrativas), como políticas, legislação, planos, programas, acordos ambientais, e as actividades que afectam ou podem afectar os elementos referidos na alínea a), bem como as medidas ou actividades destinadas a proteger esses elementos;
  - e) análises custos/benefícios e outras análises e cenários económicos utilizados no âmbito das medidas e actividades referidas na alínea d);
  - f) o estado da saúde e da segurança das pessoas, as condições de vida, os locais de interesse cultural e as construções, na medida em que sejam ou possam ser afectados pelo estado dos elementos constituintes do ambiente referidos na alínea a), ou, através desses elementos, por qualquer dos elementos referidos nas alíneas b) a d).

2. «Autoridade pública»:

- a) governo ou outro órgão da administração pública ao nível nacional, regional ou local;
- b) qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha responsabilidades ou exerça funções públicas ou que preste serviços públicos directa ou indirectamente relacionados com o ambiente, sob o controlo de um organismo ou entidade referidos na alínea a);
- c) qualquer pessoa colectiva autorizada por lei, ou no âmbito de acordos com um organismo ou pessoa referidos nas alíneas a) ou b), a explorar serviços de interesse económico geral que afectam ou podem afectar o estado dos elementos constituintes do ambiente.

Esta definição não inclui os organismos que actuam no exercício de competências judiciais ou legislativas, quando e na medida em que actuam no exercício dessas competências.

3. «Informações mantidas para uma autoridade pública», as informações sobre ambiente mantidas por uma pessoa singular ou colectiva por conta de uma autoridade pública no âmbito de acordos estabelecidos entre essa autoridade e essa pessoa.
4. «Requerente», qualquer pessoa singular ou colectiva que peça informações sobre o ambiente.

### Artigo 3.º

#### Acesso às informações sobre ambiente mediante pedido

1. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades públicas disponibilizem a qualquer requerente, de acordo com o disposto na presente directiva, as informações sobre o ambiente que mantêm ou que são para elas mantidas, sem que este tenha de justificar o seu interesse.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 e no artigo 4.º, as informações sobre ambiente serão disponibilizadas ao requerente:
  - a) o mais depressa possível ou no prazo máximo de um mês após a recepção do pedido pela autoridade em causa; ou
  - b) no prazo de dois meses após a recepção do pedido pela autoridade pública, se o volume e a complexidade das informações forem de tal ordem que o prazo de um mês referido na alínea a) não possa ser cumprido. Nesses casos, o requerente será informado o mais depressa possível, e de qualquer modo antes do termo desse prazo de um mês, do eventual prolongamento do prazo e dos respectivos motivos.
3. Se o requerente declarar que pretende as informações para um fim específico, a autoridade pública em causa envidará esforços razoáveis para disponibilizar essas informações no prazo necessário para o requerente cumprir o seu objectivo.

4. Se um requerente pedir que as informações sobre ambiente lhe sejam disponibilizadas numa forma ou num formato específicos (incluindo na forma de cópias), a autoridade pública deve satisfazer esse pedido, a menos que:

- a) as informações já se encontrem publicamente disponíveis noutra forma ou formato facilmente acessível pelo requerente;
- b) seja razoável que a autoridade pública as disponibilize noutra forma ou formato, devendo, nesse caso, comunicar as razões por que o faz.

Para efeitos do disposto no presente número, as autoridades públicas desenvolverão esforços razoáveis para guardarem as informações sobre ambiente, por elas ou para elas mantidas, em formas ou formatos facilmente reproduzíveis e acessíveis através de redes de telecomunicações de dados ou outros meios electrónicos.

As razões da eventual recusa de disponibilizar as informações total ou parcialmente na forma ou no formato pedidos devem ser comunicadas ao requerente nos prazos referidos no n.º 2, alínea a).

5. Para efeitos do disposto no presente artigo, os Estados-Membros definirão as modalidades práticas para a disponibilização efectiva das informações sobre ambiente. Essas modalidades podem incluir:

- a) a designação de responsáveis de informação;
- b) a criação e manutenção de instalações para consulta das informações pedidas; listas acessíveis ao público de autoridades públicas e registos ou listas das informações sobre ambiente na posse dessas autoridades e dos centros de informação.

Os Estados-Membros garantirão que as autoridades públicas informem devidamente o público dos direitos que lhe assistem por força da presente directiva.

#### Artigo 4.º

#### Excepções

1. Os Estados-Membros podem dispor que um pedido de informações sobre ambiente seja indeferido quando:

- a) as informações solicitadas não são mantidas pela ou para a autoridade pública a que o pedido é endereçado. Nesse caso, se essa autoridade pública tiver indicações de que as informações são mantidas por ou para outra autoridade pública, deve, o mais rapidamente possível, transferir o pedido para essa outra autoridade e informar disso o requerente;

b) o pedido é manifestamente não razoável ou formulado em termos demasiado gerais;

c) o pedido se refere a processos ainda não concluídos ou a comunicações internas. Em cada um desses casos, o interesse público servido pela revelação das informações deve ser tido em conta.

2. Os Estados-Membros podem dispor que seja indeferido um pedido de informações sobre ambiente se a revelação dessas informações puser em causa:

a) a confidencialidade dos procedimentos das autoridades públicas;

b) as relações internacionais, a segurança pública e a defesa nacional;

c) o bom funcionamento da justiça, o direito de qualquer pessoa a um julgamento justo ou a possibilidade de uma autoridade pública conduzir um inquérito de natureza criminal ou disciplinar;

d) a confidencialidade das informações comerciais ou industriais, quando tal confidencialidade estiver prevista na lei para proteger um interesse económico legítimo. Os Estados-Membros não podem, ao abrigo da presente alínea, dispor que sejam indeferidos os pedidos de informações sobre efluentes gasosos, líquidos ou outros libertados para o ambiente sujeitos a disposições da legislação comunitária;

e) os direitos de propriedade intelectual;

f) a protecção das pessoas no que respeita ao tratamento dos dados pessoais, de acordo com a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas no que respeita ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados;

g) os interesses de quem tenha fornecido voluntariamente as informações pedidas, a menos que essa pessoa tenha autorizado a transmissão das informações em causa;

h) o estado do ambiente a que tais informações se referem.

Em cada caso, o interesse público servido pela transmissão das informações deve ser ponderado em relação ao interesse servido pela não transmissão. Será concedido acesso às informações pedidas se o interesse público se sobrepuser ao outro interesse. Nesse âmbito, e para efeitos de aplicação da alínea f), os Estados-Membros garantirão o respeito das exigências da Directiva 95/46/CE.

3. As informações sobre ambiente mantidas pelas ou para as autoridades públicas pedidas por um requerente serão apenas parcialmente disponibilizadas, quando for possível separar as informações abrangidas pelo n.º 1, alínea c), ou pelo n.º 2 das restantes informações pedidas.

4. A recusa de disponibilizar a totalidade ou parte das informações pedidas deve ser notificada por escrito ao requerente nos prazos referidos no n.º 2, alínea a), do artigo 3.º, ou, conforme o caso, alínea b). A notificação deve expor os motivos da recusa e incluir informações sobre o procedimento de recurso previsto no artigo 6.º.

#### Artigo 5.º

##### Taxas

1. As autoridades públicas podem cobrar uma taxa pelo fornecimento de informações sobre o ambiente, mas o montante a pagar não pode ir além do razoável. O fornecimento de informações não pode ser sujeito ao pagamento prévio de uma taxa.

2. Caso se apliquem taxas, as autoridades públicas devem publicitar e colocar ao dispor dos requerentes uma tabela das taxas aplicáveis, bem como informações sobre as circunstâncias em que se pode exigir ou dispensar o pagamento da taxa.

3. O acesso a eventuais registos ou listas públicos criados e mantidos como referido no n.º 4 do artigo 3.º será gratuito. Será igualmente gratuita a consulta *in situ* das informações pedidas.

#### Artigo 6.º

##### Acesso à justiça

1. Os Estados-Membros garantirão que qualquer requerente que considere que o seu pedido de informações foi ignorado, indevidamente indeferido (na sua totalidade ou em parte), inadequadamente respondido ou não tratado de acordo com o disposto nos artigos 3.º, 4.º ou 5.º tenha o direito de recorrer a um tribunal de justiça ou outro organismo instituído por lei que aprecie os actos ou omissões da autoridade pública em causa.

2. Para além da possibilidade de recurso a um tribunal de justiça ou outro organismo, referida no parágrafo anterior, os Estados-Membros garantirão que o requerente possa recorrer a um procedimento de reapreciação pela autoridade pública em causa dos actos ou omissões dessa mesma autoridade pública ou de reapreciação administrativa por outro organismo instituído por lei; tal procedimento deverá ser célere e gratuito ou não dispendioso.

3. Os Estados-Membros garantirão que a autoridade pública à qual foi apresentado o pedido de informações sobre ambiente tome as medidas necessárias para dar cumprimento às decisões resultantes dos procedimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 *supra*.

#### Artigo 7.º

##### Divulgação das informações sobre ambiente

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as autoridades públicas disponibilizem e di-

vulguem ao público as informações sobre ambiente por elas ou para elas mantidas, através, nomeadamente, das tecnologias telemáticas e/ou electrónicas disponíveis.

As informações a disponibilizar e a divulgar pelas autoridades públicas incluirão:

- a) textos de tratados, convenções ou acordos internacionais e da legislação comunitária, nacional, regional ou local sobre o ambiente ou com ele relacionados;
- b) políticas, planos e programas relativos ao ambiente;
- c) relatórios sobre a aplicação dos elementos referidos nas alíneas a) e b);
- d) os relatórios sobre o estado do ambiente referidos no n.º 2;
- e) dados resultantes do controlo das actividades que afectam ou podem afectar o ambiente.

Para efeitos do presente número, as autoridades públicas desenvolverão esforços razoáveis para manterem as informações sobre ambiente e, nomeadamente, os tipos de informações especificamente enumerados nas alíneas a) a e), em formas ou formatos facilmente reproduzíveis e acessíveis por telecomunicações de dados ou por outros meios electrónicos.

2. Sem prejuízo de quaisquer obrigações específicas de relatório estabelecidas pela legislação comunitária, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que sejam publicados regularmente, com intervalos de tempo não superiores a quatro anos, relatórios nacionais, regionais ou locais (conforme o caso) sobre o estado do ambiente; tais relatórios incluirão informações sobre a qualidade do ambiente e as pressões nele exercidas.

3. Sem prejuízo de qualquer obrigação específica estabelecida pela legislação comunitária, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que, em caso de ameaça iminente para a saúde humana ou o ambiente, causada por actividades humanas ou por fenómenos naturais, sejam divulgadas imediatamente e sem demora todas as informações mantidas pelas autoridades públicas que permitam às populações em risco tomarem medidas para evitar ou reduzir os danos decorrentes dessa ameaça.

4. Os Estados-Membros deverão, na medida do praticável, garantir que as informações disponibilizadas ou divulgadas ou os relatórios publicados nos termos do presente artigo sejam claros e compreensíveis.

5. As excepções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º aplicar-se-ão às obrigações impostas pelo presente artigo.

*Artigo 8.º***Procedimento de revisão**

1. Até (inserir a data que corresponde a cinco anos após a data referida no artigo 9.º), os Estados-Membros apresentarão um relatório sobre a experiência adquirida com a aplicação da directiva.

Os relatórios deverão ser enviados à Comissão até (inserir a data que corresponde a seis meses após a data acima indicada).

2. À luz da experiência, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório eventualmente acompanhado de uma proposta de revisão considerada necessária.

*Artigo 9.º***Transposição**

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até (data específica). Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições assim adoptadas pelos Estados-Membros deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acom-

panhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

*Artigo 10.º***Revogação**

A Directiva 90/313/CEE é revogada com efeitos a partir de (inserir a data referida no artigo 9.º).

As referências à directiva revogada devem entender-se como referências à presente directiva e devem ser lidas de acordo com o quadro de equivalências em anexo.

*Artigo 11.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 12.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

## ANEXO

## QUADRO DE EQUIVALÊNCIAS

Directiva 90/313/CEE	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º, alínea a) Artigo 1.º, alínea b)
Artigo 2.º, alínea a) Artigo 2.º, alínea b)	Artigo 2.º, n.º 1 Artigo 2.º, n.º 2 Artigo 2.º, n.º 3 Artigo 2.º, n.º 4
Artigo 3.º, n.º 1 Artigo 3.º, n.º 2 Artigo 3.º, n.º 3 Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 3.º, n.º 1 + artigo 3.º, n.º 5 Artigo 4.º, n.º 2 + artigo 4.º, n.º 3 Artigo 4.º, n.º 1 Artigo 3.º, n.º 2 + artigo 4.º, n.º 4 Artigo 3.º, n.º 3 Artigo 3.º, n.º 4
Artigo 4.º	Artigo 6.º, n.º 1 + artigo 6.º, n.º 2 Artigo 6.º, n.º 3
Artigo 5.º	Artigo 5.º, n.º 1 Artigo 5.º, n.º 2 Artigo 5.º, n.º 3
Artigo 6.º	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 7.º	Artigo 7.º Artigo 7.º, n.º 1 Artigo 7.º, n.º 2 Artigo 7.º, n.º 3 Artigo 7.º, n.º 4 Artigo 7.º, n.º 5
Artigo 8.º	Artigo 8.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º	Artigo 12.º
	Artigo 10.º
	Artigo 11.º

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 96/22/CE do Conselho relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias  $\beta$ -agonistas em produção animal**

(2000/C 337 E/25)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 320 final — 2000/0132(COD)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Julho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 4, alínea b), do seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º, alínea a), da Directiva 96/22/CE do Conselho <sup>(1)</sup> estipula que os Estados-Membros devem proibir a administração a animais de exploração de substâncias que apresentem, *inter alia*, efeitos estrogénicos, androgénicos ou gestagénicos. No caso dos animais de exploração, as referidas substâncias apenas são autorizadas para fins terapêuticos ou no âmbito de um tratamento zootécnico, em conformidade com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 7.º.
- (2) O n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 96/22/CE estipula que os Estados-Membros devem proibir a importação de países terceiros de animais de exploração ou de aquicultura a que tenham sido administradas substâncias hormonais, excepto se a referida administração tiver sido efectuada em conformidade com as disposições e exigências dos artigos 4.º, 5.º e 7.º, bem como de carne ou produtos provenientes de animais cuja importação seja proibida nos termos da alínea a) do artigo 3.º.
- (3) Tendo em conta os resultados de um caso litigioso apresentado à Organização Mundial do Comércio (OMC) pelos Estados Unidos da América e o Canadá [caso *Hormonas* <sup>(2)</sup>], bem como as recomendações na matéria apresentadas pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC em 13 de Fevereiro de 1998, a Comissão iniciou de imediato, em

conformidade com as exigências do Acordo da OMC sobre a aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias (Acordo SPS) <sup>(3)</sup>, tal como interpretadas pelo Órgão de Recurso no caso *Hormonas*, uma avaliação de riscos complementar de seis substâncias hormonais (17  $\beta$ -estradiol, testosterona, progesterona, acetato de trenbolona, zeranol e acetato de melengestrol), cuja administração para a promoção do crescimento de animais é proibida pela Directiva 96/22/CE.

- (4) Em paralelo, a Comissão iniciou e financiou diversos estudos científicos específicos e projectos relativos às seis hormonas referidas, de modo a obter a maior quantidade possível de dados científicos sobre as hormonas em causa, em conformidade com a interpretação e as conclusões dos relatórios do painel da OMC e do Órgão de Recurso no caso *Hormonas*. Além disso, a Comissão apresentou pedidos específicos aos Estados Unidos, ao Canadá e a outros países terceiros que autorizam o uso das seis hormonas em causa para a promoção do crescimento animal, tendo publicado um convite <sup>(4)</sup> a todos os interessados, nomeadamente a indústria, para a apresentação de documentação em seu poder que inclua quaisquer dados científicos recentes e relevantes que possam ser tidos em conta na avaliação de riscos complementar.
- (5) A pedido da Comissão, o Comité científico das medidas veterinárias relacionadas com a saúde pública emitiu, em 30 de Abril de 1999, um parecer sobre a avaliação dos potenciais efeitos nocivos na saúde humana decorrentes da presença de resíduos de hormonas na carne e em produtos cárneos provenientes de bovinos <sup>(5)</sup>. As principais conclusões referem, em primeiro lugar, que, no que respeita à ingestão excessiva de resíduos de hormonas e seus metabolitos, tendo em conta as propriedades intrínsecas das mesmas e os dados epidemiológicos, obtiveram-se diversos graus de conclusão quanto aos riscos para o consumidor das seis hormonas avaliadas. Em segundo lugar, que as seis hormonas podem apresentar efeitos endócrinos, no crescimento, imunológicos, neurobiológicos, imunotóxicos, genotóxicos e carcinogénicos e que, dos diversos grupos de risco, as crianças pré-púberes representam aquele que suscita maiores preocupações. Em terceiro lugar, que em virtude das propriedades intrínsecas das hormonas e dos dados epidemiológicos, não é possível estabelecer valores-limite e que, por consequência, não podem ser estabelecidas doses diárias admissíveis (DDI) aplicáveis a qualquer das seis hormonas quando administradas a bovinos para a promoção do crescimento.

<sup>(1)</sup> JO L 125 de 23.5.1996, p. 3.

<sup>(2)</sup> WT/DS26/R/USA e WT/DS48/R/CAN (relatórios de painel), e AB-1997-4 (relatório do Órgão de Recurso).

<sup>(3)</sup> JO L 336 de 23.12.1999, p. 40.

<sup>(4)</sup> JO C 56 de 26.2.1999, p. 17.

<sup>(5)</sup> Documento da Comissão n.º XXIV/B3/SC4, de 30 de Abril de 1999.



- (6) No que respeita, em particular, ao 17  $\beta$ -estradiol, a avaliação do Comité refere o surgimento recente de fortes indícios de que o mesmo deve ser considerado como cancerígeno total, uma vez que apresenta em simultâneo efeitos de formação e crescimento de tumores, não permitindo os dados actualmente disponíveis efectuar uma estimativa quantitativa dos riscos.
- (7) No que respeita às cinco hormonas restantes (testosterona, progesterona, acetato de trenbolona, zeranol e acetato de melengestrol), o Comité considera que, apesar dos dados toxicológicos e epidemiológicos disponíveis, que foram tidos em conta, o estado actual dos conhecimentos não permite efectuar uma estimativa quantitativa dos riscos para os consumidores.
- (8) Na sequência do parecer emitido pelo SCVPH em 30 de Abril de 1999, foram apresentados à Comissão pelo Comité dos produtos veterinários do Reino Unido, em Outubro de 1999, o Comité dos medicamentos veterinários da CE, em Dezembro de 1999, e o Comité Misto FAO/OMS de peritos no domínio dos aditivos alimentares (JECFA), em Fevereiro de 2000, dados científicos mais recentes sobre as seis hormonas em causa. O SCVPH analisou estes dados científicos, concluindo, em 3 de Maio de 2000, que os mesmos não fornecem provas nem argumentos convincentes para a revisão do seu parecer de 30 de Abril de 1999.
- (9) O 17  $\beta$ -estradiol, em especial, pode ser potencialmente utilizado em todos os animais de exploração, pelo que a ingestão de resíduos do mesmo por todos os segmentos da população e, em particular, pelos grupos sensíveis de alto risco pode ser particularmente grave. Evitar tal ingestão é importante para a protecção da saúde humana. Além disso, a aplicação dos métodos de análise de rotina disponíveis não permite, na actualidade, a detecção dos resíduos resultantes da sua utilização.
- (10) Em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º do Acordo SPS, e tendo em conta os resultados da avaliação de riscos, bem como de outros dados pertinentes disponíveis, conclui-se que, de modo a atingir o nível de protecção estabelecido na Comunidade contra os riscos para a saúde humana decorrentes do consumo de resíduos presentes na carne de animais a que tenham sido administradas as hormonas em causa para fins de promoção do crescimento, é necessário manter a proibição permanente estabelecida pela Directiva 96/22/CE no que respeita ao 17  $\beta$ -estradiol, continuando a aplicar, a título provisório, a proibição das restantes cinco hormonas (testosterona, progesterona, acetato de trenbolona, zeranol e acetato de melengestrol). A proibição provisória destas cinco hormonas deve vigorar enquanto a Comunidade procura dados científicos mais completos, de qualquer proveniência, que permitam suprir as lacunas e clarificar os actuais conhecimentos sobre as substâncias em causa, em conformidade com o n.º 7 do artigo 5.º do Acordo SPS.
- (11) Pode, contudo, continuar a autorizar-se o uso, para fins terapêuticos ou para tratamento zootécnico, de algumas das substâncias referidas, no respeito das condições estabelecidas pela Directiva 96/22/CE, de modo a evitar utilizações indevidas, excepto no caso do 17  $\beta$ -estradiol e dos seus ésteres, cuja administração para fins terapêuticos só pode ser autorizada, de acordo com os resultados da avaliação de riscos, a animais distintos dos de exploração.
- (12) De modo geral, existem tratamentos e estratégias alternativos ao uso do 17  $\beta$ -estradiol para fins terapêuticos e zootécnicos. A necessidade real da utilização de 17  $\beta$ -estradiol para o tratamento, em condições específicas e restritas, de determinados animais, será estabelecida pela Comissão em conjunto com as autoridades competentes, de modo a criar soluções alternativas adequadas antes da entrada em vigor da presente directiva;
- (13) Com vista a assegurar a aplicação efectiva da Directiva 96/22/CE, é conveniente tomar medidas para adaptar os seus anexos e as substâncias aí referidas.
- (14) É conveniente que as medidas necessárias à execução do presente acto sejam aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (1).
- (15) Não existem à disposição da Comunidade outros meios técnica e economicamente viáveis para atingir o nível pretendido de protecção da saúde humana em relação aos resíduos das hormonas em causa na carne que sejam consideravelmente menos restritivos para o comércio internacional e a Directiva 96/22/CE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 96/22/CE é alterada do seguinte modo:

1. Os artigos 2.º e 3.º passam a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2.º*

Os Estados-Membros proibirão a colocação no mercado, para fins diversos dos referidos no n.º 2 do artigo 4.º, das substâncias incluídas no anexo II, para administração a animais cuja carne ou produtos derivados se destinem ao consumo humano.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros proibirão, no que respeita às substâncias incluídas no anexo II da presente directiva, e proibirão provisoriamente, no que respeita às substâncias incluídas no anexo III:

a) A administração, por quaisquer meios, das mesmas a animais de exploração ou de aquicultura;

(1) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- b) A detenção numa exploração, excepto sob controlo oficial, dos animais referidos na alínea a), a colocação no mercado ou o abate, para consumo humano, de animais de exploração ou de aquicultura que contenham ou em que tenham sido detectadas as substâncias incluídas nos anexos II e III, excepto no caso de poder provar-se que os animais em causa foram tratados em conformidade com os artigos 4.º ou 5.º;
- c) A colocação no mercado, para consumo humano, de animais de aquicultura a que tenham sido administradas as substâncias supramencionadas, bem como de produtos transformados derivados desses animais;
- d) A colocação no mercado de carne dos animais referidos na alínea b);
- e) A transformação da carne referida na alínea d).».
2. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1 é suprimido o termo «estradiol 17  $\beta$ »;
- b) É aditado o seguinte número:
- «Os Estados-Membros proibirão o 17  $\beta$ -estradiol e seus ésteres para a promoção do crescimento, para fins terapêuticos e para o tratamento zootécnico, excepto para o tratamento terapêutico, sob vigilância veterinária, de animais distintos dos de exploração.».
3. No artigo 5.º, a primeira frase do primeiro parágrafo é substituída pelo texto seguinte:
- «Em derrogação do disposto na alínea a) do artigo 3.º, e sem prejuízo do artigo 2.º, os Estados-Membros podem autorizar a administração a animais de exploração, para um tratamento zootécnico, de medicamentos veterinários com efeitos estrogénicos, (à excepção do 17  $\beta$ -estradiol e dos seus ésteres), androgénicos ou gestagénicos, autorizados nos termos das Directivas 81/851/CEE e 81/852/CEE.».
4. No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
- «2. A carne ou os produtos provenientes de animais a que tenham sido administradas substâncias com efeitos estrogénicos, (à excepção do 17 $\beta$ -estradiol e dos seus ésteres), androgénicos, gestagénicos ou substâncias  $\alpha$ -agonistas, de acordo com as disposições derogatórias da presente directiva, só podem ser colocados no mercado para consumo humano se os animais em questão tiverem sido tratados com medicamentos veterinários que preencham os requisitos do artigo 6.º e na medida em que tenha sido respeitado o intervalo de segurança previsto antes do abate dos animais.».
5. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:
- a) No n.º 1, os termos «no artigo 2.º e na alínea a) do artigo 3.º» são substituídos por «nos artigos 2.º e 3.º»;
- b) No n.º 2, alínea a), os termos «do artigo 2.º» são substituídos por «dos artigos 2.º e 3.º».
6. O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 2, alínea a), subalínea i), os termos «alínea a) do artigo 2.º» são substituídos por «lista A do anexo II»;
- b) No n.º 2, alínea a), subalínea ii), os termos «alínea a) do artigo 3.º» são substituídos por «lista B do anexo II e no anexo III»;
- c) No n.º 3, os termos «através do procedimento previsto no artigo 33.º da Directiva 96/23/CE» são substituídos por «de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 11.ºB».
7. São aditados os artigos 11.ºA e 11.ºB:
- «Artigo 11.ºA
1. As disposições dos anexos podem ser alteradas e/ou suprimidas de acordo com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 11.ºB.
2. No que respeita às substâncias incluídas no anexo III, a Comunidade procurará obter dados complementares e vigiará em permanência as medidas adoptadas.
- Artigo 11.ºB
1. A Comissão é assistida pelo Comité Veterinário Permanente, criado pela Decisão 68/361/CEE do Conselho (\*).
2. Sempre que se remeta para o presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, com observância do seu artigo 8.º.
- O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.
- (\*) JO L 255 de 18.10.1968, p. 23.».
8. É aditado o artigo 14.ºA:
- «Artigo 14.ºA
- As disposições da presente directiva relativas ao 17  $\beta$ -estradiol não se aplicam aos animais de exploração, relativamente aos quais se possa certificar que a administração de 17  $\beta$ -estradiol para fins terapêuticos ou para um tratamento zootécnico, teve lugar antes de 1 de Julho de 2001.».
9. O anexo da Directiva 96/22/CE passa a ser o «Anexo I» e são aditados os anexos II e III.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Julho de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

---

  
ANEXO

## «ANEXO II

Lista de substâncias proibidas:

Lista A:

- Tireostáticos,
- 17  $\beta$ -estradiol e seus ésteres,
- Estilbenos, seus derivados, sais e ésteres.

Lista B:

- $\beta$ -agonistas

## ANEXO III

Lista das substâncias proibidas provisoriamente:

Substâncias com efeitos estrogénicos (à excepção do 17  $\beta$ -estradiol e seus ésteres), androgénicos ou gestagénicos.»

---

**Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Protocolo que alarga o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e o Brunei-Darussalam, a Indonésia, a Malásia, as Filipinas, Singapura, a Tailândia e o Vietname, países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático, ao Cambodja**

(2000/C 337 E/26)

COM(2000) 423 final — 2000/0172(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 6 de Julho de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 133.º e 181.º, em conjugação com o n.º 2, primeira frase, do seu artigo 300.º e com o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou em nome da Comunidade Europeia um protocolo que alarga o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e o Brunei-Darussalam, a Indonésia, a Malásia, as Filipinas, Singapura, a Tailândia e o Vietname, países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático, ao Cambodja;
- (2) Este Acordo, rubricado em 16 de Junho de 2000, deve ser aprovado,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O Protocolo que alarga ao Reino do Cambodja o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os países membros da ASEAN é aprovado em nome da Comunidade Europeia.

O texto do Protocolo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o Acordo para o efeito de vincular a Comunidade (1).

---

(1) A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

**PROTOCOLO****que alarga o Acordo de Cooperação entre os países membros da ASEAN e a Comunidade Europeia ao Reino do Cambodja**

O GOVERNO DE BRUNEI-DARUSSALAM,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA,

O GOVERNO DA MALÁSIA,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DAS FILIPINAS,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE SINGAPURA,

O GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA,

O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME

e o GOVERNO REAL DO CAMBODJA, por um lado,

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, por outro,

TENDO EM CONTA o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a Indonésia, a Malásia, as Filipinas, Singapura e a Tailândia, países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático, assinado em 7 de Março de 1980 em Kuala Lumpur e alargado ao Brunei-Darussalam em 16 de Novembro de 1984 e ao Vietname em 14 de Fevereiro de 1997 <sup>(1)</sup>, a seguir designado o «Acordo»,

CONSIDERANDO QUE, o Reino do Cambodja, na qualidade de novo membro da Associação das Nações do Sudeste Asiático, solicitou a sua adesão ao Acordo,

DECIDIRAM alargar o Acordo ao Reino do Cambodja e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

O GOVERNO DE BRUNEI-DARUSSALAM:

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA:

O GOVERNO DA MALÁSIA:

O GOVERNO DA REPÚBLICA DAS FILIPINAS:

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE SINGAPURA:

O GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA:

O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME:

O GOVERNO REAL DO CAMBODJA:

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA:

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

<sup>(1)</sup> JO L 117 de 5.5.1999.

*Artigo 1.º*

O Reino do Cambodja adere ao Acordo em virtude do presente Protocolo.

*Artigo 2.º*

São aplicáveis ao Reino do Cambodja as disposições do Acordo e o Protocolo relativo ao artigo 1.º do Acordo.

*Artigo 3.º*

A aplicação do Acordo ao Reino do Cambodja não prejudica a aplicação do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Eu-

ropeia e o Reino do Cambodja assinado em 29 de Abril de 1997 e que entrou em vigor em 1 de Novembro de 1999 <sup>(1)</sup>.

*Artigo 4.º*

O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado da conclusão dos procedimentos necessários para esse efeito.

*Artigo 5.º*

O presente Protocolo é redigido em onze exemplares nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Pelo Governo de Brunei-Darussalam

(assinatura)

Pelo Governo da República da Indonésia

(assinatura)

Pelo Governo da Malásia

(assinatura)

Pelo Governo da República das Filipinas

(assinatura)

Pelo Governo da República de Singapura

(assinatura)

Pelo Governo do Reino da Tailândia

(assinatura)

Pelo Governo da República Socialista do Vietname

(assinatura)

Pelo Governo Real do Cambodja

(assinatura)

Pelo Conselho da União Europeia

(assinatura)

---

<sup>(1)</sup> JO L 269 de 19.10.1999.

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º .../2000 (relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono) no que respeita ao ano de referência para a atribuição de quotas de hidroclorofluorocarbonos**

(2000/C 337 E/27)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 426 final — 2000/0170(COD)

(Apresentada pela Comissão em 6 de Julho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Nos termos do acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º .../2000 do Parlamento Europeu e do Conselho de ... relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono prevê 1996 como o ano de referência para a atribuição de quotas de hidroclorofluorocarbonos (HCFC). Desde 1996, o mercado dos HCFC evoluiu de forma considerável no que respeita aos importadores, e a manutenção dessa data teria como resultado privar um grande número de importadores das suas quotas de importação. Regra geral, as quotas devem ser baseadas nos valo-

res mais recentes e representativos de que se dispõe, que são no presente caso valores de 1999, pelo que a manutenção de 1996 como ano de referência pode ser considerada arbitrária e constituir mesmo uma infracção ao princípio da não discriminação e legítima expectativa.

- (2) É, consequentemente, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º .../2000.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No n.º 3, alínea i), letra h), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º .../2000 a data «1996» é substituída por «1999».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º .../2000 [relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono] no que respeita aos inaladores de dose calibrada e bombas para a administração de medicamentos**

(2000/C 337 E/28)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 427 final — 2000/0175(COD)

(Apresentada pela Comissão em 6 de Julho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) As exportações de inaladores de dose calibrada para países em desenvolvimento e as exportações de bombas para a administração de medicamentos, que contenham clorofluorocarbonos, não são permitidas nos termos do Regulamento (CE) n.º .../2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono. Todavia, não deve ser restringida a exportação desses produtos de interesse para a saúde e cuja utilização é permitida no mercado da Comunidade Europeia.

(2) É, conseqüentemente, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º .../2000.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É inserida a seguinte alínea f) ao n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º .../2000:

«f) os inaladores de dose calibrada e os mecanismos, que contenham clorofluorocarbonos, para a administração de dispositivos hermeticamente selados destinados a ser implantados no corpo humano para libertação de doses calibradas de medicamentos, que ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º podem ser objecto de autorização temporária nos termos do processo referido no n.º 2 do artigo 18.º.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.



**Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade e Malta sobre a adopção dos termos e condições para a participação de Malta em programas comunitários nas áreas da formação, da educação e da juventude**

(2000/C 337 E/29)

COM(2000) 416 final — 2000/0176(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 6 de Julho de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 149.º e 150.º, em conjugação com o n.º 2 do seu artigo 300.º e o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que:

- (1) A participação de Malta nos programas comunitários é um elemento importante para a estratégia de pré-adesão de Malta definida no Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta <sup>(1)</sup>.
- (2) A Decisão 1999/382/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, que cria a segunda fase do programa comunitário de acção em matéria de formação profissional «Leonardo da Vinci» <sup>(2)</sup> e, em particular, o artigo 10.º da Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que cria a segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de educação «Sócrates» <sup>(3)</sup> e, em particular, o seu artigo 12.º, e a Decisão n.º 1031/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2000, que cria o programa de acção comunitário «Juventude» <sup>(4)</sup> e, em particular, o seu artigo 11.º, prevêem a abertura destes programas à participação de Malta.

(3) Em conformidade com as recomendações adoptadas pelo Conselho, de 14 de Fevereiro de 2000, a Comissão negociou, em nome da Comunidade Europeia, um acordo com vista à participação de Malta nestes programas.

(4) Este acordo deve ser aprovado,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A presente decisão contém a aprovação do Acordo entre a Comunidade e Malta sobre a adopção das condições e modalidades para a participação de Malta nos programas comunitários nos domínios da formação, educação e juventude, em nome da Comunidade Europeia.

O texto do Acordo consta do anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho é por esta via autorizado a indicar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo, por forma a vincular a Comunidade.

*Artigo 3.º*

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, às notificações previstas no artigo 4.º do Acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 68 de 16.3.2000, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 146 de 11.6.1999, p. 33.

<sup>(3)</sup> JO L 28 de 3.2.2000, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 117 de 18.5.2000, p. 1.

**PROJECTO DE ACORDO****entre a Comunidade Europeia e Malta que adopta os termos e condições para a participação de Malta em programas comunitários nas áreas da formação, da educação e da juventude**

A COMUNIDADE EUROPEIA, por um lado, e

MALTA, por outro,

Considerando que:

- (1) A Decisão 1999/382/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, que cria a segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de formação profissional «Leonardo da Vinci»<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º, e a Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que cria a segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de educação «Sócrates»<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º, e a Decisão n.º 1031/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2000, que cria o programa de acção comunitário «Juventude»<sup>(3)</sup> prevêm que estes programas sejam abertos à participação de Malta.
- (2) Malta exprimiu o desejo de participar nos programas citados.
- (3) A participação de Malta nos mesmos programas constitui um passo significativo no contexto da estratégia de pré-adesão de Malta definida no Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta<sup>(4)</sup>,

ACORDAM O SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

A partir de 2000, Malta participa na segunda fase dos programas da Comunidade Europeia Leonardo da Vinci e Sócrates (a

seguir designados Leonardo da Vinci II e Sócrates II) e, a partir de 2001, no programa de acção comunitário «Juventude» (a seguir designado «Juventude»), de acordo com os termos e condições estabelecidos nos anexos I e II que são parte integrante do presente Acordo.

*Artigo 2.º*

O presente Acordo é celebrado por um período igual ao da duração dos programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II, a partir de 1 de Janeiro de 2000 e, no caso do programa «Juventude», de 1 de Janeiro de 2001, até ao final dos programas.

*Artigo 3.º*

O presente Acordo aplicar-se-á, por um lado, aos territórios nos quais se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições estabelecidas no mesmo Tratado e, por outro, ao território de Malta.

*Artigo 4.º*

O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da notificação pelas Partes Contratantes da conclusão dos seus respectivos procedimentos.

*Artigo 5.º*

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar em dinamarquês, neerlandês, inglês, francês, finlandês, alemão, grego, italiano, português, espanhol e sueco, fazendo fé qualquer dos textos.

<sup>(1)</sup> JO L 146 de 11.6.1999, p. 33.

<sup>(2)</sup> JO L 28 de 3.2.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 117 de 18.5.2000, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 68 de 16.3.2000, p. 3.

## ANEXO I

**Termos e condições para a participação de Malta nos programas Leonardo da Vinci II, Sócrates II e «Juventude»**

1. Salvo disposição em contrário no presente acordo, Malta participará em todas as actividades dos programas Leonardo da Vinci II, Sócrates II e «Juventude» (a seguir designados «os programas»), segundo os objectivos, critérios, procedimentos e prazos definidos na Decisão 1999/382/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, na Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, e na Decisão n.º 1031/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2000, que instituem estes programas comunitários de acção. Participará em todas as actividades dos Programas, com excepção de determinadas actividades no âmbito do programa «Juventude», consagradas à cooperação com países terceiros que não são plenos participantes neste programa.
2. Nos termos do disposto no artigo 5.º das decisões que instituem os programas Leonardo da Vinci II, Sócrates II e «Juventude» e em conformidade com as disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que respeita às agências nacionais para os programas Leonardo da Vinci, Sócrates e «Juventude», adoptadas pela Comissão, Malta criará as estruturas adequadas para uma gestão coordenada da execução das acções dos programas a nível nacional e adoptará as medidas necessárias para financiar adequadamente estas agências, que irão receber subvenções do programa para as suas actividades. Malta tomará todas as outras medidas necessárias para assegurar uma gestão eficaz dos programas a nível nacional.
3. Para participar nos programas, Malta pagará uma contribuição anual para o orçamento geral da União Europeia, em conformidade com os termos previstos no anexo II.  
  
Se necessário, a fim de ter em conta a evolução dos programas ou a evolução da capacidade de absorção de Malta, o Comité de Associação pode adaptar esta contribuição a fim de evitar desequilíbrios orçamentais na execução dos programas.
4. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas de instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis de Malta serão os mesmos que os aplicáveis às instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Comunidade.  
  
Aquando da nomeação de peritos independentes para assistir na avaliação dos projectos, a Comissão poderá tomar em consideração peritos malteses de acordo com as disposições pertinentes das decisões que estabelecem os programas.
5. A fim de assegurar a dimensão comunitária dos programas, para que sejam elegíveis para assistência financeira comunitária, as acções e os projectos devem incluir pelo menos um parceiro de um dos Estados-Membros da Comunidade.
6. No que diz respeito às actividades em matéria de mobilidade referidas no anexo I, secção III.1 da decisão relativa ao programa Leonardo da Vinci II e às acções descentralizadas dos programas Sócrates e «Juventude», bem como ao apoio financeiro às actividades das agências nacionais criadas em conformidade com o ponto 2 *supra*, os fundos serão atribuídos a Malta com base na repartição do orçamento do programa anual decidido a nível comunitário e com base na contribuição de Malta para o programa. O montante máximo de apoio financeiro concedido às actividades das agências nacionais não poderá ultrapassar 50 % do orçamento dos programas de trabalho destas agências.
7. Os Estados-Membros da Comunidade e Malta envidarão todos os esforços para, no âmbito das disposições existentes, facilitar a livre circulação e estadia de estudantes, docentes, formandos, formadores, gestores universitários, jovens e outras pessoas elegíveis que se desloquem entre Malta e os Estados-Membros da Comunidade para participarem em actividades abrangidas pelo presente acordo.
8. As actividades abrangidas pelo presente acordo ficarão isentas da aplicação, por Malta, de impostos indirectos, direitos aduaneiros, proibições e restrições sobre as importações e exportações de bens e serviços destinados a ser utilizados no âmbito dessas actividades.
9. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias quanto ao acompanhamento e à avaliação dos programas nos termos das decisões relativas aos programas Leonardo da Vinci II, Sócrates II e «Juventude» (artigos 13.º, 14.º e 13.º, respectivamente), a participação de Malta nos programas será permanentemente acompanhada com base numa parceria entre Malta e a Comissão das Comunidades Europeias. Malta submeterá à Comissão os relatórios pertinentes e participará noutras actividades específicas da Comunidade nesse contexto.
10. Em conformidade com os regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais celebradas com — ou por — organismos de Malta deverão prever controlos e auditorias a realizar pela — ou sob a autoridade da — Comissão e do Tribunal de Contas. No que respeita às auditorias financeiras, estas podem ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relativos às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades competentes de Malta fornecerão, se necessário, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.

As disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que respeita às agências nacionais dos programas Leonardo da Vinci, Sócrates e «Juventude», adoptadas pela Comissão serão aplicáveis às relações entre a Comissão, Malta e as agências nacionais deste país. Em caso de irregularidades, negligência ou fraude imputáveis às agências nacionais de Malta, as autoridades maltesas serão responsáveis pelos fundos não recuperados.

11. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º da decisão relativa ao programa Leonardo da Vinci II e no artigo 8.º das decisões relativas aos programas Sócrates II e «Juventude», os representantes de Malta participarão, com o estatuto de observadores e relativamente aos pontos que lhes dizem respeito, nos Comitês dos Programas. Estes comitês reunir-se-ão sem a presença de representantes de Malta para abordar os restantes pontos, bem como no momento da votação.
12. A língua a utilizar em todos os contactos com a Comissão no que diz respeito aos processos de candidatura, aos contratos, aos relatórios e em todos os outros documentos administrativos dos programas será uma das línguas oficiais da Comunidade.
13. A Comunidade e Malta poderão, a todo o momento, pôr termo às acções empreendidas no âmbito do presente acordo, mediante uma notificação escrita com uma antecedência de doze meses. Os projectos e acções em curso no momento da denúncia prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas no presente acordo.

ANEXO II

**Contribuição financeira de Malta para Leonardo da Vinci II, Sócrates II e «Juventude»**

1. LEONARDO DA VINCI

A contribuição financeira de Malta para o orçamento da União Europeia a fim de participar no programa Leonardo da Vinci II é a seguinte (em):

Ano 2000	Ano 2001	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
441 000	453 000	482 000	502 000	523 000	549 000	569 000

2. SÓCRATES

A contribuição financeira de Malta para o orçamento da União Europeia a fim de participar no programa Sócrates II é a seguinte (em):

Ano 2000	Ano 2001	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
575 000	642 000	658 000	672 000	690 000	710 000	736 000

3. «JUVENTUDE»

A contribuição financeira de Malta para o orçamento da União Europeia a fim de participar no programa «Juventude» é a seguinte (em):

Ano 2001	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
340 000	405 000	473 000	539 000	607 000	686 000

4. Malta pagará a contribuição supramencionada com base integralmente no orçamento nacional em 2000; nos anos subsequentes essa contribuição provirá parcialmente do orçamento nacional de Malta e dos fundos de pré-adesão de Malta. Sob reserva de um procedimento de programação individual no quadro do regulamento do Conselho relativo à execução de acções no âmbito das estratégias de pré-adesão para Chipre e Malta, os fundos de pré-adesão solicitados serão transferidos para Malta através de um memorando de financiamento separado. Juntamente com a parte proveniente do orçamento nacional de Malta, estes fundos constituirão a contribuição nacional de Malta, a partir dos quais efectuará os seus pagamentos com base nos pedidos anuais de mobilização de fundos da Comissão.

5. Os fundos de pré-adesão deverão ser pagos de acordo com o seguinte calendário:

— para a contribuição para o programa Leonardo da Vinci II, os seguintes montantes anuais (em):

Ano 2001	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
300 000	425 000	400 000	400 000	400 000	Montante a especificar a posteriori

— para a contribuição para o programa Sócrates II, os seguintes montantes anuais (em):

Ano 2001	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
300 000	425 000	400 000	400 000	400 000	Montante a especificar a posteriori

— para a contribuição para o programa «Juventude», os seguintes montantes anuais (em):

Ano 2001	Ano 2002	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
300 000	350 000	400 000	400 000	400 000	Montante a especificar a posteriori

O remanescente da contribuição de Malta será coberto pelo seu orçamento nacional.

6. O regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral da União Europeia aplicar-se-á nomeadamente à gestão das dotações da contribuição de Malta.

As despesas de deslocação e as ajudas de custo dos representantes e peritos malteses para a participação, a título de observadores, nos trabalhos dos comités referidos no ponto 11 do anexo I e em outras reuniões relacionadas com a execução dos programas serão reembolsadas pela Comissão nos termos e em conformidade com os procedimentos actualmente em vigor aplicáveis aos peritos independentes dos Estados-Membros da União Europeia.

7. Após a entrada em vigor do presente Acordo e no início de cada exercício seguinte, a Comissão enviará a Malta um pedido de mobilização de fundos correspondentes à sua contribuição para os respectivos programas nos termos do presente Acordo.

Essa contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária em euros da Comissão.

Malta pagará a sua contribuição de acordo com o seguinte pedido de mobilização de fundos:

- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo seu orçamento nacional, desde que o pedido de mobilização de fundos seja enviado pela Comissão até 1 de Abril ou, o mais tardar, um mês após o envio do pedido, se este for posterior;
- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelos fundos de pré-adesão, desde que os montantes correspondentes tenham sido enviados a Malta até essa altura ou, o mais tardar, num prazo de 30 dias após o envio desses fundos a Malta.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento de juros por Malta sobre o montante remanescente a contar da data de vencimento. A taxa de juro será a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, na data do vencimento, às suas operações em euros, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

**Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco (versão reformulada) <sup>(1)</sup>**

(2000/C 337 E/30)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 428 final — 1999/0244(COD)

*(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 6 de Julho de 2000)*

<sup>(1)</sup> JO C 150 E de 30.5.2000, p. 43.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva do Conselho 89/622/CEE, de 13 de Novembro de 1989, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco assim como de proibição de colocação no mercado de determinados produtos do tabaco destinados a uso oral <sup>(1)</sup> foi substancialmente alterada pela Directiva 92/41/CEE <sup>(2)</sup>. Dado que deverão ser introduzidas novas alterações às referidas directivas, bem como à Directiva 90/239/CEE, de 17 de Maio de 1990, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros sobre o teor máximo de alcatrão nos cigarros <sup>(3)</sup>, todas estas directivas deverão, a bem da clareza, ser reformuladas.

(2) Existem diferenças substanciais entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco. Os processos de fabrico, apresentação e venda ultrapassam as fronteiras dos Estados-Membros e as diferenças em questão são susceptíveis de colocar obstáculos à circulação de produtos do tabaco entre os Estados-Membros, bem como de distorcer a concorrência, entretendo assim o funcionamento do mercado interno.

(2) Existem diferenças substanciais entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco. Os processos de fabrico, apresentação e venda ultrapassam as fronteiras dos Estados-Membros e as diferenças em questão são susceptíveis de colocar obstáculos à circulação de produtos do tabaco entre os Estados-Membros, bem como de distorcer a concorrência, entretendo assim o funcionamento do Mercado Interno.

<sup>(1)</sup> JO L 359 de 8.12.1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 158 de 11.6.1992, p. 30.

<sup>(3)</sup> JO L 137 de 30.5.1990, p. 36.

## PROPOSTA INICIAL

- (3) Estes obstáculos devem ser eliminados, pelo que, para esse efeito, importa aproximar as normas relativas ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco, deixando aos Estados-Membros a possibilidade de introduzirem, sob determinadas condições, os requisitos que repute necessários para assegurar a protecção da saúde humana.
- (4) Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Tratado, a Comissão deverá, nas suas propostas previstas no n.º 1 do artigo 95.º em matéria de saúde, de segurança, de protecção do ambiente e de defesa dos consumidores, basear-se num nível de protecção elevado,
- (5) A Directiva 90/239/CEE do Conselho estabelece teores máximos de alcatrão dos cigarros comercializados nos Estados-Membros com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1992. A natureza cancerígena do alcatrão torna necessária uma nova redução dos teores de alcatrão nos cigarros.
- (6) A Directiva 89/622/CEE estabelece a aposição nas unidades de embalagem de todos os produtos do tabaco de uma advertência geral, e ainda de advertências adicionais reservadas exclusivamente aos cigarros, e, a partir de 1992, a obrigatoriedade de aposição de advertências adicionais foi alargada a outros produtos do tabaco.
- (7) A Directiva 89/622/CEE proíbe a venda nos Estados-Membros de determinados tipos de tabaco destinados a uso oral. O artigo 151.º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia concede ao Reino da Suécia uma derrogação das disposições constantes desta directiva neste domínio.
- (8) Está provado que os cigarros produzem quantidades de monóxido de carbono que são prejudiciais à saúde humana e capazes de contribuir para doenças do foro cardíaco e outras complicações. As diferenças nas normas relativas ao monóxido de carbono são susceptíveis de criar obstáculos às trocas comerciais, entretendo assim o bom funcionamento do mercado interno.
- (9) Existem divergências entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de limitação do teor máximo de nicotina nos cigarros. Essas disparidades são susceptíveis de criar obstáculos às trocas comerciais, entretendo assim o bom funcionamento do mercado interno. Os Estados-Membros e as autoridades científicas colocaram problemas específicos de saúde pública numa área que foi já objecto de anteriores medidas de harmonização, as quais foram analisadas pela Comissão.
- (10) Esses obstáculos devem ser eliminados em conformidade e, para o efeito, submeter a colocação em livre prática, a comercialização e a livre circulação de cigarros a normas comuns no que se refere aos teores máximos de nicotina e monóxido de carbono.

## PROPOSTA ALTERADA

- (3) Estes obstáculos devem ser reduzidos e, a prazo, eliminados, pelo que, para esse efeito, importa aproximar as normas relativas ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco, deixando aos Estados-Membros a possibilidade de introduzirem, sob determinadas condições, os requisitos que repute necessários para assegurar a protecção da saúde humana.
- (4) Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Tratado, a Comissão deverá, nas suas propostas previstas no n.º 1 do artigo 95.º em matéria de saúde, de segurança, de protecção do ambiente e de defesa dos consumidores, basear-se num nível de protecção elevado, levando especialmente em consideração qualquer novo desenvolvimento baseado em factos científicos.

Inalterado

- (8) Está provado que os cigarros produzem quantidades de monóxido de carbono que são prejudiciais à saúde humana e capazes de contribuir para doenças do foro cardíaco e outras complicações. As diferenças nas normas relativas ao monóxido de carbono poderão criar obstáculos às trocas comerciais, entretendo assim o bom funcionamento do mercado interno.
- (9) Existem divergências entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de limitação do teor máximo de nicotina nos cigarros. Essas disparidades são susceptíveis de criar obstáculos às trocas comerciais, entretendo assim o bom funcionamento do Mercado Interno. Os Estados-Membros e as autoridades científicas colocaram problemas específicos de saúde pública numa área que foi já objecto de anteriores medidas de harmonização, as quais foram analisadas pela Comissão.

Inalterado

## PROPOSTA INICIAL

- (11) A dimensão do mercado interno de produtos do tabaco e a tendência crescente por parte dos fabricantes de tabaco para concentrarem a produção destinada ao conjunto da Comunidade num número reduzido de unidades fabris nos Estados-Membros, impõem acções legislativas no sentido de se alcançar um bom funcionamento do mercado interno de produtos do tabaco, a empreender a nível comunitário e não nacional.
- (12) Para efeitos de aplicação da presente Directiva, devem ser tomadas disposições no sentido de estabelecer prazos que tornem possível, por um lado, executar, com um máximo de eficácia, o processo de conversão já iniciado pela Directiva 90/239/CEE e, por outro lado, que permitam a adaptação dos consumidores e dos fabricantes a produtos com teores inferiores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono.
- (13) Nos termos da Directiva 90/239/CEE, foi concedida uma derrogação à Grécia relativamente às datas de início da aplicação dos teores máximos de alcatrão. Essa derrogação está ainda em vigor.
- (14) Está provado que os produtos do tabaco contêm e emitem várias substâncias nocivas e agentes cancerígenos perigosos para a saúde humana quando em combustão. O consumidor tem o direito de ser informado da presença destas substâncias quando adquire ou consome o produto e de dispor dessa informação de forma clara, legível e compreensível. Um dos métodos mais eficazes de apresentar esta informação é através da aposição de advertências nas embalagens dos produtos do tabaco.
- (15) A experiência adquirida com a aplicação das disposições em matéria de rotulagem constantes da Directiva 89/622/CEE demonstrou que os requisitos estabelecidos não são suficientes para a concretização dos respectivos objectivos, em especial tendo em conta a natureza nociva e viciante dos produtos do tabaco, a complexidade e quantidade de informação a prestar,

## PROPOSTA ALTERADA

- (11) A dimensão do Mercado Interno de produtos do tabaco e a tendência crescente por parte dos fabricantes de tabaco para concentrarem a produção destinada ao conjunto da Comunidade num número reduzido de unidades fabris nos Estados-Membros, impõem acções legislativas no sentido de se alcançar um bom funcionamento do Mercado Interno de produtos do tabaco, a empreender a nível comunitário e não nacional.
- (11A) A criação de normas à escala mundial para os produtos do tabaco constitui também objecto de negociações para a criação de uma Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde sobre o Controlo do Tabaco.
- Inalterado
- (14A) Nos últimos anos, aprofundou-se o conhecimento científico sobre os perigos do consumo passivo. Está provado que fumar na presença de lactentes é uma das causas de morte infantil súbita e que fumar durante a gravidez prejudica o nascituro. Por conseguinte, deverão ser formuladas advertências que apontem os perigos existentes para terceiros, em particular para as crianças.
- (15) A experiência adquirida com a aplicação das disposições em matéria de rotulagem constantes da Directiva 89/622/CEE demonstrou que os requisitos estabelecidos não são suficientes para a concretização dos respectivos objectivos, em especial tendo em conta a natureza nociva e viciante dos produtos do tabaco, a complexidade e quantidade de informação a prestar, bem como os consumidores a atingir, já que 80 % dos novos fumadores na União Europeia têm idade inferior a 18 anos.



## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

(16) Persistem divergências nos Estados-Membros no que respeita à apresentação das menções de advertência e dos teores máximos. Consequentemente, os consumidores num Estado-Membro podem estar mais bem informados do que noutro sobre os riscos que os produtos do tabaco comportam. Estas diferenças são inaceitáveis e susceptíveis de criar obstáculos às trocas comerciais, entravando assim o funcionamento do mercado interno de produtos do tabaco. É, pois, necessário reforçar e clarificar a legislação vigente. Importa assegurar um nível elevado de protecção da saúde.

(17) Estes obstáculos devem ser eliminados em conformidade e, para o efeito, submeter a colocação em livre prática, a comercialização e a livre circulação dos produtos do tabaco a regras mais claras e reforçadas no que se refere às menções de advertência e aos teores.

(18) Vários Estados-Membros não dispõem de legislação nem de acordos voluntários em vigor em matéria de ingredientes e aditivos utilizados no fabrico dos produtos do tabaco. Vários Estados-Membros onde existe legislação ou acordos voluntários não recebem, por parte dos fabricantes, qualquer informação por marca individual sobre as quantidades de tais ingredientes e aditivos presentes em produtos do tabaco específicos.

(19) A falta de informação, em conjugação com a ausência de dados toxicológicos, impede as autoridades competentes nos Estados-Membros de avaliarem significativamente a toxicidade dos produtos do tabaco, bem como os perigos para a saúde decorrentes do seu consumo. Este facto não é coerente com a obrigação da Comunidade de assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana.

(20) A Comunidade e os Estados-Membros têm a obrigação de zelar pela protecção dos direitos de propriedade comercial e intelectual dos fabricantes do tabaco ao abrigo da legislação nacional e internacional. Por conseguinte, importa prever o tratamento confidencial dos dados relativos aos produtos, na medida em que esta prática for compatível com o interesse público,

Inalterado

(17A) A Comunidade e os Estados-Membros deverão fomentar a investigação e o progresso técnico com vista à definição de métodos precisos e fiáveis de medição dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e em outros produtos do tabaco. A título provisório, constituem referência as normas ISO 4387, ISO 10315 e ISO 8454, que são as únicas normas reconhecidas internacionalmente.

(17B) Não existem normas reconhecidas internacionalmente ou testes que permitam quantificar e avaliar os teores de outros constituintes do fumo do cigarro que não o alcatrão, a nicotina e o monóxido de carbono; por conseguinte, afigura-se necessário desenvolver normas para o efeito, em articulação com a ISO.

Inalterado

(20) A Comunidade e os Estados-Membros têm a obrigação de zelar pela protecção dos direitos de propriedade comercial e intelectual dos fabricantes do tabaco ao abrigo da legislação nacional e internacional. Por conseguinte, importa prever o tratamento confidencial dos dados relativos aos produtos, na medida em que esta prática for compatível com o interesse público, a protecção da saúde e os objectivos da presente directiva.

## PROPOSTA INICIAL

(21) Os progressos técnicos e científicos no domínio dos produtos do tabaco exigem reavaliações regulares das disposições e aplicação da presente Directiva nos Estados-Membros. Por conseguinte, a Comissão prevê um procedimento de elaboração de relatórios regulares.

(22) A Directiva do Conselho 89/552/CEE<sup>(2)</sup>, alterada pela Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(3)</sup>, proíbe todas as formas de publicidade televisiva a cigarros e outros produtos do tabaco. A Directiva 98/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(4)</sup> regulamenta a publicidade directa e indirecta aos produtos do tabaco, nomeadamente os patrocínios.

(23) A Resolução do Conselho relativa à redução do tabagismo na Comunidade Europeia<sup>(5)</sup>, de 26 de Novembro de 1996, insta a Comissão a ter em especial atenção, nas respectivas políticas em vários domínios com relevância para o tabaco ou os produtos do tabaco, os efeitos nocivos do tabagismo para a saúde e a qualidade de vida dos cidadãos da Comunidade. A mesma Resolução convida a Comissão a analisar eventuais medidas que possam vir a ser tomadas pela Comunidade e os Estados-Membros no sentido de reduzir o tabagismo.

## PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

(21A) A Comunidade e os Estados-Membros deverão fomentar a investigação e o progresso técnico na determinação da exposição a toxinas e a outras substâncias nocivas decorrente do consumo de produtos do tabaco, com vista a garantir um nível elevado de protecção da saúde por meio da regulamentação desses produtos e a fornecer aos consumidores informação relevante. O Fundo Comunitário do Tabaco constitui um meio para levar a cabo essa investigação.

(21B) As medidas a tomar para a aplicação da presente directiva deverão ser adoptadas em conformidade com o disposto na Decisão 1999/468/CE do Conselho de 28 de Junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(1)</sup>.

Inalterado

(23A) A Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa ao papel actual e futuro da Comunidade na luta contra o consumo de tabaco<sup>(6)</sup> apresenta um vasto número de propostas de acção a nível comunitário para combater a utilização de produtos do tabaco; entre outros aspectos, incentiva os Estados-Membros a fazerem uso das oportunidades de que dispõem para aumentar a carga fiscal sobre os produtos do tabaco. O preço dos produtos do tabaco pode influenciar em larga medida o início ou a cessação do consumo desses produtos, nomeadamente por parte dos jovens.

<sup>(2)</sup> JO L 298 de 17.10. 1989, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO L 202 de 30.7.1997, p. 60.

<sup>(4)</sup> JO L 213 de 30.7.1998, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO C 374 de 11.12.1996, p. 4.

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(6)</sup> COM(96) 609 final.

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

- (24) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa ao papel actual e futuro da Comunidade na luta contra o consumo de tabaco apela a uma revisão dos teores máximos autorizados de alcatrão e de nicotina. A Comunicação preconiza uma revisão dos requisitos vigentes para as mensagens de advertência e exorta à acção sobre a definição do conceito «baixo teor de alcatrão», considerando que pode induzir os consumidores no erro de subestimar os perigos desses produtos para a saúde. Regista ainda a ausência de legislação comunitária para avaliar e regulamentar a toxicidade dos aditivos aos produtos do tabaco, bem como as consequências do seu uso para a saúde. Existe legislação comunitária em matéria de aditivos e ingredientes numa vasta gama de outros produtos susceptíveis de afectar a saúde do consumidor.
- (25) A utilização de expressões como «baixo teor de alcatrão» nas embalagens de cigarros pode induzir o consumidor no erro de acreditar que tais produtos são inerentemente mais seguros do que outro tipo de cigarros. As normas nacionais sobre a definição desses cigarros não têm correspondência no direito comunitário, conduzindo a obstáculos potenciais ao mercado interno e a disparidades entre as medidas destinadas a assegurar um elevado nível de protecção da saúde pública neste contexto. Alguns fumadores ingerem quantidades mais elevadas do que as indicadas nos maços de cigarros com «baixo teor de alcatrão» devido à natureza do seu comportamento tabágico.
- (26) O Relatório do Parlamento Europeu sobre a Comunicação da Comissão exige que qualquer substância adicionada ao tabaco seja não tóxica e inócua para a saúde, queimada ou não. O Relatório apoia iniciativas que têm por objectivo tornar as advertências relativas à saúde mais visíveis e claramente legíveis, impressas a negro sobre fundo branco.
- (23B) Mais especificamente, tal como recomendado na Comunicação da Comissão, devem ser dados todos os passos necessários para a execução de uma estratégia de informação e prevenção eficaz, bem como para a promoção da investigação e de estudos nestes domínios. Uma tal estratégia deve orientar-se para os grupos da população europeia de maior risco, designadamente os jovens e as mulheres. Os custos socioeconómicos directos e indirectos do consumo activo e passivo do tabaco devem também ser avaliados regularmente e os resultados disponibilizados ao público.
- (24) A referida Comunicação apela também a uma revisão dos teores máximos autorizados de alcatrão e de nicotina. A Comunicação preconiza uma revisão dos requisitos vigentes para as mensagens de advertência e exorta à acção sobre a definição do conceito «baixo teor de alcatrão», considerando que pode induzir os consumidores no erro de subestimar os perigos desses produtos para a saúde. Regista ainda a ausência de legislação comunitária para avaliar e regulamentar a toxicidade dos aditivos aos produtos do tabaco, bem como as consequências do seu uso para a saúde. Existe legislação comunitária em matéria de aditivos e ingredientes numa vasta gama de outros produtos susceptíveis de afectar a saúde do consumidor.
- Inalterado

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

(27) Na sua Recomendação saída da Conferência de Consenso sobre o Tabaco de Helsínquia, o Comité de Alto Nível de Oncologistas preconizou (<sup>1</sup>) que a Comunidade agisse no sentido de regulamentar a toxicidade e efeitos nocivos para a saúde dos ingredientes, nomeadamente dos aditivos, nos cigarros e considerou que deveria ser introduzido o mais rapidamente possível um teor máximo de nicotina para os cigarros. O mesmo Comité recomendou o reforço das disposições de rotulagem dos cigarros, tornando-as mais visíveis, e a prestação de informações precisas aos consumidores sobre as consequências do tabagismo para a saúde.

(28) A presente Directiva não deverá afectar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição e aplicação das directivas referidas no anexo III,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

**Objecto**

A presente Directiva tem por objectivo aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros referentes ao teor máximo de alcatrão nos cigarros e às advertências relativas à saúde que devem constar das embalagens dos produtos do tabaco, conjuntamente com a harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas aos teores máximos de nicotina e monóxido de carbono e aos ingredientes dos produtos do tabaco, tendo por base um elevado nível de protecção da saúde.

*Artigo 2.º*

**Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- 1) «Produtos do tabaco»: os produtos destinados a serem fumados, inalados, chupados ou mascados desde que sejam, mesmo parcialmente, constituídos por tabaco;
- 2) «Alcatrão»: o condensado de fumo bruto anidro e isento de nicotina;
- 3) «Nicotina»: os alcalóides nicotínicos;
- 4) «Tabacos destinados a uso oral»: todos os produtos que se destinam a uso oral, à excepção dos destinados a serem fumados ou mascados, constituídos total ou parcialmente por tabaco, sob a forma de pó ou de partículas finas ou qualquer combinação destas formas, nomeadamente os que se apresentam em doses individuais ou pacotes porosos, ou ainda sob forma que evoque um género alimentício;

(28) A presente Directiva não deverá afectar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição e aplicação das directivas referidas no anexo II,

Inalterado

A presente Directiva tem por objectivo aproximar progressivamente as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros referentes ao teor máximo de alcatrão nos cigarros e às advertências relativas à saúde que devem constar das embalagens dos produtos do tabaco, conjuntamente com a harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas aos teores máximos de nicotina e monóxido de carbono e aos ingredientes dos produtos do tabaco, tendo por base um elevado nível de protecção da saúde.

Inalterado

(<sup>1</sup>) Anexo Final ao documento COM(96) 609.

## PROPOSTA INICIAL

- 5) «Ingrediente»: qualquer substância que não as folhas naturais do tabaco ou partes da sua planta, incluindo os aditivos usados no fabrico ou na preparação de um produto do tabaco e presente no produto final, ainda que em forma alterada, incluindo.

*Artigo 3.º***Cigarros: teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono**

1. O teor de alcatrão dos cigarros introduzidos em livre prática, comercializados ou fabricados nos Estados-Membros não pode ser superior a 10 mg/cigarro a partir de 31 de Dezembro de 2003;
2. O teor de nicotina dos cigarros introduzidos em livre prática, comercializados ou fabricados nos Estados-Membros não pode ser superior a 1,0 mg/cigarro a partir de 31 de Dezembro de 2003;
3. O teor de monóxido de carbono dos cigarros introduzidos em livre prática, comercializados ou fabricados nos Estados-Membros não pode ser superior a 10 mg/cigarro a partir de 31 de Dezembro de 2003;

*Artigo 4.º***Derrogação**

Para a Grécia, a título de derrogação temporária, o valor-limite do teor de alcatrão será de 10 mg de alcatrão e a data de início da aplicação, a partir de 31 de Dezembro de 2006.

Contudo, esta derrogação não pode justificar controlos nas fronteiras internas da Comunidade.

*Artigo 5.º***Métodos de medição**

1. Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono referidos no artigo 3.º, e que devem constar dos maços de cigarros, são medidos segundo as normas ISO 4387 para o alcatrão, 10315 para a nicotina e 8454 para o monóxido de carbono.

A exactidão das menções apostas nos maços de cigarros será verificada segundo a norma ISO 8243.

2. Os Estados-Membros poderão exigir que os testes mencionados no n.º 1 sejam efectuados ou num laboratório aprovado para o efeito pelas autoridades competentes nos Estados-Membros.

## PROPOSTA ALTERADA

- 5) «Ingrediente»: qualquer substância que não as folhas naturais do tabaco ou partes da sua planta, incluindo os aditivos usados no fabrico ou na preparação de um produto do tabaco e presente no produto final, ainda que em forma alterada, incluindo papel, filtro, tintas e adesivos.

Inalterado

4. Os Estados-Membros podem aplicar o presente artigo a cigarros que não aqueles colocados em livre prática ou comercializados nos Estados-Membros a partir de Dezembro de 2004, mas deverão aplicar as suas disposições até Dezembro de 2006.

Inalterado

1. Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono referidos no artigo 3.º são medidos segundo as normas ISO 4387 para o alcatrão, 10315 para a nicotina e 8454 para o monóxido de carbono.

A exactidão será verificada segundo a norma ISO 8243.

2. Os Estados-Membros deverão exigir que os testes mencionados no n.º 1 sejam efectuados ou verificados num laboratório aprovado para o efeito pelas autoridades competentes nos Estados-Membros.

## PROPOSTA INICIAL

3. Os Estados-Membros poderão igualmente exigir que os fabricantes ou importadores realizem outros testes do mesmo tipo, segundo o estabelecido pelas autoridades nacionais competentes, a fim de avaliar, por marca individual, os teores de outras substâncias produzidas pelos respectivos produtos do tabaco. Podem ainda exigir que estes testes sejam efectuados em laboratórios aprovados, tal como definido no n.º 2.

4. Os resultados dos testes efectuados nos termos do n.º 3 deverão ser comunicados anualmente às autoridades nacionais competentes.

5. Os Estados-Membros empreenderão os esforços necessários para salvaguardar a confidencialidade comercial de todos os dados e informações apresentados em conformidade com o disposto no presente artigo

6. Os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão todos os dados e informações apresentados em conformidade com o disposto no presente artigo até 31 de Maio de cada ano.

*Artigo 6.º***Rotulagem**

1. Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros serão impressos na face lateral dos maços de cigarros na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro de comercialização final, de forma a abrangerem pelo menos 10 % da superfície correspondente.

Esta percentagem é elevada para 12 % nos países com duas línguas oficiais e para 15 % nos países com três línguas oficiais.

2. Todas as unidades de embalagem dos produtos do tabaco, à excepção dos destinados a uso oral e sem combustão, devem apresentar uma das seguintes advertências gerais:

— «Fumar mata».

— «Fumar pode matar».

Todas as unidades de embalagem dos produtos do tabaco, à excepção dos destinados a uso oral e sem combustão, devem apresentar uma advertência adicional retirada exclusivamente do anexo I.

## PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

4. Os resultados dos testes efectuados nos termos do n.º 3 deverão ser comunicados às autoridades nacionais competentes sempre que se verificar uma alteração à composição de um produto do tabaco.

5. Os Estados-Membros e a Comissão zelarão por que os resultados dos testes referidos no presente artigo sejam divulgados por todos os meios adequados com vista a informar os consumidores, sem prejuízo das medidas destinadas a proteger a confidencialidade da informação sobre processos de fabrico.

Inalterado

1. Os teores máximos autorizados de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros referidos no n.º 1 do artigo 3.º serão impressos na face lateral dos maços de cigarros na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro de comercialização final, de forma a abrangerem pelo menos 30 % da superfície correspondente.

Esta percentagem é elevada para 35 % nos países com duas línguas oficiais e para 40 % nos países com três línguas oficiais.

Inalterado

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

Os produtos do tabaco destinados a uso oral, nos casos em que a sua comercialização é permitida nos termos do artigo 9.º, e os produtos do tabaco sem combustão ostentarão a advertência constante do anexo II: Esta advertência deve ser impressa na face mais visível das unidades de embalagem e em qualquer tipo de embalagem exterior utilizada na venda a retalho do produto. Os Estados-Membros devem poder determinar o posicionamento da advertência nesta superfície, de modo a ser compatível com os requisitos de ordem linguística.

3. A advertência geral mencionada no n.º 2.1 do presente artigo deve ser impressa na face mais visível das unidades de embalagem e em qualquer tipo de embalagem exterior utilizada na venda a retalho do produto. Os Estados-Membros devem poder determinar o posicionamento da advertência nesta superfície, de modo a ser compatível com os requisitos de ordem linguística.

A advertência mencionada no n.º 2.2 do presente artigo deve ser impressa na outra face mais visível das unidades de embalagem e em qualquer tipo de embalagem exterior utilizada na venda a retalho do produto. Os Estados-Membros devem poder determinar o posicionamento da advertência nesta superfície, de modo a ser compatível com os requisitos de ordem linguística.

4. O texto das advertências e da indicação dos teores determinados no presente artigo deve ser:

— impresso em corpo negro Helvética sobre um fundo branco. A fim de satisfazer os requisitos de ordem linguística, os Estados-Membros devem poder determinar o tamanho da letra a utilizar, desde que o tamanho de letra especificado nas respectivas legislações seja de modo a ocupar o maior espaço possível da área reservada para o texto em questão;

— em minúsculas, à excepção da primeira letra da mensagem;

— centrado na área na qual o texto deve ser impresso, paralelo ao topo do maço;

— rodeado de uma moldura negra com o mínimo de 3 mm de largura e máximo de 4 mm, que não interfira com o texto da advertência ou com a informação prestada;

— na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro de comercialização do produto.

Os produtos do tabaco destinados a uso oral, nos casos em que a sua comercialização é permitida nos termos do artigo 10.º, e os produtos do tabaco sem combustão ostentarão a advertência: «Este produto do tabaco pode prejudicar a sua saúde e provocar dependência». Esta advertência deve ser impressa na face mais visível das unidades de embalagem e em qualquer tipo de embalagem exterior utilizada na venda a retalho do produto. Os Estados-Membros devem poder determinar o posicionamento da advertência nesta superfície, de modo a ser compatível com os requisitos de ordem linguística.

Inalterado

4. O texto das advertências e da indicação dos teores máximos determinados no presente artigo deve ser:

— impresso em corpo negro Helvética (cheio ou 100 % de intensidade) sobre um fundo branco. A fim de satisfazer os requisitos de ordem linguística, os Estados-Membros devem poder determinar o tamanho da letra a utilizar, desde que o tamanho de letra especificado nas respectivas legislações seja de modo a ocupar o maior espaço possível da área reservada para o texto em questão;

Inalterado

## PROPOSTA INICIAL

5. É proibida a impressão dos textos especificados no presente artigo na base ou nos selos fiscais das unidades de embalagem. Os referidos textos serão de modo inamovível, indelével e não devem nunca ficar dissimulados, velados ou separados por outras indicações ou imagens, nem danificados pela abertura do maço.

6. A advertência geral exigida nos termos do n.º 2.1 do presente artigo e a advertência específica relativa aos produtos do tabaco destinados a uso oral e sem combustão mencionada no n.º 2.3 devem cobrir pelo menos 25 % da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem em que é impressa. Esta percentagem é elevada para 27 % nos países com duas línguas oficiais e a 30 % nos países com três línguas oficiais.

7. A advertência adicional prevista no n.º 2.2 do presente artigo deve cobrir pelo menos 25 % da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem em que é impressa. Esta percentagem é elevada para 27 % nos países com duas línguas oficiais e a 30 % nos países com três línguas oficiais.

As advertências adicionais previstas no n.º 2.2 do presente artigo devem alternar de modo a garantir a aparição sucessiva de cada advertência em quantidades iguais de unidades de embalagem, sendo permitida uma tolerância de 5 %.

*Artigo 7.º***Informação adicional sobre os produtos**

1. O mais tardar em 31 de Dezembro de 2003, os Estados-Membros exigirão de todos os fabricantes e importadores de produtos do tabaco a apresentação de uma lista, por marca individual, de todos os ingredientes, bem como respectivas quantidades, utilizados no fabrico dos produtos do tabaco. Esta lista será acompanhada por uma declaração expondo as razões para a inclusão desses ingredientes e constituintes nos respectivos produtos do tabaco,

## PROPOSTA ALTERADA

5. É proibida a impressão dos textos especificados no presente artigo nos selos fiscais das unidades de embalagem. Os referidos textos serão impressos de modo inamovível, indelével e não devem nunca ficar dissimulados, velados ou separados por outras indicações ou imagens, nem danificados pela abertura do maço. No caso de outros produtos do tabaco que não cigarros, os textos podem ser apostos por meio de autocolantes, desde que estes autocolantes sejam inamovíveis.

6. A advertência geral exigida nos termos do n.º 2.1 do presente artigo e a advertência específica relativa aos produtos do tabaco destinados a uso oral e sem combustão mencionada no n.º 2.3 devem cobrir pelo menos 30 % da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem em que é impressa. Esta percentagem é elevada para 32 % nos países com duas línguas oficiais e a 35 % nos países com três línguas oficiais.

7. A advertência adicional prevista no n.º 2.2 do presente artigo deve cobrir pelo menos 40 % da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem em que é impressa. Esta percentagem é elevada para 45 % nos países com duas línguas oficiais e a 50 % nos países com três línguas oficiais.

As advertências adicionais previstas no n.º 2.2 do presente artigo devem alternar de modo a garantir a sua aparição regular.

8. No caso das embalagens destinadas a outros produtos que não os cigarros, cuja superfície mais visível exceda uma área de 100 cm<sup>2</sup>, as advertências referidas no n.º 2 do artigo 6.º cobrirão uma área de, pelo menos, 25 cm<sup>2</sup> em cada superfície. Esta área é elevada para 27 cm<sup>2</sup> nos países com duas línguas oficiais e para 30 cm<sup>2</sup> nos países com três línguas oficiais.

9. Para garantir a rastreabilidade do produto, o número de lote do produto do tabaco será indicado de forma apropriada em cada unidade de embalagem e de modo a permitir a identificação da sua origem.

## Inalterado

1. Os Estados-Membros exigirão de todos os fabricantes e importadores de produtos do tabaco a apresentação de uma lista, por marca individual e tipo, de todos os ingredientes, bem como respectivas quantidades, utilizados no fabrico dos produtos do tabaco destinados a venda nesse Estado-Membro. Esta lista será acompanhada por uma declaração expondo as razões para a inclusão desses ingredientes e constituintes nos respectivos produtos do tabaco, bem como pelos dados toxicológicos relativos a esses ingredientes, sob forma queimada e não queimada, e os seus efeitos para a saúde, levando em consideração, entre outros aspectos, a sua capacidade de provocar dependência.



## PROPOSTA INICIAL

Os Estados-Membros exigirão igualmente dos fabricantes e importadores o fornecimento de todos os dados sobre estes ingredientes não derivados do tabaco, queimados ou não, e a demonstração de que os referidos ingredientes são inócuos para a saúde do consumidor quando utilizados como pretendido nos produtos do tabaco respectivos. Esta informação, conjuntamente com a referida no primeiro parágrafo será apresentada anualmente com efeitos a partir da data aí mencionada.

2. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para salvaguardar a confidencialidade comercial de todos os dados e informações apresentados nos termos do n.º 1 do presente artigo.

3. Os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão todos os dados e informações de natureza toxicológica apresentados nos termos do presente artigo até 31 de Maio de cada ano.

*Artigo 8.º***Descrições do produto**

1. É proibido o uso de expressões como «baixo teor de alcatrão», «light», «ultra light», «suave» ou outros termos idênticos, que tenham por objectivo ou efeito directo ou indirecto veicular a impressão de que um determinado produto do tabaco é menos prejudicial do que outros, a não ser que estas expressões tenham sido expressamente autorizadas pelos Estados-Membros onde os produtos em questão forem comercializados ou fabricados.

2. Os Estados-Membros que autorizem a utilização dessas expressões darão desse facto conhecimento à Comissão, bem como das condições aplicadas a essa autorização. A Comissão apresentará esta informação nos relatórios mencionados no artigo 10.º.

## PROPOSTA ALTERADA

Esta informação, será apresentada numa base anual, com início até um ano após a data referida no n.º 1 do artigo 13.º.

2. Os Estados-Membros e a Comissão zelarão por que a informação e os dados referidos no n.º 1 sejam divulgados por todos os meios adequados com vista a informar os consumidores, sem prejuízo das medidas destinadas a proteger a confidencialidade da informação sobre processos de fabrico.

3. Os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão todos os dados e informações de natureza toxicológica apresentados nos termos do presente artigo até 31 de Maio de cada ano e que a Comissão levará em conta na elaboração dos relatórios mencionados no artigo 11.º.

## Inalterado

1. É proibido o uso de expressões como «baixo teor de alcatrão», «light», «ultra light», «suave» ou outros termos idênticos, incluindo a indicação de teores, que tenham por objectivo ou efeito directo ou indirecto veicular a impressão de que um determinado produto do tabaco é menos prejudicial do que outros, a não ser que estas expressões tenham sido expressamente autorizadas pelos Estados-Membros onde os produtos em questão forem comercializados ou fabricados.

2. Os Estados-Membros que autorizem a utilização dessas expressões darão desse facto conhecimento à Comissão, bem como das condições aplicadas a essa autorização. A Comissão apresentará esta informação nos relatórios mencionados no artigo 11.º, juntamente com propostas de medidas para corrigir disparidades verificadas no mercado interno.

*Artigo 9.º***Procedimento de comité**

As medidas a tomar para a aplicação e adaptação ao progresso científico e técnico da presente directiva em relação a:

- definições (artigo 2.º);
- métodos de medição (artigo 5.º);
- advertências a imprimir nos maços de cigarros e a respectiva rotação (artigo 6.º);

serão a adoptadas por meio do procedimento de regulamentação referido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, tendo em conta os seus artigos 7.º e 8.º.

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

## PROPOSTA INICIAL

*Artigo 9.º***Tabaco destinado a uso oral**

Os Estados-Membros deverão proibir a comercialização de tabaco destinado a uso, sem prejuízo das disposições do artigo 151.º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

*Artigo 10.º***Relatório**

Até 31 de Dezembro de 2005, e com uma periodicidade posterior de dois anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente Directiva e, se necessário, formulará ulteriores propostas para a sua adaptação aos progressos no domínio dos produtos do tabaco, na medida em que forem necessárias para o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, e tendo em conta qualquer nova evolução baseada em dados científicos.

*Artigo 11.º***Importação, venda e consumo de produtos do tabaco**

1. Os Estados-Membros não podem, por considerações relativas à limitação do teor de alcatrão, nicotina ou monóxido de carbono nos cigarros, à rotulagem ou a outros requisitos constantes da presente directiva, proibir ou restringir a importação, a venda e o consumo de produtos do tabaco conformes à presente directiva.

## PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 10.º***Tabaco destinado a uso oral**

Inalterado

*Artigo 11.º***Relatório**

Até 31 de Dezembro de 2004, e com uma periodicidade posterior de dois anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente Directiva e, se necessário, formulará ulteriores propostas para a sua adaptação aos progressos no domínio dos produtos do tabaco, na medida em que forem necessárias para o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, e tendo em conta qualquer nova evolução baseada em dados científicos e o desenvolvimento de normas de produtos internacionalmente aprovadas.

Na elaboração do primeiro relatório, a Comissão, com vista a melhorar o funcionamento do mercado interno, consagrará especial atenção aos seguintes aspectos:

- a) Métodos para uma avaliação e regulamentação mais realistas da exposição a substâncias tóxicas e os efeitos nocivos dela decorrentes;
- b) Redução posterior dos teores fixados no n.º 1 do artigo 3.º e definição de normas para outros produtos que não cigarros;
- c) Avaliação dos produtos do tabaco que possam contribuir para a redução de nocividade;
- d) Melhorias fundamentadas a introduzir nas advertências de saúde em termos de dimensão, posição e formulação;
- e) Critérios utilizados para aprovar os laboratórios de testes referidos no artigo 5.º;
- f) A possibilidade de elaborar uma lista comum de ingredientes referida no artigo 7.º.

Na elaboração do relatório, a Comissão basear-se-á em conhecimentos técnicos e científicos reconhecidos.

*Artigo 12.º***Importação, venda e consumo de produtos do tabaco**

Inalterado

## PROPOSTA INICIAL

2. A presente directiva não afecta a faculdade de os Estados-Membros adoptarem, no respeito pelo Tratado, normas mais rigorosas em matéria de importação, venda e consumo dos produtos do tabaco que repute necessárias para garantir a protecção da saúde pública.

*Artigo 12.º***Aplicação**

1. Sem prejuízo das disposições constantes do artigo 13.º, no que respeita aos prazos para a transposição, os Estados-Membros aprovarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Directiva até 31 de Dezembro de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente Directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Compete aos Estados-Membros determinar os moldes dessa referência.

2. Os produtos existentes à data de entrada em vigor da presente Directiva que não se encontrem em conformidade com as suas disposições poderão ainda ser comercializados durante os dois anos subsequentes.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente Directiva.

*Artigo 13.º***Revogação**

São revogadas as Directivas 98/622/CEE, 90/239/CEE e 92/41/CEE, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos para a transposição e aplicação enunciados no anexo III.

As referências às directivas revogadas devem ser interpretadas como referências à presente Directiva e lidas em conformidade com o quadro de correlação incluído no anexo IV.

*Artigo 14.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 15.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

## PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 13.º***Aplicação**

1. Sem prejuízo das disposições constantes do artigo 14.º, no que respeita aos prazos para a transposição, os Estados-Membros aprovarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Directiva até 31 de Dezembro de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Inalterado

*Artigo 14.º***Revogação**

São revogadas as Directivas 98/622/CEE, 90/239/CEE e 92/41/CEE, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos para a transposição e aplicação enunciados no anexo II.

As referências às directivas revogadas devem ser interpretadas como referências à presente Directiva e lidas em conformidade com o quadro de correlação incluído no anexo III.

*Artigo 15.º***Entrada em vigor**

Inalterado

*Artigo 16.º***Destinatários**

Inalterado

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

## ANEXO I

**Produtos do tabaco que não os destinados a uso oral e sem combustão****Lista de advertências adicionais relativas à saúde referidas no n.º 2 do artigo 6.º**

*Advertências adicionais relativas à saúde a incluir nas listas nacionais, segundo o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 6.º*

Suprimido

1. Os fumadores morrem prematuramente.

Inalterado

2. Fumar provoca doenças cardiovasculares.

3. Fumar provoca cancro.

*Advertências adicionais de entre as quais os Estados-Membros podem escolher*

Suprimido

1. Se está grávida: fumar prejudica a saúde do seu filho.

4. Se está grávida: fumar prejudica a saúde do seu filho.

2. Proteja as crianças: não as obrigue a respirar o seu fumo.

5. O consumo passivo prejudica as pessoas à sua volta, sobretudo as crianças.

3. O seu médico pode ajudá-lo a deixar de fumar.

6. O seu médico pode ajudá-lo a deixar de fumar.

4. Fumar causa dependência.

7. Fumar causa dependência.

5. Deixando de fumar, reduz os riscos de doenças graves.

8. Deixando de fumar, reduz os riscos de doenças graves.

9. Fumar mata meio milhão de pessoas por ano na União Europeia.

10. Se fuma, está a matar-se.

11. Obtenha ajuda para deixar de fumar: (Telefone; Apartado; Endereço na Internet; Consulte o seu médico/farmacêutico).

## ANEXO II

Suprimido

**Produtos do tabaco destinados a uso oral e sem combustão**

O tabaco sem combustão (ou destinado a uso oral) pode prejudicar a sua saúde.

## PROPOSTA INICIAL

## ANEXO III

**Prazos de transposição e de aplicação das directivas revogadas**

(referidos no artigo 13.º)

## PROPOSTA ALTERADA

## ANEXO II

**Prazos de transposição e de aplicação das directivas revogadas**

(referidos no artigo 14.º)

<b>Directiva</b>		<b>Prazos de transposição</b>	<b>Prazos de aplicação</b>
89/622/CEE	(JO L 359, 8.12.1989, p. 1)	1 de Julho de 1990	31 de Dezembro de 1991 31 de Dezembro de 1992 31 de Dezembro de 1993
90/239/CEE	(JO L 137, 30.5.1990, p. 36)	18 de Novembro de 1991	31 de Dezembro de 1992 <sup>(1)</sup> 31 de Dezembro de 1997 <sup>(2)</sup> 31 de Dezembro de 1992 <sup>(3)</sup> 31 de Dezembro de 1998 <sup>(4)</sup> 31 de Dezembro de 2000 <sup>(5)</sup> 31 de Dezembro de 2006 <sup>(6)</sup>
92/41/CEE	(JO L 158, 11.6.1992, p. 30)	1 de Julho de 1992	1 de Julho de 1992 1 de Janeiro de 1994 31 de Dezembro de 1994

---

<sup>(1)</sup> Para todos os Estados-Membros, à excepção da Grécia.

<sup>(2)</sup> *Idem.*

<sup>(3)</sup> Derrogação aplicável apenas à Grécia.

<sup>(4)</sup> *Idem.*

<sup>(5)</sup> *Ibidem.*

<sup>(6)</sup> *Ibidem.*

## PROPOSTA INICIAL

## ANEXO IV

## QUADRO DE CORRELAÇÃO

A presente Directiva	Directiva 89/622/CEE, alterada pela Directiva 92/41/CEE	Directiva 90/239/CEE		Outros Actos	
Artigo 1.º	Artigo 1.º	Artigo 1.º			Parcialmente novo
Artigo 2.º (1-3)	Artigo 2.º (1-3)	Artigo 2.º (1)			
Artigo 2.º (4)	Artigo 2.º (4)				
Artigo 2.º(5)					Novo
Artigo 3.º (1)		Artigo 2.º (2)			Parcialmente novo
Artigo 3.º (2)					Novo
Artigo 3.º (3)					Novo
Artigo 4.º		Artigo 2.º (3)			Parcialmente novo
Artigo 5.º (1)	Artigo 3.º (1-2)	Artigos 3.º e 4.º			Parcialmente novo
Artigo 5.º (2-6)					Novo
Artigo 6.º (1)	Artigo 3.º (3)				Parcialmente novo
Artigo 6.º (2) Primeiro parágrafo	Artigo 4.º (1)				Parcialmente novo
Artigo 6.º (2) Segundo parágrafo	Artigo 4.º [2a a)]				Parcialmente novo
Artigo 6.º (2) Tercio parágrafo	Artigo 4.º (1) e [2a c)]				Parcialmente novo
Artigo 6.º (3)	Artigo 4.º [1 e 2a a)]				Parcialmente novo
Artigo 6.º (4)	Artigo 4.º (4)				Novo (excepto último travessão)
Artigo 6.º (5)	Artigo 4.º (4) e artigo 4.º (5)				Parcialmente novo
Artigo 6.º (6)	Artigo 4.º (4)				Parcialmente novo
Artigo 6.º (7) Primeiro parágrafo	Artigo 4.º (4)				Parcialmente novo
Artigo 6.º (7) Segundo parágrafo	Artigo 4.º (2) segundo travessão				
Artigo 7.º					Novo
Artigo 8.º					Novo
Artigo 9.º	Artigo 8.º a)			Acto de Adesão da Suécia	Parcialmente novo
Artigo 10.º					Novo
Artigo 11.º (1)	Artigo 8.º (1)	Artigo 7.º (1)			Parcialmente novo

A presente Directiva	Directiva 89/622/CEE, alterada pela Directiva 92/41/CEE	Directiva 90/239/CEE		Outros Actos	
Artigo 11.º (2)	Artigo 8.º (2)	Artigo 7.º (2)			
Artigo 12.º (1)	Artigo 9.º (1)	Artigo 8.º (1)			Parcialmente novo
Artigo 12.º (2)	Artigo 9.º (2)	Artigo 8.º (2)			
Artigo 12.º (3)	Artigo 9.º (1)	Artigo 8.º (3)			
Artigo 13.º					Novo
Artigo 14.º					
Artigo 15.º	Artigo 10.º	Artigo 9.º			
Anexo I	Anexo 1				Parcialmente novo
Anexo II	Anexo 2				Parcialmente novo

## PROPOSTA ALTERADA

## ANEXO III

## QUADRO DE CORRELAÇÃO

A presente Directiva	Directiva 89/622/CEE, alterada pela Directiva 92/41/CEE	Directiva 90/239/CEE		Outros Actos	
Artigo 1.º	Artigo 1.º	Artigo 1.º			Parcialmente novo
Artigo 2.º (1-3)	Artigo 2.º (1-3)	Artigo 2.º (1)			
Artigo 2.º (4)	Artigo 2.º (4)				
Artigo 2.º (5)					Novo
Artigo 3.º (1)		Artigo 2.º (2)			Parcialmente novo
Artigo 3.º (2)					Novo
Artigo 3.º (3)					Novo
Artigo 4.º		Artigo 2.º (3)			Parcialmente novo
Artigo 5.º (1)	Artigo 3.º (1-2)	Artigos 3.º e 4.º			Parcialmente novo
Artigo 5.º (2-6)					Novo
Artigo 6.º (1)	Artigo 3.º (3)				Parcialmente novo
Artigo 6.º (2) Primeiro parágrafo	Artigo 4.º (1)				Parcialmente novo
Artigo 6.º (2) Segundo parágrafo	Artigo 4.º [2a) a)]				Parcialmente novo
Artigo 6.º (2) Terceiro parágrafo	Artigo 4.º (1) e [2a) c)]				Parcialmente novo
Artigo 6.º (3)	Artigo 4.º [1 e 2a) a)]				Parcialmente novo
Artigo 6.º (4)	Artigo 4.º (4)				Novo (excepto último travessão)
Artigo 6.º (5)	Artigo 4.º (4) e artigo 4.º (5)				Parcialmente novo
Artigo 6.º (6)	Artigo 4.º (4)				Parcialmente novo

A presente Directiva	Directiva 89/622/CEE, alterada pela Directiva 92/41/CEE	Directiva 90/239/CEE		Outros Actos	
Artigo 6 (7) Primeiro parágrafo	Artigo 4 (4)				Parcialmente novo
Artigo 6.º (7) Segundo parágrafo	Artigo 4.º (2) segundo travessão				
Artigo 7.º					Novo
Artigo 8.º					Novo
Artigo 9.º					Novo
Artigo 10.º	Artigo 8.º a)			Acto de Adesão da Suécia	Parcialmente novo
Artigo 11.º					Novo
Artigo 12.º (1)	Artigo 8.º (1)	Artigo 7.º (1)			Parcialmente novo
Artigo 12.º (2)	Artigo 8.º (2)	Artigo 7.º (2)			
Artigo 13.º (1)	Artigo 9.º (1)	Artigo 8.º (1)			Parcialmente novo
Artigo 13.º (2)	Artigo 9.º (2)	Artigo 8.º (2)			
Artigo 13.º (3)	Artigo 9.º (1)	Artigo 8.º (3)			
Artigo 14.º					Novo
Artigo 15.º					
Artigo 16.º	Artigo 10.º	Artigo 9.º			
Anexo I	Anexo 1				Parcialmente novo



**Proposta de decisão do Conselho sobre o Programa relativo à Estratégia-Quadro da Comunidade para a Igualdade entre Homens e Mulheres (2001-2005)**

(2000/C 337 E/31)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 335 final — 2000/0143(CNS)

(Apresentadas pela Comissão em 7 de Julho de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) O princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres constitui um princípio fundamental do direito comunitário e as directivas e outros actos adoptados com vista à sua concretização têm desempenhado um importante papel na melhoria da situação das mulheres.
- (2) A experiência da intervenção a nível comunitário demonstrou que a promoção da igualdade efectiva entre homens e mulheres exige uma combinação de medidas, nomeadamente legislação e acções concretas, destinadas a reforçarem-se mutuamente.
- (3) A persistência de desigualdades entre os homens e as mulheres justifica a continuação e a intensificação da acção comunitária neste domínio.
- (4) O Parlamento Europeu, na sua Resolução sobre o relatório intercalar relativo à execução do programa de acção a médio prazo para a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (1996-2000) <sup>(1)</sup>, instou a Comissão a apresentar uma proposta relativa a um quinto programa de acção.
- (5) O Conselho, nas Conclusões de 22 de Outubro de 1999, sublinhou a importância de um novo programa de acção para promover a igualdade entre homens e mulheres.
- (6) A nova estratégia comunitária para a igualdade entre homens e mulheres <sup>(2)</sup> está consubstanciada numa estratégia-quadro que congrega todas as políticas comunitárias em torno dos esforços para a concretização da igualdade entre homens e mulheres e no presente programa, que reúne as actividades horizontais e de coordenação necessárias para garantir a coerência e desenvolver as sinergias entre as acções relacionadas com a igualdade entre os homens e as mulheres em todas as políticas da Comunidade.

(7) Para reforçar o valor acrescentado da acção comunitária, é necessário que a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegure a todos os níveis a coerência e a complementaridade das acções executadas no âmbito da presente decisão e de outras políticas, instrumentos e acções comunitárias relevantes, nomeadamente as empreendidas no âmbito dos artigos 125.º a 130.º do Tratado relativos a uma estratégia coordenada de emprego, e no contexto do Fundo Social Europeu.

(8) Para o êxito de qualquer acção comunitária, é necessário acompanhar e avaliar os resultados em função dos objectivos.

(9) Em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Decisão n.º 468/1999/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(3)</sup>, as medidas de execução da presente decisão deverão ser adoptadas através do procedimento consultivo estabelecido no artigo 3.º daquela decisão.

(10) Convém tomar as medidas necessárias para tornar o presente programa extensível aos países candidatos da Europa Central e Oriental, em conformidade com as condições estabelecidas nos Acordos Europeus, nos seus protocolos adicionais e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação, a Chipre, Malta e à Turquia, com base em dotações adicionais, segundo os procedimentos a acordar com estes países.

(11) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como definidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta pela Comunidade para promover a igualdade entre mulheres e homens não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, devido, entre outras razões, à necessidade de parcerias multilaterais, de intercâmbio de informação a nível transnacional e de divulgação das boas práticas em todo o território da Comunidade. A presente decisão não excede o necessário para atingir estes objectivos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

**Instituição de um programa**

A presente decisão institui um programa de promoção da igualdade entre homens e mulheres, a seguir designado «o programa», para o período de 1 de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2005.

<sup>(1)</sup> A4-0194/99-PE 230.041/DEF, JO C 279 de 1.10.1999, p. 88.

<sup>(2)</sup> COM(2000) 335 final.

<sup>(3)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

**Artigo 2.º****Princípios**

1. O programa diz respeito à estratégia global da Comunidade em matéria de igualdade entre homens e mulheres, que congrega todas as políticas comunitárias orientadas para a concretização da igualdade entre homens e mulheres, incluindo políticas de integração das questões em matéria de sexo e acções específicas dirigidas às mulheres.

2. O programa de apoio coordena, apoia e financia as actividades horizontais e de coordenação no âmbito das áreas de intervenção da estratégia-quadro da Comunidade para a igualdade entre homens e mulheres, a saber: vida económica; igualdade de participação e representação, direitos sociais, vida civil, papéis e estereótipos masculinos e femininos. A dimensão da igualdade entre homens e mulheres no alargamento da Comunidade, bem como nas políticas comunitárias de relações externas e de cooperação para o desenvolvimento, permeará todas as áreas de intervenção da estratégia-quadro.

**Artigo 3.º****Objectivos**

O programa terá os seguintes objectivos:

- a) promover e divulgar os valores e as práticas subjacentes à igualdade entre homens e mulheres;
- b) melhorar a compreensão do fenómeno da discriminação directa e indirecta em razão do sexo, determinando os casos em que existe e a respectiva gravidade e avaliando a eficácia de políticas e práticas na matéria;
- c) desenvolver nos principais agentes (organismos independentes responsáveis pela promoção da igualdade, parceiros sociais e organizações não governamentais, em especial aos níveis nacional, regional e local) a capacidade de promover eficazmente a igualdade entre homens e mulheres, nomeadamente através de apoio ao intercâmbio de informações e boas práticas e da ligação em rede a nível comunitário.

**Artigo 4.º****Acções comunitárias**

1. Com vista à concretização dos objectivos definidos no artigo 3.º, serão empreendidas as seguintes acções num âmbito transnacional:

- a) Sensibilização:

Salientando, primeiramente, a dimensão da promoção da igualdade entre homens e mulheres enquanto valor comunitário e divulgando os resultados do programa, nomeada-

mente através de publicações, campanhas e outras manifestações;

- b) Análise e avaliação:

Análise de factores e políticas associados à igualdade entre homens e mulheres, incluindo recolha de dados estatísticos, realização de estudos, avaliação de impacto no género, criação de instrumentos e mecanismos, definição de indicadores e parâmetros de referência e divulgação eficaz dos resultados. Incluirá ainda acções de acompanhamento da execução e aplicação do direito comunitário em matéria de igualdade, através da avaliação de legislações e práticas a fim de determinar o respectivo impacto e eficácia;

- c) Formação de competências:

Cooperação transnacional entre os principais agentes, através da promoção da ligação em rede e do intercâmbio de experiências a nível comunitário entre as autoridades nacionais, os parceiros sociais e as organizações não governamentais.

2. As disposições de execução das medidas descritas no n.º 1 são estabelecidas no anexo.

**Artigo 5.º****Execução do programa e cooperação com os Estados-Membros**

1. Competirá à Comissão:

- a) assegurar que as acções comunitárias abrangidas pelo presente programa sejam executadas em conformidade com as disposições constantes do anexo;
- b) manter um intercâmbio regular de pontos de vista com os membros do comité referido no artigo 6.º, com representantes das organizações não governamentais e os parceiros sociais a nível comunitário, no que se refere à execução e acompanhamento do programa e às orientações políticas afins;
- c) promover uma parceria activa e o diálogo entre todos os parceiros que participam no programa, entre outras razões para incentivar a adopção de uma abordagem integrada e coordenada da promoção da igualdade entre homens e mulheres.

2. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, tomará as medidas necessárias para:

- a) promover a participação no programa de todas as partes interessadas;
- b) assegurar a divulgação dos resultados das acções empreendidas no âmbito do presente programa;
- c) fornecer a informação adequada, a publicidade e o acompanhamento das acções apoiadas pelo presente programa.

### Artigo 6.º

#### Comité

1. A Comissão será assistida por um comité composto pelos representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão (a seguir designado «o comité»).

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento consultivo estabelecido no artigo 3.º da Decisão n.º 468/1999/CE, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º.

3. O representante da Comissão consultará o comité, nomeadamente em matéria de:

- a) orientações gerais de execução do programa;
- b) orçamentos anuais e a repartição do financiamento pelas várias medidas;
- c) plano de trabalho anual de execução das acções do programa.

4. O representante da Comissão consultará o comité sobre outras questões pertinentes relacionadas com a execução do presente programa.

5. Com vista a assegurar a coerência e a complementaridade do presente programa em relação às medidas referidas no artigo 7.º, a Comissão manterá o comité regularmente informado no que se refere a outras acções comunitárias que contribuam para a promoção da igualdade entre mulheres e homens. Se for caso disso, a Comissão estabelecerá uma cooperação regular e estruturada entre este comité e os comités de acompanhamento instituídos no âmbito de outras políticas, instrumentos e acções relevantes.

### Artigo 7.º

#### Coerência e complementaridade

1. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegurará a coerência global com outras políticas, instrumentos e acções da União e da Comunidade, nomeadamente criando mecanismos apropriados de coordenação das actividades do presente programa com actividades relevantes relacionadas com a investigação, o emprego, a não discriminação, a integração social, a educação, a formação e a política de juventude, Justiça e Assuntos Internos, assim como no domínio do alargamento e das relações externas da Comunidade.

2. A Comissão e os Estados-Membros assegurarão a coerência e a complementaridade entre as acções empreendidas no âmbito do presente programa e as outras acções da União e da Comunidade, em especial no âmbito dos Fundos Estruturais, da iniciativa comunitária EQUAL e do programa de acção de combate à discriminação (2001-2006).

3. Os Estados-Membros esforçar-se-ão na medida do possível por assegurar a coerência e a complementaridade entre as actividades do âmbito do presente programa e as que são executadas a nível nacional, regional e local.

### Artigo 8.º

#### Participação dos países da EFTA/EEE, dos países associados da Europa Central e Oriental, de Chipre, de Malta e da Turquia

O presente programa de apoio será aberto à participação:

- a) dos países da EFTA/EEE, em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo EEE;
- b) dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO), em conformidade com as condições estabelecidas nos Acordos Europeus, nos protocolos adicionais a esses acordos e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação;
- c) de Chipre, Malta e Turquia, a financiar através de dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com esses países.

### Artigo 9.º

#### Acompanhamento e avaliação

1. A Comissão efectuará um acompanhamento regular do presente programa, em cooperação com o comité instituído por força do artigo 6.º.

2. O programa será objecto de avaliação intercalar e final pela Comissão com a assistência de peritos externos. A avaliação dará conta da relevância e eficácia das acções empreendidas em função dos objectivos definidos no artigo 2.º. Analisará ainda o impacto global do programa. No âmbito da avaliação, será também examinada a complementaridade entre as acções do presente programa e as que são executadas no âmbito de outras políticas, instrumentos e actividades comunitárias relevantes.

3. A Comissão apresentará, até 31 de Dezembro de 2003, um relatório intercalar de avaliação ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

4. A Comissão apresentará, impreterivelmente até 31 de Dezembro de 2006, um relatório final sobre a execução da estratégia-quadro e do programa de apoio ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

### Artigo 10.º

#### Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

## ANEXO

**I. ÁREAS DE ACÇÃO**

O programa poderá operar numa ou mais das seguintes áreas de intervenção:

**1. Vida económica**

Esta área está relacionada com as persistentes disparidades entre mulheres e homens no mercado laboral e com as formas de as colmatar. Os objectivos são aumentar a taxa de emprego e reduzir a taxa de desemprego das mulheres, a segregação entre mulheres e homens no mercado de trabalho e o fosso salarial entre mulheres e homens.

**2. Igualdade de participação e representação**

Esta área incide na insuficiente participação das mulheres em órgãos de tomada de decisão. As acções introduzem estratégias de promoção das mulheres na tomada de decisão política, económica e social, incluindo actividades na área das relações externas e da cooperação para o desenvolvimento.

**3. Direitos sociais**

É necessária a integração eficaz da perspectiva de género a ser aplicada a todas as áreas com repercussões na vida quotidiana das mulheres, tais como políticas de transportes, saúde pública e combate à discriminação por outros motivos. As acções terão por objectivo melhorar a aplicação da legislação comunitária, em especial a protecção social nas áreas da licença parental, protecção da maternidade e tempo de trabalho.

**4. Vida civil**

Esta área incide no exercício dos direitos humanos das mulheres. As acções promoverão o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, o exercício dos direitos de igualdade de oportunidades e o reforço do combate a qualquer tipo de violência associada ao género e ao tráfico de mulheres.

**5. Papéis e estereótipos de género**

Esta área incide nas imagens estereotipadas de homens e mulheres e na necessidade de mudar comportamentos, atitudes, normas e valores que definem e influenciam a distribuição de papéis em função do género na sociedade. As acções abrangem a integração da perspectiva de igualdade entre mulheres e homens nas políticas de educação e formação, cultura, ciência, meios de comunicação e desporto.

**II. TIPOS DE ACÇÃO**

As seguintes medidas poderão ser apoiadas pelo programa, num âmbito transnacional:

*Vertente 1 — Sensibilização*

1. Organização de conferências, seminários e outras manifestações a nível europeu.
2. Organização, a nível comunitário, de uma Semana Europeia da Igualdade, a decorrer em todos os Estados-Membros em simultâneo e subordinada ao mesmo tema, coordenada pela Comissão e conduzida pela autoridade responsável em cada Estado-Membro.
3. Organização de campanhas e outras manifestações nos meios de comunicação europeus em apoio do intercâmbio transnacional de informações e da identificação e divulgação de boas práticas, incluindo a atribuição anual de um prémio às empresas bem sucedidas na promoção da igualdade entre mulheres e homens e com o objectivo de reforçar a visibilidade da problemática do género.
4. Publicação de materiais que divulguem os resultados do programa, nomeadamente a criação de um sítio Internet onde figurarão exemplos de boas práticas, um fórum para o intercâmbio de ideias e uma base de dados de parceiros potenciais para intercâmbio transnacional assim como ligações aos sítios web apropriados existentes nos Estados-Membros.
5. Execução de iniciativas transnacionais, tais como reuniões, seminários, campanhas, etc., sobre temas aprovados anualmente após consulta do comité do programa. O objectivo destas actividades será apoiar e melhorar as sinergias entre as políticas nacionais em matéria de igualdade entre mulheres e homens e desenvolver um valor acrescentado à escala comunitária.
6. Organização de seminários em apoio da aplicação do direito comunitário no domínio da igualdade entre mulheres e homens.

*Vertente 2 — Análise e avaliação*

1. Desenvolvimento e divulgação de estatísticas comparáveis, repartidas por sexos, séries estatísticas sobre a situação de homens e mulheres em diferentes áreas políticas.
2. Desenvolvimento e divulgação de metodologias e de indicadores para avaliar a eficácia das políticas e práticas em matéria de igualdade entre mulheres e homens (avaliação comparativa).
3. Análise da situação das mulheres no mercado de trabalho, aplicação da legislação relativa à igualdade nos Estados-Membros; serão efectuados estudos para avaliar a influência e o impacto da protecção social e da fiscalidade em homens e mulheres e os progressos registados em termos da representação feminina nos níveis de tomada de decisão, sendo posteriormente divulgados os resultados e as lições a retirar.
4. Recolha e avaliação de informação e experiências sobre iniciativas bem sucedidas, métodos e técnicas relacionados com a problemática da mulher nos meios de comunicação, como acabar com os estereótipos de género e promover uma imagem positiva das mulheres e dos homens.
5. Publicação de um relatório anual de igualdade entre mulheres e homens na União Europeia, do qual constarão os progressos alcançados em função dos parâmetros de referência definidos e a avaliação dos resultados.
6. Realização de estudos temáticos sobre as áreas-alvo, comparando e contrapondo abordagens aplicadas nos Estados-Membros e países candidatos.

Na execução desta vertente, a Comissão assegurará em particular a coerência e a complementaridade com as actividades conduzidas por outros dos seus serviços ou por agências europeias; designadamente, a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho e o Programa-Quadro de I & D da Comunidade.

*Vertente 3 — Reforço das capacidades*

As seguintes medidas poderão ser apoiadas, de modo a melhorar a capacidade e a eficácia dos principais agentes envolvidos na promoção da igualdade entre mulheres e homens:

- Acções de intercâmbio transnacional envolvendo uma série de intervenientes, com vista à transferência de informação, experiências e boas práticas. Estas actividades poderão ser conduzidas por ONG ou pelos parceiros sociais a nível europeu e redes transnacionais de autoridades regionais ou locais e de organizações que visem a promoção da igualdade entre mulheres e homens.
- Estas actividades poderão incluir a comparação da eficácia de processos, métodos e instrumentos associados aos temas seleccionados, a transferência mútua e a aplicação de boas práticas, o intercâmbio de efectivos, o desenvolvimento conjunto de produtos, processos, estratégias e metodologias, a adaptação a diferentes contextos dos métodos, instrumentos e processos identificados como boas práticas e/ou a divulgação comum dos resultados, materiais e eventos de divulgação.

**III. MÉTODO DE APRESENTAÇÃO DOS PEDIDOS DE APOIO**

Vertente 1: Acções (2), (3) e (4) desta vertente serão executadas em resposta a convites à apresentação de propostas. As acções (5) e (6), a ser executadas pelas autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela igualdade entre mulheres e homens ou por organismos que operam na área da igualdade, poderão ser subsidiadas no âmbito de convites restritos à apresentação de propostas dirigidos aos Estados-Membros.

Vertente 2: As acções ao abrigo desta vertente serão executadas através da Comissão, normalmente em resposta a convites à apresentação de propostas. A acção (1) será executada em conformidade com os procedimentos relevantes definidos pelo Eurostat.

Vertente 3: A vertente 3 será executada em resposta a convites à apresentação de propostas organizados pela Comissão, que se reservará o direito de veto. As acções poderão ser executadas por ONG ou parceiros sociais a nível europeu, redes transnacionais de autoridades regionais ou locais ou redes transnacionais de organizações que visem a promoção da igualdade entre mulheres e homens.

#### IV. EXECUÇÃO DAS ACÇÕES

1. As acções a empreender poderão ser financiadas ao abrigo de contratos de prestação de serviços na sequência de convites à apresentação de propostas, ou de subsídios de co-financiamento com outras fontes. Neste último caso, o nível da ajuda financeira da Comissão não poderá exceder, regra geral, 80 % das despesas realmente efectuadas pelo beneficiário.
  2. Na execução do programa, a Comissão poderá exigir recursos adicionais, nomeadamente o recurso a peritos. Estes requisitos serão decididos no contexto da avaliação em curso da Comissão sobre a atribuição de recursos.
  3. Na execução do programa, a Comissão poderá ter de recorrer a assistência técnica e/ou administrativa, com vantagens recíprocas para a Comissão e para os beneficiários, no que respeita à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e controlo.
  4. A Comissão poderá empreender igualmente acções de informação, publicação e divulgação. Poderá realizar estudos de avaliação e organizar seminários, colóquios ou outras reuniões de peritos.
  5. A Comissão preparará planos de trabalho anuais, definindo as prioridades e as acções a realizar. Especificará ainda as disposições e os critérios a aplicar nos processos de selecção e financiamento das acções previstas no presente programa. Ao fazê-lo, solicitará o parecer do comité referido no artigo 6.º.
  6. As acções realizadas respeitarão escrupulosamente os princípios que regem a protecção dos dados.
-

**Proposta alterada de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 723/97 relativo à realização de programas de acções dos Estados-Membros no domínio dos controlos das despesas do FEOGA, secção «Garantia» <sup>(1)</sup>**

(2000/C 337 E/32)

COM(2000) 411 final — 1999/0091(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 10 de Julho de 2000)*

<sup>(1)</sup> JO 137 de 18.5.1999, p. 8.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Inalterado

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

Considerando que, por força do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995 <sup>(1)</sup>, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para se assegurarem da realidade e da regularidade das operações financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), para evitar e proceder judicialmente contra as irregularidades, e para recuperar as importâncias perdidas após as irregularidades ou negligências;

1. Por força do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para se assegurarem da realidade e da regularidade das operações financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), para evitar e proceder judicialmente contra as irregularidades, e para recuperar as importâncias perdidas após as irregularidades ou negligências;

Considerando que, por força do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 723/97 do Conselho <sup>(2)</sup>, a Comunidade participa nas despesas incorridas pelos Estados-Membros com a realização de novos programas de acções aprovados pela Comissão, que decorram de novas obrigações comunitárias e se destinem a melhorar a estrutura ou a eficácia dos controlos das despesas do FEOGA, secção «Garantia»;

2. Por força do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 723/97 do Conselho <sup>(2)</sup>, a Comunidade participa nas despesas incorridas pelos Estados-Membros com a realização de novos programas de acções aprovados pela Comissão, que decorram de novas obrigações comunitárias e se destinem a melhorar a estrutura ou a eficácia dos controlos das despesas do FEOGA, secção «Garantia»;

Considerando que, com vista a reforçar os controlos no domínio do FEOGA, secção «Garantia», é conveniente prever uma participação financeira comunitária quando a Comissão exigir excepcionalmente aos Estados-Membros que apliquem, em determinados sectores, uma taxa de controlo sensivelmente superior à taxa mínima fixada por outros regulamentos,

3. Com vista a reforçar os controlos no domínio do FEOGA, secção «Garantia», é conveniente prever uma participação financeira comunitária quando a Comissão exigir excepcionalmente aos Estados-Membros que apliquem, em determinados sectores, uma taxa de controlo sensivelmente superior à taxa mínima fixada por outros regulamentos,

<sup>(1)</sup> JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 108 de 25.4.1997, p. 6.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

<sup>(2)</sup> JO L 108 de 25.4.1997, p. 6.

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Inalterado

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 723/97 é alterado do modo seguinte.

É inserido o seguinte artigo 5.ºA:

«Artigo 5.ºA

Dentro das disponibilidades orçamentais, a Comissão pode, a título do presente regulamento, co-financiar até 50 % das despesas decorrentes de controlos suplementares, quando a Comissão exigir excepcionalmente aos Estados-Membros que realizem, em certos sectores, uma taxa de controlo sensivelmente superior ao mínimo fixado por outros regulamentos.

As despesas em questão não podem abranger os custos com o pessoal e as despesas normalmente incorridas segundo o previsto no n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Dentro do limite das disponibilidades orçamentais, a Comissão pode, a título do presente regulamento, co-financiar 50 % das despesas adicionais incorridas pelos Estados-Membros, nos casos especiais em que a Comissão exigir aos Estados-Membros que realizem, em certos sectores, uma taxa de controlo sensivelmente superior à taxa mínima fixada por outros regulamentos.

As despesas em questão não podem abranger os custos com o pessoal e as despesas normalmente incorridas segundo o previsto no n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.»

Inalterado



**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 76/207/CEE do Conselho relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho**

(2000/C 337 E/33)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 334 final — 2000/0142(COD)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Julho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 141.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do procedimento referido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 3.º do Tratado impõe o objectivo de eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.
- (2) O princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres constitui um princípio fundamental do direito comunitário, como referido no artigo 141.º e, nomeadamente, no n.º 3, que aborda especificamente a discriminação sexual no domínio do emprego e do trabalho.
- (3) Na sua resolução de 29 de Maio de 1990 relativa à protecção da dignidade das mulheres e dos homens no trabalho <sup>(1)</sup>, o Conselho afirma que o assédio sexual no local de trabalho pode, em determinadas circunstâncias, ser contrário ao princípio da igualdade de tratamento na acepção da Directiva 76/207/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>. Esta afirmação deve ser incluída na própria directiva. O assédio sexual prejudica geralmente o desempenho das pessoas no trabalho e/ou cria um ambiente de trabalho intimidante, hostil ou ofensivo.
- (4) Esta directiva não inclui uma definição do conceito de discriminação indirecta. Importa, assim, inserir essa definição, em consonância com a prevista na Directiva 97/80/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo <sup>(3)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/52/CE <sup>(4)</sup>.

(5) Importa restringir o âmbito das actividades profissionais que os Estados-Membros podem excluir do âmbito de aplicação da Directiva 76/207/CEE. Importa igualmente especificar em que medida algumas actividades não poderão ser excluídas, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

(6) O Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade, em termos do princípio da igualdade de tratamento, de proteger a condição biológica da mulher durante e após a gravidez. A Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho <sup>(5)</sup>, visa assegurar a protecção do estado físico e psíquico das mulheres grávidas, em período de pós-parto ou lactantes. Os considerandos dessa directiva prevêem que a protecção da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes não deve desfavorecer as mulheres no mercado de trabalho e não deve afectar as directivas em matéria de igualdade de tratamento entre homens e mulheres. A protecção dos direitos das mulheres no emprego, principalmente no que respeita ao direito de regressar ao trabalho, insere-se no âmbito de aplicação da Directiva 76/207/CEE. Esse direito deve ser explicitamente garantido às mulheres puérperas.

(7) A faculdade de os Estados-Membros manterem ou adoptarem medidas de acção positiva está consagrada no n.º 4 do artigo 141.º do Tratado. Esta disposição do Tratado torna supérfluo o actual n.º 4 do artigo 2.º da Directiva 76/207/CEE. A publicação de relatórios regulares da Comissão sobre a aplicação da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 141.º ajudará os Estados-Membros a comparar a forma como é posta em prática e permitirá aos cidadãos dispor de uma panorâmica global da situação em cada Estado-Membro.

(8) O Tribunal de Justiça decidiu que, tendo em conta o carácter fundamental do direito a protecção jurídica efectiva, os trabalhadores beneficiam dessa protecção mesmo após o termo da relação de trabalho <sup>(6)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO C 157 de 27.6.1990, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 39 de 14.2.1976, p. 40.

<sup>(3)</sup> JO L 14 de 20.1.1998, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 205 de 22.7.1998, p. 66.

<sup>(5)</sup> JO L 348 de 28.11.1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> Acórdão de 22 de Setembro de 1998 no processo C-185/97, Coote, colectânea de 1998, p. I-5199.

- (9) O Tribunal de Justiça decidiu que, para que o princípio da igualdade de tratamento possa ser efectivo, sempre que este for infringido, a compensação concedida ao trabalhador vítima de discriminação deve ser adequada ao prejuízo sofrido <sup>(1)</sup>.
- (10) A fim de assegurar um nível mais eficaz de protecção dos trabalhadores que são alvo de discriminação em razão do sexo, as associações ou entidades jurídicas devem ter competência para exercer os direitos de defesa em nome ou em protecção das pessoas que se considerem lesadas pela não aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento.
- (11) Os Estados-Membros devem promover o diálogo social entre os parceiros sociais, para fazer face às diferentes formas de discriminação em razão do sexo no local de trabalho e para as combater.
- (12) Devem ser estabelecidas pelos Estados-Membros sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, em caso de incumprimento das obrigações decorrentes da Directiva 76/207/CEE.
- (13) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos em que estão consagrados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da presente directiva não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser melhor alcançados ao nível comunitário. A presente directiva limita-se ao mínimo requerido para atingir esses objectivos e não excede o necessário para esse fim.
- (14) É agora oportuno alterar, em consequência, a Directiva 76/207/CEE,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 76/207/CEE passa a ter a seguinte redacção:

1. No artigo 1.º é aditado o seguinte número 1A:

«1A. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para poderem promover de forma activa e visível o objectivo da igualdade entre homens e mulheres através da integração deste objectivo, em particular, em todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, políticas e actividades nos domínios previstos no n.º 1.»

2. É aditado um novo artigo 1.ºA:

«Artigo 1.ºA

O assédio sexual será considerado discriminação em razão do sexo no local de trabalho sempre que ocorrer um com-

portamento indesejado de carácter sexual, que tenha o objectivo ou efeito de afectar a dignidade das pessoas e/ou criar um ambiente intimidativo, hostil, ofensivo ou desestabilizador, em especial se a rejeição ou submissão a comportamentos desse tipo forem utilizadas como fundamento de decisões que afectem essas pessoas.».

3. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

a) No n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

«Na aceção do primeiro parágrafo, verifica-se uma situação de discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra afecte uma proporção consideravelmente mais elevada de pessoas de um sexo, salvo quando essa disposição, critério ou prática for adequada e necessária e possa ser justificada por factores objectivos não relacionados com o sexo.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-Membros podem prever, no que respeita ao acesso ao emprego, que uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com o sexo não constituirá discriminação sempre que, em virtude da natureza das actividades profissionais específicas em questão ou do contexto da sua execução, essa característica constitua um requisito profissional genuíno.

As derrogações ao princípio da igualdade de tratamento devem limitar-se ao que é apropriado e necessário para atingir o objectivo em vista.»;

c) No n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo:

«As mulheres puérperas têm o direito, após o termo da licença de maternidade, de retomar o seu posto de trabalho ou um posto de trabalho equivalente, sem qualquer alteração das suas condições de trabalho.»;

d) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 9.º, a Comissão adoptará e publicará de três em três anos um relatório de avaliação comparativa das medidas positivas adoptadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 4 do artigo 141.º do Tratado.».

4. No n.º 2 do artigo 3.º é aditada uma nova alínea d):

«d) sejam nulas, ou possam ser revistas as disposições contrárias ao princípio da igualdade de tratamento respeitantes à filiação numa organização sindical ou patronal, ou em qualquer outra organização cujos membros exerçam uma profissão específica, assim como aos benefícios proporcionados por essas organizações.».

<sup>(1)</sup> Acórdão de 22 de Abril de 1997 no processo C-180/95, Draehmpaehl, colectânea de 1997, p. I-2195.

5. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros introduzirão na respectiva ordem jurídica interna as medidas necessárias para permitir a qualquer pessoa que se considere lesada pela não aplicação do princípio da igualdade de tratamento na aceção dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, fazer valer judicialmente os seus direitos, eventualmente após recurso a outras instâncias competentes, mesmo depois de a relação de trabalho ter terminado.

2. Os Estados-Membros introduzirão na respectiva ordem jurídica interna as medidas necessárias para garantir que a reparação do prejuízo sofrido por uma pessoa lesada em virtude de um acto discriminatório contrário aos artigos 3.º, 4.º ou 5.º não esteja sujeita a um limite máximo fixado *a priori* ou à exclusão do pagamento de juros destinados a compensar o prejuízo sofrido pelo beneficiário da reparação devido ao tempo decorrido até ao pagamento efectivo da indemnização atribuída.»

6. São aditados os novos artigos 8.ºA, 8.ºB e 8.ºC:

«Artigo 8.ºA

1. Os Estados-Membros assegurarão a existência de um organismo independente para a promoção do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres. Este organismo pode fazer parte de agências independentes já existentes, responsáveis, a nível nacional, pela protecção dos direitos das pessoas.

2. Os Estados-Membros garantirão que os organismos independentes referidos no n.º 1 tenham como atribuições, entre outras, receber e dar seguimento a queixas apresentadas por pessoas singulares relativas a actos de discriminação em razão do sexo, realizar investigações ou inquéritos em matéria de discriminação em razão do sexo e publicar relatórios sobre questões relacionadas com a discriminação em razão do sexo.

3. Os Estados-Membros assegurarão que as associações, organizações ou outras pessoas jurídicas tenham o direito de recorrer a quaisquer procedimentos judiciais e/ou administrativos previstos para impor o cumprimento do disposto na presente directiva, em nome da parte demandante, com ou sem a aprovação da mesma.

Artigo 8.ºB

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para promover o diálogo entre os parceiros sociais, com vista à promoção da igualdade de tratamento, através do controlo das práticas no local de trabalho, de acordos co-

lectivos, códigos de conduta, investigação e intercâmbio de experiências e boas práticas.

2. Os Estados-Membros incentivarão os parceiros sociais, sem prejuízo da sua autonomia, a celebrar a nível apropriado acordos que estabeleçam regras de luta contra a discriminação no domínio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

Artigo 8.ºC

Os Estados-Membros definirão o regime de sanções aplicáveis aos casos de incumprimento das disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva e adoptarão todas as medidas necessárias para garantir a aplicação dessas sanções. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão as disposições relevantes à Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2001, após a entrada em vigor da presente directiva, bem como qualquer alteração posterior das mesmas, tão cedo quanto possível.»

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2001 ou velarão para que, o mais tardar na mesma data, os parceiros sociais introduzam as disposições necessárias por via de acordo, devendo os Estados-Membros tomar todas as disposições necessárias que lhes permitam em qualquer momento garantir os resultados impostos pela presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando adoptarem essas disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas por essa referência aquando da sua publicação oficial. Os métodos de formulação dessa referência serão estabelecidos pelos Estados-Membros.

2. No prazo de três anos após a entrada em vigor da presente directiva, os Estados-Membros transmitirão à Comissão todos os dados úteis que lhes permitam elaborar um relatório sobre a sua aplicação, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. Sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, de três em três anos, os textos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de medidas positivas adoptadas em conformidade com o n.º 4 do artigo 141.º do Tratado.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2200/96 que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, o Regulamento (CE) n.º 2201/96 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e o Regulamento (CE) n.º 2202/96 que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos**

(2000/C 337 E/34)

COM(2000) 433 final — 2000/0191(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 13 de Julho de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 5, terceiro parágrafo, do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 <sup>(1)</sup> estabelece um valor máximo para a ajuda financeira comunitária ao nível de cada organização de produtores e um segundo limite para o montante total da ajuda financeira comunitária paga ao conjunto das organizações de produtores. A aplicação do segundo limite introduz no sistema um elemento variável que complica a elaboração e a execução dos programas operacionais pelas organizações de produtores e torna o seu financiamento em parte aleatório. A experiência adquirida permite suprimir este segundo limite, mantendo ao mesmo tempo uma boa gestão financeira. Tendo em conta as realizações de programas no passado, o limite único pode ser fixado em 3 % do valor da produção comercializada de cada organização de produtores.
- (2) No que se refere aos citrinos, o desvio existente, nomeadamente na sequência da superação do limiar de transformação, entre a indemnização comunitária de retirada e a ajuda comunitária à transformação pode provocar no futuro um desvio abusivo para a retirada de produtos normalmente destinados a transformação. A fim de evitar este risco, é conveniente reduzir para 10 %, em relação à campanha 2001/2002, e para 5 %, a partir da campanha 2002/2003, o limite das quantidades comercializadas com direito à indemnização comunitária de retirada, como fixada nos artigos 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96. Esta alteração permite simplificar a redacção do referido artigo 23.º e do artigo 26.º do mesmo regulamento.
- (3) A experiência adquirida mostra que, pelo menos em certos casos, a utilização de um procedimento de concurso permitiria melhorar e simplificar a gestão das restituições à exportação para os frutos e produtos hortícolas frescos. É, por conseguinte, conveniente prever a possibilidade de tais concursos.

- (4) A experiência adquirida na aplicação do regime comunitário de ajuda à transformação dos tomates instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2201/96 <sup>(2)</sup>, mostra que o mecanismo de quotas assim criado conduz a uma certa rigidez do sector, que não permite às indústrias de transformação em causa adaptar-se rapidamente à procura no mercado. A fim de obviar a esta situação, é conveniente substituir o sistema de quotas por um mecanismo de limiar de transformação, cuja superação provocará uma baixa da ajuda na campanha seguinte àquela em que foi constatada a superação. Para dar a este mecanismo toda a flexibilidade necessária, é conveniente fixar um limiar comunitário único, expresso em peso de tomates frescos destinados a transformação. A fim de ter em conta a evolução da procura dos produtos em causa, este limiar deve ser fixado acima do nível correspondente do actual regime de quotas.
- (5) A evolução das quantidades de tomates, de pêssegos e de pêras enviadas para transformação no âmbito do regime de ajudas instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2201/96 é muito variável de um Estado-Membro para outro. Consequentemente, e para aumentar a responsabilização dos operadores de cada Estado-Membro, é conveniente, por um lado, que os limiares comunitários de transformação sejam repartidos pelos Estados-Membros numa base equitativa e, por outro, que a diminuição da ajuda comunitária decorrente da superação do limiar comunitário só seja aplicável nos Estados-Membros em que o limiar tenha sido excedido. É necessário ter em conta, neste caso, as quantidades não transformadas nos Estados-Membros cujo limiar não tenha sido excedido.
- (6) A ajuda à transformação dos tomates, dos pêssegos e das pêras, concedida no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2201/96, é actualmente atribuída aos transformadores que tenham pago pela matéria-prima um preço ao produtor pelo menos igual a um preço mínimo. Além disso, esta ajuda é fixada por unidade de peso de produtos acabados elegíveis. Afigura-se necessário simplificar a gestão deste regime, introduzir mais flexibilidade nas relações comerciais entre organizações de produtores e transformadores e facilitar a adaptação da oferta à procura dos consumidores a preços razoáveis. Para o efeito é conveniente conceder a ajuda às organizações de produtores que entreguem produtos frescos aos transformadores, fixar essa ajuda em função do peso desta matéria-prima, independentemente do produto acabado a elaborar, e suprimir o preço mínimo.

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

<sup>(2)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2701/1999 (JO L 327 de 21.12.1999, p. 5).

- (7) O montante da ajuda para a transformação dos tomates, dos pêssegos e das pêras deve ser fixado com base na ajuda concedida durante as últimas campanhas que precedem a presente alteração do regime em causa.
- (8) A presente alteração do título I do Regulamento (CE) n.º 2201/96 leva a adaptar em conformidade, e sem alterar a sua substância, as disposições relativas ao regime de ajuda à transformação das passas de ameixa obtidas a partir de ameixas de Ente e dos figos secos.
- (9) O artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96 <sup>(1)</sup> estabeleceu limiares comunitários de transformação para os limões, laranjas, toranjas (*grapefruit*), bem como para o grupo de produtos constituído pelas mandarinas, clementinas e *satsumas*, a seguir denominado «pequenos citrinos». Desde a instituição deste regime, os limiares foram excedidos, amplamente e em cada campanha no caso dos limões e das laranjas, nas campanhas 1998/1999 e 1999/2000 e em menor escala no que se refere aos pequenos citrinos. Os limiares fixados para as toranjas (*grapefruit*) foram respeitados. Em conformidade com as regras em vigor, estas superações tiveram por consequência baixas muito importantes das ajudas à transformação. A manutenção de tal situação poderia provocar no futuro um desvio para a retirada de produtos habitualmente destinados a transformação. É, pois, conveniente aumentar os níveis dos limiares fixados para os limões, as laranjas e os pequenos citrinos.
- (10) A evolução das quantidades enviadas para transformação é muito variável de um Estado-Membro para outro. Consequentemente, e para aumentar a responsabilização dos operadores de cada Estado-Membro, é conveniente, por um lado, que os limiares comunitários de transformação sejam repartidos pelos Estados-Membros numa base equitativa e, por outro, que a diminuição da ajuda comunitária decorrente da superação do limiar comunitário só seja aplicável nos Estados-Membros em que o limiar tenha sido excedido. É necessário ter em conta, neste caso, as quantidades não transformadas nos Estados-Membros cujo limiar não tenha sido excedido.
- (11) A alteração da numeração dos anexos do Regulamento (CE) n.º 2202/96 implica uma alteração da redacção do artigo 3.º do mesmo regulamento.
- (12) Convém que as medidas necessárias à execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e do Regulamento (CE) n.º 2201/96, que são medidas de gestão, nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(2)</sup>, sejam aprovadas nos termos do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida Decisão 1999/468/CE.
- (13) É conveniente aplicar as presentes alterações dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, n.º 2201/96 e n.º 2202/96 a partir da campanha 2001/2002. No entanto, sendo os fundos operacionais geridos por ano civil, é conveniente aplicar a partir de 2001 a alteração do n.º 5, terceiro parágrafo, do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2200/96 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 5 do artigo 15.º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, o valor máximo da ajuda financeira fica limitado a 3 % do valor da produção comercializada de cada organização de produtores.»

2. No artigo 23.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 6 são substituídos pelo seguinte texto:

«3. Em caso de aplicação do n.º 1, e em relação a cada um dos produtos referidos no anexo II que satisfaçam as normas, as organizações de produtores ou suas associações pagarão aos produtores associados a indemnização comunitária de retirada indicada no anexo V. Essa indemnização será paga até ao limite de:

- 5 %, para os citrinos,
- 8,5 %, para as maçãs e pêras,
- 10 %, para os outros produtos,

da quantidade comercializada.

Os limites fixados no primeiro parágrafo são aplicados à quantidade comercializada de cada produto, como definida de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º, apenas dos membros da organização de produtores em causa, ou de outra organização em caso de aplicação do n.º 1, alínea c), do artigo 11.º.

4. Os limites fixados no n.º 3 aplicar-se-ão a partir da campanha de comercialização 2002/2003. Em relação à campanha 2001/2002, esses limites serão de 10 %, para os citrinos, melões e melancias, e de 20 % para os outros produtos.

Aplica-se aos limites fixados no presente número o disposto no n.º 3, segundo parágrafo.

5. As percentagens referidas nos n.ºs 3 e 4 constituem médias para um período de três anos, com uma margem anual de superação de 3 %.

3. O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

Em relação aos produtos referidos no anexo II, as organizações de produtores farão beneficiar do disposto no artigo 23.º os empresários não filiados em nenhuma das estruturas colectivas previstas pelo presente regulamento, a pedido destes. No entanto, a indemnização comunitária de retirada é diminuída de 10 %. Além disso, o montante pago tem em conta, mediante justificação, as despesas globais de retirada suportadas pelos associados. A indemnização supracitada não pode ser concedida para além das percentagens da produção comercializada do empresário referidas no n.º 3 do artigo 23.º.»

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 49. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 858/1999 (JO L 108 de 27.4.1999, p. 8).

<sup>(2)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

4. O artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

A indemnização comunitária de retirada é um montante único, válido para toda a Comunidade.»

5. No n.º 3 do artigo 35.º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«As restituições são fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º. Essa fixação efectuar-se-á periodicamente ou por concurso.»

6. É suprimido o artigo 45.º.

7. O artigo 46.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas frescos, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O procedimento de gestão, previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, é aplicável com observância do n.º 3 do seu artigo 7.º sempre que se remeta para o presente número.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 2201/96 é alterado do seguinte modo:

1. Os artigos 2.º a 6.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

É instituído um regime comunitário de ajuda às organizações de produtores que entreguem para transformação tomates, pêsegos e pêras colhidos na Comunidade, para a produção dos produtos transformados constantes do anexo I.

Artigo 3.º

1. O regime referido no artigo 2.º baseia-se em contratos celebrados entre, por um lado, organizações de produtores reconhecidas ou pré-reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e, por outro, transformadores aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

Todavia, durante a campanha de comercialização 2001/2002, os contratos podem também vincular os transformadores a produtores individuais, relativamente a uma quantidade máxima de 25 % da quantidade contratada por cada transformador.

2. Os contratos serão celebrados antes de uma data determinada, a definir de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º. Os contratos devem especificar, nomeadamente, as quantidades a que se referem, o escalonamento das entregas ao transformador, o preço a pagar às organi-

zações de produtores e a obrigação, para o transformador, de transformar os produtos objecto dos contratos.

Após a sua celebração, os contratos serão transmitidos às autoridades competentes dos Estados-Membros.

3. As organizações de produtores supracitadas farão beneficiar do disposto no presente artigo os empresários não filiados em nenhuma das estruturas colectivas previstas pelo Regulamento (CE) n.º 2200/96 que se comprometam a comercializar por seu intermédio a totalidade da sua produção de tomates, pêsegos e pêras destinados a transformação e paguem uma contribuição para as despesas globais de gestão do regime pela organização.

Artigo 4.º

1. Será concedida uma ajuda às organizações de produtores em relação às quantidades de matéria-prima entregues para transformação ao abrigo dos contratos referidos no artigo 3.º.

2. Os montantes da ajuda são de:

— 29,84 EUR/tonelada, para os tomates,

— 47,7 EUR/tonelada, para os pêsegos,

— 161,7 EUR/tonelada, para as pêras.

3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 5.º, a ajuda será paga pelos Estados-Membros às organizações de produtores, a pedido destas, logo que as autoridades de controlo do Estado-Membro em que se realizar a transformação tiverem constatado a entrega dos produtos objecto de contratos à indústria transformadora. O montante da ajuda recebida pela organização de produtores será pago aos seus membros.

Artigo 5.º

1. Para cada produto referido no artigo 2.º são estabelecidos limiares comunitários e nacionais de transformação, que constam do anexo II.

2. Sempre que for excedido um limiar comunitário de transformação, a ajuda fixada para o produto em causa em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º será reduzida em todos os Estados-Membros em que tiver sido excedido o correspondente limiar de transformação.

Para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo, a superação de um limiar será calculada por comparação desse limiar com a média das quantidades transformadas com ajuda no âmbito do presente regulamento durante as três campanhas anteriores àquela em relação à qual deve ser fixada a ajuda.

Todavia, para o cálculo da superação dos limiares fixados para cada Estado-Membro, as quantidades atribuídas a um Estado-Membro e não transformadas são adicionadas aos limiares fixados para os outros Estados-Membros, proporcionalmente a estes.

A redução da ajuda é proporcional à superação constatada relativamente ao limiar em causa.

3. No que diz respeito aos tomates, são aplicáveis as seguintes disposições em relação às primeiras campanhas de aplicação do presente regulamento:

a) Em relação à primeira campanha:

— a superação do limiar de transformação é calculada com base na quantidade entregue para transformação com ajuda durante essa campanha, e

— a ajuda fixada no n.º 2 do artigo 4.º é reduzida para 27,13 EUR/tonelada. Todavia, nos Estados-Membros cujo limiar não tenha sido excedido ou o tenha sido em menos de 10 %, bem como em todos os Estados-Membros em questão no caso de o limiar comunitário não ter sido superado, é pago um montante suplementar após a campanha. Esse montante suplementar é fixado com base na superação efectiva do limiar em causa;

b) Em relação à segunda campanha, a superação do limiar de transformação é calculada com base na quantidade entregue para transformação com ajuda durante a primeira campanha;

c) Em relação à terceira campanha, a superação do limiar de transformação é calculada com base na quantidade entregue para transformação com ajuda durante as duas primeiras campanhas.

#### Artigo 6.º

1. As regras de execução dos artigos 2.º a 5.º, nomeadamente as que se referem à aprovação dos transformadores, à celebração dos contratos de transformação, ao pagamento da ajuda, às medidas de controlo e sanções, às campanhas de comercialização, às características mínimas da matéria-prima entregue para transformação, às exigências mínimas de qualidade dos produtos acabados e às consequências financeiras da superação dos limiares, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º.

2. Serão adoptados de acordo com o mesmo procedimento os controlos qualitativos e quantitativos:

— dos produtos entregues aos transformadores pelas organizações de produtores, e

— da transformação efectiva, pelos transformadores, dos produtos entregues em produtos constantes do anexo I.»

2. Após o artigo 6.º são inseridos os seguintes artigos:

#### «Artigo 6.ºA

1. É aplicado um regime de ajuda à produção de:

a) Figos secos do código NC 0804 20 90; e

b) Passas de ameixa obtidas a partir de ameixas de Ente secas do código NC ex 0813 20 00,

obtidos a partir de frutos colhidos na Comunidade.

2. A ajuda à produção é concedida ao transformador que pela matéria-prima tenha pago ao produtor um preço pelo menos igual ao preço mínimo nos termos dos contratos celebrados entre, por um lado, as organizações de produtores reconhecidas ou pré-reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e, por outro, os transformadores.

Todavia, durante a campanha de comercialização 2001/2002, os contratos podem também vincular os transformadores a produtores individuais, relativamente a uma quantidade máxima de 25 % da quantidade que dá direito à ajuda à produção.

As organizações de produtores supracitadas farão beneficiar do disposto no presente artigo os empresários não filiados em nenhuma das estruturas colectivas previstas pelo Regulamento (CE) n.º 2200/96 que se comprometam a comercializar por seu intermédio a totalidade da sua produção destinada ao fabrico de produtos constantes do n.º 1 do presente artigo e paguem uma contribuição para as despesas globais de gestão do regime pela organização.

Os contratos devem ser assinados antes do início de cada campanha de comercialização.

#### Artigo 6.ºB

1. O preço mínimo a pagar ao produtor é determinado com base:

a) No preço mínimo aplicável durante a campanha de comercialização anterior;

b) Na evolução dos preços de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas;

c) Na necessidade de assegurar o escoamento normal do produto fresco de base para os diferentes destinos, incluindo o abastecimento da indústria de transformação.

2. O preço mínimo será fixado antes do início de cada campanha de comercialização.

3. O preço mínimo e as regras de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º.

#### Artigo 6.ºC

1. A ajuda à produção não pode ser superior à diferença existente entre o preço mínimo pago ao produtor na Comunidade e o preço da matéria-prima dos principais países terceiros produtores e exportadores.

2. O montante da ajuda à produção será fixado de modo a permitir o escoamento do produto comunitário, sem ultrapassar o disposto no n.º 1.

No estabelecimento desse montante atender-se-á nomeadamente:

a) À diferença entre o custo da matéria-prima praticado na Comunidade e o dos principais países terceiros concorrentes;

b) Ao montante da ajuda fixado para a campanha de comercialização anterior;

e

c) Em relação aos produtos para os quais a produção comunitária representa uma parte substancial do mercado, à evolução do volume do comércio externo e do seu preço, sempre que este último critério conduza a uma diminuição do montante da ajuda.

3. A ajuda à produção será fixada em função do peso líquido do produto transformado. Os coeficientes que exprimem a relação entre o peso da matéria-prima utilizada e o peso líquido do produto transformado serão fixados forfetariamente e atualizados regularmente, com base na experiência adquirida.

4. A ajuda à produção será paga aos transformadores apenas por produtos transformados:

a) Obtidos a partir de uma matéria-prima colhida na Comunidade, pela qual o interessado tenha pago pelo menos o preço mínimo referido no n.º 2 do artigo 6.ºA;

b) Conformes com as exigências de qualidade mínima.

5. O preço da matéria-prima dos principais países terceiros concorrentes será determinado principalmente com base nos preços realmente praticados na fase de saída da exploração agrícola para os produtos frescos de qualidade comparável utilizados para transformação, ponderados em função das quantidades de produtos acabados exportados por esses países terceiros.

6. No que se refere aos produtos em relação aos quais a produção comunitária representa pelo menos 50 % do mercado do consumo comunitário, a evolução dos preços e do volume das importações e das exportações será apreciada com base nos dados do ano civil que precede o início da campanha em relação aos dados do ano civil anterior.

7. A Comissão fixará o montante da ajuda à produção, de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º, antes do início de cada campanha. A Comissão adoptará, nos termos do mesmo procedimento, os coeficientes referidos no n.º 3, as exigências mínimas de qualidade e as demais regras de execução do presente artigo.»

3. É suprimido o artigo 28.º.

4. O artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O procedimento de gestão, previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, é aplicável com observância do n.º 3 do seu artigo 7.º sempre que se remeta para o presente número.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.».

5. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

6. O anexo III é substituído pelo texto do anexo II do presente regulamento.

### Artigo 3.º

O Regulamento (CE) n.º 2202/96 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. Será concedida uma ajuda às organizações de produtores em relação às quantidades entregues para transformação ao abrigo dos contratos referidos no artigo 2.º.

2. Os montantes da ajuda constam do quadro 1 do anexo I.

No entanto:

a) Sempre que o contrato referido no n.º 1 do artigo 2.º abranja várias campanhas de comercialização e uma quantidade mínima de citrinos, a determinar de acordo com o procedimento previsto no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os montantes da ajuda serão os indicados no quadro 2 do anexo I;

b) Em relação às quantidades entregues no âmbito do disposto no artigo 4.º, os montantes da ajuda serão os indicados no quadro 3 do anexo I.

3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 5.º, a ajuda será paga pelos Estados-Membros às organizações de produtores, a pedido destas, logo que as autoridades de controlo do Estado-Membro em que se realizar a transformação tiverem constatado a entrega dos produtos objecto de contratos à indústria transformadora.

O montante da ajuda recebida pela organização de produtores será pago aos seus membros.

4. Serão adoptadas medidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 para assegurar o cumprimento, pela indústria transformadora, da obrigação de transformar os produtos entregues pelas organizações de produtores.».

2. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1. São estabelecidos, em relação à Comunidade e a cada Estado-Membro produtor, limiares de transformação para, por um lado, separadamente, os limões, as laranjas e as toranjas (*grapefruit*), e, por outro lado, o grupo de produtos constituído pelas mandarinas, clementinas e *satsumas*. Esses limiares são indicados no anexo II.

2. Sempre que for excedido um limiar comunitário de transformação, a ajuda fixada para o produto em causa em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º será reduzida em todos os Estados-Membros em que tiver sido excedido o correspondente limiar de transformação.



Para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo, a superação de um limiar será calculada por comparação desse limiar com a média das quantidades transformadas com ajuda no âmbito do presente regulamento durante as três campanhas, ou períodos equivalentes, anteriores à campanha em relação à qual deve ser fixada a ajuda.

Todavia, para o cálculo da superação dos limiares fixados para cada Estado-Membro, as quantidades atribuídas a um Estado-Membro e não transformadas são adicionadas aos limiares fixados para os outros Estados-Membros, proporcionalmente a estes.

A redução da ajuda é proporcional à superação constatada relativamente ao limiar em causa.».

3. O anexo passa a ser «anexo I».

4. Após o anexo I é inserido o texto do anexo III do presente regulamento.

#### Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável, em relação a cada produto ou grupo de produtos, a partir da campanha de comercialização 2001/2002. Todavia, o ponto 1 do artigo 1.º aplica-se aos fundos operacionais a partir de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

### ANEXO I

#### PRODUTOS TRANSFORMADOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0710 80 70	Tomates pelados, inteiros ou em pedaços, congelados
ex 0712 90 30	Flocos de tomate
2002 10 10	Tomates pelados, inteiros ou em pedaços
2002 10 90	Tomates não pelados, inteiros ou em pedaços
ex 2002 90	<i>Crush</i> ou <i>pizza sauce</i>
ex 2002 90 11 ex 2002 90 19	Sumo de tomate (incluindo <i>passata</i> )
ex 2002 90 31 ex 2002 90 39 ex 2002 90 91 ex 2002 90 99	Concentrado de tomate
ex 2008 40 51 ex 2008 40 59 ex 2008 40 71 ex 2008 40 79 ex 2008 40 91 ex 2008 40 99	Pêras Williams e Rocha em xarope e/ou em sumo natural de fruta
ex 2008 70 61 ex 2008 70 69 ex 2008 70 71 ex 2008 70 79 ex 2008 70 92 ex 2008 70 94 ex 2008 70 99	Pêssegos em xarope e/ou em sumo natural de fruta
ex 2008 92 ex 2008 99	Misturas de frutos inteiros ou em pedaços, em xarope e/ou em sumo natural de fruta contendo pelo menos [60 %] de pêssegos e de pêras
2009 50	Sumo de tomate

## ANEXO II

## «ANEXO III

## LIMIARES DE TRANSFORMAÇÃO REFERIDOS NO ARTIGO 5.º

Peso líquido em toneladas de matéria-prima fresca		Tomates	Pêssegos	Pêras
Limiaries comunitários		7 519 888	504 594	104 378
Limiaries nacionais	Grécia	1 185 986	265 588	5 155
	Espanha	1 113 272	180 794	35 199
	França	329 322	15 685	17 703
	Itália	3 970 498	42 309	45 708
	Países Baixos	—	—	243
	Áustria	—	—	9
	Portugal	920 810	218	361»

## ANEXO III

## «ANEXO II

## LIMIARES DE TRANSFORMAÇÃO REFERIDOS NO ARTIGO 5.º

Peso líquido em toneladas de matéria-prima fresca		Laranjas	Limões	Toranzas ( <i>grapefruit</i> )	Pequenos citrinos
Limiaries comunitários		1 307 900	488 400	6 000	352 000
Limiaries nacionais	Grécia	219 334	26 759	799	4 782
	Espanha	536 786	183 842	1 919	247 671
	França	—	—	61	408
	Itália	536 161	277 799	3 221	97 559
	Portugal	15 619	—	—	1 580»

**Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições aplicáveis às tripulações dos navios que efectuam serviços regulares de passageiros e ferry entre Estados-Membros <sup>(1)</sup>**

(2000/C 337 E/35)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 437 final — 1998/0159(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 13 de Julho de 2000)

<sup>(1)</sup> JO C 213 de 9.7.1998, p. 17.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 84.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(1)</sup>,

Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.º C do Tratado em cooperação com o Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986 <sup>(3)</sup>, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e Estados-Membros para países terceiros, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3573/90 <sup>(4)</sup>, tornou aplicável aos transportes marítimos entre Estados-Membros a totalidade das regras do Tratado que governam a liberdade de prestação de serviços.
- (2) As condições aplicáveis às tripulações, no que se refere ao fornecimento de serviços regulares de passageiros e ferry entre Estados-Membros, são normalmente da competência do Estado em que o navio está registado (Estado de bandeira); a Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais <sup>(5)</sup> permite outras disposições; os interesses da Comunidade e os interesses dos Estados-Membros entre cujos territórios são efectuados tais serviços devem igualmente ser tidos em conta.

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Inalterado

Não tendo o Comité das Regiões emitido parecer nos prazos previstos pelo Conselho,

Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado <sup>(2)</sup>,

Inalterado

<sup>(1)</sup> JO C 40 de 15.2.1999, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO C 175 de 21.6.1999, p. 440.

<sup>(3)</sup> JO L 378 de 31.12.1986, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 353 de 17.12.1990, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 266 de 9.10.1980, p. 1; versão consolidada publicada no JO C 27 de 26.1.1998, p. 34).

<sup>(2)</sup> JO C 175 de 21.6.1999, p. 440.

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

- (3) Deve ser salvaguardado o princípio de que as companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade não podem ser objecto de tratamento mais favorável que as companhias de navegação estabelecidas no território de um Estado-Membro.
- (4) É oportuno circunscrever o âmbito de aplicação da presente directiva ao sector dos serviços regulares de passageiros e *ferry*, incluindo os serviços mistos passageiros/carga, e excluir, por conseguinte, os serviços regulares de mercadorias, incluindo os efectuados por navios com capacidade para acolher mais de 12 condutores.
- (5) As características particulares do mercado de serviços regulares de passageiros e *ferry* entre Estados-Membros exigem medidas que garantam o bom funcionamento do mercado interno, assegurando que as condições de trabalho dos marítimos são consentâneas com as normas sociais geralmente aplicáveis na Comunidade.
- Inalterado
- (6) De acordo com os princípios de subsidiariedade e proporcionalidade estabelecidos no artigo 3.º B do Tratado, os fins das medidas previstas, nomeadamente a estatuição de normas relativas às condições de trabalho de nacionais de países terceiros empregados em *ferries* que operam entre Estados-Membros, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo ser melhor conseguidos pela Comunidade, em razão da amplitude e efeitos das medidas necessárias; a presente directiva limita-se ao mínimo exigido para consecução dos referidos fins e não vai para além do que é necessário para esse propósito.
- (6) De acordo com os princípios de subsidiariedade e proporcionalidade estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, os fins das medidas previstas, nomeadamente a estatuição de normas relativas às condições de trabalho de nacionais de países terceiros empregados em *ferries* que operam entre Estados-Membros, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo ser melhor conseguidos pela Comunidade, em razão da amplitude e efeitos das medidas necessárias; a presente directiva limita-se ao mínimo exigido para consecução dos referidos fins e não vai para além do que é necessário para esse propósito.
- (7) Deverá prever-se que os nacionais de países terceiros que trabalham nos sectores atrás referidos não sejam objecto de tratamento menos favorável que os residentes da Comunidade.
- Inalterado
- (8) É adequado, no que se refere aos serviços regulares de passageiros e *ferry*, os Estados-Membros poderem conceder uma derrogação da obrigação de tratamento dos marítimos de países terceiros como residentes da Comunidade no caso de contratos de trabalho de muito curta duração ou quando se verifique uma situação de escassez aguda de capacidade de transporte devida a circunstâncias imprevistas.
- (9) Os organismos competentes dos diferentes Estados-Membros devem cooperar entre si na aplicação da presente directiva.
- (10) Cada Estado-Membro deve poder determinar as sanções a prever para casos de infracção às normas de execução da presente directiva.

## PROPOSTA INICIAL

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

1. A presente directiva aplica-se aos nacionais dos Estados-Membros e companhias de navegação estabelecidos num Estado-Membro que forneçam serviços regulares de passageiros e *ferry*, incluindo serviços mistos passageiros/carga, entre portos situados em diferentes Estados-Membros.

2. As disposições da presente directiva aplicam-se igualmente aos nacionais de um Estado-Membro estabelecidos fora da Comunidade e às companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade e controladas por nacionais de um Estado-Membro se os seus navios estiverem registados nesse Estado-Membro e arvorarem o respectivo pavilhão, de acordo com a sua legislação, e efectuarem os serviços referidos no n.º 1.

3. A presente directiva é aplicável na medida em que os nacionais e companhias de navegação referidos nos n.ºs 1 e 2 empregarem nacionais de países terceiros nos navios utilizados para os serviços referidos no n.º 1.

4. As companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade e distintas das referidas no n.º 2 não podem ser objecto de tratamento mais favorável que os nacionais e companhias de navegação referidos nos n.ºs 1 e 2.

## PROPOSTA ALTERADA

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Inalterado

*Artigo 1.ºA*

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Serviço de passageiros», um serviço de transporte marítimo efectuado num navio de passageiros;
2. «Serviço regular», uma série de travessias organizadas por forma a assegurar uma ligação entre os mesmos dois ou mais portos,
  - i) seja de acordo com um horário publicado,
  - ii) seja com uma regularidade ou frequência tais que constituam uma série manifestamente sistemática;
3. «Navio de passageiros», um navio de mar que transporte mais de 12 passageiros; esta definição inclui as embarcações de alta velocidade e os navios ou embarcações que transportam simultaneamente passageiros e carga e exclui os navios que transportam exclusivamente carga;
4. «Passageiro», qualquer pessoa excepto:
  - i) o comandante e todos os membros da tripulação ou outras pessoas empregadas ou ocupadas, sob qualquer forma, a bordo de um navio em serviços que a este digam respeito,
  - ii) as crianças de idade inferior a um anoe
  - iii) os condutores e acompanhantes de veículos comerciais rodoviários ou ferroviários que viajem nos veículos no exercício da sua actividade profissional;

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

## Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros providenciarão para que, qualquer que seja a lei aplicável à relação de trabalho, os nacionais e companhias de navegação referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º que operem serviços regulares de passageiros e *ferry* entre Estados-Membros garantam aos nacionais de países terceiros empregados a bordo dos navios utilizados para esses serviços as condições de trabalho estabelecidas:

- a) Por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas; e/ou
- b) Por convenções colectivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral, na medida em que digam respeito às actividades referidas no n.º 1 do artigo 1.º,

que sejam aplicáveis aos residentes do Estado-Membro em que o navio está registado.

2. Caso o navio não esteja registado num Estado-Membro, as condições de trabalho referidas no n.º 1 serão as aplicáveis aos residentes de um dos Estados-Membros entre cujos portos o serviço é efectuado e com o qual o serviço tem o elemento de conexão mais próximo. O elemento de conexão mais próximo será determinado com base no local em que o serviço é efectivamente administrado e no local de residência dos marítimos em causa.

3. As condições de trabalho a que se refere o n.º 1 abrangem as seguintes matérias:

- a) Os períodos de trabalho máximos e os períodos de descanso mínimos;
- b) A duração mínima das férias anuais remuneradas;
- c) As remunerações salariais mínimas, incluindo a remuneração das horas extraordinárias;
- d) A saúde, higiene e segurança no trabalho;
- e) Medidas de protecção no que se refere às condições de trabalho das mulheres grávidas e puérperas, das crianças e dos jovens;
- f) Igualdade de tratamento para homens e mulheres e outras disposições de não-discriminação;
- g) Medidas para a repatriação de pessoal marítimo e pagamento de contribuições salariais e sociais pendentes em caso de insolvência do empregador.

4. Os n.ºs 1, 2 e 3 não obstam à aplicação de condições de trabalho que sejam mais favoráveis para os trabalhadores.

5. «Convenção colectiva ou decisão arbitral declarada de aplicação geral», as convenções colectivas ou decisões arbitrais que devam ser cumpridas por todas as companhias de navegação em causa a nível nacional.

Inalterado

2. Caso o navio não esteja registado num Estado-Membro, as condições de trabalho referidas no n.º 1 serão as aplicáveis aos residentes de um dos Estados-Membros entre cujos portos o serviço é efectuado e com o qual o serviço tem o elemento de conexão mais próximo. O elemento de conexão mais próximo será determinado com base no local em que o serviço é efectivamente administrado.

Inalterado

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

5. Por convenções colectivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral entende-se as convenções colectivas ou decisões arbitrais que devem ser cumpridas por todas as companhias de navegação em causa a nível nacional.

Suprimido

Na falta de um sistema para declarar de aplicação geral convenções colectivas ou decisões arbitrais, os Estados-Membros basear-se-ão em:

Inalterado

- a) Convenções colectivas ou decisões arbitrais aplicáveis de um modo geral a todas as companhias de navegação referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º e/ou
- b) Convenções colectivas celebradas pelas organizações de parceiros sociais mais representativas no mercado em causa a nível nacional.

O segundo parágrafo está sujeito à condição de a aplicação das referidas convenções ou decisões às companhias de navegação referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º garantir a igualdade de tratamento de todas as companhias de navegação em causa quanto às matérias enumeradas no n.º 3 do presente artigo.

Suprimido

6. Quando uma das condições a que se refere o presente artigo seja regulada simultaneamente pela legislação e as convenções colectivas aplicáveis e estas últimas prevejam condições mais favoráveis, o Estado-Membro de bandeira, ou, se for o caso, o Estado-Membro do elemento de conexão mais próximo, na acepção do n.º 2 do artigo 2.º, velará por que as companhias de navegação que forneçam serviços regulares de passageiros, conformes definidos no artigo 1.ºA, apliquem essa condição aos marítimos nacionais de países terceiros.

*Artigo 3.º*

Inalterado

1. Os Estados-Membros poderão, após consulta dos parceiros sociais e em conformidade com os seus usos e costumes, decidir não aplicar o disposto no n.º 3, alíneas b) e c), do artigo 2.º quando o período de emprego dos nacionais de países terceiros em causa não exceder um mês no período de doze meses.

2. Os Estados-Membros podem conceder uma derrogação da aplicação do disposto no n.º 3, alíneas b) e c), do artigo 2.º por um período de dois meses aos prestadores de serviços referidos no n.º 1 do artigo 1.º relativamente aos navios afretados para compensar uma escassez aguda de capacidade numa linha de *ferry* devida a circunstâncias imprevistas. Para derrogações por períodos superiores a dois meses é necessária a autorização prévia da Comissão.

3. Os Estados-Membros informarão sem demora a Comissão das derrogações concedidas nos termos do n.º 2 e das circunstâncias que as motivaram.

*Artigo 4.º*

1. Para efeitos da aplicação da presente directiva, os Estados-Membros designarão, de acordo com a legislação e/ou os usos nacionais, um ou mais gabinetes de ligação ou um ou mais organismos nacionais competentes.

## PROPOSTA INICIAL

2. Os Estados-Membros tomarão providências para assegurar a cooperação entre as autoridades públicas que, de acordo com o direito nacional, são responsáveis pelo controlo das condições de trabalho referidas no artigo 2.º.

Deve ser prestada gratuitamente assistência administrativa mútua.

3. Cada Estado-Membro comunicará aos outros Estados-Membros e à Comissão os gabinetes de ligação e/ou os organismos competentes referidos no n.º 1.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros estabelecerão o sistema de sanções a aplicar em caso de infracção das disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que tais sanções são aplicadas. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão à Comissão as disposições pertinentes até à data mencionada no artigo 6.º e quaisquer alterações subsequentes com a maior brevidade.

*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1999. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2000.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades de referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 7.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 8.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

## PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 5.º*

O Estado-Membro de bandeira, ou, se for o caso, o Estado-Membro do elemento de conexão mais próximo, na acepção do n.º 2 do artigo 2.º, verificará se os operadores em causa aplicam aos marítimos nacionais de países terceiros que trabalham a bordo dos seus navios as condições de trabalho aplicáveis aos marítimos residentes.

Inalterado

Quando o serviço diga respeito a Estados-Membros nenhum dos quais seja o Estado cujo pavilhão o navio arvora, as respectivas Administrações marítimas cooperarão no sentido de garantir a observância do disposto no presente artigo, nas condições fixadas no artigo 4.º.

*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva no prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Aplicarão as referidas disposições 18 meses, o mais tardar, após a data de entrada em vigor da presente directiva.

Inalterado

*Artigo 6.ºA*

A Comissão apresentará, em tempo útil, ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação da presente directiva, bem como, se for caso disso, as propostas necessárias.

Inalterado



**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade**

(2000/C 337 E/36)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 319 final — 2000/0139(COD)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Julho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 47.º e os seus artigos 55.º e 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua Resolução de 7 de Fevereiro de 1994 sobre o desenvolvimento dos serviços postais comunitários<sup>(1)</sup>, o Conselho identificou como um dos principais objectivos da política da Comunidade, em matéria de serviços postais, a questão de se conciliar a promoção da liberalização gradual e controlada do mercado postal e a garantia duradoura do fornecimento do serviço universal.
- (2) A Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço<sup>(2)</sup> instituiu um quadro regulamentar para o sector postal a nível comunitário, incluindo medidas destinadas a garantir um serviço universal, o estabelecimento de limites máximos para os serviços postais que podem ser reservados pelos Estados-Membros ao prestador ou prestadores do serviço universal com o fim de preservar o referido serviço, bem como um calendário para o processo de tomada de decisão no que respeita à prossecução da abertura do mercado postal à concorrência, tendo em vista a criação do mercado único dos serviços postais.
- (3) O artigo 16.º do Tratado salienta a posição que os serviços de interesse económico geral ocupam no conjunto dos valores comuns da União e o papel que desempenham na promoção da coesão social e territorial; o mesmo artigo refere ainda que se deverá zelar por que esses serviços

funcionem com base em princípios e em condições que lhes permitam cumprir as suas missões.

- (4) Nas suas Resoluções de 14 de Janeiro de 1999, sobre os serviços postais europeus<sup>(3)</sup>, bem como na sua Resolução de 18 de Fevereiro de 2000, igualmente sobre os serviços postais europeus<sup>(4)</sup>, o Parlamento Europeu destaca a importância social e económica dos serviços postais e a necessidade de preservar um serviço universal de alta qualidade.
- (5) O Conselho Europeu reunido em 23 e 24 de Março em Lisboa, apresentou nas conclusões da Presidência duas decisões tomadas relativamente aos serviços postais que requerem acção por parte da Comissão, do Conselho e dos Estados-Membros, ao respectivo nível de competências, nomeadamente: em primeiro lugar, a instituição, até ao final do ano 2000, de uma estratégia para a eliminação dos obstáculos aos serviços, incluindo os serviços postais e, em segundo lugar, acelerar o processo de liberalização em sectores como os serviços postais, no intuito de concretizar um mercado interno que funcione plenamente nos sectores em questão.
- (6) A Comissão empreendeu uma revisão aprofundada do sector postal da Comunidade, que incluiu a promoção de estudos sobre a sua evolução económica, social e tecnológica, bem como consultas em larga escala às partes interessadas.
- (7) O sector postal da Comunidade necessita de um quadro regulamentar moderno que vise a melhoria do mercado interno dos serviços postais, para que o sector possa competir com meios de comunicação alternativos e dar resposta às novas e crescentes exigências dos utilizadores.
- (8) O objectivo fundamental de garantir a prestação duradoura, em condições similares por toda a Comunidade, de um serviço universal conforme às normas de qualidade estabelecidas pela Directiva 97/67/CE pode ser assegurado com um elevado nível de eficiência, garantido pela liberdade de prestação de serviços neste domínio.
- (9) As vantagens competitivas de uma rede postal universal eficiente e adequada às necessidades dos clientes poderão compensar quaisquer custos suplementares decorrentes da obrigação de prestar um serviço universal que não pode ser autofinanciado.

<sup>(1)</sup> JO C 48 de 16.2.1994, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 15 de 21.1.1998, p. 14.

<sup>(3)</sup> JO C 104 de 14.4.1999, p. 134.

<sup>(4)</sup> B5-0116/2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

- (10) A experiência mostra que o critério do limite de preço já não é suficiente para determinar a mais valia dos serviços de correio expresso, já que alguns destes serviços de correio expresso de valor acrescentado são oferecidos a preços inferiores ao referido limite.
- (11) É, por conseguinte, conveniente definir uma categoria relativa a «serviços especiais» que respondam a necessidades específicas dos clientes, a qual deverá abranger todos os serviços que ofereçam as devidas prestações de valor acrescentado. Estes serviços não devem ser incluídos no domínio reservado, independentemente do peso ou do preço dos envios. Neste contexto, o envio de correspondência por via electrónica apenas no intuito de a imprimir num ponto distante não será suficiente para a excluir do âmbito do domínio reservado.
- (12) O aumento da procura em todo o sector postal, que se prevê venha a ocorrer a médio prazo, permitirá compensar a perda de partes de mercado sofrida pelo prestador do serviço universal devido à prossecução do processo de abertura e, conseqüentemente, constituirá uma salvaguarda suplementar para a manutenção do serviço universal.
- (13) Dos motores da mudança que afectam o emprego no sector postal, convém destacar o desenvolvimento tecnológico e as pressões do mercado no sentido de um aumento da produtividade; para os restantes motores da mudança, a abertura do mercado não terá um impacto tão significativo; de facto, esta abertura contribuirá para a expansão dos mercados postais em geral, pelo que quaisquer reduções no número de efectivos dos prestadores do serviço universal provocadas por estas medidas (ou pela sua previsão) serão provavelmente compensadas por um subsequente aumento dos níveis de emprego dos operadores privados e dos operadores recém-chegados ao mercado.
- (14) É importante estabelecer, a nível comunitário, um calendário de abertura gradual e controlada do mercado da correspondência postal à concorrência que dê a todos os prestadores do serviço universal o tempo necessário à aplicação das medidas de modernização e reestruturação para assegurar a sua viabilidade a longo prazo no novo contexto concorrencial; os Estados-Membros devem igualmente dispor de tempo suficiente para adaptar os seus sistemas regulamentares a um ambiente mais aberto. Por este motivo, importa prever a prossecução da abertura do mercado através de uma abordagem faseada, composta por uma etapa intermédia de abertura significativa mas controlada, à qual se seguirá uma análise do sector e uma proposta relativa à etapa ulterior.
- (15) É necessário garantir que a próxima etapa de abertura do mercado seja não só substancial, como concretizável pelos Estados-Membros.
- (16) A redução geral, para 50 gramas, do limite de peso aplicável aos serviços que podem ser reservados ao prestador do serviço universal e a liberalização total do correio transfronteiriço de saída e do correio expresso representam uma fase seguinte relativamente simples e controlada, mas de inegável importância.
- (17) Os envios de correspondência normal com peso compreendido entre 50 e 350 gramas correspondem, em média, na Comunidade, a cerca de 16 % do total das receitas postais do prestador do serviço universal; por seu turno, os envios de correio transfronteiriço de saída e os serviços de correio expresso abaixo do limite de preço correspondem, em média, na Comunidade, a outros 4 % do total das receitas postais do prestador do serviço universal.
- (18) No que respeita aos serviços que podem ser reservados, um limite de preço de duas vezes e meia a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria normalizada mais rápida é o adequado, em combinação com um limite de peso de 50 gramas, onde for aplicável.
- (19) No que respeita aos envios de correspondência interna normal, o limite de peso de 50 gramas justifica-se por não correr o risco de causar problemas práticos de evasão através de um aumento artificial do peso dos diversos envios de correspondência, visto que a maior parte desses envios tem um peso inferior a 20 gramas.
- (20) Se, na maior parte dos Estados-Membros, a publicidade endereçada já constitui um mercado dinâmico e em evolução, com francas perspectivas de crescimento, nos restantes Estados-Membros o seu potencial de aumento é considerável. A publicidade endereçada está já, em grande medida, aberta à concorrência em seis Estados-Membros; as melhorias a nível dos preços e da flexibilidade dos serviços induzidas pela concorrência poderão contribuir para um melhor posicionamento da publicidade endereçada em relação a outros meios de comunicação alternativos, o que, por seu turno, contribuirá provavelmente para o aumento dos envios postais e para o reforço da situação de todo o sector postal. Todavia, na medida necessária para garantir a manutenção do serviço universal deve prever-se que, a publicidade endereçada continue a ser reservada, dentro dos limites de preço e peso de, respectivamente, 50 gramas e duas vezes e meia a tarifa pública normalizada.
- (21) O correio transfronteiriço de saída está já, de facto, aberto à concorrência na maioria dos Estados-Membros. Não é necessário incluí-lo no domínio reservado para garantir a prestação do serviço universal, dado que representa, em média, 3 % do total das receitas postais. A liberalização *de jure* desta parte do mercado permitiria que diversos operadores postais recolhessem, seleccionassem e transportassem todo o correio transfronteiriço de saída e o distribuíssem nos Estados-Membros, mas apenas na medida em que tal fosse permitido pela legislação nacional do Estado-Membro em causa.
- (22) A abertura à concorrência do correio transfronteiriço de entrada permitiria a evasão ao limite de 50 gramas através da alteração da origem dos envios de uma parte do correio interno a granel, tornando assim os seus efeitos im-

previsíveis. A determinação da origem dos envios de correspondência poderia acarretar problemas suplementares de execução. Um limite de peso de 50 gramas é uma opção viável para os envios normais de correio transfronteiriço de entrada e de publicidade endereçada, tal como para a correspondência interna normal, porque não implica riscos de evasão recorrendo a métodos como o acima exposto ou ao aumento artificial do peso dos diferentes envios de correspondência.

- (23) Estabelecer agora um calendário para a aplicação de uma nova etapa no processo de realização do mercado interno dos serviços postais é importante tanto para a viabilidade a longo prazo do serviço universal, como para a prossecução do desenvolvimento de serviços postais modernos e eficientes.
- (24) É conveniente prever um novo período durante o qual os Estados-Membros possam continuar a reservar determinados serviços postais aos seus prestadores do serviço universal; este período suplementar permitirá que o prestador do serviço universal conclua o processo de adaptação das suas actividades e dos seus recursos humanos a uma maior concorrência, sem prejudicar o seu equilíbrio financeiro e, conseqüentemente, sem pôr em causa a prestação do serviço universal.
- (25) É conveniente definir os novos limites de peso e de preço, bem como os serviços aos quais se aplicam, e prever as modalidades de análise do sector e de tomada de decisão relativamente à prossecução da abertura do mercado.
- (26) As medidas adoptadas por um Estado-Membro, incluindo a instituição de um fundo de compensação ou qualquer alteração ao seu modo de funcionamento, bem como quaisquer medidas de aplicação ou pagamentos de um tal fundo, são susceptíveis de constituir um auxílio estatal concedido por um Estado-Membro ou através de qualquer outra forma de recurso estatal, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, dos quais a Comissão deverá ser previamente informada, em conformidade com o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE.
- (27) A possibilidade de conceder licenças aos concorrentes no domínio do serviço universal pode ser conjugado com a exigência de que os referidos detentores dessas licenças contribuam para a manutenção do serviço universal.
- (28) É conveniente que as entidades reguladoras nacionais associem a introdução de todas essas licenças à exigência de que os utilizadores dos seus serviços usufruam de processos transparentes, simples e pouco dispendiosos para o tratamento das reclamações, quer estas digam respeito aos serviços do prestador ou prestadores do serviço universal, quer aos serviços dos operadores licenciados, incluindo os detentores de licenças a título individual. Convém ainda que esses processos estejam à disposição dos utilizadores de todos os serviços postais, independentemente de constituírem, ou não, serviços universais.
- (29) Em geral, os prestadores do serviço universal oferecem serviços, por exemplo, a empresas, a intermediários que agrupam os envios de diversos clientes ou a remetentes de envios em massa, permitindo-lhes participar na cadeia postal em fases e em condições diferentes do que seria possível no serviço tradicional de envio de correspondência. Ao fazê-lo, o prestador do serviço universal deve

respeitar os princípios da transparência e da não-discriminação, os quais devem ser aplicáveis tanto na relação entre terceiros como na relação entre terceiros e os prestadores de serviço universal que prestam serviços equivalentes. Tendo em conta a necessidade de não-discriminação na prestação de serviços é, ainda, necessário que os clientes particulares que efectuem envios em condições similares possam usufruir dos referidos serviços.

- (30) Tendo em conta as queixas apresentadas nos últimos anos contra certos operadores estabelecidos, é conveniente prever que os Estados-Membros possam adoptar normas destinadas a garantir que os prestadores do serviço universal não atribuam subvenções cruzadas a serviços não reservados com rendimentos provenientes de serviços incluídos no domínio reservado, excepto na eventualidade de essas subvenções cruzadas serem absolutamente necessárias para o cumprimento de obrigações específicas do serviço universal. As entidades reguladoras nacionais devem, por conseguinte, adoptar disposições para o efeito e comunicá-las à Comissão.
- (31) Tendo em conta as alterações, é conveniente adiar para 31 de Dezembro de 2006 a data de eventual expiração da Directiva 97/67/CE.
- (32) A Directiva 97/67/CE deve ser alterada em conformidade.
- (33) A presente directiva não prejudica a aplicação das regras do Tratado em matéria de concorrência e da livre prestação de serviços, tal como se indica, nomeadamente, na Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras de concorrência ao sector postal e à apreciação de certas medidas estatais referentes aos serviços postais <sup>(1)</sup>,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 97/67/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2.º é aditado o seguinte ponto:

- «20. Serviços especiais: os serviços que são claramente distintos do serviço universal e que respondem a necessidades específicas dos clientes, oferecendo determinadas prestações adicionais de valor acrescentado não contempladas pelo serviço normal de envio de correspondência. As prestações adicionais de valor acrescentado são, por exemplo: entrega com marcação prévia, possibilidade de alteração do endereço e do destinatário durante o trajecto ou em caso de impossibilidade de entrega no endereço principal, detecção e acompanhamento dos envios, garantia de entrega numa hora determinada, tentativas repetidas de entrega ao destinatário, entrega de acordo com o grau de prioridade ou a sequência estabelecidos pelo cliente.

A recolha ao domicílio que não seja acompanhada por qualquer uma das características supramencionadas não é considerada como serviço especial.

<sup>(1)</sup> JO C 39 de 6.2.1998, p. 2.

A transmissão ou recepção electrónica, pelo operador, para fins de triagem, impressão e/ou preparação do correio não é considerada como uma prestação adicional na acepção do primeiro parágrafo.

O serviço de correio expresso é um serviço especial que, para além de assegurar recolhas, transportes e entregas mais rápidos e mais fiáveis, se caracteriza pela oferta de algumas ou de todas as seguintes prestações adicionais: recolha no domicílio, entrega em mão ao destinatário ou ao seu mandatário, garantia de entrega numa hora determinada, possibilidade de alteração do endereço e do destinatário durante o trajecto, aviso de recepção ao remetente, detecção e acompanhamento do envio, tratamento personalizado dos clientes e oferta de uma vasta gama de serviços de acordo com as necessidades.».

2. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1. Na medida necessária à garantia da manutenção do serviço universal, os Estados-Membros podem continuar a reservar determinados serviços normalizados de envio de correspondência ao prestador ou prestadores do serviço universal, nomeadamente, a recolha, triagem, transporte e entrega dos envios de correspondência interna e dos envios de correio transfronteiriço de entrada dentro dos limites de peso e de preço a seguir indicados: o limite de peso é fixado em 50 gramas e não é aplicável se o preço for igual ou superior a duas vezes e meia a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria normalizada mais rápida.

No caso do serviço postal gratuito destinado a cegos e deficientes visuais, poderão ser admitidas excepções aos limites de peso e de preço.

Na medida necessária à garantia da manutenção do serviço universal, a publicidade endereçada poderá continuar a ser reservada dentro dos limites de peso e de preço mencionados no primeiro parágrafo.

2. Os envios de correio transfronteiriço de saída, a troca de documentos e os serviços especiais (incluindo o correio expresso) não podem ser reservados.

No que respeita aos serviços especiais, o envio de correspondência por via electrónica apenas para impressão num ponto distante não será suficiente para evitar o monopólio do correio transfronteiriço de entrada.

3. A fim de dar mais um passo no sentido da plena realização do mercado interno dos serviços postais, o Parlamento Europeu e o Conselho decidirão até 31 de Dezembro de 2005, o mais tardar, sobre uma ulterior liberalização

do mercado postal, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Para este efeito, a Comissão apresentará uma proposta em 31 de Dezembro de 2004, na sequência de uma análise do sector que terá por objecto a necessidade de assegurar a prestação adequada do serviço universal num ambiente concorrencial.

A pedido da Comissão, os Estados-Membros prestarão todas as informações necessárias para levar a cabo essa análise.».

3. No artigo 9.º é aditado o seguinte número:

«6. Sempre que aplicarem tarifas especiais, por exemplo, para os serviços às empresas, os remetentes de envios em massa ou os intermediários responsáveis pelo agrupamento de envios de vários clientes, os prestadores do serviço universal aplicarão os princípios da transparência e da não-discriminação no que se refere tanto às tarifas, como às condições a elas associadas. As tarifas terão em conta os custos evitados em relação ao serviço normalizado que oferece a totalidade das prestações de recolha, transporte, triagem e entrega dos diversos envios postais e deverão, juntamente com as condições conexas, ser aplicadas de igual modo tanto na relação entre terceiros como na relação entre terceiros e os prestadores do serviço universal que prestam serviços equivalentes.

Os clientes particulares que efectuem envios em condições similares usufruirão também de quaisquer tarifas especiais oferecidas.».

4. No artigo 12.º é aditado o seguinte travessão:

«É proibida a concessão de subvenções cruzadas a serviços universais não-reservados com base em receitas provenientes dos serviços reservados, excepto na eventualidade de essas subvenções cruzadas serem absolutamente necessárias para o cumprimento de obrigações específicas do serviço universal inerentes ao domínio concorrencial. As entidades reguladoras nacionais adoptarão normas para o efeito e comunicá-las-ão à Comissão.».

5. No artigo 19.º, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte frase:

«Os Estados-Membros assegurarão que este princípio se aplique igualmente aos beneficiários dos serviços postais que não se inserem no âmbito do serviço universal.».

6. No artigo 27.º a data «31 de Dezembro de 2004» é substituída pela data «31 de Dezembro de 2006».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

---

**Proposta de decisão do Conselho sobre a aprovação pelas Comunidades Europeias da Convenção para a Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal)**

(2000/C 337 E/37)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 446 final — 2000/0193(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 80.º, em conjugação com a primeira frase do primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 300.º e o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) As transportadoras aéreas da Comunidade Europeia têm vantagens em operar segundo regras uniformes e claras no que respeita à sua responsabilidade por danos e tais regras devem ser as mesmas que as aplicadas às transportadoras de países terceiros.
- (2) A Comunidade participou na Conferência Diplomática realizada em 8 de Maio de 1999 em Montreal, em que foi adoptada a Convenção para a Unificação de certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal).
- (3) As Organizações Regionais de Integração Económica que têm competência em certas matérias regidas pela Convenção de Montreal podem ser Partes nela.
- (4) A Comunidade assinou a Convenção em 9 de Dezembro de 1999.

- (5) A Comunidade e os seus Estados-Membros partilham a competência nas matérias abrangidas pela Convenção de Montreal, pelo que é necessário que a Comunidade e os seus Estados-Membros, em simultâneo, a ratifiquem, por forma a garantir a aplicação uniforme e integral das suas disposições na União Europeia,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A Convenção, chamada Convenção de Montreal, de 28 de Maio de 1999, para a Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional é aprovada em nome da Comunidade Europeia. O texto da Convenção acompanha a presente decisão como anexo A.

*Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho depositará, em nome da Comunidade Europeia, o instrumento de ratificação junto do Secretário Geral da Organização Internacional da Aviação Civil, de acordo com o artigo 53.º da Convenção, juntamente com a Declaração de Competência anexada à presente decisão como anexo B.

O instrumento de ratificação da Comunidade Europeia será depositado simultaneamente com os instrumentos de ratificação de todos os Estados-Membros.

## ANEXO A

**CONVENÇÃO PARA A UNIFICAÇÃO DE CERTAS REGRAS RELATIVAS AO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL**

OS ESTADOS PARTES NA PRESENTE CONVENÇÃO,

RECONHECENDO a contribuição significativa da Convenção para a Unificação de certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929, a seguir designada «Convenção de Varsóvia», e de outros instrumentos conexos para a harmonização do direito aéreo internacional privado;

RECONHECENDO a necessidade de modernizar e consolidar a Convenção de Varsóvia e os instrumentos conexos;

RECONHECENDO a importância de assegurar a protecção dos interesses dos utilizadores do transporte aéreo internacional, bem como a necessidade de uma indemnização equitativa com base no princípio da restituição;

REAFIRMANDO a conveniência de assegurar um desenvolvimento ordenado das operações de transporte aéreo internacional e um fluxo regular de passageiros, bagagens e mercadorias, em conformidade com os princípios e objectivos da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional celebrada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944;

CONVICTOS de que uma acção colectiva dos Estados atinente a uma maior harmonização e codificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional através da celebração de uma nova Convenção constitui o meio mais adequado de alcançar um justo equilíbrio de interesses,

ACORDARAM NAS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

## CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS***Artigo 1.º***Âmbito de aplicação**

1. A presente Convenção aplica-se a todas as operações de transporte internacional de pessoas, bagagens ou mercadorias em aeronave efectuadas a título oneroso. A presente Convenção aplica-se igualmente às operações gratuitas de transporte em aeronave efectuadas por uma empresa de transportes aéreos.

2. Para efeitos da presente Convenção, entende-se por «transporte internacional» todas as operações de transporte em que, segundo as estipulações das partes, o ponto de partida e o ponto de destino, independentemente de se verificar uma interrupção do transporte ou um transbordo, se situam no território dos dois Estados Partes ou no território de um único Estado Parte, caso tenha sido acordada uma escala no território de um terceiro Estado, mesmo que este não seja Parte na Convenção. O transporte entre dois pontos situados no território de um único Estado Parte, sem uma escala acordada no território de outro Estado, não é considerado transporte internacional para efeitos da presente Convenção.

3. Para efeitos da presente Convenção, o transporte a realizar por várias transportadoras sucessivas é considerado um transporte único e indiviso caso tenha sido considerado pelas partes uma única operação, independentemente de ter sido acordado sob a forma de um único contrato ou de uma série de contratos, e não perde o seu carácter internacional pelo facto de um contrato, ou uma série de contratos, dever ser integralmente executado no território do mesmo Estado.

4. A presente Convenção aplica-se igualmente aos transportes a que se refere o capítulo V, nas condições nele previstas.

*Artigo 2.º***Transportes efectuados pelo Estado e transporte de objectos postais**

1. A presente Convenção aplica-se aos transportes efectuados pelo Estado ou por organismos públicos constituídos por lei, desde que preencham as condições previstas no artigo 1.º.

2. No transporte de objectos postais, a transportadora é responsável apenas perante a administração postal competente, de acordo com as regras aplicáveis à relação entre as transportadoras e as administrações postais.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as disposições da presente Convenção não são aplicáveis ao transporte de objectos postais.

## CAPÍTULO II

**DOCUMENTAÇÃO E DEVERES DAS PARTES REFERENTES AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, BAGAGENS E MERCADORIAS***Artigo 3.º***Passageiros e bagagens**

1. No transporte de passageiros, será emitido um título de transporte individual ou colectivo, que deve conter:

a) a indicação dos pontos de partida e de destino;

b) caso os pontos de partida e de destino se situem no território de um único Estado Parte, estando acordadas uma ou mais escalas no território de outro Estado, a indicação de, pelo menos, uma dessas escalas.

2. A entrega do documento referido no n.º 1 pode ser substituída por qualquer outro meio que conserve as informações indicadas no mesmo. Caso seja utilizado um desses meios, a transportadora deve disponibilizar-se a fornecer ao passageiro, por escrito, as informações assim conservadas.

3. A transportadora entregará ao passageiro um bilhete de bagagem por cada volume de bagagem registada.

4. O passageiro será avisado, por escrito, de que a presente Convenção, quando aplicável, regula e pode limitar a responsabilidade das transportadoras por morte ou lesão corporal de passageiros e por destruição, perda ou avaria de bagagens, assim como por atraso.

5. O incumprimento das disposições previstas nos números precedentes não afecta a existência ou a validade do contrato de transporte que deve, no entanto, observar as regras previstas na presente Convenção, incluindo as relativas à limitação da responsabilidade.

#### Artigo 4.º

##### Mercadorias

1. No transporte de mercadorias, será emitida uma carta de porte aéreo.

2. A entrega da carta de porte aéreo pode ser substituída por qualquer outro meio que conserve o registo do transporte a efectuar. Caso seja utilizado um desses meios, a transportadora, se o expedidor o solicitar, deve entregar a este um recibo da mercadoria, que permita a identificação da remessa e o acesso às informações constantes do registo conservado nesse meio.

#### Artigo 5.º

##### Teor da carta de porte aéreo ou do recibo da mercadoria

A carta de porte aéreo ou o recibo da mercadoria devem conter:

- a) a indicação dos pontos de partida e de destino;
- b) caso os pontos de partida e de destino se situem no território de um único Estado Parte, estando acordadas uma ou mais escalas no território de outro Estado, a indicação de, pelo menos, uma dessas escalas; e

c) a indicação do peso da mercadoria.

#### Artigo 6.º

##### Documento relativo à natureza das mercadorias

Se necessário, o expedidor poderá ser convidado, para efeitos do cumprimento das formalidades exigidas pelas autoridades aduaneiras, as autoridades policiais ou outras autoridades públicas, a fornecer um documento que especifique a natureza da mercadoria. Da presente disposição não decorrem deveres, obrigações ou responsabilidade para a transportadora.

#### Artigo 7.º

##### Descrição da carta de porte aéreo

1. A carta de porte aéreo será passada pelo expedidor em três exemplares originais.

2. O primeiro exemplar deve comportar a menção «para a transportadora» e será assinado pelo expedidor. O segundo exemplar deve comportar a menção «para o destinatário» e será assinado pelo expedidor e pela transportadora. O terceiro exemplar será assinado pela transportadora, que o entregará ao expedidor após a aceitação da mercadoria.

3. As assinaturas da transportadora e do expedidor poderão ser impressas ou substituídas por um carimbo.

4. Caso a carta de porte aéreo seja passada pela transportadora a pedido do expedidor, presume-se, salvo prova em contrário, que aquela agiu em nome deste.

#### Artigo 8.º

##### Documentação para mais de um volume

Caso haja mais do que um volume:

- a) a transportadora da mercadoria tem o direito de exigir que o expedidor passe cartas de porte aéreo separadas;
- b) o expedidor tem o direito de exigir que a transportadora emita recibos da mercadoria separados quando forem utilizados os meios alternativos referidos no n.º 2 do artigo 4.º.

#### Artigo 9.º

##### Incumprimento dos requisitos relativos à documentação

O incumprimento das disposições previstas nos artigos 4.º a 8.º não afectará a existência ou a validade do contrato de transporte, que deve, no entanto, observar as regras previstas na presente Convenção, incluindo as relativas à limitação da responsabilidade.



### Artigo 10.º

#### Responsabilidade pelos elementos contidos na documentação

1. O expedidor é responsável pela exactidão das indicações e declarações relativas à mercadoria que inscreva ou mande inscrever na carta de porte aéreo ou forneça ou mande fornecer à transportadora para inscrição no recibo da mercadoria ou no registo conservado nos meios alternativos referidos no n.º 2 do artigo 4.º. A presente disposição é igualmente aplicável quando a pessoa que age em nome do expedidor é também agente da transportadora.

2. O expedidor indemnizará a transportadora por todos os danos sofridos por esta, ou por qualquer pessoa perante quem a transportadora seja responsável, em resultado de indicações e declarações irregulares, inexactas ou incompletas por ele ou em seu nome fornecidas.

3. Sem prejuízo das disposições previstas nos n.ºs 1 e 2, a transportadora indemnizará o expedidor pelos danos que este sofra, ou em que incorra qualquer outra pessoa perante quem o expedidor seja responsável, em resultado de indicações e declarações irregulares, inexactas ou incompletas, por ela ou em seu nome inscritas no recibo da mercadoria ou no registo conservado nos meios alternativos referidos no n.º 2 do artigo 4.º.

### Artigo 11.º

#### Valor de prova da documentação

1. A carta de porte aéreo ou o recibo da mercadoria constituem, salvo prova em contrário, presunção da celebração do contrato, da aceitação da mercadoria e das condições de transporte aí referidas.

2. As declarações constantes da carta de porte aéreo ou do recibo da mercadoria relativas ao peso, dimensões e embalagem desta, assim como as declarações relativas ao número de volumes, fazem fé até prova em contrário; as declarações referentes à quantidade, volume e estado da mercadoria não constituem meios de prova contra a transportadora, salvo na medida em que tenham sido verificadas por esta em presença do expedidor e essa verificação anotada na carta de porte aéreo ou no recibo da mercadoria, ou se se tratar de indicações relativas ao estado aparente da mercadoria.

### Artigo 12.º

#### Direito de dispor da mercadoria

1. Sem prejuízo da sua responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato de transporte, o expedidor tem o direito de dispor da mercadoria, retirando-a no aeroporto de partida ou de destino, retendo-a no decurso da viagem por ocasião de uma aterragem, fazendo-a entregar no ponto de destino ou no decurso da viagem a pessoa diferente do destinatário originalmente designado ou pedindo o seu retorno ao aeroporto de partida. O expedidor não pode exercer o direito de dispor da mercadoria de forma que prejudique a

transportadora ou outros expedidores e deve reembolsar todas as despesas imputáveis ao exercício do mesmo.

2. Caso seja impossível seguir as instruções do expedidor, a transportadora deve informá-lo imediatamente do facto.

3. Caso siga as instruções de disposição da mercadoria fornecidas pelo expedidor sem exigir a apresentação do exemplar da carta de porte aéreo ou do recibo da mercadoria entregue a este, a transportadora será responsável, sem prejuízo do seu direito a ser reembolsada pelo expedidor, por quaisquer danos daí decorrentes causados à pessoa que esteja legalmente na posse desse exemplar da carta de porte aéreo ou do recibo da mercadoria.

4. O direito do expedidor cessa no momento em que começa o do destinatário, em conformidade com o disposto no artigo 13.º. Não obstante, caso o destinatário recuse a mercadoria ou não possa ser contactado, o expedidor readquire o seu direito de disposição.

### Artigo 13.º

#### Entrega das mercadorias

1. Excepto nos casos em que o expedidor tenha exercido o seu direito ao abrigo das disposições do artigo 12.º, o destinatário poderá exigir à transportadora que lhe entregue a mercadoria, desde o momento da chegada desta ao ponto de destino, mediante o pagamento das taxas devidas e o cumprimento das condições de transporte.

2. Salvo estipulação em contrário, a transportadora deverá avisar imediatamente o destinatário da chegada da mercadoria.

3. Caso a transportadora admita a perda da mercadoria ou esta não chegue no prazo de sete dias a contar da data em que deveria ter chegado, o destinatário pode fazer valer contra a transportadora os direitos decorrentes do contrato de transporte.

### Artigo 14.º

#### Exercício dos direitos do expedidor e do destinatário

O expedidor e o destinatário podem exercer, em nome próprio, os direitos que lhes são respectivamente conferidos pelos artigos 12.º e 13.º, quer ajam em interesse próprio quer no interesse de terceiro, na condição de cumprirem as obrigações que lhes são impostas por força do contrato de transporte.

### Artigo 15.º

#### Relações entre o expedidor e o destinatário ou relações mútuas de terceiros

1. As disposições previstas nos artigos 12.º, 13.º e 14.º não afectam a relação entre o expedidor e o destinatário nem as relações mútuas de terceiros cujos direitos emanem do expedidor ou do destinatário.

2. As disposições previstas nos artigos 12.º, 13.º e 14.º só podem ser derrogadas por disposição expressa da carta de porte aéreo ou do recibo da mercadoria.

#### Artigo 16.º

#### Formalidades exigidas pelas autoridades aduaneiras, as autoridades policiais ou outras autoridades públicas

1. O expedidor deve fornecer as informações e os documentos necessários ao cumprimento das formalidades exigidas pelas autoridades aduaneiras, as autoridades policiais ou outras autoridades públicas antes da entrega da mercadoria. O expedidor é responsável perante a transportadora pelo dano causado pela ausência, insuficiência ou irregularidade de tais informações ou documentos, excepto se o dano for causado com culpa da transportadora, seus trabalhadores ou agentes.

2. A transportadora não está obrigada a verificar a exactidão ou suficiência de tais informações ou documentos.

#### CAPÍTULO III

#### RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA E LIMITES DA INDEMNIZAÇÃO POR DANOS

#### Artigo 17.º

#### Morte e lesão corporal de passageiros — Avaria de bagagens

1. A transportadora só é responsável pelo dano causado em caso de morte ou lesão corporal de um passageiro se o acidente que causou a morte ou a lesão tiver ocorrido a bordo da aeronave ou durante uma operação de embarque ou desembarque.

2. A transportadora só é responsável pelo dano causado em caso de destruição, perda ou avaria de bagagem registada se o evento causador de tal destruição, perda ou avaria se produzir a bordo da aeronave ou durante um período em que a bagagem registada se encontre à guarda da transportadora. Não obstante, a transportadora não será responsável se o dano tiver resultado exclusivamente de defeito, da natureza ou de vício próprio da bagagem. No caso de bagagem não registada, incluindo objectos pessoais, a transportadora é responsável se o dano for causado com culpa da transportadora, seus trabalhadores ou agentes.

3. Caso a transportadora admita a perda de bagagem registada ou esta não chegue no prazo de vinte e um dias a contar da data em que deveria ter chegado, o passageiro pode fazer valer contra a transportadora os direitos decorrentes do contrato de transporte.

4. Salvo disposição em contrário, para efeitos da presente Convenção entende-se por «bagagem» quer a bagagem registada quer a bagagem não registada.

#### Artigo 18.º

#### Danos causados a mercadorias

1. A transportadora é responsável pelo dano causado em caso de destruição, perda ou avaria da mercadoria, desde que o evento causador do dano ocorra durante o transporte aéreo.

2. Não obstante, a transportadora não será responsável se provar que a destruição, perda ou avaria se deve exclusivamente a um ou mais dos seguintes factos:

- defeito, natureza ou vício próprio da mercadoria;
- embalagem defeituosa da mercadoria, efectuada por pessoa distinta da transportadora, seus trabalhadores ou agentes;
- acto de guerra ou conflito armado;
- acto da autoridade pública executado em conexão com a entrada, saída ou trânsito da mercadoria.

3. O transporte aéreo na acepção do n.º 1 compreende o período durante o qual a mercadoria se encontra à guarda da transportadora.

4. O período de transporte aéreo não compreende nenhum transporte terrestre, marítimo ou por via navegável interior efectuado fora de um aeroporto. No entanto, se for efectuado tal transporte no âmbito de um contrato de transporte aéreo para efeitos de carregamento, entrega ou transbordo, presume-se, salvo prova em contrário, que o dano resultou de evento ocorrido durante o transporte aéreo. Caso a transportadora, sem a autorização do expedidor, substitua o modo aéreo por outro modo de transporte para a totalidade ou parte de um transporte que, segundo as estipulações das partes, se faria por ar, presume-se que tal transporte se realizou no período de transporte aéreo.

#### Artigo 19.º

#### Atrasos

A transportadora é responsável pelo dano resultante de atraso no transporte aéreo de passageiros, bagagens ou mercadorias. Não obstante, a transportadora não será responsável pelo dano resultante de atraso se provar que ela ou os seus trabalhadores ou agentes adoptaram todas as medidas que poderiam razoavelmente ser exigidas para evitar o dano ou que lhes era impossível adoptar tais medidas.

#### Artigo 20.º

#### Exoneração

Se provar que foi negligência ou outro acto doloso ou omissão da pessoa que reclama a indemnização, ou da pessoa de quem emanam os direitos da primeira, que causou ou contribuiu para o dano, a transportadora será total ou parcialmente exonerada da sua responsabilidade perante o requerente na medida

em que tal negligência, acto doloso ou omissão causou ou contribuiu para o dano. Quando a indemnização por motivo de morte ou lesão corporal de um passageiro é reclamada por terceiro, a transportadora será igualmente total ou parcialmente exonerada da sua responsabilidade na medida em que provar que foi negligência ou outro acto doloso ou omissão do passageiro que causou ou contribuiu para o dano. O presente artigo aplica-se a todas as disposições em matéria de responsabilidade da presente Convenção, incluindo o n.º 1 do artigo 21.º.

#### Artigo 21.º

##### **Indemnização em caso de morte ou lesão corporal de passageiros**

1. A transportadora não poderá excluir ou limitar a sua responsabilidade pelos danos a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º que não excedam 100 000 Direitos de Saque Especiais por passageiro.

2. A transportadora não será responsável pelos danos a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º que excedam 100 000 Direitos de Saque Especiais por passageiro, se provar que:

- a) tais danos não foram causados por negligência ou outro acto doloso ou omissão sua ou dos seus trabalhadores ou agentes;
- b) tais danos foram causados exclusivamente por negligência ou outro acto doloso ou omissão de terceiro.

#### Artigo 22.º

##### **Limites da responsabilidade por atrasos, bagagens e mercadorias**

1. No transporte de pessoas, em caso de dano causado por atraso, conforme especificado no artigo 19.º, a responsabilidade da transportadora está limitada a 4 150 Direitos de Saque Especiais por passageiro.

2. No transporte de bagagens, a responsabilidade da transportadora em caso de destruição, perda, avaria ou atraso está limitada a 1 000 Direitos de Saque Especiais por passageiro, salvo declaração especial de interesse na entrega no destino feita pelo passageiro no momento da entrega da bagagem à transportadora e mediante o pagamento de um montante suplementar eventual. Nesse caso, a transportadora será responsável pelo pagamento de um montante igual ou inferior ao montante declarado, excepto se provar que tal montante é superior ao real interesse do passageiro na entrega no destino.

3. No transporte de mercadorias, a responsabilidade da transportadora em caso de destruição, perda, avaria ou atraso está limitada a 17 Direitos de Saque Especiais por quilograma, salvo declaração especial de interesse na entrega no destino feita pelo expedidor no momento da entrega da mercadoria à transportadora e mediante o pagamento de um montante suplementar eventual. Nesse caso, a transportadora será respon-

sável pelo pagamento de um montante igual ou inferior ao montante declarado, excepto se provar que tal montante é superior ao real interesse do expedidor na entrega no destino.

4. Em caso de destruição, perda, avaria ou atraso na entrega de parte da mercadoria ou de qualquer objecto que faça parte da mesma, o peso a ter em consideração para determinação do montante ao qual se limita a responsabilidade da transportadora corresponderá exclusivamente ao peso total do volume ou volumes em causa. Não obstante, quando a destruição, perda, avaria ou atraso na entrega de parte da mercadoria ou de um objecto que dela faça parte afectar o valor de outros volumes abrangidos pela mesma carta de porte aéreo ou o mesmo recibo da mercadoria ou, caso estes documentos não tenham sido emitidos, pelo mesmo registo conservado nos meios alternativos referidos no n.º 2 do artigo 4.º, o peso total de tal volume ou volumes será igualmente tido em consideração na determinação do limite de responsabilidade.

5. As disposições previstas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis se se provar que o dano resultou de acto ou omissão da transportadora, seus trabalhadores ou agentes, cometido com a intenção de causar dano ou de forma imprudente e com consciência de que poderia provavelmente ocorrer dano; caso tal acto ou omissão tenha sido cometido por um trabalhador ou agente, deve igualmente ser provado que o trabalhador ou agente agia no exercício das suas funções.

6. Os limites estabelecidos no artigo 21.º e no presente artigo não obstam a que o Tribunal atribua, por acréscimo, em conformidade com a legislação aplicável, a totalidade ou parte das custas judiciais e de outras despesas do processo incorridas pelo autor da acção, incluindo juros. Esta disposição não será aplicável caso o montante da indemnização atribuída, excluindo as custas judiciais e outras despesas do processo, não exceda o montante oferecido, por escrito, pela transportadora ao autor da acção no prazo de seis meses a contar da data da ocorrência causadora do dano ou antes de começar a instância, se esta tiver início em data posterior.

#### Artigo 23.º

##### **Conversão das unidades monetárias**

1. Os montantes expressos em Direitos de Saque Especiais na presente Convenção referem-se ao Direito de Saque Especial tal como é definido pelo Fundo Monetário Internacional. A conversão dos montantes em moeda nacional efectuar-se-á, em caso de processo judicial, de acordo com o valor dessa moeda expresso em Direitos de Saque Especiais à data da sentença. O valor em Direitos de Saque Especiais da moeda de um Estado Parte que seja membro do Fundo Monetário Internacional será calculado em conformidade com o método de valoração aplicado pelo Fundo Monetário Internacional à data da sentença para as suas próprias operações e transacções. O valor em Direitos de Saque Especiais da moeda de um Estado Parte que não seja membro do Fundo Monetário Internacional será calculado da forma determinada por esse Estado.

2. No entanto, os Estados que não sejam membros do Fundo Monetário Internacional e cuja legislação não permita a aplicação das disposições previstas no n.º 1 podem declarar, no momento da ratificação ou adesão ou posteriormente, que o limite da responsabilidade da transportadora prescrito no artigo 21.º é fixado, nas acções judiciais propostas nos seus territórios, num montante de 1 500 000 unidades monetárias por passageiro; de 62 500 unidades monetárias por passageiro no que se refere ao n.º 1 do artigo 22.º; de 15 000 unidades monetárias por passageiro relativamente ao n.º 2 do artigo 22.º; e de 250 unidades monetárias por quilograma no que se refere ao n.º 3 do artigo 22.º. Esta unidade monetária corresponde a sessenta e cinco miligramas e meio de ouro fino de novecentos milésimos. Estes montantes podem ser convertidos em moeda nacional em números inteiros. A conversão dos montantes em moeda nacional efectuar-se-á de acordo com a lei do Estado considerado.

3. O cálculo mencionado no último período do n.º 1 e a conversão mencionada no n.º 2 serão efectuados por forma a exprimir na moeda nacional do Estado Parte, relativamente aos montantes mencionados nos artigos 21.º e 22.º, na medida do possível o mesmo valor real que resultaria da aplicação do disposto nos primeiros três períodos do n.º 1. Os Estados Partes comunicarão ao depositário o método de cálculo aplicado em conformidade com o disposto no n.º 1 ou o resultado da conversão prevista no n.º 2, consoante o caso, no momento do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção e sempre que se verifique uma alteração em qualquer dos dois.

#### Artigo 24.º

##### Revisão dos limites

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 25.º da presente Convenção e do disposto no n.º 2, os limites de responsabilidade prescritos nos artigos 21.º, 22.º e 23.º serão revistos quinquenalmente pelo depositário, tendo lugar a primeira revisão no final do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor da presente Convenção ou, caso esta não entre em vigor no prazo de cinco anos a contar da data da sua primeira abertura para assinatura, no decurso do primeiro ano da sua entrada em vigor, por referência a um coeficiente de inflação correspondente à taxa de inflação acumulada desde a data da revisão anterior ou, no caso de primeira revisão, desde a data de entrada em vigor da Convenção. A taxa de inflação a utilizar para determinação do coeficiente de inflação será determinada com base na média ponderada das taxas anuais de aumento ou redução do Índice dos Preços no Consumidor dos Estados cujas moedas compõem o Direito de Saque Especial mencionado no n.º 1 do artigo 23.º.

2. Caso a revisão referida no n.º 1 conclua que o coeficiente de inflação excedeu 10 %, o depositário notificará os Estados Partes da revisão dos limites de responsabilidade. Tal revisão produzirá efeitos seis meses após a sua notificação aos Estados Partes. Se, no prazo de três meses a contar da sua notificação aos Estados Partes, uma maioria destes manifestar o seu desacordo, a revisão não produzirá efeitos e o depositário remeterá a questão para uma reunião dos Estados Partes. O depositário notificará imediatamente os Estados Partes da entrada em vigor de qualquer revisão.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o procedimento referido no n.º 2 será aplicável sempre que um terço dos Estados

Partes se manifeste nesse sentido e na condição de que, desde a revisão anterior, ou a data de entrada em vigor da presente Convenção caso não tenha havido nenhuma revisão anterior, o coeficiente de inflação referido no n.º 1 seja superior a 30 %. As revisões subsequentes segundo o procedimento descrito no n.º 1 serão efectuadas quinquenalmente, com início no final do quinto ano seguinte à data das revisões efectuadas em conformidade com o presente número.

#### Artigo 25.º

##### Determinação dos limites

As transportadoras poderão estipular que o contrato de transporte fique sujeito a limites de responsabilidade superiores aos previstos na presente Convenção ou a nenhum limite de responsabilidade.

#### Artigo 26.º

##### Invalidez de cláusulas contratuais

As disposições destinadas a exonerar a transportadora da sua responsabilidade ou a fixar um limite inferior ao previsto na presente Convenção são nulas, mas a nulidade de tais disposições não implica a nulidade da totalidade do contrato, que continuará sujeito às disposições da presente Convenção.

#### Artigo 27.º

##### Liberdade contratual

Nada na presente Convenção obsta a que a transportadora recuse a celebração de qualquer contrato de transporte, renuncie a defesas previstas pela Convenção ou estipule condições que não contrariem as disposições da mesma.

#### Artigo 28.º

##### Adiantamentos

Em caso de acidentes com aeronaves dos quais resultem morte ou lesão corporal de passageiros, a transportadora, se tal for imposto pela legislação nacional, pagará com a maior brevidade adiantamentos à pessoa ou pessoas singulares com legitimidade para pedir indemnização por forma a que estas possam prover às suas necessidades económicas imediatas. Tais adiantamentos não constituirão um reconhecimento da responsabilidade e podem ser deduzidos de qualquer quantia a pagar ulteriormente pela transportadora a título de indemnização por danos.

#### Artigo 29.º

##### Fundamento dos pedidos

No transporte de passageiros, bagagens e mercadorias, as acções por danos, qualquer que seja o seu fundamento, quer este resida na presente Convenção, em contrato, em acto ilícito ou em qualquer outra causa, só podem ser intentadas sob reserva das condições e limites de responsabilidade previstos na presente Convenção, sem prejuízo da determinação de quais as pessoas com legitimidade para a acção e de quais os direitos que lhes assistem. Em tais acções, as transportadoras não podem ser condenadas no pagamento de indemnizações punitivas, exemplares ou outras indemnizações não compensatórias.

### Artigo 30.º

#### Trabalhadores, agentes — Cumulação de indemnizações

1. Nas acções intentadas contra trabalhadores ou agentes de uma transportadora com fundamento em danos abrangidos pela presente Convenção, o trabalhador ou agente em causa poderá prevalecer-se das condições e limites de responsabilidade de que a própria transportadora se pode prevalecer ao abrigo da presente Convenção se provar que agiu no exercício das suas funções.
2. O montante total em que a transportadora, seus trabalhadores ou agentes podem ser condenados não poderá, nesse caso, exceder os referidos limites.
3. Excepto no transporte de mercadorias, as disposições previstas nos n.ºs 1 e 2 não serão aplicáveis caso se prove que o dano resultou de acto ou omissão do trabalhador ou agente cometido com a intenção de causar dano ou de forma imprudente e com consciência de que poderia provavelmente ocorrer dano.

### Artigo 31.º

#### Prazo de reclamação

1. A recepção, sem reclamações, da bagagem registada ou da mercadoria pela pessoa habilitada a recebê-la constitui, salvo prova em contrário, presunção de que a mesma foi entregue em boas condições e em conformidade com o título de transporte ou o registo conservado nos meios alternativos referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º.
2. Em caso de avaria, a pessoa habilitada a receber a bagagem ou mercadoria deve apresentar uma reclamação à transportadora imediatamente após a descoberta da avaria e, o mais tardar, sete dias a contar da recepção, caso se trate de bagagem registada, e 14 dias a contar da recepção, caso se trate de mercadoria. Em caso de atraso, a reclamação deve ser apresentada, o mais tardar, no prazo de 21 dias a contar da data em que a bagagem ou mercadoria foi colocada à sua disposição.
3. As reclamações devem ser apresentadas por escrito e entregues ou enviadas nos prazos acima referidos.
4. Caso não seja apresentada reclamação nos prazos acima fixados, não poderá ser intentada acção contra a transportadora, salvo em caso de fraude por esta cometida.

### Artigo 32.º

#### Morte da pessoa responsável

Em caso de morte da pessoa responsável, a acção por danos nos termos da presente Convenção deve ser intentada contra os sucessores na titularidade das suas relações jurídicas.

### Artigo 33.º

#### Jurisdição

1. A acção por danos deve ser intentada, à escolha do autor, no território de um dos Estados Partes, seja perante o Tribunal

da sede da transportadora, do estabelecimento principal desta ou do estabelecimento em que tenha sido celebrado o contrato, seja perante o Tribunal do local de destino.

2. No que se refere a danos resultantes de morte ou lesão corporal de um passageiro, a acção deve ser intentada junto de um dos Tribunais mencionados no n.º 1 ou no território do Estado Parte no qual, no momento do acidente, o passageiro tinha a sua residência principal e permanente e a partir ou com destino ao qual a transportadora explore serviços de transporte aéreo de passageiros, em aeronaves próprias ou em aeronaves de outra transportadora ao abrigo de um contrato comercial, e no qual essa transportadora conduza a sua actividade de transporte aéreo de passageiros em instalações por ela arrendadas ou de que seja proprietária ou arrendadas ou propriedade de outra transportadora com a qual tenha um acordo comercial.

3. Para efeitos do disposto no n.º 2 entende-se por:

- a) «acordo comercial», um acordo que não um acordo de agência, celebrado entre transportadoras e relativo à prestação de serviços comuns de transporte aéreo de passageiros;
- b) «residência principal e permanente», o domicílio fixo e permanente do passageiro à data do acidente. A nacionalidade do passageiro não constituirá um factor determinante a este respeito.

4. As questões processuais serão reguladas pela lei do Tribunal que conhece a acção.

### Artigo 34.º

#### Arbitragem

1. Sem prejuízo das disposições previstas no presente artigo, as partes num contrato de transporte de mercadorias podem estipular que os litígios relativos à responsabilidade da transportadora nos termos da presente Convenção serão dirimidos por arbitragem. Tal acordo deve ser celebrado por escrito.
2. O processo de arbitragem deve decorrer, à escolha do requerente, numa das jurisdições referidas no artigo 33.º.
3. O árbitro ou o tribunal arbitral aplicarão as disposições da presente Convenção.
4. As disposições previstas nos n.ºs 2 e 3 serão consideradas parte de qualquer cláusula ou acordo de arbitragem e todos os termos de tal cláusula ou acordo contrários a essas disposições serão considerados nulos.

### Artigo 35.º

#### Prescrição

1. O direito à indemnização extinguir-se-á se não for intentada uma acção no prazo de dois anos a contar da data da chegada ao destino, da data em que a aeronave deveria ter chegado ou da data da interrupção do transporte.

2. O método de cálculo deste prazo será determinado pela lei do Tribunal que conhece a acção.

#### Artigo 36.º

##### Transporte sucessivo

1. No caso de um transporte a realizar por várias transportadoras sucessivas abrangido pela definição constante do n.º 3 do artigo 1.º, cada transportadora que aceite passageiros, bagagens ou mercadorias fica sujeita às regras fixadas na presente Convenção e é considerada parte no contrato de transporte, na medida em que este se refira à parte do transporte executado sob sua supervisão.

2. No caso de um transporte desta natureza, o passageiro, ou qualquer pessoa com direito à indemnização respeitante ao passageiro, só pode intentar uma acção contra a transportadora que efectuou o transporte no decurso do qual se produziu o acidente ou o atraso, salvo quando, por acordo expresso, a primeira transportadora tenha assumido a responsabilidade por toda a viagem.

3. No que se refere a bagagens ou mercadorias, o passageiro ou o expedidor poderão intentar uma acção contra a primeira transportadora e o passageiro ou destinatário com direito à entrega poderão intentar uma acção contra a última transportadora e, além disso, cada um deles poderá intentar uma acção contra a transportadora que efectuou o transporte no decurso do qual ocorreu a destruição, perda, avaria ou atraso. As transportadoras serão solidariamente responsáveis perante o passageiro, expedidor ou destinatário.

#### Artigo 37.º

##### Direito de regresso contra terceiros

Nada na presente Convenção prejudica o direito de regresso do responsável por danos nos termos das disposições da mesma contra qualquer outra pessoa.

#### CAPÍTULO IV

##### TRANSPORTE COMBINADO

#### Artigo 38.º

##### Transporte combinado

1. Em caso de transporte combinado, efectuado em parte por via aérea e em parte por qualquer outro modo de transporte, as disposições da presente Convenção, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 18.º, são aplicáveis exclusivamente ao transporte aéreo, desde que este preencha as condições do artigo 1.º.

2. Nada na presente Convenção obsta a que as partes, em caso de transporte combinado, insiram no título de transporte

aéreo condições relativas a outros modos de transporte, desde que sejam observadas as disposições da presente Convenção no que se refere ao transporte aéreo.

#### CAPÍTULO V

##### TRANSPORTE AÉREO EFECTUADO POR ENTIDADE DIFERENTE DA TRANSPORTADORA CONTRATUAL

#### Artigo 39.º

##### Transportadora contratual — Transportadora *de facto*

As disposições do presente capítulo são aplicáveis quando uma entidade (a seguir designada «transportadora contratual») celebra a título principal um contrato de transporte regido pelas disposições da presente Convenção com um passageiro, um expedidor ou uma pessoa agindo em nome do passageiro ou do expedidor, e outra entidade (a seguir designada «transportadora *de facto*») efectua, por autorização da transportadora contratual, a totalidade ou parte do transporte, mas não é, relativamente a essa parte, transportadora sucessiva na acepção da presente Convenção. Presume-se de tal autorização, salvo prova em contrário.

#### Artigo 40.º

##### Responsabilidade da transportadora contratual e da transportadora *de facto*

Caso uma transportadora *de facto* efectue a totalidade ou parte de um transporte que, de acordo com o contrato referido no artigo 39.º, se reja pelas disposições da presente Convenção, quer a transportadora contratual quer a transportadora *de facto* estarão, salvo disposição em contrário do presente capítulo, sujeitas às regras da presente Convenção, a primeira relativamente à totalidade do transporte objecto do contrato e a última apenas no que se refere ao transporte que efectua.

#### Artigo 41.º

##### Responsabilidade mútua

1. Os actos ou omissões da transportadora *de facto* e dos seus trabalhadores e agentes agindo no exercício das suas funções serão, em relação ao transporte efectuado pela transportadora *de facto*, igualmente considerados actos e omissões da transportadora contratual.

2. Os actos e omissões da transportadora contratual e dos seus trabalhadores e agentes agindo no exercício das suas funções serão, em relação ao transporte efectuado pela transportadora *de facto*, igualmente considerados actos e omissões desta última. Não obstante, tais actos e omissões não responsabilizarão a transportadora *de facto* para além dos montantes referidos nos artigos 21.º, 22.º, 23.º e 24.º. Nenhum acordo especial ao abrigo do qual a transportadora contratual assumia obrigações não impostas pela presente Convenção, renúncia a direitos ou defesas previstos pela mesma ou declaração especial de interesse na entrega no destino contemplada no artigo 22.º afectarão a transportadora *de facto*, salvo consentimento da mesma.

## Artigo 42.º

**Destinatário das reclamações e instruções**

Todas as reclamações ou instruções destinadas à transportadora, nos termos da presente Convenção, produzirão o mesmo efeito independentemente de serem apresentadas à transportadora contratual ou à transportadora *de facto*. Não obstante, as instruções referidas no artigo 12.º só produzirão efeitos se forem dirigidas à transportadora contratual.

## Artigo 43.º

**Trabalhadores e agentes**

Relativamente ao transporte efectuado pela transportadora *de facto*, todos os seus trabalhadores ou agentes ou os trabalhadores ou agentes da transportadora contratual poderão, se provarem ter agido no exercício das suas funções, prevalecer-se das condições e limites de responsabilidade aplicáveis, nos termos da presente Convenção, à transportadora à qual estão vinculados, excepto se for provado que agiram de forma a excluir a aplicação dos limites de responsabilidade, tal como previstos na presente Convenção.

## Artigo 44.º

**Cumulação de indemnizações**

Relativamente ao transporte efectuado pela transportadora *de facto*, o montante total a pagar a título de indemnização por essa transportadora e a transportadora contratual, e pelos respectivos trabalhadores ou agentes agindo no exercício das suas funções, não poderá exceder o montante máximo em que poderia ser condenada a transportadora contratual ou a transportadora *de facto* nos termos do disposto na presente Convenção, mas nenhum destes sujeitos será responsável por um montante superior ao limite que lhe for aplicável.

## Artigo 45.º

**Destinatário dos pedidos**

Relativamente ao transporte efectuado pela transportadora *de facto*, a acção por danos pode ser intentada, à escolha do autor, contra aquela transportadora ou a transportadora contratual ou contra ambas, conjunta ou separadamente. Caso a acção seja intentada apenas contra uma dessas transportadoras, esta poderá exigir que a outra transportadora seja chamada a intervir no processo, cujas regras processuais e efeitos serão regidos pela lei do tribunal que conhece a acção.

## Artigo 46.º

**Jurisdição suplementar**

As acções por danos contempladas no artigo 45.º devem ser intentadas, à escolha do autor, no território de um dos Estados Partes, ou perante um Tribunal competente para julgar uma acção contra a transportadora contratual, de acordo com o disposto no artigo 33.º, ou perante o Tribunal competente no local em que a transportadora *de facto* tem a sua sede ou estabelecimento principal.

## Artigo 47.º

**Invalidez das disposições contratuais**

As disposições contratuais destinadas a exonerar a transportadora contratual ou a transportadora *de facto* da sua responsabilidade nos termos do presente capítulo ou a fixar limites inferiores aos aplicáveis de acordo com o mesmo serão nulas, mas tal nulidade não implicará a nulidade da totalidade do contrato, que continuará sujeito às disposições do presente capítulo.

## Artigo 48.º

**Relações entre a transportadora contratual e a transportadora *de facto***

Salvo o disposto no artigo 45.º, nada no presente capítulo afectará os direitos e obrigações recíprocas das transportadoras, incluindo o direito de regresso ou indemnização.

## CAPÍTULO VI

**OUTRAS DISPOSIÇÕES**

## Artigo 49.º

**Aplicação obrigatória**

São nulas as cláusulas do contrato de transporte bem como os acordos especiais celebrados antes da ocorrência do dano através dos quais as partes pretendam violar as regras estabelecidas na presente Convenção, quer determinando a legislação aplicável quer alterando as regras relativas à jurisdição competente.

## Artigo 50.º

**Seguro**

Os Estados Partes exigirão que as suas transportadoras tenham um seguro adequado que cubra a sua responsabilidade nos termos da presente Convenção. Um Estado Parte pode exigir às transportadoras que explorem serviços com destino ao seu território que apresentem prova de que têm um seguro adequado que cobre a sua responsabilidade nos termos da presente Convenção.

## Artigo 51.º

**Transportes efectuados em circunstâncias extraordinárias**

As disposições previstas nos artigos 3.º a 5.º, 7.º e 8.º relativas aos documentos de transporte não são aplicáveis em caso de transportes efectuados em circunstâncias extraordinárias que exorbitem do âmbito normal das actividades da transportadora.

## Artigo 52.º

**Definição de «dias»**

Na presente Convenção, o termo «dias» designa dias de calendário e não dias úteis.

## CAPÍTULO VII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

## Artigo 53.º

**Assinatura, ratificação e entrada em vigor**

1. A presente Convenção será aberta em 28 de Maio de 1999, em Montreal, à assinatura pelos Estados participantes na Conferência Internacional de Direito Aéreo, celebrada em Montreal de 10 a 28 de Maio de 1999. Após 28 de Maio de 1999, a Convenção ficará aberta para assinatura por todos os Estados na Sede da Organização da Aviação Civil Internacional, em Montreal, até à sua entrada em vigor nos termos do n.º 6.

2. A presente Convenção será igualmente aberta para assinatura pelas organizações regionais de integração económica. Para efeitos da presente Convenção, entende-se por «organização regional de integração económica» as organizações constituídas por Estados soberanos de uma determinada região com competência em certas matérias regidas pela presente Convenção e devidamente autorizadas para assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à mesma. A referência a «Estado Parte» ou «Estados Partes» na presente Convenção, à excepção do n.º 2 do artigo 1.º, do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º, da alínea b) do artigo 5.º, dos artigos 23.º, 33.º e 46.º e da alínea b) do artigo 57.º, aplica-se igualmente a organizações regionais de integração económica. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, a referência a «maioria dos Estados Partes» e a «um terço dos Estados Partes» não será aplicável a organizações regionais de integração económica.

3. A presente Convenção está sujeita a ratificação pelos Estados e as organizações regionais de integração económica signatários.

4. Os Estados ou organizações regionais de integração económica que não assinem a presente Convenção podem aceitá-la, aprová-la ou aderir à mesma a qualquer momento.

5. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto da Organização da Aviação Civil Internacional, que é, pela presente, designada depositário.

6. A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia a contar da data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do depositário, entre os Estados que depositaram tal instrumento. Um instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será tido em conta para efeitos do presente número.

7. No que se refere aos restantes Estados ou organizações regionais de integração económica, a presente Convenção produzirá efeitos sessenta dias a contar da data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

8. O depositário notificará imediatamente todos os signatários e Estados Partes:

a) de cada assinatura da presente Convenção e respectiva data;

b) de cada depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, e respectiva data;

c) da data de entrada em vigor da presente Convenção;

d) da data da entrada em vigor de cada revisão dos limites de responsabilidade estabelecidos na presente Convenção;

e) das denúncias que se refere o artigo 54.º.

## Artigo 54.º

**Denúncia**

1. Os Estados Partes podem denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao depositário.

2. A denúncia produzirá efeitos cento e oitenta dias a contar da data de recepção de tal notificação pelo depositário.

## Artigo 55.º

**Relações com outros instrumentos da Convenção de Varsóvia**

A presente Convenção prevalece sobre quaisquer regras aplicáveis ao transporte aéreo internacional:

1. Entre Estados Partes da presente Convenção pelo facto de serem igualmente Partes:

a) na Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia, em 12 de Outubro de 1929 (a seguir designada por Convenção de Varsóvia);

b) no Protocolo que modifica a Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929, feito em Haia, em 28 de Setembro de 1955 (a seguir designado por Protocolo de Haia);

c) na Convenção Complementar à Convenção de Varsóvia, para a Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional Efectuado por Pessoas Diferentes do Transportador Contratual, assinada em Guadalajara, em 18 de Setembro de 1961 (a seguir designada por Convenção de Guadalajara);

d) o Protocolo de alteração da Convenção para a Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Haia, de 28 de Setembro de 1955, assinado na cidade da Guatemala de 8 de Março de 1971 (a seguir designado por Protocolo da Cidade da Guatemala);



- e) nos Protocolos adicionais n.ºs 1 a 3 e no Protocolo de Montreal n.º 4, que modificam a Convenção de Varsóvia modificada pelo Protocolo de Haia, ou a Convenção de Varsóvia modificada pelo Protocolo de Haia e pelo Protocolo da Cidade da Guatemala, assinados em Montreal em 25 de Setembro de 1975 (a seguir designados por Protocolos de Montreal); ou
2. No território de qualquer Estado Parte da presente Convenção pelo facto de este ser Parte num ou mais dos instrumentos referidos nas alíneas a) a e) *supra*.

*Artigo 56.º*

**Estados em que vigora mais de uma ordem jurídica**

1. Caso um Estado seja composto por duas ou mais unidades territoriais nas quais sejam aplicáveis diferentes ordens jurídicas no que se refere a matérias do âmbito da presente Convenção, pode esse Estado declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que a Convenção será aplicável a todas as suas unidades territoriais ou apenas a uma ou várias e alterar esta declaração a qualquer momento mediante outra declaração.
2. Tal declaração será notificada ao depositário e identificará expressamente as unidades territoriais às quais se aplica a Convenção.

3. Relativamente a um Estado Parte que tenha apresentado essa declaração:

- a) as referências a «moeda nacional» no artigo 23.º referir-se-ão à moeda da unidade territorial desse Estado considerada; e
- b) a referência a «legislação nacional» no artigo 28.º referir-se-á à legislação da unidade territorial desse Estado considerada.

*Artigo 57.º*

**Reservas**

Não será admitida qualquer reserva à presente Convenção. Não obstante, um Estado Parte pode a qualquer momento declarar, através de notificação ao depositário, que a Convenção não se aplica:

- a) ao transporte aéreo internacional efectuado e explorado directamente por esse Estado Parte para fins não comerciais e no âmbito das suas funções e deveres enquanto Estado soberano; e/ou
- b) ao transporte de pessoas, mercadorias e bagagens para as suas autoridades militares em aeronaves registadas ou alugadas por esse Estado Parte, cuja capacidade total seja reservada por ou em nome de tais autoridades.

EM TESTEMUNHO DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita em Montreal, no vigésimo oitavo dia de Maio do ano mil novecentos e noventa e nove, nas línguas inglesa, árabe, chinesa, francesa, russa e espanhola, fazendo fé qualquer dos textos. A presente Convenção ficará depositada nos arquivos da Organização da Aviação Civil Internacional e serão remetidas pelo Depositário cópias autenticadas a todos os Estados Partes na presente Convenção, bem como a todos os Estados Partes na Convenção de Varsóvia, no Protocolo de Haia, na Convenção de Guadalajara, no Protocolo da Cidade da Guatemala e nos Protocolos de Montreal.

## ANEXO B

**Declaração relativa à competência da Comunidade Europeia em matérias regidas pela Convenção de 28 de Maio de 1999 para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional de passageiros (Convenção de Montreal)**

1. A Convenção de Montreal prevê que as Organizações Regionais de Integração Económica constituídas pelos Estados soberanos de uma dada região com competência em certas matérias regidas pela Convenção podem tornar-se Partes nela.
2. Os actuais Estados-Membros da Comunidade Europeia são: o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.
3. A presente declaração não é válida para os territórios dos Estados-Membros em que não se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e não prejudica os actos ou posições que possam ser adoptados ao abrigo da Convenção pelos Estados-Membros em causa em nome ou no interesse desses territórios.
4. No que respeita às matérias abrangidas pela Convenção, os Estados-Membros da Comunidade Europeia transferiram para a Comunidade a competência no que respeita à responsabilidade por danos em caso de morte ou lesões corporais de um passageiro. [Os Estados-Membros também transferiram a competência no que respeita à responsabilidade pelos prejuízos causados pelos atrasos e em caso de destruição, perda, avaria ou atraso na entrega da bagagem] <sup>(1)</sup>. Tal inclui exigências em matéria de informação dos passageiros e a exigência de um seguro mínimo. Por conseguinte, neste domínio, cabe à Comunidade adoptar as regras e regulamentos pertinentes (a aplicar pelos Estados-Membros) e, no âmbito da sua competência, estabelecer acordos externos com países terceiros ou organizações competentes.
5. O exercício da competência que os Estados-Membros transferiram para a Comunidade nos termos do Tratado CE é, pela sua natureza, susceptível de evoluir continuamente. No âmbito do Tratado, as instituições competentes podem tomar decisões que determinem a extensão da competência da Comunidade Europeia. A Comunidade Europeia, por conseguinte, reserva-se o direito de alterar a presente declaração em conformidade, sem que tal constitua um requisito prévio para o exercício da sua competência no que respeita a matérias regidas pela Convenção de Montreal.

---

<sup>(1)</sup> A frase será acrescentada caso a alteração do Regulamento (CE) n.º 2027/97 seja adoptada antes da ratificação da Convenção de Montreal.

**Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 95/2/CE relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes <sup>(1)</sup>**

(2000/C 337 E/38)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 451 final — 1999/0158(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 19 de Julho de 2000)

<sup>(1)</sup> JO C 21 E de 25.1.2000, p. 18.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana <sup>(1)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 3.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento referido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/72/CE <sup>(4)</sup>, estabelece uma lista de aditivos alimentares que podem ser utilizados na Comunidade Europeia, bem como as respectivas condições de utilização.
- (2) Desde a adopção da Directiva 95/2/CE foram registados progressos técnicos no domínio dos aditivos alimentares.
- (3) A Directiva 95/2/CE deve ser adaptada aos referidos progressos técnicos.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 89/107/CEE, um Estado-Membro pode autorizar a utilização no seu território de um novo aditivo alimentar por um período de dois anos;

<sup>(1)</sup> JO L 40 de 11.2.1989, p. 27.

<sup>(2)</sup> JO L 237 de 10.9.1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 61 de 18.3.1995, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 295 de 4.11.1998, p. 18.

## PROPOSTA INICIAL

- (5) A pedido dos Estados-Membros, os seguintes aditivos, autorizados a nível nacional, devem ser aprovados a nível comunitário: etil-hidroxiethylcelulose, propano, butano e isobutano.
- (6) Em conformidade com o artigo 6.º da Directiva 89/107/CEE, o Comité Científico da Alimentação Humana, instituído pela Decisão 97/579/CE <sup>(1)</sup> da Comissão, foi consultado sobre a adopção de disposições susceptíveis de terem efeitos sobre a saúde pública;

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

Os anexos da Directiva 95/2/CE são alterados em conformidade com o disposto no anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Directiva o mais tardar em 31 de Agosto de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

## PROPOSTA ALTERADA

- (5) A pedido dos Estados-Membros, os seguintes aditivos, autorizados a nível nacional, devem ser aprovados a nível comunitário: propano, butano e isobutano.

Inalterado

<sup>(1)</sup> JO L 237 de 28.8.97, p. 18.

## ANEXO

## Quadro inicial

## 1. No anexo I:

## a) São aditados no quadro os aditivos seguintes:

«E 467 Etil-hidroxiethylcelulose

E 949 Hidrogénio \*»

## b) No ponto 3 da nota, a substância «E 949» é aditada no texto correspondente à explicação do símbolo \*.

## 2. No anexo II:

É aditada a seguinte linha:

«Cenouras descascadas e cortadas, prontas a consumir	E 401 Alginato de sódio	quantum satis»
--	-------------------------	----------------

## 3. No anexo IV:

## a) Na linha E 445, Ésteres glicéricos de colofónia, é aditado o seguinte:

«Bebidas espirituosas conformes ao Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (*)	100 mg/l
Bebidas espirituosas que contenham um teor alcoólico volúmico inferior a 15 %	100 mg/l

(\*) JO L 160 de 12.6.1989, p. 1.»

## b) São aditadas as seguintes linhas:

«E 650	Acetato de zinco	Goma de mascar	1 000 mg/kg
E 943a	Butano	Óleos vegetais para pulverização em utilizações culinárias (exclusivamente para uso profissional)	quantum satis»
E 943b	Isobutano		
E 944	Propano	Emulsões à base de água para pulverização	

## 4. No anexo V, a primeira linha é substituída pelo seguinte:

«E 1520	1,2-Propanodiol (propilenoglicol)	Corantes, emulsionantes, antioxidantes e enzimas (máximo 1 g/kg no produto alimentar)»
---------	-----------------------------------	--

## Quadro alterado

## 1. No anexo I:

## a) É inserido no quadro o seguinte aditivo:

«E 949 Hidrogénio \*»

## b) No ponto 3 da nota, a substância «E 949» é aditada no texto correspondente à explicação do símbolo \*.

## 2. No anexo II:

É aditada a seguinte linha:

«Cenouras descascadas e cortadas, prontas a consumir	E 401 Alginato de sódio	quantum satis»
--	-------------------------	----------------

## 3. No anexo IV:

a) Na linha E 445, Ésteres glicéricos de colofónia, é aditado o seguinte:

«Bebidas espirituosas conformes ao Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (*)	100 mg/l
Bebidas espirituosas que contenham um teor alcoólico volúmico inferior a 15 %	100 mg/l

(\*) JO L 160 de 12.6.1989, p. 1.»

b) São aditadas as seguintes linhas:

«E 650	Acetato de zinco	Goma de mascar	1 000 mg/kg
E 943a	Butano	Óleos vegetais para pulverização em utilizações culinárias (exclusivamente para uso profissional)	quantum satis»
E 943b	Isobutano		
E 944	Propano	Emulsões à base de água para pulverização	

4. No anexo V, a primeira linha é substituída pelo seguinte:

«E 1520	1,2-Propanodiol (propilenoglicol)	Corantes, emulsionantes, antioxidantes e enzimas (máximo 1 g/kg no produto alimentar)»
---------	-----------------------------------	--

**Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a incentivos comunitários no domínio do emprego**

(2000/C 337 E/39)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 459 final — 2000/0195(COD)

(Apresentada pela Comissão em 20 de Julho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e nomeadamente, o seu artigo 129.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Actuando em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando que:

- (1) O artigo 3.º do Tratado estabelece que as acções da Comunidade incluem a promoção de uma coordenação entre as políticas de emprego dos Estados-Membros, com o objectivo de reforçar a sua eficácia, mediante a elaboração de uma estratégia coordenada em matéria de emprego.
- (2) O Título VIII do Tratado e, em particular, o artigo 127.º estabelece que a Comunidade completará se necessário a acção dos Estados-Membros e que o objectivo de alcançar um elevado nível de emprego será tomado em consideração na definição e execução das políticas e acções comunitárias.
- (3) O Título VIII do Tratado, e em particular o artigo 128.º define a metodologia de trabalho dos Estados-Membros e da Comunidade para desenvolver uma estratégia coordenada de emprego e, em especial, promover uma mão-de-obra competente, formada e flexível e mercados de trabalho aptos a responder às mudanças económicas; que o Conselho aprova linhas de orientação para a consecução do objectivo de desenvolvimento de uma estratégia coordenada de emprego e pode formular recomendações dirigidas aos Estados-Membros; e que o Conselho e a Comissão elaboram anualmente um relatório conjunto sobre o emprego, destinado ao Conselho Europeu.
- (4) O Conselho Europeu Extraordinário sobre o Emprego, que decorreu no Luxemburgo em 20 e 21 de Novembro de 1997, lançou uma estratégia de conjunto assente na coordenação das políticas de emprego dos Estados-Membros a partir de linhas de orientação definidas em conjunto (o

processo do Luxemburgo), no prosseguimento e no desenvolvimento de uma política macroeconómica coordenada, apoiada num mercado interno eficaz, que crie as bases de um crescimento duradouro, numa nova dinâmica e num clima de confiança favorável ao relançamento do emprego. A estratégia também comporta uma mobilização mais sistemática de todas as políticas comunitárias ao serviço do emprego, quer se trate de políticas de enquadramento, quer de políticas de fomento.

- (5) O Conselho Europeu de Lisboa aprovou um novo objectivo estratégico para a União: tornar-se no espaço económico mais dinâmico e competitivo do mundo baseado no conhecimento e capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos e com maior coesão social e, assim, restabelecer condições propícias ao pleno emprego; que, para o efeito, definiu um novo conjunto de metas e de parâmetros de referência que incorporou num novo método aberto de coordenação a todos os níveis, em conjugação com um reforço do papel de orientação e de coordenação desempenhado pelo Conselho Europeu, por forma a assegurar uma direcção estratégica mais coerente e um acompanhamento mais eficaz dos progressos realizados; que solicitou que fosse dado novo ímpeto à revisão intercalar do processo do Luxemburgo, através do enriquecimento das orientações para as políticas de emprego com metas mais concretas e mais directamente relacionadas com outras áreas políticas de relevo.
- (6) O artigo 129.º habilita o Conselho a adoptar acções de incentivo destinadas a fomentar a cooperação entre os Estados-Membros e apoiar a sua acção no domínio do emprego, por meio de iniciativas que tenham por objectivo desenvolver o intercâmbio de informações e de boas práticas, facultar análises comparativas e consultadoria, promover abordagens inovadoras e avaliar a experiência adquirida, em especial mediante o recurso a projectos-piloto.
- (7) No passado, o Parlamento Europeu apoiou decisivamente as acções da Comunidade para fomentar o emprego.
- (8) O Conselho Europeu determinou que fossem definidos e apurados indicadores e dados estatísticos comparáveis e fiáveis em matéria de emprego e mercado de trabalho.
- (9) A Decisão 2000/98/CE de 24 de Janeiro de 2000 instituiu o Comité do Emprego, com base no artigo 130.º do Tratado, ao qual compete promover a coordenação entre as políticas de emprego e do mercado de trabalho <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 29 de 4.2.2000, p. 21.

(10) A presente decisão prevê uma dotação financeira indicativa, sem prejuízo dos poderes da autoridade orçamental que o Tratado consagra.

(11) A Decisão 98/171/CE do Conselho, de 23 de Fevereiro de 1998 relativa às actividades comunitárias em matéria de análise, investigação e cooperação no domínio do emprego e do mercado de trabalho, que actualmente proporciona o enquadramento jurídico para tais actividades, só produz efeitos até 31 de Dezembro de 2000 <sup>(1)</sup>.

(12) A presente decisão dará continuidade às actividades empreendidas com base na Decisão 98/171/CE do Conselho.

(13) Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(2)</sup>, as medidas de aplicação da presente decisão deverão ser tomadas através do procedimento consultivo previsto no artigo 3.º daquela decisão.

DECIDEM:

#### Artigo 1.º

##### Instituição das actividades comunitárias

1. São instituídas actividades comunitárias em matéria de análise, investigação e cooperação entre os Estados-Membros no domínio do emprego e do mercado de trabalho, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2005.

2. Estas actividades contribuirão para o desenvolvimento da estratégia coordenada de emprego, através do acompanhamento e do apoio às acções realizadas nos Estados-Membros, no respeito pelas suas responsabilidades na matéria.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos

1. As actividades a que a presente decisão faz referência são as que directamente se relacionam com cumprimento das disposições do Título Emprego do TCE. Consistem essencialmente no desenvolvimento, programação, acompanhamento e avaliação da estratégia europeia de emprego, numa óptica essencialmente vanguardista.

2. Trata-se em especial de reforçar a cooperação entre os Estados-Membros em matéria de análise, investigação e acompanhamento da política do mercado laboral, identificando as melhores práticas e promovendo intercâmbios e transferências de informação e experiências, desenvolvendo a perspectiva e o conteúdo da estratégia europeia de emprego e levando a cabo uma política de informação activa neste domínio.

#### Artigo 3.º

##### Medidas comunitárias

1. Tendo em vista os objectivos referidos no artigo 2.º, as medidas comunitárias abrangerão os seguintes domínios:

1. Actividades que, no âmbito do objectivo acordado de aumento da taxa de emprego, consubstanciem uma abordagem mais estratégica da política de emprego na UE através da análise e da avaliação das tendências do emprego, da criação do necessário enquadramento político, da avaliação das opções de política e do impacte das políticas comunitárias. A análise atenderá tanto quanto possível às especificidades de género.
2. As actividades que visem apoiar os esforços dos Estados-Membros na avaliação dos respectivos planos de acção nacionais de uma forma coerente e coordenada; proceder-se-á a um exercício de avaliação especial, aquando da passagem do quinto aniversário da Cimeira do Emprego do Luxemburgo, no final do primeiro período de execução das linhas de orientação para as políticas de emprego.
3. As actividades que visem reunir e trocar experiências nos Estados-Membros, no que se refere aos pilares e às diretrizes individuais, de acordo com as orientações anuais para as políticas de emprego dos Estados-Membros. O reforço desta cooperação ajudará os Estados-Membros a desenvolver as respectivas políticas de emprego à luz das ilações retiradas.
4. Actividades de acompanhamento da estratégia europeia de emprego nos Estados-Membros, em especial através do Observatório Europeu do Emprego.
5. Trabalho técnico e científico necessário para desenvolver indicadores comuns, melhorar a qualidade e completar os dados estatísticos, avaliar comparativamente os desempenhos e trocar informações sobre as melhores práticas, na medida em que é mais eficaz em termos de custos empreender estas acções ao nível comunitário do que ao nível de cada Estado-Membro.
6. Análises prospectivas em áreas relevantes para a Comissão e os Estados-Membros, para o desenvolvimento ex-ante da estratégia europeia de emprego através de estudos de antecipação, de novas áreas de investigação e da integração nas políticas da Comunidade de uma dimensão de impacte no emprego.
7. Actividades para consolidar o contributo das sucessivas presidências da UE, no sentido de destacar elementos prioritários da estratégia, organização de eventos especiais de grande significado internacional ou de interesse geral para a União e os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 63 de 4.3.1998, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.



2. Na execução das medidas referidas no n.º 1, a Comissão terá em conta os dados estatísticos, os estudos, os relatórios de projectos disponíveis de organizações internacionais, como a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

#### Artigo 4.º

##### Resultados

Os resultados das actividades mencionadas no artigo 3.º irão variar consoante o tipo de actividade em causa. Incluirão o relatório O Emprego na Europa e outras publicações, documentos de trabalho e estudos a apresentar ao Conselho e à Comissão - em especial o Relatório Conjunto sobre Emprego -, seminários nacionais, designadamente para preparar os planos de acção nacionais, seminários sobre política de emprego ou organização de importantes eventos internacionais sobre questões prioritárias ou de interesse geral. Recorrer-se-á com crescente frequência à Internet para divulgar resultados (publicação em páginas web, fóruns de discussão e seminários), enquanto instrumento dinamizador da cooperação e da troca de informações.

#### Artigo 5.º

##### Coerência e complementaridade

A Comissão assegurará a compatibilidade e a complementaridade entre as medidas executadas no âmbito da presente decisão e os restantes programas e iniciativas comunitárias pertinentes (tais como o programa de inclusão social e o Programa-quadro de investigação, desenvolvimento tecnológico e actividades de demonstração). Os resultados de outras iniciativas da Comunidade poderiam ser utilizados como contributos para acções a empreender no âmbito da presente decisão, cujos resultados poderiam, por seu lado, inspirar outras iniciativas comunitárias.

#### Artigo 6.º

##### Participação de países terceiros (alarg)

1. As actividades serão abertas à participação de:

- países do Espaço Económico Europeu,
- países associados da Europa Central e Oriental (PECO), de acordo com as condições estabelecidas nos Acordos Europeus, nos respectivos protocolos adicionais e nas decisões de cada um dos Conselhos de Associação,
- Chipre, Malta e Turquia, com base em acordos bilaterais a celebrar com estes países,
- outros países mediterrâneos, no contexto das relações da União Europeia com esses países.

2. O custo da participação referida no n.º 1 será suportado, quer pelos países envolvidos, quer pelas rubricas orçamentais

comunitárias relativas à execução, no domínio em causa, dos acordos de cooperação, de associação ou de parceria com esses países.

#### Artigo 7.º

##### Execução

1. Cabe à Comissão executar as actividades em conformidade com a presente decisão.

2. A Comissão será assistida por um comité consultivo (a seguir designado «o Comité») composto de representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

3. Sempre que for feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º e no artigo 8.º.

4. O representante da Comissão deverá ouvir o Comité em matéria de:

- linhas de orientação gerais para a execução do programa;
- orçamento anual e repartição das verbas pelas várias medidas;
- plano de trabalho anual para a execução das acções do programa e propostas da Comissão relativamente a critérios de selecção para o apoio financeiro;

5. A fim de garantir a coerência e complementaridade do presente programa com outras medidas referidas no artigo 5.º, a Comissão informará periodicamente o Comité acerca de outras acções comunitárias relevantes. Sempre que for oportuno, a Comissão promoverá uma cooperação regular e estruturada entre este comité e os comités instituídos no âmbito de outras políticas, acções ou medidas.

#### Artigo 8.º

##### vínculos a estabelecer

A Comissão estabelecerá os vínculos necessários com o Comité do Emprego e os parceiros sociais, no contexto das actividades que a presente decisão abrange.

A Comissão informará os parceiros sociais europeus, a pedido dos mesmos, sobre os resultados das medidas de aplicação.

#### Artigo 9.º

##### Financiamento

1. A dotação orçamental indicativa para a execução das actividades comunitárias objecto da presente decisão, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2005 será de 55 milhões de euros.

2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental no limite das perspectivas financeiras.

3. A Comissão poderá recorrer a assistência técnica e/ou administrativa, no interesse recíproco seu e dos beneficiários, assim como a despesas de apoio.

#### *Artigo 10.º*

##### **Avaliação e Relatórios**

1. A Comissão definirá indicadores de desempenho para as acções, acompanhará os resultados intercalares e promoverá a realização de avaliações independentes no terceiro ano (período intermédio) e no início do último ano (ex-post) da execução do programa. As avaliações incidirão em especial no impacte conseguido e na eficácia da utilização dos recursos, e formularão recomendações que deverão condicionar as decisões a tomar em matéria de ajustamentos e de eventual prolongamento da execução do programa.

2. A Comissão divulgará publicamente os resultados das acções empreendidas e os relatórios de avaliação.

3. À luz das avaliações, a Comissão poderá propor um prolongamento da vigência do programa.

4. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, até 31 de Dezembro de 2003, um relatório intercalar sobre os resultados das actividades, bem como, até 31 de Dezembro de 2006, um relatório final. A Comissão velará por incorporar nestes relatórios informações sobre o financiamento comunitário no contexto do programa e sobre a coerência e a complementaridade com outros programas, acções e iniciativas relevantes, bem como os principais resultados da avaliação.

#### *Artigo 11.º*

##### **Publicação**

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

**Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um conjunto de acções referentes à rede transeuropeia de recolha, produção e difusão das estatísticas das trocas de bens intra e extracomunitárias (Edicom)**

(2000/C 337 E/40)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 458 final — 2000/0201(COD)

(Apresentada pela Comissão em 20 de Julho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) As acções levadas a cabo no âmbito da Decisão do Conselho n.º 96/715/CE, de 9 de Dezembro de 1996, relativa às redes telemáticas entre administrações para as estatísticas das trocas comerciais de bens entre Estados-Membros <sup>(1)</sup> permitiram um aumento considerável da qualidade das estatísticas intracomunitárias.
- (2) As estatísticas do comércio externo e intracomunitário entram agora numa nova fase do seu desenvolvimento, caracterizada por necessidades de informação crescentes e mais exigentes por parte dos utilizadores.
- (3) É necessário responder às necessidades urgentes da União Económica e Monetária, através do rápido fornecimento de estatísticas macroeconómicas fiáveis e precisas.
- (4) A modernização da rede transeuropeia de recolha, produção e difusão das estatísticas das trocas de bens intra e extracomunitárias deve ser um motor do desenvolvimento destas estatísticas.
- (5) O Regulamento (CEE) n.º 3330/91 do Conselho, de 7 de Novembro de 1991, relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros (Intrastat) <sup>(2)</sup> e o Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-Membros com países terceiros <sup>(3)</sup> prevêem a criação das condições para uma maior utilização do tratamento automático e da transmissão electrónica de informações.
- (6) A simplificação do sistema Intrastat foi considerada como projecto-piloto no âmbito da iniciativa SLIM (simplificação

da legislação do mercado interno), lançada em 1996, e as propostas concretas com vista a diminuir os encargos administrativos dos responsáveis pelo fornecimento da informação estatística foram acolhidas favoravelmente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.

- (7) Os objectivos prosseguidos pela presente decisão são adequados e compatíveis com os das Decisões n.º 1719/1999/CE <sup>(4)</sup> e 1720/1999/CE <sup>(5)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, relativas às redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA); serão também tidas em conta as decisões IDA, em especial o artigo 11.º da Decisão n.º 1719/1999/CE, na aplicação da presente decisão.
- (8) Foi realizada, *a priori*, uma avaliação, em conformidade com as regras de gestão financeira, para fixar o programa em torno do imperativo da eficácia quanto aos fins a atingir e para integrar, desde a fase de concepção do programa, a limitação de recursos.
- (9) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade previstos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da presente decisão não poderão ser suficientemente cumpridos pelos Estados-Membros; com efeito, o desenvolvimento e a modernização da rede transeuropeia de recolha, tratamento e difusão das estatísticas intra e extracomunitárias poderão ser levados a cabo com melhores resultados a nível comunitário, não indo a presente decisão além do que for necessário para atingir estes objectivos.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias <sup>(6)</sup>, constitui o quadro normativo das disposições da presente decisão, nomeadamente as que se referem ao acesso às fontes dos dados administrativos, ao segredo estatístico e ao princípio custo-eficácia.
- (11) As medidas necessárias para a aplicação da presente decisão são medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 468/1999/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(7)</sup>; é conveniente, assim, que estas medidas sejam adoptadas de acordo com o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 327 de 18.12.1996, p. 34.

<sup>(2)</sup> JO L 316 de 16.11.1991, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 118 de 25.5.1995, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 203 de 3.8.1999, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 203 de 3.8.1999, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

(12) A presente decisão estabelece, para a duração total do programa, um enquadramento financeiro que constitui a referência privilegiada, na aceção do ponto 1 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, para a autoridade orçamental, no âmbito do processo orçamental anual,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação e objectivos gerais

1. As medidas previstas na presente decisão dizem respeito à rede transeuropeia de recolha, elaboração e difusão das estatísticas das trocas de bens intra e extracomunitárias.

2. Os objectivos gerais são os seguintes:

a) favorecer a organização da rede referida no n.º 1 mais moderna, racional e eficaz possível, acompanhando-a das medidas necessárias ao melhoramento e à harmonização dos métodos, a fim de produzir estatísticas:

— mais fiáveis, menos onerosas para os responsáveis pelo fornecimento da informação e para as administrações, e mais rapidamente disponíveis;

— que correspondam de forma mais pertinente às expectativas dos utilizadores, tanto as já existentes como as novas;

b) aprofundar o desenvolvimento das ferramentas informáticas existentes ao nível da recolha, elaboração, transmissão e difusão da informação estatística, tendo em conta os mais recentes progressos tecnológicos e procurando a melhor relação custo-eficácia.

#### Artigo 2.º

##### Acções

1. Para atingir os objectivos referidos no artigo 1.º, será levado a cabo um conjunto de acções (designado programa «Edicom») de:

a) desenvolvimento da rede referida no n.º 1 do artigo 1.º, com vista a:

— produzir informação estatística de melhor qualidade, menos onerosa e mais rapidamente disponível, a fim de responder às exigências das políticas comunitárias;

— produzir informação estatística pertinente e adaptada às novas necessidades dos utilizadores, no âmbito da União Económica e Monetária e da evolução das condições económicas internacionais;

— integrar melhor as estatísticas das trocas de bens no sistema estatístico geral, a nível comunitário e interna-

cional, e adaptá-las às evoluções das respectivas condições administrativas;

— melhorar o serviço oferecido às administrações, aos fornecedores e utilizadores de informação, colocando à sua disposição o conjunto das estatísticas e metadados disponíveis no domínio das trocas de bens;

b) desenvolvimento e promoção dos instrumentos de recolha da informação relativa às trocas de bens, tendo em conta os mais recentes progressos tecnológicos, a fim de melhorar as funcionalidades oferecidas aos responsáveis pelo fornecimento da informação.

As condições específicas de concretização destas acções constam do anexo 1 da presente decisão.

2. As medidas de aplicação das acções referidas no n.º 1 são adoptadas segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 4.º.

#### Artigo 3.º

##### Programa de trabalho anual e gestão das despesas

1. Nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 4.º, a Comissão aprovará:

— o programa de trabalho anual, incluindo a repartição das despesas orçamentais anuais a título da presente decisão;

— os ajustamentos da repartição das despesas constante do anexo 2, que impliquem uma variação de mais de 200 000 euros por categorias de acções ao longo do ano.

2. A Comissão informará o comité do programa estatístico das Comunidades Europeias, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom <sup>(1)</sup>, acerca do programa de trabalho anual.

#### Artigo 4.º

##### Procedimento

1. A Comissão será assistida pelo comité de estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros, criado pelo Regulamento (CEE) n.º 3330/91, e pelo comité de estatísticas das trocas de bens com os países terceiros, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1172/95, nas questões referentes às competências próprias de cada um dos comités.

2. Em caso de referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, respeitando o disposto no n.º 3 do artigo 7.º e no artigo 8.º da mesma.

3. O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

*Artigo 5.º***Avaliação**

1. A Comissão procede regularmente, em colaboração com os Estados-Membros, a uma avaliação das acções financiadas no âmbito da presente decisão, para verificar se os objectivos previstos foram atingidos e para fornecer orientações para uma maior eficácia das acções futuras. A Comissão submete à apreciação dos comités referidos no n.º 1 do artigo 4.º um resumo das avaliações que poderão, eventualmente, ser examinadas pelos mesmos. Os relatórios de avaliação estão à disposição dos Estados-Membros que os solicitarem.

2. No final dos cinco anos referidos no segundo parágrafo do artigo 7.º, a Comissão apresenta um relatório relativo à aplicação da presente decisão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, eventualmente acompanhado de propostas para novas acções.

Este relatório pretende fazer uma estimativa, considerando as despesas efectuadas pela Comunidade, das vantagens que as acções efectuadas proporcionaram à Comunidade, aos Estados-Membros, aos fornecedores e utilizadores da informação estatística, identificar os pontos susceptíveis de serem melhorados e verificar as sinergias com outras actividades comunitárias, em especial no domínio das redes transeuropeias de telecomunicações e dos programas de desenvolvimento tecnológico.

3. A Comissão tomará qualquer outra medida necessária à verificação de que as acções financiadas são conduzidas correctamente e no respeito das disposições da presente decisão.

*Artigo 6.º***Aspectos financeiros**

O enquadramento financeiro para a execução da acção comunitária definida na presente decisão para o período de 2000-2004 é de 51,2 milhões de euros. No anexo 2 procede-se a uma repartição indicativa, segundo as categorias de acções previstas no artigo 2.º.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro do limite das perspectivas financeiras.

Os recursos financeiros previstos a título da presente decisão não se destinam a acções que beneficiem de outras fontes de financiamento comunitário.

*Artigo 7.º***Entrada em vigor e aplicação**

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é aplicável por um período de cinco anos, a contar da sua entrada em vigor.

*Artigo 8.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

## ANEXO 1

**Condições específicas para a concretização das acções previstas no artigo 2.º**

1. A concretização das acções previstas no artigo 2.º:
    - a) tem em conta a necessidade de garantir a continuidade das ferramentas informáticas existentes, com utilidade reconhecida à luz dos objectivos constantes do artigo 1.º, respeitando a concorrência com o sector privado no domínio do serviço às empresas;
    - b) tem em conta os resultados adequados obtidos no âmbito de outras actividades pertinentes da Comunidade, em especial no domínio das redes transeuropeias de telecomunicações e dos programas comunitários de investigação e de desenvolvimento tecnológico; serão igualmente tidas em conta as obrigações ligadas ao artigo 11.º da Decisão IDA n.º 1719/1999/CE;
    - c) faz referência às normas europeias em vigor e às especificações acessíveis ao público, tais como as normas abertas da Internet, de modo a garantir um elevado grau de interoperabilidade dos sistemas nacionais e comunitários nos e entre sectores administrativos e com o sector privado;
  2. No âmbito do programa de trabalho anual, as acções previstas no artigo 2.º são, previamente, objecto de:
    - a) uma descrição dos seus objectivos, âmbito de aplicação, razão de ser, bem como dos custos e das vantagens previstos;
    - b) uma descrição das funcionalidades e da abordagem técnica;
    - c) um programa pormenorizado da sua aplicação, indicando, nomeadamente, cada uma das tarefas e a ordem segundo a qual se articulam.
  3. A execução do programa de trabalho anual carecerá do recurso à assistência técnica e administrativa, bem como a acções de apoio, com um limiar de 7 % das dotações totais.
-

## ANEXO 2

**Repartição indicativa por categorias de acções Edicom, em aplicação do artigo 2.º, para os anos de 2000-2004***(em milhões de euros)*

Repartição	2000	2001	2002	2003	2004	Total
Rede de informações de melhor qualidade e mais rapidamente disponíveis, respondendo às exigências das políticas comunitárias	2,262	2,226	2,394	2,250	2,250	11,382
Rede de informações pertinentes e adaptadas à evolução das necessidades dos utilizadores, no âmbito da União Económica e Monetária, e das condições económicas internacionais	0,696	1,128	1,236	2,371	1,503	6,934
Rede de informações mais bem integradas no sistema estatístico geral e adaptadas à evolução das respectivas condições administrativas	2,493	2,884	2,405	2,381	2,758	12,921
Rede que melhore o serviço estatístico oferecido às administrações, aos utilizadores e aos fornecedores de dados	1,130	1,118	1,124	0,986	1,634	5,992
Rede baseada em instrumentos de recolha da informação que tenham em conta os mais recentes progressos tecnológicos, a fim de melhorar as funcionalidades oferecidas aos fornecedores de dados	1,188	1,068	1,068	0,648	0,648	4,620
Rede integrada e interoperável	1,496	0,874	1,290	1,050	1,086	5,796
Assistência técnica e administrativa; acções de apoio	0,697	0,700	0,711	0,715	0,732	3,555
Total	9,962	9,998	10,228	10,401	10,611	51,200

## Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente

(2000/C 337 E/41)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 468 final — 2000/0194(COD)

(Apresentada pela Comissão em 26 de Julho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito da política comunitária, é necessário atingir um elevado nível no que diz respeito à saúde e à protecção do ambiente, sendo a protecção contra o ruído um dos objectivos a atingir. No Livro Verde «Futura Política de Ruído»<sup>(1)</sup>, a Comissão identifica o ruído no meio circundante como um dos principais problemas ambientais locais na Europa.
- (2) O Parlamento Europeu, na sua Resolução de 10 de Junho de 1997, relativa ao Livro Verde da Comissão<sup>(2)</sup>, exprimiu o seu apoio, apelou para que fossem criadas medidas e iniciativas específicas numa directiva-quadro sobre a redução do ruído ambiente e referiu a falta de dados fiáveis e comparáveis no que diz respeito à situação das várias fontes de ruído.
- (3) A proposta específica de um indicador de ruído comum e de uma metodologia comum para o cálculo e medição do ruído nas imediações dos aeroportos, previstos na Comunicação de 1 de Dezembro de 1999<sup>(3)</sup> sobre Transportes Aéreos e Ambiente, deve ser tomada plenamente em consideração nas disposições da presente directiva.
- (4) As emissões de ruído provenientes de produtos já estão abrangidas pela Directiva 86/188/CEE do Conselho, de 12 de Maio de 1986, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho<sup>(4)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pela Direc-

tiva 98/24/CE<sup>(5)</sup>, e o isolamento sonoro entre habitações, pela Directiva 89/106/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção<sup>(6)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CE<sup>(7)</sup>. O ruído no interior dos meios de transporte e o ruído proveniente de actividades domésticas não estão abrangidos pela presente directiva.

- (5) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos de obtenção de um nível elevado de protecção do ambiente não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, dado que os níveis de ruído ambiente não são recolhidos, coligidos e comunicados sob formas comparáveis, pelo que podem, através da harmonização de indicadores e de métodos de avaliação, bem como do alinhamento dos critérios de cartografia do ruído, ser melhor alcançados ao nível comunitário. A presente directiva limita-se ao mínimo necessário para a realização desses objectivos e não vai para além do estritamente indispensável para esse fim.
- (6) Actualmente, os Estados-Membros não dispõem de definições comuns de valores-limite nacionais relativos a ruído de tráfego rodoviário, ruído de tráfego ferroviário, ruído de tráfego aéreo nas imediações dos aeroportos e ruído industrial. Estes limites devem ser definidos em termos de indicadores harmonizados para determinação dos níveis de ruído.
- (7) O indicador deve ser determinado por métodos consistentes.
- (8) A elaboração de mapas de ruído permite a captação de dados de modo a fornecer uma representação dos níveis de ruído perceptíveis na zona de interesse. São necessário planos de acção que tomem em consideração os princípios da prevenção, do poluidor-pagador, da proximidade e da proporcionalidade. Tendo em conta o empenhamento da Comunidade na sociedade da informação, deve ser escolhido o canal de informação mais adequado.
- (9) É necessária uma recolha de dados e uma consolidação de relatórios adequados a nível da Comunidade, como uma base para a futura política comunitária e para uma maior informação dos cidadãos.

<sup>(1)</sup> COM(96) 540 final de 4 de Novembro de 1996.

<sup>(2)</sup> JO C 200 de 30.6.1997, p. 28.

<sup>(3)</sup> COM(1999) 640 final.

<sup>(4)</sup> JO L 137 de 24.5.1986, p. 28.

<sup>(5)</sup> JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.

<sup>(6)</sup> JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

<sup>(7)</sup> JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.



- (10) Devem ser estabelecidos, neste momento, os objectivos a médio e longo prazo no que diz respeito à redução do número de cidadãos afectados pelo ruído de fontes específicas, podendo uma maior investigação fornecer resultados ainda mais conclusivos. Deve ser fixado um limite temporal. É necessária a definição de um nível de custos para a obtenção desses resultados que seja comportável e consistente com outras aspirações em matéria de ambiente e qualidade de vida.
- (11) As disposições técnicas referentes aos métodos de avaliação devem ser complementadas e adaptadas, consoante necessário, ao progresso técnico e científico e aos progressos verificados na normalização europeia.
- (12) Dado que as medidas necessárias para a aplicação da presente directiva são medidas de âmbito geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>, essas medidas devem ser adoptadas através do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão.
- (13) A Comissão deve efectuar regularmente uma avaliação da aplicação da presente directiva,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

##### Objectivos

1. O objectivo da presente directiva é definir uma abordagem comum a fim de evitar, impedir ou reduzir os efeitos prejudiciais para a saúde humana decorrentes da exposição ao ruído ambiente, através de:
- a) avaliação do ruído ambiente nos Estados-Membros com base em métodos comuns;
- b) garantia de que a informação sobre o ruído ambiente e os seus efeitos é disponibilizada ao público.
2. Serão desenvolvidas acções para a redução do ruído, quando necessário, e para a preservação da qualidade do ambiente sonoro, quando satisfatório.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1. A presente directiva é aplicável ao ruído ambiente perceptível por seres humanos dentro e nas imediações da sua residência, em parques públicos ou outras zonas relativamente sossegadas de uma aglomeração, em zonas relativamente sossegadas em campo aberto, dentro ou nas imediações das escolas, enquanto aluno, dentro ou nas imediações dos hospitais, enquanto doente, e noutros edifícios e zonas sensíveis em termos de ruído.

2. A presente directiva não será aplicável a ruídos produzidos pela própria pessoa exposta, ruídos provenientes de actividades domésticas e vizinhos, ruídos em locais de trabalho e ruídos dentro dos meios de transporte.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Ruído ambiente», um som indesejável ou prejudicial criado pela actividade humana no exterior, incluindo o ruído emitido por meios de transporte e instalações ou edifícios industriais;
- b) «Saúde humana», «um estado de pleno bem-estar físico, mental e social», de acordo com o definido na constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS);
- c) «Efeitos prejudiciais», os efeitos negativos na saúde humana, como, por exemplo, o incómodo, as perturbações de sono, a interferência na comunicação, os efeitos negativos na aprendizagem, a perda de audição, o *stress* e a hipertensão;
- d) «Incómodo», o grau de incómodo da população gerado pelo ruído ambiente, conforme determinado por meio de levantamentos no terreno;
- e) «Indicador de ruído», um valor físico para descrição do ruído ambiente, que tem uma relação comprovada com um efeito prejudicial;
- f) «Avaliação», qualquer método para medir, calcular, prever ou estimar o valor de um indicador de ruído ou o(s) efeito(s) prejudicial(is) associado(s);
- g) «Nível dia-entardecer-noite  $L_{den}$  (ou LDEN)», o indicador de ruído associado ao incómodo, conforme definido mais pormenorizadamente no anexo I;
- h) «Indicador de ruído do período nocturno,  $L_{night}$  (ou LNIGHT)», o indicador de ruído para perturbações do sono comunicadas pelo próprio, conforme definido mais pormenorizadamente no anexo I;
- i) «Relação dose-efeito», a relação entre o valor de um indicador de ruído e um efeito prejudicial;
- j) «Aglomeração», uma parte do seu território, delimitada pelo Estado-Membro, com uma população de mais de 100 000 habitantes e com uma densidade populacional tal que o Estado-Membro a considera uma zona urbanizada;
- k) «Zona relativamente sossegada de uma aglomeração», uma zona, delimitada pela autoridade local competente, que não está exposta a um  $L_{den}$  superior a um determinado valor, a determinar pelo Estado-Membro, a partir de nenhuma fonte de ruído;

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- l) «Zona relativamente sossegada em campo aberto», uma zona, delimitada pela autoridade nacional ou regional competente, que não é perturbada pelo ruído do tráfego, da indústria ou de actividades recreativas, e onde se pode usufruir do sossego da natureza;
- m) «Zona ruidosa», a definição jurídica em vigor no Estado-Membro relativamente a uma zona próxima de fontes de ruído ou nas suas imediações, onde são aplicáveis regras jurídicas para o controlo do ruído; a «zonagem acústica» designa todas as acções relacionadas com a implementação de uma zona ruidosa e a aplicação das regras associadas;
- n) «Grande eixo rodoviário», uma estrada regional, nacional ou internacional, designada pelo Estado-Membro, onde se verificam mais de 3 milhões de passagens de veículos por ano;
- o) «Grande eixo ferroviário», uma via férrea, designada pelo Estado-Membro, onde se verificam mais de 30 000 passagens de comboio por ano;
- p) «Grande aeroporto», um aeroporto civil, designado pelo Estado-Membro, com mais de 50 000 descolagens e aterragens por ano;
- q) «Mapa de ruído», a apresentação de dados sobre uma situação de ruído existente ou prevista em termos de um indicador de ruído, do excedimento de um valor-limite, do número de pessoas afectadas numa determinada zona, do número de habitações expostas a determinados valores de um indicador de ruído numa certa zona, das relações custo-benefício ou de outros dados económicos sobre métodos ou cenários de atenuação;
- r) «Mapa de ruído estratégico», um mapa de ruído para fins de avaliação global da situação numa determinada zona ou de previsões globais para essa zona;
- s) «Valor limite», um valor  $L_{den}$  ou  $L_{night}$ , conforme determinado pelo Estado-Membro, que, caso seja excedido, é ou poderá ser objecto de medidas de atenuação por parte das autoridades competentes; os valores-limite podem ser diferentes em função dos diferentes tipos de ruído (rodoviário, ferroviário, aéreo, industrial, etc.), diferentes imediações, diferentes grupos populacionais e poderão também ser diferentes para situações existentes e para novas situações (quando se verifica uma mudança da situação relativamente à fonte de ruído ou à utilização das imediações);
- t) «Plano de acção para uma aglomeração», a actividade destinada a reduzir o ruído na aglomeração em locais em que o valor-limite de  $L_{den}$  ou  $L_{night}$  é excedido, bem como a proteger zonas relativamente sossegadas da aglomeração contra um aumento do ruído;
- u) «Plano de acção para um grande eixo rodoviário ou ferroviário ou um grande aeroporto», uma actividade destinada a reduzir o ruído em locais na proximidade dos grandes eixos rodoviários ou ferroviários ou dos grandes aeroportos onde o valor-limite  $L_{den}$  ou  $L_{night}$  é excedido;
- v) «Planeamento acústico», o controlo do ruído futuro através de medidas programadas; inclui o ordenamento do território, engenharia de sistemas para o tráfego, planeamento do tráfego, atenuação por medidas adequadas de isolamento sonoro e de controlo do ruído na fonte;
- w) «Isolamento especial contra o ruído», isolamento especial de um edifício contra um ou vários tipos de ruído ambiente, combinado com meios de ventilação ou de ar condicionado, que permitam a manutenção de níveis elevados de isolamento contra o ruído ambiente;
- x) «Fachada relativamente sossegada», a fachada de uma habitação na qual o valor de LDEN a 4 metros acima do solo e a 2 metros em frente da fachada, relativamente ao ruído de uma fonte específica, é inferior em mais de 20 dB ao valor na fachada com o valor de LDEN mais elevado.

#### Artigo 4.º

##### Aplicação e responsabilidades

1. Os Estados-Membros devem designar, aos níveis adequados, as autoridades competentes e os organismos responsáveis pela aplicação da presente directiva, incluindo as autoridades responsáveis pela:

- elaboração e aprovação dos mapas de ruído e dos planos de acção para aglomerações, grandes eixos rodoviários ou ferroviários e grandes aeroportos;
- recolha dos mapas de ruído e dos planos de acção.

2. Os Estados-Membros assegurarão a precisão dos métodos de avaliação, em coordenação com programas de garantia da qualidade a nível de toda a Comunidade.

3. Os Estados-Membros porão ao dispor da Comissão e do público as informações referidas no n.º 1, o mais tardar até 30 de Junho de 2003.

#### Artigo 5.º

##### Indicadores de ruído e respectiva aplicação

1. Os indicadores de ruído a utilizar na elaboração dos mapas de ruído estratégicos, no planeamento acústico e na zonagem acústica são os indicadores  $L_{den}$  e  $L_{night}$ . Os Estados-Membros aplicarão os referidos indicadores em:

- mapas de ruído de acordo com o estabelecido no artigo 7.º;
- nova legislação em matéria de elaboração de mapas de ruído estratégicos, planeamento acústico ou zonagem acústica;
- revisão da legislação existente em matéria de elaboração de mapas de ruído estratégicos, planeamento acústico ou zonagem acústica;

2. Os Estados-Membros podem utilizar indicadores de ruído adicionais para casos especiais, conforme estabelecido no ponto 3 do anexo I.

3. O mais tardar até 30 de Junho de 2003, os Estados-Membros informarão a Comissão dos valores-limite, em termos de  $L_{den}$  e  $L_{night}$ , em vigor ou em preparação relativamente a ruído de tráfego rodoviário, ruído de tráfego ferroviário, ruído de tráfego aéreo nas imediações dos aeroportos e ruído industrial. Essa informação será acompanhada de uma declaração sobre as consequências decorrentes do excedimento dos valores-limite.

#### Artigo 6.º

##### Métodos de avaliação

1. Os valores de  $L_{den}$  e  $L_{night}$  serão avaliados através de métodos de cálculo ou medição, conforme definido no anexo II.
2. Os efeitos na saúde serão avaliados através das relações dose-efeito, tal como definido no anexo II.

#### Artigo 7.º

##### Mapas de ruído

1. Os Estados-Membros assegurarão que, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2004, sejam elaborados e aprovados pelas autoridades competentes mapas de ruído sobre a situação no ano civil precedente, relativamente a todas as aglomerações com mais de 250 000 habitantes e a todos os grandes eixos rodoviários e ferroviários e grandes aeroportos no seu território.

O mais tardar até 30 de Junho de 2003, os Estados-Membros informarão a Comissão sobre os grandes eixos rodoviários e ferroviários, os grandes aeroportos e as aglomerações com mais de 250 000 habitantes no seu território que estão abrangidos pelas definições constantes do artigo 3.º.

2. Os Estados-Membros assegurarão que, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2009, sejam elaborados e aprovados pelas autoridades competentes mapas de ruído sobre a situação no ano civil precedente, relativamente a todas as aglomerações com mais de 100 000 habitantes no seu território.

O mais tardar até 31 de Dezembro de 2008, os Estados-Membros informarão a Comissão sobre todos as aglomerações no seu território que estão abrangidas pelas definições constantes do artigo 3.º.

3. Os mapas de ruído satisfarão os requisitos mínimos estabelecidos no anexo IV.
4. Os Estados-Membros vizinhos cooperarão na elaboração dos mapas de ruído das zonas fronteiriças.
5. Os mapas de ruído serão refeitos quinquenalmente após a data da sua elaboração.

#### Artigo 8.º

##### Planos de acção

1. Os Estados-Membros assegurarão que, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2005, sejam completados e aprovados pelas autoridades competentes planos de acção relativamente a grandes eixos rodoviários e ferroviários, grandes aeroportos e aglomerações com mais de 250 000 habitantes no seu território.

2. Os Estados-Membros assegurarão que, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2010, sejam completados e aprovados pelas autoridades competentes planos de acção relativamente a aglomerações com mais de 100 000 habitantes no seu território.

3. Os mapas de ruído satisfarão os requisitos mínimos estabelecidos no anexo V.

4. Os planos de acção serão refeitos quinquenalmente após a data da sua elaboração.

#### Artigo 9.º

##### Informação ao cidadão

1. Os Estados-Membros assegurarão que os mapas de ruído sejam publicados na Internet ou em qualquer outro meio em linha, ou de qualquer outro modo adequado, no prazo de 2 meses após a sua aprovação pela autoridade competente.

2. Os Estados-Membros assegurarão que, antes de os planos de acção serem aprovados, a autoridade responsável organizará uma consulta pública e tomará em consideração os respectivos resultados.

3. Os planos de acção serão publicados na Internet, ou em qualquer outro meio em linha, no prazo de 2 meses após a sua aprovação pela autoridade competente.

#### Artigo 10.º

##### Recolha e publicação de dados pelos Estados-Membros e pela Comissão

1. Os Estados-Membros procederão à recolha dos mapas de ruído e dos planos de acção.

2. Os Estados-Membros assegurarão que a informação fornecida pelos mapas de ruído e os resumos dos planos de acção, conforme referidos no anexo VI, sejam enviados à Comissão o mais tardar 3 meses após as datas referidas, respectivamente, nos artigos 7.º e 8.º.

3. A Comissão criará um banco de dados de informação sobre os mapas de ruído.

4. A Comissão publicará quinquenalmente um relatório de síntese dos dados referentes aos mapas de ruído e planos de acção. O primeiro relatório será apresentado no prazo de um 1 ano após as datas respectivas estabelecidas no n.º 2.

#### Artigo 11.º

##### Revisão e relatórios

1. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2007, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório baseado na experiência adquirida na aplicação da presente directiva.

2. O relatório incluirá uma revisão da necessidade de estabelecimento de objectivos qualitativos comunitários relativamente ao ruído ambiente e, caso adequado, proporá objectivos nesse sentido, bem como estratégias de aplicação que assegurem a realização desses objectivos. A estratégia tomará em conta:

- a) os objectivos a longo prazo e a médio prazo para a redução do número de pessoas afectadas pelo ruído proveniente de fontes específicas; estas fontes específicas incluem o tráfego rodoviário, o tráfego ferroviário, o tráfego da aviação civil e a indústria;
- b) eventuais medidas necessárias para atingir os objectivos; estas medidas poderão incluir a política da Comunidade em matéria de fontes de ruído e todas as outras medidas relevantes;
- c) zonas relativamente sossegadas em campo aberto.

3. O relatório basear-se-á nos dados referidos no artigo 10.º, no progresso científico e técnico e noutras informações relevantes. Os principais critérios de selecção das estratégias e medidas propostas serão a redução dos efeitos prejudiciais para a saúde humana e critérios de relação custo-eficácia.

4. O relatório referido será revisto quinzenalmente ou consoante necessário.

5. O relatório será acompanhado, conforme adequado, de propostas de alteração da presente directiva.

*Artigo 12.º*

#### **Adaptação**

Em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º, a Comissão adaptará os anexos ao progresso técnico e científico.

*Artigo 13.º*

#### **Comité**

1. A Comissão será assistida por um Comité, instituído pelo artigo 18.º da Directiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.

2. Nos casos em que seja feita remissão para o presente número, será aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, de acordo com o disposto no seu artigo 7.º e no seu artigo 8.º.

3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

4. O Comité deve:

- a) proceder ao intercâmbio de informações e experiências referentes à execução e aplicação prática da presente directiva;
- b) assistir a Comissão no desenvolvimento de orientações de apoio à aplicação da presente directiva.

*Artigo 14.º*

#### **Avaliação**

Com periodicidade quinquenal e início o mais tardar em 1 de Janeiro de 2009, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre a aplicação da presente directiva.

*Artigo 15.º*

#### **Transposição**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 30 de Junho de 2003. Do facto informarão a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições do direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 16.º*

#### **Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 17.º*

#### **Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 162 de 3.7.2000, p. 1.

## ANEXO I

## INDICADORES DE RUÍDO

## 1. Nível dia-entardecer-noite

## 1.1. Definição

O nível dia-entardecer-noite  $L_{den}$  (ou LDEN), em decibel (dB), é definido pela seguinte fórmula:

$$L_{den} = 101g \frac{1}{24} \left( 12 \times 10^{\frac{L_{day}}{10}} + 4 \times 10^{\frac{L_{evening}+5}{10}} + 8 \times 10^{\frac{L_{night}+10}{10}} \right)$$

sendo:

- $L_{day}$  o nível sonoro médio de longa duração, ponderado A, conforme definido na norma ISO 1996-2:1987, determinado durante todos os períodos do dia de um ano;
- $L_{evening}$  o nível sonoro médio de longa duração, ponderado A, conforme definido na norma ISO 1996-2:1987, determinado durante todos os períodos do entardecer de um ano;
- $L_{night}$  o nível sonoro médio de longa duração, ponderado A, conforme definido na norma ISO 1996-2:1987, determinado durante todos os períodos da noite de um ano;

em que:

- o dia corresponde a 12 horas, o entardecer a 4 horas e a noite a 8 horas. Os Estados-Membros podem considerar um período de descanso geral durante a tarde como parte do período do «entardecer» e encurtar o período efectivamente do entardecer em conformidade (essa escolha é válida para todas as fontes de ruído);
- o início do dia (e consequentemente o início do entardecer e da noite) será escolhido pelo Estado-Membro (essa escolha é válida para todas as fontes de ruído); os valores por omissão são 7.00-19.00 horas, 19.00-23.00 horas e 23.00-7.00 horas, hora local;
- um ano corresponde ao ano relevante em relação à emissão sonora, e a um ano médio em relação às circunstâncias meteorológicas; um ano meteorológico médio é definido como um ano em que se verificam as condições meteorológicas médias registadas durante, pelo menos, os 10 anos precedentes;

e em que:

- é considerado o som incidente, o que significa que é ignorado o som reflectido na fachada de uma habitação ou de outro edifício em causa.

A altura do ponto de avaliação do  $L_{den}$  depende da aplicação:

- para fins da elaboração de mapas de ruído estratégicos em relação à exposição ao ruído dentro e próximo de edifícios, os pontos de avaliação são fixados a uma altura de  $4,0 \pm 0,2$  m (3,8-4,2 m) acima do solo e a  $2,0 \pm 0,2$  m em frente da fachada mais exposta; para fins da elaboração de mapas de ruído conforme definido no artigo 7.º da presente directiva, a fachada mais exposta será a parede externa em frente da fonte sonora específica e mais próxima da mesma; para outros fins, podem ser feitas outras escolhas;
- para fins da elaboração de mapas de ruído estratégicos dos parques públicos e zonas relativamente sossegadas em campo aberto, os pontos de avaliação são fixados a  $4,0 \pm 0,2$  m acima do solo;
- recomenda-se que se baseiem os contornos da zona no valor  $L_{den}$  a uma altura de 4 m, se adequado;
- para outros fins, podem ser escolhidas outras alturas, que, todavia, não poderão nunca ser inferiores a 1,5 m acima do solo. São exemplos:
  - a concepção de medidas locais destinadas a reduzir o impacto do ruído em habitações específicas;
  - um mapa de ruído pormenorizado de uma zona limitada, mostrando a exposição ao ruído de habitações individuais.

### 1.2. Aplicação do LDEN na avaliação e redução dos efeitos adversos do ruído

No que diz respeito à exposição ao ruído a longo prazo, o LDEN apresenta uma relação comprovada com o grau de incómodo sonoro comunitário e, particularmente, com a percentagem das pessoas interrogadas que se declararam altamente incomodadas (% AI).

O LDEN, em combinação com relações dose-efeito especiais, é igualmente aplicável nos seguintes casos:

- incómodo decorrente de ruído com componentes tonais importantes;
- incómodo decorrente de ruído com carácter impulsivo;
- efeitos adversos na aprendizagem das crianças.

A redução do valor LDEN reduzirá igualmente o número das pessoas que sofrem de efeitos específicos na saúde, como perturbações do sono, stress, hipertensão ou interferência com a comunicação. Para uma avaliação e redução óptimas desses efeitos específicos, poderá contudo ser necessária a utilização de um indicador de ruído adicional.

## 2. Indicador de ruído para o período nocturno

### 2.1. Definição

O indicador de ruído para o período nocturno  $L_{\text{night}}$  (ou LNIGHT) é o nível sonoro médio de longa duração, ponderado A, conforme definido na ISO 1996-2:1987, determinado diariamente de noite durante um ano;

em que:

- a duração da noite é de 8 horas, conforme definido no ponto 1.1 do presente anexo;
- um ano é um ano relevante em relação à emissão sonora e um ano médio em relação às circunstâncias meteorológicas, tal como definido no ponto 1.1 do presente anexo;
- o som incidente é tido em consideração, tal como descrito no ponto 1.1 do presente anexo;
- o ponto de avaliação é idêntico ao utilizado para o LDEN.

De salientar que a definição de  $L_{\text{night}}$  não prevê uma majoração de 10 dB.

### 2.2. Aplicação de LNIGHT

No que diz respeito à exposição ao ruído de longa duração, LNIGHT apresenta uma relação comprovada com perturbações de sono comunicadas pelo próprio, por exemplo expressas em termos da percentagem de pessoas que referem um sono altamente perturbado (% SAP).

LNIGHT pode ser igualmente um indicador adequado para avaliar efeitos sociais ou na saúde relacionados com a exposição ao ruído durante a noite (qualidade do sono, despertar, problemas para adormecer, etc.). Desta forma, a redução do valor de LNIGHT reduzirá certamente todos os efeitos adversos para a saúde decorrentes da exposição nocturna ao ruído. Contudo, para alguns efeitos específicos e alguns ruídos específicos, a aplicação de indicadores adicionais poderá aumentar a eficácia das medidas.

## 3. Indicadores de ruído adicionais para casos especiais

Para além do LDEN e LNIGHT, poderá justificar-se a utilização de indicadores de ruído especiais e dos respectivos valores-limite. A título de exemplo, citam-se os seguintes casos:

- a fonte de ruído em causa funciona apenas uma pequena parte do tempo (por exemplo menos de 20 % do tempo do total dos períodos do dia durante um ano, do total dos períodos do entardecer durante um ano, ou do total dos períodos da noite durante um ano);
- verifica-se, em média, num ou mais dos períodos, um número muito baixo de acontecimentos (por exemplo, menos de um acontecimento acústico por hora, sendo um acontecimento acústico definido como um ruído que dura menos de 5 minutos); são exemplo o ruído de um comboio ou aeronave em passagem;
- a componente de baixa frequência do ruído é importante;
- protecção suplementar durante o fim-de-semana ou num período específico do ano;
- protecção suplementar no período do entardecer;
- combinação de ruídos de diferentes fontes;
- zonas relativamente sossegadas em campo aberto.

Os seguintes casos especiais podem ser tratados através do LDEN combinado com relações dose-efeito especiais, ou através de um indicador de ruído especial composto por um LDEN que é «ajustado» em função da diferença nas relações dose-efeito, em comparação com casos normais:

- o ruído contém importantes componentes tonais;
- o ruído tem um carácter impulsivo.

Caso seja escolhida a última opção, o indicador ajustado deverá ser identificado por um símbolo completamente diferente de «LDEN» ou «L<sub>den</sub>».

---

## ANEXO II

### MÉTODOS DE AVALIAÇÃO

#### 1. Introdução

Os valores L<sub>den</sub> e L<sub>night</sub> podem ser determinados através de medição (na posição de avaliação) ou cálculo. No caso de previsões, apenas o cálculo é aplicável.

Nos pontos 2 e 3 do presente anexo são apresentados métodos provisórios de medição e cálculo.

O ponto 4 do presente anexo descreve a situação provisória no que diz respeito às relações dose-efeito.

#### 2. Métodos provisórios de medição de L<sub>den</sub> e L<sub>night</sub>

Caso o Estado-Membro disponha de um método de medição com base jurídica, esse método será adaptado de acordo com a definição dos indicadores apresentada no anexo I e de acordo com os princípios para medições médias de longa duração, conforme constam da norma ISO 1996-2:1987 e ISO 1996-1:1982.

Caso um Estado-Membro não disponha ainda de um método de medição, ou prefira mudar de método, pode ser definido um método com base na definição do indicador e nos princípios apresentados na ISO 1996-2:1987 e ISO 1996-1:1982.

#### 3. Métodos provisórios de cálculo de L<sub>den</sub> e L<sub>night</sub>

##### 3.1. Adaptação dos métodos nacionais existentes

Se um Estado-Membro dispõe já de métodos nacionais para a determinação dos indicadores de longa duração, esses métodos podem ser aplicados, desde que sejam adaptados à definição dos indicadores, conforme consta do anexo I. No que diz respeito à maioria dos métodos nacionais, tal implica a introdução do período do entardecer como um período separado a considerar e a introdução da média durante um ano. Alguns métodos existentes deveriam igualmente ser adaptados no que se refere à exclusão das reflexões na fachada, à inclusão do período da noite e/ou à posição de avaliação. Esta adaptação não deveria afectar a prossecução dos programas de redução do ruído com base jurídica, bem como dos sistemas de compensação financeira e de redução do ruído que fazem parte integrante desses programas.

O cálculo da média durante um ano exige uma atenção especial. Factores que contribuem para as flutuações durante um ano são as flutuações das emissões e as flutuações da transmissão.

##### 3.2. Métodos provisórios de cálculo

Relativamente a Estados-Membros que não disponham de métodos nacionais ou a Estados-Membros que desejem mudar de método, recomendam-se os métodos a seguir indicados.

Relativamente a RUÍDO INDUSTRIAL: ISO 9613-2: «Attenuation of sound propagation outdoors, Part 2: General method of calculation».

Os dados apropriados de emissão de ruído (dados de entrada) para este método podem ser obtidos a partir de medições, de acordo com um dos seguintes métodos:

- ISO 8297:1994 «plants for evaluation of sound pressure levels in the environment — Engineering method»;
- EN ISO 3744:1995 «Acoustics — Determination of sound power levels of noise using sound pressure — Engineering method in an essentially free field over a reflecting plane»;
- EN ISO 3746:1995 «Acoustics — Determination of sound power levels of noise sources using an enveloping measurement surface over a reflecting plane».

Relativamente a RUÍDO DE AERONAVES NAS IMEDIAÇÕES DOS AEROPORTOS: ECAC.CEAC Doc. 29 «Report on Standard Method of Computing Noise Contours around Civil Airports», 1997. Entre as diferentes abordagens na modelização de rotas de voo, será utilizada a técnica de segmentação tal como mencionada na secção 7.5 do Doc. 29 da ECAC.CEAC.

Relativamente a RUÍDO DE TRÁFEGO RODOVIÁRIO: O método de cálculo francês «NMPB», tal como publicado em «Arrêté du 5 mai 1995 relatif au bruit des infrastructures routières, Journal officiel du 10 MAI 1995, article 6» e na norma francesa «XPS 31-133». Relativamente a dados de entrada no que diz respeito à emissão, estes documentos remetem para o «Guide du bruit des transports terrestres, fascicule prévision des niveaux sonores, CETUR 1980».

Relativamente a RUÍDO FERROVIÁRIO: O método de cálculo nacional «Standaard-Rekenmethode II» dos Países Baixos, tal como publicado em «Reken — Meetvoorschrift Railverkeerslawai '96, Ministerie Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer», 20 de Novembro de 1996.

Todos os métodos supramencionados serão adaptados à definição de LDEN e LNIGHT. O mais tardar até 1 de Julho de 2003, a Comissão publicará orientações sobre os métodos revistos e fornecerá dados sobre emissões relativamente a ruído de aeronaves, ruído de tráfego rodoviário e ruído de tráfego ferroviário com base em dados existentes.

Caso os Estados-Membros desejem utilizar um outro método não descrito no ponto 3.1 ou 3.2 do presente anexo, deverão demonstrar que o método proposto produz resultados equivalentes aos definidos *supra*.

#### 4. Relações dose-efeito para o período provisório

São necessárias relações dose-efeito para avaliar o efeito do ruído nas populações. Essas relações serão introduzidas em revisões futuras do presente anexo. No que diz respeito às relações referentes ao período provisório, poderão ser utilizadas as posições escritas do Grupo de Trabalho 2 «Dose/Efeito» da Comissão sobre os actuais conhecimentos em matéria de relações dose-efeito, bem como relações propostas na literatura especializada ou relações definidas pelo Estado-Membro.

---

### ANEXO III

#### REQUISITOS MÍNIMOS PARA SOFTWARE DE CARTOGRAFIA DO RUÍDO

O *software* de cartografia do ruído utilizado para fins de aplicação do artigo 7.º da presente directiva deverá satisfazer os seguintes requisitos mínimos, nomeadamente:

- Basear-se nos métodos de cálculo definidos no artigo 6.º e no anexo II;
  - Incluir um sistema de modelização do local;
  - Incluir modelos de fontes de emissão; a informação geométrica sobre as fontes de ruído seria obtida a partir do sistema de modelização do local;
  - Incluir um sistema de cálculo da propagação do ruído;
  - Incluir funções para apresentação dos dados cartográficos relativamente aos níveis de ruído exterior;
  - Incluir uma interface de exportação de dados para as bases de dados da CE: exportação dos dados de acordo com o anexo VI num formato de dados unificado, a definir através de linhas de orientação da Comissão.
-



## ANEXO IV

**REQUISITOS MÍNIMOS PARA OS MAPAS DE RUÍDO**

1. Um mapa de ruído é a apresentação dos dados sob um dos seguintes aspectos:
  - uma situação de ruído existente, anterior ou prevista em termos de um indicador de ruído;
  - o excedimento de um valor-limite («mapa de conflito»);
  - o número de habitações numa determinada zona expostas a valores específicos de um indicador de ruído;
  - o número de pessoas afectadas (incomodadas, com perturbações do sono ou outras) numa determinada zona;
  - relações custo-benefício ou outros dados económicos sobre medidas ou cenários de atenuação do ruído.
2. Os mapas de ruído podem ser apresentados como:
  - gráficos;
  - dados numéricos em quadros;
  - dados numéricos sob forma electrónica.
3. Os mapas de ruído serão utilizados para os seguintes fins:
  - proporcionar uma base para os dados a enviar à Comissão de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 10.º e no anexo VI da presente directiva;
  - constituir uma fonte de informação para o cidadão de acordo com o estabelecido no artigo 9.º da presente directiva;
  - constituir uma base para planos de acção, de acordo com o estabelecido no artigo 8.º da presente directiva.

Cada um destes objectivos exige tipos diferentes de mapas de ruído.
4. Os requisitos mínimos para os mapas de ruído relativos aos dados a enviar à Comissão são estabelecidos nos pontos 1.5, 1.6, 1.7, 2.5, 2.6 e 2.7 do anexo VI da presente directiva.
5. Para fins de informação ao cidadão, de acordo com o estabelecido no artigo 9.º da presente directiva, e de desenvolvimento de planos de acção, de acordo com o previsto no artigo 8.º da presente directiva, são necessárias informações adicionais e mais pormenorizadas, como:
  - apresentação gráfica;
  - mapas de conflito, nos quais é apresentado excedimento de um valor de limite;
  - mapas diferenciais, nos quais a situação existente é comparada com opções para situações futuras;
  - mapas nos quais é apresentado o valor de um indicador de ruído em frente de habitações individuais (a alturas diferentes).

Os Estados-Membros podem estabelecer regras quanto ao tipo e formato desses mapas de ruído.
6. Os mapas de ruído estratégicos para aplicação local ou nacional serão elaborados a uma altura de avaliação de 4 m e gamas de 5 dB de LDEN e LNIGHT, conforme definido no anexo VI da presente directiva.
7. No que diz respeito a aglomerações, serão elaborados mapas de ruído estratégicos distintos para o ruído de tráfego rodoviário, o ruído de tráfego ferroviário, o ruído de tráfego aéreo e o ruído industrial. Podem ser acrescentados mapas para outras fontes de ruído.
8. A Comissão poderá elaborar orientações que forneçam directrizes suplementares relativamente a mapas de ruído e a cartografia do ruído.

## ANEXO V

**REQUISITOS MÍNIMOS PARA PLANOS DE ACÇÃO**

1. Os planos de acção deverão incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- Uma descrição da aglomeração (dimensão, localização, número de habitantes, utilização do solo, fontes principais de ruído, tipo de edifícios e sua utilização), da grande via rodoviária ou ferroviária ou do grande aeroporto (localização, dimensão, dados sobre o tráfego, imediações);
- Autoridade responsável;
- Contexto jurídico;
- Valores-limite de acordo com o disposto no artigo 5.º;
- Um resumo dos resultados da cartografia do ruído;
- Uma análise da situação a nível da saúde, com base nos mapas de ruído e nas relações dose-efeito;
- Identificação dos problemas;
- Eventuais medidas já em vigor em matéria de ruído e acções em curso;
- Situações a melhorar;
- Acções que as autoridades competentes pretendam tomar durante os cinco anos seguintes, incluindo acções para preservação de zonas relativamente sossegadas;
- Orçamentos para as acções;
- Estratégia a longo prazo;
- Um registo das consultas públicas, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º;
- Eventuais avaliações de custo/eficácia ou custo/benefício.

As acções que as autoridades pretendam tomar no âmbito das suas competências podem incluir:

- Planeamento do tráfego, incluindo redireccionamento do tráfego, introdução e controlo do cumprimento dos limites de velocidade, promoção dos transportes públicos e deslocação modal (como uma mudança do transporte rodoviário para o transporte ferroviário), etc.;
- Ordenamento do território;
- Medidas técnicas nas fontes, incluindo superfícies rodoviárias e vias férreas;
- Selecção de fontes menos ruidosas;
- Redução da transmissão do som (barreiras sonoras, túneis, isolamento das habitações, etc.);
- Licenças;
- Campanhas públicas;
- Monitorização do ruído (medição do ruído numa ou várias posições, a fim de verificar se o ruído recebido ou emitido satisfaz os requisitos preestabelecidos);
- Medidas financeiras, como taxas e multas.

As acções serão dotadas de um orçamento adequado aprovado pelas autoridades competentes.

As medidas programadas que não tenham ainda orçamento aprovado devem ser mencionadas separadamente, com uma indicação da escala temporal prevista para o seu financiamento.

Os planos de acção indicarão os efeitos esperados em termos de redução do número de pessoas afectadas (incomodadas, com perturbações do sono ou outras).

2. A Comissão poderá elaborar orientações que forneçam directrizes suplementares quanto aos planos de acção.

## ANEXO VI

## DADOS A ENVIAR À COMISSÃO

Os dados a enviar à Comissão são os seguintes.

**1. Relativamente a aglomerações**

- 1.1. Uma descrição concisa da aglomeração: localização, dimensão, número dos habitantes.
- 1.2. Autoridade responsável.
- 1.3. Programas de controlo do ruído executados no passado e medidas em vigor em matéria de ruído.
- 1.4. Os métodos de cálculo ou medição que foram aplicados.
- 1.5. Caso sejam aplicados os métodos provisórios de cálculo previstos no anexo II: o número total das pessoas que vivem em habitações expostas a cada uma das seguintes gamas de valores de LDEN, em dB, a uma altura de 4 m na fachada mais exposta: < 55, 55-59, 60-64, 65-69, 70-74, 75-79, > 79, separadamente para o ruído proveniente do tráfego rodoviário, ferroviário e aéreo e de fontes industriais. Os valores serão arredondados para as centenas de pessoas (exemplo: 5 200 = entre 5 150 e 5 249; 100 = entre 50 e 149; 0 = menos de 50).

Adicionalmente, indicar-se-á o número de pessoas nas categorias supramencionadas que vivem em habitações com:

- Isolamento especial contra o ruído específico;
- Uma fachada relativamente sossegada.

Será, além disso, indicado o número de escolas e hospitais expostos a cada uma das gamas de LDEN supramencionadas e o número de alunos e doentes a que correspondem esses valores.

Será, adicionalmente, indicada a área total dos parques (em km<sup>2</sup>) em cada um das gamas de LDEN supramencionadas.

Será igualmente indicado a que nível os grandes eixos rodoviários e ferroviários e os grandes aeroportos contribuem para os valores supramencionados, conforme definido no artigo 3.º da presente directiva.

Caso sejam aplicados os métodos comuns, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º e no anexo II, a gama supramencionada será alargada a < 50, 50-54, suprimindo-se < 55 dB.

- 1.6. Caso sejam aplicados os métodos provisórios de cálculo previstos no anexo II: o número total de pessoas (em centenas) que vivem em habitações expostas a cada uma das seguintes gamas de valores LNIGHT, em dB, a uma altura de 4 m na fachada mais exposta: < 45, 45-49, 50-54, 55-59, 60-64, 65-69, 70-74, > 74, separadamente para o ruído proveniente do tráfego rodoviário, ferroviário e aéreo e de fontes industriais.

Adicionalmente, indicar-se-á o número de pessoas nas categorias supramencionadas que vivem em habitações com:

- Isolamento especial contra o ruído específico;
- Uma fachada relativamente sossegada.

Será igualmente indicado a que nível os grandes eixos rodoviários e ferroviários e os grandes aeroportos contribuem para os valores supramencionados.

Caso sejam aplicados os métodos comuns, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º e no anexo II, a gama supramencionada será alargada a < 40, 40-44, suprimindo-se < 45 dB.

- 1.7. A dimensão (em km<sup>2</sup>) e a dimensão relativa (em % da área total da aglomeração) dos parques públicos e outras zonas públicas de recreio com valores LDEN inferiores a 55 dB, decorrentes de qualquer fonte de ruído.
- 1.8. Um resumo do plano de acção, abrangendo os aspectos relevantes, conforme referido no anexo V, que não exceda 10 páginas.

## 2. Relativamente a grandes eixos rodoviários e ferroviários e grandes aeroportos

- 2.1. Uma descrição geral do eixo rodoviário ou ferroviário ou do aeroporto: localização, dimensão e dados sobre o tráfego.
- 2.2. Uma caracterização das suas imediações: aglomerações, aldeias, campo ou outro meio, informação sobre a utilização do solo, tipo de edifícios e sua utilização, outras fontes de ruído.
- 2.3. Programas de controlo do ruído executados no passado e medidas em vigor em matéria de ruído.
- 2.4. O método de cálculo ou medição que foi aplicado.
- 2.5. Caso sejam aplicados os métodos provisórios previstos no anexo II: o número total das pessoas (em centenas) fora das aglomerações que vivem em habitações expostas a cada uma das seguintes gamas de valores LDEN, em dB, a uma altura de 4 m acima do solo e a  $2,0 \pm 0,2$  m em frente da fachada mais exposta: 55-59, 60-64, 65-69, 70-74, 75-79, > 79.

Adicionalmente, indicar-se-á o número de pessoas nas categorias supramencionadas que vivem em habitações com:

- Isolamento especial contra o ruído específico;
- Uma fachada relativamente sossegada.

Será, além disso, indicado o número de escolas e hospitais expostos a cada uma das gamas de LDEN supramencionadas e o número de alunos e doentes a que correspondem esses valores.

Caso sejam aplicados os métodos comuns, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º e no anexo II, a gama supramencionada será alargada a 50-54 dB.

- 2.6. Caso sejam aplicados os métodos provisórios previstos no anexo II: o número total de pessoas (em centenas) fora das aglomerações que vivem em habitações expostas a cada uma das seguintes gamas de valores LNIGHT, em dB, na fachada mais exposta: 45-49, 50-54, 55-59, 60-64, 65-69, 70-74, > 74.

Adicionalmente, indicar-se-á o número das pessoas supramencionadas que vivem em habitações com:

- Isolamento especial contra o ruído específico;
- Uma fachada relativamente sossegada.

Caso sejam aplicados os métodos comuns, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º e no anexo II, a gama supramencionada será alargada a 40-44 dB.

- 2.7. A área total (em km<sup>2</sup>) exposta a valores de LDEN superiores a 55, 65 e 75 dB, respectivamente. Adicionalmente, apresentar-se-á o número total de habitações (em centenas) e o número total de pessoas (em centenas) que vivem em cada uma dessas zonas. Esses valores devem incluir as aglomerações.

Os contornos de 55 e 65 dB serão igualmente apresentados num ou vários mapas, que incluirão informação sobre a localização das aldeias, cidades e aglomerações dentro desses contornos.

- 2.8. Um resumo do plano de acção, abrangendo os aspectos relevantes, conforme referido no anexo V, que não exceda 10 páginas.

## 3. Orientações

A Comissão elaborará orientações que forneçam directrizes suplementares sobre o envio dos dados supramencionados.

---

**Proposta de regulamento do Conselho relativo à protecção do euro contra a falsificação**

(2000/C 337 E/42)

COM(2000) 492 final — 2000/0208(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 28 de Julho de 2000)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4, terceira frase, do seu artigo 123.º e o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro <sup>(1)</sup> prevê, a partir de 1 de Janeiro de 2002, a entrada em circulação de notas em euros pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais (BCN) e a emissão das moedas em euros pelos Estados-Membros; convém adoptar rapidamente um sistema de protecção para que este esteja operacional antes da entrada em circulação das notas e das moedas expressas em euros.
- (2) Convém definir determinados conceitos como a falsificação dos euros, os dados técnicos, operacionais e estratégicos para efeitos do presente regulamento e designar as autoridades nacionais competentes.
- (3) Na sua decisão-quadro de 29 de Maio de 2000 <sup>(2)</sup> destinada a reforçar por sanções penais e outras a protecção contra a falsificação da moeda tendo em vista a entrada em circulação do euro, o Conselho tomou determinadas medidas para assegurar que o euro será protegido de maneira adequada no plano penal.
- (4) A decisão do Conselho de 29 de Abril de 1999 tornou extensivo o mandato da Europol à luta contra a falsificação da moeda e dos meios de pagamento <sup>(3)</sup>.
- (5) O centro de análise das falsificações (CAC) criado e gerido sob a égide do Banco Central Europeu (BCE), nos termos

da orientação do BCE <sup>(4)</sup>, centraliza a classificação e a análise dos dados técnicos relativos às notas falsas.

- (6) O regime técnico para tratar as moedas em euros, aprovado pelo Conselho em 28 de Fevereiro de 2000, prevê a recolha sistemática de informações técnicas relativas à falsificação do euro pelo Banco Central Europeu, e a criação a nível europeu de um Centro Técnico e Científico Europeu (ETSC) para a análise técnica e a classificação das moedas falsas em euros e, a nível nacional, dos centros nacionais de análise de moedas (CNAC).
  - (7) Prevê-se a título temporário a criação do Centro Técnico e Científico Europeu como entidade distinta no âmbito da Casa da Moeda de Paris (troca de cartas entre o Presidente do Conselho e o Ministro das Finanças francês); as respectivas missões devem ser definidas no presente regulamento.
  - (8) O Banco Central Europeu recolhe e trata todos os dados técnicos relativos tanto às notas falsas em euros como às moedas falsas em euros.
  - (9) As notas falsas em euros detidas e apreendidas devem ser enviadas para identificação aos bancos centrais nacionais (ou aos centros nacionais de análise — NAC); as moedas falsas devem ser enviadas aos centros nacionais de análise de moedas.
  - (10) É necessário que as instituições de crédito e as casas de câmbio sejam obrigadas a retirar da circulação e a entregar às autoridades competentes os euros falsificados.
  - (11) É apropriado estabelecer uma Unidade de luta contra a falsificação do euro; em razão do mandato da Europol, esta Unidade, de que convém especificar as funções, deveria ser criada e gerida pela Europol que indicou a sua disponibilidade; os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias, no âmbito das regras aplicáveis à Europol, para garantir que esta Unidade possa exercer as suas funções tais como definidas pelo presente regulamento e dispor dos meios necessários.
  - (12) Convém criar um sistema de informação anti-falsificação do euro gerido pela Unidade de luta contra a falsificação do euro; este deveria incluir uma base de dados operacional e estratégica que corresponda aos objectivos previstos no artigo 13.º da Convenção de Genebra de 20 de Abril de 1929 com vista a reforçar a eficácia da actividade de prevenção e de detecção da falsificação do euro.
- <sup>(4)</sup> Orientação do Banco Central Europeu de 26 de Agosto de 1998 relativa a determinadas disposições respeitantes às notas em euros, alterada em 26 de Agosto de 1999 (BCE/1999/3), JO L 258 de 5.10.1999, p. 32, artigo 3.º.

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 140 de 14.6.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> Convenção relativa ao estabelecimento de um organismo europeu de polícia (Convenção Europol), JO L 316 de 27.11.1995, p. 2 e decisão do Conselho de 29.4.1999 que torna extensivo o mandato da Europol à luta contra a falsificação da moeda e dos meios de pagamento, JO C 149 de 28.5.1999, p. 17 e corrigendum JO C 229 de 12.8.1999, p. 14.

- (13) Convém especificar as tarefas da Unidade de luta contra a falsificação do euro em matéria de informação das autoridades competentes relativas à análise e ao acompanhamento dos casos de falsificação do euro e especificar as suas obrigações em matéria de cooperação técnica e operacional bem como a sua cooperação com as autoridades competentes nacionais e europeias para disponibilizar a informação mais rapidamente e facilitar a cooperação operacional.
- (14) Com vista a assegurar um intercâmbio de dados actuais, completos e homogêneos, convém prever a centralização a nível nacional da informação operacional e estratégica bem como as obrigações de comunicação.
- (15) Deve ser prevista uma assistência mútua entre as autoridades competentes, bem como um mecanismo de assistência imediata e de circulação rápida da informação (sistema de alerta rápido); este sistema deverá ser gerido pela Unidade de luta contra a falsificação do euro; os Estados-Membros deverão tomar para esse efeito as medidas necessárias.
- (16) Convém, relativamente à utilização do euro nos países terceiros como moeda de transacções internacionais, prever regras de cooperação para os casos de falsificação nos países terceiros.
- (17) A confidencialidade e a protecção dos dados de carácter pessoal devem ser asseguradas mediante a aplicação dos princípios da Directiva 95/46/CE aos tratamentos de dados de carácter pessoal resultantes da aplicação do presente regulamento. Os referidos princípios devem igualmente ser aplicados se os tratamentos de dados de carácter pessoal escapam ao campo de aplicação desta directiva tal como definido no seu artigo 3.º; os dados relativos à segurança técnica entram no âmbito do sigilo profissional.
- (18) A fim de assegurar a continuação dos trabalhos com os peritos em matéria de falsificação do euro que presidiram à preparação da reflexão da Comissão, será útil prosseguir a organização regular de reuniões de informação e de trocas de pontos de vista entre os principais intervenientes da prevenção e da luta contra a falsificação. As acções em matéria de formação destinadas às autoridades nacionais ou dos países terceiros serão igualmente tomadas em conta neste âmbito a fim de melhor assegurar a complementaridade das iniciativas tomadas a nível nacional e europeu. Para esse efeito, a Comissão organizou no interior do seu comité consultivo um grupo específico para a protecção contra a falsificação das notas e das moedas em euros composto de representantes que são peritos em matéria de falsificação de moeda nos Estados-Membros, bem como de representantes do Banco Central Europeu, do Centro Técnico e Científico Europeu, da Unidade referida no artigo 7.º e da Europol assim como da Interpol.
- (19) O intercâmbio centralizado das informações sobre os casos detectados de falsificação do euro pelas autoridades nacionais competentes torna-se um elemento complementar indispensável que permite imprimir ao dispositivo de protecção, em razão das dimensões e dos efeitos da acção prevista a nível europeu, um alcance operacional por forma a otimizar, à escala da Comunidade, todas as acções destinadas a assegurar a credibilidade do euro; um tal elemento é indissociável das medidas necessárias para a introdução rápida do euro enquanto moeda única dos Estados-Membros participantes.
- (20) As medidas a tomar relativamente à falsificação do euro dizem respeito à Comunidade no âmbito das suas responsabilidades relativas à moeda única; a protecção jurídica do euro não pode ser obtida de maneira satisfatória somente pelos Estados-Membros pelo facto de as notas e as moedas em euros virem a ter curso legal para além dos limites territoriais dos Estados-Membros.
- (21) As medidas do presente regulamento aplicam-se sem prejuízo da competência dos Estados-Membros em matéria de direito penal nacional para a protecção do euro contra a falsificação da moeda e não afectam a independência das autoridades judiciais nacionais.
- (22) Os Estados-Membros que não adoptaram o euro, têm igualmente, enquanto participantes potenciais da moeda única, interesse na protecção jurídica, sendo a respectiva cooperação necessária para garantir uma protecção eficaz; a fim de assegurar que o presente regulamento lhes é igualmente aplicável, o artigo 308.º é acrescentado como base jurídica conjuntamente com o n.º 4, terceira frase, do artigo 123.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### CAPÍTULO 1

#### DEFINIÇÕES E AUTORIDADES COMPETENTES

##### Artigo 1.º

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «notas falsas em euros» ou «moedas falsas em euros», as notas ou as moedas expressas em euros que foram:
  - produzidas ou alteradas sem autorização das autoridades emissoras competentes,
  - produzidas mediante a utilização de mecanismos legais ou de materiais que violam os direitos ou as condições segundo os quais as autoridades competentes podem emitir moeda,
  - postas em circulação em infracção aos direitos e às condições segundo os quais as autoridades competentes podem emitir moeda.

2. «contrafacção» ou «falsificação» do euro, os comportamentos descritos nos artigos 3.º a 5.º da decisão-quadro do Conselho de 29 de Maio de 2000 <sup>(1)</sup> destinada a reforçar a protecção contra a falsificação da moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções legais e outras.
3. «dados técnicos» os dados que se referem às descrições das características que distinguem as notas ou as moedas autênticas das notas ou moedas apócrifas (descrição técnica do tipo de falsificação).
4. «dados operacionais»: os dados que estão relacionados com as infracções de falsificação, incluindo os dados de carácter pessoal que permitem ajudar nos inquéritos e nas investigações no local tendo em vista melhorar a respectiva eficácia.
5. «dados estratégicos»: dados que estão relacionados com objectivos de avaliação dos riscos que se situam para além do tratamento de um caso específico já sob inquérito ou susceptível de ser objecto de um inquérito.
6. «Convenção de Genebra»: a Convenção internacional para a repressão da moeda falsa assinada em Genebra em 20 de Abril de 1929 <sup>(2)</sup>.

#### Artigo 2.º

##### **Autoridades nacionais competentes**

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «autoridades nacionais competentes» as autoridades designadas para esse efeito pelos Estados-Membros:
  - para efeitos da recolha e análise dos dados técnicos relativos às notas falsas em euros, nomeadamente os bancos centrais nacionais ou os outros organismos habilitados;
  - para efeitos da recolha e análise dos dados técnicos relativos às moedas falsas em euros, nomeadamente as Casas da Moeda, os bancos centrais nacionais ou os outros organismos habilitados;
  - para efeitos da recolha e análise dos dados operacionais e estratégicos relativos à falsificação do euro, nomeadamente os serviços centrais nacionais referidos no artigo 12.º da Convenção de Genebra;
  - para efeitos da detecção, da recolha dos factos, da repressão ou da sanção.
2. Cada Estado-Membro enviará ao Banco Central Europeu, à Comissão e à Europol uma lista das autoridades designadas.

<sup>(1)</sup> JO L 140 de 14.6.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> Liga das Nações, Série Tratados n.º 2623 (1931), p. 372.

#### CAPÍTULO 2

##### **DADOS TÉCNICOS**

#### Artigo 3.º

##### **Recolha e acesso**

1. Os dados técnicos relativos às notas e moedas falsas em euros provenientes dos Estados-Membros serão recolhidos e repertoriados pelas autoridades nacionais competentes e comunicados ao Banco Central Europeu para nele serem armazenados e tratados. O Banco Central Europeu garantirá igualmente a recolha da informação técnica relativa às notas e moedas falsas em euros provenientes de países terceiros.
2. As autoridades nacionais competentes bem como, em função das responsabilidades respectivas, a Comissão e a Europol terão acesso directo à informação técnica do Banco Central Europeu.

#### Artigo 4.º

##### **Obrigação de transmissão das notas falsas em euros para identificação**

1. As autoridades nacionais competentes para efeitos da detecção ou da recolha das notas falsas em euros enviarão imediatamente ao organismo nacional habilitado exemplares de cada tipo de nota falsa em euros para análise e identificação, bem como as informações de natureza técnica e estatística de que disponham. O organismo nacional habilitado transmitirá ao Banco Central Europeu qualquer novo tipo de falsificação que corresponda aos critérios adoptados pelo referido banco.
2. O referido procedimento aplicar-se-á igualmente no decurso dos inquéritos judiciais, salvo se houver uma necessidade imperativa de utilizar todas as falsificações como elementos de prova.
3. O Banco Central Europeu comunicará imediatamente às autoridades competentes o resultado final da sua análise.

#### Artigo 5.º

##### **Obrigação de transmissão das moedas falsas em euros para identificação**

1. Cada Estado-Membro criará ou designará um centro nacional de análise de moedas (CNAC) segundo a legislação e as práticas nacionais.
2. As autoridades nacionais competentes para efeitos da detecção ou da recolha das moedas falsas em euros enviarão imediatamente ao centro nacional de análise de moedas exemplares de cada tipo de moeda falsa em euros, bem como as informações de natureza técnica e estatística de que disponham. O centro nacional de análise de moedas transmitirá ao Centro Técnico e Científico Europeu (ETSC) qualquer novo tipo de falsificação conforme os critérios adoptados por este último; para esse efeito, o Banco Central Europeu porá à disposição dos centros nacionais de análise de moedas os dados técnicos relativos às moedas falsas em euros de que disponha.

3. O referido procedimento aplicar-se-á igualmente no decurso dos inquéritos judiciais, salvo se houver uma necessidade imperativa de utilizar todas as falsificações como elementos de prova.

4. O Centro Técnico e Científico Europeu analisará e classificará as moedas falsas em euros e comunicará imediatamente ao Banco Central Europeu e às autoridades competentes o resultado final da sua análise.

#### Artigo 6.º

##### Obrigações das instituições de crédito

1. As instituições de crédito, na acepção da Directiva 2000/12/CE <sup>(1)</sup>, bem como as instituições cuja actividade consiste na troca de notas ou de moedas de diferentes divisas, tais como as casas de câmbio, retirarão de circulação e enviarão às autoridades nacionais competentes todas as notas e moedas falsas em euros. Para este efeito, controlarão de maneira adequada a autenticidade das notas e moedas em euros que recebam.

2. As instituições referidas no n.º 1 que, em virtude de negligência ou intencionalmente, não satisfizerem as obrigações que lhes são impostas pelo n.º 1, serão passíveis de sanções efectivas, proporcionais e dissuasoras. Os Estados-Membros, no prazo de um ano a contar da adopção do presente regulamento, comunicarão ao Conselho, à Comissão e ao Banco Central Europeu, o texto das disposições pertinentes tomadas para este efeito.

#### CAPÍTULO 3

##### DADOS OPERACIONAIS E ESTRATÉGICOS

#### Artigo 7.º

##### Unidade de luta contra a falsificação do euro

1. Os Estados-Membros garantirão que a Europol estabeleça uma Unidade de luta contra a falsificação do euro (a seguir designada por «Unidade»), sendo gerida enquanto entidade administrativa da Europol.

2. A Unidade administrará, no âmbito do sistema de informação da Europol, um sistema de intercâmbio, de recolha e de análise das informações operacionais e estratégicas.

#### Artigo 8.º

##### Missões da Unidade

Os Estados-Membros verificarão que a Unidade:

— prestará o seu apoio para reforçar a eficácia dos intercâmbios de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros no exercício das respectivas missões de prevenção e de luta contra a falsificação do euro.

— garantirá a informação regular das autoridades competentes, do Banco Central Europeu e da Comissão relativamente ao acompanhamento das actividades de falsificação do euro para efeitos de uma análise estratégica. A referida informação referir-se-á nomeadamente aos tipos de falsificação, à localização geográfica das actividades de falsificação e às práticas utilizadas para cometer a falsificação.

— a pedido ou por sua própria iniciativa, prestará a assistência necessária às autoridades competentes dos Estados-Membros bem como às dos países terceiros, no exercício das respectivas missões de prevenção e de luta contra a falsificação do euro. A referida assistência incluirá o apoio científico.

— cooperará, dentro dos limites das respectivas competências, com o Banco Central Europeu e a Comissão para efeitos da análise operacional e estratégica e a protecção do euro contra a falsificação. A referida cooperação incluirá a possibilidade de o Banco Central Europeu e a Comissão, em função das respectivas responsabilidades, consultarem permanentemente o sistema de intercâmbios, de recolha e de análise das informações operacionais e estratégicas da Unidade.

#### Artigo 9.º

##### Centralização da informação a nível nacional

Cada Estado-Membro garantirá, por meio de medidas adequadas, que qualquer informação a nível nacional relativa a casos de falsificação do euro, a partir do primeiro acto de verificação administrativa ou judicial, seja comunicada ao serviço central nacional referido no artigo 12.º da Convenção de Genebra.

#### Artigo 10.º

##### Obrigações de comunicação

1. Os Estados-Membros garantirão que os serviços centrais nacionais, referidos no artigo 12.º da Convenção de Genebra, comunicarão através da unidade nacional da Europol, a partir da primeira verificação administrativa ou judicial, todos os casos detectados de falsificação do euro ao sistema de informação referido no artigo 7.º. Os serviços centrais nacionais terão um acesso directo a este sistema de informação.

2. As referidas informações referem-se à identificação do *dossier*, à identificação da falsificação, às circunstâncias da descoberta da falsificação, ao contexto da apreensão, às pessoas implicadas, às relações com outros *dossiers* (ver anexo 1).

3. Os Estados-Membros garantirão que os serviços centrais nacionais manterão regularmente actualizada a informação e comunicarão sempre a informação relativa às etapas do processo e ao acompanhamento das acções de repressão. Na medida em que tal seja necessário em virtude do direito nacional, solicitarão para esse efeito a autorização da autoridade judicial competente.

<sup>(1)</sup> JO L 126 de 26.5.2000, p. 1.



## CAPÍTULO 4

**COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÚTUA***Artigo 11.º***Assistência mútua**

Os Estados-Membros garantirão que, a pedido de uma autoridade nacional competente requerente, a autoridade nacional competente requerida comunicará àquela, enviando eventualmente cópia à Unidade referida no artigo 7.º, qualquer informação que permita prestar-lhe assistência na prevenção, investigação e luta contra a falsificação do euro.

*Artigo 12.º***Assistência imediata e circulação rápida de informação**

1. Os Estados-Membros garantirão o estabelecimento de um sistema de correio electrónico por parte da Unidade referida no artigo 7.º tendo em vista permitir uma acção imediata e adequada.

2. O sistema de correio electrónico (alerta rápido) estará disponível 24 horas por dia, durante todos os dias da semana. Será interactivo com o sistema de informações operacionais e estratégicas, que permitirá uma transmissão fácil de imagens, de fotografias e de mensagens em resposta. Deverá prever, de todas as formas, a identificação da mensagem, do tipo de falsificação em questão, das pessoas implicadas, da acção solicitada (ver anexo 2).

*Artigo 13.º***Aspectos externos**

1. Os Estados-Membros garantirão que a Unidade referida no artigo 7.º recolha as informações operacionais e estratégicas relativas aos actos de falsificação do euro provenientes de países terceiros.

2. Será estabelecida uma cooperação com os países terceiros que incluirá, nos termos do disposto nos acordos de co-

operação, de associação e de pré-adesão relativamente à prevenção das actividades ilegais, uma assistência técnica e administrativa a fim de prevenir e lutar contra a falsificação do euro.

3. Logo que recebam informações sobre a falsificação do euro ocorrida num país terceiro, as autoridades nacionais competentes, com o apoio da Europol e da Comissão, permitirão a disponibilização, para efeitos de prevenção e de detecção, dos seus serviços competentes incluindo os agentes de ligação. Esta obrigação é independente do facto de saber se as falsificações apresentam uma relação com o território do Estado-Membro que presta assistência.

## CAPÍTULO 5

**DISPOSIÇÕES FINAIS***Artigo 14.º***Protecção dos dados e confidencialidade**

Os Estados-Membros, instituições e outros organismos procurarão garantir, relativamente aos tratamentos de dados de carácter pessoal resultantes da aplicação do presente regulamento, um nível de protecção dos dados correspondente pelo menos àquele que resulta da aplicação dos princípios da Directiva 95/46/CE do Parlamento e do Conselho de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados de carácter pessoal e à livre circulação dos referidos dados.

Os dados relativos à segurança técnica são abrangidos pelo sigilo profissional.

*Artigo 15.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

## ANEXO 1

## SISTEMA DE INFORMAÇÕES OPERACIONAIS E ESTRATÉGICAS

(informações e dados normalizados)

**1. Identificação do dossier**

Número de identificação da comunicação:  
 Data da comunicação:  
 Autoridade responsável pela comunicação:  
 Número de referência interno:  
 Fase do processo:                    inquérito administrativo  
     investigação policial  
     instrução de processo penal  
     julgamento  
 Serviço a contactar:                nome:  
     número de telefone:  
     número de fax:  
     endereços electrónicos:

**2. Identificação da falsificação**

	Notas	Moedas
Valor facial:	500 EUR	2 EUR
	200 EUR	1 EUR
	100 EUR	50 cents
	50 EUR	20 cents
	20 EUR	10 cents
	10 EUR	5 cents
	5 EUR	2 cents
		1 cent

Série:

Indicador de classificação da contrafacção (BCE):

Número de máquina:

Número de série:

Número de placa:

Face nacional da moeda:	BE	FR	LUX
	DE	IR	NL
	ES	IT	AU
	PT	FIN	EL

Quantidade:

Instrumentos ou objectos apreendidos ou identificados:

**3. Circunstâncias da descoberta da falsificação**

Data da descoberta:

Local da apreensão ou da recuperação:

- na posse de uma pessoa
- local de produção
- outro local
- instituição financeira ou bancária
- verificação no local da entrada em circulação
- caixas automáticas
- banco central nacional

Descoberta na fase de:

- fabrico
- importação (CE)
- exportação (fora da CE)
- transporte
- venda/troca/câmbio
- colocação em circulação

Local de colocação em circulação:

- comércio/distribuição
- agência bancária
- câmbio
- outros

Local da apreensão:

- país:
- código postal:
- localidade:

**4. Contexto da apreensão**

Elementos que permitiram descobrir a falsificação:

Origem ou proveniência (diferente do local de entrada em circulação):

*Modus operandi*, elementos específicos:

Declarações do último detentor:

**5. Pessoas implicadas**

# FOTOGRAFIA

Apelido:

Nome próprio:

Também conhecida por:

Data de nascimento:

Local de nascimento:

Endereço:

rua:

código postal:

localidade:

país:

Nacionalidade:

Papel desempenhado por estas pessoas:

produtor

importador

exportador

transportador

detentor

detentor de boa-fé

membro de uma rede criminosa

Tratamento aplicado a estas pessoas:

detida

autora presumida

ouvida como testemunha

não identificada

Veículo utilizado:

matrícula:

Elementos de identificação ou características específicas (perigosidade, nome das redes criminosas):

**6. Ligação com outros *dossiers*:**

.....  
.....  
.....  
.....

Nº de comunicação:

Antecedentes judiciais:

## ANEXO 2

**Sistema de alerta rápido****1. Identificação da mensagem**

Identificação do emissor:

Dados sobre a pessoa de contacto:

Apelido:

Nome próprio:

Endereço do escritório:

Número de telefone:

Número de fax:

Endereço electrónico:

Data da mensagem:

Destinatário:

Cópias para:

Número de identificação da comunicação à base de dados operacional:

Anexos:

imagem da contrafacção (opcional)

fotografia de um suspeito

outros

**2. Tipo de falsificação**

	Notas	Moedas
Valor facial:	500 EUR	2 EUR
	200 EUR	1 EUR
	100 EUR	50 cents
	50 EUR	20 cents
	20 EUR	10 cents
	10 EUR	5 cents
	5 EUR	2 cents
		1 cent

Indicador de classificação da contrafacção (BCE):

Fase:

produção

primeiro aparecimento no mercado

distribuição mais ampla

Qualificação provisória dos riscos:

muito elevados

elevados

a vigiar

**3. Pessoas implicadas**

Apelido:

Nome próprio:

Também conhecida por:

Data de nascimento:

Local de nascimento:

Endereço:

rua:

Código postal:

Localidade:

País:

Papel presumido:

produtor

importador

exportador

transportador

detentor

membro de uma rede criminosa

determinante

desconhecido

Elementos de identificação ou características específicas (perigosidade, nome das redes criminosas):

**4. Acção solicitada**

No que diz respeito às pessoas implicadas:

vigilância discreta, acompanhamento organizado

controlo, interceptação

audição como testemunha

detenção, número de mandato

pedido de assistência mútua:

preparado

lançado

No que diz respeito à contrafacção:

alertar o sector bancário

informar o público

lançar investigações

**Proposta de regulamento do Conselho relativo à assistência à Turquia no âmbito da estratégia de pré-adesão e, nomeadamente, ao estabelecimento de uma Parceria para a Adesão**

(2000/C 337 E/43)

COM(2000) 502 final — 2000/0205(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 28 de Julho de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições a satisfazer pelos países candidatos à adesão à União Europeia foram estabelecidas na reunião do Conselho Europeu de Copenhaga em Junho de 1993.
- (2) Os chefes de Estado e do Governo reunidos no Conselho Europeu de Helsínquia de 10 a 11 de Dezembro de 1999 reiteraram o carácter inclusivo do processo de adesão, que inclui agora 13 Estados candidatos num único quadro.
- (3) Os chefes de Estado e do Governo reunidos no Conselho Europeu de Helsínquia declararam que a Turquia é um Estado candidato à adesão à União Europeia com base nos mesmos critérios que os aplicados aos outros Estados candidatos e que o reforço da estratégia europeia existente permitirá que a Turquia, à semelhança de outros Estados candidatos, beneficie de uma estratégia de pré-adesão que incentivaré e apoiará as suas reformas.
- (4) O Conselho Europeu de Helsínquia declarou que será preparada uma Parceria para a Adesão para a Turquia com base nas conclusões anteriores do Conselho Europeu, indicando também as prioridades em que se têm de concentrar os preparativos para a adesão, tendo em conta os critérios políticos e económicos e as obrigações de um Estado-Membro.
- (5) Seria conveniente que a assistência prestada pela Comunidade Europeia no âmbito da Parceria para a Adesão se concentre nos critérios estabelecidos nas conclusões anteriores do Conselho Europeu e se oriente por princípios, prioridades, objectivos intercalares e condições bem definidos.
- (6) Os chefes de Estado e do Governo reunidos no Conselho Europeu de Feira de 19 a 20 de Junho convidaram a Comissão a apresentar o mais rapidamente possível estas propostas.
- (7) A Parceria para a Adesão e, nomeadamente, os objectivos intercalares, deverão apoiar a Turquia na preparação da sua adesão num contexto de convergência económica e social e no desenvolvimento do seu programa nacional

para a adopção do acervo, bem como na elaboração de um calendário para a sua aplicação.

- (8) É necessário gerir cuidadosamente os recursos financeiros disponíveis de acordo com as prioridades decorrentes da Parceria para a Adesão para a Turquia e os relatórios periódicos.
- (9) A assistência comunitária no âmbito da estratégia de pré-adesão deverá ser prestada através da aplicação dos programas de ajuda à Turquia adoptados em conformidade com as disposições dos Tratados; por conseguinte, o presente regulamento não terá implicações financeiras.
- (10) A assistência comunitária depende do respeito dos compromissos estabelecidos nos Acordos entre a CE e a Turquia e na Parceria para a Adesão, e dos progressos realizados no cumprimento dos critérios de Copenhaga.
- (11) A programação dos recursos financeiros destinados à assistência comunitária será decidida em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos regulamentos relativos aos programas ou instrumentos financeiros correspondentes.
- (12) É conveniente adoptar os princípios, as prioridades, os objectivos intercalares e as condições aplicáveis à Parceria para a Adesão para a Turquia o mais rapidamente possível, a fim de que a Comissão possa determinar no seu relatório periódico de 2001 os progressos realizados pela Turquia desde a adopção da Parceria para a Adesão.
- (13) O papel desempenhado pelos organismos criados ao abrigo do Acordo de Associação é central para assegurar a aplicação adequada e o acompanhamento desta Parceria para a Adesão.
- (14) É provável que a implementação da Parceria para a Adesão ajude a alcançar os objectivos comunitários; o Tratado não prevê, para a adopção do presente regulamento, outros poderes para além dos já previstos no artigo 308.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No âmbito da estratégia de pré-adesão, será estabelecida uma Parceria para a Adesão para a Turquia. A Parceria para a Adesão prevê um único quadro que abrangerá:

As prioridades, tal como definidas na análise da situação da Turquia, em que se deverão concentrar os preparativos para a adesão tendo em conta os critérios políticos e económicos estabelecidos nas conclusões anteriores do Conselho Europeu e as obrigações que incumbem a um Estado-Membro da União Europeia, tal como definidos no Conselho Europeu;

Os recursos financeiros para apoiar a Turquia a executar as prioridades identificadas durante o período de pré-adesão.

*Artigo 2.º*

Sob proposta da Comissão, o Conselho deliberará, por maioria qualificada, os princípios, as prioridades, os objectivos intercalares e as condições constantes da Parceria para a Adesão tal como será apresentada à Turquia, bem como os ajustamentos significativos que posteriormente lhe possam ser aplicáveis.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento não terá implicações financeiras. No âmbito da estratégia de pré-adesão, a assistência comunitária será a prestada aos programas adoptados em conformidade com as disposições do Tratado.

Com base na decisão tomada pelo Conselho em conformidade com o disposto no artigo 2.º, a programação dos recursos financeiros da assistência concedida no âmbito da Parceria para a Adesão será estabelecida segundo os procedimentos

previstos nos regulamentos relativos aos programas ou instrumentos financeiros correspondentes.

*Artigo 4.º*

Sempre que falte um elemento essencial para que se possa prosseguir a assistência de pré-adesão, nomeadamente se os compromissos estabelecidos nos Acordos entre a CE e a Turquia não estiverem a ser respeitados e/ou se os progressos no cumprimento dos critérios de Copenhaga for insuficiente, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode tomar as medidas adequadas em relação à assistência de pré-adesão à Turquia.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.



**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 relativo ao financiamento da política agrícola comum, assim como diversos outros regulamentos em matéria de política agrícola comum**

(2000/C 337 E/44)

COM(2000) 494 final — 2000/0204(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 28 de Julho de 2000)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando o seguinte:

- (1) As despesas negativas eram inscritas anualmente em diversas rubricas orçamentais do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia.
- (2) A reformulação do Regulamento Financeiro prevê que as «despesas negativas» passem a ser consideradas «receitas afectadas». Esta alteração é neutra em termos orçamentais e assegura a clareza necessária.
- (3) O artigo 17.º do Regulamento Financeiro de . . . prevê duas categorias diferentes de receitas afectadas: receitas afectadas reconhecidas como tais pelo próprio Regulamento Financeiro e receitas afectadas reconhecidas como tais por regulamentos específicos.
- (4) Dado que a substituição das despesas negativas por receitas afectadas diz exclusivamente respeito ao sector agrícola e requer a alteração de diversos regulamentos agrícolas, justifica-se a introdução das receitas afectadas nos regulamentos agrícolas específicos, nomeadamente no Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 19 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, e não no Regulamento Financeiro.
- (5) Para excluir a compensação ao nível dos Estados-Membros entre as despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia, e as receitas afectadas ao financiamento das referidas despesas, é necessário que essas receitas sejam pagas e utilizadas no quadro da política agrícola comum.
- (6) É essencial e adequado aplicar às receitas afectadas, ao nível comunitário, o regime de controlo, incluindo as decisões de

apuramento das contas, aplicado às despesas financiadas pelo Fundo.

- (7) Convém que, nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(2)</sup>, algumas das medidas necessárias para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 sejam aprovadas nos termos do procedimento de consulta previsto no artigo 3.º da referida Decisão 1999/468/CE.
- (8) Convém que as outras medidas necessárias para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1258/1999, que são medidas de gestão, nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE, sejam aprovadas nos termos do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da mesma decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**1. O Regulamento (CE) n.º 1258/1999 é alterado do seguinte modo:**

1. Após o n.º 2 do artigo 1.º, é inserido o seguinte número 2A:

«2A. Constituem receitas afectadas:

- todas as recuperações relacionadas com as despesas financiadas pela secção Garantia do Fundo no quadro do presente regulamento, nomeadamente as previstas nos artigos 7.º e 8.º do presente regulamento, bem como todas as reduções e/ou suspensões dos adiantamentos mensais,
- assim como quaisquer outros montantes impostos ou cobrados pelos Estados-Membros ou retidos pela Comissão e não previstos no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º da Decisão 94/728/CE do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias, desde que estejam definidos na regulamentação comunitária relativa à política agrícola comum como receitas afectadas.

Essas receitas serão utilizadas exclusivamente para financiar as despesas da secção Garantia do Fundo.

Os artigos 4.º a 10.º do presente regulamento são aplicáveis às receitas afectadas na acepção do primeiro parágrafo.»

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

<sup>(2)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. O n.º 1 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão adoptará as decisões previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 de acordo com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 14.º.».

3. O n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«As importâncias recuperadas, assim como os juros das importâncias recuperadas ou pagas tardiamente, constituem receitas afectadas, na acepção do n.º 2A do artigo 1.º do presente regulamento. Os montantes correspondentes devem ser pagos ao Fundo para financiar despesas da sua secção Garantia.».

4. São suprimidos os artigos 11.º e 12.º.

5. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

1. A Comissão é assistida por um comité, o Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (a seguir denominado "Comité do Fundo"), composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O procedimento de gestão, previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, é aplicável com observância do n.º 3 do seu artigo 7.º sempre que se remeta para o presente número.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.».

6. A parte introdutória do n.º 1 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Comité do Fundo é consultado de acordo com o procedimento referido no n.º 3.».

7. Ao artigo 14.º, é aditado o seguinte número 3:

«3. Sempre que seja feita remissão para o presente número, é aplicável o procedimento consultivo estabelecido no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, com observância do n.º 3 do seu artigo 7.º sempre que se remeta para o presente número.».

8. É suprimido o artigo 15.º.

**II. O Regulamento (CEE) n.º 3950/92 é alterado do seguinte modo:**

O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

A imposição e, se for caso disso, os juros correspondentes constituem receitas afectadas, na acepção do n.º 2A do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999. O montante correspondente deve ser pago ao Fundo para financiar despesas da sua secção "Garantia".».

**III. O Regulamento (CEE) n.º 3492/90 é alterado do seguinte modo:**

O n.º 3 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Quando uma conta apresente um saldo credor, esse saldo constitui receita afectada, na acepção do n.º 2A do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999. O montante correspondente deve ser pago ao Fundo para financiar despesas da sua secção Garantia.».

**IV. O Regulamento (CEE) n.º 352/78 é alterado do seguinte modo:**

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

As cauções referidas no artigo 1.º consideradas perdas constituem receitas afectadas, na acepção do n.º 2A do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999. O montante correspondente deve ser pago ao Fundo para financiar despesas da sua secção Garantia.».

2. É suprimido o artigo 3.º.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do exercício financeiro seguinte à data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Proposta de regulamento do Conselho relativo à patente comunitária**

(2000/C 337 E/45)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

COM(2000) 412 final — 2000/0177(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 1 de Agosto de 2000)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) A acção da Comunidade relaciona-se com um mercado interno caracterizado pela eliminação dos entraves à liberdade de circulação das mercadorias, bem como a criação de um regime que assegure a concorrência não falseada nesse mercado. A instauração do sistema jurídico que permita às empresas adaptar às dimensões da Comunidade as suas actividades de produção e de distribuição de produtos contribui para tais objectivos. De entre os instrumentos jurídicos de que as empresas deveriam dispor para esses fins, uma patente que beneficie de uma protecção uniforme e produza os mesmos efeitos em todo o território da Comunidade é particularmente adequada.
- (2) A Convenção de Munique sobre a Concessão de Patentes Europeias, de 5 de Outubro de 1973 (em seguida, denominada «Convenção de Munique»), criou o Instituto Europeu de Patentes (em seguida, denominado «o Instituto»), responsável pela concessão de patentes europeias. É, pois, conveniente recorrer ao conhecimento especializado proporcionado pelo dito Instituto no que diz respeito à concessão e administração da patente comunitária.
- (3) A adesão da Comunidade à Convenção de Munique permitirá a integração da Comunidade no sistema da Convenção enquanto território relativamente ao qual pode ser concedida uma patente unitária. Por conseguinte, a Comunidade pode limitar-se, no presente regulamento, a criar o direito aplicável à patente comunitária, uma vez concedida.
- (4) O direito comunitário de patentes aplicável à patente comunitária não deve substituir-se aos direitos de patentes nos Estados-Membros, nem ao direito europeu de patentes criado pela Convenção de Munique. Com efeito, não parece justificado obrigar as empresas a depositar as suas patentes como patentes comunitárias, mantendo-se as patentes nacionais e as patentes europeias com relação às empresas que não pretendam uma protecção das suas invenções à escala da Comunidade. Por conseguinte, o

presente regulamento não prejudica o direito de os Estados-Membros concederem patentes nacionais.

- (5) O objectivo de uma patente comunitária acessível pugna por uma patente que seja válida em toda a Comunidade na língua em que tiver sido concedida, por força da Convenção de Munique.
- (6) É necessário prevenir os eventuais efeitos negativos do monopólio criado por uma patente comunitária por meio de um sistema de licenças obrigatórias. É, pois, conveniente atribuir à Comissão a competência decisória na matéria. As decisões da Comissão são susceptíveis de recurso, por força do artigo 230.º do Tratado perante o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias e perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.
- (7) Considerações de segurança jurídica requerem que todas as acções respeitantes a certos aspectos da patente comunitária sejam submetidas a uma mesma jurisdição e que as decisões dessa jurisdição possam ser executadas em toda a Comunidade. Por conseguinte, é conveniente atribuir competência exclusiva ao tribunal comunitário de propriedade intelectual relativamente a uma determinada categoria de acções e pedidos relacionados com a patente comunitária e, nomeadamente, relativamente a acções sobre contrafacção ou validade da patente. É conveniente, além disso, assegurar que as decisões em primeira instância desse tribunal sejam susceptíveis de recurso perante uma câmara de recurso do dito tribunal.
- (8) É necessário que o órgão jurisdicional que delibere em matéria de contrafacção e de validade possa igualmente decidir relativamente a sanções e reparação do prejuízo sofrido com base em regras comuns. Tal competência em nada prejudica a competência que possa estar prevista na legislação dos Estados-Membros quanto à aplicação das regras relativas à responsabilidade penal e à concorrência desleal.
- (9) As regras relativas aos procedimentos inerentes ao tribunal comunitário de propriedade intelectual serão determinadas pelo estatuto deste órgão jurisdicional, bem como pelo respectivo regulamento processual.
- (10) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do artigo 5.º do Tratado, o fim pretendido e, em especial, a criação de um título unitário que produza efeitos em toda a Comunidade, só pode ser realizado a nível comunitário. O presente regulamento limita-se ao mínimo exigido pelo referido fim, não ultrapassando o que para tal é necessário.

(11) Sendo as medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento medidas de carácter geral, nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as modalidades de exercício das competências de execução conferidas à Comissão <sup>(1)</sup>, é conveniente assegurar que tais medidas sejam adoptadas de acordo com o procedimento de regulamentação previsto pelo artigo 5.º da dita Decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

#### Direito comunitário em matéria de patentes

É criado pelo presente regulamento um direito comunitário em matéria de patentes de invenção. Este direito aplica-se a qualquer patente concedida pelo Instituto Europeu de Patentes (em seguida, denominado «Instituto»), por força das disposições da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias, de 5 de Outubro de 1973 (em seguida, denominada «Convenção de Munique»), em todo o território da Comunidade.

A patente é considerada, para efeitos do presente regulamento, patente comunitária.

#### Artigo 2.º

#### Patente comunitária

1. A patente comunitária tem carácter unitário. Produz os mesmos efeitos em toda a Comunidade e só pode ser concedida, transferida, anulada ou objecto de extensão, relativamente ao conjunto da Comunidade.

2. A patente comunitária tem carácter autónomo. Rege-se apenas pelo disposto no presente regulamento e pelos princípios gerais do direito comunitário. Todavia, as disposições do presente regulamento não excluem a aplicação do direito dos Estados-Membros relativo à responsabilidade penal e à concorrência desleal.

3. Salvo disposição em contrário, os termos utilizados no presente regulamento têm o mesmo significado que os termos correspondentes utilizados na Convenção de Munique.

4. Para efeitos do presente regulamento, o termo «pedido de patente comunitária» significa um pedido de patente europeia designando o território da Comunidade.

#### Artigo 3.º

#### Aplicação às zonas marítimas e submarinas, bem como ao espaço

1. O presente regulamento aplica-se às zonas marítimas e submarinas adjacentes ao território de um Estado-Membro so-

bre as quais esse Estado exerça direitos soberanos ou tenha jurisdição, em conformidade com o direito internacional.

2. O presente regulamento aplica-se às invenções realizadas ou utilizadas no espaço extra-atmosférico, incluindo sobre os corpos celestes e em ou sobre objectos espaciais, colocados sob a jurisdição ou o controlo de um ou mais Estados-Membros, em conformidade com o direito internacional.

## CAPÍTULO II

### DIREITO DE PATENTES

#### SECÇÃO 1

#### DIREITO À PATENTE

#### Artigo 4.º

#### Direito à patente comunitária

1. O direito à patente comunitária pertence ao inventor ou ao seu sucessor legal.

2. Se o inventor for um empregado, o direito à patente comunitária é configurado pela lei do Estado em cujo território o empregado exerce a sua actividade principal. Se o Estado em cujo território é exercida a actividade principal não puder ser determinado, a lei aplicável é a do Estado em cujo território se encontra o estabelecimento do empregador a que está ligado o empregado.

3. Se a invenção tiver sido realizada por várias pessoas independentemente umas das outras, o direito à patente comunitária pertence àquela que tiver apresentado o pedido de patente com a data de apresentação ou, se for o caso, com a data de prioridade mais antiga. Esta disposição só é aplicável se o primeiro pedido de patente comunitária tiver sido publicado.

#### Artigo 5.º

#### Reivindicação do direito à patente comunitária

1. Se a patente comunitária tiver sido concedida a pessoa não habilitada por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, a pessoa habilitada nos termos desse artigo pode, sem prejuízo de todos os outros direitos ou acções, reivindicar a transferência da patente na qualidade de titular.

2. Sempre que uma pessoa tenha apenas direito a uma parte da patente comunitária, pode reivindicar, nos termos do disposto no n.º 1, a transferência da patente na qualidade de co-titular.

3. Os direitos referidos nos n.ºs 1 e 2 só podem ser exercidos judicialmente dentro de um prazo de dois anos a contar da data em que a menção relativa à concessão da patente comunitária tiver sido publicada no Boletim de Patentes Comunitárias, referido no artigo 57.º. Esta disposição não se aplica se, no momento da concessão ou da aquisição da patente, o titular da patente já sabia que não tinha direito a ela.

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

4. A interposição de uma acção judicial é objecto de inscrição no Registo de Patentes Comunitárias, referido no artigo 56.º. São igualmente inscritas a sentença, transitada em julgado e a desistência.

#### Artigo 6.º

##### Efeitos da mudança de titular da patente comunitária

1. Sempre que ocorrer a mudança integral de propriedade de uma patente comunitária em consequência da acção judicial referida no artigo 5.º, as licenças e outros direitos caducam pela inscrição da pessoa habilitada no Registo de Patentes Comunitárias, previsto no artigo 56.º.

2. Se, antes da inscrição da interposição da acção judicial:

- a) o titular da patente tiver explorado a invenção no território da Comunidade, ou realizado preparativos efectivos e sérios para esse fim,
- b) uma pessoa tiver obtido uma licença e explorado a invenção no território da Comunidade, ou realizado preparativos efectivos e sérios para esse fim,

pode prosseguir essa exploração, na condição de pedir uma licença não exclusiva ao novo titular inscrito no Registo de Patentes Comunitárias. Dispõe, para esse efeito, do prazo prescrito pelo regulamento de execução. A licença deve ser concedida por um período e em condições razoáveis.

3. O n.º 2 não é aplicável se o titular da patente ou da licença estiver de má fé no momento do início da exploração ou dos preparativos efectuados para esse fim.

#### SECÇÃO 2

##### EFEITOS DA PATENTE COMUNITÁRIA E DO PEDIDO DE PATENTE COMUNITÁRIA

#### Artigo 7.º

##### Proibição da exploração directa da invenção

A patente comunitária confere o poder de proibir a terceiros, na falta do consentimento do titular da patente:

- a) o fabrico, a oferta, a colocação no mercado, a utilização ou ainda a importação ou a detenção para os fins referidos, do produto objecto da patente;
- b) a utilização de um processo objecto de patente ou, se o terceiro souber ou as circunstâncias tornarem evidente que a utilização do processo é proibida sem o consentimento do titular da patente, a oferta da sua utilização no território dos Estados-Membros;

- c) a oferta, a colocação no mercado, a utilização ou mesmo a importação ou a detenção para os fins referidos, do produto obtido directamente pelo processo objecto da patente.

#### Artigo 8.º

##### Proibição da exploração indirecta da invenção

1. A patente comunitária confere, para além do poder previsto no artigo 7.º, o poder de proibir a terceiros, na falta do consentimento do titular da patente, a entrega ou a oferta de entrega, no território dos Estados-Membros, a qualquer pessoa que não a que está habilitada a explorar a invenção patenteada, dos meios para produzir, nesse território, a referida invenção no que se refere a um seu elemento essencial, se o terceiro souber ou as circunstâncias tornarem evidente que tais meios são adequados e destinados a essa produção.

2. O disposto no n.º 1 não é aplicável se os meios de produção forem produtos que se encontram correntemente no comércio, salvo se o terceiro incitar a pessoa a quem faz a entrega a cometer actos proibidos nos termos do artigo 7.º.

3. Não são consideradas pessoas habilitadas a explorar a invenção para efeitos do n.º 1 as que realizem os actos referidos nas alíneas a) b) e c) do artigo 9.º.

#### Artigo 9.º

##### Limitação dos efeitos da patente comunitária

Os direitos conferidos pela patente comunitária não são extensivos:

- a) aos actos realizados em âmbito privado e com fins não comerciais;
- b) aos actos realizados a título experimental que incidam sobre o objecto da invenção patenteada;
- c) à preparação de medicamentos feita extemporaneamente e em casos individuais nos laboratórios de farmácia, com receita médica, nem aos actos relativos aos medicamentos assim preparados;
- d) à utilização, a bordo dos navios de países que não sejam os Estados-Membros, do objecto da invenção patenteada, no corpo do navio, nas máquinas, nos aparelhos de mastreação, apresto e outros acessórios, se esses navios penetrarem temporária ou acidentalmente nas águas dos Estados-Membros, sob reserva de que o referido objecto aí seja utilizado exclusivamente para as necessidades do navio;
- e) à utilização do objecto da invenção patenteada na construção ou no funcionamento de motores de locomoção aérea ou terrestre ou de outros meios de transporte de países que não sejam os Estados-Membros, ou de acessórios desses motores, se estes penetrarem temporária ou acidentalmente no território dos Estados-Membros;

- f) aos actos previstos no artigo 27.º da Convenção de 7 de Dezembro de 1944, relativa à aviação civil internacional, se tais actos disserem respeito a aeronaves de um Estado que não seja um Estado-Membro.

#### Artigo 10.º

#### **Esgotamento comunitário dos direitos conferidos pela patente comunitária**

Os direitos conferidos pela patente comunitária não são extensivos aos actos que digam respeito ao produto coberto por essa patente realizados no território dos Estados-Membros, depois de esse produto ter sido comercializado na Comunidade pelo titular da patente ou com o seu consentimento expreso, a menos que existam motivos legítimos que justifiquem que o titular se oponha à comercialização ulterior do produto.

#### Artigo 11.º

#### **Direitos conferidos pelo pedido de patente comunitária após a sua publicação**

1. Pode ser exigida uma indemnização razoável, estabelecida em função das circunstâncias, a qualquer terceiro que, entre a data de publicação de um pedido de patente comunitária e a data de publicação da menção da concessão dessa patente, tenha dado à invenção uma utilização que, após esse período, venha a ser proibida nos termos da patente comunitária.

2. A indemnização razoável só é devida se o requerente tiver enviado à pessoa que explora a invenção ou tiver apresentado no Instituto uma tradução, que o Instituto tenha tornado acessível ao público, da reivindicação na língua oficial do Estado-Membro em cujo território a pessoa que explora a invenção tiver o seu domicílio ou a sua sede, ou, no caso de um Estado com várias línguas oficiais, na língua que essa pessoa tiver aceiteado ou designado, sob reserva de que a exploração contestada constitua uma contrafacção, relativamente ao pedido de patente, na sua versão original bem como na versão traduzida. Todavia, se a pessoa que explora a invenção estiver em condições de compreender o texto do pedido de patente comunitária na língua em que foi posto à disposição do público, a indemnização razoável é devida sem envio da tradução.

3. Na determinação da indemnização razoável, será tida em conta a boa-fé da pessoa que explorou a invenção.

4. A língua oficial mencionada no n.º 2 refere-se a uma língua oficial da Comunidade.

#### Artigo 12.º

#### **Direito baseado numa utilização anterior da invenção**

1. Uma patente comunitária não pode ser oposta a pessoa que, de boa fé, para os fins da sua empresa, antes da data de

apresentação do pedido de patente comunitária ou, se tiver sido reivindicada uma prioridade, antes da data de prioridade do pedido com base na qual a patente é concedida, utilizava a invenção na Comunidade ou fazia preparativos efectivos e sérios com vista à referida utilização (em seguida denominada «utilizador anterior»). O utilizador anterior tem direito, para os fins da sua empresa, a prosseguir a utilização em questão ou a utilizar a invenção como tinha planeado nos preparativos.

2. O direito do utilizador anterior só pode ser cedido em vida ou transmitido por morte com a empresa do utilizador anterior, ou com a parte dessa empresa na qual tenham tido lugar a utilização ou os preparativos com vista a uma utilização.

#### Artigo 13.º

#### **Patentes de processos. Ónus da prova**

1. Se o objecto de uma patente comunitária for um processo que permita obter um produto novo, qualquer produto idêntico fabricado sem o consentimento do titular da patente é, até prova em contrário, considerado como tendo sido obtido por esse processo.

2. Na produção de prova em contrário, são tomados em consideração os interesses legítimos do requerido para a protecção dos seus segredos de fabrico e de comércio.

#### SECÇÃO 3

#### **DA PATENTE COMUNITÁRIA COMO OBJECTO DE PROPRIEDADE**

#### Artigo 14.º

#### **Equiparação da patente comunitária a uma patente nacional**

1. Salvo disposição em contrário nos artigos 15.º a 24.º, a patente comunitária enquanto objecto de propriedade é considerada na sua totalidade e para o conjunto do território da Comunidade como uma patente nacional do Estado-Membro em cujo território, de acordo com o Registo de Patentes Comunitárias referido no artigo 56.º:

- a) o requerente da patente tinha o seu domicílio ou a sua sede à data de apresentação do pedido de patente comunitária;
- b) ou, na sua falta, o requerente tinha um estabelecimento nessa data;
- c) ou, na sua falta, o primeiro mandatário do requerente inscrito no Registo de Patentes Comunitárias tinha o seu domicílio profissional à data desta inscrição.

Em todos os outros casos, o Estado-Membro referido é aquele em cujo território a Organização Europeia de Patentes tem a sua sede.

2. Se várias pessoas estiverem inscritas no Registo de Patentes Comunitárias como co-requerentes, o primeiro parágrafo do n.º 1 é aplicável em função do primeiro inscrito. Se tal não for possível, aplica-se o primeiro parágrafo do n.º 1, segundo a ordem da respectiva inscrição, em função dos co-requerentes seguintes. Sempre que o primeiro parágrafo do n.º 1 não se aplique a nenhum dos co-requerentes, aplica-se o segundo parágrafo do n.º 1.

3. A produção de efeitos no que respeita a um direito não pode depender da eventual inscrição no registo nacional de patentes.

#### Artigo 15.º

##### Transmissão

1. A patente comunitária na posse de uma empresa pode ser transmitida independentemente da transmissão desta última.

2. A transmissão da totalidade da empresa implica a transmissão da patente comunitária, salvo se, nos termos da lei aplicável à transmissão, existir convenção em contrário ou se tal decorrer claramente das circunstâncias. Esta disposição é aplicável à obrigação contratual de transmitir a empresa.

3. A transmissão da patente comunitária deve ser feita por escrito e requer a assinatura das partes no contrato, salvo se resultar de sentença. De outro modo, a transmissão é nula.

4. Sob reserva do n.º 1 do artigo 6.º, a transmissão não prejudica os direitos adquiridos por terceiros antes da data da transmissão.

5. A transmissão só é oponível a terceiros após a sua inscrição no Registo de Patentes Comunitárias, referido no artigo 56.º, e dentro dos limites que resultem dos documentos prescritos no regulamento de execução, referido no artigo 59.º. Todavia, antes da sua inscrição, a transmissão é oponível a terceiros que tenham adquirido direitos após a data da transmissão mas que tinham conhecimento da transmissão no momento da aquisição desses direitos.

#### Artigo 16.º

##### Direitos reais

1. A patente comunitária pode, independentemente da empresa, ser dada em penhor ou ser objecto de outro direito real.

2. A pedido de uma das partes, os direitos constantes do n.º 1 serão inscritos no Registo de Patentes Comunitárias referido no artigo 56.º e publicados no Boletim de Patentes Comunitárias referido no artigo 57.º.

#### Artigo 17.º

##### Execução forçada

1. A patente comunitária pode ser objecto de medidas de execução forçada.

2. A pedido de uma das partes, a execução forçada será inscrita no Registo de Patentes Comunitárias referido no artigo 56.º e publicada no Boletim de Patentes Comunitárias referido no artigo 57.º.

#### Artigo 18.º

##### Processo de falência ou processos análogos

1. Uma patente comunitária só pode ser incluída em processo de falência ou em processo análogo no Estado-Membro em cujo território esteja situado o centro dos interesses principais do devedor.

2. Em caso de co-propriedade de uma patente comunitária, o n.º 1 é aplicável à parte do co-proprietário.

3. Sempre que uma patente comunitária for incluída em processo de falência ou em processo análogo, esse facto será, a pedido da instância nacional competente, inscrito no Registo de Patentes Comunitárias referido no artigo 56.º e publicado no Boletim de Patentes Comunitárias referido no artigo 57.º.

#### Artigo 19.º

##### Licenças contratuais

1. A patente comunitária pode ser, na sua totalidade ou em parte, objecto de licenças para o conjunto ou parte do território da Comunidade. As licenças podem ser exclusivas ou não exclusivas.

2. Os direitos conferidos pela patente comunitária podem ser invocados contra um licenciado que infrinja qualquer limite do contrato de licença.

3. Os n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º são aplicáveis à concessão ou transmissão de licenças sobre patentes comunitárias.

#### Artigo 20.º

##### Licenças de direito

1. O titular de uma patente comunitária pode apresentar uma declaração escrita no Instituto afirmando que está disposto a autorizar qualquer interessado a utilizar a invenção, na qualidade de licenciado, contra o pagamento de uma retribuição adequada. Neste caso, são reduzidas as taxas anuais para a manutenção da patente comunitária devidas após a recepção da declaração. O montante da redução é fixado no regulamento relativo às taxas, referido no artigo 60.º. Se tiver havido uma alteração integral de propriedade em consequência da acção judicial referida no artigo 5.º, a declaração é considerada como tendo sido revogada na data de inscrição do nome da pessoa habilitada no Registo de Patentes Comunitárias.

2. A declaração pode ser revogada em qualquer momento, por comunicação escrita dirigida ao Instituto, desde que o titular da patente não tenha ainda sido informado da intenção de utilizar a invenção. A revogação da declaração produz efeitos a contar da recepção pelo Instituto da dita comunicação. O montante da redução das taxas anuais deve ser pago no prazo de um mês a contar da revogação. É aplicável o n.º 2 do artigo 25.º, entendendo-se que o prazo de seis meses começa a correr no termo do prazo acima indicado.

3. A declaração não pode ser apresentada se estiver inscrita uma licença exclusiva no Registo de Patentes Comunitárias ou se tiver sido apresentado um pedido de inscrição de uma licença dessa natureza junto do Instituto.

4. Com fundamento na declaração, qualquer pessoa fica habilitada a utilizar a invenção na qualidade de licenciado, nas condições previstas pelo regulamento de execução, referido no artigo 59.º. Para efeitos do presente regulamento, uma licença obtida nos termos do presente artigo é equiparada a uma licença contratual.

5. Por requerimento escrito de uma das partes, a Comissão fixará o montante adequado da retribuição referida no n.º 1 ou alterá-lo-á, se se produzirem ou se tornarem conhecidos factos que possam levar a considerá-lo como manifestamente inadequado.

6. O requerimento de inscrição no Registo de Patentes Comunitárias de uma licença exclusiva é inadmissível sempre que seja feita a declaração referida no n.º 1, a menos que esta seja revogada ou considerada revogada.

7. Os Estados-Membros não podem conceder licenças de direito sobre uma patente comunitária.

#### Artigo 21.º

##### Concessão de licenças obrigatórias

1. A Comissão pode conceder uma licença obrigatória, por falta ou insuficiência de exploração de uma patente comunitária, a qualquer pessoa que o solicite após expiração de um prazo de quatro anos a contar da apresentação do pedido da patente e de três anos a contar da data de concessão da patente, se o titular desta não a tiver explorado na Comunidade em condições razoáveis ou não tiver feito preparativos sérios e efectivos para esse fim, a menos que justifique a sua inacção com motivos legítimos. Na determinação da falta ou da insuficiência de exploração da patente, não é feita qualquer distinção entre os produtos com origem na Comunidade e os produtos importados.

2. A Comissão pode conceder a um titular de uma patente nacional ou comunitária, ou a um titular de um direito de obtenção vegetal que não possa explorar a sua patente (segunda patente) ou o seu direito de obtenção vegetal nacional ou comunitário sem lesar uma patente comunitária (primeira patente), a seu pedido, uma licença obrigatória sobre a primeira patente, na condição de que a invenção ou a variedade vegetal reivindicadas na segunda patente ou direito de obtenção vegetal pressuponha um progresso técnico importante, de in-

teresse económico considerável, em relação à invenção reivindicada na primeira patente. A Comissão pode adoptar qualquer medida que considere útil para verificar a existência de tal situação. Em caso de licença obrigatória a favor de uma patente ou de um direito de obtenção vegetal dependentes, o titular da primeira patente terá direito a uma licença recíproca em condições razoáveis para utilizar a invenção patenteada ou a variedade vegetal protegida.

3. A Comissão pode, em períodos de crise, em outras situações de extrema urgência, ou numa situação em que seja preciso corrigir uma prática julgada anticoncorrencial, na sequência de um processo judicial ou administrativo, autorizar a exploração de uma patente comunitária.

4. No caso da tecnologia dos semicondutores, a exploração só é possível nas situações referidas no n.º 3.

5. A licença ou exploração referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 só pode ser concedida se o candidato a utilizador tiver desenvolvido esforços para obter a autorização do titular da patente, em condições e modalidades comerciais razoáveis, e se os seus esforços não tiverem tido êxito num prazo razoável. Todavia, nas situações referidas no n.º 3, a Comissão pode derrogar a esta condição. Em tais situações, o titular do direito será informado logo que for razoavelmente possível.

6. As regras de aplicação e os procedimentos a seguir para aplicação dos princípios contidos neste artigo são determinados pelo regulamento de execução.

#### Artigo 22.º

##### Condições aplicáveis às licenças obrigatórias

1. Aquando da concessão da licença de exploração obrigatória, nos termos do artigo 21.º, a Comissão especificará o tipo de utilizações abrangidas e as condições a respeitar, de acordo com as seguintes regras:

- a) o âmbito e a duração da utilização são limitados aos fins para os quais esta foi autorizada;
- b) a utilização será não exclusiva;
- c) a utilização não pode ser objecto de cessão, excepto com a parte da empresa ou fundo de comércio que beneficia da utilização;
- d) a utilização é autorizada principalmente para abastecimento do mercado interno da Comunidade, a menos que seja necessário corrigir uma prática julgada anticoncorrencial na sequência de um processo judicial ou administrativo;
- e) a Comissão pode, com base em pedido fundamentado, decidir que a autorização terminou, sob reserva de que os interesses legítimos das pessoas assim autorizadas sejam protegidos de modo adequado, se e quando as circunstâncias que conduziram a essa situação deixem de existir e não sejam susceptíveis de se reproduzirem;



- f) o titular da licença deve pagar ao titular do direito uma remuneração adequada, fixada tendo em conta o valor económico da autorização, bem como a eventual necessidade de corrigir uma prática anticoncorrencial;
- g) em caso de licença obrigatória a favor de uma patente dependente ou de um direito de obtenção vegetal, a exploração autorizada em relação à primeira patente não pode ser objecto de cessão, excepto se a segunda patente ou o direito de obtenção vegetal for igualmente cedido.
2. Os Estados-Membros não podem conceder licenças obrigatórias de exploração de uma patente comunitária.

#### Artigo 23.º

##### Oponibilidade a terceiros

1. Os actos jurídicos relativos à patente comunitária referidos nos artigos 16.º a 22.º só são oponíveis a terceiros em todos os Estados-Membros após a sua inscrição no Registo de Patentes Comunitárias. Todavia, antes da sua inscrição, tais actos são oponíveis a terceiros que tenham adquirido direitos sobre a patente após a data do acto em questão, mas que dele tinham conhecimento aquando da aquisição desses direitos.
2. O n.º 1 não é aplicável em relação a uma pessoa que adquira a patente comunitária ou um direito sobre a patente comunitária por transmissão da empresa na sua totalidade ou por qualquer outra sucessão a título universal.

#### Artigo 24.º

##### O pedido de patente comunitária enquanto objecto de propriedade

1. Os artigos 14.º a 19.º, bem como o artigo 21.º, n.ºs 3 a 6, e o artigo 22.º do presente regulamento são aplicáveis ao pedido de patente comunitária.
2. Os direitos adquiridos por terceiros sobre um pedido de patente comunitária referido no n.º 1 conservam os seus efeitos em relação à patente comunitária concedida na sequência desse pedido.

### CAPÍTULO III

#### MANUTENÇÃO EM VIGOR, CADUCIDADE E NULIDADE DA PATENTE COMUNITÁRIA

##### SECÇÃO 1

##### MANUTENÇÃO EM VIGOR E CADUCIDADE

#### Artigo 25.º

##### Taxas anuais

1. Nos termos do regulamento de execução referido no artigo 60.º, devem ser pagas taxas anuais ao Instituto para a manutenção em vigor das patentes comunitárias. As taxas

são devidas para os anos subsequentes ao ano em que a menção da concessão da patente foi publicada no Boletim de Patentes Comunitárias referido no artigo 57.º.

2. Quando o pagamento de uma taxa anual não tiver sido efectuado na data de vencimento, a taxa pode ainda ser paga no prazo de seis meses a contar da data de vencimento, sob reserva do pagamento simultâneo de uma taxa suplementar.

3. Se uma taxa anual relativa a uma patente comunitária se vencer nos dois meses a contar da data em que tiver sido publicada a menção da concessão da patente comunitária, a dita taxa anual é considerada regularmente paga se for paga no prazo mencionado no n.º 2. Não é devida nenhuma taxa suplementar neste caso.

#### Artigo 26.º

##### Renúncia

1. A patente comunitária só pode ser objecto de renúncia na sua totalidade.
2. A renúncia deve ser declarada por escrito ao Instituto pelo titular da patente. Só tem efeito depois de inscrita no Registo de Patentes Comunitárias.
3. A renúncia só é inscrita no Registo de Patentes Comunitárias com o acordo da pessoa que beneficia de um direito real inscrito no registo ou em nome da qual foi feita uma inscrição nos termos do n.º 4, primeiro trecho, do artigo 5.º. Se houver uma licença inscrita no registo, a renúncia só é inscrita se o titular da patente provar que informou previamente o licenciado da sua intenção de renunciar. A inscrição é efectuada aquando da expiração do prazo prescrito pelo regulamento de execução referido no artigo 59.º.

#### Artigo 27.º

##### Caducidade

1. A patente comunitária caduca:
- a) no termo de um prazo de vinte anos a contar da data de apresentação do pedido de patente comunitária;
  - b) se o titular da patente a ela renunciar nos termos do artigo 26.º;
  - c) se a taxa anual e, se for o caso, a taxa suplementar não tiverem sido pagas em tempo útil.
2. A caducidade da patente comunitária por falta de pagamento em tempo útil da taxa anual e, eventualmente, da taxa suplementar é considerada como ocorrida na data do vencimento da taxa anual.

## SECÇÃO 2

**NULIDADE DA PATENTE COMUNITÁRIA***Artigo 28.º***Causas de nulidade**

1. A patente comunitária só pode ser declarada nula com base nos seguintes motivos:
  - a) o objecto da patente não é patenteável nos termos dos artigos 52.º a 57.º da Convenção de Munique;
  - b) a patente não expõe a invenção de modo suficientemente claro e completo para que um entendido na matéria a possa realizar;
  - c) o objecto da patente é mais extenso do que o conteúdo do pedido de patente tal como foi apresentado ou, se a patente tiver sido concedida com base num pedido divisionário ou em novo pedido apresentado nos termos do disposto no artigo 61.º da Convenção de Munique, o objecto da patente é mais extenso do que o conteúdo do pedido inicial, tal como foi apresentado;
  - d) a protecção conferida pela patente foi alargada;
  - e) o titular da patente não tinha o direito de a obter nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do presente regulamento;
  - f) o objecto da patente não é novo em relação ao conteúdo de um pedido de patente nacional ou de uma patente nacional que esteja à disposição do público num Estado-Membro à data da apresentação do pedido de patente comunitária ou em data posterior ou, se tiver sido reivindicada uma prioridade, na data de prioridade da patente comunitária, mas com a data de apresentação do pedido ou a data de prioridade anterior a essa data.
2. Se os motivos de nulidade só afectarem parcialmente a patente, a nulidade é declarada sob a forma de uma limitação correspondente da patente. A limitação pode ser efectuada sob a forma de uma alteração das reivindicações, da memória descritiva ou dos desenhos.

*Artigo 29.º***Efeitos da nulidade**

1. Considera-se que a patente comunitária não produziu, desde o início, os efeitos previstos no presente regulamento, na medida em que tenha sido declarada total ou parcialmente nula.
2. O efeito retroactivo da nulidade da patente comunitária não afecta:
  - a) as decisões em acções de contrafacção que tenham transitado em julgado e tenham sido executadas antes da declaração de nulidade;
  - b) os contratos celebrados antes da declaração de nulidade, na medida em que tenham sido executados antes dessa decisão. Todavia, pode ser reclamada, por razões de equidade, a

restituição das somas pagas por força do contrato, na medida em que as circunstâncias o justifiquem.

## CAPÍTULO IV

**COMPETÊNCIA E PROCESSO NO QUE SE REFERE A ACÇÕES JUDICIAIS RELATIVAS À PATENTE COMUNITÁRIA**

## SECÇÃO 1

**ACÇÕES EM MATÉRIA DE VALIDADE, CONTRAFACÇÃO E UTILIZAÇÃO DA PATENTE COMUNITÁRIA***Artigo 30.º***Acções e pedidos aplicáveis à patente comunitária — competência exclusiva do tribunal comunitário de propriedade intelectual**

1. A patente comunitária pode ser objecto de uma acção de nulidade, de contrafacção ou de verificação de não-contrafacção, de uma acção relativa à utilização da patente ou ao direito baseado em utilização anterior da patente, bem como de um pedido de limitação, de um pedido reconvenicional de nulidade ou de um pedido de verificação de caducidade. Pode igualmente ser objecto de acções ou pedidos de indemnização por perdas e danos.
2. A patente comunitária não pode ser objecto de uma acção de ameaça de contrafacção.
3. As acções e pedidos referidos no n.º 1 são da competência exclusiva do tribunal comunitário de propriedade intelectual. São apresentados em primeira instância perante a câmara de primeira instância do dito tribunal.
4. Sem prejuízo das disposições do Tratado e do presente regulamento, os termos e as regras das acções e pedidos mencionados no n.º 1, bem como as regras aplicáveis às decisões proferidas são estabelecidas no estatuto ou regulamento processual do tribunal comunitário de propriedade intelectual.

*Artigo 31.º***Acção de nulidade**

1. A acção de nulidade relativa a uma patente comunitária só pode fundar-se num dos motivos de nulidade enumerados no n.º 1 do artigo 28.º.
2. Qualquer pessoa pode propor uma acção de nulidade. Todavia, no caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º, a acção só pode ser proposta pela pessoa habilitada a figurar no Registo de Patentes Comunitárias na qualidade de titular da patente ou conjuntamente pelas pessoas habilitadas a nele figurarem na qualidade de co-titulares dessa patente, nos termos do artigo 5.º.
3. A acção pode ser proposta mesmo que ainda possa ser deduzida oposição ou se estiver pendente, no Instituto, um processo de oposição.

4. A acção pode ser proposta mesmo que a patente comunitária tenha caducado.

#### Artigo 32.º

##### **Pedido reconvençional de nulidade**

1. Um pedido reconvençional de nulidade de uma patente comunitária só pode fundar-se num dos motivos de nulidade enumerados no n.º 1 do artigo 28.º.

2. Se o pedido reconvençional for apresentado num litígio em que o titular da patente não seja parte, este deve ser informado do facto e pode intervir no litígio.

#### Artigo 33.º

##### **Acção de contrafacção**

1. Uma acção de contrafacção só pode fundar-se nos factos referidos nos artigos 7.º, 8.º e 19.º.

2. A acção de contrafacção é proposta pelo titular da patente. Salvo estipulação em contrário no contrato, o beneficiário de uma licença contratual só pode propor uma acção de contrafacção com o consentimento do titular da patente. Todavia, o beneficiário de uma licença exclusiva, bem como o beneficiário de uma licença de direito ou de uma licença obrigatória pode propor a acção se, após notificação, o titular não tomar a iniciativa de agir.

3. O titular da patente pode intervir na instância em matéria de contrafacção em acção proposta pelo licenciado, nos termos do n.º 2.

4. Qualquer licenciado pode intervir na instância em matéria de contrafacção no âmbito de um processo instaurado pelo titular da patente, nos termos do n.º 2, a fim de obter a reparação do prejuízo que lhe for devida.

#### Artigo 34.º

##### **Acção de verificação de não-contrafacção**

1. Qualquer pessoa pode propor uma acção contra o titular da patente ou o beneficiário de uma licença exclusiva, a fim de dar por verificado que a actividade económica que exerce, para a qual levou a cabo preparativos efectivos ou que pretende iniciar não infringe os direitos referidos nos artigos 7.º, 8.º e 19.º.

2. A validade de uma patente comunitária não pode ser impugnada através de uma acção de verificação de não-contrafacção.

#### Artigo 35.º

##### **Acção relativa à utilização da invenção antes da concessão da patente**

A acção relativa à utilização da invenção durante o período referido no n.º 1 do artigo 11.º é proposta pelo requerente ou titular da patente. Todavia, o titular de uma licença exclusiva

pode propor tal acção se, após notificação, o titular não tomar a iniciativa de agir.

#### Artigo 36.º

##### **Acção relativa ao direito baseado na utilização anterior da invenção**

A acção relativa ao direito baseado na utilização anterior da patente, referida no n.º 1 do artigo 12.º, é proposta pelo utilizador anterior ou pela pessoa à qual este cedeu o seu direito em conformidade com o disposto no n.º 2 do dito artigo, com vista a verificar o seu direito de utilizar a invenção em causa.

#### Artigo 37.º

##### **Pedido de limitação**

1. A pedido do titular da patente, a patente comunitária pode ser objecto de uma limitação sob a forma de uma alteração das reivindicações, da memória descritiva ou dos desenhos.

2. O pedido não pode ser apresentado enquanto puder ainda ser formulada oposição ou enquanto estiver pendente um processo de oposição ou de nulidade.

3. O pedido só é admissível com o acordo da pessoa que beneficia de um direito real inscrito no Registo de Patentes Comunitárias ou em nome da qual foi feita uma inscrição, nos termos do n.º 4, primeiro trecho, do artigo 5.º. Se houver uma licença inscrita no registo, o pedido só é admissível se o titular da patente comprovar o acordo do licenciado ou após a expiração de um prazo de três meses, calculado a contar do momento em que o titular comprovar ter informado o licenciado da sua intenção de limitar a patente.

4. Se, no termo do processo, o tribunal comunitário de propriedade intelectual entender que, tendo em consideração as alterações introduzidas pelo titular, os motivos de nulidade previstos no artigo 28.º não se opõem à manutenção da patente comunitária, decidirá limitar a patente comunitária em conformidade. Se o tribunal considerar que as alterações não são admissíveis, indeferirá o pedido.

#### Artigo 38.º

##### **Pedido de verificação de caducidade**

Qualquer pessoa pode apresentar um pedido de verificação de caducidade da patente comunitária pelos motivos referidos no artigo 27.º.

#### Artigo 39.º

##### **Recurso**

1. As decisões do tribunal comunitário de propriedade intelectual proferidas pela câmara de primeira instância do tribunal em processos resultantes das acções e dos pedidos referidos na presente secção são susceptíveis de recurso para a câmara de recurso do mesmo tribunal.

2. O recurso é interposto para a câmara de recurso no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão, em conformidade com o estatuto do tribunal comunitário de propriedade intelectual.

3. A câmara de recurso é competente para decidir sobre questões de facto e de direito, bem como para anular e reformar a decisão impugnada.

4. O recurso pode ser interposto por qualquer parte no processo perante o tribunal de propriedade intelectual, desde que a decisão deste órgão jurisdicional não tenha dado provimento às suas pretensões.

5. O recurso tem efeito suspensivo. A câmara de primeira instância pode, não obstante, declarar a sua decisão executória juntando-lhe, se necessário, garantias.

#### Artigo 40.º

##### Capacidade de agir da Comissão

1. Quando o interesse da Comunidade assim o exigir, a Comissão pode recorrer ao tribunal comunitário de propriedade intelectual propondo uma acção de nulidade da patente comunitária.

2. Nos termos da condição referida no n.º 1, a Comissão pode igualmente intervir em todos os processos em curso no tribunal comunitário de propriedade intelectual.

#### Artigo 41.º

##### Extensão da competência

Nas acções referidas nos artigos 33.º a 36.º, o tribunal comunitário de propriedade intelectual é competente para deliberar sobre os factos cometidos e as actividades empreendidas numa parte ou na totalidade do território, da zona e do espaço a que o presente regulamento se aplica.

#### Artigo 42.º

##### Medidas provisórias ou cautelares

O tribunal comunitário de propriedade intelectual pode tomar quaisquer medidas provisórias ou cautelares necessárias, em conformidade com o seu estatuto.

#### Artigo 43.º

##### Sanções

Quando, no âmbito de uma acção referida no artigo 33.º, o tribunal comunitário de propriedade intelectual verificar que o requerido contrafez uma patente comunitária, pode proferir as decisões seguintes:

a) uma decisão proibindo ao requerido prosseguir os actos de contrafacção;

b) uma decisão de apreensão dos produtos da contrafacção;

c) uma decisão de apreensão dos bens, materiais e instrumentos que constituam meios de aplicação da invenção protegida e que tenham sido objecto de entrega ou de oferta de entrega nas condições previstas no artigo 8.º;

d) qualquer decisão impondo outras sanções adaptadas às circunstâncias ou adequadas para garantir o respeito das decisões referidas nas alíneas a) b) e c).

#### Artigo 44.º

##### Acções ou pedidos de indemnização por perdas e danos

1. O tribunal comunitário de propriedade intelectual é competente para ordenar o pagamento de indemnizações por perdas e danos em reparação dos prejuízos que estejam na base das acções referidas nos artigos 31.º a 36.º.

2. Na determinação das indemnizações adequadas, o tribunal terá em conta todos os aspectos pertinentes, tais como as consequências económicas resultantes dos prejuízos causados à parte lesada, o comportamento e a boa ou má-fé das partes. As indemnizações por perdas e danos não têm carácter punitivo.

3. Para efeitos do disposto no n.º 2, presume-se, até prova em contrário, que o pretensor contrafactor que tenha o domicílio ou sede num Estado-Membro cuja língua oficial, e também língua oficial da Comunidade, não é a língua em que a patente foi concedida ou na qual a tradução da patente tiver sido posta à disposição do público, em conformidade com o artigo 58.º, não sabia, nem tinha motivos razoáveis para saber, que estava a infringir a patente. Numa situação deste tipo, a indemnização por perdas e danos de contrafacção só é devida pelo período que começa a decorrer a partir do momento em que a tradução da patente lhe tiver sido notificada nessa língua oficial do Estado-Membro do domicílio ou da sede do presumível contrafactor.

4. No caso de o Estado-Membro referido no n.º 3 possuir duas ou várias línguas oficiais que sejam igualmente línguas oficiais da Comunidade, o contrafactor tem direito a que a notificação lhe seja feita na língua que conhecer de entre essas línguas.

#### Artigo 45.º

##### Prescrição

As acções relativas à utilização, ao direito baseado numa utilização anterior, à contrafacção e às indemnizações por perdas e danos constantes da presente secção prescrevem no prazo de cinco anos a contar da ocorrência dos factos que lhes deram origem, ou, se o requerente não tiver tido conhecimento dos factos no momento da sua ocorrência, a partir do momento em que deles tomou ou devia ter tomado conhecimento.

## SECÇÃO 2

**COMPETÊNCIA E PROCESSO NO QUE SE REFERE A OUTRAS  
ACÇÕES RELATIVAS À PATENTE COMUNITÁRIA***Artigo 46.º***Competência dos tribunais nacionais**

Os órgãos jurisdicionais nacionais dos Estados-Membros são competentes para apreciar as acções relativas à patente comunitária que não sejam da competência exclusiva nem do Tribunal de Justiça, por força do Tratado, nem do tribunal comunitário da propriedade intelectual, por força das disposições da Secção 1 do Capítulo IV do presente regulamento.

*Artigo 47.º***Aplicação da Convenção de Bruxelas**

Salvo disposição em contrário no presente regulamento, as disposições da Convenção relativa à Competência Judiciária e à Execução das Decisões em matéria Civil e Comercial, assinada em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1968 <sup>(1)</sup>, são aplicáveis às acções propostas nos tribunais nacionais, bem como às decisões proferidas na sequência de tais acções.

*Artigo 48.º***Acções relativas ao direito à patente que oponham entidade empregadora e empregado**

1. Não obstante as disposições aplicáveis por força do artigo 47.º, numa acção relativa ao direito à patente que oponha a entidade empregadora e o empregado, só são competentes os tribunais do Estado-Membro com base em cujo direito é configurado o direito à patente comunitária, em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º.

2. Uma convenção atributiva de jurisdição só é válida se for posterior à origem do diferendo ou se permitir ao empregado recorrer a outros tribunais que não os decorrentes da aplicação do n.º 1.

*Artigo 49.º***Acções relativas a execução forçada sobre a patente comunitária**

Não obstante as disposições aplicáveis por força do artigo 47.º, em matéria de processo de execução forçada sobre a patente comunitária, a competência exclusiva pertence aos tribunais e às autoridades do Estado-Membro determinado nos termos do artigo 14.º.

*Artigo 50.º***Disposições complementares relativas à competência**

1. No Estado-Membro cujos tribunais são competentes nos termos do artigo 47.º, as acções são intentadas perante os

tribunais que teriam competência territorial e *ratione materiae* caso se tratasse de acções relativas a patentes nacionais concedidas no Estado em causa.

2. Quando, nos termos dos artigos 47.º e 48.º e do n.º 1 do presente artigo, nenhum tribunal for competente para apreciar uma acção relativa a uma patente comunitária, a acção pode ser intentada perante os tribunais do Estado-Membro em que tem sede a Organização Europeia de Patentes.

*Artigo 51.º***Obrigações do tribunal nacional**

1. O tribunal nacional, perante uma acção ou um pedido de entre os referidos no artigo 30.º, declarar-se-á oficiosamente incompetente.

2. O tribunal nacional, perante uma acção ou pedido diferente dos referidos no artigo 30.º e relativa a uma patente comunitária, deve considerar a patente válida, excepto se a sua invalidade tiver sido declarada pelo tribunal comunitário de propriedade intelectual no âmbito de uma decisão transitada em julgado.

3. O tribunal nacional, perante uma acção ou pedido diferente dos referidos no artigo 30.º e relativa à patente comunitária, deve suspender a instância sempre que considerar que uma decisão sobre uma acção ou um pedido de entre os referidos no artigo 30.º é uma condição prévia para o seu julgamento. A suspensão será decidida quer oficiosamente, depois de ouvidas as partes, quando uma acção ou um pedido de entre os referidos no artigo 30.º tenha dado entrada no tribunal comunitário de propriedade intelectual, quer a pedido de uma das partes e depois de ouvidas as outras, se ainda não se tiver recorrido ao tribunal comunitário. Neste último caso, o tribunal nacional convidará as partes a propor a acção ou apresentar o pedido no prazo por ele fixado. Se o recurso não for apresentado no prazo fixado, o processo prosseguirá.

*Artigo 52.º***Direito processual aplicável**

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, o tribunal nacional aplicará as regras processuais aplicáveis ao mesmo tipo de acções relativas a uma patente nacional do Estado-Membro em cujo território estiver situado.

## SECÇÃO 3

**DA ARBITRAGEM***Artigo 53.º***Arbitragem**

As disposições do presente Capítulo relativas à competência e ao processo judicial aplicam-se sem prejuízo das regras nacionais dos Estados-membros respeitantes à arbitragem. Todavia, uma patente comunitária não pode ser declarada nula ou invalidada num processo de arbitragem.

<sup>(1)</sup> JO C 27 de 26.1.1998, p. 3.

## CAPÍTULO V

## INCIDÊNCIAS SOBRE O DIREITO NACIONAL

## Artigo 54.º

**Proibição de protecções cumuladas**

1. Nos casos em que uma patente nacional concedida num Estado-Membro tenha por objecto uma invenção para a qual tenha sido concedida uma patente comunitária ao mesmo inventor ou ao seu sucessor legal, com a mesma data de apresentação ou, se for reivindicada uma prioridade, com a mesma data de prioridade, a patente nacional, desde que cubra a mesma invenção que a patente comunitária, deixa de produzir efeitos na data em que:

- a) expirar o prazo previsto para a dedução de oposição contra a decisão do Instituto de conceder a patente comunitária sem que tenha sido deduzida oposição;
- b) for encerrado o processo de oposição, tendo a patente comunitária sido mantida

ou

- c) for concedida a patente comunitária, se essa data for posterior à referida nas alíneas a) ou b), conforme o caso.

2. A caducidade ou a anulação posterior da patente comunitária não afecta o disposto no n.º 1.

3. Cada Estado-Membro pode determinar o processo para estabelecer que a patente nacional deixa de produzir efeitos no todo ou, eventualmente, em parte. Pode estatuir que a patente nacional não produziu efeitos desde o início.

4. A protecção cumulada de uma patente comunitária ou de um pedido de patente comunitária e de uma patente nacional ou de um pedido de patente nacional é assegurada até à data prevista no n.º 1.

## Artigo 55.º

**Modelos de utilidade e certificados de utilidade nacionais**

O artigo 54.º é aplicável aos modelos de utilidade ou aos certificados de utilidade, bem como aos pedidos correspondentes nos Estados-Membros cuja lei preveja tais títulos de protecção.

## CAPÍTULO VI

## DISPOSIÇÕES FINAIS

## Artigo 56.º

**Registo de Patentes Comunitárias**

O Instituto manterá o Registo de Patentes Comunitárias, em que são inscritas as indicações cujo registo está previsto no

presente regulamento. O registo está aberto à inspecção pública.

## Artigo 57.º

**Boletim de Patentes Comunitárias**

O Instituto publicará periodicamente um Boletim de Patentes Comunitárias. O Boletim conterá as inscrições feitas no Registo de Patentes Comunitárias, assim como todas as outras indicações cuja publicação seja determinada pelo presente regulamento ou pelo regulamento de execução.

## Artigo 58.º

**Traduções facultativas**

O titular da patente tem a possibilidade de produzir e apresentar no Instituto uma tradução da sua patente em várias ou em todas as línguas oficiais dos Estados-Membros que sejam línguas oficiais da Comunidade. Essas traduções são colocadas à disposição do público pelo Instituto.

## Artigo 59.º

**Regulamento de execução**

1. As regras de execução do presente regulamento são fixadas por um regulamento de execução.

2. O regulamento de execução é adoptado e alterado segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 61.º.

## Artigo 60.º

**Regulamento de execução relativo às taxas**

1. O regulamento relativo às taxas fixará as taxas anuais de manutenção em vigor, incluindo as taxas suplementares, o montante das taxas e o respectivo modo de cobrança.

2. O regulamento relativo às taxas é adoptado e alterado segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 61.º.

## Artigo 61.º

**Criação de um comité e procedimento de adopção dos regulamentos de execução**

1. A Comissão é assistida por um comité denominado «Comité para as questões relativas às taxas e às regras de execução do regulamento relativo à patente comunitária», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. Sempre que se remeter para o presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 7.º.

3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

*Artigo 62.º*

**Relatório sobre a aplicação do presente regulamento**

De cinco em cinco anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão publicará um relatório sobre a sua aplicação. O relatório deve pôr particularmente em destaque o impacto dos custos para a obtenção e a manutenção em vigor da patente comunitária e o do sistema de litígios em matéria de contrafacção e de validade.

*Artigo 63.º*

**Entrada em vigor**

1. O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os pedidos de patentes comunitárias podem ser apresentados no Instituto a contar da data fixada numa decisão da Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 61.º.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---